



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2015 – São Paulo, quinta-feira, 08 de outubro de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 1657/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-25.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.002729-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO(A) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
ADVOGADO : SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO e outro(a)  
APELADO(A) : EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS e outros(as)  
: YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS  
: FERNANDO SAMPAIO NOVAIS  
: MARIA DE SAMPAIO  
ADVOGADO : SP037572 CICERO GUANAES SIMOES NETO e outro(a)  
APELADO(A) : OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL E PESSOA  
: JURIDICA PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS  
ADVOGADO : SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO e outro(a)  
No. ORIG. : 00027292520064036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-66.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT e outro(a)  
PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO  
: PAULO e outros(as)  
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA  
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA  
ADVOGADO : SP095561 SILVIA DE CASTRO e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010956-15.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.010956-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MS011996A CELSO MARCON e outro(a)  
APELADO(A) : ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MT008602 RICHARD RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008651-70.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008651-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELANTE	: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
	: Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO	: SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELANTE	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00086517020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028589-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADVOGADO : SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : MADALENA RIBEIRO MISSIATO  
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174960220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003346-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Fundação Nacional do Índio FUNAI  
ADVOGADO : SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Estado de São Paulo  
ADVOGADO : SP104421 JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : SP105301 FATIMA LUIZA ALEXANDRE e outro(a)  
PARTE AUTORA : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S/A  
ADVOGADO : SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00079717920024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020674-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP107285 ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : GILBERTO CAMARA NETO e outros(as)  
: JOAO BRAGA  
: M A AZEVEDO VIANA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00033172020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031010-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : PR007919 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ e outros(as)  
: EDSON MANSANO  
: MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA  
: RENATA APARECIDA CORREIA  
: CLAUDIA CRISTINA CORREIA  
: ALESSANDRO CUSTODIO LOPES  
: PAULO CESAR CORREA  
: ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA  
: NATALINA PEREIRA DE GODOI  
: MARIA CLAUDETTE GERHARDT  
: BENEDITA AMADEIA FABRI  
ADVOGADO : SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00068989620124036108 3 Vr BAURU/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39806/2015**

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088542-77.1997.4.03.0000/SP

97.03.088542-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL e outro(a)  
: UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP021104 JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outros(as)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.40936-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo negar o seu direito em levantar os valores depositados, se vencedor na demanda.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação dos art. 142, 151, II, e 156 do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial, por simples apresentação de planilha do contribuinte, enquanto não ocorrer a manifestação e concordância do Fisco acerca da higidez dos valores a serem retomados pelo depositante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.*

*1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em*

27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.

2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.

3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.

5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)." Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.

6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005318-76.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.005318-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: COM/ DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA
ADVOGADO	: SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 92.00.38057-3 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo negar o seu direito em levantar os valores depositados, se vencedor na demanda.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação ao art. 151 do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial, por simples apresentação de planilha do contribuinte, enquanto não ocorrer a manifestação e concordância do Fisco acerca da higidez dos valores a serem retomados pelo depositante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.*

*1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.*

*2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.*

*3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).*

*4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.*

*5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)." Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da*

*Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.*

*6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.*

*7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de questionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.*

*8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)*

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032826-89.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.032826-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.11687-8 17 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil contra acórdão proferido por órgão fracionário que negou provimento ao agravo objetivando o indeferimento do levantamento do depósito judicial.

Sustenta, em síntese, violação do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 32 da Lei n. 6830/80.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

O dissenso jurisprudencial está configurado, visto que, sobre o tema, o STJ tem se manifestado na forma defendida pela recorrente, ao que se extrai:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.*

*1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo*

contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido."

(REsp 929782 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgado em 24/06/2008; publicado no DJe em: DJe 14/08/2008)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmouse, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido."

(REsp 901052 / SP; Relator: Ministro Castro Meira; Primeira Seção; julgamento em: 13/02/2008; publicado no DJe em: 03/03/2008)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial da União.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020402-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020402-8/SP

APELANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de inocorrência de prescrição quanto aos recolhimentos efetuados no interregno de 1988 a 1993, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060274-03.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.060274-6/SP

AGRAVANTE : TIA COM/ DE LINGERIE LTDA  
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.76248-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo negar o seu direito em levantar os valores depositados, por sua conta e risco, consoante sua planilha de cálculos, se o pedido for julgado total ou parcialmente procedente.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação ao art. 151, II, do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial, por simples apresentação de planilha do contribuinte, enquanto não ocorrer a manifestação e concordância do Fisco acerca da hígidez dos valores a serem retomados pelo depositante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.*

*1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu designio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em*

06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.

2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.

3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.

5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)." Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.

6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083608-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083608-8/SP

AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
SUCEDIDO(A) : METALURGICA CARTO LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.39083-0 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo negar o seu direito em levantar os valores depositados, por sua conta e risco, consoante sua planilha de cálculos, se o pedido for julgado total ou parcialmente procedente.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação dos art. 142, 151, II, e 156 do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial, por simples apresentação de planilha do contribuinte, enquanto não ocorrer a manifestação e concordância do Fisco acerca da higidez dos valores a serem retomados pelo depositante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.*

*1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.*

*2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.*

*3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).*

*4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.*

*5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)."*

*Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas*

parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.

6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088872-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088872-6/SP

AGRAVANTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO  
ADVOGADO : SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 92.03.01712-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada-Contribuinte, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, onde se discute a conversão em renda da União dos depósitos efetuados no feito autos originário.

Sustenta, em síntese, negativa de vigência aos artigos 126 do CPC e art. 11 do CTN.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado na forma do acórdão recorrido encontrando-se em perfeita sintonia, conforme segue, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.**

1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o

levantamento da fiança bancária.

2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado.

3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 123976 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/08/2012)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o

levantamento da garantia.

2. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.

(AgRg no Ag 1317089 / PE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 26/05/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045854-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045854-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA  
ADVOGADO : SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.015923-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo negar o seu direito em levantar os valores depositados, consoante sua planilha de cálculos, se o pedido for julgado total ou parcialmente procedente.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação dos art. 142, 151, II, e 156 do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial, por simples apresentação de planilha do contribuinte, enquanto não ocorrer a manifestação e concordância do Fisco acerca da higidez dos valores a serem retomados pelo depositante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.*

1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.

2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.

3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.

5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)." Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.

6. Diante desse quadro, imperioso amular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011463-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011463-7/SP

APELANTE : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE TRACÇÃO DE MINÉRIOS LTDA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Tendo como fundamento o princípio da unicidade de recurso contra a mesma decisão judicial, o aresto recorrido não conheceu de agravo legal interposto contra decisão monocrática impugnada antes por meio de embargos de declaração.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação do art. 535 do CPC, visto que seria necessário interpor embargos de declaração para manifestação do órgão colegiado, como premissa do prequestionamento recursal. Indica também a ofensa ao art. 557 do CPC, equivocadamente aplicado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça favorável à tese jurídica defendida pela recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOCTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*- Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.*

*(REsp 159.317/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/1998, DJ 26/04/1999, p. 36)*

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE TRACÇÃO DE MINÉRIOS LTDA**.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014319-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014319-0/SP

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR e outros(as)  
: ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA  
: ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA  
ADVOGADO : SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00143193520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente sustenta que, ao reconhecer a prescrição dos créditos pretendidos, o acórdão viola o artigo 132, § 3º, do Código Civil, bem assim que há divergência jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

O recurso merece admissão, ao menos no que tange à controvérsia sobre a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Com efeito, conquanto pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.003.955/RS, que o prazo prescricional quinquenal teve início em 30.06.2005, vislumbra-se a divergência jurisprudencial quanto ao *dies ad quem* de aludido prazo, ou seja, quanto à ocorrência de prescrição da pretensão no dia 29.06.2010 ou 30.06.2010.

Por oportuno, confirmam-se os julgados que ora colaciono:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DL Nº 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. NÃO-ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, PARÁGRAFO 3º, II, DO CPC).*

[...]

*4. Mesmo em relação ao crédito principal do referido empréstimo, bem como dos respectivos juros e correção monetária, objeto da conversão ocorrida em 30/junho/2005 (143ª AGE), a prescrição, quanto a tais valores, concretizou-se em 30/06/2010, data da propositura da ação, pois, sendo o prazo prescricional de natureza material, a ação deveria ter sido ajuizada até a data anterior à incidência da prescrição, ou seja, 29/06/2010. 5. Prescrição consumada. 6. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício - portanto, independentemente de qualquer alegação. 7. Juízo de adequação (art. 543-C, parágrafo 3º, II, do CPC) descabido. Manutenção do desprovimento da apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição. Devolução dos autos à Vice-Presidência (art. 543-C, parágrafo 8º, do CPC). (AC 00050797020104058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/03/2014 - Página::158.) (grifei)*  
*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.*

[...]

*3. O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou*

seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor). 5. A pretensão da parte autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nos períodos de 1.988 a 1.993 (principal); juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e juros moratórios. 6. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. **A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal.** [...]

(APELREEX 00143228720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (grifei)

Por outro lado, em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, infere-se que ainda não houve uniformização interpretativa dos dispositivos legais relacionados ao tema, porquanto encontrado o enfrentamento da questão apenas no bojo da decisão monocrática a seguir transcrita em parte:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.907 - PB (2015/0017242-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

[...]

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial resumida da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO EM RELAÇÃO A 143ª AGE: 30/06/2005. TERMO FINAL: 30/06/2010. **AÇÃO AJUIZADA EM 30/06/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.907 - PB (2015/0017242-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a decisão embargada citou a ementa do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS), mas somente afastou a prescrição das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal em relação a 143ª AGE que foi homologada em 30/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo, ou seja, em 30/06/2010, forte no teor do § 3º do art. 132 do Código Civil, segundo o qual "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

[...]

Pelas razões expostas, acolho os aclaratórios, para DAR PARCIAL provimento ao recurso especial, afastando a prescrição das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal em relação a 143ª AGE que foi homologada em 30/06/2005, **tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo, ou seja, em 30/06/2010, forte no teor do § 3º do art. 132 do Código Civil e reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto 20.910/32) relativamente à correção monetária sobre os juros remuneratórios anuais, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ.**

[...]

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 07/08/2015) (grifei)

Destarte, tendo em vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, impõe-se a admissão do recurso para que seja uniformizada a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido: (...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2010.61.26.003143-0/SP

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
 ADVOGADO : SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO(A) : METALURGICA MARDEL LTDA  
 ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)  
 No. ORIG. : 00031437820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente sustenta, além de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não sanados os vícios apontados nos embargos de declaração opostos, afronta aos artigos 132 do Código Civil e 184 do CPC, bem assim que há divergência jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

O recurso merece admissão, ao menos no que tange à controvérsia sobre a contagem do prazo prescricional quinquenal. Com efeito, conquanto pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.003.955/RS, que o prazo prescricional quinquenal teve início em 30.06.2005, vislumbra-se a divergência jurisprudencial quanto ao *dies ad quem* de aludido prazo, ou seja, quanto à ocorrência de prescrição da pretensão no dia 29.06.2010 ou 30.06.2010. Por oportuno, confriram-se os julgados que ora colaciono:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DL Nº 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. NÃO-ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, PARÁGRAFO 3º, II, DO CPC).*

[...]

4. *Mesmo em relação ao crédito principal do referido empréstimo, bem como dos respectivos juros e correção monetária, objeto da conversão ocorrida em 30/junho/2005 (143ª AGE), a prescrição, quanto a tais valores, concretizou-se em 30/06/2010, data da propositura da ação, pois, sendo o prazo prescricional de natureza material, a ação deveria ter sido ajuizada até a data anterior à incidência da prescrição, ou seja, 29/06/2010.* 5. *Prescrição consumada.* 6. *A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício - portanto, independentemente de qualquer alegação.* 7. *Juízo de adequação (art. 543-C, parágrafo 3º, II, do CPC) descabido. Manutenção do desprovidimento da apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição. Devolução dos autos à Vice-Presidência (art. 543-C, parágrafo 8º, do CPC). (AC 00050797020104058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/03/2014 - Página::158.) (grifei)*  
*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.*

[...]

3. *O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.* 4. *O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor).* 5. *A pretensão da parte autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nos períodos de 1.988 a 1.993 (principal); juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e juros moratórios.* 6. *A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, iniciou-se em 30/06/2005. A presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal. [...]*  
*(APELREEX 00143228720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (grifei)*

Por outro lado, em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, infere-se que ainda não houve uniformização interpretativa dos dispositivos legais relacionados ao tema, porquanto encontrado o enfrentamento da questão apenas no bojo da decisão monocrática a seguir transcrita em parte:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.907 - PB (2015/0017242-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

[...]

*Cuida-se de embargos de declaração manejados pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial resumida da seguinte forma:*

*TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO EM RELAÇÃO A 143ª AGE: 30/06/2005. TERMO FINAL: 30/06/2010. AÇÃO AJUIZADA EM 30/06/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.907 - PB (2015/0017242-4)*

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

*ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.*

[...]

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Com efeito, a decisão embargada citou a ementa do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS), mas somente afastou a prescrição das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal em relação a 143ª AGE que foi homologada em 30/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo, ou seja, em 30/06/2010, forte no teor do § 3º do art. 132 do Código Civil, segundo o qual "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".*

[...]

*Pelas razões expostas, acolho os aclaratórios, para DAR PARCIAL provimento ao recurso especial, afastando a prescrição das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal em relação a 143ª AGE que foi homologada em 30/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo, ou seja, em 30/06/2010, forte no teor do § 3º do art. 132 do Código Civil e reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto 20.910/32) relativamente à correção monetária sobre os juros remuneratórios anuais, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ.*

[...]

*(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 07/08/2015) (grifei)*

Destarte, tendo em vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, impõe-se a admissão do recurso para que seja uniformizada a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido: (...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000077-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000077-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00209469420064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo negar o seu direito em levantar os valores depositados, consoante sua planilha de cálculos, se o pedido for julgado total ou parcialmente procedente.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação dos art. 151, II, e 156 do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial, por simples apresentação de planilha do contribuinte, enquanto não ocorrer a manifestação e concordância do Fisco acerca da higidez dos valores a serem retomados pelo depositante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.*

1. *Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu designio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.*

2. **"O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou"** (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). **Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.**

3. **O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).**

4. **In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.**

5. **Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)."**

*Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.*

*6. Diante desse quadro, imperioso amular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa questão iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.*

*7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.*

*8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e amular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)*

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011405-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011405-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP154833 CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05275426319984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face de decisão que não admitiu seu recurso especial, por considerar que destoaria da jurisprudência do E. STJ, bem como porque incidiria a Súmula nº 7.

Alega-se, em suma, omissão e contradição na decisão embargada, tendo em vista que o acórdão desafiado pelo recurso especial teria reconhecido a ocorrência de dissolução irregular, ao contrário do consignado no juízo de admissibilidade.

Decido.

Recebo os embargos de declaração ora em análise como pedido de reconsideração.

Melhor analisando o feito, verifico que o juízo de admissibilidade de fls. 173/173v. não se amolda plenamente à especificidade do caso, no qual o acórdão recorrido considerou que houve dissolução irregular da empresa.

Passo a emitir novo juízo de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que entendeu indevido o redirecionamento de execução fiscal à sócia Arlete Joseph Chahine, vez que esta se retirou da sociedade antes da dissolução, e ao sócio Joseph George Joseph, por haver ingressado na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. O acórdão recorrido entendeu devido o redirecionamento apenas ao sócio Raffoul Chahine Júnior, o qual integrou o quadro societário desde 1977, sendo o último registro datado de 21/07/1998, não havendo notícia de sua retirada.

Quanto à sócia Arlete Joseph Chahine, o v. acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se proceder ao redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que se retirou do quadro societário, ainda que sua gestão seja contemporânea à ocorrência do fato gerador. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 430 do STJ:

*"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado no v. acórdão de fls., confira:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*

*2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.*

*3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*

*4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*

*5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*

*6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.*

*(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.*

*3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.*

*Agravo regimental improvido." - g.m.*

*(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. **Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.**

2. **A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN.**

3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: "(...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade."

4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011.

5. Agravamento regimental não provido." - g.m.

(AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. **A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

**Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.**

2. **É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN."** (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Já quanto ao sócio ao sócio Joseph George Joseph, merece trânsito o recurso excepcional, pois verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência**

*ou presunção de ocorrência de referido fato.*

**4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 173/173v. e **admito** o recurso especial de fls. 148/169, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 175/176.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019080-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019080-9/SP

AGRAVANTE	:	DECK EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E HOTELEIROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
No. ORIG.	:	08.00.02834-9 1 Vr ILHABELA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, proferido em sede de agravo de instrumento, que afastou a tese de ocorrência de decadência.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018279-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018279-9/SP

AGRAVANTE : FLAVIO SGAMBATTI  
ADVOGADO : SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : QSL COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00460093520074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por FLAVIO SGAMBATTI, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento em embargos à execução fiscal, reconheceu a responsabilidade de sócio/dirigente por inadimplemento de IRPJ, entendendo que a ausência de bens e a inatividade da empresa configurariam a dissolução irregular.

Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em razão da omissão quanto ao artigo 174 do Código de Processo Civil.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030147-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030147-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00044690220104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Agravada-Contribuinte, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento onde se pleiteia a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Sustenta-se, em síntese, violação aos artigos 620, 535, 739-A, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

No caso em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, assim decidiu, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.*

- 1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária.*
- 2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado.*
- 3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor.*
- 4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 123976 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/08/2012)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.*

- 1. Nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.*

- 2. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.*

*(AgRg no Ag 1317089 / PE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 26/05/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-21.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003613-2/SP

APELANTE : PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA  
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00036132120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora contra acórdão que negou provimento ao agravo e majorou o valor dos honorários advocatícios em R\$5.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39816/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025565-24.1993.4.03.6100/SP

95.03.076211-1/SP

APELANTE : ELIANE GARCIA ZUNDER  
ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
No. ORIG. : 93.00.25565-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza material invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

1999.03.99.040362-7/SP

PARTE AUTORA : EMBREX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : SP031321 CARLOS ALBERTO FERRARI e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 98.02.05078-4 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DE C I D O.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006990-13.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.006990-0/SP

PARTE AUTORA : ANTERO LUIZ AMADEU  
ADVOGADO : SP159167 ADALBERTO WANDERLEY BRUNO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DE C I D O.**

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se

requerer o recebimento de seguro-desemprego.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.*

*- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".*

*- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".*

*- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.*

*- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)*

*- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.*

*- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 653134/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, j.02.08.2005, DJe 12.09.2005, p. 284)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE.*

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.*

*2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05).*

*3. Recurso especial conhecido em parte e provido."*

*(STJ, decisão monocrática, REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.02.2010)*

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002968-90.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.002968-2/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE URU SP  
ADVOGADO : SP087325B JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$10.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007800-07.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.007800-6/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP066457 MARISA PAPA DE BOER e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos embargos à execução fiscal e reduziu o valor dos honorários advocatícios em R\$5000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado, pois houve violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019851-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : WAGNER TORTORELLI  
ADVOGADO : SP187546 GLADSON RAMOS DE MOURA e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.*

*- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".*

*- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".*

*- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.*

*- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais*

fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)

- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego."

(STJ, Segunda Turma, REsp 653134/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, j.02.08.2005, DJe 12.09.2005, p. 284)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05).

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.02.2010)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010086-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010086-8/SP

APELANTE : MARIA CECILIA PEREIRA  
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento ao seu agravo interposto com supedâneo no § 1º do artigo 557 do CPC, mantendo a decisão monocrática de relator que negou provimento ao seu apelo e, por consequência, a sentença que declarou a prescrição.

Alega, em suma, que o ato nulo é imprescritível e que a sua transferência da COPESP para a EMGEPRON é manifestamente nula por afrontar o disposto no artigo 15 da Lei nº 7.773/89.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido teve a sua ementa assim redigida:

**"AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COMPEDIDO CONDENATÓRIO. SUBMISSÃO AOS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ART. 1º, DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da União Federal, na qual a autora - funcionária do Ministério da Marinha - tem por escopo obter provimento jurisdicional declarando a nulidade da sua transferência da COSESP (Coordenadoria para Projetos Especiais) para a EMGEPRON (Empresa Gerencial de Projetos Navais) - empresa pública veiculada ao referido Ministério, a qual foi instituída através da Lei n.º 7.000/82.*

*II - Apesar de a autora ter pleiteado a declaração de nulidade do ato de sua transferência, a mesma também formulou pedido no sentido de ser reintegrada junto ao referido Ministério, com a condenação da União Federal ao pagamento das verbas acessórias (diferença de remuneração e de todas as vantagens correspondentes, em conformidade com a tabela salarial da área de ciência e tecnologia do Ministério da Defesa, tais como: salário base, adicional de periculosidade; adicional de tempo de serviço, quinquênios; gratificação de função; adicional de titulação; gratificação de atividade em ciência e tecnologia - GADTC; férias; e licença prêmio), desde o ato de transferência até a efetiva reintegração.*

*III - A pretensão da autora, portanto, não é puramente declaratória, mas também condenatória e constitutiva, motivo pelo qual a ação por ela ajuizada se submete aos institutos da prescrição e decadência.*

*IV - Nos moldes do entendimento já consolidado pelo E. STJ, somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela é também constitutiva, está sujeita à prescrição.*

*V - Nos moldes do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o prazo geral aplicável às ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

*VI - Considerando que, no caso dos autos, o ato de transferência da autora se deu em março/1989, por força da Exposição de Motivos n.º 42/1989, editado pelo então Presidente José Sarney, e que o ajuizamento da ação objetivando a sua anulação ocorreu apenas em 03/06/2005 - ou seja, mais de quinze anos após à sua transferência - é de se reconhecer a prescrição do direito de ação, restando inviável a análise aspectos atinentes ao mérito da demanda.*

*VII - Agravo legal improvido."*

Reconhece o Superior Tribunal de Justiça a imprescritibilidade do ato jurídico nulo, consoante aresto abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. NULIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE.**

*1. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.*

*2. O ato jurídico absolutamente nulo é imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico.*

*3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

**4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

(STJ, AgRg no REsp 1481240/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06.08.2015, DJe 21.08.2015)

Assim, tem-se que se reveste de plausibilidade o argumento da recorrente de que não ocorreu a prescrição do direito de declarar a nulidade do ato administrativo.

Por outro lado, não foi encontrado precedente jurisprudencial sobre a hipótese aqui versada, o que autoriza a admissão do recurso para que seja uniformizada a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-23.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004695-2/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS  
ADVOGADO : SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045927-08.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.018601-5/SP

APELANTE : GUIDO FERNANDO SILVA SOARES espólio  
ADVOGADO : SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
REPRESENTANTE : MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA  
ADVOGADO : SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
: SP159202 DEBORA VISCONTE

APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ADVOGADO : SP151545 PAULO SOARES BRANDAO e outro(a)  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ADVOGADO : SP151545 PAULO SOARES BRANDAO e outro(a)  
No. ORIG. : 97.00.45927-6 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. Embargos de declaração parcialmente providos.

Alega, em suma, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, porquanto há de ser reconhecida a prescrição, salientando que a Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o artigo 8º da ADCT, não importou renúncia tácita à prescrição. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial porque a Suprema Corte, nos autos da Ação Originária Especial nº 27, reconheceu e aplicou o instituto da prescrição em caso envolvendo anistiado político.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

**"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIPLOMATA. ANISTIA. ART. 8. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS MORATÓRIOS. ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01, 12% A. A. DE 27.08.01 A 29.06.09, 6% A. A. (LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F. MP N. 2.180-35/01). APÓS 30.06.09, REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (LEI N. 11.960/09, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Contudo, modificando a anterior compreensão, passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (STJ, AGREsp n. 930422, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 06.08.09; AGREsp n. 1114139, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.09.09; AGREsp n. 1072517, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.05.09; AGREsp n. 892375, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 23.04.09).*

*2. Portanto, é de ser declarado o direito do autor aos vencimentos no cargo de Conselheiro, a partir da data da promulgação da Constituição, em 05.10.88, até a data, 09.08.93, em que foi reintegrado na carreira no cargo referido. Ressalve-se, por oportuno, que eventuais pagamentos realizados administrativamente devem ser compensados na fase de execução.*

*3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).*

*4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.11.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).*

*5. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.*

*6. Parcialmente providos a apelação do autor e o reexame necessário. Apelação da União não provida."*

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em ação de competência originária, decidiu pela aplicabilidade do instituto da prescrição em demanda similar à presente.

Tratando-se de paradigma da Colenda Corte que interpreta norma infraconstitucional, admite-se o recurso, consoante já decidiu o STJ

(REsp 1264894/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.09.2011, DJe 09.09.2011).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045927-08.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.018601-5/SP

APELANTE : GUIDO FERNANDO SILVA SOARES espolio  
ADVOGADO : SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
REPRESENTANTE : MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA  
ADVOGADO : SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
: SP159202 DEBORA VISCONTE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ADVOGADO : SP151545 PAULO SOARES BRANDAO e outro(a)  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ADVOGADO : SP151545 PAULO SOARES BRANDAO e outro(a)  
No. ORIG. : 97.00.45927-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **parte autora** contra acórdão que, dando parcial provimento à sua apelação, manteve a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006409-51.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006409-9/SP

APELANTE : ABITAR MEZIARA  
ADVOGADO : SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00064095120064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029609-95.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029609-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : AMADEU DALIA NETO  
ADVOGADO : AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)  
No. ORIG. : 00296099520074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.*

*- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabrerá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".*

*- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".*

*- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.*

*- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)*

*- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.*

*- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 653134/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, j.02.08.2005, DJe 12.09.2005, p. 284)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE.*

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.*

*2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05).*

*3. Recurso especial conhecido em parte e provido."*

*(STJ, decisão monocrática, REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.02.2010)*

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005383-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR  
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2007.61.18.001114-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que o recurso especial de fls. 195/200 foi interposto pela **União Federal** e, por equívoco, foi relatado como interposto pelo *Município de Jundiá*.

Diante o exposto, retifico a decisão de fls. 231, por erro material, para que conste como recorrente: **UNIÃO FEDERAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0648654-42.1984.4.03.6100/SP

2008.03.99.039131-8/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OZEAS BANDEIRA EPAMINONDAS  
ADVOGADO : SP081309 MICHAEL MARY NOLAN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.48654-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-62.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002222-8/SP

APELANTE : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00022226220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

Alega o recorrente ter havido violação do artigo 62, §2º da Lei 8.112/90, na redação dada pela Lei 9.527/97, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que faz jus à gratificação decorrente da extinção da incorporação dos quintos à sua remuneração, na função de direção.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019391-37.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019391-8/SP

APELANTE : RODRIGO SARKIS  
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA  
: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00193913720094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 67 da Lei 8.112/90, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que faz jus ao transporte do adicional por tempo de serviço que gozava quando era servidor público militar para o regime jurídico dos servidores públicos civis que passou a ser-lhe aplicável com a posse em cargo público efetivo.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038305-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038305-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP075588 DURVALINO PICOLO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089521619994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada nos próprios autos da execução promovida contra a sociedade, sendo prescindível a formação de título executivo judicial contra os sócios na fase de conhecimento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO.*

*1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1125501/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001245-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001245-8/SP

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO  
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012451120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional. Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 77 da Lei 8.112/90, argumentando que a autora não faz jus à fruição do período remanescente de férias, as quais foram interrompidas em razão de licença gestante, pois é vedada a cumulação de mais de dois períodos de férias.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo legal questionado, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014439-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014439-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e outro(a)  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
No. ORIG. : 00144397820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014439-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014439-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e outro(a)  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
No. ORIG. : 00144397820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

A decisão recorrida afirmou: *Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o Decreto 20.910/1932 no caso de reparação de danos causados por violações a direitos fundamentais, que são imprescritíveis e, sobretudo, quanto a atos praticados no regime de exceção, em que o acesso ao Judiciário era vedado ou restrito.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AOE 27/DF, adotou entendimento aparentemente contrário ao entendimento esposado por esta Corte Regional, ao interpretar o alcance das normas constitucionais que excepcionam a prescrição.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000476-22.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000476-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ELZA GAMBA GORI espolio  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)  
REPRESENTANTE : ILZA REGINA GORI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004762220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

A decisão recorrida afirmou: *Quanto à alegação de ocorrência de prescrição tal como arguida pela União, constata-se que é recorrente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º 10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos, de modo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão (Precedentes: AgRg no REsp 1122646/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012; AgRg no Ag 1.174.173/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 27/10/2011; AGRESP 200700468391, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AOE 27/DF, adotou entendimento aparentemente contrário ao entendimento esposado por esta Corte Regional, ao interpretar o alcance das normas constitucionais que excepcionam a prescrição.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-63.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.000438-5/MS

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA  
ADVOGADO : DF002071 WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00004386320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, majorando os honorários advocatícios para R\$15.000,00.

Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que exorbitante.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o

recurso excepcional.  
Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Int.  
São Paulo, 10 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006228-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006228-9/SP

AGRAVANTE : LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A  
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056455820074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 1.499 do Código Civil. Sustenta que as hipóteses de cancelamento da hipoteca estão arroladas no referido dispositivo, entre as quais não se encontra o depósito judicial do valor da dívida.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005783-6/SP

APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : CERFIX CONSTRUTORA S/A  
ADVOGADO : SP141565 KARINA KERCHEKLIAN NAVARRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00057839320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Impugna-se, pela via excepcional, o valor arbitrado a título de honorários de advogado.

**D E C I D O.**

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento." (AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)*  
*"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - (...) II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009)*

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, irrisória, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39824/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0715160-53.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.046212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outro(a)  
: SP282430B THIAGO SALES PEREIRA  
No. ORIG. : 91.07.15160-8 5 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

**Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.**

**PROVIDÊNCIA: A recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.(ATUAL COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A) deve regularizar sua razão social e mais, o advogado THIAGO SALES PEREIRA - OAB/SP 282.430 deve apresentar instrumento de procuração original em conformidade com a certidão de fls. 605.**

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001546-45.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)  
: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: SP310033 LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA

**CERTIDÃO**

**Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.**

**PROVIDÊNCIA: A advogada LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - OAB/SP 310.033 deve apresentar procuração original conforme certidão de fls. 334.**

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002105-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELADO(A) : VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP235293 ANACELI REGINA PERINA e outro(a)  
: SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO  
No. ORIG. : 00021054120124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

**Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.**

**PROVIDÊNCIA: O advogado ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - OAB/SP 153.774 deve apresentar procuração original conforme certidão de fls. 310.**

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010439-38.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES  
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
: SP216028 DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS

No. ORIG. : 00104393820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

**Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.**

**PROVIDÊNCIA: O advogado IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - OAB/SP 271.025 subscritor do recurso especial interposto, deve regularizar sua representação processual conforme certidão de fls. 142.**

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39831/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011371-37.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.011371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00113713720034036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 23,60

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008999-47.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008999-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul  
: CREA/MS  
ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE  
No. ORIG. : 00089994720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para

cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003569-11.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003569-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELADO(A) : GERVASIO KAMITANI  
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)  
No. ORIG. : 00035691120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-35.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009683-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS  
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00096833520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019117-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVADO(A) : ALBERTO LIBERMEN  
ADVOGADO : SP199619 CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00021869220004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 46,60

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-95.2013.4.03.6102/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELADO(A) : ANGELO ALBERTO FRIGHETTO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00000109520134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 75,80

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007385-96.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 57/1288

ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00073859620134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 8,92

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023388-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : U M A L  
ADVOGADO : SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO  
No. ORIG. : 00041536920144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 58/1288

recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 7,53

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39826/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038922-72.1997.4.03.9999/SP

97.03.038922-8/SP

APELANTE : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS

ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outros(as)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.00114-1 7 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à aplicação do artigo 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038922-72.1997.4.03.9999/SP

97.03.038922-8/SP

APELANTE : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS  
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outros(as)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.00114-1 7 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão. Isso porque o v. acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), somente tem incidência aos benefícios em manutenção (vale dizer, já concedidos) quando da promulgação da Ordem Constitucional de 1988. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. (RE 808.107, DE MINHA RELATORIA, TEMA 728). ART. 58 DA ADCT. APLICABILIDADE LIMITADA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

(ARE 755698 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014) - destaque nosso.

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefícios previdenciários concedidos após a CF/88. Reajuste. Artigo 58 do ADCT. Não incidência. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Critérios de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT aplicava-se apenas aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ainda assim, somente até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, quando, então, os critérios de reajustamento passaram a ser aqueles previstos na legislação infraconstitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal já*

*assentou a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 na sua redação original e suas ulteriores modificações legislativas. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 4. Agravo regimental não provido."*

(ARE 808351 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069585-67.1998.4.03.9999/SP

98.03.069585-1/SP

APELANTE : DERCILIO SANCINI e outros(as)  
: OSVALDO ALVES DE CAMPOS  
: MARCIA MARIA DA SILVA  
: LUIZ CARLOS DA SILVA  
: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
REPRESENTANTE : MARCIA MARIA DA SILVA  
APELANTE : MARILDA RODRIGUES DA SILVA  
: MARCO ANTONIO DA SILVA  
: JOAO FERNANDO DA SILVA  
: RENATO DA SILVA  
: RAQUEL ELAINE DA SILVA  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
SUCEDIDO(A) : BENEDITO DA SILVA falecido(a)  
APELANTE : JOSE AMBROSIO  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.61.17.003368-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados com vistas a impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, ao que se acrescenta que a matéria veiculada no especial foi devidamente questionada.

Além disso, a solução albergada pelo v. acórdão recorrido aparenta divergir, a um só tempo, do entendimento consolidado pela instância superior na Súmula nº 487/STJ e, também, do quanto decidido de maneira definitiva por ocasião do julgamento do RESP nº 1.258.056/SP (fls. 294/296).

Mister, portanto, conferir-se trânsito ao especial, de modo a que a instância superior possa aplicar o direito à espécie e, se o caso, fazer prevalecer a autoridade de suas decisões.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020599-52.1992.4.03.6100/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124515 ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA LUCIA DO CANTO  
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.20599-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não corre a prescrição contra o **menor**, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, por isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente do requerimento administrativo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.
2. **A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.**
3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

*ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.*

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.
2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.
3. **Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.**
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116494-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVALDO MARANHÃO SANTOS e outros(as)  
: VILMA APARECIDA PSCON FARIA  
: VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO  
ADVOGADO : SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)  
PARTE AUTORA : VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL  
ADVOGADO : SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 97.11.05533-3 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 515 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o julgamento que resultou no provimento parcial da apelação e da remessa oficial incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que o v. acórdão majorou o percentual dos juros de mora incidentes sobre a condenação fixados na sentença de primeiro grau sem que tivesse sido interposto recurso de apelação pela parte autora.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0708385-28.1996.4.03.6106/SP

2000.03.99.049342-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)  
: ANA PAULA SANTOS HAKME incapaz  
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA RITA COSTA HAKME  
ADVOGADO : SP050119 MARIA CRISTINA COSTA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.07.08385-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Há entendimento consolidado na instância superior a dizer que a habilitação posterior (tardia) de dependente do instituidor da pensão por morte não pode produzir efeitos retroativos, notadamente para pagamentos de valores relativos a período anterior à própria habilitação e no qual o INSS já tenha efetuado pagamentos em favor de dependente habilitado *opportuno tempore*.

Nesse sentido:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 64/1288

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018741-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018741-1/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO SANCHES LOPES  
ADVOGADO : SP015751 NELSON CAMARA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O .**

O recurso merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, tem-se que ao determinar a incidência dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, o v. acórdão recorrido destoa do entendimento aplicado pela instância superior, conferindo interpretação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em desacordo com a orientação do C. STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ÍNDICE. I. A atual interpretação deste Tribunal, nos termos do julgamento do REsp 1.205.946/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de que a Lei 11.960/2009 possui aplicação imediata aos processos em curso, vedando-se, somente, a concessão de efeitos retroativos à respectiva norma. II. Os juros de mora relativos a benefícios previdenciários devem incidir no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança. II. Com relação à correção monetária, impõe-se o afastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. III. O INPC deve ser o índice aplicável à correção monetária de benefícios previdenciários, tendo em vista expressa disposição do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei 11.430/2006. IV. Agravo regimental parcialmente provido."*  
(STJ, AgRg no REsp 1248259/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

Há que se conferir, pois, trânsito ao especial, submetendo-se as demais questões ventiladas no recurso à instância superior nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009823-95.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009823-5/SP

APELANTE : EMILIA GUERRA DO AMARAL BARBOSA  
ADVOGADO : SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

Foram atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria foi devidamente prequestionada, especialmente à constatação de que o v. acórdão proferido por ocasião dos embargos declaratórios expressamente rechaçou a tese do INSS de violação a quaisquer regramentos processuais.

De todo modo, merece trânsito o especial, pois ao decidir pelo afastamento das regras constantes da Lei nº 5.698/71, o v. acórdão recorrido aparenta ter violado os dispositivos de natureza processual colacionados pelo INSS no recurso especial, tendo ocorrido julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2003.61.04.018681-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : GEORGE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-18.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002563-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERTRUDES GARCIA e outros(as)  
: PETRONILHA GARCIA SILVEIRA  
: NILTON SILVEIRA  
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA  
SUCEDIDO(A) : MARIA ROBLES GARCIA falecido(a)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido condenou o INSS a refazer a renda mensal inicial do benefício, observando-se o coeficiente da Lei nº 8.213/91, nos termos de seu artigo 144, bem como ao pagamento, também das diferenças.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior, no sentido da possibilidade de aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, a fim de corrigir a defasagem na renda mensal, substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores. Configura-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

*5. Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição.*

*6. Para corrigir essa falha, dispôs a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores.*

(...)"

*(STJ, Sexta Turma, REsp 1.116.436/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2012, DJe 11.04.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.*

EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j 28.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 468)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030687-32.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030687-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JOSE DA COSTA HENRIQUE  
ADVOGADO : SP046296 JOSE DA COSTA HENRIQUE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES e outro(a)  
PARTE RÉ : Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM  
ADVOGADO : SP090834 LUZIA TORREAO DE MELO REGO e outro(a)  
: SP049457 MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00306873220044036100 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 69/1288

Tenho que o recurso merece admissão.

Conforme bem pontuado pela recorrente, trata-se de hipótese em que ex-ferroviário contratado pela extinta RFFSA busca o pagamento de complementação de sua aposentadoria tomando-se por paradigma remuneratório o quanto percebido, na atualidade, por empregado de empresa pública da Administração Indireta de Estado-membro (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), o que se justificaria ante a sucessão empresarial e trabalhista ocorrida *ex vi legis*.

Não há precedentes da instância superior a orientar as instâncias ordinárias quanto à melhor exegese a ser conferida às normas legais aplicáveis ao caso, donde ser de rigor conferir-se trânsito ao especial.

As demais questões jurídicas alegadas no recurso submetem-se à instância especial nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033356-30.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033356-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HELENA RICCI CAUN  
ADVOGADO : SP071127B OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 03.00.00139-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à revisão de benefício previdenciário.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 na atualização dos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro". Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.*

*- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.*

*- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei*

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 456.619/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 380)  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. INPC. LEI 8.213/91, ARTIGOS 31, 41, INCISO II, 144 E 145. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em inexistindo qualquer relação entre a alegada negativa de vigência ao artigo 144 da Lei 8.213/91 e a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao artigo 202 da Constituição da República, impõe-se o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão. 3. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91). 4. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(EDcl no REsp 226.838/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 580)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao admitir a aplicação da lei nº 6.423/77 na atualização do benefício, em detrimento do disposto na Lei nº 8.213/91.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004224-27.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004224-9/SP

APELANTE : SILVANA BARONI  
ADVOGADO : SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042242720064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 71/1288

Federal.  
DECIDO.

O recurso merece admissão.

Estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria alusiva ao artigo 460, parágrafo único, do CPC foi prequestionada à sociedade.

De outra parte, não há entendimento sedimentado no âmbito da Corte Superior acerca do tema recorrido, qual seja, potencial violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC na hipótese de socorro ao Judiciário apenas para obtenção de tutela declaratória da condição de dependente para fins previdenciários.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004058-24.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004058-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAERCIO PAULINO SIMOES  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040582420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Com efeito, há plausibilidade recursal, na medida em que a decisão recorrida, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de genitores, desde que contemporâneos ao período de labor rural que se pretende comprovar, inserem-se no conceito de início de prova material.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DE MAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova*

testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua.

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)  
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1112785/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)  
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2009.61.14.002632-4/SP

APELANTE : KETELYN DE ALMEIDA LIMA incapaz  
 ADVOGADO : SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA e outro(a)  
 REPRESENTANTE : VIVIANE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA e outro(a)  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : NATHAN DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
 No. ORIG. : 00026325320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em matéria de pensão por morte, a habilitação tardia do dependente menor somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.*

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).
2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.
3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.
4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013.
6. Recurso Especial provido.  
(REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido."  
(STJ, REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016157-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016157-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES  
ADVOGADO : SP220283 GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00161578920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não corre a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, por isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente do requerimento administrativo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.
2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.
3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de

dispositivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023267-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023267-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BATISTA HENRIQUES BARBOSA  
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA  
No. ORIG. : 05.00.00188-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à inclusão do benefício de auxílio-acidente nos salários-de-contribuição que compuseram o período  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 76/1288

básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei nº 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de *bis in idem*.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, houve a alteração do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, determinando pagamento do auxílio-acidente somente até a data da aposentadoria.

A esse respeito, a Lei nº 9.528/97, apesar de proibir o recebimento vitalício do auxílio-acidente, ao alterar o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que o valor mensal desse auxílio integrasse o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER VITALÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE VERIFICADO NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. VITALICIEDADE E INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONFIGURA BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Verifica-se caráter vitalício do benefício acidentário no momento da consolidação da lesão que lhe origina, in casu, ocorrida em 13.2.1998, quando já em vigor a regra impeditiva da acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.*

*2. Com o advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição, perdendo, assim, a característica de vitaliciedade (art. 31 da Lei nº 8.213).*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 952.968/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008) (grifos nossos)

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.*

*CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.*

*2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.*

*3. Recurso especial provido.*

(REsp 478.231/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 432)

No caso dos autos, verifica-se que o v. acórdão reconheceu que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 27.11.1998, após a edição da Lei nº 9.528/97, suprimido após a concessão da aposentadoria em 17.09.2004.

Tendo em vista que não houve cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, cabível a integração deste auxílio nos salários-de-contribuição que compuseram o PBC da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao não admitir a inclusão do auxílio acidente nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-18.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000448-9/SP

APELANTE : JOAO TOLEDO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004481820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

No tocante à impugnação quanto ao termo final da fixação da verba honorárias, bem como à apontada violação do artigo 20 do CPC, tenho que melhor sorte assiste ao recorrente.

O v. acórdão, consignou, em sua ementa (fl. 137) que os honorários advocatícios quando da fixação da base de cálculo da verba honorária, considerou as parcelas vencidas até a data da sentença.

Se assim é, tem-se que o v. acórdão ora impugnado, ao consignar que o *decisum* aparenta divergir do entendimento consolidado na Súmula nº 111 do C. STJ, o que autoriza conferir-se trânsito ao recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-95.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004330-3/SP

APELANTE : CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043309520124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - *a possibilidade de interrupção da prescrição pelo advento do Decreto nº 6.939/09* - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-72.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000768-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS incapaz e outro(a)  
: GIOVANNA ESTEVEPINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP117033 IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES  
ADVOGADO : SP117033 IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00007687220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em matéria de pensão por morte, a habilitação tardia do dependente menor somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.*

1. *Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).*

2. *Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.*

3. *Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.*

4. *De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.*

5. *A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013.*

6. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

1. *Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.* 2. *De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.* 3.

*A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.* 4. *Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032585-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032585-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OLIMPIO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
No. ORIG. : 13.00.00041-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, máxime à constatação de que há entendimento cristalizado sobre a matéria no âmbito estrito dos Juizados Especiais Federais (Súmula TNU nº 72).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000925-95.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000925-1/SP

APELANTE : AFONSO OTONI DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00009259520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - *a interrupção da prescrição da pretensão individual pelo ajuizamento de ação civil pública relacionada com a controvérsia* - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003671-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003671-0/SP

APELANTE : LUIZ ALVES  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036713320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - *a interrupção da prescrição da pretensão individual pelo ajuizamento de ação civil pública relacionada com a controvérsia* - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39844/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033160-06.1995.4.03.6100/SP

98.03.088276-7/SP

APELANTE : JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI  
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145942 TARCISIO BARROS BORGES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.33160-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa às disposições contidas nos artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94 e 1º da Lei nº 10.999/04, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096249-38.1998.4.03.9999/SP

98.03.096249-3/SP

APELANTE : ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE  
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP048873 ESMERALDO CARVALHO

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 97.00.00147-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria relativa ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (redação original) foi devidamente prequestionada.

Além disso, não há entendimento consolidado no âmbito da instância superior acerca do tema recorrido, relativo à possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do período básico de cálculo de meses em que realizada contribuição fracionada.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020867-05.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020867-3/SP

APELANTE : EMILIA GARCIA MASSARA e outro(a)  
: JOAQUIM GARCIA  
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00031-7 1 Vr TUPA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o v. acórdão recorrido, no tocante aos juros de mora, encontra-se em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 204 do C. STJ ("*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida*"), anotando-se, por oportuno, que no caso concreto a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, pelo que incidente na espécie, nos termos do v. acórdão recorrido, o percentual de 1% (um por cento) ao mês até a edição da Lei nº 11.960/09.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO*

*BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006. 3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados. 4. Agravo regimental parcialmente provido."*

(AgRg no REsp 1106411/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013.)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036031-10.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.036031-8/SP

APELANTE : LUZIA FERNANDES e outro(a)  
: JOSE FERNANDES PRESSO  
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00021-1 3 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o v. acórdão recorrido, no tocante aos juros de mora, encontra-se em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 204 do C. STJ ("*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida*"), anotando-se, por oportuno, que no caso concreto a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, pelo que incidente na espécie, nos termos do v. acórdão recorrido, o percentual de 1% (um por cento) ao mês até a edição da Lei nº 11.960/09.

Nesse sentido;

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006. 3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1106411/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013.)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026826-14.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026826-1/SP

APELANTE : FAUSTO TOMAZ DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR021519 HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, alega o INSS que não detém legitimidade passiva porque o pedido de anistia do impetrante foi transferido à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sendo aplicável, assim, o disposto no art. 267, §3º do CPC.

Constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria, consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026826-14.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026826-1/SP

APELANTE : FAUSTO TOMAZ DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR021519 HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

Sustenta o INSS que a abrangência da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT é delimitada aos atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, não tendo sido o impetrante acusado de crime político, não fazendo jus ao benefício. Por outro lado, o v. acórdão combatido firmou que *"No caso dos autos, o ato de exceção - a despeito de a Lei 10.559/02 falar em punição - sofrido pelo impetrante foi a cassação de seu mandato eletivo (Deputado Estadual por São Paulo), cumulado com a suspensão de seus direitos políticos por 10 anos, levado a efeito pelo ato administrativo datado de 1º de julho de 1969, tendo em vista os poderes conferidos ao Presidente da República pelo artigo 4º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (f. 25)..."* (fl. 217, destaque no original).

O C. STF interpretando a matéria assim se pronunciou:

*"EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de*

exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados -- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (Massnahmegesetze), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicação do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despidendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode visar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura." (ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011).

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2000.03.99.029098-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE SIQUEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.34488-6 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que somente são exigíveis do segurado juros moratórios e multa quando a contribuição previdenciária a ser indenizada refira-se a fato gerador posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, o que não corresponde exatamente à hipótese dos autos.

Nesse sentido:

*"PROCESUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. [...] CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. [...] INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, §4º, DA LEI N.º 8.21/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PAR PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. [...] 3. A obrigatoriedade imposta pelo §4º do art. 45 da Lei n.º 8.21/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias par fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Media Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Par se apura os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/1971 e 31/21976, anterior, portanto, à aludia Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Quinta Turma, AgR no Ag 1.150.735/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/02/2010)

*"PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/196. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/91. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996. 3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais. 4. Recurso Especial não provido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.348.027/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012843-17.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.012843-1/SP

APELANTE : JOAO BATISTA MESCHINI  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES  
: SP098327 ENZO SCIANNELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP049552 DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.00.00032-0 3 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à aplicação da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, aplicando o redutor de 10% em janeiro de 1994 e excluindo o índice de fevereiro de 1994, convertendo em URV, nos moldes do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de 10% do IRSM em janeiro de 1994, não incidindo em novembro e dezembro de 1993 e em fevereiro de 1994. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DEFINIDA NO ART. 20 DA LEI N. 8.880/94. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da sistemática de conversão do valor dos benefícios previdenciários em URV, mediante apuração da média aritmética do valor nominal do benefício no período de novembro/93 a fevereiro/94, nos moldes do art. 20 da Lei n. 8.880/94. 2. "Constitucionalidade da conversão de benefícios previdenciários em Unidade de Valor Real - URV. Inocorrência de afronta aos princípios do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º) e da sua irredutibilidade (art. 194, inc. IV)" (ADI 2.536/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2009). 3. Para fins de conversão do benefício em URV, não incide o resíduo de 10% do IRSM sobre as parcelas percebidas nos meses de novembro/93 e dezembro/93, visto que foram elas incorporadas ao valor do benefício reajustado em janeiro/94, ao final do quadrimestre, tampouco sobre a parcela de fevereiro/94, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.700/93 antes de completado o quadrimestre seguinte. 4. Pedido em ação rescisória julgado improcedente." (AR 2.294/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2014, DJe 05.09.2014)*

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao afastar o pleito revisional do segurado.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000484-43.1997.4.03.6000/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS005420A MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAURIDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.00484-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à aplicação da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, aplicando o redutor de 10% em janeiro de 1994 e excluindo o índice de fevereiro de 1994, convertendo em URV, nos moldes do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de 10% do IRSM em janeiro de 1994, não incidindo em novembro e dezembro de 1993 e em fevereiro de 1994. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DEFINIDA NO ART. 20 DA LEI N. 8.880/94. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da sistemática de conversão do valor dos benefícios previdenciários em URV, mediante apuração da média aritmética do valor nominal do benefício no período de novembro/93 a fevereiro/94, nos moldes do art. 20 da Lei n. 8.880/94. 2. "Constitucionalidade da conversão de benefícios previdenciários em Unidade de Valor Real - URV. Inocorrência de afronta aos princípios do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º) e da sua irredutibilidade (art. 194, inc. IV)" (ADI 2.536/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2009). 3. Para fins de conversão do benefício em URV, não incide o resíduo de 10% do IRSM sobre as parcelas percebidas nos meses de novembro/93 e dezembro/93, visto que foram elas incorporadas ao valor do benefício reajustado em janeiro/94, ao final do quadrimestre, tampouco sobre a parcela de fevereiro/94, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.700/93 antes de completado o quadrimestre seguinte. 4. Pedido em ação rescisória julgado improcedente." (AR 2.294/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2014, DJe 05.09.2014)*

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao afastar o pleito revisional do segurado.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-20.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.002796-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO DE JESUS CAVASSAN  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto por segurado em face do v. acórdão deste Tribunal que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado na condição de celetista, para o fim de averbação junto ao regime próprio estatutário.

#### Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Ao não permitir o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer sobre a possibilidade de referida conversão ao servidor público que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Afasta-se o óbice na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando, no recurso especial, o fundamento principal do acórdão recorrido foi enfrentado.*

*2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AgRg no AgRg no RMS 13257/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001025-70.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.001025-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATALIA EVANGELISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP103216 FABIO MARIN e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que somente são exigíveis do segurado juros moratórios e multa quando a contribuição previdenciária a ser indenizada refira-se a fato gerador posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, o que não corresponde exatamente à hipótese dos autos.

Nesse sentido:

*"PROCESUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. [...] CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. [...] INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, §4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PAR PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. [...] 3. A obrigatoriedade imposta pelo §4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias par fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Par se apura os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Quinta Turma, AgR no Ag 1.150.735/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/02/2010)

*"PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/196. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/91. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996. 3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais. 4. Recurso Especial não provido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.348.027/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002103-02.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.002103-0/SP

APELANTE : GERALDO BELLOMI  
: ADELICIO APARECIDO CALORE  
: ADEMIR APPARICIO  
: ANTONIO ANTENOR BOCALON  
: ANTONIO BENICIO FILHO  
: ANTONIO CARLOS LUIZ  
: ANTONIO ROQUE  
: FLORIANO BARBOSA  
: FRANCISCO JAYME TORRES  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)  
CODINOME : FRANCISCO JAIME TORRES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa ao art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001885-50.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001885-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OLYMPIO MACHADO e outros(as)  
: OSVALDO MARCONDES  
: OSVALDO THOMAZ  
: PAULO NISHIZAKI  
: PEDRO FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP025728 PAULO AFONSO SILVA e outro(a)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, em relação ao fato de ter sido ajuizada ação de revisão, primeiramente, no ano de 1985, na qual foi determinado o desmembramento dos autos para constar apenas cinco autores no polo ativo, tendo ocorrido a redistribuição da ação no ano de 2002, não ocorrendo, desse modo, a prescrição, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106185-37.1997.4.03.6109/SP

2003.03.99.018786-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073454 RENATO ELIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSVALDO BELLIN  
ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.11.06185-6 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, à fl. 174, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.398.260/PR.

Sobreveio, então, a decisão de fl. 175, por meio da qual mantido intocado o v. acórdão recorrido, afirmando-se não ser cabível a retratação na espécie.

## DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido continua divergindo do entendimento consolidado no paradigma **RESP nº 1.398.260/PR**, haja vista que, no caso concreto, afirmou-se, expressamente, que é de se considerar o nível de ruído superior a 85 db a partir de 05.03.1997 (fl. 155).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014442-65.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.014442-4/SP

APELANTE : MARLENE VICENTE GOMES  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à revisão de benefício previdenciário.

## DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão nos termos do artigo 58 do ADCT deve incidir sobre o benefício em manutenção quando da promulgação da Constituição e não sobre o benefício originário. Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Auxílio-doença convertido em aposentadoria por*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 94/1288

*invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos.* (RE 239950 EDv, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159) Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao admitir a revisão da pensão por morte e do benefício originário nos termos do artigo 58 do ADCT. O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014442-65.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.014442-4/SP

APELANTE : MARLENE VICENTE GOMES  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de que a revisão nos termos do artigo 58 do ADCT deve incidir apenas sobre o benefício em manutenção quando da promulgação da Constituição e não sobre o benefício originário.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012893-38.2004.4.03.9999/SP

APELANTE : FLORIANO GOMES PINTO  
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 01.00.00010-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o julgado impugnado, ao reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado mediante a exposição ao agente agressivo ruído, sem a apresentação de laudo pericial, decidiu contrariamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor somente pode ser levada a efeito por meio de laudo pericial, independentemente do momento em que a prestação do labor ocorreu.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

5. *Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.*

6. *O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

7. *A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.*

8. *Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037381-57.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037381-5/SP

APELANTE : OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE  
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00231-4 6 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, à fl. 278, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.398.260/PR.

Sobreveio, então, a decisão de fl. 279, por meio da qual mantido intocado o v. acórdão recorrido, afirmando-se não ser cabível a retratação na espécie.

#### DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido continua divergindo do entendimento consolidado no paradigma **RESP nº 1.398.260/PR**, haja vista que, no caso concreto, reconheceu-se a especialidade da atividade submetida a nível de pressão sonora de 90 decibéis, vale dizer, dentro do limite de tolerância fixado no julgado paradigmático.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-13.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003752-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALFREDO GONCAVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se que o julgado impugnado, ao dizer que "*embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço, essa circunstância não repercute na concessão da aposentadoria por idade, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas para efeito de carência.*" (fl. 218) violou, aparentemente, o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023059-61.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023059-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WILSON LUIZ GERALDO e outros(as)  
: ANGELO MARCELO RODRIGUES GERALDO  
: MARIA ISABEL RODRIGUES GERALDO DE LIMA  
ADVOGADO : SP060220 MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN  
SUCEDIDO(A) : ODETE TEREZINHA RODRIGUES GERALDO falecido(a)  
No. ORIG. : 04.00.00108-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa ao fato de tratar-se, na hipótese em tela, de devolução de valores recebidos a maior em razão de fraude na concessão do benefício, a qual foi admitida pelo segurado em ação penal, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-08.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.009105-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EVERALDA GARCIA  
ADVOGADO : SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO e outro(a)  
No. ORIG. : 00091050820074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A parte recorrente visa averbação de atividade urbana com base em sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício. É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, ainda quando meramente homologatória, é válida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço (v.g. AgRg no AREsp 88427/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, QUINTA TURMA, DJe 23.04.2012), ainda que o INSS não tenha integrado a lide corrida perante a Justiça do Trabalho (v.g. AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 27/06/2011), sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag 520885/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

Ao concluir pela impossibilidade de cômputo para fins previdenciários do tempo de serviço urbano comum, o v. acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2007.61.83.004457-3/SP

APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044578720074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o julgado impugnado, ao dizer que "*o pedido constante da inicial, relativo à condenação e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não foi reiterado em apelação, razão pela qual, em respeito ao efeito devolutivo pertinente à apelação, que tem o condão de limitar o mérito recursal (tantum devolutum quantum apelatum), não foi analisado.*", decidiu em sentido contrário ao entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça, o qual admite a possibilidade de o pedido abarcar requerimento decorrente da interpretação da causa de pedir, ainda que não expresso ao final da peça.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.*

*1. O juiz, ao julgar a controvérsia, deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão citra, ultra ou extra petita. Contudo, o pedido não está adstrito, tão-somente, aos requerimentos apresentados ao fim da peça inicial, mas decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.*

*2. No presente caso, a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é suficiente para se perceber que o escopo dos autores era impugnar a forma de atualização dos benefícios determinada pelo INSS a partir de 1966, quando passaram a enfrentar prejuízos. Na decisão que analisou a questão do reajuste, por sua vez, o Juízo a quo firmou que "para os benefícios concedidos após a edição do Decreto-Lei 66, de 21.11.1966, e antes da promulgação da Constituição Federal, é cabível a revisão dos valores mensais de seus benefícios pelos critérios da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos". Ou seja, havendo julgamento da questão nos limites processualmente previstos, não há que se falar em julgamento extra petita.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp nº 1.247.847/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2015).

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2008.03.99.002529-6/SP

APELANTE : SEVERINO MARQUES SOBRINHO  
ADVOGADO : SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 94.02.06902-0 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à revisão de benefício previdenciário.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade dos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91 na atualização dos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro". Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.*

*- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.*

*- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.*

*- Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido."*

(REsp 456.619/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 380)  
*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. INPC. LEI 8.213/91, ARTIGOS 31, 41, INCISO II, 144 E 145. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em inexistindo qualquer relação entre a alegada negativa de vigência ao artigo 144 da Lei 8.213/91 e a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao artigo 202 da Constituição da República, impõe-se o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão. 3. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91). 4. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.*

(EDcl no REsp 226.838/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 580)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao admitir a aplicação da lei nº 6.423/77 na atualização do benefício, em detrimento do disposto na Lei nº 8.213/91.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005146-5/SP

APELANTE : PEDRO ALVES PEREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP120954 VERA APARECIDA ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00319-7 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa ao art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 10.999/2004, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016415-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016415-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AMARO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTÃOZINHO SP  
No. ORIG. : 08.00.00210-8 2 Vr SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002445-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002445-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024453220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à aplicação do artigo 219, do Código De Processo Civil, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005493-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005493-8/SP

PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054939120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece trânsito.

O v. acórdão impugnado, ao dizer que "*levando-se em consideração o termo inicial de concessão do benefício (06.02.12) e a da prolação da sentença (18.04.13), verifica-se a não transposição do limite estipulado.*" (fl. 122), põe-se em dissonância ao entendimento consolidado na Súmula nº 490 do C. STJ ("*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*"), bem como ao entendimento consolidado na Súmula nº 426/STF ("*Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'*").

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIDALVA MACHADO SOARES  
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00060966720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Acerca da matéria em debate, a saber, o termo inicial dos juros de mora, assim tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006. 3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1106411/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013.)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Nro 1662/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

1996.61.04.203493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BAPTISTA KEUTENEDJIAN espólio  
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN  
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 02034934219964036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000473-93.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.000473-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSE CEPAN KOVALEWSKI  
ADVOGADO : SP160956 JULIANA BATISTA  
No. ORIG. : 1999.03.99.032543-4 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000333-04.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.000333-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE  
APELADO(A) : BRASIL TELECOM S/A TELEMS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013434-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SAMPAIO GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e outro(a)  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)  
: SP135372 MAURY IZIDORO

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044269-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044269-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SANTINA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP223351 DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 02.00.00133-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041886-62.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.041886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : CREAÇÕES D ANELLO LTDA  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-16.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO  
ADVOGADO : SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056870-02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056870-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : KIYOSI UMINO  
ADVOGADO : SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.05.04982-4 2F Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030994-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BM E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES e outro(a)  
APELADO(A) : BM E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS filial  
ADVOGADO : SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042763-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR e outros(as)  
: MARCOS TEIXEIRA DE BARROS  
: PAULO EMILIO LANG  
: MARIA LUIZA DOS SANTOS  
: CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI  
ADVOGADO : SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.28568-8 15 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-41.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA  
: EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO  
ADVOGADO : SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00052304120084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033550-64.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GOLDEN BUSINESS COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)  
No. ORIG. : 00335506420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008220-62.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008220-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GIL ALBERTO DOMINGOS FUSARO  
ADVOGADO : SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00082206220084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008974-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008974-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 111/1288

ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00089740420084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009670-40.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009670-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSEMARY NUNES  
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00096704020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : AUGUSTO CANOZO e outros(as)  
: MARTINHO LUIZ CANOZO  
: AUGUSTO CESAR CANOZO  
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00.00.00017-3 A Vr CATANDUVA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029177-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029177-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO REMANZINI e outros(as)  
: CLAUDIONOR CARLOS BORALLI  
: GERALDO FABRI FILHO  
: MOACIR AMANCIO TRISTAO  
: JAIR ALVARO DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : SP136462 JOSE CARLOS BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 04.00.00088-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029178-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS DULTRA  
ADVOGADO : SP094100 JOSE LUIS KAWACHI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 04.00.00088-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029179-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029179-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GIOVANA APARECIDA POLETTI SCALICE  
ADVOGADO : SP197549 ADRIANA LUCIA LODDI RODRIGUES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00091-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036115-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE  
ADVOGADO : SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 07.00.00234-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023915-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023915-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES  
ADVOGADO : SP262732 PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00239157720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004822-19.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : VENINA JOVELINA PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP186214 ADALBERTO SOARES DE LIMA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048221920094036104 6 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016020-50.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.016020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : VITORINA DITURI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00160205020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-25.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002247-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BANCO HSBC S/A  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
: SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022472520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro(a)  
APELANTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES  
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)  
: SP340935A FABIO BRUN GOLDSCHMIDT  
APELADO(A) : OS MESMOS  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00027901920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006876-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AUTO POSTO MORATO LTDA  
ADVOGADO : SP121709 JOICE CORREA SCARELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM  
ADVOGADO : SP089246 ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA e outro(a)  
APELADO(A) : COMPANHIA FAZENDA BELEM  
No. ORIG. : 00068763320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021831-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00218316920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005401-09.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OSMAR DIAS CASTILHO  
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054010920104036111 3 Vr MARILIA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005849-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ZDZISLAW JAN MLECZAK  
ADVOGADO : SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218640 RAFAEL MICHELSON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058495720104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016252-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MARIO FILIDEI e outro(a)  
: NINETTE FORTE FILIDEI  
ADVOGADO : SP138405 SABRINA BERARDOCCO CARBONE  
: SP154781 ANDREIA GASCON  
PARTE RÉ : ESPACO DE MOVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 06410689619844036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004247-52.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042475220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADVOGADO : SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00074416020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017848-28.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MAIRA ROTHENBERG e outros(as)  
: MARCOS ROTHENBERG  
: DANIEL ROTHERNBERG  
: RAQUEL DE AZEVEDO ESTRELA  
ADVOGADO : SP066745 ARTHUR ROTENBERG e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00178482820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009992-98.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : LORENA LIDIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
No. ORIG. : 00099929820114036104 4 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-17.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP019581 GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00015001720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006751-07.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.006751-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA e filia(l)(is)  
: MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA filial  
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067510720114036108 2 Vr BAURU/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001365-75.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A  
ADVOGADO : SP153891 PAULO CESAR DOS REIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00013657520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003303-84.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP108453 ARLEI RODRIGUES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00033038420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000016-86.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 122/1288

APELADO(A) : GELITA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP248792 SABRINA PAULETTI SPERANDIO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00000168620114036130 1 Vr OSASCO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012487-72.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO LACERDA DE CALDAS  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00124877220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017150-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017150-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00184-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010267-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
PROCURADOR : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
PROCURADOR : SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00102672520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010542-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : FTTX PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105427120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015686-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : IARA BATISTA RAMOS MACIEL espólio  
ADVOGADO : SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA  
: SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI  
REPRESENTANTE : SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA  
: SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI  
No. ORIG. : 00156862620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007472-37.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007472-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP313073 GUSTAVO SILVA DE BRITO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00074723720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005816-18.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE MILHORANCA  
ADVOGADO : SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 00058161820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2012.61.18.001786-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BOSCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00017861920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-10.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PAULO RICARDO LEAL LESTE e outro(a)  
: PALOMA APARECIDA LEAL LESTE incapaz  
ADVOGADO : SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)  
REPRESENTANTE : CLAUDEMAR BARBOSA LESTE  
ADVOGADO : SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP313982 BRUNO LOPES MEGNA e outro(a)  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Maua SP  
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00012391020124036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001893-62.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANGELO SIMONATO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00018936220124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017722-71.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017722-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
AGRAVADO(A) : EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA  
ADVOGADO : MS005639 RUI DE OLIVEIRA LUIZ e outro(a)  
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00004845220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018401-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA  
ADVOGADO : SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00448545520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028351-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028351-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANISIO SORIA RUIZ  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE  
: SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO  
No. ORIG. : 00115295220124036183 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028672-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA  
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00121344119994030399 2 Vr PIRACICABA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022683-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA -ME  
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 10.00.01435-4 2 Vr PIRAJU/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011298-55.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.011298-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 129/1288

APELANTE : MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS  
ADVOGADO : MS007350 CLAYTON MENDES DE MORAIS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00112985520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006630-32.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : COP EMPREITEIRA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066303220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-74.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000962-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : CELIA REGINA PEREIRA  
ADVOGADO : SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009627420134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010281-60.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA  
ADVOGADO : SP283632A FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00102816020134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-68.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : HENRIQUE ROBERTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP220371 ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA POSSANI ROBERTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00025726820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000818-58.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000818-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEVINO AMARO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008185820134036116 1 Vr ASSIS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-90.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : TERESA TOBIAS PRUDENCIO  
ADVOGADO : SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027109020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-68.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000493-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : SIDNEI GOMES FABRETTI  
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004936820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-10.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.000257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG130702 SARAH CRISTINA SOUZA GUIMARAES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EDUARDO PEREZ LIMA incapaz  
ADVOGADO : SP181203 ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)  
REPRESENTANTE : KATIANE DE QUEIROZ PEREZ  
ADVOGADO : SP181203 ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00002571020134036124 1 Vr JALES/SP

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001773-23.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001773-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FERNANDO ANTONIO COLUGNATI  
ADVOGADO : SP233961 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017732320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014571-98.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014571-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00145719820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010220-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)  
No. ORIG. : 00102205920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010775-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO  
ADVOGADO : SP045557 PERCYDES CAMARGO BICUDO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00107757620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012222-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229538820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030450-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : DALVA DESTILARIA DE ALCOOL DO ANASTACIO LTDA  
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 00000511219978260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-44.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.000540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : RAFAEL GALVANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192996 ERIKA CAMOSSO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00005404420144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-57.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.000642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00006425720144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-22.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.004783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EDMILSON GIGANTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP323150 VALERIA ALTAFINI GIGANTE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047832220144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001706-96.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00017069620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-26.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.001607-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JOAO BRUGNERA NETO  
ADVOGADO : SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016072620144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-55.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.000706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ARISTEU BATISTA GASPARINO  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007065520144036116 1 Vr ASSIS/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-97.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : TELMO REGIS ALVES MARQUES  
ADVOGADO : SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055729720144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-29.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042432920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-74.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001776-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MAURICIO COSTA PERUCI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017767420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002547-52.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002547-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO MORTAIS DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025475220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-14.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.001935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ABILIO NASCIMENTO DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019351420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-12.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.004289-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : WILSON BRANSELER  
ADVOGADO : SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042891220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002093-36.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : RUBENS RIOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020933620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-36.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : VALTO GOMES CARDOSO  
ADVOGADO : SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039743620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-30.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LOURENCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)  
No. ORIG. : 00039473020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007096-34.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MAURY CASTELLAO TAVARES  
ADVOGADO : SP095232 ALEXANDRE PAZERO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00070963420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-60.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007146-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ROSA GOUVEIA  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
No. ORIG. : 00071466020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007930-37.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NOELY WEFFORT DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP271634 BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079303720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002845-58.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002845-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : AMANDIO ALFREDO LOPES  
ADVOGADO : MS005535 IBRAHIM AYACH NETO e outro(a)  
PARTE RÉ : PAULO EDUARDO CANCADO SOARES  
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)  
PARTE RÉ : JOSE GONCALEZ VIVANCO e outro(a)  
 : PLAENCO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00054250219984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004404-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANTONIO DE BARROS MELLO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00105823220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004409-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SANDRO ALEX LEITE e outro(a)  
 : ERIKA LEARDINE BUENO LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00105953120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004421-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GILMAR DE NORONHA e outro(a)  
 : VANESSA APARECIDA BERTAGLIA DE NORONHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00103078320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009310-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009310-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
PARTE AUTORA : ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00229004920044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009725-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
INTERESSADO(A) : MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL  
No. ORIG. : 00281471120044036100 Vr SAO PAULO/SP

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011179-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE AUTORA : MIRIAM PAROLIN  
ADVOGADO : SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00214293220034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013362-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CARLOS ANTONIO MIELI  
PARTE AUTORA : LAURA BASTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
No. ORIG. : 00018907820158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005404-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FERRAZ DA CRUZ e outro(a)  
: NIVALDO ANTONIO PETRELI FILHO incapaz  
ADVOGADO : SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES FERRAZ DA CRUZ  
ADVOGADO : SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
No. ORIG. : 14.00.00061-9 3 Vr OLIMPIA/SP

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009683-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009683-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILMAR CAROBELLI  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10033782220148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILBERTO ARGEMIRO  
ADVOGADO : SP046403 GENILDO LACERDA CAVALCANTE  
No. ORIG. : 00067086820138260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011361-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANNA BEATHRIZ CAVATON NICOMEDES incapaz  
ADVOGADO : SP314712 RODRIGO AKIRA NOZAQUI  
REPRESENTANTE : FERNANDA CRISTINA CAVATON  
ADVOGADO : SP314712 RODRIGO AKIRA NOZAQUI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 13.00.00101-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012043-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012043-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : MAURENI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SP139029 DARLEY BARROS JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00145-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012120-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
No. ORIG. : 13.00.00124-9 1 Vr PIRAJU/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013120-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LIVIO MARQUES MANTECON  
ADVOGADO : SP251340 MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00174-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013192-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013192-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARTA SUELI ROMERO  
ADVOGADO : SP218899 JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA  
No. ORIG. : 14.00.00066-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013257-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : SP142826 NADIA GEORGES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00258-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013299-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GERALDO TEMOTEO DUARTE  
ADVOGADO : SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026618020148260318 1 Vr LEME/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014121-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00258-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015426-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : WALDIR MARINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00109-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015612-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : HELIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 14.00.00054-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016220-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : RONALDO COSIMO  
ADVOGADO : SP087750 NORBERTO FRANCISCO SERVO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40031643420138260038 2 Vr ARARAS/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016223-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016223-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DIAS  
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40033401320138260038 2 Vr ARARAS/SP

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016249-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DECIO PEREIRA SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40013984320138260038 2 Vr ARARAS/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016438-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE ANTONIO NATALI  
ADVOGADO : SP329448 AGNALDO RIBEIRO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00101-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016478-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016478-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO : SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 40021911420138260286 1 Vr ITU/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016893-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016893-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIRCEU DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP157785 ELIZABETH APARECIDA ALVES  
No. ORIG. : 00014794820148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016921-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO MARIANO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP  
No. ORIG. : 13.00.00073-1 2 Vr APARECIDA/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017097-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO CAMILOTTI  
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00089-4 1 Vr PEDREIRA/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017347-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017347-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125429 MONICA BARONTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40033733020138260223 4 Vr GUARUJA/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018404-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018404-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZA GUILHERMINA AMBIEL MARIOTTO  
ADVOGADO : SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.18784-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019830-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO FERRARI  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 10029734920148260347 2 Vr MATAO/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020010-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020010-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATAL DELFINO ANGELUCCI  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
No. ORIG. : 00019977220148260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020733-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020733-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CELESTINO PRIMO  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
No. ORIG. : 14.00.00172-4 3 Vr TATUI/SP

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021578-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DE FATIMA VIEIRA  
ADVOGADO : SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 00067330920148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025504-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALA  
APELANTE : ANTONIO ZARLOS ZECHIM  
ADVOGADO : SP248903 MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00029328620148260125 1 Vr CAPIVARI/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-28.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000110-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO FLORISVAL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001102820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000632-55.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO JOAQUIM LIMA  
ADVOGADO : SP327569 MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006325520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39867/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-51.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro(a)  
No. ORIG. : 00016975120064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código

de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035521-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro(a)  
No. ORIG. : 2009.61.82.016499-2 2F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007386-55.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007386-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS  
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00073865520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-20.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA e outros(as)  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
: SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI  
No. ORIG. : 00023672020104036113 3 Vr FRANCA/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 20,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio

do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012241-22.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012241-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro(a)  
: SP060929 ABEL SIMAO AMARO  
No. ORIG. : 00122412220114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 6,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015

e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002975-39.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELADO(A) : ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
No. ORIG. : 00029753920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004540-52.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00045405220124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 53,30

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-23.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MANOEL BERNARDINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 00019092320124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 7,00

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011097-21.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.011097-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
No. ORIG. : 00004784520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014499-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014499-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MAURICIO MATTEIS ALARIO  
ADVOGADO : SP171384 PETERSON ZACARELLA  
No. ORIG. : 02396962219804036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

**III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.**

**IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS**

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007014-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : AMADO FLORENCIO DINIZ  
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
No. ORIG. : 00092035720118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-56.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000747-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELADO(A) : L D S A  
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 00007475620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 7,00

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000048-35.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 162/1288

ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00000483520134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 32,90

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consignar na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000870-35.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000870-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA  
No. ORIG. : 00005970620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 163/1288

recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026034-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP056276 MARLENE SALOMAO e outro(a)  
No. ORIG. : 00303186820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será**

realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012363-42.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA  
ADVOGADO : RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00123634220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

**RE - porte remessa/retorno: R\$ 93,00 (Em conformidade com a certidão retificadora de fls. 205).**

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39861/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520893-62.1983.4.03.6100/SP

95.03.009860-2/SP

APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANTONIO LEAO TOCCI FILHO  
ADVOGADO : SP079184 ORLANDO MELLO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.05.20893-9 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o autor tem direito à Gratificação de Habilitação Militar, nos termos do art. 21 da lei 5.787/72, ainda que seu curso tenha sido posteriormente extinto.

A recorrente alega violação dos art. 21 da Lei 5.787/72, ao argumento central de que somente os militares engenheiros, que realizaram o curso do Instituto Militar de Engenharia, possuem o direito à gratificação de 75%, o que não é o caso do recorrido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047906-79.1972.4.03.6100/SP

2000.03.99.024541-8/SP

PARTE AUTORA : ANTONIO BASSANI DOMINGUES e outros(as)  
ADVOGADO : SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outro(a)  
PARTE AUTORA : ANTONIO CAMPOS  
: ANTONIO LOPES PORTEIRO  
: ANTONIO MURARI  
: ANTONIO MARTINS  
: ANTONIO PACHECO DE MENDONCA  
: ANTONIO DE SOUZA AGRELLA  
: ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM  
: ANGELO ANSELMO FALCO  
: AFONSO ALVES NOVAIS  
: ANDRE BUENO ACOSTA  
: ALFREDO CARDOTE  
: ALBERTO ACOSTA  
: AMERICO CAPPELLINI  
: ARLINDO DEGASPERI  
: ARMANDO FERREIRA  
: ARNOLDO FICHER  
: ARTUR FERNANDES EIRAS  
: ADOLPHO MEYER

: ARMANDO DE LUCCA  
: AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA  
: ADDOLPHO MELLO MACHADO  
: ANESIO DE OLIVEIRA  
: AFFONSO RODRIGUES  
: AUGUSTO ROSA  
: ADHEMAR ROSA VIANNA  
: ARGENTINO SIMAS  
: ALCIDES SOUZA MARTINS  
: ALEXANDRE TONDIN  
: ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI  
: ALBERTO ZACHARIA  
: BENEDITO ALVES SANTIAGO  
: BELMIRO BERTINI  
: BALDOMIRO FABRE  
: BELMIRO JORGE DE LIMA  
: BENEDICTO DE PATROCINIO FILHO  
: CLAUDINO MALAVAZZI  
: CARLOS POCINHO  
: CARLOS SARAIVA  
: CONSTANTINO ZELENKAFF  
: DEMETRIO BODNARCINI  
: DANIEL DE MEDEIROS SILVA  
: DAMIAO OLIVIO ZAMPALLI  
: DOMINGOS CIVITA NOVA  
: EDUARDO DE ANDRADE  
: ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA  
: EDMUNDO EMIDIO HOLLAND  
: EMILIANO FERREIRA FILHO  
: FIORAVANTI AMBROSINI  
: FRANCISCO PRILOCH  
: FRANJO PETZ  
: FLORENTINO PARANHOS  
: FRANCISCO VIRCHES  
: GERALDO ANTONIO MENDES  
: GERALDO BEZERRA DA SILVA  
: GERALDO MARIANO  
: GUIDO OZZETTI  
: HONORATO FURLAN  
: HELIO GARCIA  
: HELIO VIALE  
: IRINEU ROCHA  
: JOAQUIM LOPES PORTEIRO  
: JOAQUIM MANOEL  
: JOAQUIM VICENTE DE CARVALHO  
: JOAO A CORREIA  
: JOAO BATISTA DE JESUS  
: JOAO BAPTISTA ROMERO  
: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
: JOAO DIAS CARRASQUEIRA  
: JOAO PIN  
: JOAO PUCY  
: JOAO ROMERO  
: JOAO RAFAEL DE SOUZA  
: JOAO DA SILVA TILLER  
: JOAO VALERIO FILHO  
: JOAO XABAY

: JOSE ARCOS  
: JOSE AUGUSTO SOARES  
: JOSE ANTONIO SERGIO  
: JOSE BENTO  
: JOSE BENEDITO RYAN  
: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
: JOSE GARCIA ORMO  
: JOSE MARINHO FALCAO  
: JOSE ORLANDONI  
: JOSE ROCHA CARNEIRO  
: JOSE RODRIGUES FEIO  
: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
: JUVENAL ANTONIO SILVEIRA  
: JULIO CERQUEIRA  
: JAIME GOIS  
: JULIO M BATISTA JUNIOR  
: JAIME PAVAO  
: JORGE DOS SANTOS  
: LUIZ BRUNO  
: LUIZ CARDOZO DE OLIVEIRA  
: LUIZ ESCOBAR NETO  
: LUIZ PARIZI  
: LUIZ QUEIROZ  
: LUIZ RODRIGUES  
: MANOEL DE ARMAS  
: MANOEL BUENO  
: MANOEL MUNHOZ FILHO  
: MANOEL NUNES DO AMARAL  
: MANOEL PINTO FAUSTINO  
: MANOEL RAMIRES  
: MARIO BENEDITO  
: MARIO FERRO  
: MIGUEL INOJOSA  
: MARIO MARQUES  
: MANFREDO PINTO FERREIRA  
: MOACYR PAULO RIBEIRO  
: MARIO DA SILVA  
: NARCISO GAUDENCIO  
: OSWALDO LUCIO FERREIRA  
: OSWALDO ORNELLAS  
: ORLANDO PANIZZA  
: ORLANDO ROSA  
: OSWALDO VILLAR  
: PEDRO BUTZ  
: PAULO CUSTODIO  
: PEDRO MARTINAZZI  
: PASCHOAL SAVIELLO  
: PAULO VALENTE  
: RAFAEL CUSATI  
: RUBENS GASPAROTE  
: RUBENS PUCCI  
: RUBENS PARANHOS  
: ROQUE PAULIF  
: RICARDO RODRIGUES FEIO  
: RAYMUNDO WIGHI  
: SILVERIO PEREIRA DA SILVA  
: TARCISIO FORMOSO

: THOMAS JACOB  
: VICENTE DOMICI  
: VICTORIO JOSE PIN  
: WALDEMAR BALESTEROS  
: WALDEMAR TOTTI  
: VENCESLAU TROCSYNSKI  
: ARMANDO COIRO  
: BASILIO CESTARI FILHO  
: EMILIO RAMPINELLI  
: GERALDO PEDRO CAVASAN  
: JOAQUIM FRANCISCO DIAS  
: JOAO B C MOREIRA  
: JOSE BENEDITO CORREA  
: JOSE PARIZZOTTO  
: LAERTE C CHATAACNIER  
: LUIZ PREBIANCHI  
: MARIO QUILICI  
: MARIO DA SILVA  
: THEDITO MARTINS  
: ALFREDO QUILICE  
: CARMINE VERNI  
: FERMINO C ALVES  
: JOSE VICENTE DA COSTA  
: LUIZ NUNES  
: NILO FREDIANI  
: RAFAEL ROMERO  
: ANTONIO KISS  
: ANTANAS AMBRASAS  
: ANTONIO MENDES GASPAR  
: AUGUSTO DE ALMEIDA  
: ANTANAS IVISFLIS  
: EZEQUIEL DA CRUZ  
: FERNANDO GARCIA AYUDARTE  
: IGNACIO FERNANDES EIRAS  
: JOAQUIM MARTINS GONZALES  
: JOAO CARDOSO PEREIRA  
: JOSE AUGUSTO DE PAIVA  
: JOSE DROZDEK  
: JOSE GRISKEMAS  
: JOSE MARIA CARNEIRO  
: JOSE MARIA CARVALHO TULHIDO  
: JONAS ANDRUSKEVICIUS  
: JORGE GUOLAIST  
: JUOZAS MAZILIAUSKAS  
: DOROFEI ZELEMKOVAS  
: MANOEL ROMEIRO  
: JOAO DE FARIAS  
: PAVAO PETZ  
: SIRIMPUNAS IGUOTAS  
: STAZIS GRUZDAS  
: ANDRE CLAVIJO CALDERON  
: VLADAS MIZEREVICIUS  
: MIKOLAS JONAITIS  
: STASYS PETRELIS  
: PEDRO OLIVEIRA FRANCO  
: FRANJO HOFFMAN  
: JOSE PEREIRA

: MANOEL RAMOS CARRION  
: ROBERTO SPINA  
: FERNANDES ARGENTONI  
: PEDRO PIANCA  
: CONSTANTINO STEPOHAVICIUS  
: JOSE LOPES  
: ANTONIO PICOLLI  
: ALEXANDRA PAULAVICIUS  
: ERASMO EVANAUSKAS  
: ANDREA MARTINELLI  
: BENEDITO PINTO DE PAULA  
: WACLAVO PETRELIS  
ADVOGADO : SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
PARTE RÉ : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX  
: SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.47906-3 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido contrariedade ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição, eis que o direito ao pagamento da verba postulada teve origem com a edição da Lei 2.745/56, em 12.03.1956, tendo a demanda sido proposta apenas em 08.04.1961.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2000.03.99.036975-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
 APELANTE : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
 APELADO(A) : Banco do Brasil S/A  
 ADVOGADO : SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outro  
 APELADO(A) : RINALDO CESAR FRACCHIA e outro  
 : RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOLO  
 ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
 No. ORIG. : 95.00.25767-0 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido em demanda que trata dos critérios de correção monetária de saldos de contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP.

Decido.

O Programa de Integração Social (PIS) foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, com vistas a "*promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas*" (artigo 1º), e executado mediante Fundo de Participação constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (CEF) ou noutros estabelecimentos da rede bancária nacional com quem a empresa pública tivesse celebrado convênios, para o fim de receber esses valores. A CEF foi incumbida de emitir, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação no PIS, que poderia ter seus saldos levantados nas hipóteses previstas na lei, sendo também facultado ao empregado o recebimento anual do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e de eventual quota-parte relativa ao resultado líquido de operações realizadas com recursos do Fundo (cf. artigos 8º e 9º).

Por ressalva expressa no artigo 12 da Lei Complementar nº 7/1970, suas disposições não se aplicavam a entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta.

Em contraponto, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, com o objetivo de propiciar aos servidores públicos civis e militares, vinculados a órgãos da Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público, benefícios equivalentes aos proporcionados pelo PIS aos trabalhadores empregados. Ao Banco do Brasil foi confiada a administração do programa, bem como a manutenção de contas individualizadas para cada servidor, que podiam ser movimentadas em situações análogas às previstas em relação às contas individuais vinculadas ao PIS.

Esses dois fundos foram gradativamente convergidos: primeiro, pela Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974, regulamentada pelo Decreto nº 74.333/1974, que concentrou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) a aplicação dos recursos gerados pelos programas; segundo, com a edição da Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, com vigência a partir de 01/07/1976.

Nos termos da última, os fundos foram unificados sob a denominação PIS-PASEP (artigo 1º, *caput*), preservados os saldos das contas individuais existentes em 30/06/1976 (artigo 1º, parágrafo único). Foram mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 7/1970 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 8/1970, "*passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP*" (artigo 2º, *caput*), além de ter-se estabelecido um depósito mínimo anual a participantes de menor renda (artigo 2º, parágrafo único).

A regulamentação da Lei Complementar nº 26/1976 veio com a edição do Decreto nº 78.276, de 17/08/1976, cujo artigo 9º confiou a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP a um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Ministério da Fazenda, pela CEF, pelo Banco do Brasil e pelo BNDE (§ 1º). A Conselho Diretor foi investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP (§ 4º), e sua coordenação foi atribuída ao representante do Ministério da Fazenda (§ 2º), detentor, além do voto nominal, do voto de qualidade em caso de empate (§ 3º).

As competências do Conselho Gestor na gestão do Fundo PIS-PASEP foram elencadas nos incisos do artigo 10 do regulamento, a saber: I - elaborar e aprovar o Plano de Contas; II - ao término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido das mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indispensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto; IV - elaborar anualmente o orçamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, submetendo-o à aprovação do Ministro da Fazenda; V - elaborar anualmente o balanço do Fundo de Participação PIS-PASEP, com os demonstrativos, bem como o relatório; VI - promover o levantamento de balancetes mensais; VII - requisitar do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados; VIII - prestar informações, fornecer dados e

documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro da Fazenda, em relação ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos; X - baixar normas operacionais, necessárias à estruturação, organização e funcionamento do Fundo de Participação PIS-PASEP e compatíveis com a execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e XI - resolver os casos omissos.

À CEF, em relação ao PIS, e ao Banco do Brasil, em relação ao PASEP, restaram apenas competências arrecadatórias, de repasse de recursos ao BNDE, de cadastramento de participantes, de abertura e manutenção das contas individuais, de crédito das parcelas de remuneração e demais benefícios, de processamento de solicitações de saque, de fornecimento de dados ao Conselho Diretor e de cumprimento das normas por este baixadas, cf. artigos 11 e 12 do Decreto nº 78.276/1976.

Na forma do Decreto nº 84.129, de 29/10/1979, que alterou a redação do artigo 9º do regulamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, o Conselho Diretor teve ampliado para oito o número de seus membros efetivos, com a inclusão de representantes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos participantes e dos contribuintes do PIS, e dos participantes do PASEP, permanecendo sua coordenação na pessoa do representante do Ministério da Fazenda (§ 6º).

Foi, ainda, mantida no Conselho a representação ativa e passiva do Fundo PIS-PASEP (§ 8º). O citado dispositivo, com a edição do Decreto nº 93.200, de 01/09/1986, passou a ter a seguinte redação: "Art. 9º. § 8º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional", que foi mantida, em substância, no artigo 7º, § 6º, do ulterior Decreto nº 4.751, de 17.06.2003, que sucedeu a regulamentação originária do Decreto nº 78.276/1976.

Ante tal quadro normativo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 77, do seguinte teor: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP" (Primeira Seção, julgado em 04/05/1993, DJ 12/05/1993, p. 8.903); estende-se tal raciocínio ao Banco do Brasil, em relação ao PASEP: REsp 747.628/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225 ("Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP"); REsp 333.871/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309 ("Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula"); REsp 35.734/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 14/03/1996, DJ 01/04/1996, p. 9.893: ("O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP").

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 239, teve fim a arrecadação para contas individuais do Fundo PIS-PASEP. Os recursos passaram a custear o programa do seguro-desemprego e o abono salarial disciplinado pela Lei nº 7.859/1989. Foram preservados, todavia, os patrimônios até então acumulados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento.

**Do prazo prescricional.** É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que a cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS-PASEP sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Assim: AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/03/2010; REsp 940.216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/09/2008; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/09/2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15/05/2007; REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10/10/2005; e REsp 991.549/RS, cuja ementa destaca:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELOS TITULARES DAS CONTAS INDIVIDUAIS. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).*

1. *Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.*

2. *Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas -- portanto, relação jurídica de natureza não-tributária -- e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32.*

*Precedentes.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

*(REsp 991.549/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 150)*

**Da remuneração das Cadernetas de Participação.** Inicialmente disciplinada no artigo 8º da Lei Complementar nº 7/1970 e no artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 8/1970, a remuneração das contas individuais, após a unificação dos fundos, passou a seguir o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 26/1976. Eram, então, creditadas: (a) pelos índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), a título de correção monetária anual; (b) por juros mínimos de 3% (três por cento), calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e (c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP.

Com a edição dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27/02/1986, e nº 2.284, de 10/03/1986 (Plano Cruzado ou Plano Funaro), os saldos das contas vinculadas ao PIS-PASEP foram convertidos em cruzados no dia 28/02/1986, precedida da aplicação *pro rata* da correção

monetária e dos juros, na forma da legislação vigente em 27/02/1986. Concomitantemente, as ORTNs foram extintas e substituídas, a partir de março de 1986, pelas Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs).

A Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, prescreveu a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS-PASEP: (a) no mês de julho de 1987, pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), calculada pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) (itens I e III); (b) a partir de agosto de 1987, ou pela variação da OTN -- calculada a partir daquele mês pelo Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC/IBGE) --, ou pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), o que for maior (itens II e IV). Essa norma foi modificada pela Resolução Bacen nº 1.396, de 22/09/1987, que determinou, a partir do mês de novembro de 1987, a aplicação exclusiva da variação da OTN, apurada pelo IPC/IBGE, a título de correção monetária. Tal critério foi mantido pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/1988.

Com a implementação do Plano Cruzado Novo (ou Plano Verão), pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 (convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989), o indexador oficial então vigente (a OTN) foi extinto, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 1989. Não houve a imediata instituição de outro papel que lhe substituisse, embora o IPC continuasse a ser calculado pelo IBGE. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 57, de 22/05/1989, convertida na Lei nº 7.777, de 19/06/1989, é que se criou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com vistas a desempenhar o mesmo papel da extinta OTN. Seu valor nominal, porém, foi fixado retroativamente em 1º de fevereiro de 1989, com variação vinculada ao IPC.

Nesse ínterim, sobreveio a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/1989, cujo artigo 10 determinou a atualização dos saldos das contas do Fundo PIS-PASEP pela OTN, calculada com base no valor de NCz\$6,17, até janeiro de 1989, inclusive, e pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989 -- mencionado dispositivo legal foi alterado pela Medida Provisória nº 44, de 30.03.1989, convertida na Lei nº 7.764, de 02/05/1989, apenas quanto à quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e complementado pela Circular do Banco Central nº 1.517, de 26/07/1989, que propriamente já refere atualização pela variação do valor nominal do BTN. A matéria voltou a ser tratada no artigo 7º da Medida Provisória nº 114, de 28.11.1989, convertida na Lei nº 7.959, de 21.12.1989, em sintonia com os termos da Circular Bacen nº 1.517/1989.

Essa situação normativa perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, cujo artigo 38 estabeleceu a Taxa Referencial (TR) como critério de remuneração básica dos saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Por fim, o artigo 7º, inciso I, da Medida Provisória nº 743, de 02/12/1994, prescreveu a substituição da Taxa Referencial (TR) pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para fins de remuneração das contas do Fundo PIS-PASEP, a partir de 1º de dezembro de 1994. Tal regra foi reeditada e convalidada até a Medida Provisória nº 1.471-26/1996, por fim convertida na Lei nº 9.365, de 16/12/1996 (artigo 12).

Observa-se, portanto, que a **legislação acerca da remuneração das contas individuais vinculadas ao PIS-PASEP é notadamente distinta das normas que regeram a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ou em cadernetas de poupança.**

Ao contrário destas, os depósitos vinculados ao PIS-PASEP não foram remunerados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), quando da implantação do Plano Verão, em 1989, nem foram afetados pelas Medidas Provisórias nº 168/1990 (parcialmente convertida na Lei nº 8.024/1990), nº 172/1990 e 189/1990 (sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei nº 8.088/1990).

Destarte, a União Federal delinea fundamentação que, em tese, evidencia violação às invocadas normas de regência do Fundo PIS-PASEP.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017446-98.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.011325-7/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO e outros(as)  
: CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO  
: CASSIO GUIMARAES RAPOSO NOVO  
ADVOGADO : SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 98.00.17446-0 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 202, inciso VI, do Código Civil, bem como do 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta que a prescrição quinquenal quanto ao pleito atinente à correção monetária dos valores pagos com atraso aos servidores públicos deve ser contada a partir do respectivo pagamento feito sem o acréscimo devido, ainda que se considere a interrupção, pois esta se realizou antes do decurso da metade do prazo.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR ATO INEQUÍVOCO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202, VI, DO CC/2002. SÚMULA 383/STF.*

1. In casu, o Ato n. 884, de 14/9/1993, do Presidente do TST, reconheceu o direito pleiteado pelos servidores à integral correção monetária, que antes foi negado administrativamente.

2. A teor do disposto no art. 202, VI, do CC/2002, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

3. Consoante o enunciado da Súmula n. 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1476797/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2004.03.00.018431-0/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE  
ADVOGADO : SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EXCLUIDO(A) : DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.021143-3 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Cia de Seguro Saúde, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1º e parágrafos, da Lei 9.703/98, dentre outros dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que os valores depositados judicialmente com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser corrigidas pela SELIC, independentemente de qualquer formalidade quanto ao tipo de guia e ao seu preenchimento quando do depósito.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS DESTINADOS À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEI 9.703/98. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*

*1. Afasta-se a aplicação da Súmula 283/STF ao caso concreto, pois, não obstante a afirmação da Corte de origem de que a recorrente não teria se insurgido quanto a questão ora posta em oportunidade anterior, acabou por apreciar o mérito do agravo de instrumento, mantendo a decisão que desobriga a instituição bancária a corrigir os depósitos judiciais com base na SELIC.*

*2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, realizado o depósito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, após a vigência da Lei 9.703/87, a instituição bancária é obrigada a realizar a correção monetária com base na SELIC, independentemente de ter havido equívoco formal do contribuinte no momento da realização do depósito.*

*3. Agravos regimentais não providos.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1310452/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98.*

*1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.*

*2. No processo que deu origem ao mandamus a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ.*

*3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exige a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic.*

*Precedente.*

*4. Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto.*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*

(RMS 29.119/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/09/2010)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-54.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.021938-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : NICOLINA MINICHILLO ARAUJO e outros(as)  
: MARIA CRISTINA MINICHILLO  
: JOAO ANTONIO MINIGHELLE  
: PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN  
: ROSA SANTA MINICHILLO  
ADVOGADO : SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO  
: SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : GIOVANNA SAMPOGNA MINICHILLO espolio  
No. ORIG. : 94.00.02617-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

De acordo com o v. Acórdão que manteve a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito: *Anos antes já houvera a parte apelada / autora ajuizado reintegração de posse - de sucesso, aliás, ali em grau de sentenciamento, conforme item 128 do movimento processual - de modo que eventual descumprimento ou debate acessório outro a ser veiculado naquela própria ação de conhecimento, com a qual portanto realmente inócua e incompatível a ativação de um feito sob o emblema de interdito proibitório, prevenção sem esquadro ao fenômeno / real contexto já vivificado entre as mesmas partes e objeto de concreta ação reintegratória antecedente.*

Ocorre que a alegação de que se trata de áreas distintas e individualizadas, embora contíguas, não foi apreciada, embora alegada nas diversas instâncias e objeto inclusive dos embargos de declaração (fls. 179/186).

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 08 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203550-31.1994.4.03.6104/SP

2007.03.99.046356-8/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : L FIGUEIREDO S/A  
APELADO(A) : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 94.02.03550-8 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em ação civil pública, visando reparação de dano ambiental, o aresto recorrido entendeu pela improcedência do pedido, dado que não havia nos autos ou na lei qualquer liame que coloque o agenciador de navio na linha de causalidade do acidente ambiental que motivou a demanda.

O recorrente aponta dissídio jurisprudencial e alega violação do art. 535 do CPC, do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, bem como dos art. 1.297, 1.331 e 1.518 do Código Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese do recorrente, a saber:

*DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. AGENTE MARÍTIMO.*

*ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE FRENTE À ARMADORA.*

1. *As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determina a Lei 9.289/96. O recolhimento em banco oficial diverso somente pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF. Precedentes.*
2. *Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, admite-se o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Precedentes.*
3. *O agente marítimo que assume espontaneamente a responsabilidade pelos danos ambientais eventualmente causados por embarcação responde solidariamente com a armadora por vazamento que resulta no derramamento de óleo em águas marítimas.*
4. *Recurso especial a que se nega provimento.*  
(REsp 945.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036034-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036034-6/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANDERSON APARECIDO LENCIONI incapaz e outro(a)  
: ALEXANDRE APARECIDO LENCIONI incapaz  
ADVOGADO : SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS  
REPRESENTANTE : ARIVALDO CAMARGO LENCIONI  
ADVOGADO : SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 99.00.00061-8 30 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. Alega a recorrente violação aos artigos 535, II, 1211, 740 e 538, parágrafo único, todos do CPC e 6º da LICC.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538 do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Int.  
São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021065-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021065-1/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : WILSON FERNANDES  
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 69 e 146 da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), dentre outros dispositivos legais. Sustenta que os magistrados não têm direito adquirido ao gozo de licença-prêmio decorrente de período em que foram servidores públicos, tampouco à sua conversão em pecúnia.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA.*

1. As vantagens pecuniárias devidas aos magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
  2. Ausente a previsão da LOMAN o direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração.
  3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1069185/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-83.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002395-0/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS  
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00023958320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Pública do Município de Ourinhos** contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, ante a ausência de liquidez do título executivo.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 25 (intimação pessoal) e 2º, §8º (faculdade de substituir a CDA), ambos da Lei 6.830/80.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-32.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003543-5/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS  
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00035433220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Pública do Município de Ourinhos** contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, ante a ausência de liquidez do título executivo.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 25 (intimação pessoal) e 2º, §8º (faculdade de substituir a CDA), ambos da Lei 6.830/80.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008350-27.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008350-6/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DIAS PERES  
ADVOGADO : SP134881 ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00083502720104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O v. Acórdão combatido assim decidiu: "*No caso, o autor foi detido em 02/07/2009 (f. 135) e solto em 03/07/2009 (f. 138), o que demonstra a suficiência e adequação, para atenuação do dano moral sofrido, da fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),...*" (fl. 231).

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, tendo em vista o precedente temático específico do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a conduta do preposto da recorrente foi determinante para a ocorrência do evento danoso. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.*

*3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o quantum estabelecido pelo TJSP não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 589.492/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA ADVOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL.*

*1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1198209/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011214-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011214-1/SP

AGRAVANTE : WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS e outros(as)  
: JOSE ANTONIO FRANCISCO  
: JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO  
: JOAO LARA CAMARGO NETO  
: JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES  
: OLIVIO GONCALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00212860420074036100 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Waldomiro Moreira de Campos e outros a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ a afirmar a legitimidade da União Federal nas ações revisionais de aposentadorias e pensões de ferroviários atrelados à extinta RFFSA, sucessora, por sua vez, da Ferrovia Paulista S/A.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ. 1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. 2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. 3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Terceira Seção, AgRg nos EDcl no CC nº 111.325/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.05.2013)

O v. acórdão recorrido, entretanto, destoa do entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RONALD PASINI e outro(a)  
: WILSON SALVADOR SCARANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 06919853019914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 655, inciso IV, do Código de Processo Civil e 1.023 e 1.026 do Código Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que é possível a penhora dos bens do sócio incluído no polo passivo da execução por força de desconsideração da personalidade jurídica antes mesmo da sua citação.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual encontra-se precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO.*

*1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1096604/DF, Rel. Min.*

*Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1125501/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)*

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.*

*1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.*

*2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.*

*3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida,*

como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018146-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018146-1/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: LEILA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	: SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRAVADO(A)	: CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP092565 FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	: WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI
ADVOGADO	: SP302626 FERNANDA AYUB DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO e outro(a)
	: RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	: SP228454 PATRICIA GARBELOTTO e outro(a)

REPRESENTANTE : JOCIMARA APARECIDA PAULINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054351720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que a União Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que companheira pugna pelo recebimento de quota da pensão instituída por servidor militar e já paga a outros dependentes, visto que se trata de questão referente à união estável, a ser decidida na Justiça Estadual.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e afirma violação do art. 3º do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O aresto recorrido parece estar em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DA CONVIVÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE.*

*1. Sobre a apontada afronta aos artigos 267, VI e §3º, do CPC, não merece prosperar a alegação do recorrente, porquanto é a União a responsável pelo pagamento da pensão.*

*2. Ademais, não se pode conhecer da aventada ofensa ao artigo 1º da Lei n. 9.278/1996 e ao artigo 215, I, c, da Lei n. 8.112/1990, tendo em vista que, para afastar a premissa de fato fixada pela origem quanto à existência de elementos que demonstrem a convivência entre a agravada e o falecido segurado para fins de concessão de pensão, seria necessário o incurso no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

*3. Por fim, necessário recordar que esta Corte já apontou pela desnecessidade de designação da companheira como beneficiária para a concessão da pensão. Precedentes.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1307576/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018146-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018146-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : LEILA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
AGRAVADO(A) : CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP092565 FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT e outro(a)

AGRAVADO(A) : WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI  
ADVOGADO : SP302626 FERNANDA AYUB DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO e outro(a)  
: RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : SP228454 PATRICIA GARBELOTTO e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOCIMARA APARECIDA PAULINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054351720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu que a União Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que companheira pugna pelo recebimento de quota da pensão instituída por servidor militar e já paga a outros dependentes, visto que se trata de questão referente à união estável, a ser decidida na Justiça Estadual.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ALDRIN FONTANA e outros(as)  
: BENEDITO PEREIRA ARRUDA  
: CLAUDIO PESSOA DE FARIAS  
: DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA  
: DINIS DE ALMEIDA  
: EDUARDO RODRIGUES BUSO  
: EUDES BARBOSA DOS SANTOS  
: FABIANO RODRIGO BUENO  
: FERNANDO DIAS DUARTE  
: GERALDO MANOEL CASEIRO  
: GILBERTO GOMES DA SILVA  
: LUIZ EDUARDO MIYASHIRO  
: LUIZ FRANCISCO MUNHOZ  
: MARCEL FERNANDES BARBARA  
: MARCELO BUENO DE MELLO  
: MARCELO DE OLIVEIRA CARBONARO  
: MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO  
: NOEL BATISTA ROSA  
: PAULO ARIIVALDO OREFICE  
: PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA  
: PAULO ROBERTO SALES  
: ROBERTO BASTOS JUNIOR  
: ROBERTO BRAZ JOSE  
: ROBERTO SOBRAL LIMA  
: WALTER LOPES MONTEIRO  
ADVOGADO : SP330572 TIAGO DE FREITAS GHOLMIE e outro(a)  
No. ORIG. : 00037200820134036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. Foi realizado a contento, outrossim, o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Ademais, tendo em vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizada a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0533056-94.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.533056-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05330569419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial, requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal, tendo em vista a retroação da citação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão manteve a decisão, entendendo que a retroação da citação ao ajuizamento da ação pode ser afastada quando a demora na sua efetivação for decorrente de inércia do credor.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que afastou a retroação da citação à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109750-25.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.109750-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA e outros(as)  
: MARIA HORTENCIA BARROS CORREIA  
: ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP025381 JOSE CARLOS DE ARAUJO  
No. ORIG. : 98.00.00010-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, em face de v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que afastou o redirecionamento de execução fiscal a sócios/dirigentes cujos nomes constam da CDA.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, indicado como paradigma o REsp 1.104.900/ES (fls. 185).

Retornaram os autos, sem retratação (fls. 187/190).

Nesta fase, deve ser cumprido o § 8º do artigo 543-C do CPC, com o exame de admissibilidade do recurso especial.

Decido.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015156-61.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.015156-0/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : VULCABRAS S/A  
ADVOGADO : SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a verba honorária no valor de R\$200,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-50.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005372-6/MS

APELANTE : FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA  
ADVOGADO : SP115837 ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 0015745-64.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015745-6/SP

REQUERENTE	: MULTIPLIC LTDA
ADVOGADO	: ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REQUERIDO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 85.00.52717-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela parte autora, que versa sobre a sucumbência honorária em ações cautelares ajuizadas com o intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos, o recurso especial merece ser admitido, porquanto a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, 'nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado' (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no REsp 1383374 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJe 29/04/2014).*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011931-82.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.033699-4/SP

APELANTE : K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP125925 LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.11931-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em ação que reconheceu o direito a compensação de indébito referente à contribuição *pro labore*, paga aos avulsos, autônomos e administradores, considerou que a observância dos limites previstos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 somente podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição.

Decido.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, no momento em que é realizada a compensação do indébito, ou seja, o encontro entre crédito e débito, independentemente da data em que efetuados os recolhimentos, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95. APLICABILIDADE. No julgamento do Recurso Especial nº 796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária" (DJe de 10.11.2008). Embargos de divergência providos. (EREsp 895899/SP; Rel: Ministro Ari Pargendler; Primeira Seção; julgamento: 09/04/2014; publicação: DJe 25/04/2014)*

*"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05.*

SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)(grifei)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2002.03.00.006847-6/SP

AGRAVANTE : WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO : SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 No. ORIG. : 2002.61.02.000535-9 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que deu provimento ao agravo, no qual se pleiteia a não reunião da execução fiscal à ação anulatória proposta, em razão da existência de prejudicialidade externa.

Sustenta, em síntese, violação aos artigos 5º e 38 da Lei n. 6.830/80.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao analisar a matéria, de ser impossível a reunião dos processos de execução fiscal e da ação anulatória de débito fiscal quando o juízo em que tramita esta última não é Vara especializada em execução fiscal, conforme segue, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*

*1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.*

*2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal."*

*(CC nº 105358 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe em 01/12/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.*

*1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.*

*2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."*

*3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.*

*4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o*

*condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).*

5. *Consignando o aresto recorrido que "insiste a executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que se diga, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminariam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado" sendo certo que caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC, a revisão de referido posicionamento implicaria no reexame de matéria fático-probatória, insindicação pelo E. STJ, em se de recurso especial (Precedente: REsp n.º 877431 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.12.2006)6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.*

7. *Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).*

**8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).**

9. *A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

10. *À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma.*

11. *Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação amulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

12. *In casu, a ação amulatória foi ajuizada em 22.03.2001 (fl. 45) e a execução foi proposta na data de 20.07.2001 (fl. 29).*

13. *O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

14. *Refoge à razoabilidade permitir que a ação amulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*

15. *Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda amulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp n.º 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).*

16. *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação amulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal. (REsp 758270 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 04/06/2007 p. 307) grifo nosso.*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-59.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001770-7/SP

APELANTE	: Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	: SP113461 LEANDRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa ao pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003549-95.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.003549-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : AMARANTE E BARBOSA LTDA -ME  
No. ORIG. : 00035499520024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial, requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal, tendo em vista a retroação da citação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão manteve a decisão, entendendo que a retroação da citação ao ajuizamento da ação pode ser afastada quando a demora na sua efetivação for decorrente de inércia do credor.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que afastou a retroação da citação à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042675-17.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.042675-4/SP

AGRAVANTE : RICARDO AMADEU MARTIN  
ADVOGADO : SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ALVIMER DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.48242-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO AMADEU MARTIN, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos à execução fiscal, reconheceu a responsabilidade de sócio/dirigente por inadimplemento de IRPJ, entendendo que este fazia parte do quadro societário quando da ocorrência do fato gerador.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029294-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029294-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : HATIRO CONSTRUCOES S/C LTDA e outro(a)  
: PAULO MASSAYUKI HATIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00292942020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial, requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão manteve a decisão, entendendo que, ao requerer a citação por edital, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que não considerou a retroação da citação por edital à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034725-20.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.034725-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA  
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 04.00.00051-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo, no qual se pleiteia a não reunião da execução fiscal à ação anulatória proposta, em razão da existência de prejudicialidade externa.

Sustenta, em síntese, violação aos artigos 5º e 38 da Lei n. 6.830/80 e aos artigos 102, 103, 105 e 253 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao analisar a matéria, de ser impossível a reunião dos processos de execução fiscal e da ação anulatória de débito fiscal quando o juízo em que tramita esta última não é Vara especializada em execução fiscal, conforme segue, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*

*1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.*

*2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para*

*processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal."*

*(CC nº 105358 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe em 01/12/2010, PRIMEIRA SEÇÃO)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.*

*1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.*

*2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."*

*3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.*

*4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).*

*5. Consignando o aresto recorrido que "insiste a executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que se diga, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminariam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado" sendo certo que caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC, a revisão de referido posicionamento implicaria no reexame de matéria fático-probatória, insindivável pelo E. STJ, em se de recurso especial (Precedente: REsp n.º 877431 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.12.2006)*

*6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.*

*7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).*

*8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).*

*9. A finalidade da regra é não impedir a execução calculada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

*10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma.*

*11. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

*12. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 22.03.2001 (fl. 45) e a execução foi proposta na data de 20.07.2001 (fl. 29).*

*13. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

*14. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calculada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*

*15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp n.º 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).*

*16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal. (REsp 758270 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 04/06/2007 p. 307) grifo nosso.*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 202/1288

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-34.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.001564-0/SP

APELANTE : CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP216775 SANDRO DALL AVERDE e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que não houve omissão quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas na apelação. O acórdão embargado, por sua vez, manteve a sentença de extinção do feito sem exame do mérito, ao entendimento de que a verificação da compensação tributária é inviável na estreita via do mandado de segurança. Aduz a recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 535 e 454, II, do CPC, sustentando que não há na inicial pedido de chancela de procedimento compensatório, alegação que foi desconsiderada quando do julgamento dos embargos declaratórios. Aduz que o pleito se resume em declaração de nulidade de procedimento fiscal de cobrança para que lhe seja oferecida oportunidade de impugnação à decisão administrativa de indeferimento da compensação realizada em DCTF.

**Decido.**

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto ao mérito da questão tratada na inicial da ação mandamental, a jurisprudência do STJ tem entendimento assente quanto à necessidade de preservação do direito de defesa do contribuinte em face de compensação não homologada, conforme se vê dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.*

1. *É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.*
2. *Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.*
3. *Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.*
4. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008).  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.  
DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO*

PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. **Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN.**

4. "O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão amulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN"

(REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010).

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-20.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001569-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : URBANO MOREIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80.

A recorrente sustenta, em síntese, que o prazo prescricional seria de trinta anos, uma vez que a decisão que determinou o arquivamento do processo foi proferida antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente é regulado conforme o prazo prescricional vigente à data do arquivamento do processo, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. **É entendimento assente nesta Corte Superior que, quanto ao prazo de prescrição intercorrente aplicável à Execução Fiscal para a cobrança de débito referente a período em que as contribuições previdenciárias não possuía natureza tributária, deve ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da Execução Fiscal** (AgRg nos EDcl no REsp. 1.158.763/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.03.2011).

2. E ainda, caso sobrevenha alteração da legislação, reduzindo o prazo da prescrição durante o arquivamento do feito, o termo a quo do novo prazo será o da data da lei vigente que o determinou, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo (REsp. 1.015.302/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008).

3. In casu, constata-se que a decisão do arquivamento foi proferida em 03.04.1997, ou seja, em data posterior à Constituição da República de 1988, quando o lapso prescricional passou a ser quinquenal, portanto a prescrição intercorrente segue o novo prazo estabelecido a partir da entrada em vigor da CF/88.

4. Tem-se desse modo que o quinquênio extintivo da pretensão transcorreu totalmente, visto que os autos do processo ficaram paralisados por período superior a cinco anos. Incide in casu a Súmula 314/STJ, segundo a qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido". g.m.

(AgRg no Ag 1221309/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-72.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005672-4/SP

APELANTE : JIRE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024533-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024533-9/SP

AGRAVANTE : CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA  
ADVOGADO : SP256759 PEDRO LUIS STUANI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : HILTON SOUZA BERNABE e outros(as)  
: CLAUDIA MARCELA MARANI BERNABE  
: EDUARDO AUGUSTO MARANI  
: EDGAR DE SOUZA BERNABE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.020354-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial (fls. 159/168), requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma

juizadora, para eventual retratação.

O v. acórdão de fls. 175 manteve a decisão, entendendo que, tendo a execução fiscal sido proposta após a vigência da LC 118/05, a prescrição deve ser interrompida pelo despacho que determina a citação.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não considerou a retroação do despacho citatório à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §8º, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061567-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061567-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP213106 ADRIANA ANGELUCCI  
No. ORIG. : 04.00.00027-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-85.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000720-0/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL  
ADVOGADO : MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO e outro(a)  
APELADO(A) : MIGUEL EUGENIO  
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : FRICOXIM - IND/ E COM/ DE CARNES COXIM LTDA  
No. ORIG. : 00007208520084036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial, requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal, tendo em vista a retroação da citação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão manteve a decisão, entendendo que a retroação da citação ao ajuizamento da ação pode ser afastada quando a demora na sua efetivação for decorrente de inércia do credor.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que afastou a retroação da citação à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033384-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033384-1/SP

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A  
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 96.00.00024-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A recorrente alega violação aos artigos 535 e 520 do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão recorrido apenas indeferiu o efeito suspensivo do recurso, não adentrando no mérito.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009713-80.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.009713-5/SP

APELANTE : FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA  
ADVOGADO : SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00097138020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que não houve omissão quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas na apelação.

O acórdão embargado, por sua vez, manteve a sentença que denegou a segurança, por entender incabível no caso a manifestação de inconformidade.

Aduz a recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 535, II, do CPC, sustentando que houve omissão quanto à alegação de que procedeu à declaração de compensação em DCTF, nos termos da permissão concedida em decisão judicial, sendo que, sem a devida notificação a respeito da não homologação da compensação, a autoridade fiscal levou a efeito a constituição do crédito, razão pela qual interpôs manifestação de inconformidade. Argumenta existência de ofensa ao artigo 9º, § 7º e 74, da lei nº 9.430/96, alegando que tem direito à análise do recurso, em prestígio aos princípios do contraditório legal e da ampla defesa administrativa.

### Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto ao mérito da questão tratada na inicial da ação mandamental, a jurisprudência do STJ tem entendimento assente quanto à necessidade de preservação do direito de defesa do contribuinte em face de compensação não homologada, conforme se vê dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.*

*1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.*

*2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.*

*3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com*

enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. **Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN.**

4. "O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão amulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN"

(REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010).

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000252-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000252-1/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: NOBEL ALVES DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JOSE VILELA CINQUINI
ADVOGADO	: SP096949 DARIO ORLANDELLI e outro(a)
PARTE RÉ	: IND/ MECANICA ARAGON S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05046471619954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, proferido em sede de agravo de instrumento, que afastou o redirecionamento de executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s) que consta(m) da CDA, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013128-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013128-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MERCANTIL SADALLA LTDA e outro(a)  
: FELICIO SADALLA  
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05102800319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por FELICIO SADALLA, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que deu provimento à apelação e, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041267-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041267-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : PRODUTOS FIORELLA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 04.00.00204-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial, requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão manteve a decisão, entendendo que, ao requerer a citação por edital, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que não considerou a retroação da citação por edital à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2012.61.30.003273-3/SP

APELANTE : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : SP227878 CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00032738520124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que não houve omissão quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas na apelação.

O acórdão embargado, por sua vez, manteve a sentença de improcedência da ação, ajuizada visando declaração de extinção do crédito tributário concernente à compensação não homologada pela autoridade administrativa.

Aduz a recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 535 e 458, II, do CPC, sustentando que não houve, no julgamento da apelação nem dos embargos, apreciação do pedido de declaração de existência do crédito tributário em favor da apelante à luz da prova pericial contábil produzida nos autos, e corroborada pelo próprio Auditor Fiscal da apelada. Alega que o referido pedido foi desconsiderado pela Turma julgadora, que tão somente manteve a sentença no tocante ao indeferimento da extinção do crédito tributário, deixando de se pronunciar a respeito dos valores referentes a saldo negativo da CSLL ano calendário/2007 exercício/2008, a restituir/compensar.

#### Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que, além do pedido de extinção do crédito tributário por compensação, há também pleito da apelante/embarcante de reconhecimento da existência de saldo a restituir/compensar, com base em laudo pericial contábil acostado aos autos, o qual deixou de ser apreciado.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39878/2015

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

#### AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES  
ADVOGADO : SP116207 JOSE MARIA LOPES FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00134852720044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008562-84.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALBERT SHAYO  
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00085628420054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100827-57.1995.4.03.6181/SP

2007.03.99.002012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : NILTON JOSE SOBRINHO  
: RUBENS TUFIK CURI  
ADVOGADO : SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI  
APELANTE : PAULO FREDERICO BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 95.01.00827-4 2P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003730-37.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003730-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALBERT SHAYO  
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00037303720074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0000043-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
REQUERENTE : SIEMENS LTDA  
ADVOGADO : SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO  
REQUERIDO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00160074120144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008747-26.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008747-5/SP

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro(a)  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Francisco de Alberto Moura, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento aos recursos dos réus, para reduzir a pena base de ambos, restando ao final, para cada réu, fixadas em 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, no valor de 01 salário mínimo e, por maioria, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Alega-se:

- a) preliminarmente, "prescrição em perspectiva";
- b) no mérito, pleiteia a absolvição, ao argumento de que "não há crime, não há culpa não há dolo".

Contrarrazões ministeriais às fls. 6889/6899, nas quais se sustenta o decurso do prazo prescricional e, quanto ao mérito, sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público não recorreu do acórdão. A pena imposta na sentença foi reduzida pelo acórdão e fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Referida sanção resulta no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que restou ultrapassado entre a data da publicação da sentença condenatória - 22.08.07 (fls. 1213) - e a presente data.

Diante do exposto, extinta a punibilidade de Francisco de Alberto Moura em relação ao delito pelo qual foi denunciado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008747-26.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008747-5/SP

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro(a)  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO  
Vistos.

Recurso Especial interposto por Ezio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento aos recursos dos réus, para reduzir a pena base de ambos, restando ao final, para cada réu, fixadas em 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, no valor de 01 salário mínimo e, por maioria, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 157, caput e 222, do Código Processo Penal, 7º, II, da Lei n. 8906/94 e artigo 59, caput do Código Penal;
- b) divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada aos artigos 171, §3º c.c. 14, inciso II, 299 e 304, todos do Código Penal;
- c) a apreensão dos documentos, realizada no escritório do recorrente pela polícia federal foi ilícita e, portanto, macula todo o processo;
- d) não houve individualização da pena;
- e) aduz que outros tribunais têm entendido que cópia simples, não autenticada, não tem valor probatório, portanto não são documentos e não configuram o crime do artigo 297 do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 6894/6899, nas quais se sustenta o decurso do prazo prescricional e, quanto ao mérito, sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público não recorreu do acórdão. A pena imposta na sentença foi reduzida pelo acórdão e fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Referida sanção resulta no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que restou ultrapassado entre a data da publicação da sentença condenatória - 22.08.07 (fls. 1213) - e a presente data.

Diante do exposto, extinta a punibilidade de Ezio Rahal Melillo em relação ao delito pelo qual foi denunciado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008747-26.2000.4.03.6108/SP

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro(a)  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO  
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Ezio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento aos recursos dos réus, para reduzir a pena base de ambos, restando ao final, para cada réu, fixadas em 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, no valor de 01 salário mínimo e, por maioria, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões, às fls. 6900/6906, nas quais se sustenta o decurso do prazo prescricional e, quanto ao mérito, sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público não recorreu do acórdão. A pena imposta na sentença foi reduzida pelo acórdão e fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Referida sanção resulta no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que restou ultrapassado entre a data da publicação da sentença condenatória - 22.08.07 (fls. 1213) - e a presente data.

Diante do exposto, extinta a punibilidade de Ezio Rahal Melillo em relação ao delito pelo qual foi denunciado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021020-09.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.021020-2/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA  
ADVOGADO : SP056414 FANY LEWI e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, representada pela CEF, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal (cobrança de FGTS), que entendeu indevida a imposição do encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94.

Alega a recorrente violação ao dispositivo em apreço, na redação dada pela Lei nº 9.964/00.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL. LEI 8.844/1994. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE.*

*1. De acordo com o princípio da dialeticidade, não é dado à parte atacar a decisão judicial mediante simples negativa genérica, sem demonstração adequada da existência de error in iudicando.*

*2. É insuficiente, portanto, a singela informação de que "houve prequestionamento sim" dos arts. 202 e 203 do CTN.*

*3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (in casu, aplicação da Súmula 284/STF em relação à tese de infringência ao art. 41 da Lei 6.830/1980).*

*Incidem as Súmulas 182/STJ.*

**4. O STJ possui entendimento de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, o qual engloba o pagamento de honorários de advogado.**

*5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." g.m.*

*(AgRg no AREsp 543.603/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)*

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2002.61.81.003157-5/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH  
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Joseph Zuza Somaan Abdul Massih, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que parcial provimento à sua apelação e à apelação da acusação.

Alega-se:

- a) violação do princípio da identidade física do juiz, em flagrante afronta ao artigo 322, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 132 do Código de Processo Civil, porque a decisão da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo foi proferida por magistrado que não presidiu qualquer parte da colheita de provas em juízo, de modo que não esteve em contato direto com a produção dos elementos probatórios essenciais para a formação do livre convencimento motivado.
- b) ausência de justa causa para oferecimento da denúncia;
- c) prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o legislador não estabeleceu qualquer momento consumativo diferido;
- d) violação a ampla defesa, contraditório e devido processo legal na fase de constituição do crédito tributário;
- e) houve acolhimento da responsabilidade penal objetiva;
- f) equívocos na dosimetria da pena e fixação da pena restritiva de direitos.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.*

*2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)*

Relativamente à aplicação do princípio da identidade física do juiz, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem entendido que, em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo art. 3º da Lei Adjetiva Penal - deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Confirmam-se precedentes:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

**2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.**

3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.

5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.

6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011) - grifo nosso.  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.**

II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado" (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 214163/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 10/05/2013) - grifo nosso.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta do acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).

Improcedentes as alegações apresentadas pelo recorrente quanto ao marco prescricional, na medida em que tal entendimento é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confira-se, a propósito:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - **No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).** IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. (STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo nosso.*

**HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente. (STJ, HC nº 137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011) grifo nosso.**

Sobre a fixação e dosimetria, observa-se que não há ilegalidade na fixação da pena, uma vez que suficientemente fundamentadas de acordo com as circunstâncias do crime e culpabilidade do agente. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas

hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum*, pois, aplicada a pena com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial, que não permite o reexame probatório.

No mais, observa que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(omissis)*

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.*

*Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.*

*Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o recorrente seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003157-72.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003157-5/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH  
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Joseph Zuza Somaan Abdul Massih, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIX, LIII, LIV, LV, bem como ao artigo 93, IX, todos da Constituição Federal. Aduz a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, identidade física do juiz, bem como falta de motivação das decisões judiciais.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que **"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"** (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

No mais, quanto à alegada violação ao artigo 97 da Carta Magna, tem-se que o recurso não merece trânsito.

Nesse sentido:

*RESERVA DE PLENÁRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL - DISTINÇÃO. O Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal." (STF, Primeira Turma, AgR na RCL nº 16.265/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.08.2014)*

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, **não admito o recurso extraordinário**.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013485-27.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013485-7/SP

APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES  
ADVOGADO : SP116207 JOSE MARIA LOPES FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00134852720044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, de ofício, declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário e anulou o processo "ab initio".

Alega-se, em suma, negativa de vigência aos artigos 157 do Código de Processo Penal e 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque o decisório recorrido fere a literalidade da lei federal, que expressamente franqueia à Receita Federal a faculdade de requisitar diretamente às instituições financeiras os dados bancários do contribuinte. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema. Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.*

*1 - Diante da inércia do contribuinte em fornecer as informações a ele solicitadas, a Receita Federal encaminhou requisição às instituições bancárias em que a empresa mantinha contas, tendo, assim, obtido a movimentação financeira que alicerça a autuação fiscal mediante quebra administrativa de sigilo bancário. Considerando a não comprovação da origem dos valores depositados/creditados nas contas-correntes listadas pelo Fisco, foi efetuado o lançamento de ofício através do competente auto de infração, sendo constituído o respectivo crédito tributário, o qual, no entender do MPF, constitui a materialidade do delito imputado ao réu. É dizer, tal autuação provaria que o réu, na qualidade de representante legal da E.J EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sonogou IRPJ (R\$7.558.572,77), PIS (R\$521.254,31), COFINS (R\$2.405.790,23) e CSLL (R\$2.286.832,38), "mediante a omissão de rendimentos e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias (...), precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta corrente nº 24266 do Bradesco e nº 300000573 da Caixa Econômica Federal".*

*2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.*

*3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da*

*Constituição Federal.*

*4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.*

*5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.*

Após pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013485-27.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013485-7/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES  
ADVOGADO : SP116207 JOSE MARIA LOPES FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00134852720044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, de ofício, declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário e anulou o processo "ab initio".

Alega-se, em síntese, inexistir qualquer óbice para que o procedimento fiscal objeto dos autos fundamente a acusação.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-71.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006084-6/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : PEDRO ROGERIO MARTINELLI  
: LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN  
ADVOGADO : SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00060847120044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Laércio Teixeira da Silva com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação dos réus, mantida a condenação e a penalidade imposta na sentença.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal.

Contrarrazões a fls. 785/792 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu o improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

*PENAL. IMPUTAÇÃO DE DELITOS DOS ARTIGOS 273, §1º-B, e 334, CÓDIGO PENAL, e 56 DA LEI Nº 9.605/98. TÍPICIDADE. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.*

*- Caso que é de apreensão de produto farmacêutico veterinário de origem estrangeira, desprovido de documentação fiscal comprobatória de regular introdução no território nacional e sem registro nos órgãos competentes, na posse de indicados réus, e de igual medida recaindo em produtos farmacêuticos veterinários, sem registro nos órgãos competentes, depositados na empresa de propriedade de corréu.*

*- Materialidade e autoria do delito do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal comprovadas no conjunto processual. Reformada a sentença apenas no ponto em que absolveu o acusado Jean Cláudio de Souza Ferezin.*

*- Imputação de delitos dos artigos 334 do CP e 56 da Lei 9.605/98 que não se sustenta. Aplicação do princípio da especialidade.*

*- Percentual da causa de diminuição pela tentativa que se fixa no máximo previsto.*

*- Pena de multa reduzida.*

*- Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quanto a referidos corréus.*

*- Recursos parcialmente providos.*

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à questão referente à constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, uma vez que se trata de questão jurídica e não fática. Outrossim, a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes acerca do tema objeto do recurso:

**"HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º-B, V, DO CP). MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.**

**1. A aplicação da pena prevista para o delito inscrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal mostra-se excessivamente desproporcional, contudo, para que a Sexta Turma afaste a incidência do preceito secundário da norma, cumpre antes, em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e tendo em consideração o disposto na Súmula Vinculante 10/STF, a declaração expressa da Corte Especial acerca da sua eventual inconstitucionalidade.**

**2. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, com a devida remessa dos autos à Corte Especial, conforme a previsão dos arts. 97 da Constituição Federal, 480 e 481 do Código de Processo Civil e 200 do RISTJ, para que julgue o incidente." (STJ, HC 239363/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.11.2012, DJe 18.12.2012)**

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091993-32.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091993-3/SP

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO -  
AMATRA II  
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.023430-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão que versa sobre a competência originária para o julgamento da causa.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição da República, ao argumento de que o objeto da demanda atinge interesses da magistratura como um todo, atraindo a competência originária do colendo Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais se encontram precedentes temáticos favoráveis do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*COMPETÊNCIA. INTERESSE PECULIAR DA MAGISTRATURA. ALÍNEA N DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEFERIDA NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL. ILEGITIMIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ÓRGÃO DESPERSONALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Tratando-se de interesse peculiar da magistratura, surge a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, nos termos do disposto no art. 102, I, n da Constituição Federal. II - Não há substituição processual possível no polo passivo da ação, nos termos do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Faculdade prevista em lei e colocada à disposição do substituído, sendo, portanto, vedado ao autor da demanda provocá-la, mediante a inclusão do substituto no polo passivo do feito. III - Jurisprudência pacífica no sentido de que os Tribunais são órgãos destituídos de personalidade jurídica, não podendo figurar como sujeitos passivos da relação processual. IV - Polo passivo completamente deformado, o que não autoriza o exame da questão de fundo ventilada nos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito sem a análise do mérito.*

(AO 1292, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004369-60.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004369-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE ADILSON VEDOVATTI  
ADVOGADO : SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00043696020054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de

23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o **Dr. Pedro Benedito Maciel Neto**, OAB/SP nº 100.139, advogado do réu, para que apresente contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da sanção acima, no caso de inércia, fica desde já determinada a **intimação pessoal do réu** para constituir novo advogado, devendo a providência ser realizada independentemente de novo despacho.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006490-19.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : ANTONIO JOSE GARCIA  
ADVOGADO : SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR e outro(a)  
: SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
APELANTE : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS  
APELADO(A) : RONALDO VILA NOVA  
ADVOGADO : SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : RENATO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)  
APELADO(A) : MARCIA MONTEAGADO FAUSINO  
: AROLDO CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : AROLDO DE TAL  
APELADO(A) : ANDRE DE SOUZA BARROCA  
ADVOGADO : ES013518 DAVI PASCOAL MIRANDA  
: ES010061 GEYSE GORZA ALMEIDA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EXCLUÍDO(A) : LIN CHUASHENG (desmembramento)  
: ZUOMIN XU (desmembramento)  
No. ORIG. : 00064901920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos fls. 6346/6349529.

Defiro, se em termos, devendo a zelosa serventia cartorária providenciar o necessário.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006490-19.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ANTONIO JOSE GARCIA  
ADVOGADO : SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR e outro(a)  
: SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
APELANTE : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS  
APELADO(A) : RONALDO VILA NOVA  
ADVOGADO : SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : RENATO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)  
APELADO(A) : MARCIA MONTEAGADO FAUSINO  
: AROLDO CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : AROLDO DE TAL  
APELADO(A) : ANDRE DE SOUZA BARROCA  
ADVOGADO : ES013518 DAVI PASCOAL MIRANDA  
: ES010061 GEYSE GORZA ALMEIDA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO(A) : LIN CHUASHENG (desmembramento)  
: ZUOMIN XU (desmembramento)  
No. ORIG. : 00064901920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Em atenção à manifestação de fls. 6346/6347, certifico que o próprio interessado poderá obter a certidão de andamento processual na página da rede mundial de computadores - Internet - deste Tribunal, <http://www.trf3.jus.br>, mediante a informação do número do processo, sem quaisquer recolhimentos de custas, conforme dispõe o artigo 1º, da Resolução nº. 428, de 03/07/2015, deste TRF/3ª Região.

Certifico, mais, que caso seja necessária a expedição de Certidão de Objeto e Pé nos autos, o interessado deverá proceder ao recolhimento das respectivas custas na forma do disposto na Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002407-05.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.002407-2/SP

APELANTE : JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR  
: JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR  
ADVOGADO : SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por José Ribamar Cunha Aguiar e João do Carmo Araújo de Aguiar com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação dos réus, mantida a condenação e a penalidade imposta na sentença.

Alega-se:

- a) divergência jurisprudencial sobre a constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal.
- b) ofensa ao princípio da proporcionalidade e da ofensividade;
- c) desclassificação para o delito previsto no artigo 334, do Código Penal;
- d) subsidiariamente, aplicação, por analogia, do benefício previsto no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06.

Contrarrazões a fls. 836/843 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu o improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º, §1º-A, §1º-B, I e V DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.**

1. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade.
2. A quantidade e a qualidade dos medicamentos apreendidos, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.
3. A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão que apontam terem sido encontrados diversos medicamentos.
4. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram medicamentos falsos, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional
5. Os réus negaram a intenção de comercializá-los, alegando que os mesmos destinavam-se ao consumo próprio e de suas famílias. A quantidade expressiva de medicamentos apreendidos e a diversidade dos mesmos evidenciam o intuito de comercializar os medicamentos.
6. É de conhecimento comum a existência de várias normas, editadas pela ANVISA, que regulamentam a venda e a aquisição de medicamentos. A compra de medicamentos de um "fornecedor" paraguaio, a preços inferiores aos do mercado, sem nota fiscal, deveria, no mínimo, indicar ao réu a irregularidade desses produtos.
7. A inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi afastada pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124 (Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 CJ 1: 23/08/2013). Cumpre à Décima Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação.
8. O juiz a quo considerando inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal aplicou as penas previstas para o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 caput da Lei 11.343/06). Reconhecida a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273, do Código Penal, a dosimetria da pena fixada em primeiro grau deveria ser reformada.
9. Pena mantida no patamar fixado na sentença ante a ausência de impugnação da acusação.
10. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.
11. A pena, para cada um dos réus, restou definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.
12. Apelação dos réus a que se nega provimento. Mantidas a condenação e a penalidade imposta na sentença.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à questão referente à constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, uma vez que se trata de questão jurídica e não fática. Outrossim, a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes acerca do tema objeto do recurso:

**"HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º-B, V, DO CP). MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.**

**1. A aplicação da pena prevista para o delito inscrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal mostra-se excessivamente desproporcional, contudo, para que a Sexta Turma afaste a incidência do preceito secundário da norma, cumpre antes, em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e tendo em consideração o disposto na Súmula Vinculante 10/STF, a declaração expressa da Corte Especial acerca da sua eventual inconstitucionalidade.**

**2. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, com a devida remessa dos autos à Corte Especial, conforme a previsão dos arts. 97 da Constituição Federal, 480 e 481 do Código de Processo Civil e 200 do RISTJ, para que julgue o incidente." (STJ, HC 239363/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.11.2012, DJe 18.12.2012)**

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002407-05.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.002407-2/SP

APELANTE : JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR  
: JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR  
ADVOGADO : SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00024070520064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Ribamar Cunha Aguiar e João do Carmo Araújo de Aguiar, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação dos réus, mantida a condenação e a penalidade imposta na sentença.

Alega-se, em síntese, inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal por ferir os princípios da proporcionalidade e da insignificância.

Contrarrazões a fls. 844/851 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do v. acórdão foi assim redigida:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º, §1º-A, §1º-B, I e V DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.**

1. *A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade.*
2. *A quantidade e a qualidade dos medicamentos apreendidos, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*
3. *A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão que apontam terem sido encontrados diversos medicamentos.*
4. *Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram medicamentos falsos, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional*
5. *Os réus negaram a intenção de comercializá-los, alegando que os mesmos destinavam-se ao consumo próprio e de suas famílias. A quantidade expressiva de medicamentos apreendidos e a diversidade dos mesmos evidenciam o intuito de comercializar os medicamentos.*
6. *É de conhecimento comum a existência de várias normas, editadas pela ANVISA, que regulamentam a venda e a aquisição de medicamentos. A compra de medicamentos de um "fornecedor" paraguaio, a preços inferiores aos do mercado, sem nota fiscal, deveria, no mínimo, indicar ao réu a irregularidade desses produtos.*
7. *A inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi afastada pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124 (Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 CJ 1: 23/08/2013). Cumpra à Décima Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação.*
8. *O juiz a quo considerando inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal aplicou as penas previstas para o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 caput da Lei 11.343/06). Reconhecida a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273, do Código Penal, a dosimetria da pena fixada em primeiro grau deveria ser reformada.*
9. *Pena mantida no patamar fixado na sentença ante a ausência de impugnação da acusação.*
10. *O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.*
11. *A pena, para cada um dos réus, restou definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.*
12. *Apelação dos réus a que se nega provimento. Mantidas a condenação e a penalidade imposta na sentença."*

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF, *in verbis*:

"Súmula 292 do STF: interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100827-57.1995.4.03.6181/SP

2007.03.99.002012-9/SP

APELANTE : NILTON JOSE SOBRINHO  
: RUBENS TUFIK CURI  
ADVOGADO : SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI  
APELANTE : PAULO FREDERICO BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 95.01.00827-4 2P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos réus Paulo Frederico Barbosa Costa e Nilton José Sobrinho, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, e 119 do Código Penal; e deu parcial provimento à apelação do réu Rubens Tufik Curi para reduzir a pena-base e a pena de multa, fixando sua pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 59 do Código Penal, eis que a pena não deveria ser fixada no mínimo legal, bem como dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão reduziu o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

*1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

**2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.**

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)*

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003477-49.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003477-0/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELADO(A) : TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA  
ADVOGADO : SP114931 JONAS MARZAGAO e outro(a)  
No. ORIG. : 00034774920074036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Recurso especial interposto por Telmo Cortes de Carvalho e Silva, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da acusação. Houve reconhecimento da confissão em sede de embargos de declaração.

Alega-se:

- a) nulidade do r. aresto por afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto não foram supridas as omissões e contradições apontadas nos aclaratórios;
- b) violação ao artigo 68 da Lei nº 11.941/09, porque os débitos tratados nos autos foram objeto de adesão ao REFIS, bem como dissídio jurisprudencial sobre o tema;
- c) violação ao artigo 59 do Código Penal e 381, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal, pela oposição infundamentada de quantum de acréscimo e diminuição na reprimenda.

Contrarrazões, às fls. 945/949, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, inciso II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, o simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Destaco acerca do tema, excerto extraído do voto proferido na ocasião do julgamento do recurso:

*O embargante sustenta, no que é secundado pelo Ministério Público Federal, que o processo e o prazo prescricional devem ser suspensos, por estarem os débitos que sustentam a denúncia em fase de consolidação de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, não havendo como prosseguir-se com a presente ação penal.*

*Passo a analisar as informações prestadas nos ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os documentos que os acompanham (fls. 808/811), para aquilatar se houve, efetivamente, a comprovação da adesão da empresa "The Old beer Cervejaria Ltda - EPP" ao programa de parcelamento do débito fiscal a que alude a Lei nº 11.941/09.*

*Consta do ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dos documentos anexos que os débitos discutidos nestes autos*

encontram-se aguardando a consolidação do parcelamento especial, requerido em 01 de dezembro de 2014, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Referida norma reabriu os prazos para adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009.

Importante, assim, estabelecer o momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais. Temos que o momento em questão é o da consolidação do parcelamento e não do mero pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte.

Com efeito, existem requisitos para deferir-se o parcelamento, que devem ser apreciados pelo Fisco; há, inclusive, débitos tributários que não são passíveis de parcelamento. Não pode o juiz criminal pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, a fim de adotar a relevante decisão de suspender o processo criminal. É necessário aguardar a manifestação do Fisco, o que se dá com a consolidação do parcelamento, disciplinada em atos administrativos. Caso haja demora ou erro da autoridade administrativa em apreciar o pedido, ainda assim não cabe à justiça criminal pressupor o direito, devendo o contribuinte adotar as medidas cabíveis de questionamento junto à Administração e eventualmente perante o juízo cível; nesse último caso, será eventualmente possível, no âmbito do processo criminal, cogitar-se de suspensão, mas por aplicação analógica dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal, que tratam das questões prejudiciais.

Nesse sentido julgado desta E. Corte:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DA LEI 11.941/2009. POSTERIOR RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. 2. A lei prevê ao devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal. 3. O artigo 15 da Lei 9.964/2000 dispunha que a inclusão da sociedade devedora no Programa de Recuperação Fiscal - Refis gera como consequência a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional. Posteriormente, sobreveio a Lei 10.684/2003, que previa o mesmo em seu artigo 9º. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941/2009 em seus artigos 68 e 69. 4. As disposições mais gravosas da Lei 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Precedentes. 5. A suspensão da pretensão punitiva, e portanto, do curso da prescrição, subsiste enquanto a empresa mantiver-se incluída no programa de parcelamento. 6. Restou demonstrado que os recorridos haviam efetuado o parcelamento dos débitos, nos termos da Lei 11.941/2009. 7. É certo que, quando da prolação da decisão recorrida, não havia ocorrido a consolidação do parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009 em seu artigo 12, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 8. A citada Portaria estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (§3º do artigo 15). 9. Também é certo que, enquanto não consolidado o parcelamento, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva. Precedentes. 10. Contudo, verificou-se posteriormente que o débito relativo à NFLD referida na denúncia foi incluída no programa de parcelamento denominado TIMEMANI, sendo que a empresa devedora foi excluída do programa de parcelamento por inadimplência. Portanto, não há que se cogitar causa suspensiva da pretensão punitiva do Estado. 11. Recurso provido. (RSE 00011573220094036124, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, C. C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** 1. Tipicidade, materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo". Para efeito de lograr a suspensão da pretensão punitiva, cumpre ficar demonstrado que os créditos objeto da denúncia foram efetivamente consolidados no parcelamento, razão por que é insuficiente o mero termo de opção e o início do pagamento sem que se tenha nos autos do processo-crime elementos idôneos de que aludidos créditos fizeram parte do parcelamento fiscal. Precedentes (TRF 3ª Região, HC n. 2009.03.00.042691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 08.02.10 e TRF da 3ª Região, ACr n. 2007.61.19.002638-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.08.10). 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. O delito de apropriação indébita previdenciária se aperfeiçoa quando do não-recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em

verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede: a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada e, se foi a menor em virtude de eventuais dificuldades financeiras, cumpria sobre ela proceder à arrecadação ex vi legis e o respectivo recolhimento. A alegação, em verdade, resolve-se em estratégia para coonestar a prática do ilícito penal. 6. Apelação da defesa não provida. (ACR 00047706420024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

Assim, não há como deferir-se o quanto pleiteado pelo embargante, já que não consta dos autos notícia do deferimento do pedido de parcelamento.

Passo a analisar os demais pedidos do embargante.

Quanto à alegação de que não foi analisada a ocorrência de erro de tipo, temos que a mesma não merece prosperar.

Referida argumentação não constou das contrarrazões de apelação apresentadas pelos embargantes, não havendo, portanto, como falar-se em omissão. Os embargos de declaração têm por fim integrar a decisão, sanando eventuais omissões, contradições ou ambiguidades. Não há como pensar em quaisquer destas hipóteses no caso dos autos, já que a dosimetria da pena da pena não foi questionada pelos réus quando da interposição de seu recurso.

É necessário frisar que a Jurisprudência é tranqüila quanto à vedação da análise, em embargos de declaração, de questões não suscitadas em razões de recurso. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA. APELAÇÃO JULGADA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESES NOVAS. VEDAÇÃO. ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. não há que falar em nulidade do acórdão, por falta de exame das teses suscitadas pela Defesa, se todas as matérias objeto da apelação foram devidamente enfrentadas. 2. não era de se exigir que o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, apreciasse alegações que não haviam sido objeto da apelação, pois o âmbito dos aclaratórios é restrito às hipóteses previstas do art. 619 do Código de Processo Penal, não servindo para suscitar teses novas. 3. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar as matérias que não passaram pelo exame da Corte de origem, sob pena de afronta o princípio do duplo grau de jurisdição. Cabe à Defesa levar as questões, inicialmente, ao conhecimento do Tribunal Federal por meio de revisão criminal, se for o caso. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 200802438369 HC - HABEAS CORPUS - 119804 - 6a. T - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:13/10/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA. IRREGULARIDADE NA GERAÇÃO DE RETROATIVOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE EMBARGOS. OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS NÃO VERIFICADA. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA DO MAGISTRADO ACERCA DE CADA UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, COM AS QUAIS CORROBOROU. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Maria de Fátima Queiroga da Silva alegou omissão quanto à sua adequada atuação na concessão de benefícios, que continuam ativos, e cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova técnica. Muito embora não formule pleito específico quanto ao tema, questionou a omissão deste Tribunal acerca do pedido de adiamento da sessão de julgamento. Ao final, pugnou pelo empréstimo de efeitos infringentes aos presentes embargos para a reforma do julgado, com a decretação de sua absolvição. 2. Roberto César Meira Rocha apontou, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado pela ausência de intimação do Ministério Público Federal, com atuação na primeira instância, para contrarrazoar o recurso de apelação, bem como pela supressão de competência daquele pela Procuradoria Regional da República. Quanto ao mérito, aduziu omissão relativa à insuficiência de provas, à equivocada caracterização da conduta no disposto no art. 312 do Código Penal, ao equívoco quando da análise das circunstâncias judiciais e aos pontos levantados em sustentação oral. 3. Quanto ao cerceamento de defesa pela falta de análise ao pedido de adiamento da sessão de julgamento, a embargante foi devidamente representada por meio das razões recursais e, como é sabido, não poderia apresentar nova matéria no curso daquele. No mais, o pedido em comento só foi acostado aos autos às 17h do dia 30 de setembro de 2014, após a realização do julgamento, como é possível observar pelo acompanhamento processual, de modo que não há omissão em se pronunciar sobre peça que sequer estava nos autos. 4. Ao contrário do que afirma a embargante, a prova técnica referente à rasura constante em três benefícios não é indispensável, in casu, pois não teria o condão de descaracterizar o delito a ela imputado, uma vez que foi condenada pela apropriação de valores pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ao menos nove oportunidades, por meio da concessão irregular de benefícios. 5. A irregularidade apontada não está na concessão do benefício em si, mas na divergência entre a data em que houve a entrega de documentos e a de entrada do requerimento registrada no INSS, com geração e apropriação dos retroativos. 6. Não há que se falar em nulidade por supressão de competência do Ministério Público Federal pela Procuradoria Regional da República, pois, nos termos do art. 563 do Código Processual Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 7. O descontentamento do embargante busca rediscutir matéria devidamente abordada pelo acórdão embargado (inaplicabilidade do art. 312 do Código Penal e análise das circunstâncias judiciais), e não apresenta qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não sendo cabível, portanto, em sede de embargos de declaração. 8. Quanto à aludida omissão acerca dos pontos abordados pela sustentação oral, todos os temas essenciais para a manutenção da condenação e da pena foram enfrentados pelo julgamento, não havendo o que mereça integração ou modificação. 9. As provas que embasaram o convencimento foram devidamente mencionadas pela decisão a quo. 10. No que concerne à omissão do julgado quanto às circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor quando da dosimetria da pena, estas foram analisadas pela sentença e corroboradas por este magistrado, sendo prescindível a menção expressa a cada uma delas. 11. Questões já tratadas no julgamento anterior. 12. Embargos não providos. (EDACR 0015086751900405820102 EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal - 10999/02 - TRF5 - 4a. T - Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE - Data::20/11/2014 - Página::364)

*Também não há qualquer contradição quanto a análise do dolo crime previsto no artigo 337 do Código Penal e a consideração do valor da dívida como vultoso, como se depreende da simples leitura do acórdão vergastado.*

*Nesse sentido, trago à colação trechos do voto e do acórdão proferido, nos quais as questões foram tratadas, in verbis:*

*"(...)2. Dolo. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária. Precedentes. (...)" (fls. 704).*

*"(...) Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico pelas informações criminais constantes dos autos que o acusado é primário e não possui antecedentes criminais a desfavorecê-lo. Considerando, todavia, o alto valor do débito previdenciário apurado em decorrência das condutas delitivas praticadas pelo Apelante - R\$ 992.061,88 (novecentos e noventa e dois mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), até a data de 17.02.2006 - justifica-se a majoração da pena-base, conforme vêm decidindo os tribunais pátrios (negritei): (...)" (fls. 735)*

*Por fim, o que se observa da leitura das razões expandidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.*

Nos termos acima expostos, afastada também a argumentação referente à violação do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, haja vista que não foi reconhecida a existência de parcelamento do débito que acarreta a extinção da punibilidade.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que, apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos nessa ocasião, pode-se reexaminar o decisum, uma vez que novo exame das circunstâncias já valoradas demandaria incursão na seara fático-probatória, procedimento que, a teor do disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior, é inviável em sede de recurso especial. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

**2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.**

**3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.**

*(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

**1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.**

**2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.**

**3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.**

*(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.*

Assim, sem razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106334-28.1997.4.03.6181/SP

2008.03.99.021455-0/SP

APELANTE : MICHAEL GEORGE RABAY  
ADVOGADO : SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
CO-REU : CARLOS SALIM SCAFF  
ADVOGADO : SP174915 MAURICIO CURY COTI e outro(a)  
No. ORIG. : 97.01.06334-1 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 637/645), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, afastou os maus antecedentes.

Alega, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação do artigo 59 do Código Penal porque os maus antecedentes não se sujeitam ao período depurador de 5 anos previstos para a reincidência (artigo 64, I, CP).;

Contrarrazões a fls. 657/666 em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, o seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A VERSÃO DO ACUSADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME CONFIGURADA. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.**

1. *Materialidade comprovada pelo laudo pericial e pela prova testemunhal.*
2. *Autoria delitiva e dolo comprovados por documento societário, pelo laudo pericial e pela prova testemunhal. Não há, no conjunto probatório presente nos autos, qualquer elemento que comprove a versão do réu.*
3. *Os apontamentos criminais relativos à época posterior ao período depurador não prevalecem como reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e também não podem ser considerados maus antecedentes. Precedentes do STF.*
4. *O raciocínio que afasta os maus antecedentes não serve para a análise da personalidade do acusado, já que aqueles constituem circunstância objetiva e esta se revela como circunstância subjetiva. O fato de o réu ter apontamentos ao longo de sua vida, com condenações definitivas, mostra sua aptidão ao crime, de modo que essa circunstância lhe é desfavorável.*
5. *Não se verifica fundamento para a majoração da pena de multa no patamar de 70 (setenta) dias-multa.*
6. *Fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.*
7. *Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.*
8. *Apelação desprovida."*

O recurso merece ser admitido para apreciação da questão referente aos maus antecedentes criminais.

Há remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o lustro temporal afasta apenas a reincidência, servindo, contudo, a condenação judicial para reconhecimento dos maus antecedentes. Neste sentido:

**"PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O Supremo Tribunal Federal, ao considerar inconstitucional a vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução n. 5 de 16/2/2012) -, permitiu a concessão da benesse legal aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal.*
2. *Hipótese em que o réu não preenche as condições expressas no artigo supracitado para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois é portador de maus antecedentes.*

3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1505100/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30.06.2015, DJe 04.08.2015)

**"HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1.º, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há ilegalidade a ser reconhecida no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da configuração de maus antecedentes. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Esclareça-se que além dos maus antecedentes foram consideradas as consequências do delito (crime cometido em desfavor da idosa e doente vítima, a qual faleceu sem obter o dinheiro que lhe era devido) para respaldar o acréscimo da pena-base.

3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 230210/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20.03.2014, DJe 09.04.2014)

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO POSTERIOR AO ILÍCITO PRATICADO. PROCESSO EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREJUDICIALIDADE.**

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. Comprovado nos autos que o revólver e as munições foram ocultados

na casa da mãe do paciente e que desses fatos ele se defendeu, não há como se pretender a desclassificação para o delito inscrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, porquanto a conduta do paciente se subsume ao tipo descrito no art. 14 da referida lei.

Consequentemente, não há falar na abolitio criminis temporária, prevista na Lei do Desarmamento.

3. O decurso do prazo de 5 anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, embora elimine os efeitos da reincidência, não impede a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena. Precedentes.

4. É impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, seja para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes.

5. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444/STJ).

6. No caso, restando apenas um dos três elementos considerados como maus antecedentes, fica desproporcional o aumento de 6 meses implementado pelo Juiz de primeiro grau, o que impõe a redução da pena-base e, por conseguinte, da pena final.

7. A alteração do regime inicial está prejudicada ante a superveniente progressão de regime.

8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir a pena do paciente."

(STJ, HC 185614/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 08.10.2013, DJe 16.10.2013) - grifo inexistente no original.

Desse modo, razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025398-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025398-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : LUIZ JUVINIANO DE LIMA  
ADVOGADO : SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 93.04.06820-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A solução preconizada pela r. sentença e mantida pelo v. acórdão recorrido não está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a fixação inicial de pensão em salários-mínimos não afronta a Constituição Federal, não se podendo, todavia, utilizar o salário-mínimo como indexador, para correção do valor da pensão até a data do pagamento.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Responsabilidade civil objetiva da permissionária de serviço público em relação a terceiros não usuários de serviço público. Precedente do Plenário. 2. A pensão decorrente de indenização por responsabilidade civil pode ser fixada, inicialmente, com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença. Precedentes. 3. Não ocorrência de vinculação da correção do valor da pensão ao salário mínimo. Falta de interesse recursal."*

*(STF, AI 831327 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00568)*

*"Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária."*

*(STF, RE 389989 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 05-11-2004 PP-00024 EMENT VOL-02171-03 PP-00454 RDECTRAB v. 12, n. 126, 2005, p. 253-255)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2008.60.05.000340-7/MS

APELANTE : Justiça Publica  
APELADO(A) : DIEGO SOARES DA FONTOURA CALDAS  
ADVOGADO : MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00003406820084036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao apelo, e manteve a sentença que concluiu pela atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância.

Alega-se, em síntese, "o montante é penalmente insignificante, já que alcança valor inferior a dez mil reais, entendido este como o limite da significância penal, nos precisos termos do artigo 20 da Lei n. 10522/02" (...) "entretanto o acórdão aplicou o princípio da insignificância de acordo com o critério estipulado pela Portaria 75/2012". Requer seja admitido e provido o recurso "com a reforma da fundamentação (...) ainda que seja reconhecido o critério adequado de dez mil reais, visto que o valor das mercadorias alcança apenas o montante de R\$ 5.820,00."

Decido.

O recurso não merece admissão.

Do cotejo das razões recursais da acusação, infere-se a falta de interesse recursal. Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do interesse recursal: "*O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo*" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009). Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porque o embargante estaria a defender o voto minoritário, o qual, no caso concreto, se prevalecesse, implicaria julgamento integralmente desfavorável a si. 2. Em outras palavras, há ausência de interesse processual para a parte interpor Embargos Infringentes visando ao julgamento de improcedência de pedido por ela deduzido na demanda originária. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, sendo manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, não há sobrestamento do prazo para interposição de Recurso Especial. 4. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 602.144/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015) "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É vedada a inovação da pretensão recursal agravo regimental. 2. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entre os quais se insere o interesse recursal, ausente no caso presente. 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 563.290/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007488-27.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007488-2/SP

APELANTE : SIDNEY DE LEMOS MENDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
APELANTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA MENDES  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00074882720084036104 2 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007450-12.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007450-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS  
APELADO(A) : REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS  
ADVOGADO : SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW e outro(a)  
No. ORIG. : 00074501220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS contra acórdão que reconheceu a higidez da cobrança das anuidades em razão da ausência de cancelamento de seu registro junto ao Conselho profissional.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC, especificamente por não ter o acórdão enfrentado a questão relativa ao impedimento legal de exercer a profissão por ocupar cargo público, nos termos do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/90. Ao final, afirma existir divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002329-91.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANILCE PINHEIRO ALVES  
ADVOGADO : SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00023299120084036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigna-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado da ré para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *Parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da sanção acima, no caso de inércia, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001912-20.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001912-9/SP

APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : IVALDO CIARLO  
ADVOGADO : SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00019122020084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, de ofício, declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário e anulou o processo "ab initio".

Alega-se, em suma, contrariedade ao artigo 1º, § 3º, inciso IV, e § 4º, inciso VII, ao artigo 6º, ambos, da Lei Complementar nº 105/2001 e ao artigo 8º da Lei nº 8.021/90, porquanto as provas utilizadas no presentes autos são lícitas.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1 - Consta do Relatório Fiscal de fls. 99/105 dos autos apensos (I), que "considerando que o contribuinte havia deixado de apresentar cópia dos extratos bancários solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal; considerando que o contribuinte foi titular de fato (conforme reposta de fls. 39) da empresa RODRIGUES & FERRANTE LTDA (cujas primeiras razões sociais foram MIRANDA E MUNO LTDA) CNPJ 96.369.624/0001-50, e considerando, finalmente, que referida empresa era constituída por interpostas pessoas (conforme demonstrado no processo administrativo nº 13851.000.608/2005) emituiu-se as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) abaixo relacionadas: (...)". Do referido relatório extrai-se, ainda, que, "De*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 247/1288

posse dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras (...), o agente da Receita Federal relacionou "os valores depositados e/ou creditados em contas bancárias do Sr. IVALDO CIARLO cujas ORIGENS deveriam ser comprovadas" e que, apesar de o réu ter sido instado a comprovar a origem de tais valores, ele não prestou tal esclarecimento. Nesse cenário, foi lavrado o auto de infração de fls. 91/97 (do apenso I), tendo transcorrido o prazo para o réu impugná-lo no âmbito administrativo em 11.04.2006, cf. fl. 121 (do apenso I).

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

Após pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006994-91.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.006994-9/SP

APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : SUN YOUNG KIM  
APELANTE : YOUNG JA KIM KIM  
ADVOGADO : SP187568 JANAINA DE PAULA CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00069949120094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 248/1288

Recurso extraordinário interposto por Young Ja Kim Kim e Sun Young Ja Kim, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para elevar o valor do dia-multa para 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado quando da execução, e deu parcial provimento ao recurso de apelação das recorrentes para reduzir-lhes as penas para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em decorrência da aplicação do aumento de 1/6 (um sexto) decorrente do concurso formal de delitos, em lugar do aumento derivado da continuidade delitiva estabelecido na sentença, bem como para reconhecer a inaplicabilidade do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo-se os demais termos da sentença. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou princípio constitucional e não observou a legislação federal sobre o tema debatido nos presentes autos.

Contrarrazões, às fls. 1593/1597, em que se sustenta o não conhecimento do recurso por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006994-91.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.006994-9/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : SUN YOUNG KIM  
 : YOUNG JA KIM KIM  
ADVOGADO : SP187568 JANAINA DE PAULA CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00069949120094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Recurso especial interposto por Young Ja Kim Kim e Sun Young Ja Kim, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para elevar o valor do dia-multa para 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado quando da execução, e dou parcial provimento ao recurso de apelação das recorrentes para reduzir-lhes as penas para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em decorrência da aplicação do aumento de 1/6 (um sexto) decorrente do concurso formal de delitos, em lugar do aumento derivado da continuidade delitiva estabelecido na sentença, bem como para reconhecer a inaplicabilidade do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo-se os demais termos da sentença. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ausência de justa causa, inexistência de constituição definitiva do crédito tributária, bem como a falta de caracterização de materialidade delitiva.

Contrarrazões, fls. 1598/1605, em que se requer o não conhecimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Inicialmente, não é cabível o reclamo também no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa das acusadas. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Improcedentes as alegações apresentadas pelas recorrentes, na medida em que tal entendimento é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confira-se, a propósito:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte*

evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. **III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).** **IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."** **V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008).** **VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário.** **VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa.** **VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído.** **IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação.** **X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.** **XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal.** **XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação.** **XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível.** **XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.**

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo nosso.

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."**

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013) grifo nosso.

**HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a**

*constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexiste justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.*

(STJ, HC nº137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011) grifo nosso.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelas rés, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

(omissis)

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.*

*Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

*I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).*

(Omissis)

*Writ denegado. (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que as rés sejam absolvidas, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar as acusadas. Verifica-se que, em última análise, as recorrentes pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, as recorrentes carecem de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005185-69.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005185-2/SP

APELANTE : MARCOS PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00051856920104036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017552-25.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.017552-5/SP

APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : HATEM FARID ABOU NABHAN  
ADVOGADO : SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00175522520104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Hatem Farid Abou Nabhan, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento às apelação da defesa e da acusação.

Alega-se, em suma, vulneração dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, haja vista que os referidos delitos não existem na forma culposa para os delitos de falso previstos nos mencionados dispositivos legais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta admissibilidade.

Em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça não foi encontrado nenhum julgado referente ao tema dos autos. Tendo em vista a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479).* (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e.

ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003404-88.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003404-7/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ELIZEU PAVARINI  
ADVOGADO : SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro(a)  
: SP064120 ALBERTO DE ALMEIDA SILVA  
APELANTE : ODISNEI PAVARINE  
: CARLA PAVARINI  
ADVOGADO : SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00034048820104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Eliseu Pavarini, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da defesa e deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como do artigo 59 do Código Penal, decorrente da insuficiente análise das circunstâncias fáticas para a aplicação dos dispositivos legais.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou a pena de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

- 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*
- 2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.*
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)*

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(omissis)*

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.*

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

*I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).*

*(Omissis)*

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

Ademais, a pretensão de reverter o julgado demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 255/1288

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003404-88.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003404-7/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ELIZEU PAVARINI  
ADVOGADO : SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro(a)  
: SP064120 ALBERTO DE ALMEIDA SILVA  
APELANTE : ODISNEI PAVARINE  
: CARLA PAVARINI  
ADVOGADO : SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00034048820104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Elizeu Pavarini, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa e deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que **"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"** (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

**EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003404-88.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003404-7/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ELIZEU PAVARINI  
ADVOGADO : SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro(a)  
: SP064120 ALBERTO DE ALMEIDA SILVA  
APELANTE : ODISNEI PAVARINE  
: CARLA PAVARINI  
ADVOGADO : SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00034048820104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Odisnei Pavarine e Carla Pavarini, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da defesa e deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese:

- a) violação do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não configuradas as hipóteses para o recebimento da denúncia;
- b) infringência ao artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, diante da ausência de dolo no agir e da errônea tipificação imputada, bem como a necessidade de sua imediata correção;
- c) infringência ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante da possibilidade de sua aplicação para a majoração da pena;
- d) violação das regras do direito probatório.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa dos acusados. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado* (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelos réus, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA*

*DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

(omissis)

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.*

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

*I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).*

(Omissis)

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

Ademais, a pretensão de reverter o julgado demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar os acusados. Verifica-se que, em última análise, os recorrentes pretendem novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003404-88.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003404-7/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ELIZEU PAVARINI  
ADVOGADO : SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e outro(a)  
: SP064120 ALBERTO DE ALMEIDA SILVA  
APELANTE : ODISNEI PAVARINE  
: CARLA PAVARINI  
ADVOGADO : SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00034048820104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Odisnei Pavarine e Carla Pavarini, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa e deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica dos acusados, sem contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-45.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000593-7/SP

APELANTE : JORGE LOPES  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)  
No. ORIG. : 00005934520114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003909-97.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003909-2/SP

APELANTE : ALEX FURLAN  
ADVOGADO : SP310736 MOZART GOMES MORAIS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00039099720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de ofício, absolveu o acusado da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137 /90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o exame do mérito contido nas apelações interpostas.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RETROATIVIDADE DA PORTARIA MF Nº 75. ATIPICIDADE.*

*I - É atípica, por influxo do princípio da insignificância, a sonegação de tributos cujo valor principal atualizado não ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, uma vez que se trata de norma mais benéfica.*

*II - É desconhecimento, de ofício, da atipicidade da conduta imputada ao apelante. Absolvição com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, prejudicada a análise da apelação.*

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.*

***I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.***

*II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.*

*III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.*

*IV - Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014) - grifo nosso.*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013) - grifo nosso.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.***

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014) - grifo nosso.*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.*

***1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.***

*2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp*

*1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012827-19.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.012827-1/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
No. ORIG. : 00128271920114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução fiscal julgado improcedente.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20 do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-76.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000078-9/SP

APELANTE : ROSEMEIRE DO AMARAL  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00000787620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.514/97 que regulam o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014988-05.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014988-2/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : RICARDO MIRANDA  
ADVOGADO : SP158635 ARLEI DA COSTA e outro(a)  
APELANTE : FABIANO ALMEIDA DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00149880520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Miranda (fls. 503/520), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento aos recursos.

Alega, em síntese, violação do artigo 158 do Código de Processo Penal em face da imprescindibilidade de laudo pericial para comprovar a potencialidade lesiva da arma de fogo, pois a arma de brinquedo ou outro simulacro não ensejam a qualificadora.

Contrarrazões do *Parquet* a fls. 551/557v pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Encontra-se consolidado no âmbito dos tribunais superiores o entendimento de que se mostra desnecessária a apreensão da arma e a submissão à perícia para o reconhecimento da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do artigo 157 do CP. Isso porque se admite a prova indireta quando desaparecidos os vestígios ou não houver apreensão do instrumento, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, TRÊS VEZES, C.C. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, FIRME E COESO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.863/RS DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO PRETÓRIO EXCELSO. MAJORANTES. AUMENTO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.**

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.
2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.
3. No caso, o Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, três vezes, c.c. art. 70 do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.
4. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.
5. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma.
6. Esta Quinta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego de arma no delito de roubo: HC 116.487/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/10/2010; HC 159.854/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2010; REsp 1.111.783/RS, Rel. Min JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010; e HC 135.663/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010, v.g..
7. Para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.
8. É entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça que: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Enunciado da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça).
9. Ao contrário do que restou alegado pela Defesa, as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a majoração, pelas três causas de aumento de pena, acima do fração mínima prevista. Foram consideradas as circunstâncias da restrição das vítimas, que foram mantidas subjugadas, sob a mira de um revólver, dentro da empresa que trabalhavam, demonstrando de forma idônea um maior grau de reprovabilidade da conduta.
10. Ordem de habeas corpus não conhecida."

(STJ, HC 232273/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.02.2014, DJe 17.02.2014) - grifo meu.

**"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) REINCIDÊNCIA. COMETIMENTO ANTERIOR DO CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. DESPENALIZAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA. ADEQUAÇÃO. (3) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA (4) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (5) PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PACIENTE. REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. A posse de substância entorpecente já era crime na época da Lei nº 6.368/76 e continua sendo, não havendo falar em descriminalização, mas em despenalização, pelo fato de o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não impor pena privativa de liberdade ao usuário de drogas. Reincidência, então, caracterizada.
3. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.
4. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.
5. Fixada pena superior a quatro anos de reclusão para condenado reincidente, não há ilegalidade no estabelecimento do

regime fechado para o início do cumprimento de pena.

**6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão."**

(STJ, HC 193708/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.17.09.2013, DJe 25.09.2013) - grifo meu.

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. UTILIZAÇÃO DEMONSTRADA, MEDIANTE OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. A 3ª Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 961.863/RS (Rel. originário Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, maioria, DJe de 05/04/2011), pacificou o entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada a sua utilização por outros meios de prova, servindo, no particular, entre outras provas, a palavra da vítima e o depoimento de testemunhas.**

**II. O depoimento da vítima constitui elemento hábil à comprovação da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.**

**III. Agravo Regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no AREsp 322774/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j.13.08.2013, DJe 13.09.2013)

De forma idêntica já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, consoante v. arestos abaixo:

**"CONSTITUCIONAL E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. REINCIDÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO NON BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de habeas corpus, rever o preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III), salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da prescindibilidade da perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que a utilização da arma reste comprovada por outros meios probatórios. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04/04/2013, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu, por unanimidade, que o instituto da reincidência, previsto no art. 61, I, do Código Penal, não ofende os princípios do non bis in idem e da individualização da pena (art. 5º, XXXVI e XLVI, CF). 4. Ordem denegada."**

(STF, HC 94236/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.2013, DJe 18.09.2013)

**"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO, ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 12.015/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de convicção. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). 3. A partir da Lei nº 12.015/2009, passou a ser admitida a possibilidade da unificação das condutas de estupro e de atentado violento ao pudor, considerando-as crime único ou crime continuado, a depender das circunstâncias concretas dos fatos. Cabe ao Juízo da Execução Penal aplicar à condenação transitada em julgado a lei mais benigna. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito, mas com concessão de ofício, para que o juízo da execução criminal competente proceda à aplicação retroativa da Lei 12.015/2009."**

(STF, HC 106455/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.02.2012, DJe 11.06.2013)

Estando o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na **súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014988-05.2012.4.03.6105/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : RICARDO MIRANDA  
ADVOGADO : SP158635 ARLEI DA COSTA e outro(a)  
APELANTE : FABIANO ALMEIDA DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00149880520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Fabiano Almeida da Silva (fls. 522/527), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento aos recursos.

Alega-se:

- a) violação do artigo 59 do Código Penal devido à desproporcionalidade no tocante à majoração da pena-base;
- b) violação do artigo 61, I, do Código Penal, combinado com o artigo 381, III, do Código de Processo Penal, porque não se justificou o *quantum* da majoração da pena pela reincidência.

Contrarrazões a fls. 551/557v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EMSEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.**

**2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.**

**3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."**

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.**

**2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade,**

*devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

**"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada."*

*(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

No que se refere à reincidência, o quantum do aumento foi devidamente justificado pela existência de condenação anterior não utilizada para a caracterização de maus antecedentes.

E o acréscimo de 1/3 encontra amparo na jurisprudência:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*

*2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*

**TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.**

*1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual foi observado o devido processo legal.*

**AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A FRAÇÃO ESCOLHIDA E A MOTIVAÇÃO APRESENTADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.**

*1. O quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.*

*2. Verificando-se que a reincidência operou-se em razão de condenação anterior por idêntico delito ao em exame - tráfico de entorpecentes -, mostra-se proporcional a motivação apresentada para a manutenção do aumento da pena em 1/3 (um terço), na segunda etapa da dosimetria.*

**CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACUSADO CUJAS DECLARAÇÕES NÃO FORAM RELEVANTES PARA A PROLAÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.**

*1. O entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é de que a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto.*

*2. Na espécie, o acusado é reincidente específico e suas declarações não foram relevantes para a prolação do édito repressivo, o que permite que as referidas circunstâncias sejam valoradas de forma distinta, consoante procedido na origem.*

*3. Habeas corpus não conhecido."*

*(STJ, HC 298617/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, j. 08.09.2015, DJe 15.09.2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WALDEUIR DUBLIM SACHETTIN  
ADVOGADO : SP278518 MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00007671420124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 267.

Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00040 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001484-04.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001484-0/MS

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : EDMAR SERGIO TAMURA MACERA  
ADVOGADO : SP307297 HUGO HOMERO NUNES DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00014840420134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 94/99v), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu recurso em sentido estrito. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, violação do art. 334, *caput*, do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância.

Contrarrazões a fls. 103/109 em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS ESTRANGEIROS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.**

***1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não***

*é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Precedentes.*

*2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.*

*3 - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.*

*4 - Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.*

*5 - Dentro desse contexto o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00, conforme entendimento do STF.*

*6 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado corresponde a R\$ 5.450,00, valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil.*

*7 - Feitas estas considerações, tem-se que o valor de tributos federais iludidos não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.*

*8 - Rejeição da denúncia mantida. Recurso ministerial improvido."*

O recurso merece ser admitido quanto à alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando. Confirmam-se os julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.**

*1. O fato de o Parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o Juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória.*

*2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no País, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade.*

*3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no REsp n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela Sexta Turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do REsp n. 1.343.463/BA, Relator p/ acórdão Ministro Rogério Schiatti.*

*4. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1325831/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

**"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*1 - Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.*

*Precedentes.*

*2 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.*

*3 - Afastada a atipicidade da conduta, deve o processo retornar à instância de origem para o prosseguimento do feito.*

*4 - Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar tão somente a parte da decisão no ponto em que determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda à dosimetria da pena, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento."*

(AgRg no AREsp 302161/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.*

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calçada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.**

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00041 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016794-07.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.016794-0/SP

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : GABRIEL LAMBERTI MACHADO  
ADVOGADO : SP197840 LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 00167940720134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial, quanto ao fundamento de que sementes não podem ser consideradas matérias-primas e que sua importação não configura tráfico.

Contrarrazões a fls. 183/204 pela inadmissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O v. acórdão restou assim ementado:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.*

*I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando.*

*II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.*

*III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".*

*IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.*

*V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.*

*VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.*

*VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.*

*VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.*

*IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.*

*X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.*

*XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.*

*XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 16 (dezesseis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.*

*XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.*

Sobre a conduta de importar sementes de maconha, os ministros do Superior Tribunal de Justiça têm decidido, monocraticamente, que a denúncia deve ser recebida por não restar configurada, de plano, a atipicidade. Neste sentido: AREsp 685176/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.05.2015; HC 332639/SP, Rel. Des. Convocado Ericson Maranhão, j. 09.09.2015; HC 330499/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.08.2015.

Assim, o acórdão que determinou o recebimento da denúncia encontra-se em discordância com as decisões emanadas do STJ e, portanto, comporta admissibilidade o recurso nos termos de sua súmula nº 83.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00042 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006709-17.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.006709-3/SP

RECORRENTE : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
ADVOGADO : SP198170 FABIANA MENDES DOS SANTOS e outro(a)  
RECORRIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00067091720144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Eduardo Silverino Caetano (fls. 377/400), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu recurso em sentido estrito.

Alega, em síntese, violação do artigo 159 do Código de Processo Penal em virtude da ausência de perícia comprobatória sobre as vozes que aparecem nos diálogos gravados. Afirma ser absurdo se pautar em prova indiciária confusa e sem arrimo pericial para indiciar um homem de bem, advogado, que compareceu a todos os atos do processo e que está suportando enorme constrangimento em virtude de um mal desnecessário. Aduz faltar justa causa porque não praticou nenhuma conduta ilícita e que o indiciamento indireto fere direito fundamental do investigado.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 403/408 pela inadmissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu improvimento. É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O acórdão recorrido teve a sua ementa redigida nos seguintes termos:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.**

**2. O entendimento aplicável à ação penal estende-se ao inquérito policial e a impetração não demonstrou, de plano, falta de justa causa a reclamar trancamento do inquérito policial.**

**3. Recurso desprovido."**

Sobre o áudio gravado e sua suposta nulidade, o eminente Relator consignou:

*"Outrossim, o inquérito policial é peça meramente informativa, que serve à reunião de elementos para amparar a formação da opinio delicti pelo Ministério Público, titular da ação penal, não configurando constrangimento ilegal o indiciamento pela autoridade policial quando presentes indícios da atuação delituosa do investigado.*

*Conforme se verifica às fls. 154/166, a autoridade policial procedeu ao indiciamento de José Eduardo Silverino Caetano por ato fundamentado, apontando indícios de autoria e materialidade da suposta prática do crime de tráfico de influência.*

*No tocante às alegações de nulidade das provas colhidas durante o inquérito policial, há que se ressaltar que os elementos colhidos ao longo do procedimento investigatório se submetem à avaliação do Parquet, dominus litis, a quem incumbe exclusivamente avaliar as condições para apresentação da denúncia.*

*Além disso, por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal (STJ, HC n. 34.206-SP, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 14.09.04; RHC n. 13.691-SP, Rel. Min. Vicente Leal, j.*

18.02.03; REsp n. 262.764-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.02.02).

*Repise-se que, na via estreita do habeas corpus, somente é admissível o trancamento de inquérito policial se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verificou."*

Realmente, pacificado o entendimento de que eventuais irregularidades do inquérito policial não contaminam a futura ação penal. Neste sentido:

**"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VENDA DE REMÉDIOS FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL E DE ILEGALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM AÇÃO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PELA MESMA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. FATOS DIVERSOS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. (...)

*3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal.*

(...)

**8. Habeas corpus não conhecido."**

(STJ, HC 282322/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.06.2014, DJe 01.07.2014)

**"HABEAS CORPUS. ATOS DE INVESTIGAÇÃO PRATICADOS PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

*2. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil.*

*3. In casu, a polícia civil, de posse dos elementos informativos obtidos pela agência de inteligência da polícia militar, nas palavras do aresto atacado, "assumiu a investigação", instaurando o auto de prisão em flagrante e encaminhando relatório ao juízo, não havendo qualquer ilegalidade a reconhecer nesta via.*

*4. O inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal, podendo, tanto o Ministério Público, nas ações penais públicas, quanto o particular, nas ações privadas, oferecerem denúncia ou queixa fundamentada em outros elementos de convicção, normalmente denominadas, na lei processual, de peças de informação (CPP, arts. 28, 39, § 5.º, e 46, § 1.º).*

*Aliás, qualquer do povo pode levar tais elementos a conhecimento das autoridades, seja o delegado de polícia, seja o membro do Ministério Público.*

*5. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal" (Resp 332.172/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJe 04/08/2008).*

**6. Habeas corpus não conhecido."**

(STJ, HC 256118/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.05.2014, DJe 09.06.2014)

Quanto aos demais argumentos apresentados, constata-se a ausência de questionamento e de apontamento específico sobre a forma como ocorreu a negativa de vigência à lei.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE**

**INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.**

**1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF.**

**2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este**

**Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.**

**1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.**

**2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.**

**3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.**

**4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.**

**5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.**

**6. Agravos regimentais a que se nega provimento.**

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."**

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 274/1288

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00043 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0000043-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000043-8/SP

REQUERENTE : SIEMENS LTDA  
ADVOGADO : SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00160074120144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra decisão que, nos autos nº 0015472-15.2014.403.6181, determinou o sequestro do numerário referido nestes autos.

Alega, em síntese, violação aos artigos 125, 126, 132 e 619, todos do Código de Processo Penal, porquanto a decisão que suspendeu a constrição foi contraditória, eis que os requisitos para o ato não foram devidamente demonstrados pela recorrida.

Contrarrazões, fls. 330/341, em que se requer a inadmissão do recurso e, se cabível, o seu desprovemento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETAÇÃO. APARENTE AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. REQUISITO NECESSÁRIO. CAUTELAR PROCEDENTE.*

- 1. A cautelar de sequestro do numerário da autora foi decretada em primeiro grau em sede de representação instaurada para esse fim. Tendo em vista o momento da decretação (curso de inquérito penal contra diversos executivos de companhias do setor metro-ferroviário, inclusive ex-diretores da autora), devem estar presentes de modo contundente os requisitos gerais para a concessão de medidas acautelatórias: o fumus boni juris e o periculum in mora.*
- 2. Quanto ao fumus boni juris, o relatório das autoridades policiais descreveu detalhadamente fatos e condutas que constituem, em tese, um amplo arranjo de corporações, com o intuito de fraudar licitações por meio das práticas de corrupção ativa e formação de cartel no setor metro-ferroviário do Estado de São Paulo. Haveria ainda, práticas que se amoldam, sempre em tese, ao tipo penal de evasão de divisas (Lei 7.492, art. 22). Reconhecido o fumus boni juris no caso concreto.*
- 3. Todavia, em exame perfunctório do caso, não resta caracterizado, in concreto, o periculum in mora, consistente na urgência de decretação da medida - em regra, pelo risco de não ser efetivo provimento judicial condenatório que possa ocorrer posteriormente.*
  - 3.1 O risco de dilapidação rápida do patrimônio, ou desvio maciço de recursos e bens dessa monta, não parece minimamente plausível no caso em exame. A autora é uma filial de grande porte de uma corporação transnacional, cujos recursos superam em muito as estimativas de prejuízo que constam da decisão que determinou o sequestro de bens. Confirmação por informações públicas, disponíveis no sítio eletrônico da autora.*

3.2 Até mesmo os prejuízos de imagem em escala internacional tornam a hipótese de dilapidação deliberada do patrimônio, no mínimo, extremamente improvável, visto que abalos sérios à imagem/credibilidade de uma empresa desse nível - como a descoberta de uma "falência programada" apenas para escapar de eventual e hipotética perda de bens decretada em juízo - trariam, certamente, prejuízos muito maiores do que a perda definitiva do numerário ora bloqueado.

3.3 Inexistem nos autos quaisquer sinais ou alegações fundadas de que a empresa autora esteja buscando se desfazer de seus bens ou se furtar a futura e eventual condenação.

3.4 Ausente o periculum in mora, não se caracteriza a circunstância que dê ensejo à decretação de medidas cautelares. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF-3.

4. Medidas cautelares reais devem ser decretadas quando firmes os pressupostos que as embasam, mormente em fases prematuras de investigação, como um inquérito policial. Não servem, e nem poderiam servir, como antecipação de condenação, nem como punição de qualquer jaez. Visam a, tão somente, garantir a efetividade das investigações ou do resultado do processo, bem como impedir a reiteração de delitos, quando houver indícios de que isso seja provável em caso de não decretação da medida. Assim, a presença de apenas um de seus requisitos não poderia suprir a aparente ausência do outro, porquanto a falta de urgência ou necessidade premente impede que graves restrições à liberdade ou à propriedade de pessoas sejam deferidas pelo Poder Judiciário.

5. O periculum in mora da presente cautelar se encontra presente diante do volume de recursos apreendidos, os quais podem ocasionar problemas rapidamente à empresa autora, como dificuldades na garantia de dívidas e captação de novos recursos, bem como para honrar obrigações tributárias, trabalhistas e civis de amplo valor. O compromisso de honrar contratos de grande porte, inclusive com o setor público, impõe um fluxo de recursos que restaria largamente prejudicado sem a disponibilidade de recursos de tamanho vulto.

5.1 A existência de prejuízo efetivo à empresa resta, para os fins de concessão do pleito cautelar, devidamente comprovada, mormente tendo-se em vista o valor total dos ativos bloqueados. Investimentos financeiros em montante tão expressivo como o constante dos autos podem ser utilizados e manejados pela empresa, ao menos parcialmente, no desempenho de suas atividades financeiras e operacionais, o que mostra o prejuízo da sociedade empresária com a manutenção da medida.

6. As circunstâncias do caso concreto exigem que se examine, de forma breve, aspectos que compõem o mérito do recurso. Isso porque, em sede de medida cautelar, deve-se necessariamente examinar o fumus boni juris do pleito da parte autora. No presente feito, isso só pôde ser feito ao se examinar, ainda que de forma perfunctória e com as devidas cautelas, os fundamentos que alicerçam o mérito do pedido. A aparência de bom direito é fruto de um cuidadoso exame levado a cabo pelo magistrado muitas vezes com base em informações que fazem parte do mérito da causa ou recurso principal, compondo seus fundamentos. Isso não significa prejulgamento do recurso de apelação, ou invasão na esfera de qualquer órgão jurisdicional, ou ainda, desconsideração dos meios processuais adequados para cada exame. A cognição feita nessa sede, em suma, não é definitiva e nem plena, mas muitas vezes - como no presente caso - recai sobre fundamentos de mérito da causa. Precedentes do STJ contendo o mesmo entendimento. Inocorrência de prejulgamento do recurso principal.

7. Tutela cautelar concedida.

Destarte, a inversão da conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2015.03.00.001038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS ALELO  
ADVOGADO : SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
: SP206587 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00181176220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra a determinação de retenção dos recursos especial e extraordinário por ela interpostos aos autos principais, com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, verifico a perda parcial do objeto do presente recurso, no que concerne à irrisignação manifestada contra a retenção do recurso especial, tendo em vista a concessão de medida cautelar pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a fim de determinar o destrancamento do recurso especial interposto nestes autos (fls. 969/975).

No que concerne à suposta omissão quanto à determinação de retenção do recurso extraordinário, a despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** dos embargos de declaração e, na parte conhecida, **rejeito-os**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2015.03.00.001038-9/SP

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS ALELO  
ADVOGADO : SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
: SP206587 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00181176220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no agravo legal.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou o agravo legal foi omisso, pois deixou de apreciar questões fáticas e jurídicas apresentadas nas razões recursais, sobretudo no que diz respeito às questões relativas à interferência na livre concorrência e ao fato de que a recorrente há mais de dez anos distribui os cartões de benefícios por meio de empresas privadas, a demonstrar que não está presente o requisito da urgência para a antecipação da tutela.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00046 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0001255-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001255-6/SP

REQUERENTE : MITSUI E CO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP089038 JOYCE ROYSEN  
: SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO  
: SP173018 GLAUCIA MARA COELHO  
: SP259697 EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
PARTE RÉ : SIEMENS LTDA  
ADVOGADO : SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO  
PARTE RÉ : ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA e outros(as)  
: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA  
: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA  
: CAF BRASIL IND/ E COM/  
: T TRANS TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A  
No. ORIG. : 00154721520144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 216/220), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou procedente a ação cautelar. Alega, em síntese, violação do artigo 619 do CPP por não ter o acórdão se manifestado sobre questões pertinentes invocadas, notadamente dispositivos da norma processual penal que preveem as medidas assecuratórias. Aponta violação dos artigos 125, 126 e 132 do CPP, seja por estarem presentes os requisitos legais que autorizam o sequestro do numerário, seja porque a via eleita pela recorrida é inadequada, haja vista que o ordenamento jurídico elegeu os embargos de terceiro como remédio legal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O recurso se reveste de plausibilidade porque em matéria penal basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens para a decretação da medida assecuratória do sequestro (arts. 126 e 132 do CPP).

Desse modo, razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00047 HABEAS CORPUS Nº 0002687-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002687-7/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA  
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
: ANTONIO CLAUDIO ROSA  
: BASILIO SELLI FILHO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : EDMUNDO ROCHA GORINI  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO  
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA  
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO  
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR  
: FABIANO BOLELA  
: FABIO ROBERTO LEOTTA  
: ADALBERTO RODRIGUES  
: WALTER LUIS SPONCHIADO  
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do

Regimento Interno desta Corte.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00048 HABEAS CORPUS Nº 0010395-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010395-1/SP

IMPETRANTE : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO  
PACIENTE : ADAIR LUCIO DE AQUINO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00004566120154036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

**Chamo o feito à ordem.**

Melhor analisando os autos, verifico que houve erro material quando da prolação da decisão de fls. 173. Há evidente insubsistência na decisão que apreciou a tempestividade do Recurso Ordinário, quando na verdade o recurso é intempestivo nos termos da certidão de fl. 172. Assim, **torno sem efeito** referido *decisum* e passo a deliberar novamente sobre a admissibilidade recursal.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão, eis que interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o recurso ordinário das decisões denegatórias de *habeas corpus* deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, consoante prevê o artigo 30 da Lei nº 8.038/90.

Compulsando os autos verifico que o prazo recursal venceu no dia 24.08.2015, segunda-feira, contudo, o recurso apenas foi interposto no dia seguinte (fl. 116).

Manifesta a intempestividade, **NÃO ADMITO** o recurso ordinário.  
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2015.03.00.016089-2/SP

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
: LUIZ FELIPE G M MAGANIN  
PACIENTE : DIEGO TREVELIN SANT ANNA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00027260620154036109 5 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2015.03.00.016855-6/SP

IMPETRANTE : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA  
PACIENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO : SP144255 RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
CO-REU : DEMETRIOS URREA  
: FABIO URREA  
No. ORIG. : 00018251220134036108 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020005-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS  
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00215484120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Vice-Presidência, que indeferiu pedido de liminar formulado em cautelar inominada para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

#### **Aprecio.**

Por primeiro, anoto que a mera decisão singular da Vice-Presidência, a resolver questão incidental do processo, à luz do Regimento Interno desta Corte, não autoriza a impugnação por meio da interposição de agravo interno ou regimental. Vale lembrar, no ponto, que não há previsão regimental para a impugnação de decisões da Vice-Presidência por meio de agravo interno, exceto na hipótese de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (arts. 543-B e/ou 543-C, do CPC), por construção jurisprudencial em recente pronunciamento do STF (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) e do STJ (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). Somente cabível o agravo interno/regimental para impugnar decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator (RITRF3, art. 250).

A irrecurribilidade da decisão impugnada, portanto, é a conclusão que exsurge ante o ordenamento posto, ressalvando-se ao interessado a possibilidade de reversão do provimento ora atacado perante os tribunais superiores.

Nessa toada, recebo a presente impugnação como pedido de reconsideração e o faço para manter hígida a decisão atacada. Pelo exposto, recebo a manifestação de fls. 1208/1217 como pedido de reconsideração, mantendo o indeferimento da liminar. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021124-92.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE  
 REQUERENTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA - em recuperação judicial  
 ADVOGADO : SP269369 FABIANA DO PRADO MAIA  
 REQUERIDO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **Cerâmica Gyotoku Ltda.** com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0030994-35.2013.4.03.0000 e, por conseguinte suspender o curso da execução fiscal da qual é originária.

Sustenta, em breve síntese, incompetência do juízo da execução fiscal para penhorar seus bens. Diz que diante de sua adesão a programa de parcelamento, o processo deveria estar paralisado, de forma que indevido o acolhimento do pedido de substituição dos bens constritos.

Afirma a existência de *periculum in mora*, consistente na iminente possibilidade de designação de hasta pública dos bens penhorados.

Relatado. **Decido.**

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado ou, no caso, até a efetivação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Por outro giro, o ajuizamento da medida cautelar perante esta Corte Regional, enquanto pendente de análise de admissibilidade dos recursos excepcionais também tem guarida no verbete das Súmulas n. 634 e 635 do Excelso Pretório, *in verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Diante da pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela requerente, de rigor o processamento desta cautelar nesta Corte Regional.

Resta analisar a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, destinada a suspender o curso da execução fiscal. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ordem legal de penhora prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 deve ser observada quando da nomeação de bens à penhora. Logo, a União pode recusar a indicação de bens quando estes não respeitarem a ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

Todavia, considerando tratar-se de empresa em recuperação judicial, insta notar o entendimento adotado pelo E. STJ, em caso análogo tratado no julgado assim ementado, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1505290/MG - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 22/05/2015)

Vê-se, pois, que, conquanto seja possível o prosseguimento da execução fiscal, há que se suspender, por ora, a alienação do bem constrito, à luz do entendimento firmado pelo STJ.

No caso vertente, há que se observar, ainda, o sobrestamento dos autos principais, em virtude do encaminhamento de casos parelhos como representativos de controvérsia, ainda não apreciados pelo STJ.

Nessa toada, imperiosa se faz a suspensão de eventuais atos destinados à alienação dos bens constritos.

Dessarte, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para tão-somente obstar a realização de atos destinados à alienação dos bens penhorados, nos autos da execução fiscal nº 0010501-49.1997.8.26.0606, até que se perfaça o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.030994-5.

Após as cautelas de praxe, apensem-se aos autos principais.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00053 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021878-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00032378620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, promova o requerente o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal, com as alterações da Resolução nº 426/11, sob pena de indeferimento da petição inicial desta Ação Cautelar (artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 4846/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

CAUTELAR INOMINADA Nº 0018465-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018465-3/SP

REQUERENTE : BANN QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00077949520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por **Bann Química Ltda.** com o escopo de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos de nº 0007794-95.2014.403.6100.

Pela decisão de fl. 54, determinada a juntada das peças necessárias à instrução deste feito, sob pena de indeferimento da inicial. Aprecio.

Vê-se que a requerente, embora advertida sobre a possibilidade de indeferimento da inicial, deixou de cumprir a determinação contida na decisão de fl. 54, incidindo, pois, na espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 284, do CPC.

Dessarte, **indefiro a petição inicial** e, portanto, julgo extinta a presente cautelar, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do CPC.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

CAUTELAR INOMINADA Nº 0018655-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018655-8/SP

REQUERENTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS ALELO  
ADVOGADO : SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
: SP206587 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES  
REQUERIDO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefons ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
No. ORIG. : 00010380320154030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **Companhia Brasileira de Soluções e Serviços Alelo** com o objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos nos autos de Agravo de Instrumento nº 0001038-03.2015.4.03.0000. Indeferido o pedido de liminar.

**Decido.**

Constato que foi efetivado juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais e, assim, a presente cautelar, destinada a atribuir-lhes efeito suspensivo, perdeu seu objeto.

Diante desse fato superveniente, não remanesce interesse ou utilidade no julgamento desta cautelar.

Dessarte, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, desapensem-se estes autos do Agrado de Instrumento nº 0001038-03.2015.4.03.0000e remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

CAUTELAR INOMINADA Nº 0021351-82.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021351-3/MS

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE ITAPORA  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REQUERIDO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
No. ORIG. : 00000554520124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Sindicato Rural de Itaporã** com o objetivo de ser atribuído efeito suspensivo aos recursos excepcionais que pretende interpor contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, nos autos do

agravo de instrumento nº 0012100-45.2012.4.03.0000.

Relatado. **Aprecio.**

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado ou, no caso, até a efetivação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Todavia, no caso vertente, tem-se que sequer houve o esgotamento da instância, porquanto resta pendente de julgamento os embargos de declaração manejados pelo requerente contra o acórdão proferido pela 11ª Turma deste Tribunal, portanto, sequer está aberta a via para análise deste feito pela Vice-Presidência.

Dessarte, **indefiro a inicial** e extingo este feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39860/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0006228-72.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.006228-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR(A) : Justica Publica  
INVESTIGADO(A) : A P M  
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00062287220084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a Subsecretaria a transcrição da audiência de interrogatório gravada na mídia acostada às fls. 5996.

2. Após, intinem-se as partes, nos termos e para os fins do art. 10 da Lei nº 8.038/1990.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

### Boletim de Acórdão Nro 14635/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025045-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : SUPER HOLDING GIMENES LTDA  
ADVOGADO : SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA TURMA  
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA  
No. ORIG. : 00099353920118260597 A Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

[Tab]PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. EMENDA REGIMENTAL N. 13. CRIAÇÃO DA QUARTA SEÇÃO DO TRIBUNAL.

[Tab]1. A Ementa Regimental n. 13 deste Tribunal, que criou a 4ª Seção, não excepcionou a regra de prevenção estabelecida pelo artigo 15 do Regimento Interno. Precedente do Órgão Especial: CC 0000202-30.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 13/5/2015.

[Tab]2. Conflito de competência julgado precedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012621-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : VILMA LUIZA ALVARENGA  
ADVOGADO : SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA  
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS OITAVA TURMA  
No. ORIG. : 00081693420074036103 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO.**

I - A Lei nº 7.070/82 não cuida da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim de uma pensão especial, devida pela União (art. 4º) à pessoa que comprovar ser portadora da Síndrome da Talidomida (art. 2º, *caput*). Independe da existência de prévia contribuição para obtenção do benefício, cujo valor está atrelado ao grau de deformidade do requerente.

II - A pensão especial, nos termos do art. 3º, § 1º, tem natureza indenizatória e é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. Não sofre redução em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

III - Ao Tesouro Nacional compete, por força da lei, colocar à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial.

IV - A pensão especial tem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. Prepondera, enfim, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida.

V - Conflito Negativo de Competência improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO (pela conclusão), CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA,

ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.  
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39776/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016651-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016651-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA CARLETTI  
ADVOGADO : SP257414 JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00136083820124036301 6 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos morais ajuizada por Rita de Cassia Carletti, em face da Caixa Econômica Federal. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, este declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao fundamento de que "trata-se de demanda em que se pleiteia a declaração de quitação de financiamento hipotecário cumulada com condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Necessário apurar, antes de mais nada, se foi correta a opção do autor pelo ajuizamento da demanda perante este Juizado Especial. O art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, dispõe que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'. Por outro lado, o art. 259, V, do Código de Processo Civil, estabelece que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto o cumprimento de negócio jurídico, o valor do contrato. Sendo essa a hipótese no caso vertente, o valor da causa deve ser retificado, de modo que passe a refletir o valor do contrato na data do ajuizamento da ação somado ao pedido de indenização. Assim temos que, quando do ajuizamento da demanda o valor do contrato (R\$ 30.469,97 em valores de fevereiro de 2001 - fls. 12 do arquivo que contém a inicial) mesmo sem atualização, somado ao pedido de condenação por danos morais (R\$ 24.880,00) supera, por larga margem, o limite de alçada deste órgão na data do ajuizamento da demanda (R\$ 37.320,00). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 55.349,97, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital".

Redistribuído o feito ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "diversamente do consignado, a autora não busca declaração de quitação de financiamento hipotecário. O pedido formulado volta-se à entrega do Termo de Quitação para Liberação da Hipoteca do Contrato nº 7.0344.0008034-9, que se encontra quitado, bem como à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e multa prevista na cláusula 44ª, no montante de R\$ 24.880,00 (fl. 07). Da análise dos argumentos trazidos pelas partes e documentos acostados aos autos, verifica-se que não há questionamento a respeito da quitação do contrato de mútuo imobiliário. A própria ré traz planilha de evolução do financiamento (fls. 71/81) e quadro resumo com demonstrativo de débito (fls. 82/84), que comprovam o pagamento integral das parcelas avençadas em 10/08/2010. Exsurge incontroversa a quitação do contrato de financiamento, em momento algum debatida nos autos. Sobre tal ponto não foi requerido pronunciamento jurisdicional. A matéria que remanesce litigiosa está restrita à obrigação de expedição e entrega do Termo de Quitação, correspondente à fração ideal da unidade habitacional. A ré aduz que 'No dia 08 de junho de 2011 o termo de quitação foi liberado com restrições, isso porque, conforme afirmado acima, ainda havia a necessidade de regularizações administrativas no tocante à emissão do Termo de Quitação referente às frações ideais das unidades com o contrato quitado'. Posteriormente, informa que a autora poderia comparecer à agência da CEF para retirar o respectivo Termo de Quitação devidamente assinado (fl. 89). Veja-se minuta da autorização para cancelamento da propriedade fiduciária datada de 20/06/2012 (fl. 90). Não há, pois, lide acerca do pagamento e extinção do mútuo hipotecário, cumprindo ao Juízo apurar eventual negligência da ré no atraso da entrega do Termo de Quitação relativa à fração ideal da unidade habitacional, ante a

obrigação estabelecida no contrato, bem como o pedido de condenação ao pagamento de indenização (multa contratual e danos morais). É sabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (artigo 258 do CPC). Quando se busca revisão das cláusulas contratuais e das prestações do financiamento, ou se pretende discutir a quitação do contrato de mútuo, pode-se afirmar que o valor da causa deve ser compatível com o valor do contrato ou mesmo do saldo residual objeto da controvérsia. No entanto, in casu, a pretensão formulada em Juízo cinge-se, apenas, ao cumprimento da cláusula 44ª - fornecimento do termo de liberação, no prazo de 30 dias a contar da liquidação da dívida, sob pena de multa de 0,5% ao mês ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento. Diante de tal pretensão, mera obrigação de fazer, não se pode atribuir o valor de todo o contrato. A multa e os danos morais pretendidos pela autora é que têm conteúdo econômico mensurável e que, portanto, foram levados em conta quando da atribuição do valor à causa, estimado pela autora em R\$ 24.880,00. Destarte, a retificação do valor da causa efetuada de ofício, consoante r. decisão de fls. 92/93, encontra-se dissociada das pretensões formuladas, ainda que considerado o acréscimo da multa de meio por cento, até o ajuizamento da ação. Há que ser mantido, portanto, o valor constante da petição inicial (fl. 08), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da demanda, em 12/04/2012 (fl. 02), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). (...) Isto posto, reconhecida a incompetência desta 3ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 113 e 115, inciso II, do Código de Processo Civil".

Foram dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do conflito.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de ação revisional e repetição de indébito cumulada com perdas e danos em contrato de mútuo habitacional. Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 30.469,97 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), acrescido do pedido de condenação por danos morais de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) o que supera o valor de 60 salários mínimos, vigente à época da propositura da ação, previsto na Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vencidas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

*3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vencidas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

*4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vencidas.*

*5. Conflito de competência julgado procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vencidas.*

*II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.*

*III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.*

*IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)*

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo /SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
 PARTE AUTORA : TALES EDUARDO LIMA DAMIAO  
 ADVOGADO : SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro(a)  
 PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
 SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
 No. ORIG. : 00082838820124036105 JE Vt CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória ajuizada por Tales Eduardo Lima Damião, em face da Caixa Econômica Federal e outro.

Distribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, este declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ao fundamento de que "nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, de R\$ 32.068,44 (trinta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil".

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "Trata-se de ação de consignação em pagamento movida contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Após o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. A ação foi ajuizada em março/2012 e o valor atribuído à causa foi inferior a sessenta salários mínimos. Ocorre, contudo, que caso dos autos a parte autora pretende a liberação de hipoteca e discussão do saldo devedor de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nesse caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento segundo o qual a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas da Justiça Federal, conforme adiante se vê: (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção de Campinas-SP ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288). (...)".

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes nos autos.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito de competência.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória.

Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 32.064,44 (trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) o que não supera o valor de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

### *PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007)

### *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.*

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos

autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)  
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. O valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.

2. A competência dos Juizados, absoluta, é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089580-5, relator Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, v.u., j. em 27.03.2007)  
PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.

1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'.

2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.

5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão **contra legem**.

6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: 'A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)'.

7 - Quando a pretensão não é de invalidar o contrato, mas ao contrário, o de mantê-lo, objetivando a correção das prestações, o valor da causa há de ser fixado tendo em vista o benefício patrimonial resultante do pedido, desta forma, não auferido nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendia pelo mutuário, multiplicado em doze vezes.

8 - Não prospera a tese de que se faz necessária a realização de prova pericial, o que estaria inviabilizado no âmbito dos Juizados Federais, pois, ao contrário do asseverado, a Lei n. 10.259/01 admite tal produção probatória, consoante se infere de seu artigo 12, ao dispor que poderá o juiz nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência.

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064557-2, relator Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., j. em 26.06.2006)

Na hipótese, verifico que o autor equivocadamente atribuiu à causa o valor venal do imóvel, quando o correto é o valor do contrato que, como já registrado, não suplanta o valor de alçada do Juizado Especial Federal, a quem prevalece, portanto, a competência para o processo e julgamento da causa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
 PARTE AUTORA : CLAUDIA APARECIDA PRUDENCIO FORTES  
 ADVOGADO : SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro(a)  
 PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)  
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
 SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
 No. ORIG. : 00029721920124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória ajuizada por Claudia Aparecida Prudencio Fortes, em face da Caixa Econômica Federal e outro.

Distribuídos os autos ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, este declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ao fundamento de que "tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (...)".

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "trata-se de ação de consignação em pagamento movida contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Após o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. A ação foi ajuizada em março/2012 e o valor atribuído à causa foi inferior a sessenta salários mínimos. Ocorre, contudo, que caso dos autos a parte autora pretende a liberação de hipoteca e discussão do saldo devedor de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nesse caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento segundo o qual a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas da Justiça Federal, conforme adiante se vê (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção de Campinas-SP (...)".

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes nos autos.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito de competência.

O caso dos autos é de ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória .

Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e catorze reais) o que não supera o valor de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

*3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

*4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.*

*5. Conflito de competência julgado procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUA HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.*

*II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.*

*III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.*

*IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. O valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.  
2. A competência dos Juizados, absoluta, é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos.

3. Agravo de instrumento provido.

*(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089580-5, relator Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, v.u., j. em 27.03.2007)*

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.

1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que '*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*'.

2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.

5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão *contra legem*.

6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: '*A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)*'.

7 - Quando a pretensão não é de invalidar o contrato, mas ao contrário, o de mantê-lo, objetivando a correção das prestações, o valor da causa há de ser fixado tendo em vista o benefício patrimonial resultante do pedido, desta forma, não auferido nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes.

8 - Não prospera a tese de que se faz necessária a realização de prova pericial, o que estaria inviabilizado no âmbito dos Juizados Federais, pois, ao contrário do asseverado, a Lei n. 10.259/01 admite tal produção probatória, consoante se infere de seu artigo 12, ao dispor que poderá o juiz nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência.

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

*(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064557-2, relator Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., j. em 26.06.2006)*

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00004 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0026442-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPUGNANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
IMPUGNADO(A) : INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP053682 FLAVIO CASTELLANO  
No. ORIG. : 2012.03.00.012436-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de impugnação do valor da causa apresentado pela União (Fazenda Nacional) na ação rescisória intentada pelo Instituto de Opinião Pública S/C Ltda.

Alega a impugnante que o valor dado à ação originária foi de Cr\$ 39.817.227,77 (trinta e nove milhões, oitocentos e dezessete mil,

duzentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e sete centavos), o qual, atualizado para a data da distribuição da ação rescisória (23.04.2012), alcançava a quantia de R\$ 135.079,64 (cento e trinta e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Contudo, ressalta que o valor atribuído à ação rescisória foi de R\$ 14,48 (quatorze reais e quarenta e oito centavos).

Requer a correção do valor da causa, para que corresponda ao valor corrigido da ação originária, determinando-se, em consequência, o recolhimento da diferença com relação às custas e ao depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 34-36.

O parecer da procuradoria Regional da República é pela procedência da impugnação (fls. 39-41).

É o relatório.

Decido.

É cediço que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder, em regra, ao valor corrigido da ação cuja decisão se pretende rescindir.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA ("Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", p. 457-458, 2012, Editora Jus Podivm):

*Sendo rescisória uma demanda, deve, como visto, ser proposta por meio de petição inicial, que contenha os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Dentre tais requisitos, insere-se o valor da causa.*

*Doutrina e jurisprudência assentaram o entendimento, segundo o qual o valor da causa, nas ações rescisórias, equivale ao da ação originária. Vale dizer que o valor atribuído à causa para a ação rescisória corresponde ao valor da causa da ação originária, corrigido monetariamente.*

(...)

Na verdade, o valor da causa constitui, em essência, o benefício perseguido pelo autor ou que poderá ser auferido por ele. Rescindida a sentença de mérito transitada em julgado, o benefício a ser auferido corresponde, em princípio, ao valor da causa da ação originária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre referir, é pacífica nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTATAÇÃO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.*

1. "Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte." (AR 1.885/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/4/2009) 2. As teses do Banco, ora recorrente, são improcedentes, pois houve prequestionamento, demonstração da divergência jurisprudencial e o recurso especial, interposto pelos recorrentes pessoas naturais, com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, está embasado em precedentes do STJ e impugna, adequadamente, os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, inclusive aquele que constitui fundamento central.

3. É cabível Ação Rescisória em face de decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência de coisa julgada, uma vez que, de acordo com o art. 268 do CPC, não é possível a repropositura da ação nesse caso. Precedentes do STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1297329/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

*..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU DA RESCISÓRIA. Ação rescisória julgada procedente com a determinação de levantamento do depósito de 5%. Recurso especial manejado contra o referido julgado que restou inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do AG nº 1.255.778, ao qual o então relator Ministro João Otávio de Noronha não admitiu ante a incidência da súmula 126/STJ. Mérito da ação rescisória transitado em julgado. Perda superveniente de objeto do recurso especial tomado em incidente de impugnação ao valor da causa. 1. Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que julga o mérito da demanda, desde que os honorários advocatícios tenham sido arbitrados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, torna prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, do próprio recurso especial. 2. A eficácia do comando do julgado proferido no mérito da ação rescisória não pode subordinar-se ao julgamento de incidente relativo ao valor da causa, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses. A formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele incidente anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica. Precedente. 3. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Na hipótese, o Tribunal local asseverou inexistir parâmetros para se estabelecer o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora da ação rescisória, justificando, portanto, a correta atribuição à demanda rescisória do valor da causa da ação originária atualizado monetariamente. 4. Agravo regimental desprovido.*

*..EMEN: (AGRESP 200901683935, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB:.)*

Sobredito entendimento, registre-se, também é compartilhado por esta Colenda Corte:

IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1- Em regra, o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao da ação originária, devidamente atualizado. Admite-se, excepcionalmente, a indicação do proveito econômico que se pretende com a ação rescisória, se for ele prontamente conhecido, o que não é o caso.

2- Em sede de agravo regimental, que almeja a revisão da decisão do Relator que rejeita liminarmente a impugnação ao valor da causa, deverá a parte identificar os vícios ocorridos na decisão agravada, de modo a autorizar a sua revisão em sede de agravo regimental.

3- Observado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e traduzindo o livre convencimento do Relator, obtido da análise dos argumentos contidos na inicial e da prova a esta anexada, descabe a revisão do ato pela via do agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, PET 0040578-20.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012)

Na mesma esteira do acórdão supracitado as decisões nos feitos n.º 2013.03.00.018078-0/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, DJe. 10.10.2014; n.º 2007.03.00.029495-4/SP, Rel. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJe. 01.08.2013; e n.º 2006.03.00.101966-1/SP, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJe. 01.11.2011.

No caso, a ação que deu origem à ação rescisória foi ajuizada em 30.05.1984 e àquela causa foi originariamente atribuído o valor de Cr\$ 39.817.227,77 (trinta e nove milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e sete centavos).

A ação rescisória foi ajuizada em 23.04.2012, tendo a impugnante afirmado o valor da ação originária, devidamente atualizado, com base na Tabela de Correção Monetária do CJF (fls. 16-17), corresponde a R\$ 135.079,64 (cento e trinta e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

A parte autora, ao responder à impugnação, discordou totalmente da impugnação, sustentando que o valor da causa na ação rescisória corresponde ao valor indicado, ou seja, R\$ 14,48 (quatorze reais e quarenta e oito centavos), vez que "não se pode exigir da autora que atualize aquele valor para o efeito de valorar a ação rescisória porque não há, no artigo 259 do Código de Processo Civil, qualquer mandamento nesse sentido".

Ocorre que, diante da jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa na ação rescisória corresponde ao valor da causa originária corrigido, o montante de R\$ 135.079,64 (cento e trinta e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) é o que deve prevalecer.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao valor da causa** para fixar o valor da causa em R\$ 135.079,64 (cento e trinta e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 33, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da ação rescisória n.º 0012438-49.2012.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013083-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013083-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : ELIANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00029558020124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória ajuizada por Eliana Aparecida da Silva, em face da Caixa Econômica Federal e outro.

Distribuídos os autos ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, este declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ao fundamento de que "tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. (...)".

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "trata-se de ação de

consignação em pagamento movida contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Após o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. A ação foi ajuizada em março/2012 e o valor atribuído à causa foi inferior a sessenta salários mínimos. Ocorre, contudo, que caso dos autos a parte autora pretende a liberação de hipoteca e discussão do saldo devedor de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nesse caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento segundo o qual a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas da Justiça Federal, conforme adiante se vê (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção de Campinas-SP".

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes nos autos.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito de competência.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de ação de consignação em pagamento cumulado com ação declaratória.

Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e catorze reais) o que não supera o valor de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vencidas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

*3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vencidas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

*4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vencidas.*

*5. Conflito de competência julgado procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vencidas.*

*II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.*

*III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.*

*IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM.*

*1. O valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.*

*2. A competência dos Juizados, absoluta, é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089580-5, relator Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, v.u., j. em 27.03.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.*

*1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'.*

*2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.*

*3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.*

*4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.*

*5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça*

estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão **contra legem**.

6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: '*A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria* (art. 3º da Lei nº 10.259/01)!'.

7 - Quando a pretensão não é de invalidar o contrato, mas ao contrário, o de mantê-lo, objetivando a correção das prestações, o valor da causa há de ser fixado tendo em vista o benefício patrimonial resultante do pedido, desta forma, não auferido nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendia pelo mutuário, multiplicado em doze vezes.

8 - Não prospera a tese de que se faz necessária a realização de prova pericial, o que estaria inviabilizado no âmbito dos Juizados Federais, pois, ao contrário do asseverado, a Lei n. 10.259/01 admite tal produção probatória, consoante se infere de seu artigo 12, ao dispor que poderá o juiz nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência.

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064557-2, relator Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., j. em 26.06.2006)

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029779-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029779-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA	: CARLOS HENRIQUE CRISTOVAO DA SILVA e outro(a) : INGRID CRISTINA RAMOS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	: SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
PARTE RÉ	: ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO	: SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00050310920144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em contrato de mútuo habitacional ajuizada por Carlos Henrique Cristovão da Silva e outro, em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, este declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, ao fundamento de que "tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação".

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **Carlos Henrique Cristovão da Silva e outro**, em face da Caixa Econômica Federal e Rossi Residencial S/A. Afirmam os requerentes terem adquirido um imóvel em construção e, para quitar o saldo devedor, contrataram um financiamento imobiliário com a primeira requerida, figurando a segunda requerida como interveniente construtora, mediante a assinatura, em 29.06.2012, do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciantes(s). Aduz que, de forma abusiva, foi cobrado o valor de R\$ 5.812,38, destinado ao pagamento do terreno sob o qual foi erguido o empreendimento, conforme Cláusula B, B.2 do contrato. Também, a parte autora afirma que foi obrigada à abertura de conta corrente junto à CEF e à compra de 4 títulos de capitalização, no valor de R\$ 200,00 cada, totalizando R\$ 800,00, eis que

condicionada aludidas aquisições à autorização do financiamento habitacional, em evidente venda casada. Ainda, alegam que, após a assinatura do contrato de financiamento habitacional, em junho/2012, os requerentes passaram a ser cobrados mensalmente de "Taxa de Construção" (cláusula sétima, I do contrato), que não amortizam o saldo devedor, o que configuraria anatocismo, pois já teriam que pagar juros embutidos no valor das parcelas do financiamento habitacional. Afirmam que, mesmo após a entrega das chaves em julho/2012, continuaram a cobrar indevidamente a taxa de construção. Diante da abusividade da cobrança desta taxa, bem como o valor exorbitante das parcelas cobradas de forma ilegal, não efetuaram o pagamento da referida taxa no mês de maio/2013, advindo o apontamento do nome do requerente junto aos serviços de proteção ao crédito. Por fim, informa que a fase de construção se encerrou em dezembro/2011, data prevista para a entrega do habite-se, devendo este prazo prevalecer para todos os fins. Assim, pleiteiam a decretação da abusividade da cláusula sétima, I do contrato de compromisso de compra e venda (cobrança da "Taxa de Construção" - juros de obra), com a devolução em dobro dos valores pagos a título de juros de obra, ou subsidiariamente, o valor simples desembolsado, bem como a declaração de nulidade da cláusula B, B2 (aquisição de terreno), com a sequente devolução em dobro do valor pago. Ainda, requer indenização pelos danos materiais, com a devolução em dobro do valor pago para aquisição de título de capitalização, bem como pelos danos morais sofridos. **É o relatório do necessário. Fundamento e decido.** A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput: '*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*' Ainda, conforme o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil, de aplicação integrativa nos Juizados Especiais Federais: '*Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;* Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de prestações pagas, relativo a contrato de financiamento imobiliário, mediante a anulação/revisão de cláusula contratual, cumulado com indenização por danos materiais e morais, verifico que o montante da soma do valor do contrato com os valores atinentes aos danos materiais e morais supera e muito a competência deste Juizado Especial Federal. Quanto à forma de apuração do valor da causa neste tipo de demanda, no mesmo sentido a jurisprudência: (...) Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarada a 8ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Campinas-SP como juízo competente para processar e julgar a causa".

Feito este breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com perdas e danos em contrato de mútuo habitacional. Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 87.120,34 (oitenta e sete mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos) o que supera o valor de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

*3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

*4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.*

*5. Conflito de competência julgado procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.*

*II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.*

*III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.*

*IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)*

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência da 8ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020714-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020714-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)  
PARTE RÉ : CANCITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA -ME e outros(as)  
: JORGE TOSHIMITU TANAKA  
: ROSA MARIA RAINHO TANAKA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00001421920084036106 1 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cancitrus Serviço Agrícola S/A Ltda.-ME e outros.

Distribuídos os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, aduzindo que "considerando o domicílio dos executados, o foro de celebração do contrato e a localização do imóvel penhorado, pertencentes à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil".

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da "PERPETUATIO JURISDICTIONIS", previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "perpetuatio iurisdictionis". Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

*"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."*

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.**

*I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.*

*II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).*

*III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.*

*IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.*

*V. Conflito de competência procedente."*

(TRF3, Conflito de Competência nº 2013.03.00.032245-7, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, julg. em 05.02.2015, publicado D.E. 11.02.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação deste E. Tribunal, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013814-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013814-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)  
PARTE RÉ : ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA -ME e outros(as)  
: WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS  
: MONICA GONZAGA PIRES  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00043106320144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 300/1288

Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos da Ação Monitória nº 0004310-63.2014.403.6103.

A ação monitoria foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (fls. 62 verso-66).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito ao entendimento de que a parte autora - Caixa Econômica Federal - não pode litigar sob o rito especial dos juizados e que o rito da ação monitoria não é condizente com o processamento dos juizados.

Designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 69).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 75/76).

### **Feito o breve relato, decido.**

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

Estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*"I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".*

O referido dispositivo legal fixa o rol de pessoas que podem ser partes, no polo ativo ou passivo, de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, pessoa jurídica, categoria distinta daquelas arroladas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, aptas a litigar no polo ativo de demanda perante os Juizados Especiais Cíveis.

Por outro lado, a lei prevê expressamente que a empresa pública federal pode figurar apenas no polo passivo das ações perante o Juizado.

Nesse passo, a Caixa Econômica Federal não está autorizada a figurar no polo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Veja-se que no caso concreto, a Caixa Econômica Federal propôs corretamente a ação monitoria no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou da competência para o Juizado Especial de São José dos Campos/SP.

A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento no sentido ora esposado:

***"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE.***

*1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10).*

*2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitoria e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito.*

*3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0019020-69.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

***"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.***

*I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da*

União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 111).

#### "DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento do processo de origem é da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual remeteu os autos ao Juizado, considerando que o valor é abaixo de 60 salários mínimos.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitando o presente conflito, considerando que a caixa econômica federal não poderia ingressar com ação no Juizado, por falta de previsão legal.

A fls. 48/51-V, o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do conflito negativo, para declarar a competência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito merece ser provido.

De fato, a legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Ora, não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal e, não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.

Este é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. A legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal.

3. Não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.

4. Conflito conhecido e julgado procedente.

5. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.

(TRF-1 - CC: 33900 BA 2002.01.00.033900-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/04/2003 DJ p.17)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2015".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0013831-71.2015.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14.08.2015).

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, o suscitado.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017646-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017646-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : VALDEZ JOSE DE SOUZA BARBOSA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00049887820144036103 JE Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004988-78.2014.403.6103.

A referida ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (fls. 17/21).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito ao entendimento de que a parte autora - Caixa Econômica Federal - não pode litigar sob o rito especial dos juizados e que o rito da ação monitória não é condizente com o processamento dos juizados. Asseverou, ainda, que o rito da ação de execução de título extrajudicial não é condizente com o processamento dos Juizados.

Designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 24).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 30/31).

#### Feito o breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

Estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".*

O referido dispositivo legal fixa o rol de pessoas que podem ser partes, no polo ativo ou passivo, de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, pessoa jurídica, categoria distinta daquelas arroladas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, aptas a litigar no polo ativo de demanda perante os Juizados Especiais Cíveis.

Por outro lado, a lei prevê expressamente que a empresa pública federal pode figurar apenas no polo passivo das ações perante o Juizado.

Nesse passo, a Caixa Econômica Federal não está autorizada a figurar no polo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Veja-se que no caso concreto, a Caixa Econômica Federal propôs corretamente a ação monitória no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou da competência para o Juizado Especial de São José dos Campos/SP.

A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento no sentido ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE.*

1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10).

2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito.

3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0019020-69.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 111).

*"DECISÃO*

*Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento do processo de origem é da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.*

*A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual remeteu os autos ao Juizado, considerando que o valor é abaixo de 60 salários mínimos.*

*Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitando o presente conflito, considerando que a caixa econômica federal não poderia ingressar com ação no Juizado, por falta de previsão legal.*

*A fls. 48/51-V, o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do conflito negativo, para declarar a competência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O presente conflito merece ser provido.*

*De fato, a legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Ora, não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal e, não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.*

*Este é o entendimento da jurisprudência:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS.*

*AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.*

1. A legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal.
3. Não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.
4. Conflito conhecido e julgado procedente.
5. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.  
(TRF-1 - CC: 33900 BA 2002.01.00.033900-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/04/2003 DJ p.17)  
Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para apreciação do feito de origem.  
Comuniquem-se os Juízos em conflito.  
Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São Paulo, 14 de agosto de 2015".  
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0013831-71.2015.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14.08.2015).

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, o suscitado.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015260-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015260-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : FLAVIO LUCIO DE FARIA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00030787920154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003078-79.2015.403.6103.

A referida ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (fls. 14 verso-18).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito ao entendimento de que a parte autora - Caixa Econômica Federal - não pode litigar sob o rito especial dos juizados e que o rito da ação monitória não é condizente com o processamento dos juizados. Asseverou, ainda, que o rito da ação de execução de título extrajudicial não é condizente com o processamento dos Juizados.

Designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 23).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 33/36).

**Feito o breve relato, decido.**

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

Estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*"I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".*

O referido dispositivo legal fixa o rol de pessoas que podem ser partes, no polo ativo ou passivo, de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, pessoa jurídica, categoria distinta daquelas arroladas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, aptas a litigar no polo ativo de demanda perante os Juizados Especiais Cíveis.

Por outro lado, a lei prevê expressamente que a empresa pública federal pode figurar apenas no polo passivo das ações perante o Juizado.

Nesse passo, a Caixa Econômica Federal não está autorizada a figurar no polo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Veja-se que no caso concreto, a Caixa Econômica Federal propôs corretamente a ação monitória no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou da competência para o Juizado Especial de São José dos Campos/SP.

A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento no sentido ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10).*

*2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito.*

*3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0019020-69.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

*I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.*

*II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é*

eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 111).

#### "DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento do processo de origem é da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual remeteu os autos ao Juizado, considerando que o valor é abaixo de 60 salários mínimos.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitando o presente conflito, considerando que a caixa econômica federal não poderia ingressar com ação no Juizado, por falta de previsão legal.

A fls. 48/51-V, o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do conflito negativo, para declarar a competência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito merece ser provido.

De fato, a legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Ora, não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal e, não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.

Este é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. A legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal.

3. Não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.

4. Conflito conhecido e julgado procedente.

5. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.

(TRF-1 - CC: 33900 BA 2002.01.00.033900-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/04/2003 DJ p.17)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2015".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0013831-71.2015.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14.08.2015).

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, o suscitado.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013805-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013805-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : TONI RIBEIRO CHAPIRA BLAUSTEIN  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00002146820154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos da Ação Monitória nº 0000214-68.2015.403.6103.

A ação monitória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (fls. 20 verso-24).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito ao entendimento de que a parte autora - Caixa Econômica Federal - não pode litigar sob o rito especial dos juizados e que o rito da ação monitória não é condizente com o processamento dos juizados.

Designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 27).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 33/36).

#### Feito o breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

Estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*"I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".*

O referido dispositivo legal fixa o rol de pessoas que podem ser partes, no polo ativo ou passivo, de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, pessoa jurídica, categoria distinta daquelas arroladas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, aptas a litigar no polo ativo de demanda perante os Juizados Especiais Cíveis.

Por outro lado, a lei prevê expressamente que a empresa pública federal pode figurar apenas no polo passivo das ações perante o Juizado.

Nesse passo, a Caixa Econômica Federal não está autorizada a figurar no polo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Veja-se que no caso concreto, a Caixa Econômica Federal propôs corretamente a ação monitória no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou da competência para o Juizado Especial de São José dos Campos/SP.

A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento no sentido ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10).*

*2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e*

vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito.

3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0019020-69.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

**I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.**

**II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.**

**III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.**

**IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.**

**V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.**

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 111).

**"DECISÃO**

*Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento do processo de origem é da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.*

*A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual remeteu os autos ao Juizado, considerando que o valor é abaixo de 60 salários mínimos.*

*Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitando o presente conflito, considerando que a caixa econômica federal não poderia ingressar com ação no Juizado, por falta de previsão legal.*

*A fls. 48/51-V, o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do conflito negativo, para declarar a competência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O presente conflito merece ser provido.*

*De fato, a legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Ora, não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal e, não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.*

*Este é o entendimento da jurisprudência:*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.**

**1. A legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.**

**2. Não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal.**

**3. Não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.**

**4. Conflito conhecido e julgado procedente.**

**5. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.**

(TRF-1 - CC: 33900 BA 2002.01.00.033900-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/04/2003 DJ p.17)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2015".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0013831-71.2015.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14.08.2015).

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, o suscitado.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013820-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013820-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
PARTE RÉ : ELIZABET VIEGAS MARTINS BRASILEIRO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00051463620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos da Ação Monitória nº 0005146-36.2014.403.6103.

A ação monitoria foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (fls. 17-21).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito ao entendimento de que a parte autora - Caixa Econômica Federal - não pode litigar sob o rito especial dos juizados e que o rito da ação monitoria não é condizente com o processamento dos juizados.

Designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 22).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 32/36).

#### Feito o breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

Estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*"I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".*

O referido dispositivo legal fixa o rol de pessoas que podem ser partes, no polo ativo ou passivo, de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, pessoa jurídica, categoria distinta daquelas arroladas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, aptas a litigar no polo ativo de demanda perante os Juizados Especiais Cíveis.

Por outro lado, a lei prevê expressamente que a empresa pública federal pode figurar apenas no polo passivo das ações perante o Juizado.

Nesse passo, a Caixa Econômica Federal não está autorizada a figurar no polo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Veja-se que no caso concreto, a Caixa Econômica Federal propôs corretamente a ação monitória no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou da competência para o Juizado Especial de São José dos Campos/SP.

A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento no sentido ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10).*

*2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito.*

*3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0019020-69.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

*I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.*

*II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.*

*V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 111).*

*"DECISÃO*

*Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento do processo de origem é da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.*

*A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual remeteu os autos ao Juizado, considerando que o valor é abaixo de 60 salários mínimos.*

*Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitando o presente conflito, considerando que a caixa econômica federal não poderia ingressar com ação no Juizado, por falta de previsão legal.*

*A fls. 48/51-V, o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do conflito negativo, para declarar a competência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.*

*É o relatório.*

Decido.

*O presente conflito merece ser provido.*

*De fato, a legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Ora, não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal e, não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.*

*Este é o entendimento da jurisprudência:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.*

- 1. A legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.*
- 2. Não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal.*
- 3. Não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.*
- 4. Conflito conhecido e julgado procedente.*
- 5. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.*

*(TRF-1 - CC: 33900 BA 2002.01.00.033900-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/04/2003 DJ p.17)*

*Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para apreciação do feito de origem.*

*Comuniquem-se os Juízos em conflito.*

*Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.*

*Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

*São Paulo, 14 de agosto de 2015".*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0013831-71.2015.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14.08.2015).*

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, o suscitado.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015257-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015257-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	: RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO e outro(a)
	: RODOLFO E MAGALHAES LTDA
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00073842820144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP frente ao JUÍZO 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOLFO RÔMULO JAUFFRET MARCILIO E OUTRO.

O Juízo Federal de São José dos Campos, em razão do valor atribuído à ação originária, inferior a sessenta salários mínimos, houve por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 312/1288

bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, em apertada síntese, que a CEF não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos Juizados Especiais Federais Cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001.

À fl. 42, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 48/51, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, o que faço com base no parecer ministerial de fls. 48/51.

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º):

***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."***

No que se refere às partes, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 determina as pessoas que podem ser partes no rito do Juizado Especial Federal:

***"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."***

Já o artigo 8º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, determina:

***"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. [...] § 1º Somente serão admitidas a proporção perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."***

A essa regra foram estabelecidas diversas exceções em que a lide não poderá ser processada no Juizado Especial, ainda que o valor da causa seja inferior ao teto legal, "ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). [...] E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (CC n. 86.958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007).

No caso em apreço, trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, que não se enquadra nas hipóteses listadas pelo artigo 6º, da Lei n. 10.259/2001, afastando, portanto, a competência da Justiça especial.

Com efeito, a competência absoluta fixada pelo artigo 3º da referida lei deve ser conjugada com a legitimação ativa estipulada pelo dispositivo legal acima referido, entendimento já sufragado pelo STJ, como se depreende dos arestos abaixo transcritos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. [...] AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. [...].** 2. *A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001.* 3. *Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante aquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452/SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008.* 4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 94.985/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 04/09/2009)*

**CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001.** 1. (...); 2. *No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001.* 3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 88.483/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 14/03/2008).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.** 1. [...]; 2. *A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).* 3. *A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem 'como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996'.* 4. *No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo.* 5. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (CC 86958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007)*

Nessa condição, não detém legitimidade para litigar perante os Juizados Especiais Federais.

Elucidando esse entendimento, se destaca a jurisprudência firmada pela 1ª Seção deste Tribunal: CC n. 00190206920114030000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 10/05/2012; AI n. 00392267520094030000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 20/09/2012.

Diante do exposto, com esteio no parágrafo único do art. 120 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito, com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013846-40.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
 PARTE RÉ : LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE  
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
 SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 No. ORIG. : 00024737020144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP frente ao JUÍZO 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS GUSTAVO SALES BELLIZZE.

O Juízo Federal de São José dos Campos, em razão do valor atribuído à ação originária, inferior a sessenta salários mínimos, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, em apertada síntese, que a CEF não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos Juizados Especiais Federais Cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001.

À fl. 25, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 31/32, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, o que faço com base no parecer ministerial de fls. 31/32.

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º):

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

No que se refere às partes, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 determina as pessoas que podem ser partes no rito do Juizado Especial Federal:

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."*

Já o artigo 8º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, determina:

**"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. [...] § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."**

A essa regra foram estabelecidas diversas exceções em que a lide não poderá ser processada no Juizado Especial, ainda que o valor da causa seja inferior ao teto legal, "ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). [...] E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (CC n. 86.958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007).

No caso em apreço, trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, que não se enquadra nas hipóteses listadas pelo artigo 6º, da Lei n. 10.259/2001, afastando, portanto, a competência da Justiça especial.

Com efeito, a competência absoluta fixada pelo artigo 3º da referida lei deve ser conjugada com a legitimação ativa estipulada pelo dispositivo legal acima referido, entendimento já sufragado pelo STJ, como se depreende dos arestos abaixo transcritos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. [...] AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. [...] 2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante aquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452/SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 94.985/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 04/09/2009)**

**CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. (...); 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 88.483/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 14/03/2008).**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL. 1. [...]; 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996'. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (CC 86958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007)**

Nessa condição, não detém legitimidade para litigar perante os Juizados Especiais Federais.

Elucidando esse entendimento, se destaca a jurisprudência firmada pela 1ª Seção deste Tribunal: CC n. 00190206920114030000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 10/05/2012; AI n. 00392267520094030000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 20/09/2012.

Diante do exposto, com esteio no parágrafo único do art. 120 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito, com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015254-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
PARTE RÉ : JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00059552620144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP frente ao JUÍZO 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM FRANCO HILÁRIO CIOFFI.

O Juízo Federal de São José dos Campos, em razão do valor atribuído à ação originária, inferior a sessenta salários mínimos, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, aduzindo, em apertada síntese, que a CEF não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos Juizados Especiais Federais Cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001.

À fl. 25, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 31/34, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, o que faço com base no parecer ministerial de fls. 31/34.

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º):

**"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."**

No que se refere às partes, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 determina as pessoas que podem ser partes no rito do Juizado Especial Federal:

**"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."**

Já o artigo 8º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, determina:

**"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. [...] § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."**

A essa regra foram estabelecidas diversas exceções em que a lide não poderá ser processada no Juizado Especial, ainda que o valor da causa seja inferior ao teto legal, "ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). [...] E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (CC n. 86.958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007).

No caso em apreço, trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, que não se enquadra nas hipóteses listadas pelo artigo 6º, da Lei n. 10.259/2001, afastando, portanto, a competência da Justiça especial.

Com efeito, a competência absoluta fixada pelo artigo 3º da referida lei deve ser conjugada com a legitimação ativa estipulada pelo dispositivo legal acima referido, entendimento já sufragado pelo STJ, como se depreende dos arestos abaixo transcritos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. [...] AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. [...] 2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452/SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 94.985/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 04/09/2009)**

**CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. (...); 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 88.483/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 14/03/2008).**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

**NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.** 1. [...]; 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem 'como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996'. 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (CC 86958/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/10/2007)

Nessa condição, não detém legitimidade para litigar perante os Juizados Especiais Federais.

Elucidando esse entendimento, se destaca a jurisprudência firmada pela 1ª Seção deste Tribunal: CC n. 00190206920114030000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 10/05/2012; AI n. 00392267520094030000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 20/09/2012.

Diante do exposto, com esteio no parágrafo único do art. 120 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito, com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013829-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013829-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : CAMPOSYS INFORMATICA LTDA -ME e outro(a)  
: WALNEI DUARTE ANTUNES  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00068550920144036103 JE Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos da Ação Monitória nº 0006855-09.2014.403.6103.

A ação monitoria foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (fls. 184 verso-189).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito ao entendimento de que a parte autora - Caixa Econômica Federal - não pode litigar sob o rito especial dos juizados e que o rito da ação monitoria não é condizente com o processamento dos juizados.

Designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 192).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 202/203).

## Feito o breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

Estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*"I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".*

O referido dispositivo legal fixa o rol de pessoas que podem ser partes, no polo ativo ou passivo, de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, pessoa jurídica, categoria distinta daquelas arroladas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, aptas a litigar no polo ativo de demanda perante os Juizados Especiais Cíveis.

Por outro lado, a lei prevê expressamente que a empresa pública federal pode figurar apenas no polo passivo das ações perante o Juizado.

Nesse passo, a Caixa Econômica Federal não está autorizada a figurar no polo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Veja-se que no caso concreto, a Caixa Econômica Federal propôs corretamente a ação monitoria no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou da competência para o Juizado Especial de São José dos Campos/SP.

A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento no sentido ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10).*

*2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitoria e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito.*

*3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0019020-69.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

*I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.*

*II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é*

eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 111).

"DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, aduzindo que a competência para o processamento e julgamento do processo de origem é da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Federal da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual remeteu os autos ao Juizado, considerando que o valor é abaixo de 60 salários mínimos.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitando o presente conflito, considerando que a caixa econômica federal não poderia ingressar com ação no Juizado, por falta de previsão legal.

A fls. 48/51-V, o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do conflito negativo, para declarar a competência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito merece ser provido.

De fato, a legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Ora, não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal e, não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.

Este é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE DA AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. A legitimidade ativa nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

2. Não estão inseridas entre os legitimados as empresas públicas, o que conduz à impossibilidade de trâmite de feito proposto pela caixa econômica federal perante o Juizado Especial Cível Federal.

3. Não sendo possível a tramitação do feito perante os Juizados Especiais, cumpre à Vara Federal processar e julgar o feito.

4. Conflito conhecido e julgado procedente.

5. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.

(TRF-1 - CC: 33900 BA 2002.01.00.033900-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/04/2003 DJ p.17)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2015".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0013831-71.2015.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14.08.2015).

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, o suscitado.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013819-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013819-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : MARCELO DE SOUSA SANTOS  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00050355220144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo de Sousa Santos, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de relacionamento com concessão de limite de crédito. Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...)Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...)Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos

argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação monitória não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitório no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)"

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.

1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.

3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.

4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, *não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito.

6. Agravo provido e conflito procedente.

(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j. em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j. em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015247-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015247-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : FERNANDO CESAR DE BRITO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00025447220144036103 JE Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Cesar de Brito, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...)Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar,

julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação monitória não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitório no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.

1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.

3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.

4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, *não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito.

6. Agravo provido e conflito procedente.

(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j. em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloquente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j. em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015248-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015248-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	: ROGERIO ALVES DA SILVA
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00025533420144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Alves da Silva, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...) Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação monitória não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitório no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 327/1288

especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)"

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.

1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.

3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.

4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, *não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito.

6. Agravo provido e conflito procedente.

(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j.em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réus, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j.em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017647-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017647-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : JORGE LUIS DE ABREU  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00049852620144036103 JE Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luis de Abreu, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de crédito consignado. Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...)Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça

vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação de execução de título extrajudicial não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitorio no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.**

*1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que sintese entendeu que a competência para julgamento de ação monitoria proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.*

*3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.*

*4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitoria em dissenso naquele conflito.

6. Agravo provido e conflito procedente.

(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j. em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j. em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013832-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013832-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : EDILSON DONIZETTI SANCHES  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00087174920134036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edilson Donizetti Sanches, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...) Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação monitoria não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitorio no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 332/1288

face do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no polo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitoria proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.*

*3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.*

*4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

*5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitoria em dissenso naquele conflito.*

*6. Agravo provido e conflito procedente.*

*(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j. em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

*I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.*

*II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.*

*V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j. em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013826-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013826-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : ANA PAULA DA COSTA GOUVEA BARRETO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00071400220144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula da Costa Gouvea Barreto, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de relacionamento com concessão de limite de crédito.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...) Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve

corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação monitória não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitório no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.

1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.

3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.

4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.

5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito.

6. Agravo provido e conflito procedente.

(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j.em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j.em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017639-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017639-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	: ALUIZ RODRIGUES QUARESMA JUNIOR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00032935520154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aluiz Rodrigues Quaresma Junior, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de relacionamento com concessão de limite de crédito.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de

01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...) Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação monitória não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitório no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.

1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.

3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.

4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.

5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito.

6. Agravo provido e conflito procedente.

(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j.em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réus, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j.em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019586-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019586-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO  
PARTE RÉ : ANDREZA FATIMA DE SOUZA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00006033120134036327 JE Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andreza Fatima de Souza, objetivando busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Distribuídos os autos ao Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos /SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível de São José dos Campos/SP, aduzindo que "(...) impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do TRF da 3ª Região: (...) Assim sendo - e não obstante reconheça que há divergência acerca da matéria -, entendo que não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível, competente para apreciação e julgamento do feito. (...)".

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, recebeu e deu andamento ao feito, inclusive, a pedido da CEF convertido o pedido para execução de título extrajudicial (fl. 85), tendo, em decisão posterior, declarado a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa e declinado da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 96/105, aos argumentos de que "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que foi convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial em 05.06.2014 (fls. 69/70) ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. (...) Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da

COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: CC 00666243620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006; AI 00898937020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, independentemente de publicação desta decisão, a qual deverá ser disponibilizada para consulta eletrônica. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos".

Com o retorno dos autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos suscitou o presente conflito de competência aos fundamentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação de busca e apreensão não é condizente com o processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção de procedimento específico no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda, o ENUNCIADO 8 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais." Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Federal desta Subseção, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil (...)"

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no polo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.*

1. *Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.*
2. *Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.*
3. *Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.*
4. *A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*
5. *A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito.*
6. *Agravo provido e conflito procedente.*  
(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j. em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

*I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.*

*II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.*

*V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.*

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j. em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015256-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015256-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)

PARTE RÉ : ADENIR FERREIRA DE BRITO e outro(a)  
: ADENIR FERREIRA DE BRITO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00060687720144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adenir Ferreira de Brito e outro.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...)Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...)Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente

feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da execução não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção dos procedimentos de execução no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)"

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitoria proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.*

*3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.*

*4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

*5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitoria em dissenso naquele conflito.*

*6. Agravo provido e conflito procedente.*

*(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johomson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j. em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

*I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.*

*II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

*III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do*

artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j. em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013811-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013811-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
PARTE RÉ : ERICA GOMES  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00059110720144036103 JE Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Erica Gomes, objetivando pagamento de valores devidos oriundos de contrato de relacionamento com concessão de limite de crédito. Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, aduzindo que "trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica. Inicialmente, destaco que a presente ação foi distribuída em data posterior à de 01/07/2013, data de instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, a qual tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. O Superior Tribunal de Justiça, que já firmara compreensão no sentido de que o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas indicadas no polo passivo para definição da competência do Juizado Especial Federal, pela interpretação conjunta do inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 com o artigo 3º do mesmo diploma legal, decidiu recentemente pela interpretação sistemática do inciso I do referido artigo 6º com o mesmo artigo 3º, que também são da competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, as causas de valor inferior 60 salários mínimos que tenham sido propostas pela União, por entidade autárquica e por empresa pública federal, excetuando-se aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Quanto à competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esta tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, ao valor da causa, de forma que adoto como razões de decidir a decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0038517-40.2009.403.0000 que, acolhendo o recente posicionamento do STJ, definiu a competência do Juizado Especial Federal no critério da expressão econômica da demanda, a qual prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do artigo 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, no sentido de que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do Juizado Especial Federal. Passo a transcrever, na íntegra, o seguinte julgado: (...)Por outro vértice, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a uma causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (...) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No presente feito, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: (...) Além disso, o rito da ação monitória não é condizente com processamento dos Juizados. Com efeito, a adoção do procedimento monitório no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz e enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais. Nesse sentido, ainda o ENUNCIADO 8 da FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - 'As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.' Diante do exposto, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência (...)".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP em face do Juízo do 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A matéria versada no presente conflito cinge-se sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo em ações perante os Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, estabelece quem pode figurar como autor. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No sentido da incidência do comando legal citada em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE.

1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível.

3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.

4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, *não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito.

6. Agravo provido e conflito procedente.

(TRF3, Agravo em Conflito de Competência nº 2010.03.00.007097-2, relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Seção, v.u., j.em 02.09.2010, publ. D.E. em 28.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.000211-5, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, v.u., j.em 05.08.2010, publ. D.E. em 24.08.2010)

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001896-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001896-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)  
PARTE RÉ : LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00003171720114036103 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de execução contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Silveira Falco.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, aduzindo que "trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (para antecipação de restituição do IRPF/13º salário), sendo o demandado pessoa física residente na cidade de Guararema/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa (...) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Guararema/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo para antecipação de restituição de IRPF/13º salário. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. (...) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Mogi das Cruzes/SP (com jurisdição sobre Guararema/SP, nos termos do Provimento nº 393/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região)".

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "O Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP determinou a remessa dos autos a esta 2ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em setembro de 2013, ao argumento de que em razão do domicílio do executado é competente o foro de seu domicílio, com fundamento no art. 109, 3º da CF. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação. Com efeito, a competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. (...) Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do já citado art. 112 do CPC. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil".

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

O parecer ministerial é pela improcedência do conflito de competência.

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*". Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

*"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."*

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.**

*I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.*

*II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).*

*III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.*

IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

V. Conflito de competência procedente."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2013.03.00.032245-7, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, julg. em 05.02.2015, publicado D.E. 11.02.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação deste E. Tribunal, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que, à época, abrangia o foro de eleição indicado quando da celebração do contrato e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014332-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014332-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : MARISA BERNARDO DE BARROS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP121392 SILVIO RONALDO BAPTISTA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00011608520124036316 JE Vt ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária ajuizada por Marisa Bernardo de Barros Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, aduzindo que "em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com vara do Juizado Especial Federal implantada pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido por esta 37ª Subseção Judiciária, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Andradina, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20). Demais disso, o Provimento n. 397, de 6/12/2013, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba, é claro em seu art. 2º, parágrafo único, ao prever que, no que tange à redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas- Gabinete na 3ª Região, 'deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012', *in verbis*: Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio. Parágrafo único. **A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.** Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s); II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária, serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos nossos) Importante ressaltar que a jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária foi também alterada pelo Provimento n. 386/2013 -CJF3, de 14/05/2013, passando a abranger apenas os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359). O Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tratando deste tema, manifestou-se favoravelmente à redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado em Subseção Judiciária com abrangência sobre o município de domicílio da parte autora, entendendo não incidir, nestes casos, a ressalva do art. 25 da Lei n. 10.259/01, apenas devendo ser observadas as ressalvas da Resolução CJF3R nº 486/2012: (...) Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas previstas no art. 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012, **declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda**".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face da Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo de sua conta fundiária. Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de **Andradina** determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3). Este Juízo não concorda com o entendimento firmado. Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba **ocorreu em 17 de dezembro de 2013**. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data **não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001**, que prescreve expressamente que **não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação**. Neste sentido, a redistribuição da presente ação, **ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado**, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal. Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado: (...) Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação. Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatória proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região. Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo **não** cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe, quando for o caso, sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas. Cabe ressaltar, ainda, que a questão ora discutida amolda-se também na hipótese prevista no **artigo 87 do Código de Processo Civil**, o qual prevê a perpetuação da jurisdição do órgão judiciário perante o qual foi proposta a ação. Na dicção do aludido dispositivo legal, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado ou fato ocorridas posteriormente, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou alteração na competência em razão da matéria. Como no presente caso não houve nem a supressão do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária Federal de Andradina, nem tampouco a modificação de competência em razão da matéria, não há de se cogitar da possibilidade de redistribuição do presente processo a este Juizado Especial Federal de Araçatuba, do que se infere necessária a observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. (...) Assim, inexistente fundamento legal para a redistribuição dos presentes autos a este Juizado Especial Federal. Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba,

haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo. Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a **incompetência** deste Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento da presente ação". A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020653-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020653-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA	: MARCIA CORREA DOS SANTOS
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00017959120114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária ajuizada por Marcia Correa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, aduzindo que "em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com vara do Juizado Especial Federal implantada pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido por esta 37ª Subseção Judiciária, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Andradina, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20). Demais disso, o Provimento n. 397, de 6/12/2013, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba, é claro em seu art. 2º, parágrafo único, ao prever que, no que tange à redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas- Gabinete na 3ª Região, "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", *in verbis*: Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio. Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição. Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após

a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s); II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária, serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos nossos) Importante ressaltar que a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária foi também alterada pelo Provimento n. 386/2013 - CJF3, de 14/05/2013, passando a abranger apenas os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359). O Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tratando deste tema, manifestou-se favoravelmente à redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado em Subseção Judiciária com abrangência sobre o município de domicílio da parte autora, entendendo não incidir, nestes casos, a ressalva do art. 25 da Lei n. 10.259/01, apenas devendo ser observadas as ressalvas da Resolução CJF3R nº 486/2012: (...) Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas previstas no art. 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012, **declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda**".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo de sua conta fundiária em face da Caixa Econômica Federal. Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de **Andradina** determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3). Este Juízo não concorda com o entendimento firmado. Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba **ocorreu em 17 de dezembro de 2013**. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data **não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001**, que prescreve expressamente que **não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação**. Neste sentido, a redistribuição da presente ação, **ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado**, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal. Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado: (...) Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação. Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatória proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região. Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo **não** cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe, quando for o caso, sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas. Cabe ressaltar, ainda, que a questão ora discutida amolda-se também na hipótese prevista no **artigo 87 do Código de Processo Civil**, o qual prevê a perpetuação da jurisdição do órgão judiciário perante o qual foi proposta a ação. Na dicção do aludido dispositivo legal, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado ou fato ocorridas posteriormente, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou alteração na competência em razão da matéria. Como no presente caso não houve nem a supressão do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária Federal de Andradina, nem tampouco a modificação de competência em razão da matéria, não há de se cogitar da possibilidade de redistribuição do presente processo a este Juizado Especial Federal de Araçatuba, do que se infere necessária a observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. (...) Assim, inexistente fundamento legal para a redistribuição dos presentes autos a este Juizado Especial Federal. Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo. Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a **incompetência** deste Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento da presente ação". A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020325-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020325-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : MARCIO SPOLAOR  
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)  
PARTE RÉ : BRADESCO SEGUROS S/A  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022243820128260341 1 Vr MARACAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marcio Spolaor em face de Bradesco Seguros S/A visando a cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

A ação foi proposta perante a Vara Única de Maracá/SP que, vislumbrando interesse da Caixa Econômica Federal, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal.

Remetidos os autos à Justiça Federal, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Assis/SP que devolveu os autos ao Juízo estadual aduzindo que "No caso concreto, não houve qualquer iniciativa da Caixa Econômica Federal de ingressar na relação processual. Desta forma, quer pela questão processual de ausência de prova do interesse jurídico da CEF no caso concreto, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste processo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação".

Com o retorno dos autos à Vara Única de Maracá/SP, o juízo estadual suscitou conflito negativo de competência, encaminhando os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observa-se que conflito negativo de competência estabelecido entre juiz estadual e juiz federal deve ser apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da CF.

Assim, ante a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dirimir o presente conflito de competência, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012656-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012656-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : ANDREA APARECIDA PIRES MARCELO  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00145121120144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

O feito originário - que tem por objeto a correção das contas vinculadas ao FGTS dos autores - foi distribuído em 12/08/2014 ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa, repartido "por autor", não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 (fls. 143/144 e 151 da mídia juntada à fl. 06).

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, em razão de a parte autora possuir domicílio no município de Tatuí/SP, que integra a circunscrição territorial do referido Juizado Especial Federal (fl. 187 da mídia).

O Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o fundamento de que "*em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu*" (fl. 195 da mídia), tendo a Caixa Econômica Federal- CEF representação na cidade de São Paulo.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/2001.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência (fl. 08).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito (fls. 15/16).

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

Não assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, trago à tona os seguintes precedentes jurisprudenciais, proferidos nos autos de demandas análogas, em que Órgão Especial desta Corte, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitado para processar e julgar o feito:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.*

*- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial.*

*- A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.*

*- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.*

*- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juzizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, inculcado no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.*

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio a redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada". (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do juizado Federal em Jundiaí". (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014).

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ.
2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.
3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.
4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.
5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.
6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.
7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte". (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014).

In casu, considerando que no Município de domicílio do autor não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal, há de se concluir que, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.099/95, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré, qual seja, o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratando-se, portanto, de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Órgão Especial, imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Juízo suscitante) para processar e julgar o feito de origem.

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00032 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020832-10.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020832-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA  
ADVOGADO : SP333190 JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
INTERESSADO(A) : AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES e outros(as)  
: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO  
: ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA  
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA  
: VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA  
: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI  
: CLEUZA ORTIZ GONCALVES  
: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO  
: PAULO ROBERTO POLATO  
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA  
No. ORIG. : 00022339320144036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA contra ato do juiz federal substituto da **2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS** que, nos autos de medida cautelar incidental a ação penal, no âmbito da denominada Operação Bumerangue, deferiu pedido do Ministério Público Federal e, em razão disso, determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da impetrante, até o limite de R\$ 2.093.023,25 (dois milhões noventa e três mil e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), aduzindo que "os principais beneficiários dos esquemas locupletaram-se ilicitamente, mediante o não recolhimento de tributos ao Fisco e obtiveram lucro crescente a cada ano", bem como que há "risco de os investigados dissiparem seus bens, em prejuízo ao ressarcimento dos danos à Fazenda Pública" (fls. 306). Invocou, para deferimento da medida, as disposições constantes nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941.

Alega a impetrante, em síntese, que a medida é ilegal e violadora de direito líquido seu, pois não observou o comando contido no art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, tendo acolhido pedido genérico e impreciso do Ministério Público Federal, que não individualizou os bens a serem sequestrados.

Afirmam, então, que a constrição acabou por recair em bens e valores que superam o *quantum* estipulado, pois correspondem a R\$ 9.223.191,83 (nove milhões duzentos e vinte e três mil cento e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

Aduzem, ainda, a inexistência de *periculum in mora* necessário à concessão da medida, que não foi concretamente justificada.

Pedem a concessão liminar da ordem, com o imediato levantamento da totalidade da constrição ou, subsidiariamente, seu levantamento parcial, com a manutenção da medida até o limite de R\$ 2.093.023,25 (dois milhões noventa e três mil e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), estipulado na decisão ora impugnada. Ao final, pugnam pela confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem. Ante a anterior distribuição do mandado de segurança nº 0017545-39.2015.4.03.0000 a este Gabinete, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nino Toldo reconheceu a existência de prevenção para o processo e julgamento deste *mandamus* (fls. 270).

Foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação de cópia integral da decisão que decretou o bloqueio dos bens da impetrante (fls. 271), providência adotada a fls. 273/311.

É o relatório. **DECIDO.**

Procede a pretensão liminar.

A análise dos autos demonstra, *pelo menos neste juízo de cognição sumária*, que a decisão ora impugnada padece de ilegalidade.

Digo isso porque referida decisão decretou o bloqueio de bens de terceiro, pessoa jurídica que não é ré no feito de origem, o que, *em princípio*, constitui óbice à constrição de seu patrimônio, a fim de salvaguardar eventual responsabilização criminal de seu(s) sócio(s).

Quanto a isso, transcrevo passagem da decisão concessiva da medida liminar proferida pelo E. Desembargador Federal Nino Toldo nos autos do mandado de segurança nº 0017545-39.2015.4.03.0000, cujo objeto também é a decisão ora impugnada:

*A autoridade impetrada impôs medida restritiva a pessoa jurídica, que é terceira pessoa na ação penal, ou seja, não se trata, na ação penal, de ação em que seja possível a responsabilização da pessoa jurídica (casos de crimes ambientais). Se não é possível tal responsabilização, as medidas restritivas não podem ultrapassar a pessoa do acusado, ainda que este seja sócio da pessoa jurídica.*

A propósito, ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FRAUDE A LICITAÇÃO IMPUTADA A SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE - DETERMINAÇÃO, AO ENTE PÚBLICO, DE SOBRESTAMENTO DOS PAGAMENTOS À RECORRENTE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO ERÁRIO - POSTERIOR CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS SÓCIOS - INVIABILIDADE DA DETERMINAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - ART. 5º, XLV, DA CF - CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.*

*1. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é adstrita às hipóteses previstas na Constituição da República, o que não é o caso dos autos (crimes contra as licitações).*

*2. A pessoa jurídica tem existência distinta das pessoas de seus sócios, não se podendo presumir que entre elas exista solidariedade.*

*3. O Princípio da Pessoalidade estabelece que a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF).*

*4. Condenado apenas um dos sócios da pessoa jurídica pelo cometimento de fraude a licitação, a determinação de não pagamento, pelo ente público, à empresa contratada constitui inadmissível ampliação dos limites da lide.*

*5. Recurso ordinário provido.*

*(STJ, RMS 25.848/RJ, Reg. nº 2007/0289767-0, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)*

Enfim, não custa frisar que, ao menos em princípio, a personalidade jurídica de uma empresa é diferente da de seus sócios. Daí, inclusive, a excepcionalidade da aplicação do direito penal às pessoas jurídicas.

Hei de acrescentar, ainda, meu entendimento pessoal de que, não constasse da CF/88 alguma hipótese de aplicação da lei penal às pessoas jurídicas, esta jamais seria possível. Isto porque o direito penal, a meu ver, de forma ontológica, foi criado e é mantido para a aplicação a indivíduos, não à empresas. Basta ver a peculiaridade e complexidade dos conceitos de "dolo" ou "culpa" para se ter uma boa idéia da incompatibilidade natural da subsunção de condutas penais à outro ente que não a pessoa humana individualizada.

Mas há mais: o exame dos autos revela que tanto o pedido ministerial de sequestro de bens, bem como a decisão ora atacada, que acolheu tal pedido invocando o Decreto-Lei nº 3.240/1941, não observaram um dos requisitos previsto no art. 3º desse diploma legal, qual seja, a indicação dos bens a serem sequestrados.

Tal dispositivo não é nem de longe inútil ou despidendo: tratando de direito penal, a individualização, seja da persecução penal, seja as prisões, seja da pena, ou seja de qualquer constrição possível, é uma verdadeiro "punctum saliens" do sistema (penal). É da natureza do direito penal, por lidar com os bens jurídicos mais importantes da comunidade, ter o dever de ser específico, sempre.

Com efeito, tanto o pedido do *Parquet* quanto a decisão são genéricos, não trazendo indicativo mínimo dos bens sobre os quais o sequestro deveria recair, a também demonstrar a ilegalidade da medida. Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI 3.240/41. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.*

*A medida de sequestro prevista no Decreto-lei n. 3.240/41 exige, para que seja deferida, a existência de indícios veementes da responsabilidade e a **indicação dos bens a serem sequestrados**, conforme previsto no art. 3º do citado diploma. Não especificado o objeto da medida, como **in casu**, é vedado o seu deferimento.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1.322.372/MG, Reg. nº 2012/0094881-3, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.03.2015, DJe 17.03.2015)*

Se o direito ampara, ao menos nesta fase processual, a tese da impetrante ("fumus boni iuris") também temos que o "periculum in mora" é evidente, não merecendo maiores considerações.

Por isso, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM** para cassar, até o julgamento definitivo deste *writ*, a decisão da autoridade impetrada que determinou o bloqueio dos bens da impetrante ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020865-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : RIVA FAINBERG ROSENTHAL  
ADVOGADO : SP353859 MARÍLIA LYGIA ELMANO MAZZEU  
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIVA FAINBERG ROSENTHAL, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, apontando como autoridade coatora a Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, visando evitar conduta lesiva à impetrante, consistente no "entendimento de no próximo dia 18 de novembro, quando completará o Impetrante a idade de setenta (70) anos (doc 2), estará automática e compulsoriamente aposentado".

Afirma a impetrante que pertence ao quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e estará a inteirar, no próximo dia 18 de novembro, a idade cronológica de setenta anos, quando haveria sua automática transferência para a inatividade remunerada, "cuja declaração subordinar-se-ia a iniciativa do Impetrado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região".

Alega a impetrante que "foi coagida a requerer a sua aposentadoria voluntária nos sob as regras do art. 8º, incisos I e III da Emenda Constitucional nº 20/1009 c/c art. 3º da EC nº 41/2003, salientando que, na hipótese, sua aposentadoria ocorrerá no cargo anteriormente ocupado, ou seja, Juíza do Trabalho Substituta", o que lhe prejudicaria, considerando-se a nova redação do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, sujeita à regulamentação de lei complementar, a qual, uma vez editada, proporcionaria a ampliação do prazo para a aposentadoria compulsória por idade, aos 75 anos.

Aduz a impetrante que "não seria compreensível, portanto, que agora se estabelecessem, com vistas à aposentadoria, disciplinas diferenciadoras entre membros do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, bem como entre membros dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Requer, em sede liminar, "a outorga de provimento provisório à ação mandamental ora impetrada, ordenando-se, à autoridade apontada como coatora, que se abstenha da prática, até decisão final, de qualquer ato que implique a proclamação do atingimento, pelo Impetrante, de idade limite para a permanência no serviço público ativo, bem como de propor, ao Chefe do Executivo Federal, a expedição do Ato Declaratório da Aposentadoria Compulsória do aqui postulante". Ao final, a confirmação da liminar.

#### É o sucinto relatório.

#### Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

Não se vislumbra dos documentos anexados à impetração e das alegações invocadas, numa análise preliminar própria desta fase processual, direito líquido e certo da impetrante de obstar-se ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consistente em promover procedimento administrativo para a efetivação da aposentadoria compulsória por idade da impetrante. Com efeito, dispõem o artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 88/2015, e o artigo 93, VI, da Constituição Federal:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus*

proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 88/2015 acresceu o artigo 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de seguinte teor:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

Assim, a norma constitucional de regência da aposentadoria da impetrante, atualmente em vigor, prevê a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, situação que, aliás, não se alterou em relação à impetrante, considerando-se a anterior redação do artigo 40, §1º, II, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo STJ:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. ARTS 40, II, E 93, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ORIGINÁRIA. NÃO CABIMENTO. VITALICIEDADE. GARANTIA QUE NÃO SE CONTRAPÕE AO LIMITE DE IDADE IMPOSTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. 1. O magistrado deve se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade, nos termos dos artigos 40, § 1º, II, e 93, VI, da Constituição Federal, normas que, por serem originária, não comportam controle de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, a garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados deve ser interpretada em consonância com as normas que tratam da aposentadoria compulsória por limite de idade.

3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AROMS 200702218837, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. MAGISTRADO. ARTIGOS 40, INCISO II, E 93, INCISO VI, DA CF/88. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PERPETUIDADE NO CARGO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O magistrado deve se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade, nos termos dos artigos 40, § 1º, II, e 93, VI, da Constituição Federal, normas que, desde a promulgação da Lei Maior, não tiveram alteração substancial em seu texto e, como originárias, não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. 2. A garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados deve ser interpretada em consonância com as normas que tratam da aposentadoria compulsória por limite de idade, uma vez que não há confundir vitaliciedade com perpetuidade no cargo. 3. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:(ROMS 200702186985, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/05/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE. 1. Não há falar em nulidade do julgamento do writ, haja vista que o procedimento adotado na sessão de julgamento estava respaldado nas normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Paulista. 2. Nos termos dos arts. 40, § 1º, inciso II, e 93, inciso VI, da Carta Magna, bem como do art. 74 da LOMAN, os magistrados aposentam-se de forma compulsória aos 70 (setenta) anos de idade. Precedentes desta 5.ª Turma: RMS 24.961/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/11/2008 e RMS 15.561/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2003. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200800002247, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/09/2009 ..DTPB:.)

De outro vértice, a expectativa da impetrante em relação à regulamentação do artigo 40 da Constituição Federal por futura lei complementar, a fim de se ampliar a idade para a aposentadoria compulsória, aos 75 anos, é inapta a aferir-se, de plano, como exige o rito do mandado de segurança, direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Pelo exposto, num exame perfunctório, cabível na oportunidade, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a DD Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à União para, querendo, integre a lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021021-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021021-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AUTOR(A) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA e outro(a)  
RÉU/RÉ : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00071178020054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Fernando Ferreira da Silva em face da União, pleiteando a rescisão da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de rito ordinário, tendo por objeto a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu da Aeronáutica.

Pede os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer a rescisão da sentença, sob a alegação de que não foi observado que "*nas duas inspeções de saúde especificadas para fins da letra "D" (engajamento/Reengajamento) o autor obteve parecer APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA*" (fl. 08), não havendo qualquer razão legal para o seu desligamento dos quadros da Aeronáutica.

Aduz, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu em 15/05/2010, tendo sido certificado nos autos apenas em 15/02/2012. Todavia, "*somente veio a tomar conhecimento da decisão no final de em meados 2014*" (fl. 03, sic).

### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50.

Com efeito, a ação rescisória é intempestiva, pois foi proposta após o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo descabido o argumento de que a contagem do prazo se iniciaria somente depois da ciência do autor sobre o arquivamento do feito, obtida junto ao Fórum, em razão da desídia do antigo advogado, que não fez qualquer contato à época da decisão.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC E SÚMULA 210 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. ART. 295, IV E ART. 490 DO CPC. FORMAÇÃO DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA. 1. Ação rescisória objetivando a desconstituição de sentença definitiva de mérito proferida em ação de rito ordinário que, ao reconhecer o direito da parte autora à aplicação dos índices de inflação expurgados de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, deixou de fixar honorários advocatícios em favor do seu patrono. Nos termos do art. 495 do CPC e da Súmula 401 do STJ, o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão e o prazo só se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial. 2. Na hipótese, o trânsito em julgado do decisum que o autor pretende ver desconstituído ocorreu no ano de 2009. Contando-se o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória, tem-se que o biênio decadencial encerrou-se em 2011. Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 20/05/2015, caracteriza-se a sua intempestividade, a ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, IV, c.c. art. 490, inciso I, ambos do CPC. 3. Após o transcurso do prazo de dois para exercício do direito potestativo de rescisão, há a formação da coisa soberanamente julgada, razão pela qual não prospera a alegação do recorrente de que o início do prazo bienal para a propositura da ação rescisória somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 29-C da Lei 8.036/90. Seria contraditório que se assegurasse a garantia da coisa julgada e, simultaneamente, se mantivesse a possibilidade de sua eterna desconstituição. Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, para superar a tensão existente entre eles: a desconstituição de sentenças transitadas em julgado é possível, desde que se utilize a ação rescisória e se respeite o prazo de dois anos para o ajuizamento. Nesse sentido: AC 00075436320034036100, Des. Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/06/2012. Fonte: Republicação. 4. Negado provimento ao agravo regimental". (AR 00111875820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011008-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011008-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
PARTE RÉ : EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00053738420094036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP frente ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP nos autos de execução de título extrajudicial processo n. 00053738420094036108 proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru (execução) declinou de sua competência para cumprimento da carta precatória n. 00023520620144036115, com base na Resolução CJF3R n. 315/2008, encaminhando os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos (deprecado), que se recusou a designar o leilão nos seguintes termos:

- '1. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, o único ato deprecado é a realização de leilão dos bens penhorados.***
- 2. Neste Juízo operamos pelo sistema da Central de Hastas Públicas da Justiça federal - CEHAS, sem realização de local da praça de leilão. Portanto, deixo de designar leilão visto que este poderá ser realizado pelo Juízo deprecante pelo mesmo sistema acima.***
- 3. Por conseguinte, devolva-se ao eminente Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.'***

Discordando da posição adotada, por entender que é vedado ao juiz deprecado recusar o cumprimento de carta precatória, salvo nos casos do art. 209 do Código de Processo Civil, o juiz da execução suscitou o presente conflito.

À fl. 10, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 17/22, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se o Juízo suscitado para a realização da hasta pública em questão.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

A causa posta a exame comporta julgamento com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, uma vez que versa sobre matéria já pacificada pelo STJ.

A carta precatória é instrumento de colaboração entre juízes pela qual um magistrado viabiliza a realização de diligências processuais em um local onde o outro não possua jurisdição.

Os motivos para a recusa, formais e taxativos, estão delineados no art. 209 do CPC, que dispõe:

***Art. 209 - "O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:***

***I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;***

***II - quando carecer de competência, em razão da matéria ou da hierarquia;***

***III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade."***

Inocorrendo, no caso, qualquer das causas impeditivas de recusa da precatória, impõe-se ao juízo deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida, independentemente de ter aderido ao serviço da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, instituído pela Resolução CJF3R n. 315/2008, cujo intuito é conferir celeridade e efetividade na execução dos leilões no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. 1. Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal. 2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal. 3. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires/SP, o suscitado. (STJ, CC n. 40406/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/03/2004)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO. 1 - É vedado ao juiz deprecado recusar o cumprimento de carta precatória, salvo nos casos do art. 209 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis, de Família e Sucessões e de Acidente do Trabalho de São Paulo/SP. (STJ, CC n. 41390/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 24/05/2004)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO NO RECEBIMENTO. PRECEDENTES.**

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o juízo deprecado não pode se negar ao recebimento e cumprimento de carta precatória, salvo nas hipóteses previstas no art. 209 do CPC.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires. (STJ, CC n. 40.405/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 07/03/2005)

Elucidando esse entendimento, se destaca a jurisprudência firmada pela Corte Regional: CC n. 00148721520114030000, Relator Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 02/07/2012; AI n. 00229941720114030000, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 03/08/2012.

Desse modo, assiste razão ao Juízo suscitante, o que faço com base no parecer ministerial de fls. 17/22.

Diante do exposto, com esteio no parágrafo único do art. 120 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado para a realização da hasta pública em questão.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito, com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003751-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003751-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : SP272285 FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI  
PARTE RÉ : JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR e outro(a)  
: JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO : SP015072 JOSE RICARDO ABUFARES e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 07659424019864036100 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de desapropriação, ajuizada por FURNAS - Centrais Elétricas em face de João Batista Campanille e José Geraldo Pereira de Mello .

Distribuídos os autos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, aos argumentos de que "com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do

artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP, 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. (grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuatio jurisdictionis que: 'consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois, 'a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC' Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação de desapropriação proposta com fundamento no Decreto-lei nº 3.365/41. No entanto, é entendimento aturado que a ação expropriatória é ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua: 'Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova'.(grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao forum rei sitae. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Conseqüentemente, 'se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional' E a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (forum rei sitae), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na perpetuatio jurisdictionis. (...) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 95, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (Art. 113, CPC). Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, suscitou o conflito aduzindo que "em decisão proferida às fls. 275-7, em 10/10/2014, entendeu por bem, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, declinar da competência para processar e julgar este feito, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil. 2. Discordo da decisão prolatada pelo Juiz, porquanto fere, no meu entendimento, a regra da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC - esta regra vale, por certo, para situações de competências absoluta e relativa). A demanda foi ajuizada em São Paulo, em 1986, pois não existia, na época, a Subseção Federal de Sorocaba, competente, a partir do momento em que foi criada, para apreciar as demandas envolvendo imóveis situados no município de Ibiúna. A criação da Subseção de Sorocaba, ou seja, a criação de novo órgão judiciário, após o ajuizamento (e, no caso, julgamento) da demanda, não altera, por certo, a competência já estabelecida da Vara Federal em São Paulo para cuidar do assunto. 2.1. De todo modo, supondo-se o insanável vício desde o início da demanda, a situação, como posta, poria em xeque a garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Sim, pois, a prevalecer o entendimento do Juiz remetente, tenho que, aceitando ser competente para análise da causa, por força do art. 113, 2º, do CPC, declarar todos os atos decisórios até o momento proferidos nulos. Dentre estes atos, encontram-se a decisão de inissão na posse. Ou seja, considerando que o primeiro ato judicial de cunho decisório foi proferido em 10 de outubro de 1986 (fl. 30), depois de mais de 28 (vinte e oito) anos, o "processo" vai recomeçar! A situação, com o devido respeito, extrapola qualquer critério de razoabilidade, mormente considerando que o processamento do feito aguarda apenas prolação de sentença, tendo, inclusive, sido apresentados alguns documentos (fls. 262-6) para dar cumprimento à exigência contida no artigo 34 da Lei n. 3.365/41, apontada pela decisão de fl. 254, a fim de se proceder ao registro imobiliário da servidão na área em discussão e ao conseqüente levantamento do valor depositado. (...) Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (...)"

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do conflito.

Feito este breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de conflito negativo de competência estabelecido em ação de desapropriação, ajuizada por FURNAS - Centrais Elétricas em face de João Batista Campanille e José Geraldo Pereira de Mello.

Conforme observado pelo ilustre Procurador Regional da República em seu parecer acostado às fls. 12/15, "para solucionar o conflito suscitado, deve-se observar o artigo 95 do Código de Processo Civil que estabelece um foro especial para as ações que tratam de direito real sobre bens imóveis. (...) Tais ações, devem ser propostas no foro da situação da coisa. Desta forma, apesar de o artigo 95 do Código de Processo Civil estar situado no capítulo da competência territorial, que é relativa, neste caso, trata-se de competência funcional, portanto absoluta. A competência absoluta decorre da conveniência de que o litígio seja decidido no local em que está a coisa, para que o juiz possua mais subsídios para julgar a causa. No caso em tela, discute-se a desapropriação de imóvel situado no Município

de Ibiúna, área abrangida, atualmente, pela Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Logo, os autos devem ser remetidos para o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba (...)"

O caso dos autos versa sobre ação de desapropriação.

Assim, diz o artigo 95 do mesmo Código:

*"Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."*

A 'ratio essendi' é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o juiz tem melhores condições de colher as provas. O artigo 95 do CPC, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.

Neste sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE**

1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere *a posteriori* o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: *Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.* 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. *Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)* 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: *"A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, 'a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa', se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário 'para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar' (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° J).*

O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 885.557, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., j. em 11.12.2007, publ. DJe em 03.03.2008)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, § 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA.**

1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do *forum rei sitae* não viola as disposições do art. 109, § 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ.

Também neste sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DEMANDAS DESAPROPRIATÓRIAS. DESISTÊNCIA.**

**INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 95 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando indenização (juros compensatórios) decorrente de desistência de demandas desapropriatórias movidas pela extinta Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS. 2. Iniciado o cumprimento do julgado e encontrando-se pendente controvérsia acerca do laudo pericial, sobreveio a interlocutória recorrida que, sob o fundamento de que o imóvel objeto da ação situa-se no município de Iguape, pertencente à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos/SP. 3. O ponto central da controvérsia ora noticiada reside em saber se se aplica, no caso dos autos, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo Estatuto Processual Civil. 4. Inicialmente poder-se-ia supor que o caso dos autos requer a aplicação da supramencionada norma, uma vez que expressamente menciona que é irrelevante modificação de direito ocorrida posteriormente a ação proposta. 5. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 6. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova." 7. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 8. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 9. No novo sistema, instituído pelo Código, as ações fundadas em direito real sobre imóvel dividem-se em duas categorias: a) as em que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova; b) todas as demais. 10. A primeira categoria compreende aquelas em que, geralmente, é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a causa. 11. Essa categoria, apesar de colocada na Seção III, relativa à competência territorial, na verdade pertence à categoria funcional, porque, como ensina CHIOVENDA, o que se tem em vista é que a atribuição da competência ao juiz de determinado lugar se faz pelo fato de aí ser mais fácil, ou mais eficaz, a sua função. 12. Confirmando isto, o art. 95 não admite convenção para modificar a competência nas ações desse tipo, isto é, considera-a como competência absoluta. 13. Quanto à segunda categoria, que compreende, por exclusão, todas as ações fundadas em direito real não incluídas na primeira, constitui ela, tipicamente, caso de competência territorial, modificável por acordo entre as partes."(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 4ª edição, Editora Forense, 1986) 14. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (*princípio da perpetuatio jurisdictionis*) pelo que o desfecho deste conflito se resolve pela aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil. 15. Não se desconhece a regra do artigo 575, II, do CPC, que também tem natureza funcional. Entretanto, na peculiaridade do caso em que há duas regras de competência funcional, não é absurdo optar por aquela que resultará em melhor efeito prático: a liquidação por arbitramento. 16. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.003462-5, relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, v.u., j. em 14.06.2011, publ. D.E. em 11.07.2011)

**AGRAVO INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - DIREITO REAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 95, CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. O artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe que é absoluta a competência da situação do imóvel para dirimir questões fundadas em direito real. 3. É bem verdade que o Provimento nº 325/87 instituiu a competência exclusiva da 21ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os feitos que versem sobre direito agrário. 4. A regra, entretanto, se circunscreve aos imóveis situados dentro do limite geográfico de sua jurisdição, razão pela qual não se aplica a norma do Provimento do Conselho de Justiça Federal, até porque um provimento não tem o condão de modificar a lei. 5. O imóvel objeto da ação de desapropriação está situado no Município de Rosana - SP, sob jurisdição territorial da Subseção de Presidente Prudente. 6. Perante o Juízo da Subseção de Presidente Prudente, portanto, deve ter curso a ação de desapropriação em questão. 7. A competência material estabelecida pelo Provimento do Conselho da Justiça Federal (Vara Agrária) cede à competência territorial prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil. (Precedente desta 1ª Seção) 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.009014-0, relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., j. em 19.01.2009, publ. D.E. em 31.03.2009)

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: DESAPROPRIAÇÃO. PROVIMENTO Nº 321/87. ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

I - A regra do artigo 95, do Código de Processo Civil, há que ser aplicada ao caso dos autos, vez que o litígio versa sobre direito de propriedade (ação de desapropriação), sendo certo que o foro da situação da coisa (*forum rei sitae*) é o reconhecidamente competente para processar e julgar o feito. II - A questão já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte, havendo posicionamento uniforme no sentido de que a competência especial, em matéria agrária, atribuída pelo Provimento nº 321/87 ao

*Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prevalece apenas em relação às demais Varas Federais de São Paulo. III - Situando-se o imóvel objeto do litígio no município de Presidente Epitácio/SP, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para processar e julgar a ação expropriatória. IV - Precedentes da 1ª Seção desta Egrégia Corte. V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF3, Agravo de Instrumento n2000.03.00.002469-5, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, j. em 22.11.2005, publ. DJU em 20.02.2006)*

Declaro, ainda, válidos os atos praticados no Juízo Suscitado, nos termos do artigo 122, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008756-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008756-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : RONILDO FERREIRA  
ADVOGADO : SP191270 ELLEN KARIN DACAX  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU > 8ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00061788920144036325 JE Vt BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária de correção do FGTS ajuizada por Ronildo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, aduzindo que "a parte autora reside na cidade de SALTO/SP. Destarte, residindo a parte autora naquele município, o feito não pode prosseguir perante este Juizado Especial Federal de Bauru-SP. De fato, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Extrai-se da literalidade desse dispositivo que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação. Consoante lições de Cândido Rangel Dinamarco, "o caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexidade, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral" (Instituições de direito processual civil, vol. I, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 605). Corroborando tais entendimentos: (...) Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de SOROCABA, com as cautelas de praxe e estilo. "

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP este devolveu os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP fundamentando que "trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA. A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Bauru/SP que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo com base artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Decido. O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou

econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo." "Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual." Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu. Nesse sentido: (...) No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal. Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de Bauru, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção. Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa. Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição".

Devolvidos os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, este suscitou o presente conflito de argumentos de que "Cuida-se de pedido condenatório movido em face da Caixa Econômica Federal quanto à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013. De início, verifiquei que foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa, que a parte autora reside em Salto/SP e que aquele município não é sede de Juízo Federal ou Juizado Especial Federal, como também que a ré Caixa Econômica Federal possui agência ou sucursal naquela localidade. Da análise conjugada dos artigos 3º, § 3º e 20, todos da Lei nº 10.259/2001, nas cidades onde não houver Vara Federal e nem Juizado Especial Federal, a parte autora poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do artigo 6º do mesmo diploma legal) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/1995. Logo, com base nas regras contidas no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em combinação com o artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, os quais fixam a competência de foro pelo lugar onde está a sede, sucursal ou gerência administrativa da pessoa jurídica, se esta for a parte ré, determinei a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, tal como previsto no Provimento CJF-3ªR nº 430, de 28/11/2014. No entanto, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, entendeu por bem devolver os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal "possui representação jurídica" no município de Bauru/SP, o que tornaria "descabida" a tramitação do feito naquela localidade. Dessa forma, não resta alternativa a este Juízo senão determinar que a Secretaria providencie a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia da petição inicial, contestação, procurações e as decisões e documentos que representem a prova do conflito. Informe-se à Presidência daquele Tribunal que o presente feito tramita sob a forma virtual e que permanecerá em depósito neste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, até ulterior deliberação."

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais se configura em face das Varas Federais.

Porém, o conflito se estabelece entre dois Juizados Especiais Federais, de Bauru/SP e Sorocaba/SP, em que se discute competência territorial. A ação originária busca revisão da correção do FGTS em conta vinculada, que se encontra no âmbito das relações pessoais, aplicando-se, portanto, o artigo 94, §1º, do CPC:

*"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. (...)"*

A norma contida do referido artigo trata de hipótese de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, neste caso, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se de competência relativa e prorrogável, dependente de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência e que não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

*- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".*

*- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.*

*- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente,*

no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ.

Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência nº 87.781/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, v.u., j. em 24.10.2007, publ. DJ em 05.11.2007)

Ainda no mesmo diapasão, jurisprudência desta Egrégia Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.*

*II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.*

*III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.*

*IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*V. Competente o Juízo suscitado.*

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000813-8, relator Des. Fed. Baptista Pereira, 1º Seção, v.u., j. em 01.08.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.**

*I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais. II - A ação originária versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito procedente.*

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000812-6, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 1ª Seção, v.u., j. em 06.07.2006)

No caso vertente, tendo a ação sido proposta na Subseção Judiciária de Bauru/SP é competência para análise do feito subjacente o Juizado Especial Federal da referida Subseção.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015110-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015110-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : CELSO JOAO BORGES e outros(as)  
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
: ELSA ALVES BARRETO  
: ELZA SOARES  
ADVOGADO : SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)

PARTE RÉ : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00015376720134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação condenatória ajuizada por Celso João Borges e outros em face de Bradesco Seguros S/A.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP, aduzindo que "consta à fl. 04/05 que os autores residem em endereço localizado no município de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil". Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 30/04/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (BRADESCO SEGUROS S/A) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil). e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos autores (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*". Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

*"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."*

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.*

*I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.*

*II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).*

*III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.*

*IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.*

*V. Conflito de competência procedente."*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2013.03.00.032245-7, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, julg. em 05.02.2015, publicado D.E. 11.02.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.*

*II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.*

*III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.*

*IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.*

*II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.*

*III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.*

*(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)*

De conformidade com a orientação deste E. Tribunal, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que, à época, abrangia o domicílio dos autores e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009311-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009311-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : JOELSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP297036 ALDIERIS COSTA DIAS  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023372320124036304 JE Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação indenizatória ajuizada por Joelson Silva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este devolveu o feito ao JEF de Jundiaí/SP aduzindo que "cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013. A ação foi redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: 'Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente.' A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. **Resolução nº 486**, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, **a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio**. Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos) **Provimento nº 395**, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): **Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.**' (destacamos) (...) Art. 4º A partir de **22/11/2013**, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.' Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;** (...). (destacamos) Nota-se que o Provimento tratou de forma conjunta tanto a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete, que foi extinta e transformada em Vara Cível, como a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete. Cumpre ressaltar que, caso fosse interesse da administração que se procedesse à redistribuição para a 2ª Vara-Gabinete apenas dos processos em que o domicílio da parte autora fosse nos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, por certo, referido dispositivo normativo teria trazido uma ressalva. No entanto, nada foi excepcionado. Ademais, conforme art. 3º, § 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, de forma que se entende que a competência do Juizado em Jundiaí é absoluta. Ora, o regulamento administrativo conferido à reorganização judiciária não implica a redistribuição dos feitos para o JEF em São Paulo. Com efeito, por ocasião da propositura da ação define-se o Juiz Natural. Nesse sentido, se no curso do processo em trâmite no Juizado Especial Federal, como de resto na sistemática do CPC, a parte alterar seu domicílio, tal fato não acarretará qualquer mudança na competência, em decorrência da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, in verbis: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia' - grifei. O Provimento nº 395/2013 respeitando a Constituição da República e o regramento do CPC é clara quanto à alteração da jurisdição de ambas as Subseções, apenas a partir de 22 de novembro de 2013. A competência deste Juizado para processar e julgar as ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha inicia-se a partir de 22/11/2013. Ad argumentandum tantum, se não bastasse o princípio constitucional acima, sequer é caso de aplicação da Resolução nº 486/2012 em razão de seu art. 2º que dispõe que: 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s); II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos ausentes no original) Não há omissão no caso em tela. Em reforço, destaque-se o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação." Embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável. É de consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis, tradição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há anos, reiterada sempre que a questão decorrente de alterações de competência se coloca.(...) Por fim, noto que no Juizado Especial as partes, no mais das vezes hipossuficientes, ver-se-ão surpreendidas com a remessa dos autos de seu processo para a Subseção da Capital, o que lhes trará mais dificuldades no acesso ao Judiciário, o que não está nos objetivos desta forma especial de prestar jurisdição. Posto isso: 1 - reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª

Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Ad cautelam, tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a nova competência jurisdicional, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões."

Os autos retornaram ao JEF de Jundiaí/SP, que remeteu o feito novamente ao JEF de São Paulo/SP, aos argumentos de que "por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original. A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete. Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II). Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. O art. 5º diz: 'Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;' É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região**. Referida Resolução dispõe, em seu artigo 2º: 'Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos; II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem' Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na **Resolução CJF3R n. 486**. Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente. Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência. A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo *CONSIDERANDO* à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo 'Provimento' limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo 'Resolução', oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos. Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções. A conclusão que pode ser extraída, consequentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho. À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também 'nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição.'** Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente. Encaminhado consulta formulada pela Presidência do JEF Jundiaí e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na sequência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão. Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento. Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiaí, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatória de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada. Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiaí, ora suscitado".

Recebidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que "1. Reitero os fundamentos anteriormente expendidos. 2. Caso já tenha sido suscitado o conflito nestes autos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. 3. Não tendo sido suscitado anteriormente por este Juízo, desde logo, suscito-o. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens."

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo do

Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011400-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011400-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : ARNALDO LUIS BERTASSOLLI  
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011836720124036304 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária ajuizada por Arnaldo Luis Bertassolli em face da União Federal, objetivando pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) nos mesmos valores pagos para servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, juros de mora e correção monetária.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este devolveu o feito ao JEF de Jundiaí/SP aduzindo que "cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013. Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: 'Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente.' A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. **Resolução nº 486**, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, **a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio**. Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos) **Provimento nº 395**, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): **Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.**' (destacamos) (...) Art. 4º A partir de **22/11/2013**, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.' Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;** (...). (destacamos) Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados

residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que passo a transcrever: 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação.' Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável. Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Vara-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite, surge a presente questão. Como acima já colocado, o art. 2 dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete. Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 395/2013, ressalvados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência. Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete. Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco. Dessa forma, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo** e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. **Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação**".

Os autos retornaram ao JEF de Jundiaí/SP, que remeteu o feito novamente ao JEF de São Paulo/SP, aos argumentos de que "por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original. A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete. Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II). Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. O art. 5º diz: 'Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;' É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região**. Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º: 'Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos; II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.' Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na **Resolução CJF3R n. 486**. Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente. Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência. A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo *CONSIDERANDO* à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo 'Provimento' limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo 'Resolução', oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos. Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções. A conclusão que pode ser extraída, consequentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho. À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também 'nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição.'** Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente. Encaminhado consulta formulada pela Presidência do JEF Jundiaí e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na sequência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão. Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento. Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiaí, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatória de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada. Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de

incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiaí, ora suscitado".

Recebidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que "cuida-se de ação distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, anteriormente à publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013. A ação foi redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: "*Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente.*" A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. **Resolução nº 486**, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): 'Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, **a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio**. Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.' (destacamos) **Provimento nº 395**, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): '**Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.**' (destacamos) Com relação à alteração dos Municípios abrangidos por cada uma das Subseções, assim dispuseram os arts. 4º e 5º, do Provimento nº 395/2013: 'Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.' 'Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para **incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...)**.' (destacamos) Portanto, referido Provimento tratou de forma conjunta tanto a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete, que foi extinta e transformada na 2ª Vara Federal, como a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete. Dessarte, o art. 2º do referido Provimento determinou expressamente a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP. Cumpre ressaltar que, caso fosse interesse da administração que se procedesse à redistribuição para a 2ª Vara-Gabinete apenas dos processos em que o domicílio da parte autora fosse nos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, por certo referido dispositivo normativo teria trazido a necessária ressalva. No entanto, ele não excepcionou qualquer feito que estava tramitando na então extinta 1ª Vara-Gabinete, tampouco fez qualquer referência ao art. 5º, inc. I do mesmo provimento. Ademais, conforme art. 3º, § 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Entretanto, tal fato não implica a redistribuição dos feitos, tendo eles tramitação na extinta 1ª Vara-Gabinete ou na 2ª Vara-Gabinete, uma vez que tal regra, em sede de Juizado Especial Federal, é verificada por ocasião da propositura da ação com o objetivo de se definir o juiz natural e impedir que a parte escolha entre os diversos foros/juízos existentes e não em momento posterior. Nesse sentido, se no curso do processo em trâmite no Juizado Especial Federal a parte alterar seu domicílio, tal fato não acarretará qualquer mudança na competência, em decorrência da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. Nessa esteira, a redação do Provimento nº 395/2013 também é clara quanto à alteração da jurisdição de ambas as Subseções, apenas **a partir de 22 de novembro de 2013**. Definida, dessa forma, a competência deste Juizado para processar e julgar as ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, tão somente a partir de 22/11/2013. Diante do exposto, o Provimento nº 395/2013 foi claro ao determinar que todos os processos em trâmite perante a extinta 1ª Vara-Gabinete devem ser recebidos pela 2ª Vara-Gabinete. Demais, ele nada mencionou acerca da redistribuição dos feitos em trâmite no Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí em decorrência da alteração da competência, mas apenas tratou da redistribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Varas Federais de competência mista (art. 3º). Além disso, foi fixado termo inicial para que as regras da alteração de competência passassem a valer. Dessa forma, não se aplica a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio (art. 1º). Por outro lado, sequer é caso de aplicação da Resolução nº 486/2012 em razão de seu art. 2º que dispõe que: **2º Na ausência de dispositivo específico**, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo (s) laudo(s); II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos ausentes no original) Com efeito, verifica-se que ela condiciona a sua aplicação à omissão de regras procedimentais/ operacionais e não omissão de dispositivo que determine a redistribuição para o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo, que não existe no caso, conforme já tratado. Por conseguinte, considerando que o Provimento nº 395/2013 não trouxe nenhuma determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada, ao contrário, trouxe um termo inicial para a alteração da competência (ou seja, a partir de 22/11/2013), as ações ajuizadas até 21/11/2013 e distribuídas inicialmente tanto para a 1ª como para a 2ª Vara-Gabinete são de competência da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP. Não se poder perder de perspectiva, especialmente, o tratamento legal sobre situações semelhantes, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001: '**Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação.**' Embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e **suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de

Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015713-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015713-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : LUCAS SARBELIO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00042487020124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ajuizada por Lucas Sarbelio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos efetuados em sua conta poupança.

Distribuídos os autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito aduzindo que "com efeito, o Provimento nº. nº 395 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 08 de novembro de 2013, extinguiu a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí, transformando-a em Vara Cível, bem como alterou os municípios sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Ocorre, no entanto, que a presente demanda foi ajuizada em momento anterior à publicação do referido Provimento. Dessa forma, considerando que, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é definida no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, entendo que este Juízo não é competente para prosseguir com o julgamento da presente demanda. Nesse passo, importante ressaltar que a presente situação não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas na parte final do citado artigo 87 do CPC, eis que o Juizado Especial de Jundiaí/SP não foi suprimido, havendo, tão somente, uma reorganização de sua estrutura a partir da extinção de uma de suas Varas-Gabinete. Não é caso, ainda, de alteração de competência em razão de matéria ou hierarquia. Não bastasse a presente ação ter sido ajuizada em momento anterior à modificação dos municípios sob a jurisdição do JEF de Jundiaí/SP, deve ser destacado ainda que não há qualquer disposição no Provimento CJFR3 nº. 395/2013 determinando a redistribuição dos feitos que se encontravam em tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. De fato, a interpretação dos seus artigos 2º, 4º e 5º indica que a modificação dos municípios sob a jurisdição do JEF de Jundiaí deverá produzir efeito apenas sobre as novas ações que vierem a ser distribuídas, permanecendo naquele Juizado os processos que já se encontravam em tramitação. Transcrevo, por oportuno: Art. 2º A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete. Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo

Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; Vale dizer, o Provimento CJFR3 nº. 395 expressamente estabeleceu que a 2ª Vara-Gabinete receberia os processos de competência do Juizado Especial da extinta 1ª Vara-Gabinete, não fazendo qualquer exceção nesse ponto, assim como expressamente determinou que a alteração da jurisdição do JEF de Jundiá somente se daria a partir de 22.11.2013. Assim sendo, entendo que a alteração de competência dos municípios sob a jurisdição do JEF de São Paulo/SP somente deve produzir efeito para as ações ajuizadas após 21.11.2013, razão pela qual é imperioso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011418-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011418-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : ANA PAULA NOVAES DE HOLANDA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PROCURADOR : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00045673820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação indenizatória ajuizada por Ana Paula Novaes de Holanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando pagamento de indenização por danos morais decorrentes de constrangimento por ser impedida de adentrar em agência bancária e submetida à situação vexatória e humilhante.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP,

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este devolveu o feito ao JEF de Jundiá/SP aduzindo que "cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiá/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013. Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: 'Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiá, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente.' A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. **Resolução nº 486**, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos

para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, **a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.** Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos) **Provimento nº 395**, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): **Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.**" (destacamos) (...) Art. 4º A partir de **22/11/2013**, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista." Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;** (...). (destacamos) Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que passo a transcrever: 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação.' Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável. Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Vara-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite, surge a presente questão. Como acima já colocado, o art. 2º dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete. Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 395/2013, ressalvados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência. Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete. Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco. Dessa forma, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo** e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. **Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação."**

Os autos retornaram ao JEF de Jundiaí/SP, que remeteu o feito novamente ao JEF de São Paulo/SP, aos argumentos de que "por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original. A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete. Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II). Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. O art. 5º diz: 'Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;' É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.** Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º: 'Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos; II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.' Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na **Resolução CJF3R n. 486.** Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente. Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência. A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo *CONSIDERANDO* à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo 'Provimento' limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo 'Resolução', oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos. Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções. A conclusão que pode ser extraída, consequentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 377/1288

Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho. À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também 'nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição.'** Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente. Encaminho consulta formulada pela Presidência do JEF Jundiá e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na sequência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão. Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento. Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiá, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatória de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada. Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiá, ora suscitado".

Recebidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito as fundamentos de que "Cuida-se de ação distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiá/SP, anteriormente à publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013. A ação foi redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: *'Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiá, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente.'* A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. **Resolução nº 486**, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): 'Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, **a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.** Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.' (destacamos) **Provimento nº 395**, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiá/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): 'Art. 2º: **A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.**' (destacamos) Com relação à alteração dos Municípios abrangidos por cada uma das Subseções, assim dispuseram os arts. 4º e 5º, do Provimento nº 395/2013: 'Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.' 'Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para **incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...).**' (destacamos) Portanto, referido Provimento tratou de forma conjunta tanto a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete, que foi extinta e transformada na 2ª Vara Federal, como a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete. Dessarte, o art. 2º do referido Provimento determinou expressamente a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiá/SP. Cumpre ressaltar que, caso fosse interesse da administração que se procedesse à redistribuição para a 2ª Vara-Gabinete apenas dos processos em que o domicílio da parte autora fosse nos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, por certo referido dispositivo normativo teria trazido a necessária ressalva. No entanto, ele não excepcionou qualquer feito que estava tramitando na então extinta 1ª Vara-Gabinete, tampouco fez qualquer referência ao art. 5º, inc. I do mesmo provimento. Ademais, conforme art. 3º, § 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Entretanto, tal fato não implica a redistribuição dos feitos, tendo eles tramitação na extinta 1ª Vara-Gabinete ou na 2ª Vara-Gabinete, uma vez que tal regra, em sede de Juizado Especial Federal, é verificada por ocasião da propositura da ação com o objetivo de se definir o juiz natural e impedir que a parte escolha entre os diversos foros/juízos existentes e não em momento posterior. Nesse sentido, se no curso do processo em trâmite no Juizado Especial Federal a parte alterar seu domicílio, tal fato não acarretará qualquer mudança na competência, em decorrência da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. Nessa esteira, a redação do Provimento nº 395/2013 também é clara quanto à alteração da jurisdição de ambas as Subseções, apenas **a partir de 22 de novembro de 2013.** Definida, dessa forma, a competência deste Juizado para processar e julgar as ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, tão somente a partir de 22/11/2013. Diante do exposto, o Provimento nº 395/2013 foi claro ao determinar que todos os processos em trâmite perante a extinta 1ª Vara-Gabinete devem ser recebidos pela 2ª Vara-Gabinete. Demais, ele nada mencionou acerca da redistribuição dos feitos em trâmite no Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá em decorrência da alteração da competência, mas apenas tratou da redistribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Varas Federais de competência mista (art. 3º). Além disso, foi fixado termo inicial para que as regras da alteração de competência passassem a valer. Dessa forma, não se aplica a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio (art. 1º). Por outro lado, sequer é caso de aplicação da Resolução nº 486/2012 em razão de seu art. 2º que dispõe que: **2º Na ausência de dispositivo específico**, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s); II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos ausentes no original) Com efeito, verifica-se que ela condiciona a sua aplicação à omissão de regras procedimentais/ operacionais e não omissão de dispositivo que determine a redistribuição para o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo, que não existe no

caso, conforme já tratado. Por conseguinte, considerando que o Provimento nº 395/2013 não trouxe nenhuma determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada, ao contrário, trouxe um termo inicial para a alteração da competência (ou seja, a partir de 22/11/2013), as ações ajuizadas até 21/11/2013 e distribuídas inicialmente tanto para a 1ª como para a 2ª Vara-Gabinete são de competência da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP. Não se poder perder de perspectiva, especialmente, o tratamento legal sobre situações semelhantes, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001: **'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação.'** Embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil". A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014792-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014792-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : JOAO MATIAS SANTOS  
ADVOGADO : SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00015600420134036304 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por João Matias Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este devolveu o feito ao JEF de Jundiaí/SP aduzindo que "cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013. Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: "Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente." A bem da clareza, transcrevo os pertinentes

dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. **Resolução nº 486**, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, **a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio**. Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos) **Provimento nº 395**, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): **Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.**" (destacamos) (...) Art. 4º A partir de **22/11/2013**, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista." Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;** (...). (destacamos) Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que passo a transcrever: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação." Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável. Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Vara-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite, surge a presente questão. Como acima já colocado, o art. 2º dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete. Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 395/2013, ressalvados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência. Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete. Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco. Dessa forma, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo** e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. **Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação".**

Os autos retornaram ao JEF de Jundiaí/SP, que remeteu o feito novamente ao JEF de São Paulo/SP, aos argumentos de que "por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original. A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete. Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II). Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. O art. 5º diz: "Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;" É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região**. Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º: "Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos; II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem." Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na **Resolução CJF3R n. 486**. Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente. Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência. A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo *CONSIDERANDO* à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo "Provimento" limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo "Resolução", oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos. Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções. A conclusão que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 380/1288

pode ser extraída, conseqüentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho. À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também "nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição."** Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente. Encaminho consulta formulada pela Presidência do JEF Jundiaí e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na sequência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão. Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento. Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiaí, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatória de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada. Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiaí, ora suscitado".

Recebidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito dizendo que "trata-se de demanda em face da CEF, na qual a parte autora requer a repetição do indébito acumulada com indenizatória por dano moral. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato, o qual está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Isso porque somente a partir de 22/11/2013, por força do Provimento nº 395, de 08/11/2013, houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Da análise dos autos, verifico que a presente ação foi distribuída em 12/04/2013, no Juizado Especial Federal de Jundiaí. Na época da distribuição ainda vigia o Provimento nº 283/2007, no sentido do Município de Francisco Morato estar no âmbito de competência de Jundiaí. No entanto, conforme certidão de 28/11/2013, os autos foram remetidos a este Juízo, tendo como fundamentação os termos do Provimento N.º 395 e da Resolução N.º 486 do Conselho da Justiça Federal. Também consta decisão nos autos, do Juizado Especial Federal de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a este Juízo. A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados na certidão. Resolução nº 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): "Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio. Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição." (destacamos) Provimento nº 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): "Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete." (destacamos) Com relação à alteração dos Municípios abrangidos por cada uma das Subseções, assim dispuseram os arts. 4º e 5º, do Provimento nº 395/2013: "Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...)." (destacamos) Portanto, referido Provimento tratou de forma conjunta tanto a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete, que foi extinta e transformada na 2ª Vara Federal, como a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete. Dessarte, o art. 2º do referido Provimento determinou expressamente a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP. Cumpre ressaltar que, caso fosse interesse da administração que se procedesse à redistribuição para a 2ª Vara-Gabinete apenas dos processos em que o domicílio da parte autora fosse nos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, por certo referido dispositivo normativo teria trazido a necessária ressalva. No entanto, ele não excepcionou qualquer feito que estava tramitando na então extinta 1ª Vara-Gabinete, tampouco fez qualquer referência ao art. 5º, inc. I do mesmo provimento. Ademais, conforme art. 3º, § 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Entretanto, tal fato não implica a redistribuição dos feitos, tendo eles tramitação na extinta 1ª Vara-Gabinete ou na 2ª Vara-Gabinete, uma vez que tal regra, em sede de Juizado Especial Federal, é verificada por ocasião da propositura da ação com o objetivo de se definir o juiz natural e impedir que a parte escolha entre os diversos fóros/juízos existentes e não em momento posterior. Nesse sentido, se no curso do processo em trâmite no Juizado Especial Federal a parte alterar seu domicílio, tal fato não acarretará qualquer mudança na competência, em decorrência da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Nessa esteira, a redação do Provimento nº 395/2013 também é clara quanto à alteração da jurisdição de ambas as Subseções, apenas a partir de 22 de novembro de 2013. Definida, dessa forma, a competência deste Juizado para processar e julgar as ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, é tão somente a partir de 22/11/2013. Diante do exposto, o Provimento nº 395/2013 foi claro ao determinar que todos os processos em trâmite perante a extinta 1ª Vara-Gabinete devem ser recebidos pela 2ª Vara-Gabinete. Demais, ele nada mencionou acerca da redistribuição dos feitos em trâmite no Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí em decorrência da alteração da competência, mas apenas tratou da redistribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Varas Federais de competência mista (art. 3º). Além disso, foi fixado termo inicial para que as regras da alteração de competência passassem a valer. Dessa forma, não se aplica a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio (art. 1º). Por outro lado, sequer é caso de aplicação da Resolução nº 486/2012 em razão de seu art. 2º que dispõe que: "2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I - os processos com perícia(s) agendada(s)

mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s); II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos ausentes no original)" Com efeito, verifica-se que ela condiciona a sua aplicação à omissão de regras procedimentais/ operacionais e não omissão de dispositivo que determine a redistribuição para o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo, que não existe no caso, conforme já tratado. Por conseguinte, considerando que o Provimento nº 395/2013 não trouxe nenhuma determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada, ao contrário, trouxe um termo inicial para a alteração da competência (ou seja, a partir de 22/11/2013), ações ajuizadas até 21/11/2013 e distribuídas inicialmente tanto para a 1ª como para a 2ª Vara-Gabinete são de competência da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP. Não se poder perder de perspectiva, especialmente, o tratamento legal sobre situações semelhantes, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a datada sua instalação." Embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, em relação aos quais a disposição legal é plenamente aplicável. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010306-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010306-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : EDSON CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO : SP316673 CAROLINA SOARES DA COSTA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
PARTE RÉ : BANCO PANAMERICANO S/A  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SJJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00053128120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação indenizatória ajuizada por Edson Cruz Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano S/A, objetivando declaração de inexigibilidade da cobrança em razão das parcelas se encontrarem pagas e indenização por danos morais pela indevida inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este devolveu o feito ao JEF de Jundiaí/SP aduzindo que "cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013. Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: "Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado

Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente." A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. **Resolução n.º 486**, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região): Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, **a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio**. Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos) **Provimento n.º 395**, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos): **Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.**" (destacamos) (...) Art. 4º A partir de **22/11/2013**, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista." Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n.º 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;** (...). (destacamos) Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, que passo a transcrever: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação." Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento n.º 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável. Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Vara-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite, surge a presente questão. Como acima já colocado, o art. 2º dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete. Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento n.º 395/2013, ressalvados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência. Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete. Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco. Dessa forma, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo** e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. **Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação".**

Os autos retornaram ao JEF de Jundiaí/SP, que remeteu o feito novamente ao JEF de São Paulo/SP, aos argumentos de que "por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original. A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete. Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II). Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. O art. 5º diz: "Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar: I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;" É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a **Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região**. Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º: 'Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas: I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos; II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença; III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.' Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na **Resolução CJF3R n. 486**. Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente. Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência. A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo *CONSIDERANDO* à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo 'Provimento' limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo 'Resolução', oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos. Deriva,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 383/1288

portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções. A conclusão que pode ser extraída, consequentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho. À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à **Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também 'nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição.'** Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente. Encaminho consulta formulada pela Presidência do JEF Jundiaí e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na sequência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão. Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento. Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiaí, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatória de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada. Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiaí, ora suscitado".

Recebidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito dizendo que "trata-se de ação ajuizada no Juizado Especial Cível de Jundiaí. Em que pese o entendimento do Juízo suscitado, mantenho a decisão anterior, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, e suscito conflito negativo de competência com o Juizado especial Federal de Jundiaí, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

*"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."*

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020441-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
PARTE AUTORA : JOAO LUIS ANTONIAZZI DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003444920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020439-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020439-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS BARBOSA e outro(a)  
: CONCEICAO VALENTIM BARBOSA  
ADVOGADO : SP234907 FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00023137020134036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por José Carlos Barbosa e Conceição Valentim Barbosa em face da Caixa Econômica Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de do Rio Preto/SP aduzindo que "Trata-se de ação com pedido de condenação da C.E.F. a indenizar o autor por danos sofridos, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), cumulado com indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta. Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais:

([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679)), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que o dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada."

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, este suscitou o presente conflito de competência ao entendimento que "Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por José Carlos Barbosa e Conceição Valentim Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos morais no montante R\$47.460,00 (quarenta e

sete mil quatrocentos e sessenta reais), em razão da cobrança em duplicidade de parcela de financiamento imobiliário e da inscrição no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora atribui à causa o valor de R\$47.460,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais), que corresponde aos danos morais que alega ter sofrido. Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária este, por sua vez, declinou da competência a favor deste Juizado Especial Federal, com fundamento na decisão abaixo transcrita: (...) Em que pese os fundamentos expostos pelo Juízo da 1ª Vara Federal na decisão acima transcrita, com as devidas vêniãs, ousou discordar, por entender que o processo não poderia ser enviado para ser processado e julgado perante este Juizado Especial Federal, por afrontar a sistemática processual civil. O pedido formulado cinge-se à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, devido a ofensa à integridade e à dignidade da parte autora, decorrente da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Segundo a parte autora, o dano moral deve ser valorado em R\$47.460,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais), em decorrência do juízo que ela tem de formar e consubstanciar no seu pleito. De fato, reputando a parte autora que a conduta da ré a submeteu a uma situação vexatória causando vergonha, humilhação e angústia é ela quem primeiro faz um juízo de valor do quantum da indenização. Deste modo, revestindo-se o dano moral de um caráter subjetivo somente após uma análise metódica dos fatos e do conjunto probatório, o julgador terá elementos para a sua real quantificação, não sendo possível, em análise prévia e superficial, reduzir-se, de ofício, o valor da causa. Ademais, o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora consubstanciado no pedido formulado na inicial e a sua redução, de ofício, na fase inicial do processo, equivale a um pré-julgamento do pedido formulado na inicial. Não se quer dizer com isso que o juízo não possa alterar de ofício o valor da causa; pode, sim, fazê-lo, desde que observado o previsto no art. 259 do CPC, o que não é o caso dos autos, porquanto em se tratando de ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no art. 259, do CPC, mas sim, no disposto no art. 258, do CPC. Assim, ousou discordar da redução do valor da causa em relação ao pedido de dano moral, uma vez que a sua fixação depende de uma análise do conjunto probatório e do interesse do jurisdicionado em ver o dano reparado. Para tanto, deve o juiz adentrar o mérito da causa, verificar a razoabilidade da condenação e, neste momento processual sim, reduzi-la ou não, consoante seu convencimento acerca de todos os elementos do processo, observando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais. (...) Resalte-se, ainda, que a situação exposta na decisão em comento de que "surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixado por lei com base no valor da causa" de fato vem ocorrendo e consoante também exposto na decisão de que o "STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais", assim tem se posicionado a jurisprudência, porém em relação aos feitos de natureza previdenciária, situação diversa da que a presente demanda versa. Nesses termos, alinhando-me ao posicionamento de que o Juízo da 1ª Vara Federal não poderia se adiantar e realizar pré-julgamento, com o único objetivo de declinar de sua competência, reduzindo para tanto o valor da causa, de forma a adequá-la à competência da alçada dos Juizados Especiais Federais, mantenho o valor atribuído à causa originariamente. Destarte, por força do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, está afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, suscito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência, com fulcro no art. 108, inc. I, alínea "e", da Constituição Federal e nos artigos 115, inc. II, 118, Inc. I, ambos do Código de Processo Civil (...).

Feito este breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à possibilidade ou não de alteração de ofício do montante estimado na petição inicial a título de danos morais, e por consequência, a modificação do valor atribuído à causa.

Não se verifica qualquer ilegalidade no ato do Juiz que reduziu, de ofício, o valor arbitrado pelo autor a título de dano moral, em eventual correspondência ao dano material sofrido, no caso de se considerar aquele excessivo.

Verifico que não consta dos autos, nem no sistema de informações processuais que o autor tenha se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do juízo suscitado que reduziu de ofício o valor dado à causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência e não o constante na petição inicial.

Neste sentido jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.*

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, **a princípio**, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. **A princípio**, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001,

compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.012731-3, relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Seção, v.u., j. em 05.07.2012, publ. em 16.07.2012)

Neste sentido também as decisões monocráticas proferidas no âmbito desta E. Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.026082-1, relator Des. Federal Marcelo Saraiva, j. em 07.07.2015; Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.00.18490-5, relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, j. em 16.08.2013).

Ante o exposto, assentada a prevalência do valor da causa arbitrada no caso pelo Juízo suscitado, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020570-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020570-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT  
ADVOGADO : SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ e outro(a)  
PARTE RÉ : CAOSHOW CANIL E COM/ LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00041402320074036108 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023995-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023995-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 387/1288

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)  
PARTE RÉ : ALISON COIMBRA DE MAGALHAES  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054931520134036100 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória versando matéria de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alison Coimbra de Magalhães.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP este determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Osasco/SP, ao argumento de ser o local do foro eleito pelas partes.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Osasco/SP suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que, por se tratar de competência relativa, nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida de propor a ação no domicílio da outra parte, e que eventual irrisignação deverá ser intentada através de exceção de incompetência.

Foram dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

O parecer do Ministério Público Federal é pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é de ação objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato de financiamento.

A ação é fundada em direito pessoal e a competência, destarte, é fixada pelo elemento territorial.

De natureza territorial a competência, não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula n.º 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

*IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição.*

*II. O interesse pessoal da questão se torna ainda mais nítido, quando o autor, em detrimento da cláusula contratual, prefere ajuizar a ação no próprio domicílio do devedor. É difícil que, nessa circunstância, este decida opor exceção declinatoria, já que a escolha feita atende presumivelmente mais a suas pretensões do que a prevista no negócio jurídico.*

*III. A Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elege o foro federal de São Paulo como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitória na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cujos limites está domiciliado o devedor. Se este não oferecer exceção declinatoria, prorrogar-se-á a competência.*

*IV. A declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à comarca ou seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão.*

*V. O Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único - com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006 -, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses.*

*VI. A medida se justifica ainda mais no âmbito da Lei nº 8.078/1990, que prevê normas materiais e processuais destinadas a minimizar a vulnerabilidade do consumidor, inclusive no momento de ajuizamento das ações judiciais.*

*VII. Procedente o conflito de competência.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031191-1, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 1ª Seção, j. em 21.02.2013, publicado D.E. em 01.03.2013)*

Neste mesmo sentido decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Conflito de Competência de nº 2012.03.00.034471-0, em 04.03.2013, disponibilizada no D.E. em 26.03.2013.

Em face do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Osasco/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014435-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014435-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 388/1288

PARTE AUTORA : FLAVIA REGINA GIMENEZ  
ADVOGADO : SP310647 ALEX DOS REIS e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00020277620144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo e extraído de ação revisional de contrato bancário que Flávia Regina Gimenez propôs contra a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que o valor da causa corresponde ao do próprio negócio a ser revisto. Como o financiamento atingiu a cifra de R\$ 49.631,52, o limite de sessenta salários mínimos foi transposto, a ponto de inviabilizar a competência do Juizado Especial.

Designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter de provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 09)

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 15/16).

Decido.

O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo autor com a propositura da demanda.

Grças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/1996), é controlado pelo magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, *caput*, do Código de Processo Civil).

Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Apesar da estimativa que consta da petição inicial (R\$ 35.845,00), a autora objetiva "*a revisão integral da relação contratual*" (conforme item 12 da petição inicial, fl. 25 da mídia anexada à fl. 07), notadamente com relação à aplicação da comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas.

Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis.

Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento questionado é de R\$ 49.631,52 (fl. 39 da mídia), e deve servir de referência para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação:

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. conflito procedente".*

(TRF3, CC 11857, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 26/03/2010).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. conflito procedente".*

(TRF3, CC 8891, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 08/11/2007).

Com a ultrapassagem do teto de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal Cível não é competente para processar e julgar a causa.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo (Juízo suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016975-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016975-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : SILVANA CATARINO BOSELLI  
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00382954520134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária ajuizada por Silvana Catarino Boselli em face da União Federal, objetivando o restabelecimento do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2010.

Distribuídos os autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, aduzindo que "os autores, que pedem a condenação da ré a pagar-lhe adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2010, atribuíram à demanda o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem atuar no polo ativo de demanda no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo", ainda apreciando pedido de retratação decidindo que "os autores emendaram a petição inicial, para atribuir novo valor à causa, correspondente a R\$ 42.000,00 (R\$ 4.200,00 por autor), valor total esse superior a 60 salários mínimos, a fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda, reconhecida na decisão de fl. 103. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, de R\$ 4.200,00 por litisconsorte ativo facultativo, é inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que "Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes" (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes" (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante o exposto,

mantenho a decisão de fl. 103, cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos, e indefiro o pedido de reconsideração". Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que "no caso concreto, melhor analisando os autos, verifico, em síntese, que a presente demanda é anulação de ato administrativo, nos termos explicitados pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação. Com efeito, observa-se pela documentação que instrui o feito, principalmente a juntada pela União em contestação, que houve processo administrativo para a apuração da existência de insalubridade, bem como que foi proferido ato formal pela comissão competente, deliberando pela inexistência de direito ao Adicional de Insalubridade, conforme se depreende do laudo juntado às fls. 17 da contestação. Desta forma, o que se pretende no presente feito é justamente invalidar referido ato administrativo, anulando-o, para que, então, possa o adicional em questão ser restabelecido e pagos os atrasados respectivos. Pois bem, nos termos do artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01, os Juizados Especiais Federais são incompetentes para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o lançamento. Portanto, incompetente este Juízo para a análise do presente feito".

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu a competência do Juizado Especial Federal, excetuou, em seu artigo 3º, §1º, os casos em que mesmo inseridos no critério do valor atribuído à causa não são de sua competência:

*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

No caso em exame, a análise do mérito da ação implicará, necessariamente, pela revisão do ato expedido pelo ente autárquico federal, que determinou o cancelamento do pagamento do adicional de insalubridade dos vencimentos da autora.

O ato a ser analisado tem cunho administrativo federal e se insere nas hipóteses de exclusão legal da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 30, § 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA.*

- 1. Em matéria de competência cabe à União Federal legislar com exclusividade, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.*
- 2. A Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região não suprimiu as exclusões da competência do Juizado Especial Federal Cível, instituídas pela Lei 10.259/2001, mas afastou, apenas, a limitação da competência prevista no art. 2o, da Resolução nº 110, de 10/01/2002.*
- 3. O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no § 1º, III, do art. 3o, da Lei 10.259/2001.*
- 4. Conflito Negativo de Competência procedente para declarar a competência do Juízo Federal Suscitado para processar e julgar a ação originária.*

*(Conflito de Competência nº 2006.03.00.071641-8. 1ª Seção. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Publicado no DJU de 11/10/2007, pg. 521).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REFERENTE A AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA QUESTIONANDO A VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. PROCEDÊNCIA.*

- 1. Ação Ordinária distribuída originariamente ao Juízo Suscitado, proposta por Servidores Públicos do Poder Judiciário contra a União Federal objetivando a anulação de ato administrativo que determinou aos autores o pagamento da diferença relativa a 6% da contribuição previdenciária que haviam deixado de recolher durante o período de novembro/96 a julho/98, em razão de decisão judicial.*
- 2. Falece razão ao Juízo Suscitado em razão do óbice legal estatuído no inciso III, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.*
- 3. Conflito julgado procedente.*

*(Conflito de Competência nº 2006.03.00.080261-0. 1ª Seção. Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Publicado no DJU de 11/10/2007, pg. 521).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.*

- 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal.*
- 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.*
- 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.*
- 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum.*
- 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (Conflito de Competência nº 2006.03.00.020763-9. 2ª Seção. Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento. Publicado no DJU de 18/04/2008, pg. 731).*

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011432-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011432-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : CAROLINA CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00039585920154036301 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária de revisão da correção do FGTS em conta vinculada ajuizada por Carolina Cardoso Santos em face Caixa Econômica Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba aduzindo que "a parte autora tem domicílio no município de Tatuí, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, aduzindo que "o ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96,

combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo." "Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual." Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu. Nesse sentido (...) No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal. Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, nos termos do Provimento n.º 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção. Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa. Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "o feito em questão foi devolvido pelo JEF de Sorocaba sob a alegação de competência territorial relativa do JEF/SP, diante do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Entendeu a Douta Magistrada Federal que: 1) Versa a causa sobre competência territorial relativa, conforme a regra do artigo 100, inciso IV, alínea "a" - competência do local em que se encontra a SEDE DA PESSOA JURIDICA. 2) A competência das Varas do JEF é absoluta para o foro em que localizada. Conforme artigo 3º, §3º, lei nº. 10.259/2001 (conquanto equivocadamente tenha citado a lei 9.099/1996); 3) Em não havendo Vara Federal, será competente o JEF mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei nº. 9.099/1995. Artigo 20, da lei 10.259/2001; 4) Sendo a parte ré pessoa jurídica empresa pública (CEF), e INEXISTINDO VARA FEDERAL E JEF no domicílio do autor, este tem de ajuizar a ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou alternativamente no JEF mais próximo do foro fixado no artigo 4º da lei supra, isto é, foro do domicílio do réu; 5) Que: "Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal-CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, nos termos do Provimento n.º 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção. (grifos do original); 6) Por fim, entendeu ser incabível suscitar conflito de competência em se tratando de competência relativa ou declinação de ofício já processada, em razão da natureza relativa da competência. Bem, data maxima venia, esta presente Magistrada apreende não se sustentarem quaisquer das fundamentações supra, pelos motivos legais a seguir apontados. Primeiro. TANTO HÁ VARA do JEF E da JUSTIÇA FEDERAL NA LOCALIDADE DO AUTOR, QUE O PRÓPRIO JUÍZO, que se diz incompetente por falta de tais Varas Federais, integra explicitamente a JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA; CONFORME EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO PELO E. TRF 3ª REGIÃO NO "Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014", no qual consta expressamente SER O MUNICÍPIO DE TATUI INTEGRANTE DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA E DO JEF CIVEL DE SOROCABA. Portanto, logo de início o que se percebe é a existência da Justiça Federal e mais de Vara-Gabinete de Juizado Especial Federal em tal localidade, conforme Provimento plenamente válido e vigente, emanado de órgão competente para tanto. Alegar o próprio JEF de Sorocaba que não há Juizado Especial Federal em Sorocaba é um contrassenso. Veja, é verdade que o autor não reside em Sorocaba, no entanto o foro do JEF de Sorocaba, conforme a legislação vigente, ALCANÇA EXPRESSAMENTE O MUNICÍPIO DE TATUI, no qual o autor reside. Segundo. O artigo 100, inciso IV, alínea "a", do CPC determinando ser a competência do foro a do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica, dirige-se às pessoas jurídicas acionadas que NÃO POSSUEM SEDE NA LOCALIDADE DO AUTOR, POSTO QUE MUITAS PESSOAS JURIDICAS NÃO TEM REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EM TODAS AS LOCALIDADES DO PAÍS. Agora, onde há a representação judicial, vale dizer, onde há locais em que funcionem diretorias passíveis de responderem por seus negócios jurídicos, há, por conseguinte, as condições jurídicas de responder na demanda; sendo este o foro competente. Tanto o é que, seguindo a lógica da JEF de Sorocaba a competência para ações movidas em face da CEF ou mesmo do INSS seria sempre em Brasília, já que nos demais locais têm representatividade jurídica, mas não Sede da empresa e da autarquia citadas, ao menos nos termos em que empregado por aquele Juízo. Neste mesmo sentido o artigo 4º, da lei nº. 9.099/1996, mas especificando o que se deve ter como Sede para as demandas do JEF, corroborando o que alhures delineado. Já no que diz respeito a não ser possível suscitar conflito de competência em competência de natureza relativa, também não compartilha esta presente Magistrada deste entendimento. A competência das Varas do JEF é absoluta, no foro onde estiver instalada, nos termos do dispositivo inicialmente citado (artigo 3º, §3º, lei 10.259/2001). Contudo, ainda que assim não o fosse, NÃO HÁ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUALQUER IMPEDIMENTO que se registre. Até porque se ambos os Juízos entenderem ser incompetentes, e, ainda que relativa a incompetência não julgarem o feito, tem de ser empregado algum meio processual adequado para a solução da questão. Destarte, diante do que explicitado, não concordando com os fundamentos do JEF de Sorocaba, que segundo a lei e Regime do TRF da Terceira Região esta Magistrada tem como competente para a questão, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais se configura em face das Varas Federais, exatamente como ocorreu inicialmente no feito, que foi distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o juízo declinado para o Juizado Especial

Federal de São Paulo/SP.

Porém, o conflito se estabelece entre dois Juizados Especiais Federais, de São Paulo/SP e Sorocaba/SP, em que se discute competência territorial. A ação originária busca revisão da correção do FGTS em conta vinculada, que se encontra no âmbito das relações pessoais, aplicando-se, portanto, o artigo 94, §1º, do CPC:

*"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. (...)"*

A norma contida do referido artigo trata de hipótese de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, neste caso, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se de competência relativa e prorrogável, dependente de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência e que não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

*- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".*

*- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.*

*- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ.*

*Conflito não conhecido.*

*(STJ, Conflito de Competência nº 87.781/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, v.u., j. em 24.10.2007, publ. DJ em 05.11.2007)*

Ainda no mesmo diapasão, jurisprudência desta Egrégia Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.*

*II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.*

*III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.*

*IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*V. Competente o Juízo suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000813-8, relator Des. Fed. Baptista Pereira, 1ª Seção, v.u., j. em 01.08.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais. II - A ação originária*

versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil. III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito precedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000812-6, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 1ª Seção, v.u., j. em 06.07.2006)

No caso vertente, tendo a ação sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP é competência para análise do feito subjacente o Juizado Especial Federal da referida Subseção.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012846-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012846-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : JOSE DE CAMARGO FILHO  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034042720154036301 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária de revisão da correção do FGTS em conta vinculada ajuizada por José de Camargo Filho em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos inicialmente ao Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, este encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento de que "nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, aduzindo que "a parte autora tem domicílio no município de Tatuí, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado (...)"

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP devolveu o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo entendendo que "o ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a **Caixa Econômica Federal - CEF**, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no

Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte: "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*" "Art. 4º *É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*" "Art. 20. *Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995* [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual." Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu. Nesse sentido: (...)No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal. Diante disso, **na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação**, nos termos do Provimento n.º 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região, **sendo descabida a remessados autos a esta Subseção**. Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa. Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição".

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, este suscitou o presente conflito aos argumentos de que "Não obstante os argumentos expendidos pelo I. Juízo de Juizado Especial Federal Cível Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, entendo que a competência para o processamento da presente demanda é do Juízo de Sorocaba, haja vista o domicílio do autor situar-se no Município de Tatuí/SP. Analisando os presentes autos, entendo que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. No entanto, o parágrafo 1º, do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/01, prevê as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo que no seu inciso II, está previsto: Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso dos autos a parte autora reside em Tatuí, em São Paulo, região abrangida pelo Juizado de Sorocaba. A competência é absoluta. Assim, tem se manifestado a Jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça sobre o tema: (...) Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta desta 7ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil (...)*".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais se configura em face das Varas Federais, exatamente como ocorreu inicialmente no feito, que foi distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o juízo declinado para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Porém, o conflito se estabelece entre dois Juizados Especiais Federais, de São Paulo/SP e Sorocaba/SP, em que se discute competência territorial. A ação originária busca revisão da correção do FGTS em conta vinculada, que se encontra no âmbito das relações pessoais, aplicando-se, portanto, o artigo 94, §1º, do CPC:

*"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. (...)"*

A norma contida do referido artigo trata de hipótese de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, neste caso, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se de competência relativa e prorrogável, dependente de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência e que não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

*- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".*

*- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim*

condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ.

Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência nº 87.781/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, v.u., j. em 24.10.2007, publ. DJ em 05.11.2007)

Ainda no mesmo diapasão, jurisprudência desta Egrégia Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.**

I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.

II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.

III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.

IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arpejo da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Competente o Juízo suscitado.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000813-8, relator Des. Fed. Baptista Pereira, 1ª Seção, v.u., j. em 01.08.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.**

I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais. II - A ação originária versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000812-6, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 1ª Seção, v.u., j. em 06.07.2006)

No caso vertente, tendo a ação sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP é competência para análise do feito subjacente o Juizado Especial Federal da referida Subseção.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008294-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008294-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : JOSE ADELSON MOTA ACEOLE  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ> SP  
No. ORIG. : 00034207820154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária de revisão da correção do FGTS em conta vinculada ajuizada por Jose Adelson Mota Aceole em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos inicialmente ao Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, este encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento de que "nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, aduzindo que "a parte autora tem domicílio no município de Tatuí, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado (...)"

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP devolveu o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo entendendo que "O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a **Caixa Econômica Federal - CEF**, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte: "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*" "*Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*" "*Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.*" Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu. Nesse sentido: (...) No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal. Diante disso, **na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação**, nos termos do Provimento nº 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região, **sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção**. Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa. Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição".

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, este suscitou o presente conflito aos argumentos de que "Não obstante os argumentos expendidos pelo I. Juízo de Juizado Especial Federal Cível Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, entendo que a competência para o processamento da presente demanda é do Juízo de Sorocaba, haja vista o domicílio do Autor situar-se no Município de Tatuí/SP. Em assim sendo, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, razão pela qual deverá ser oficiado o E. TRF da 3ª Região, com cópia integral da ação, servindo a decisão lavrada no termo n.º 6301252599/2013, de 12/12/2013 como fundamentação, para que processe e julgue o presente conflito, definindo qual o juízo competente para processo e julgamento da

ação. Aguarde-se, ademais, a decisão a ser proferida em sede de medida liminar, para se verificar qual juízo deverá praticar os atos urgentes".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais se configura em face das Varas Federais, exatamente como ocorreu inicialmente no feito, que foi distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o juízo declinado para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Porém, o conflito se estabelece entre dois Juizados Especiais Federais, de São Paulo/SP e Sorocaba/SP, em que se discute competência territorial. A ação originária busca revisão da correção do FGTS em conta vinculada, que se encontra no âmbito das relações pessoais, aplicando-se, portanto, o artigo 94, §1º, do CPC:

*"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. (...)"*

A norma contida do referido artigo trata de hipótese de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, neste caso, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se de competência relativa e prorrogável, dependente de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência e que não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

*- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".*

*- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.*

*- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ.*

*Conflito não conhecido.*

*(STJ, Conflito de Competência nº 87.781/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, v.u., j. em 24.10.2007, publ. DJ em 05.11.2007)*

Ainda no mesmo diapasão, jurisprudência desta Egrégia Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.*

*II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.*

*III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.*

*IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arremetimento da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*V. Competente o Juízo suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000813-8, relator Des. Fed. Baptista Pereira, 1ª Seção, v.u., j. em 01.08.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais. II - A ação originária versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil. III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000812-6, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 1ª Seção, v.u., j. em 06.07.2006)*

No caso vertente, tendo a ação sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP é competência para análise do feito subjacente o Juizado Especial Federal da referida Subseção.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009435-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009435-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : JOAO DE GASPARI  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00034094920154036301 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária de revisão da correção do FGTS em conta vinculada ajuizada por João Gaspar em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos inicialmente ao Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, este encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento de que "nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, aduzindo que "a parte autora tem domicílio no município de Tatuí, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado(...)".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP devolveu o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo entendendo que "O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a **Caixa Econômica Federal - CEF**, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de

Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte: "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*" "Art. 4º *É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*" "Art. 20. *Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995* [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual." Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu. Nesse sentido: No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal. Diante disso, **na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação**, nos termos do Provimento n.º 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região, **sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção**. Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa. Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição".

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, este suscitou o presente conflito aos argumentos de que "trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal pretendendo seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA. A presente ação foi proposta e distribuída originalmente perante este Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência em razão do domicílio do autor, que reside Tatuí, município inserido no âmbito da competência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba (*10ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo- Provimento nº 283-CJF/3ªR, de 15-1-2007 alterado pelo Provimento nº 389 de 10-6-2013, Provimento nº 399 de 6-12-2013 e Provimento nº 402 -CJF/3ªR, de 16-1-2014*). No entanto, o r. Juízo de Sorocaba entendeu ser absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa, invocando para tanto o artigo 4º da Lei 9.099/95, ou seja, o foro de domicílio do réu. Em decorrência desta decisão, houve a devolução dos autos a este Juízo. A competência do Juizado Especial Federal Cível vem descrita no art. 3.º e parágrafos da Lei n.º 10.259/2001, dispondo o seu §3º que: "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de **Sorocaba**. Por oportuno, segue o referido artigo: *Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995* [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Desta forma, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não possui representação somente na cidade de São Paulo, bem como que o domicílio da parte autora é em Tatuí, que se encontra sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba, entendo que este Juízo é incompetente para processar esta demanda. Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Cível Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil**. Ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, **encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, após a devida impressão, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões."

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais se configura em face das Varas Federais, exatamente como ocorreu inicialmente no feito, que foi distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o juízo declinado para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Porém, o conflito se estabelece entre dois Juizados Especiais Federais, de São Paulo/SP e Sorocaba/SP, em que se discute competência territorial. A ação originária busca revisão da correção do FGTS em conta vinculada, que se encontra no âmbito das relações pessoais, aplicando-se, portanto, o artigo 94, §1º, do CPC:

*"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. (...)"*

A norma contida do referido artigo trata de hipótese de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, neste caso, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se de competência relativa e prorrogável, dependente de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência e que não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ.

Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência nº 87.781/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, v.u., j. em 24.10.2007, publ. DJ em 05.11.2007)

Ainda no mesmo diapasão, jurisprudência desta Egrégia Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.*

I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.

II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.

III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.

IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Competente o Juízo suscitado.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000813-8, relator Des. Fed. Baptista Pereira, 1ª Seção, v.u., j. em 01.08.2007)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.*

I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais. II - A ação originária versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000812-6, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 1ª Seção, v.u., j. em 06.07.2006)

No caso vertente, tendo a ação sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP é competência para análise do feito subjacente o Juizado Especial Federal da referida Subseção.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.  
ROBERTO LEMOS  
Juiz Federal Convocado

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010658-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010658-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : CARLOS CEZAR VIEIRA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00039602920154036301 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária de revisão da correção do FGTS em conta vinculada ajuizada por Carlos Cezar Vieira em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos inicialmente ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, este declinou da competência encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, aduzindo que "A parte autora tem domicílio no município de Tatuí, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo(...)".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP devolveu o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo entendendo que "O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a **Caixa Econômica Federal - CEF**, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação. Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte: "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*" "*Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*" "*Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.*" Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu. Nesse sentido: (...) No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal. Diante disso, **na medida em que a Caixa Econômica Federal- CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação**, nos termos do Provimento n.º 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região, **sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção**. Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa. Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição".

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, este suscitou o presente conflito aos argumentos de que "O feito em questão foi devolvido pelo JEF de Sorocaba sob a alegação de competência territorial relativa do JEF/SP, diante do artigo 100, inciso

IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Entendeu a Douta Magistrada Federal que: 1) Versa a causa sobre competência territorial relativa, conforme a regra do artigo 100, inciso IV, alínea "a" - competência do local em que se encontra a SEDE DA PESSOA JURÍDICA. 2) A competência das Varas do JEF é absoluta para o foro em que localizada. Conforme artigo 3º, §3º, lei nº. 10.259/2001 (conquanto equivocadamente tenha citado a lei 9.099/1996); 3) Em não havendo Vara Federal, será competente o JEF mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei nº. 9.099/1995. Artigo 20, da lei 10.259/2001; 4) Sendo a parte ré pessoa jurídica empresa pública (CEF), e INEXISTINDO VARA FEDERAL E JEF no domicílio do autor, este tem de ajuizar a ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou alternativamente no JEF mais próximo do foro fixado no artigo 4º da lei supra, isto é, foro do domicílio do réu; 5) Que: "*Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal-CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, nos termos do Provimento n.º 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.* (grifos do original); 6) Por fim, entendeu ser incabível suscitar conflito de competência em se tratando de competência relativa ou declinação de ofício já processada, em razão da natureza relativa da competência. Bem, *data maxima venia*, esta presente Magistrada apreende não se sustentarem quaisquer das fundamentações supra, pelos motivos legais a seguir apontados. Primeiro. **TANTO HÁ VARA DO JEF E DA JUSTIÇA FEDERAL NA LOCALIDADE DO AUTOR, QUE O PRÓPRIO JUÍZO, QUE SE DIZ INCOMPETENTE POR FALTA DE TAIS VARAS FEDERAIS, INTEGRA EXPLICITAMENTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA; CONFORME EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO PELO E. TRF 3ª REGIÃO NO "Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014", no qual consta expressamente SER O MUNICÍPIO DE TATUI INTEGRANTE DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA E DO JEF CIVEL DE SOROCABA.** Portanto, logo de início o que se percebe é a existência da Justiça Federal e mais de Vara-Gabinete de Juizado Especial Federal em tal localidade, conforme Provimento plenamente válido e vigente, emanado de órgão competente para tanto. **Alegar o próprio JEF de Sorocaba que não há Juizado Especial Federal em Sorocaba é um contrassenso.** Veja, é verdade que o autor não reside em Sorocaba, no entanto o foro do JEF de Sorocaba, conforme a legislação vigente, **ALCANÇA EXPRESSAMENTE O MUNICÍPIO DE TATUI, no qual o autor reside.** Segundo. O artigo 100, inciso IV, alínea "a", do CPC determinando ser a competência do foro a do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica, dirige-se às pessoas jurídicas acionadas que **NÃO POSSUEM SEDE NA LOCALIDADE DO AUTOR, POSTO QUE MUITAS PESSOAS JURÍDICAS NÃO TEM REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EM TODAS AS LOCALIDADES DO PAÍS.** Agora, onde há a representação judicial, vale dizer, onde há locais em que funcionem diretorias passíveis de responderem por seus negócios jurídicos, há, por conseguinte, as condições jurídicas de responder na demanda; sendo este o foro competente. Tanto o é que, seguindo a lógica da JEF de Sorocaba a competência para ações movidas em face da CEF ou mesmo do INSS seria sempre em Brasília, já que nos demais locais têm representatividade jurídica, mas não Sede da empresa e da autarquia citadas, ao menos nos termos em que empregado por aquele Juízo. Neste mesmo sentido o artigo 4º, da lei nº. 9.099/1996, mas especificando o que se deve ter em Sede para as demandas do JEF, corroborando o que alhures delineado. Já no que diz respeito a não ser possível suscitar conflito de competência em competência de natureza relativa, também não compartilha esta presente Magistrada deste entendimento. A competência das Varas do JEF é absoluta, no foro onde estiver instalada, nos termos do dispositivo inicialmente citado (artigo 3º, §3º, lei 10.259/2001). Contudo, ainda que assim não o fosse, **NÃO HÁ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUALQUER IMPEDIMENTO** que se registre. Até porque se ambos os Juízos entenderem ser incompetentes, e, ainda que relativa a incompetência não julgarem o feito, tem de ser empregado algum meio processual adequado para a solução da questão. Destarte, diante do que explicitado, não concordando com os fundamentos do JEF de Sorocaba, que segundo a lei e Regime do TRF da Terceira Região esta Magistrada tem como competente para a questão, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...)**"

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais se configura em face das Varas Federais, exatamente como ocorreu inicialmente no feito, que foi distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o juízo declinado para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Porém, o conflito se estabelece entre dois Juizados Especiais Federais, de São Paulo/SP e Sorocaba/SP, em que se discute competência territorial. A ação originária busca revisão da correção do FGTS em conta vinculada, que se encontra no âmbito das relações pessoais, aplicando-se, portanto, o artigo 94, §1º, do CPC:

*"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

*§1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. (...)"*

A norma contida do referido artigo trata de hipótese de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, neste caso, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se de competência relativa e prorrogável, dependente de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência e que não pode ser declinada de ofício.

Neste sentido jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

*- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado*

*Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".*

*- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.*

*- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ.*

*Conflito não conhecido.*

*(STJ, Conflito de Competência nº 87.781/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, v.u., j. em 24.10.2007, publ. DJ em 05.11.2007)*

*Ainda no mesmo diapasão, jurisprudência desta Egrégia Corte:*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.*

*II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.*

*III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.*

*IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arpejo da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*V. Competente o Juízo suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000813-8, relator Des. Fed. Baptista Pereira, 1ª Seção, v.u., j. em 01.08.2007)*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.**

*I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais. II - A ação originária versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.000812-6, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 1ª Seção, v.u., j. em 06.07.2006)*

No caso vertente, tendo a ação sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP é competência para análise do feito subjacente o Juizado Especial Federal da referida Subseção.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032249-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032249-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
PARTE RÉ : DOUGLAS SILVA SENA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00028747620134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Silva Sena.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Andradina/SP, aduzindo que "no caso destes autos, considerando que o réu reside em Monte Castelo, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP".

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 08/04/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (MONTE CASTELO/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: réu) e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado (MONTE CASTELO/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatoria, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela distribuição válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se

concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais."

Foram solicitadas informações aos Juízos.

O parecer ministerial é pelo provimento do conflito de competência.

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*". Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

*"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."*

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.**

*I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.*

*II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).*

*III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.*

*IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. A Caixa Econômica Federal propôs a ação de busca e apreensão em 03/06/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.*

*V. Conflito de competência procedente."*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2013.03.00.024604-2, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, julg. em 05.02.2015, publicado D.E. 11.02.2015)*

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.**

*I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.*

*II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.*

*III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.*

*IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)*

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.**

*II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.*

*III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.*

*(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)*

De conformidade com a orientação deste E. Tribunal, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente /SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029824-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029824-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023564920144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por Jose Carlos Tomazini da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do Termo de Adesão para verificação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para possibilitar posterior propositura da ação competente. Distribuídos os autos ao M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Vara Federal de Botucatu/SP, aduzindo que *"o bem da vida pretendido pela parte autora (exibição de documento) está previsto na legislação processual vigente como procedimento cautelar específico, por isso que incompatível com os Juizados, seja por afrontar os princípios que os norteiam, seja por ausência de previsão legal. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não abarca as cautelares dentre as causas de competência dos Juizados Especiais Federais. Apesar de não terem sido expressamente excluídas de sua competência, da leitura do artigo 4º pode-se extrair sua inadmissibilidade, uma vez que é admitido o deferimento de eventuais medidas cautelares apenas no curso do processo e para se evitar dano de difícil reparação. Como descrito na lei, eventual medida cautelar somente será possível no curso do processo, mas não como processo autônomo, preparatório para posterior propositura de ação principal. Ainda sobre o tema vale transcrever o enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: 'Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais'. Nem é possível eventual adequação de procedimento, conforme previsto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. O que se pretende é apenas 'trazer aos autos os documentos que possibilitem a parte verificar se possui direito a ingressar com ação determinando o Requerido corrigir o saldo de FGTS pelos índices oficiais' (pág. 5, petição inicial), tendo a parte autora transcrito acórdão em que se decidiu pela competência de Vara Federal em detrimento de Juizado Especial Federal (págs. 6/7). Sua pretensão tem finalidade específica: a apresentação de eventual termo de adesão celebrado com a requerida, de modo que não há como dar prosseguimento ao processo sem vinculação a esse pedido. A eventual adaptação 'ao tipo de procedimento legal' dependeria de modificação do pedido (art. 264, CPC) para converter esta demanda de natureza nitidamente cautelar em satisfativa (atualização monetária do FGTS), mas sem que a própria parte autora saiba se tem interesse processual."*

Redistribuídos os autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que *"o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda."*

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processamento de medida cautelar de exibição de documentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal Cível prevista no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.*

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência nº 99.168/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 11.02.2009, publ. DJe em 27.02.2009)

**FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, Conflito de Competência nº 88.538/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., j. em 28.05.2008, publ. DJe em 06.06.2008)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.029821-6/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.029823-0/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Conflito de Competência nº 2014.03.00.019423-0/SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho; Conflito de Competência nº 2011.03.00.013768-2/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.024119-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019430-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019430-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : AMAURI DE SOUZA PAULETTI  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007295320144036131 JE V1 BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por Amauri de Souza Pauletti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do Termo de Adesão para verificação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para possibilitar posterior propositura da ação competente.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, aduzindo que "o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: 'Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda."

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que "o bem da vida pretendido pela parte autora (exibição de documento) está previsto na legislação processual vigente como procedimento cautelar específico, por isso que incompatível com os Juizados, seja por afrontar os princípios que os norteiam, seja por ausência de previsão legal. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não abarca as cautelares dentre as causas de competência dos Juizados Especiais Federais. Apesar de não terem sido expressamente excluídas de sua competência, da leitura do artigo 4º pode-se extrair sua inadmissibilidade, uma vez que é admitido o deferimento de eventuais medidas cautelares apenas no curso do processo e para se evitar dano de difícil reparação. Como descrito na lei, eventual medida cautelar somente será possível no curso do processo, mas não como processo autônomo, preparatório para posterior propositura de ação principal. Ainda sobre o tema vale transcrever o enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: 'Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais'. Nem é possível eventual adequação de procedimento, conforme previsto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. A parte pretende apenas e tão-somente a exibição de documento, para, se for o caso, ingressar com futura demanda contra a Caixa Econômica Federal. Sua pretensão tem finalidade específica: a apresentação de eventual termo de adesão celebrado com a requerida, de modo que não há como dar prosseguimento ao processo sem vinculação a esse pedido. A eventual adaptação 'ao tipo de procedimento legal' dependeria de modificação do pedido (art. 264, CPC) para converter esta demanda de natureza nitidamente cautelar em satisfativa (atualização monetária do FGTS), mas sem que a própria parte autora saiba se tem interesse processual".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processamento de medida cautelar de exibição de documentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal Cível prevista no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência nº 99.168/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 11.02.2009, publ. DJe em 27.02.2009)

**FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, Conflito de Competência nº 88.538/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., j. em 28.05.2008, publ. DJe em 06.06.2008)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.029821-6/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.029823-0/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Conflito de Competência nº 2014.03.00.019423-0/SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho; Conflito de Competência nº 2011.03.00.013768-2/SP,

Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.024119-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019425-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019425-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : GENTIL MARIA VIEIRA  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006861920144036131 JE Vt BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por Gentil Maria Vieira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do Termo de Adesão para verificação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para possibilitar posterior propositura da ação competente.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, aduzindo que *"o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: 'Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda."*

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que *"o bem da vida pretendido pela parte autora (exibição de documento) está previsto na legislação processual vigente como procedimento cautelar específico, por isso que incompatível com os Juizados, seja por afrontar os princípios que os norteiam, seja por ausência de previsão legal. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não abarca as cautelares dentre as causas de competência dos Juizados Especiais Federais. Apesar de não terem sido expressamente excluídas de sua competência, da leitura do artigo 4º pode-se extrair sua inadmissibilidade, uma vez que é admitido o deferimento de eventuais medidas cautelares apenas no curso do processo e para se evitar dano de difícil reparação. Como descrito na lei, eventual medida cautelar somente será possível no curso do processo, mas não como processo autônomo, preparatório para posterior propositura de ação principal. Ainda sobre o tema vale transcrever o enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: 'Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais'. Nem é possível eventual adequação de procedimento, conforme previsto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. A parte pretende apenas e tão-somente a exibição de documento, para, se for o caso, ingressar com futura demanda contra a Caixa Econômica Federal. Sua pretensão tem finalidade específica: a apresentação de eventual termo de adesão celebrado com a requerida, de modo que não há como dar prosseguimento ao processo sem vinculação a esse pedido. A eventual adaptação 'ao tipo de procedimento legal' dependeria de modificação do pedido (art. 264, CPC) para converter esta demanda de natureza nitidamente cautelar em satisfativa (atualização monetária do FGTS), mas sem que a própria parte autora saiba se tem interesse processual"*.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processamento de medida cautelar de exibição de documentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal Cível

prevista no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.*

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência nº 99.168/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 11.02.2009, publ. DJe em 27.02.2009)

*FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.*

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, Conflito de Competência nº 88.538/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., j. em 28.05.2008, publ. DJe em 06.06.2008)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.029821-6/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.029823-0/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Conflito de Competência nº 2014.03.00.019423-0/SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho; Conflito de Competência nº 2011.03.00.013768-2/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.024119-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024127-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024127-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : DENIZE MARIA RAMOS CORREA ROCHA  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010283020144036131 JE V1 BOTUCATU/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por Denize Maria Ramos Corrêa Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do Termo de Adesão para verificação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para possibilitar posterior propositura da ação competente. Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, aduzindo que "nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. (...) Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: 'Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. (...) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu".

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que "o bem da vida pretendido pela parte autora (exibição de documento) está previsto na legislação processual vigente como procedimento cautelar específico, por isso que incompatível com os Juizados, seja por afrontar os princípios que os norteiam, seja por ausência de previsão legal. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não abarca as cautelares dentre as causas de competência dos Juizados Especiais Federais. Apesar de não terem sido expressamente excluídas de sua competência, da leitura do artigo 4º pode-se extrair sua inadmissibilidade, uma vez que é admitido o deferimento de eventuais medidas cautelares apenas no curso do processo e para se evitar dano de difícil reparação. Como descrito na lei, eventual medida cautelar somente será possível no curso do processo, mas não como processo autônomo, preparatório para posterior propositura de ação principal. Ainda sobre o tema vale transcrever o enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: 'Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais'. Nem é possível eventual adequação de procedimento, conforme previsto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. A parte pretende apenas e tão-somente a exibição de documento, para, se for o caso, ingressar com futura demanda contra a Caixa Econômica Federal. Sua pretensão tem finalidade específica: a apresentação de eventual termo de adesão celebrado com a requerida, de modo que não há como dar prosseguimento ao processo sem vinculação a esse pedido. A eventual adaptação 'ao tipo de procedimento legal' dependeria de modificação do pedido (art. 264, CPC) para converter esta demanda de natureza nitidamente cautelar em satisfativa (atualização monetária do FGTS), mas sem que a própria parte autora saiba se tem interesse processual".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processamento de medida cautelar de exibição de documentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal Cível prevista no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

### **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência nº 99.168/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 11.02.2009, publ. DJe em 27.02.2009)

### **FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso,

*no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.*

*Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.*

*(STJ, Conflito de Competência nº 88.538/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., j. em 28.05.2008, publ. DJe em 06.06.2008)*

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.029821-6/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.029823-0/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Conflito de Competência nº 2014.03.00.019423-0/SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho; Conflito de Competência nº 2011.03.00.013768-2/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.024119-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024117-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024117-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS PIRES TAVARES  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00009945520144036131 JE Vt BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por Luiz Carlos Pires Tavares em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do Termo de Adesão para verificação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para possibilitar posterior propositura da ação competente.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, aduzindo que "nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. (...) Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: 'Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. (...) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu".

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que "o bem da vida pretendido pela parte autora (exibição de documento) está previsto na legislação processual vigente como procedimento cautelar específico, por isso que incompatível com os Juizados, seja por afrontar os princípios que os norteiam, seja por ausência de previsão legal. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não abarca as cautelares dentre as causas de competência dos Juizados Especiais Federais. Apesar de não terem sido expressamente excluídas de sua competência, da leitura do artigo 4º pode-se extrair sua inadmissibilidade, uma vez que é admitido o deferimento de eventuais medidas cautelares apenas no curso do processo e para se evitar dano de difícil reparação. Como descrito na lei, eventual medida cautelar somente será possível no curso do processo, mas não como

processo autônomo, preparatório para posterior propositura de ação principal. Ainda sobre o tema vale transcrever o enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: 'Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais'. Nem é possível eventual adequação de procedimento, conforme previsto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. A parte pretende apenas e tão-somente a exibição de documento, para, se for o caso, ingressar com futura demanda contra a Caixa Econômica Federal. A pretensão tem finalidade específica: a apresentação de eventual termo de adesão celebrado com a requerida, de modo que não há como dar prosseguimento ao processo sem vinculação a esse pedido. A eventual adaptação 'ao tipo de procedimento legal' dependeria de modificação do pedido (art. 264, CPC) para converter esta demanda de natureza nitidamente cautelar em satisfativa (atualização monetária do FGTS), mas sem que a própria parte autora saiba se tem interesse processual".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processamento de medida cautelar de exibição de documentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal Cível prevista no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.*

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência nº 99.168/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 11.02.2009, publ. DJe em 27.02.2009)

*FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.*

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, Conflito de Competência nº 88.538/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., j. em 28.05.2008, publ. DJe em 06.06.2008)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.029821-6/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.029823-0/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Conflito de Competência nº 2014.03.00.019423-0/SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho; Conflito de Competência nº 2011.03.00.013768-2/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.024119-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.025828-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
 PARTE AUTORA : ROBSON ALVES EVANGELISTA  
 ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)  
 PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
 SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
 No. ORIG. : 00007320820144036131 JE Vt BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por Robson Alves Evangelista em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do Termo de Adesão para verificação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para possibilitar posterior propositura da ação competente.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, aduzindo que "o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: 'Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda."

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que "o bem da vida pretendido pela parte autora (exibição de documento) está previsto na legislação processual vigente como procedimento cautelar específico, por isso que incompatível com os Juizados, seja por afrontar os princípios que os norteiam, seja por ausência de previsão legal. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não abarca as cautelares dentre as causas de competência dos Juizados Especiais Federais. Apesar de não terem sido expressamente excluídas de sua competência, da leitura do artigo 4º pode-se extrair sua inadmissibilidade, uma vez que é admitido o deferimento de eventuais medidas cautelares apenas no curso do processo e para se evitar dano de difícil reparação. Como descrito na lei, eventual medida cautelar somente será possível no curso do processo, mas não como processo autônomo, preparatório para posterior propositura de ação principal. Ainda sobre o tema vale transcrever o enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: 'Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais'. Nem é possível eventual adequação de procedimento, conforme previsto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. A parte pretende apenas e tão-somente a exibição de documento, para, se for o caso, ingressar com futura demanda contra a Caixa Econômica Federal. Sua pretensão tem finalidade específica: a apresentação de eventual termo de adesão celebrado com a requerida, de modo que não há como dar prosseguimento ao processo sem vinculação a esse pedido. A eventual adaptação 'ao tipo de procedimento legal' dependeria de modificação do pedido (art. 264, CPC) para converter esta demanda de natureza nitidamente cautelar em satisfativa (atualização monetária do FGTS), mas sem que a própria parte autora saiba se tem interesse processual".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processamento de medida cautelar de exibição de documentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal Cível prevista no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência nº 99.168/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 11.02.2009, publ. DJe em 27.02.2009)

**FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, Conflito de Competência nº 88.538/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., j. em 28.05.2008, publ. DJe em 06.06.2008)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.029821-6/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.029823-0/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Conflito de Competência nº 2014.03.00.019423-0/SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho; Conflito de Competência nº 2011.03.00.013768-2/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.024119-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003422-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003422-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : FRANCISCO ARAUJO LIMA  
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024352820144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por Francisco Araújo Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição do Termo de Adesão para verificação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para possibilitar posterior propositura da ação competente.

Distribuídos os autos ao M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Vara Federal de Botucatu/SP aos fundamentos de que "o bem da vida pretendido pela parte autora (exibição de documento) está previsto na legislação processual vigente como procedimento cautelar específico, por isso que incompatível com os Juizados, seja por afrontar os princípios que os norteiam, seja por ausência de previsão legal. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não abarca as cautelares dentre as causas de competência dos Juizados Especiais Federais. Apesar de não terem sido expressamente excluídas de sua competência, da leitura do artigo 4º pode-se extrair sua inadmissibilidade, uma vez que é admitido o deferimento de eventuais medidas cautelares apenas no curso do processo e para se evitar dano de difícil reparação. Como descrito na lei, eventual medida cautelar somente será possível no curso do processo, mas não como processo autônomo, preparatório para posterior propositura de ação principal. Ainda sobre o tema vale transcrever o enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental,

no âmbito dos Juizados Especiais Federais". A própria petição inicial indica julgado do Superior Tribunal de Justiça declarando que "não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais" (págs. 6/7). Nem é possível eventual adequação de procedimento, conforme previsto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. A parte pretende apenas e tão somente a exibição de documento, para, se for o caso, ingressar com futura demanda contra a Caixa Econômica Federal. Sua pretensão tem finalidade específica: a apresentação de eventual termo de adesão celebrado com a requerida, de modo que não há como dar prosseguimento ao processo sem vinculação a esse pedido. A eventual adaptação "ao tipo de procedimento legal" dependeria de modificação do pedido (art. 264, CPC) para converter esta demanda de natureza nitidamente cautelar em satisfativa (atualização monetária do FGTS), mas sem que o próprio autor saiba se tem interesse processual."

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, suscitou o presente conflito aduzindo que "verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente pela renúncia, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: 'Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda."

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para processamento de medida cautelar de exibição de documentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.*

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência nº 99.168/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 11.02.2009, publ. DJe em 27.02.2009)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.*

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, Conflito de Competência nº 88.538/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., j. em 28.05.2008, publ. DJe em 06.06.2008)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente no âmbito desta Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.029821-6/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.029823-0/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Conflito de Competência nº 2014.03.00.019423-0/SP, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho; Conflito de Competência nº 2011.03.00.013768-2/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Conflito de Competência nº 2014.03.00.024119-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de

declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitado.  
Publique-se. Intime-se.  
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.  
ROBERTO LEMOS  
Juiz Federal Convocado

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008296-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA ALVES FLORIANO  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00034086420154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP frente ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SOROCABA/SP, nos autos de ação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS proposta por JOÃO BATISTA ALVES FLORIANO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do domicílio da parte autora, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Este, a seu turno, entendeu que a parte ré possui representação jurídica no município de São Paulo, devendo o processamento da causa originária permanecer na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.099/95.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a parte autora reside em Tatuí/SP, que, por força do Provimento CJF3R n. 430/2014 está abrangido pela jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.

À fl. 7, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 15/20, opinou pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitante.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

A causa posta a exame comporta julgamento com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, uma vez que versa sobre matéria já pacificada pelo Órgão Especial deste Tribunal.

Com efeito, trago à tona os seguintes precedentes jurisprudenciais, proferidos nos autos de demandas análogas, em que Órgão Especial desta Corte, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87), na inaplicabilidade à hipótese da Resolução CJF3R 486/2012 e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitado para processar e julgar o feito:

**'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente**

nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o participante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014)**

Assim, entendeu o Órgão Especial imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, insculpido no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 420/1288

de ofício.

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, de teor seguinte: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo Juízo suscitante, conforme o disposto na Súmula 36 deste Tribunal, assim concebida: É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024861-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024861-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO  
ADVOGADO : SP121227 GUSTAVO BARBAROTO PARO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00035062020134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em exceção de incompetência ajuizada por Deborah Minari Barbarotto Lovato em face da Caixa Econômica Federal oposta em ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CIALOG Comunicação e Informática Ltda. ME e outros.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, este, acolhendo exceção de incompetência, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP, aduzindo que "assiste razão à excipiente. O Foro de Eleição dos Contratos que deram origem ao feito principal foi o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal da cidade de Andradina, cidade em que as avenças foram assinadas. É verdade que, na data do ajuizamento da ação principal (26/04/2013), ainda não havia sido implantada a Vara Federal em Andradina, o que somente ocorreu em junho de 2013 (Provimento 386 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Deste modo, o ajuizamento da ação ocorreu corretamente, já que o município de Andradina pertencia à jurisdição de Araçatuba, o que, a princípio, determinaria a competência (artigo 87 do CPC). Todavia, neste caso, entendo que deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), já que se trata de relação pessoal e de consumo, devendo ser facilitada a defesa da executada. Deste modo, considerando que a obrigação foi contraída na cidade de Andradina/SP e deve ser nesta localidade a satisfação das obrigações assumidas, deverão os autos, em obediência ao disposto no artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil, ser remetidos à Vara Federal da cidade de Andradina/SP.4. - Pelo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada Deborah Minari Barbarotto Lovato e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos à Egrégia Vara da Justiça Federal em Andradina/SP, dando-se baixa no SEDI. (...)"

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 26/04/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Em que pese a instalação desta Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, a sua implantação se deu a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), e desse modo, à época da distribuição o Juízo de Araçatuba era o competente para o julgamento da demanda, já que Andradina pertencia àquela jurisdição. Desse modo, a instalação desta Vara Federal, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba), cujo estabelecimento se dera em respeito às normas vigentes à época, levando em conta o local do cumprimento da prestação. Com efeito, das Cédulas de Créditos Bancários que acompanham a peça vestibular se infere que restou eleito para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente dela decorresse, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do local da efetivação do contrato, qual seja, Andradina, a qual, à época da distribuição, pertencia à Jurisdição da Subseção de Araçatuba. Trata-se, como se observa, de cláusula que fixou foro de eleição e que por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município onde se deu a realização do contrato (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a descon sideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de preventivo o Juízo Federal ARAÇATUBA pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba /SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. (...) Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. (...) Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea "e"). (...).

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O presente não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, o presente feito possui uma particularidade, qual seja, declínio da competência para outro juízo, por meio de exceção de incompetência acolhida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, operando-se a preclusão em razão do ato judicial não ter sido impugnado pela autora (CEF). Neste sentido já decidiu a Colenda 1ª Seção desta E. Corte:

*EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ART. 473 DO C.P.C.*

*1. Versando a matéria sobre competência territorial e, portanto, relativa, quando acolhida exceção de incompetência, não pode o magistrado que recebeu o feito em redistribuição suscitar conflito negativo de competência, eis que sobre a matéria operou-se a preclusão, nos termos do art. 473 do C.P.C.*

*2. Conflito negativo de competência não conhecido.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2007.03.00.015086-5, relatora para acórdão Des. Fed. Cecilia Mello, 1ª Seção, por maioria, j. em 02.06.2011, publ. D.E. em 24.06.2011)*

Com estas breves considerações, não conheço do conflito de competência, determinando o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
 PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)  
 PARTE RÉ : GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO e outros(as)  
 : APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO  
 : ADAO CASIMIRO  
 ADVOGADO : SP229709 VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e outro(a)  
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
 SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 No. ORIG. : 00070421520084036107 1 Vr ANDRADINA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Fabricio Domingos Cassimiro, Aparecida Benedita Domingos Cassimiro e Adão Cassimiro, objetivando o pagamento de débitos oriundos de contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP, aduzindo que "consta à fl. 02, que os réus residem em endereço localizado no município de Andradina/SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre tal município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil".

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 21/07/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*". Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

*"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."*

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.**

*I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.*

*II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).*

*III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.*

*IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.*

*V. Conflito de competência procedente."*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2013.03.00.032245-7, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, julg. em 05.02.2015, publicado D.E. 11.02.2015)*

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.**

*I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.*

*II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.*

*III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.*

*IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)*

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.**

*II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.*

*III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.*

*(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)*

De conformidade com a orientação deste E. Tribunal, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, suscitado.

Proceda-se a Subsecretaria à retificação da autuação processual para constar como juízo suscitado a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016948-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016948-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : MAURICIO BORKOWSKI  
ADVOGADO : SP087972 VALERIA RITA DE MELLO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00036023820134036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária ajuizada por Mauricio Borkowski em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quarta parcela do seguro desemprego, bem como indenização a título de dano material e moral.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de do Rio Preto/SP aduzindo que "a inicial cumula pedido de pagamento de parcela de seguro desemprego e indenização a título de dano moral e material. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao pedido referente ao seguro desemprego - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral no caso em discussão, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (...), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Assim, considerando de indenização por dano moral e material pleiteado, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor da parcela do seguro desemprego (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 6.235,91 (seis mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), bem como sua redistribuição àquela vara especializada". Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, este devolveu os autos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP aos argumentos de que "é cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais No caso dos autos, a parte autora pretende que a ré a proceda o pagamento da quarta parcela do seguro desemprego, bem como indenização à título de Dano Moral e Material, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.235,91 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), enquadrando-se a hipótese ao contido no art. 259, II do CPC. Logo, como na presente ação o litígio tem por objeto a cumulação de pedidos, o conteúdo econômico da demanda, representado pela quantia correspondente à soma dos valores dos pedidos, a teor do artigo 259, II do CPC, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, fixado em R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, devolvam-se os autos ao MM. Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, com as homenagens de praxe".

Devolvidos os autos o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, este encaminhou novamente os autos ao Juizado

Especial Federal de São José do Rio Preto/SP aos fundamentos de que "o valor desta ação não refletia o real valor econômico da demanda e foi reduzido de ofício às fls. 48/49, não interpondo as partes qualquer recurso. Trago julgado (...) Assim, considerando que a decisão de fls. 54/55, que determinou a devolução destes autos a este juízo levou em conta o valor da causa antes daquela que o reduziu, determino a devolução àquele Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, para nova apreciação.

Devolvidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP suscitou o presente conflito de competência ao entendimento que "trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **Maurício Borkowski** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se pretende seja compelida a ré a proceder ao pagamento da quarta parcela do seguro desemprego, bem como indenização à título de Dano Moral e Material, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.235,91 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.235,91 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), que corresponde aos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Distribuído os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária este, por sua vez, declinou da competência a favor deste Juizado Especial Federal, com fundamento na decisão abaixo transcrita: (...) Em que pese os fundamentos expostos pelo Juízo da 4ª Vara Federal na decisão acima transcrita, com as devidas vêniãs, ousou discordar, por entender que o processo não poderia ser enviado para ser processado e julgado perante este Juizado Especial Federal, por afrontar a sistemática processual civil. Os pedidos formulados cingem-se à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão do saque da parcela do seguro desemprego em terminal eletrônico com o uso de cartão clonado e por danos morais, para compensação dos dissabores causados em decorrência da ação/omissão da ré e para servir de medida educativa quanto à ocorrência de novos fatos. Segundo a parte autora o dano moral deve ser valorado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência do juízo que ela tem de formar e consubstanciar no seu pleito. De fato, reputando a parte autora que a conduta da ré a submeteu a uma situação vexatória causando vergonha, humilhação e angústia é ela quem primeiro faz um juízo de valor do *quantum* da indenização. Deste modo, revestindo-se o dano moral de um caráter subjetivo somente após uma análise metódica dos fatos e do conjunto probatório, o julgador terá elementos para a sua real quantificação, não sendo possível, em análise prévia e superficial, reduzir-se, de ofício, o valor da causa. Ademais, o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora consubstanciado no pedido formulado na inicial e a sua redução, de ofício, na fase inicial do processo, equivale a um pré-julgamento do pedido formulado na inicial. Não se quer dizer com isso que o juízo não possa alterar de ofício o valor da causa; pode, sim, fazê-lo, desde que observado o previsto no art. 259 do CPC, o que não é o caso dos autos, porquanto em se tratando de ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no art. 259, do CPC, mas sim, no disposto no art. 258, do CPC. Assim, ousou discordar da redução do valor da causa em relação ao pedido de dano moral, uma vez que a sua fixação depende de uma análise do conjunto probatório e do interesse do jurisdicionado em ver o dano reparado. Para tanto, deve o juiz adentrar o mérito da causa, verificar a razoabilidade da condenação e, neste momento processual sim, reduzi-la ou não, consoante seu convencimento acerca de todos os elementos do processo, observando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais. (...) Resalte-se, ainda, que a situação exposta na decisão em comento de que "*surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixado por lei com base no valor da causa*" de fato vem ocorrendo e consoante também exposto na decisão de que "*STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais*", assim tem se posicionado a jurisprudência, porém em relação aos feitos de natureza previdenciária, situação diversa da que a presente demanda versa. Nesses termos, alinhando-me ao posicionamento de que o Juízo da 4ª Vara Federal não poderia se adiantar e realizar pré-julgamento, com o único objetivo de declinar de sua competência, reduzindo para tanto o valor da causa, de forma a adequá-la à competência da alçada dos Juizados Especiais Federais, mantenho o valor atribuído à causa originariamente. Destarte, por força do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, está afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, suscito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência, com fulcro no art. 108, inc. I, alínea "e", da Constituição Federal e nos artigos 115, inc. II, 118, Inc. I, ambos do Código de Processo Civil".

Feito este breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à possibilidade ou não de alteração de ofício do montante estimado na petição inicial a título de danos morais, e por consequência, a modificação do valor atribuído à causa.

Não se verifica qualquer ilegalidade no ato do Juiz que reduziu, de ofício, o valor arbitrado pelo autor a título de dano moral, em eventual correspondência ao dano material sofrido, no caso de se considerar aquele excessivo.

Verifico que não consta dos autos, nem no sistema de informações processuais que o autor tenha se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do juízo suscitado que reduziu de ofício o valor dado à causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência e não o constante na petição inicial.

Neste sentido jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.*

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, **a princípio**, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. **A princípio**, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.012731-3, relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Seção, v.u., j. em 05.07.2012, publ. em 16.07.2012)

Neste sentido também as decisões monocráticas proferidas no âmbito desta E. Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.026082-1, relator Des. Federal Marcelo Saraiva, j. em 07.07.2015; Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.00.18490-5, relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, j. em 16.08.2013).

Ante o exposto, assentada a prevalência do valor da causa arbitrada no caso pelo Juízo suscitado, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022811-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022811-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA	: ROSELI DE SOUZA RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO	: SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00030631220124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória ajuizada por Roseli Ribeiro de Souza Garrido, em face da Caixa Econômica Federal e outro.

Distribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, este declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ao fundamento de que "verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 12.714,00(doze mil, setecentos e quatorze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004,

respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (...)"

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto, nos termos da Lei n. 10.150/ 2000, o reconhecimento da relação jurídica de financiamento decorrente de 'contrato de gaveta' firmado em 2004, referente à financiamento habitacional com recursos do FGTS, e a consignação em pagamento das prestações que a parte autora entende cabíveis à espécie, ao argumento de que não aderiu às propostas da rés, CEF e EMGEA, Caixa Econômica Federal, e, Empresa Gestora de Ativos, de incentivo à regularização, até o prazo estabelecido, porque estavam condicionadas à intermediação de associação de moradores de bairro, a Associação dos Moradores do Residencial Jardim São Sebastião, de Hortolândia, SP, que passou a cobrar uma espécie de 'taxa de intermediação' ('pedágio') . Dessa maneira, cuida-se, então, de consignação em pagamento movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A tramitação teve origem na 6ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP, que redistribuiu os autos em suporte físico papel a este Jefe, Juizado Especial Federal em Campinas, SP, em razão do valor da causa. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º . A alegada pretensão jurídica foi ajuizada em março/ 2012 e o valor atribuído à causa foi inferior a sessenta salários mínimos, correspondente ao resultado da soma das prestações que se pretende depositar a título de consignação em pagamento. Ocorre, porém, que a parte autora pretende a liberação de hipoteca e discussão do saldo devedor de financiamento de imóvel pelo SFH, Sistema Financeiro de Habitação. Nesse caso, o TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmou o entendimento segundo o qual a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas da Justiça Federal, conforme adiante se vê (...) Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP."

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de ação de consignação em pagamento cumulado com ação declaratória .

Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e catorze reais) o que não supera o valor de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vencidas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

*3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vencidas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

*4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vencidas.*

*5. Conflito de competência julgado procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vencidas.*

*II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.*

*III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.*

*IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM.*

*1. O valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.*

*2. A competência dos Juizados, absoluta, é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089580-5, relator Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, v.u., j. em 27.03.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA*

IRRELEVANTE.

1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que '*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*'.

2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.

5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão **contra legem**.

6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: '*A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)*'.

7 - Quando a pretensão não é de invalidar o contrato, mas ao contrário, o de mantê-lo, objetivando a correção das prestações, o valor da causa há de ser fixado tendo em vista o benefício patrimonial resultante do pedido, desta forma, não auferido nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. Outrossim, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes.

8 - Não prospera a tese de que se faz necessária a realização de prova pericial, o que estaria inviabilizado no âmbito dos Juizados Federais, pois, ao contrário do asseverado, a Lei n. 10.259/01 admite tal produção probatória, consoante se infere de seu artigo 12, ao dispor que poderá o juiz nomear pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência.

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064557-2, relator Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., j. em 26.06.2006)

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027865-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027865-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : CRISTIANE MARTINS NELLI  
ADVOGADO : SP261664 JULIANA MENDES FRANCISCO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO  
PARTE RÉ : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00114550420134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais cumulado com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por Cristiane Martins Nelli, em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, foi excluída a MRV Engenharia e Participações S/A do polo passivo, declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, ao fundamento de que "concluo, pois, que o benefício econômico pretendido nos autos, uma vez excluídos os pedidos deduzidos em face de MRV Engenharia e Participações S.A., corresponde a aproximadamente R\$ 38.000,00, montante inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, retifico de ofício do valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e determino ao SEDI que proceda à pertinente retificação da autuação. Conclusão Diante de todo o exposto, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer dos pedidos remanescentes. Em face disso, envolvendo a questão matéria de ordem

pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal de Campinas".

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, proposta pela parte autora em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e MRV Engenharia e Participações S/A. Em 05/09/2013, o Juízo Federal da Segunda Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP declinou da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no caso em tela, cujo objeto, dentre outros, questiona validade (ainda que parcial), e pede modificação do negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Considerando o valor da operação (R\$ 85.079,00), resta claro que este supera o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento do feito, o que, de plano, excluiria a competência deste Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar os pedidos deduzidos na inicial. Em que pese a respeitável decisão declinatoria de competência proferido pelo MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, entendo que esta mostra-se equivocada, tendo em vista que o proveito econômico buscado pela parte autora supera o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais.

Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 85.079,00 (oitenta e cinco mil reais e setenta e nove centavos) o que supera o valor de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

*3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

*4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.*

*5. Conflito de competência julgado procedente.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.*

*II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.*

*III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.*

*IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)*

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência da 2ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002237-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002237-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COELHO e outro(a)  
: ANDREIA CRISTINA RAMOS COELHO  
ADVOGADO : SP285308 THALITA ALBINO TABOADA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª S.S.J>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083715820144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por Carlos Eduardo de Oliveira Coelho e outra, em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, este declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, ao fundamento de que "considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP".

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, este suscitou o presente conflito, aduzindo que "trata-se de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em face da CEF, Caixa Econômica Federal. À causa, atribuiu-se o valor de R\$ 10.351,80 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). O pedido foi ajuizado no Fórum Federal de Campinas, autuado e distribuído para a 4ª Vara Federal, que, em razão do valor da causa, promoveu a remessa dos autos a este JEF em Campinas, SP. Ao proceder dessa forma o Juízo da 4ª Vara Federal abstraiu-se das regras codificadas para a fixação do valor da causa. Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Encontra-se também disposto na Constituição que: "Art. 98. I - ...; II - ... Parágrafo único. ... § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) [...]". A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais (Jefs), n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O Código de Processo Civil (CPC) e legislação processual esparsa tem aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95. Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria. Ao interpretar-se que a fixação da competência absoluta do JEF, onde se encontrar instalado, não ofende os propósitos delineados em favor dos portadores de direitos de menor complexidade jurídica na Constituição, desse entendimento, ou seja, de que a fixação da competência na modalidade absoluta não se encontra maculada por inconstitucionalidade, decorre outra consequência jurídica a considerar: acerca de qual regra de hermenêutica jurídica tem aplicabilidade. Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas. Os procedimentos do CPC somente têm aplicação integrativa no procedimento dos Jefs na proporção em que a medida se fizer necessária, tal como ocorre com os critérios utilizados para aferição do efetivo valor da causa. Por conseguinte, a verificação da competência absoluta do JEF, no caso, é de ser aferida nos moldes dos arts. 259, V e 260 do CPC, de aplicação integrativa. Dessa maneira, ao pleitear-se revisão, validade, cumprimento ou modificação de negócio jurídico, ao valor da causa corresponde o valor do contrato, nos termos do art. 259, V do CPC. Considerando-se que o valor do contrato é superior ao da alçada dos Jefs, conclui-se pela incompetência do JEF para processar, apreciar e julgar a causa, à luz de interpretação restritiva e ante as regras de aferição do valor da causa constantes do CPC, tomado, no caso, de modo integrativo, nos termos acima referenciados".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de ação revisional em contrato de mútuo habitacional.

Tratando-se de ação que busca ampla revisão de cláusulas contratuais, a atribuição do valor da causa é regida pela regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor do contrato, que no presente caso é de R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais) o que supera o valor de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

*2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vencidas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da*

contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.097556-4, 1ª Seção, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. em 18.04.2007) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.**

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2006.03.00.057640-2, 1ª Seção, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, v.u., j. em 06.12.2006)

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência da 4ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024135-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024135-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA  
ADVOGADO : SP231426 AMANDA LOPES DIAZ e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00118087820124036105 JE Vt CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de ressarcimento ajuizada por Supermercado Paulínia Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos inicialmente à 7ª Vara Federal de Campinas/SP, foi determinada sua redistribuição nos termos do Provimento 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, aos argumentos de que "trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento de valores debitados indevidamente da conta corrente da Autora, SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA., em vista de obrigação contratual. A ação foi distribuída em 06/09/2012 à D. 7ª Vara Federal desta Subseção e posteriormente em data de 06/06/2013, a esta 4ª Vara Federal de Campinas, em face do Provimento nº 377/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, foi dado à causa o valor de R\$ 10.696,11 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos), sendo a autora, SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Contudo, noto que, conforme documentos de fls. 09/16, o capital social da referida empresa é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), donde se denota que o seu faturamento provavelmente não ultrapassa os limites legais delineados para a empresa de pequeno porte, conforme disposto na Lei nº 11.196/2005, artigo 33. Impende consignar que, nos termos da Lei nº 10.259/01, as ações em que, independentemente da matéria, cujo valor da causa não exceder a 60 salários mínimo e as autoras, pessoas jurídicas, na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, terão seu trâmite junto ao Juizado Especial Federal competente (art. 6º, I, da Lei 10.259/01). Ressalto, que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria

previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP."

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campinas/SP suscitou o presente conflito aduzindo que "o processo teve origem em Vara do Fórum Federal de Campinas, que, em razão do valor da causa, bem como do valor do capital social da autora, o que lhe qualificaria como empresa de pequeno porte, promoveu a remessa dos autos a este Jef, Juizado Especial Federal, em Campinas, SP. Ocorre, porém, que o Jef não tem competência para o processamento, exame e julgamento da causa posta, em razão da pessoa ativa. Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Encontra-se também disposto na Constituição que: "Art. 98. I - ...; II - ... . Parágrafo único. ... . § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)" . A Lei n. 9.099/ 95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/ 01, naquilo que com ela não conflitar. O CPC, Código de Processo Civil, e legislação processual esparsa têm aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/ 95. Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/ 01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria. Ao interpretar-se que a fixação da competência absoluta do Jef, onde se encontrar instalado, não ofende os propósitos delineados em favor dos portadores de direitos de menor complexidade jurídica na Constituição, desse entendimento, ou seja, de que a fixação da competência na modalidade absoluta não se encontra maculada por inconstitucionalidade, decorre outra consequência jurídica a considerar: acerca de qual regra de hermenêutica jurídica tem aplicabilidade. Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas. Quanto à legitimidade ativa, a Lei n. 10.259/ 01 firma regra de legitimidade ativa em seu art. 6º, I: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996". É de ser repisado que, por ser absoluta a competência do Jef, a interpretação das regras legais pertinentes sofrem interpretação restritiva. A mencionada Lei n. 9.317/ 96, alterada pela Lei n. 11.196/ 2005, foi revogada pela LC, Lei Complementar, n.123/ 2006 (art. 89). O art. 3º da LC n. 123/ 06, mormente no § 4º, exige uma série de requisitos para que uma 'empresa' seja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Note-se, ainda, pela leitura do 'caput' do referido dispositivo legal, a necessidade de constar o qualificativo específico do respectivo nome empresarial no registro devido: "...microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: ... ( ...)" . Percebe-se, dessa maneira, que não basta a autodenominação em petições iniciais ou em declarações prestadas a órgãos públicos para cadastros. Também não basta a aproximação mental do que seria o provável faturamento anual com base no valor declarado do capital social. Ainda que assim não fosse, a qualidade da 'empresa' não se presume tomando-se como base somente o valor declarado do faturamento ou renda bruta anual, muito menos o valor declarado do capital social constitutivo. É de salientar -se que a ilegitimidade revela a ausência de uma das condições da pretensão jurídica; e, em se tratando de Juizado Especial Federal, acarreta a incompetência absoluta deste Juízo para o exame e julgamento da causa. Uma vez verificada a incompetência deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos virtual e físico impossibilitaria a remessa dos autos e a declinação de competência para o Juízo competente. Ocorre, no entanto, que o processo teve origem, como o acima referido, em Vara Federal comum, e os autos, em suporte físico papel, foram remetidos para digitalização e integração do presente processo. Tem lugar, então, a suscitação de conflito negativo de competência. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada figurar no polo ativo no âmbito do Juizado Especial Federal.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de sociedade limitada figurar como autora em ações propostas perante os Juizados Especiais Federais:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.*

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juiz federal, ainda que da mesma seção judiciária".

2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas

hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001.

3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(STJ, Conflito de Competência nº 94.985, relator Ministro Mauro Campbell Martins, 1ª Seção, v.u., j. em 26.08.2009, publ. DJe em 04.09.2009)

**CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE LIMITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001.**

1. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República. **Súmula 348/STJ** : "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

2. A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001 - deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, I, da mesma Lei. Precedente: CC 88.483/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ. 14/03/2008.

3. Deveras, a Seção assentou como princípio que: A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". (CC 83676/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 179)

4. Isto porque "A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (CC n.º 86.958/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 15.10.2007).

5. Deveras, independentemente de o valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, verbis : Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

6. In casu, a ação, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por sociedade empresária que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

(STJ, Conflito de Competência nº 86452, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, v.u., j. em 12.11.2008, publ. DJe em 15.12.2008)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também o julgado proferido no âmbito desta Corte:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NECESSÁRIA NAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.**

II - A propositura de ação perante o Juizado Especial Federal Cível, por pessoa jurídica, é admitida na hipótese de microempresa ou empresa de pequeno porte, cabendo à parte autora a comprovação desta qualidade.

III - O ajuizamento da ação no Juízo Federal Cível Comum, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, cujo valor autoriza o acesso ao Juizado, faz presumir que a Empresa Autora, por não atender ao requisito do art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, não buscou prover sua pretensão por esta via procedimental.

IV - Não se justifica exigir da pessoa jurídica que propõe demanda no Juízo Federal Comum, a comprovação negativa da qualidade de ser parte no Juizado, porquanto a prova de que está habilitada só fará sentido ao litigar por este procedimento especial.

V - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação. VI - Conflito de competência procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2005.03.00.053346-0, relatora Des. Fed. Regina Helena Costa, 2ª Seção, no mérito v.u., j. em 16.10.2007)

Ainda, neste mesmo sentido, decisões proferidas monocraticamente neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Conflito de Competência nº 2015.03.00.006142-7, relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 01.07.2015; Conflito de Competência nº 2013.03.00.018599-5, relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.08.2013 e Conflito de Competência nº 2012.03.00.021405-0, relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 10.12.2012.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos, porém, a legitimidade para figurar no polo ativo não se configurou, firma-se a competência do Juízo Federal Comum

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008265-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008265-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : PRO MARK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros(as)  
: DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR  
: ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00022834520124036114 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pro-Mark Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., Durval da Cunha Sampaio Junior e Rosana Maria Dogo de Salve da Cunha.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP este determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP, ao argumento de ser o local do foro eleito pelas partes.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santo André/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, por se tratar de competência relativa, nos casos de eleição de foro, não fica a parte inibida de propor a ação no domicílio da outra parte, e que eventual irresignação deverá ser intentada através de exceção de incompetência.

Foram dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

O parecer do Ministério Público Federal é pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é de ação de execução de título executivo extrajudicial objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato de cédula de crédito bancário.

A ação é fundada em direito pessoal e a competência, destarte, é fixada pelo elemento territorial.

De natureza territorial a competência, não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula n.º 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.**

*I. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição.*

*II. O interesse pessoal da questão se torna ainda mais nítido, quando o autor, em detrimento da cláusula contratual, prefere ajuizar a ação no próprio domicílio do devedor. É difícil que, nessa circunstância, este decida opor exceção declinatória, já que a escolha feita atende presumivelmente mais a suas pretensões do que a prevista no negócio jurídico.*

*III. A Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elege o foro federal de São Paulo como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitoria na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cujos limites está domiciliado o devedor. Se este não oferecer exceção declinatória, prorrogar-se-á a competência.*

IV. A declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à comarca ou seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão.

V. O Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único - com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006 -, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses.

VI. A medida se justifica ainda mais no âmbito da Lei nº 8.078/1990, que prevê normas materiais e processuais destinadas a minimizar a vulnerabilidade do consumidor, inclusive no momento de ajuizamento das ações judiciais.

VII. Procedente o conflito de competência.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031191-1, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 1ª Seção, j. em 21.02.2013, publicado D.E. em 01.03.2013)

Neste mesmo sentido decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Conflito de Competência de nº 2012.03.00.034471-0, em 04.03.2013, disponibilizada no D.E. em 26.03.2013.

Em face do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032477-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032477-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : LEILA CRISTINA MELONARI  
ADVOGADO : SP115503 CAETANO GOMES DA SILVA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
PARTE RÉ : VISCONDE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00106076820144036303 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campinas/SP em ação de revisão de contrato habitacional ajuizada por Leila Cristina Melonari em face da Caixa Econômica Federal e outro.

O cerne da questão diz respeito à atribuição do valor da causa, e conseqüente determinação do juízo para seu processamento e julgamento.

Observa-se que na mídia digital que instrui o presente conflito de competência não se encontra acostado o contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, para instrução do presente conflito, solicite-se o envio de cópia do referido contrato firmado entre as partes.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024628-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO SINTUSP  
ADVOGADO : SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00223706019954036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante a certidão de folha 1718v, intime-se a CEF a fim de que formule, no prazo de 10 (dez) dias, requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, anotando-se que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo no aguardo de eventual provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007621-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007621-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : MOISES EUGENIO PEREIRA  
ADVOGADO : SP100701 FRANCISCO PEREIRA SOARES e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00002035520154036130 JE Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação ordinária ajuizada por Moises Eugenio Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução de valores, bem como indenização a título de dano material e moral.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, que declinou da competência o Juizado Especial Federal de Osasco/SP aduzindo que "na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material valor R\$ 1.564,00 (hum mil, cinqüentos e sessenta e quatro reais), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 1.564,00 (hum mil, cinqüentos e sessenta e quatro reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação".

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, este suscitou conflito de competência aos argumentos de que "o artigo 261 do CPC estabelece que o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, uma vez que este gera implicações no valor das custas e dos honorários advocatícios, em caso de derrota. Evidente que tal determinação não visa a limitar a apreciação jurisdicional do valor da causa, mormente no controle de competência, que, no caso da Justiça Federal, reveste-se de caráter absoluto, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais da Justiça do Estado, onde os interesses são disponíveis. Entretanto, o controle jurisdicional é limitado aos critérios de apuração do valor da causa expressos em lei (artigo 259 do CPC e artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001). No caso do dano moral, a parte autora apresenta uma estimativa, que será valorada pelo juízo no momento da sentença e após a instrução processual. Realizar tal análise no despacho inicial representa antecipar um resultado do processo, que não condiz com a imparcialidade. Além disso, a pretensão do autor é explicitada nesta estimativa, que, se não acolhida integralmente, resulta em julgado de parcial procedência, garantindo ao jurisdicionado interesse recursal. Nesse sentido: *"Há muita vacilação dos tribunais a esse respeito, mas em face do que a lei dispõe o correto é estabelecer uma distinção, desse modo: a) onde deve prevalecer um 'critério legal', que é por natureza objetivo e não comporta juízos pessoais ou subjetivos, é dever do juiz fiscalizar 'ex officio' o valor atribuído e determinar-lhe a*

correção se for o caso, ainda que não haja impugnação pelo réu; b) nas hipóteses em que o valor se determina' por estimativa', inexistindo um critério legal preciso ou dados objetivos que autorizem o mero cálculo aritmético, em princípio o juiz pela impugnação da parte do réu e nada pode alterar se ele não a apresentar" (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. III, 4ª ed., Ed. Malheiros, pp. 376-377). E mais: (...) Assim sendo, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, uma vez que, no despacho inicial, foi alterado o valor estimado de danos morais, devendo ser expedido ofício, com as razões apontadas nesta decisão."

Feito este breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à possibilidade ou não de alteração de ofício do montante estimado na petição inicial a título de danos morais, e por consequência, a modificação do valor atribuído à causa.

Não se verifica qualquer ilegalidade no ato do Juiz que reduziu, de ofício, o valor arbitrado pelo autor a título de dano moral, em eventual correspondência ao dano material sofrido, no caso de se considerar aquele excessivo.

Verifico que não consta dos autos, nem no sistema de informações processuais que o autor tenha se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do juízo suscitado que reduziu de ofício o valor dado à causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência e não o constante na petição inicial.

Neste sentido jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.*

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, **a princípio**, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. **A princípio**, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2010.03.00.012731-3, relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Seção, v.u., j. em 05.07.2012, publ. em 16.07.2012)

Neste sentido também as decisões monocráticas proferidas no âmbito desta E. Corte: Conflito de Competência nº 2014.03.00.026082-1, relator Des. Federal Marcelo Saraiva, j. em 07.07.2015; Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.00.18490-5, relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, j. em 16.08.2013).

Ante o exposto, assentada a prevalência do valor da causa arbitrada no caso pelo Juízo suscitado, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39849/2015**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000746-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000746-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS  
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PARTE RÉ : NOVAKRAFT IND/ E COM/ DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE APARECIDA SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023464920148260028 2 Vr APARECIDA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Novakraft - Indústria e Comércio de Papel e Embalagem Ltda.

O presente conflito de competência instalou-se entre o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, tendo sido remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida em 13.10.2014, determinou a remessa a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da questão, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Aparecida/SP, aduzindo que "*considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, §3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Aparecida/SP (...)*"

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP suscitou o presente conflito aos fundamentos de que "*os autos tramitaram inicialmente pelo D. Juízo Suscitado que houve por bem reconhecer de ofício a competência desta comarca de Aparecida para apreciação do feito, considerando ser o domicílio do réu (f. 27). Não obstante o respeito à decisão em questão, entendemos que ela não deve prevalecer porque, embora o domicílio do réu seja a cidade de Potim, nesta Comarca de Aparecida, a competência para ajuizamento de ação de execução fiscal é territorial e, portanto, relativa, não cognoscível de ofício. (...)*Nestes termos, suscito o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 105, inc. I, alínea 'd', da Constituição Federal e do art. 118, inc. I, do Código de Processo Civil, para que seja reconhecida a competência do D. Juízo Suscitado para apreciação desta ação de execução fiscal. "

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência para processamento de Ação de Execução Fiscal quando o domicílio do devedor não é sede de Vara da Justiça Federal.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e consolidou entendimento no sentido da possibilidade da ação de execução fiscal ser proposta na Justiça Estadual quando, no domicílio do devedor, não existir Vara Federal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal.

II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, Edcl no Resp nº 1.180.412, relatora Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, v.u., j. em 22.05.2014, publ. DJe em 28.05.2014)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, destaco também julgamento proferido no âmbito desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO

DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO ESPONTÂNEA PELO JUÍZO FEDERAL.

POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. A concentração histórica da Justiça Federal nas capitais dos Estados e a vastidão de Municípios do Interior tornaram imprescindível

que as execuções fiscais da União e das entidades autárquicas federais pudessem ser propostas na Justiça Estadual (artigo 15, I, da Lei nº 5.010/1966).

II. Sem a delegação da atribuição jurisdicional, o devedor seria obrigado a participar de um processo que fosse presidido por Juízo de grande distância física. Além de dificultar o exercício da ampla defesa e do contraditório, o fator espacial traria dispêndios consideráveis à tramitação do processo, em especial a expedição de cartas precatórias.

III. A importância e a grandeza da motivação fazem com que a competência transcenda a noção territorial e seja guiada por interesse público.

IV. As regras de prorrogação deixam de ser aplicáveis e os sujeitos processuais passam a considerá-la absoluta; o Juiz não tem que aguardar a provocação das partes para pronunciar a incompetência (artigo 113, *caput*, do Código de Processo Civil).

V. Como o devedor tem domicílio na Comarca de Bilac e não existe vara federal na localidade, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a execução fiscal. A declinação feita espontaneamente pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba observou os limites legais.

VI. A revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/1966, que previa a delegação de competência, não repercute no incidente, porquanto as ações ajuizadas antes de 13/11/2014 permanecem com os órgãos judiciais dos Estados (artigo 75 da Lei nº 13.043/2014).

VII. Conflito de competência procedente.

(TRF3, Conflito de Competência nº 2014.03.00.001631-4, relator Des. Fed. Antônio Cedenho, 1ª Seção, v.u., j. em 05.02.2015, publ. D.E. 11.02.2015)

Como a empresa devedora tem domicílio na Comarca de Aparecida (município de Potim) e não existindo Vara Federal naquela localidade, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a execução fiscal, tendo a declinação feita pelo Juízo Federal de Guaratinguetá/SP observado os limites legais.

Cabe salientar que a revogação do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966, que previa tal delegação de competência, não repercute no incidente, porquanto as ações ajuizadas antes de sua vigência permanecem com os órgãos judiciais estaduais, conforme disposição do artigo 75, da Lei nº 13.043/2014, ora transcrito:

*Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.*

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, ora suscitante.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39843/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0051091-27.1992.4.03.6100/SP

94.03.031289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP155155 ALFREDO DIVANI  
SUCEDIDO(A) : QUAKER ALIMENTOS LTDA  
No. ORIG. : 92.00.51091-4 2 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face do acórdão de fls. 265/270, o qual, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negou provimento.

Alega a embargante, em síntese, a legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da Súmula 94 do

Superior Tribunal de Justiça, e pugna pela prevalência do entendimento firmado no voto minoritário.

Às fls. 273/275, opostos embargos declaratórios pela União Federal, à unanimidade acolhidos parcialmente com efeito infringente às fls. 283/286.

Às fls. 288/302, opostos embargos declaratórios pela autora, à unanimidade acolhidos com efeito infringente às fls. 375/379.

Admitido o presente recurso à fl. 384, vieram os autos conclusos.

Contrarrazões ratificadas às fls. 390/413, em cumprimento à decisão de fl. 388.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a integração do acórdão de fls. 265/270 pelas decisões proferidas às fls. 283/286 e 375/379 em nada alterou a divergência posta nas razões dos embargos infringentes, as quais guardam consonância com aquelas expostas no voto minoritário, tendo sido cumpridos os requisitos do art. 530 do Código de Processo Civil.

Tenho que assiste razão à embargante.

Dispõe a Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

Assim, embora a matéria ainda esteja em discussão via dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 606107/RS, 574706/PR e 559607/SC, tenho que deve prevalecer o entendimento pelo qual a Súmula 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se em plena vigência, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.*

*1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 06/04/2015)

Nesse sentido, recentes julgados da Segunda Seção desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.*

*II. Embargos infringentes providos.*

(EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 26/02/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1.*

*Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o*

ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido.

(EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 07/08/2014)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS/ COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A liminar proferida na Cautelar na ADI nº 18 perdeu o efeito, não havendo óbice ao julgamento do presente recurso. De outra parte, a existência de repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, por si só, não impede o julgamento da matéria no âmbito dos demais tribunais.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos enunciados de Súmula n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que esta contribuição foi criada em substituição àquela, conforme expresso na própria lei instituidora (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica.

5. No mesmo sentido é a iterativa jurisprudência desta C. Segunda Seção: TRF-3. Segunda Seção, EI 00031927120084036100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013; TRF-3, Segunda Seção, EI 00273568120004036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013; TRF-3, Segunda Seção, EI 00270856220064036100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

6. Prevalência do r. voto vencido.

7. Embargos infringentes providos.

(EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 13/06/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto,

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/ cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Intime-se.

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006758-48.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.002403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.06758-9 11 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Fls. 725/733: Trata-se de agravo regimental interposto por DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da decisão monocrática proferida às fls. 717/721v que, em juízo de retratação, reformou julgado para, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, dar provimento aos embargos infringentes interpostos pela União Federal, a fim de que prevaleça o voto vencido de lavra da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que limitava a compensação do PIS, somente com imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Sustenta o agravante, em síntese, que pretende ver julgado o recurso especial que interpôs, já que trata de questão de suma importância, qual seja, a definição correta do *dies a quo* da contagem do prazo prescricional da exação, cujo lançamento se dá através da homologação. Aduz ser de seu interesse a ratificação do recurso especial anteriormente interposto, o que somente será possível após a abertura do prazo para a sua interposição, o que não é viável quando se trata de decisão monocrática. Afirma que apesar da r. decisão monocrática de retratação ter o condão de ajustar o teor do v. acórdão disponibilizado em 11.12.2008 ao entendimento dos Tribunais Superiores no que toca à compensação do PIS, restam outras questões a serem apreciadas pelas Cortes Superiores, como a aplicação da prescrição decenal. Aduz que, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, submeterá o teor do v. acórdão publicado em 05/10/2001 à apreciação das Cortes Superiores, visando moldá-lo também à jurisprudência já dominante dos referidos Tribunais. Ressalta a necessidade de apreciação pelo órgão colegiado a fim de que sejam esgotadas todas as instâncias recursais, nos termos dos artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal. Conclui que a decisão anterior relativa aos Embargos Infringentes opostos pela União Federal foi colegiada, merecendo o juízo de retratação ser exercido do mesmo modo, ou seja, pela C. Segunda Seção desta Corte. Requer "*seja encaminhado o presente recurso à mesa julgadora, para que seja reapreciada, pelo órgão colegiado, a fim de que restem esgotadas todas as instâncias recursais e que seja oportunizada a ratificação de recurso Especial interposto anteriormente nos presentes autos.*"

É o relatório.

#### Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos presentes autos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, reconhecer à autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, cuja comprovação encontra-se nos autos, com contribuições vincendas do próprio PIS, sem as restrições impostas por normas de inferior hierarquia, nos termos da Lei nº 8.383/91, aplicando-se os critérios de correção monetária na forma mencionada, sendo que, havendo sucumbência recíproca, serão as despesas e os honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, proporcionalmente distribuídos e compensados, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 335/344). A E. Quarta Turma desta Corte então proferiu acórdão em que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pela União, sendo que o Des. Federal Newton de Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Des. Federal Newton de Lucca acompanhou o voto do Relator em maior extensão e a Des. Federal Therezinha Cazerta o fez em menor extensão (fls. 428/440).

Interpostos embargos de declaração pela União Federal, a E. Quarta Turma desta Corte conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para que os autos sejam remetidos aos Eminentíssimos Desembargadores Federais Newton de Lucca e Therezinha Cazerta, a fim de que S. Exas. possam declarar as suas razões de decidir (fls. 454/458), tendo sido juntado aos autos as declarações de voto dos mencionados Desembargadores às fls. 461/466 e 468/470.

A União Federal interpôs embargos infringentes, sob a alegação de que não concorda com a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de PIS com débitos relativos a COFINS (fls. 475/480).

A parte autora interpôs recurso especial em face do v. acórdão de fls. 428/440, no que tange ao prazo prescricional; à correção monetária sem a inclusão dos expurgos inflacionários de julho e agosto de 1994; bem como aos honorários advocatícios fixados em 10%

sobre o valor da causa (fls. 509/530), sendo que posteriormente requereu a desistência parcial do recurso especial interposto, no tocante à verba honorária requerida sobre o valor da condenação, bem como no tocante aos expurgos inflacionários relativos aos meses de julho e agosto de 1994 (fls. 474).

A E. Segunda Seção desta Corte então, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela União Federal (fls. 588/599).

A União Federal interpôs recurso especial (fls. 603/623).

A Vice-Presidência desta Corte determinou o sobrestamento do feito, já que no que tange ao prazo prescricional aplicável, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("I.e", Autos do REsp n. 1269570), nos termos do artigo 543-C, §1º do CPC (fls. 711 e verso).

Posteriormente, a Vice-Presidência desta Corte, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, que trata do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito, determinou o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Com isso, foi proferida a decisão agravada que, em juízo de retratação, reformou julgado para, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, dar provimento aos embargos infringentes interpostos pela União Federal, a fim de que prevaleça o voto vencido de lavra da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que limitava a compensação do PIS, somente com imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Desse modo, conforme se verifica acima, a r. decisão agravada adequou apenas o julgamento anteriormente proferido à jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à compensação do PIS, sendo que as razões externadas no presente agravo regimental não atacaram o fundamento da decisão recorrida.

Ressalte-se que a questão referente à prescrição, trazida pelo agravante no presente recurso, bem como em seu recurso especial, não foi objeto dos embargos infringentes, os quais foram modificados pela decisão agravada tão somente quanto à limitação da compensação do PIS, somente com imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, razão pela qual inexistente interesse recursal da agravante.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as razões do recurso apresentado pela recorrente encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão que se pretende reformar.

Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo regimental interposto pela parte autora.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023045-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO(A) : NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP084410 NILTON SERSON e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Inicialmente, cassou a decisão, que negou seguimento aos presentes infringentes, fls. 278/279, restando prejudicado o agravo inominado, acostado às fls. 281/287.

Por fim, peço dia para julgamento colegiado do presente feito.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023836-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AUTOR(A) : FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY  
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES  
RÉU/RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
 : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS  
No. ORIG. : 00264508120064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Reitere-se a ciência à autora, *Federação Paulista de Clubes de Futebol 7 Society*, pelo seu advogado, Luiz Carlos de Andrade Lopes, sobre a concessão (fl. 379) do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação do mandato com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda esta ação, conforme requerido às fls. 360/361.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007807-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AUTOR(A) : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00186160320014036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Petição de fls. 631/632, em resposta ao despacho que requereu a atualização da procuração apresentada, na qual o advogado alega que o Supremo Tribunal Federal já definiu que o mandato com cláusula ad judicium permite a propositura de ação rescisória. Todavia, não é o que se constata da consulta ao sítio eletrônico do referido tribunal, verbis:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS. A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA NO PROCESSO ORIGINAL, AINDA QUE AUTENTICADA, NÃO É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL DO PLEITO RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. A juntada de instrumento específico de mandato, original e assinado pelo outorgante, é exigível para a propositura de ação rescisória, não sendo suficiente, para fins de comprovação da regular representação processual, a juntada de cópia da procuração outorgada na ação originária.**

2. In casu, após serem intimados para que regularizassem sua representação processual, os autores, ora agravantes, não apresentaram os instrumentos específicos de mandato, de modo que a decisão agravada está em consonância com a posição deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(grifo nosso)

(AR-AgR-AgR 2129, LUIZ FUX, STF, 1ª Turma, j. em. 9.12.2014)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE MANDATO. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELOS DEMANDANTES. AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, DO CPC).*

**1. A Corte assentou entendimento no sentido da necessidade de juntada de instrumento específico de mandato, original e**

**assinado pelo outorgante, para a propositura de ação rescisória, não sendo suficiente, para fins de comprovação da regular representação processual, a juntada de cópia da procuração outorgada na ação originária.**

2. *Agravo regimental não provido.*

(AR-AgR 2209, TEORI ZAVASCKI, STF, **Plenário**, 17.10.2013.)

(grifo nosso)

Destarte, intime-se o causídico para que regularize a sua representação, nos termos do despacho de fl. 629, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001118-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001118-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00094187520114036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

Decisão

**Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 29/30, restando prejudicado o agravo legal de fls. 36/38, razão pela qual, negolhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.**

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação na qualidade de *custos legis*, nos termos do parágrafo único do art. 116, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001118-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001118-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00094187520114036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, de competência mista, em face  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 446/1288

do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, cuja competência especializada em execuções fiscais foi estabelecida pelo Provimento CJF3R n.º 343, de 06/02/2012.

O presente incidente tem origem nos autos da Execução Fiscal n.º 0009418-75.2011.4.03.6104, ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega o suscitante que a ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, ora suscitado, que, ante exposto pedido de redistribuição da parte autora, declinou da competência, sob o argumento de que o Provimento n.º 423 da Presidência desta C. Corte implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Aduz, contudo, que o Juízo suscitado era competente à época do ajuizamento da demanda, razão pela qual ocorreu a estabilização da competência a que alude o art. 87, primeira parte, do Código de Processo Civil.

O presente conflito foi conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC.

O Ministério Público Federal interpôs agravo legal, requerendo a nulidade da decisão de fls. 29/30, em razão de não ter sido dada prévia vista dos autos ao *Parquet*.

Por decisão de fl. 40, reconsiderou e tornei sem efeito a decisão de fls. 29/30, tendo restado prejudicado o agravo legal de fls. 36/38, razão pela qual, negei-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação na qualidade de *custos legis*, nos termos do parágrafo único do art. 116, do CPC, este opinou pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**.

O conflito negativo de competência é procedente.

De acordo com o art. 87 do CPC, *determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

Trata-se do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta.

Com efeito, a competência territorial ou competência de foro é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deverá ser arguida por meio de exceção, sendo vedado ao juiz declará-la *ex officio*.

A matéria encontra-se sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 33, segundo a qual *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

No caso vertente, não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento, uma vez que a superveniente criação da Vara do Juízo suscitante implicou modificação da competência meramente relativa, impossível de ser reconhecida de ofício, dependendo de iniciativa da parte, por meio de exceção de incompetência.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes arestos do E. STJ e da C. Segunda Seção desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA POR LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DO DOMICÍLIO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 87 DO CPC. ROL TAXATIVO.*

*- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.*

*- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp n.º 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUÍZ NATURAL.*

*I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.*

*II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juízo natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.*

*III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.*

(TRF3, CC n.º 0069490-95.1997.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 05/03/2002, DJU 03/04/2002)

Nesse diapasão, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22 de setembro de 2011 e a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP foi implantada, tão somente, em 10 de outubro de 2014, conforme o Provimento CJF3R n.º 423/2014, deve o presente conflito ser julgado procedente.

Nem se alegue que houve exposto pedido de redistribuição dos autos, uma vez tão somente a oposição de exceção de incompetência teria o condão de evitar a prorrogação de competência, nos termos dos arts. 112, 113 e 114 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Segunda Seção desta C. Corte:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Se a executada não ofereceu exceção declinatória do foro, prorroga-se a competência, sendo inviável ao exequente o pedido de remessa dos autos para outro juízo não indicado na inicial, bem como o reconhecimento de ofício da incompetência relativa.*

*II - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.*

(TRF3, CC n.º 0019747-77.2001.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 20/05/2003, DJU 26/02/2004)

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado (CPC, art. 120, parágrafo único).**

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010266-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AUTOR(A) : GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA -EPP  
ADVOGADO : MS010644 ANTONIO DELLA SENTA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00060733520054036000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 327 c. c. o artigo 491 do CPC). Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012170-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : SP091021 RONEY RODOLFO WILNER e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00072178720094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Dispensadas as informações previstas no artigo 119 do Código de Processo Civil, designo d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.012170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO : SP091021 RONEY RODOLFO WILNER e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00072178720094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto em face do Juízo da 1ª Vara Federal daquela mesma Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto/SP contra a União Federal, processo nº 0007217-87.2009.403.6102.

O d. Juízo suscitado, com competência especializada em execuções fiscais, declinou da competência para o processamento e julgamento da mencionada Execução Fiscal sob o fundamento de que, em razão de a executada gozar do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, inaplicável à dívida em cobrança o rito da execução fiscal, devendo processar-se através de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme artigo 730 e seguintes do CPC.

Dispensadas as informações, foi designado o d. Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal daquela mesma Subseção Judiciária, especializada em Execuções Fiscais.

O Município de Ribeirão Preto ajuizou execução fiscal em face da União Federal relativamente aos exercícios de 1994 a 1995.

O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis daquela subseção judiciária, sob o fundamento de que a vara especializada em execução fiscal não tem competência funcional para atuar em ações executivas ajuizadas contra a Fazenda Pública, as quais seguem o rito do artigo 730 do CPC.

Mister ressaltar, primeiramente, que cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, afasta-se a possibilidade de aplicação da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, devendo ser aplicado o artigo 730 do CPC e quanto à satisfação do débito, deve se observar o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Inviável a revisão de julgado quanto à prescindibilidade da prova e o cerceamento de defesa quando demanda inafastável incursão na seara fática dos autos, providência vedada na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A recorrente alega violação ao art. 14 do CTN, aduzindo fazer jus à imunidade tributária. Quanto à questão, o Tribunal a quo deixa expressamente assentado, quando da análise dos requisitos para concessão da imunidade, que 'o conjunto probatório não demonstra que a autora preenchia requisitos do art. 14 do CTN'. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. 'É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie (art. 730 e seguintes do CPC)' (REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 9599.)*

*Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

*(REsp 1333867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/10/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.*

*1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.*

*2. 'Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas' (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).*

*3. Recurso especial a que dá provimento."*

*(REsp 997855/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/02/2009)*

No entanto, tal situação não afasta a competência para julgar o feito do Juízo Federal da vara especializada em Execução Fiscal, vez que o fato de constar no polo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.

Desse modo, tendo em vista que a documentação acostada (inicial da ação proposta e certidão da dívida ativa) comprova que se trata de execução que, malgrado ajuizada em face da Fazenda Pública, não perde a natureza de execução fiscal e, considerando-se a jurisprudência firme acerca da possibilidade de compatibilização do rito previsto nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, com o procedimento da Lei de Execuções Fiscais e com o artigo 100, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Vara Especializada, por ser absoluta, para o processamento e julgamento da ação que deu origem ao presente incidente.

Desse sentir, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS 'VERSUS' ESTADO DA BAHIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC.*

*1. E JURIDICAMENTE POSSÍVEL A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA), OBSERVADAS EM SEU PROCESSAMENTO AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE (ART. 730 E SEQUINTE DO CPC).*

*2. NA SISTEMÁTICA DO CPC DE 1973, A AÇÃO EXECUTIVA A QUE ALUDE O ART. 730 DO CPC, PASSOU A SER EMBASADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOTADO DE EXECUTORIEDADE.*

*3. RECURSO IMPROVIDO A UNANIMIDADE."*

*(REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997, p. 9599)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*I. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA.*

*II. O §1º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública 'qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia.*

*III. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal.*

*IV. Conflito de competência procedente."*

*(CC nº 2005.03.00.098714-8/SP, Rel. Desemb. Fed. ALDA BASTO, DJU DATA:10/11/2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE OSASCO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO É PREÇO PÚBLICO E NÃO IMPOSTO. APLICAÇÃO DA LEF ADEQUANDO-A AO ART. 730 DO CPC.*

*- Afastada a alegação de incompetência do Foro das Execuções Fiscais para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a instalação destas varas especializadas, possibilitou uma melhor prestação jurisdicional, garantindo assim a agilidade e eficiência na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sem ofensa ao artigo 109, I da Constituição Federal.*

*- De acordo com os Provimentos nºs 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região, as Varas Especializadas das Execuções Fiscais têm competência para processar e julgar as execuções fiscais, submetidas à Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*- Precedentes desta Egrégia Corte.*

*- Quanto à alegação de que o rito processual previsto na Lei n. 6.830/80 não é aplicável à cobrança da dívida ora sub judice, pois o mais adequado seria o processamento conforme os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, em respeito à economia processual e à instrumentalidade das formas, o correto é se fazer as adaptações cabíveis.*

*- Precedentes do STJ.*

*- Não procede também o argumento no sentido de que a dívida cobrada seja imposto travestido de taxa; de fato, conforme se verifica às fls. 06/43 trata-se de preço público, pois a Municipalidade cobrou da União Federal, tarifa de água e esgoto, com fundamento no artigo 30, inciso V da Constituição Federal.*

*- É inconteste, a natureza jurídica de preço público da tarifa de água e esgoto.*

*- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

- Remessa oficial não conhecida. Apelação que se nega provimento."

(AC nº 2001.61.82.016100-1, Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJe 15/07/2011)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a fazenda pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA.

2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

3. Conflito de competência procedente."

(CC nº 2006.03.00.022401-7/SP, Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO, DJU:01/11/2006, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a revisão de julgado quanto à prescindibilidade da prova e o cerceamento de defesa quando demanda inafastável incursão na seara fática dos autos, providência vedada na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente alega violação ao art. 14 do CTN, aduzindo fazer jus à imunidade tributária. Quanto à questão, o Tribunal a quo deixa expressamente assentado, quando da análise dos requisitos para concessão da imunidade, que 'o conjunto probatório não demonstra que a autora preencha requisitos do art. 14 do CTN'. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. 'É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie (art. 730 e seguintes do CPC)' (REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 9599.)

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1333867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/10/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para julgamento da Execução Fiscal subjacente.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012460-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : METALURGICA MORAIS LTDA e outro(a)  
: ARGEMIRO MORAIS  
ADVOGADO : SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI e outro(a)  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00027104320014036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana nos autos do processo nº 0002710-43.2001.403.6109 em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba.

Alega o Juízo suscitante, em síntese, que a opção pelo Juízo da execução, nos termos em que dispõe o art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser realizada no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da competência preconizado no art. 87 do referido diploma normativo, não podendo ser alterada em razão de mudança de domicílio do devedor ou ainda por conta da descoberta da localização de bens passíveis de penhora.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 154/157.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos em que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se à determinação de competência para o cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0002710-43.2001.403.6109, nos termos em que preceitua o art. 475-P, parágrafo único, interpretado conjuntamente com o art. 87, ambos do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a fase de cumprimento de sentença do referido processo teve início em 20/04/2007 perante o Juízo suscitado, tendo este remetido os autos ao Juízo suscitante em 29/09/2014 após manifestação da exequente alegando ter a executada domicílio fiscal na cidade de Americana.

Dispõe o art. 475-P do Código de Processo Civil:

*Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

O art. 87 do referido diploma legal dispõe, por seu turno:

*Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

Ressalte-se que a opção pelo Juízo da execução, nos termos em que dispõe o art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser realizada no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da competência materializado no art. 87 do mesmo diploma legal.

Assim, considerando que o cumprimento de sentença iniciou-se por livre escolha da exequente no Juízo suscitado, onde diversos atos executórios foram praticados, bem assim que a remessa dos autos ao Juízo suscitante se deu quase sete anos depois de iniciada a fase executiva, de rigor o prosseguimento do feito naquele primeiro Juízo.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

*1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.*

*2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.*

*3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.*

*4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.*

*5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se,*

com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis.

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.

(CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.*

*I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.*

*II - Conflito de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0032406-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012850-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012850-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00194175920144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos em que dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste informações no prazo de dez dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 121, do Código de Processo Civil, e 60, inciso X, do RITRF-3ª Região.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012850-42.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00194175920144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, nos autos do processo nº 0019417-59.2014.4.03.6100.

Sustenta o Juízo suscitante, em síntese, a impossibilidade de julgamento da questão posta tendo em vista a vedação constante do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não obstante o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado à fl. 12.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se à determinação de competência para o julgamento de ação declaratória visando à sustação judicial de protesto de crédito da dívida ativa da União Federal.

Dispõe a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, § 1º, III, *verbis*:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

Assim, ainda que o valor atribuído à causa não exceda sessenta salários mínimos, considerando que a lide versa sobre cancelamento de ato administrativo federal, o qual não possui natureza previdenciária e tampouco constitui lançamento fiscal, impõe-se obediência ao comando normativo retro transcrito, visto que excetuada a regra de competência dos juizados especiais federais, cabendo ao Juízo suscitado o julgamento do feito em questão.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.*

*1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ.*

*2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.*

(CC 101.735/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO. ART. 800 DO CPC. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.529/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. *Conflito negativo suscitado nos autos de medida cautelar que visa compelir a Delegacia da Receita Federal a exibir documentos referentes a declarações de imposto de renda para embasar ação ordinária visando anular ato administrativo exarado pela Receita Federal.*
2. *O art. 800 do CPC dispõe que o juízo competente para a ação cautelar é o competente para conhecer da ação principal que, no caso, essa ação buscará anular ato administrativo exarado pela Receita Federal.*
3. *Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, o Juizado Especial Federal não tem competência para julgar a ação principal, haja vista o ato administrativo que se pretende anular não ter natureza previdenciária tampouco tratar-se de lançamento fiscal. Assim, a ação principal deverá ser proposta no juízo suscitado.*
4. *Conflito de competência conhecido para declarar compete o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado.*  
(CC 99.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 01/06/2009)

Nesse sentido, o entendimento da Segunda Seção desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INEP A PROCEDER À CORREÇÃO DE PROVA DO ENEM, COM ATRIBUIÇÃO DE NOTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.*

1. *Ao alegar a ocorrência de erro do INEP na aplicação de sua prova de redação do ENEM e postular a condenação da autarquia-ré a corrigir dita prova e atribuir-lhe a respectiva nota, a autora postula a anulação de ato administrativo federal, qual seja o que, anteriormente, lhe conferira nota zero.*
2. *Assim, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência para processar e julgar o feito não é do Juizado Especial Federal Cível.*
3. *Conflito julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0001251-09.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. REINCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*Tratando o objeto do pedido de nulidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES, isto é, desconstituição de ato administrativo federal, fundado na declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto aos débitos que redundaram na exclusão da microempresa do referido regime, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal, posto envolver a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual.*

*Assim, não pode ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para eximir a controvérsia, em razão da expressa vedação fixada no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/01.*

*Conflito negativo de competência provido.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0028091-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Comunique-se aos Juízos suscitados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012962-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR(A) : MARGARIDA MARIA NEVES MORALES  
ADVOGADO : SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro(a)  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00018851120114036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0021122-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : BAG FLEX IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP008611 JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00113808820064030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 236: providencie a parte, sob as penas da lei.  
Prazo improrrogável: 10 (dez) dias.  
Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0021122-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : BAG FLEX IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP008611 JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00113808820064030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 242.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

2015.03.00.021688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : SP307650 HERMANO DE MOURA e outro(a)

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RÉ : BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER e outro(a)

PARTE RÉ : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : SP184987 GIULIANO COLOMBO e outro(a)

PARTE RÉ : AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)

PARTE RÉ : LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA

ADVOGADO : SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS e outro(a)

PARTE RÉ : BANCO BVA S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro(a)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00005666920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que determinou a remessa ao Juízo suscitante de autos da ação ordinária 0000566-69.2014.4.03.6100, sob fundamento de conexão com a ação ordinária 0021561-40.2013.4.03.6100.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial da ação ordinária AO 0000566-69.2014.4.03.6100, a ação foi ajuizada pelo "*Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ensino de Saúde de Campinas*" com objetivo de condenar as rés ao ressarcimento de danos (indenização) no valor de R\$ 8.532.955,75, decorrentes de possíveis perdas patrimoniais experimentadas em fundo de investimento denominado "*Patriarca Private Equity-FIP*", em razão de desvalorização pela liquidação e intervenção pelo BACEN na instituição financeira administradora do fundo. Pleiteou-se, assim, a responsabilização: (1) das instituições financeiras e do fundo de investimento pelas supostas perdas; (2) das agências de classificação de risco por avaliações, à época do investimento, possivelmente em desconformidade com critérios legais, e que levaram ao investimento equivocadamente em investimento gerido por instituição financeira sem solidez; (3) de empresas de auditoria externa, pela elaboração de relatórios supostamente não-confiáveis, atribuindo certificado de solidez a instituição em vias de ter sua intervenção decretada; e (4) do Banco Central do Brasil, por possível omissão no dever de fiscalizar a solidez de instituições financeiras e fundos de investimento.

A decisão do Juízo suscitado constatou que a pretensão na AO 0000566-69.2014.4.03.6100 coincidiria com aquela deduzida na ação ordinária AO 0021561-40.2013.4.03.6100, processada perante o Juízo suscitante (f. 1421/3), fato confirmado por este (f. 1441/2) que, no entanto, afastou a ocorrência de conexão: "*De fato, a espécie de prejuízo sofrido pelos sindicatos coincide. Entretanto, este fato, aliado à identidade do pólo passivo em ambas as demandas, não é suficiente para caracterizar a reunião de feitos, uma vez que se trata de contratos distintos celebrados com investidores distintos*".

Por sua vez, ambas as demandas foram ajuizadas em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA, LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA e BANCO BVA S/A.

Ocorre que embora haja identidade entre o fundamento jurídico dos pedidos, que seria o possível investimento financeiro em fundos de instituição financeira sem solidez, efetuada em razão de suposto erro provocado por omissão de órgão responsável pela fiscalização do mercado financeiro, avaliações e relatórios imprestáveis produzidos por agência de avaliação de risco e de auditoria externa, ocasionando prejuízos relevantes com a decretação da liquidação extrajudicial da instituição administradora do fundo, **inocorre qualquer identidade entre as relações jurídicas de direito material que fundamentam os pedidos (causa de pedir).**

Isto porque as demandas foram ajuizadas por entes distintos - "*Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo*" e "*Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ensino de Saúde de Campinas*" -, que teriam efetuado o investimento financeiro no fundo "*Patriarca Private Equity-FIP*" com base em contratos de adesão distintos com a co-ré BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Nítido, portanto, não haver qualquer identidade entre a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes nas duas ações, pois embora haja semelhança entre as questões debatidas, não há identidade entre as causas de pedir, o que afasta a possibilidade de

conexão entre os feitos, tal qual revela o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CC 128277, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 28/10/2013: "**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.** 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito. 3. **O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.** 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes regionais:

CC 2011.02.01.007595-6, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU de 09/05/2013: "**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PELO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E AS PARTES.** 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, nos autos do processo em que se objetiva a concessão de pensão por morte em face da União Federal, por alegada conexão com o processo em que se objetiva a concessão de outra pensão por morte, só que agora em face da Universidade Federal Fluminense. 2. Há diversidade de causa de pedir e da parte ré, o que afasta a identidade de causas e, por consequência, da reunião dos processos por força da conexão. 3. **Quanto à causa de pedir, não obstante exista ponto de contato entre as duas demandas, no que respeita à dependência econômica da autora com o ex-cônjuge falecido, são diferentes as relações jurídicas de direito material que fundamentam os pedidos.** Enquanto no processo nº 2009.51.02.001483-2 a causa de pedir remota refere-se à relação do instituidor da pensão com a UFF enquanto professor universitário, no processo nº 2010.51.02.004363-9 guarda relação com o vínculo do instituidor da pensão com o Ministério da Saúde enquanto médico. 4. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal vê-se que já houve a prolação de sentença de mérito no processo nº 2009.51.02.001483-2 em 08/02/2012, portanto, ainda que se reconhecesse a existência de conexão entre os processos, aplicar-se-ia o Enunciado da Súmula nº 235 do STJ. 5. Declarada a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói (suscitado)."

AG 96.04.26523-7, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJU de 05/02/1997, p. 5436: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REFERENTES A CONTRATOS VINCULADOS AO SFH. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE.** 1. **Inexiste conexão entre os quase 100 embargos à execução, eis que, em se tratando de financiamento relativo ao SFH, cada contrato é autônomo e independente entre as partes, sendo distintos os bens, a causa de pedir, considerada a autonomia das relações jurídicas e suas peculiaridades.** 2. Cumulação inviável, face ao tumulto decorrente, a comprometer a celeridade dos feitos, em benefício pessoal do procurador constituído pelos executados. 3. Agravo de instrumento improvido."

Ademais, tratando-se de relações jurídico-litigiosas estabelecidas entre partes distintas nas ações, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de não haver conexão entre os feitos, pois, tal como já se concluiu, inexistente identidade entre causas de pedir, a cumprir a exigência do artigo 103, CPC:

RESP 228433, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 01/07/2002, p. 343: "**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO. SÚMULA 235-STJ.** I. Não se configura conexão se as relações jurídico-litigiosas constantes das ações foram estabelecidas entre partes distintas, não identificando o acórdão estadual dependência direta entre as mesmas, conclusão impossível de se alterar porquanto sequer a inicial das duas demandas foi colacionada nos autos do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial, além do que exigira também, na espécie, o exame do quadro fático-probatório. II. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235-STJ). III. Recurso especial não conhecido."

CC 11534, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/1995, p. 4326: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Sendo distintas as partes dos processos, não se configura a conexão de ações. 2. Só há identidade das ações quando as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1. Vara Cível de Bocaiúva/MG, suscitado."

RESP 48420, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 01/08/1994, p. 18596: "**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATORIA - MEDIDA CAUTELAR - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL.** Inexistindo identidade de partes e de causa de pedir não há conexão, não havendo, também, continência, se o objeto de uma das ações não abrange o da outra. Recurso improvido."

RESP 397633, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29/04/2002, p. 240: "PROCESSO CIVIL - "CHACINA DE VIGÁRIO GERAL" - CONEXÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Mesmo havendo identidade de causa de pedir e pedido, inexistente conexão entre ações ajuizadas por partes distintas. 2. Dissídio jurisprudencial não configurado, pois os acórdãos paradigmáticos dizem respeito a ações populares, enquanto que na hipótese dos autos busca-se reparação por dano causado a direito individual. 3. Recurso especial improvido."

O risco de decisões conflitantes, que exige a reunião de feitos, é a que se verifique dentro de uma mesma relação processual, envolvendo a mesma relação jurídico-material, não, evidentemente, outras relações jurídicas, ainda que assentadas em questão jurídica similar. Se admitida a conexão referida pela suscitada, ficaria, por exemplo, preventivo para a discussão de uma dada inexigibilidade fiscal, em face da Fazenda Nacional, o Juízo Federal ao qual distribuída a primeira das ações, ensejando a reunião de dezenas, centenas ou milhares de processos, apenas pelo fato de ser discutida a mesma tese ou questão jurídica, ainda que distintas as relações jurídico-materiais, algo que, evidentemente, não se pode admitir como razoável, lógico e jurídico, em face de princípios basilares do processo judicial e da Administração da Justiça. A prevenção ou conexão por questão jurídica não é apenas ilegal, como inconstitucional, por violar o princípio constitucional do juiz natural e do devido processo legal, que resultam da livre distribuição dos feitos.

Por sua vez, mesmo que, apenas por hipótese, houvesse identidade de causas de pedir, firme a jurisprudência no sentido de que mera possibilidade de decisões conflitantes não enseja conexão entre as ações, pois a lei processual prevê instrumentos específicos para minimizar sua ocorrência:

CC 113130, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 03/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido."

Evidentemente que tais procedimentos devem observar as regras e as condicionantes próprias da legislação e da jurisprudência, não configurando procedimento destinado a suprimir ou sujeitar a decisão, proferida em desfavor da parte, ao crivo da reforma por órgão jurisdicional distinto daquele previsto na Constituição e nas leis processuais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo suscitado.

Publique-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022064-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
IMPETRANTE : M3M INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : MS009084 THAIS PEREIRA RIHL e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por M3M Informática Ltda., em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP que deferiu o pedido de bloqueio de valores de ativos financeiros do impetrante nos autos da execução fiscal nº 0022089-08.2002.4.03.6182.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou, em 7/6/2002, ação de execução fiscal em face da impetrante visando à cobrança de valores inscrito na dívida ativa sob nº 80.2.99.102553-60.

Da documentação acostado nos autos, bem como nas razões do *writ*, constata-se que a impetrante foi "regularmente citada" (fls. 37), em 7/11/2014 (fls. 40), no processo da execução fiscal mencionado, indicando um bem imóvel para penhora.

Paralelamente, propôs exceção de incompetência, registrada sob nº 0058501-15.2014.4.03.6182, e apensada à execução fiscal nº 0022089-08.2002.4.03.6182, sob o fundamento de que a sede da empresa é o Município de Campo Grande/MS, por onde dever-se-ia tramitar a ação executiva.

Posteriormente, nos autos da execução fiscal, o Juízo recusou o bem ofertado à penhora e deferiu o bloqueio de valores do executado em instituições financeiras, por meio do BACENJUD.

Em face do efetivo bloqueio judicial, a executada impetrou o presente *writ*, entendendo que houve violação a direito líquido e certo.

O mandado de segurança - bem o sabemos - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 267 do STF.

Na hipótese dos autos, a decisão que determina a penhora do ativo financeiro - em autos de execução fiscal, em que o impetrante é parte - é decisão interlocutória e, por conseguinte, enseja a impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento (CPC, artigo 522).

Com efeito, se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso próprio, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).

Neste sentido, em casos análogos, é a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. MÉRITO. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. NATUREZA ALIMENTAR.*

*- Cabe o mandado de segurança contra ato judicial, excepcionalmente, presentes os requisitos da inexistência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, além da ilegalidade do ato impugnado. - No caso concreto, a decisão de bloqueio de conta-corrente da impetrante, alcançando valores derivados de pensão por morte estatutária, através do sistema BACEN-Jud, no bojo de execução fiscal, desfia o recurso de agravo de instrumento, ao qual se pode atribuir efeito suspensivo. - Embora a medida liminar, anteriormente deferida, tenha restado sem efeito, isso não significa deva ser reestabelecido o bloqueio naqueles valores, dada a ilegalidade flagrante da medida. - Os benefícios previdenciários possuem nítido caráter alimentar, posto que substitutivos dos rendimentos do trabalho do segurado. Possuem, ademais, natureza de direito fundamental, ante sua previsão constitucional e vinculação com o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana. - Essa natureza jurídica acarreta importantes conseqüências, especialmente a intangibilidade dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, para os servidores públicos federais, o art. 48 da Lei 8.112/90. Aplicação analógica do art. 114, da Lei 8.213/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Mandado de segurança não conhecido, tornando sem efeito a medida liminar anteriormente deferida.*

**(TRF3, MS - 289735, processo: 0081426-68.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3: 23/08/2013)**

*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DA QUAL CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF.*

*1. Da decisão que, em processo de execução fiscal, determina o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome das partes executadas, não cabe mandado de segurança, mas sim agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisão interlocutória. Exegese da Súmula 267 do STF. 2. A inovação trazida no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.016/2009, não socorre a agravante, pois, para o agravo de instrumento existe previsão legal de concessão de efeito suspensivo (artigo 527, III, CPC). 3. Deve ser preservada a natureza e a função do mandado de segurança, remédio heróico, previsto na Constituição Federal, e criado para situações excepcionais. 4. Não se pode admitir que a parte interessada, ao seu alvitre, escolha o instrumento que lhe seja mais conveniente: recurso ou mandado de segurança. 5. As alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação, por meio das Leis 9.139/1995 e 10.352/2001, acabaram por proporcionar às partes remédio jurídico tão ou mais célere quanto a via do mandado de segurança. 6. Somente será cabível o mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder. 7. Agravo não provido.*

**(TRF3, MS - 305887, processo: 0005777-96.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3: 16/06/2011)**

Postas estas razões, o *mandamus* carece de elementos essenciais para sua admissão.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente *mandamus*.

Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022385-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
IMPETRANTE : ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO  
ADVOGADO : SP153117 RODRIGO SILVA COELHO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00052341920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

**ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETO** impetra Mandado de Segurança contra ato que entende omissivo, praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba, consistente na demora excessiva quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada formulado no bojo da ação nº 0005234-19.2015.403.6110.

Sob o argumento de que a demora quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, reservada para após a apresentação de contestação na ação ordinária subjacente, configura abuso de poder e malferimento a direito líquido e certo.

Pede, por fim, a concessão de liminar para que se determine ao Magistrado impetrado a prolação de decisão acerca da tutela antecipada requerida nos autos da ação mencionada.

#### DECIDO.

Preliminarmente, restrinjo-me ao exame do pedido formulado neste "*mandamus*", isto é, a apreciação de eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade dita coatora.

Pretende o impetrante a concessão de liminar para que o pedido de tutela antecipada seja apreciado pelo d. Juízo *a quo*, independentemente da apresentação de contestação.

A ação não tem condições de prosperar.

Com efeito, a via mandamental não se mostra adequada para imprimir celeridade ao feitos em tramitação.

É sabido que o Mandado de Segurança constitui ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, todavia não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Tal entendimento inclusive encontra-se cristalizado no enunciado da Súmula nº 267 do Colendo STF que assim dispõe:

Súmula nº 267: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Veja-se, a propósito, a letra do art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, inócurre à espécie.

Vale lembrar, ainda, que subsiste no nosso ordenamento processual civil, o princípio da unicidade do recurso, ou unirecorribilidade, ou seja, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

Demais disso, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação do e. magistrado, ora impetrado, que seja passível de correção pela via mandamental.

No caso, a ação anulatória de que se cuida foi distribuída em 06/07/2015 (fl.21) à 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Em 08/07/2015, o MM. Juiz Federal impetrado entendeu que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser apreciado após a vinda da resposta (fl.245).

O mandado citatório foi expedido em 13/07/2015 (fl.246) e, diante da recusa da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba em recebe-lo, fora determinada a expedição Carta Precatória para citação da autoridade competente, em 05/08/2005 (fl.252).

Em 03/09/2015, provocado pelo pedido do impetrante de apreciação da tutela antecipada independentemente da apresentação de contestação, S. Exa. manteve a decisão de aguardar a vinda dessa peça, à mingua de documentos suficientes à análise do pleito de tutela.

Bem de se ver, pois, que resta descabido o pedido do impetrante, vez que a ação anulatória tem o seu curso absolutamente regular no juízo de origem, sem que se vislumbre qualquer ilegalidade na atuação do Magistrado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RISCO NA DEMORA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da decisão monocrática que determina a manifestação da autoridade coatora em 10 (dez) dias, antes de apreciar o mandado de segurança.*

*2. Inexistência de requisito necessário à antecipação da tutela.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no MS 21537/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/05/2015)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS - EXIGÊNCIAS FEITAS PELO MAGISTRADO - DEMORA NO JULGAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CABIMENTO DO 'MANDAMUS' - LEI PROCESSUAL.*

*1. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE DESTINA A DAR CELERIDADE AS AÇÕES PROPOSTAS EM JUÍZO.*

*2. ALEM DO MAIS, A DEMORA DO JUÍZ NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE A SER SANADA NA VIA MANDAMENTAL. SOBRETUDO QUANDO SE ESTA NO AGUARDAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTARQUIA RECORRIDA, BEM COMO NO DO CUMPRIMENTO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS, DETERMINADAS POR DESPACHO.*

*3. RECURSO IMPROVIDO."*

*(RMS 3734/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 10/11/1997, p. 57838)*

Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir do impetrante, por inadequação da via eleita, indefiro a inicial, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, III todos do CPC.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 4832/2015**

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029909-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029909-5/SP

AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU/RÉ : CROWN CORK EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
No. ORIG. : 06015017519964036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 462/1288

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à parte ré, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 14603/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0076990-23.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.076990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VERA ONICE ANTUNES DORTA  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00283-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO QUE INAUGUROU A DIVERGÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.**

1 - A juntada da declaração do voto vencido, que inaugurou a divergência, supre a omissão apontada.

2 - Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0097793-27.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.097793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : LIGIA MIRANDA LOUBACK  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.00038-2 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202, *CAPUT* DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 741, PAR. ÚNICO DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 487 DO STJ. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - Mantida a decisão agravada que acolheu os infringentes, alinhando-se ao entendimento proferido no Douto voto minoritário que afastou a relativização da coisa julgada com base no entendimento pacificado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula nº 487 daquela E.Corte.

III - Ainda que a questão da aplicação do par. único do art. 741 do CPC às sentenças transitadas em julgado em data anterior à publicação da MP 2.180/2001 esteja com sua repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento dos RE's 611.503 e 586.068, tal não importa no sobrestamento dos julgamentos dos casos envolvendo tal controvérsia. Precedentes no C. STJ e na E. 3ª Seção desta Corte.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e determinar o retorno dos autos à Egrégia 8ª Turma para o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003262-52.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.003262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : DEVANIR FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro(a)  
REPRESENTANTE : ELZA BEZERRA FERNANDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 491/497

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO VOTO MINORITÁRIO ACERCA DO MÉRITO. NULIDADE DO JULGAMENTO NA TURMA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.**

1 - A alegação de impossibilidade de julgamento monocrático na forma do artigo 557 do CPC resta prejudicada, tendo em vista a declaração de nulidade do acórdão embargado.

2 - No julgamento realizado pela Turma, o voto minoritário foi de provimento ao agravo para que o recurso tivesse seguimento, a fim de incluir o feito em pauta para julgamento, conforme preceituado pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3 - Todavia, o artigo 561 do CPC determina que, vencido na preliminar, o voto minoritário deverá manifestar-se acerca da questão de mérito da matéria principal.

4 - Tratando-se de preceito de ordem pública, cuja inobservância acarreta nulidade, é possível sua declaração em sede de Embargos Infringentes, ainda que tal questão não tenha sido objeto do recurso.

5 - Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito translativo dos Embargos Infringentes não se limita à divergência observada entre os votos vencedor e vencido, visto que questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo Órgão Julgador.

6 - Inobservância do artigo 561 do CPC acarreta *error in procedendo* a ensejar a nulidade do julgamento realizado e a remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, com prejuízo do conhecimento dos Embargos Infringentes. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

7 - Negado provimento ao Agravo Legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025333-95.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.025333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149894 LELIS EVANGELISTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outros(as)  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 98.00.00033-3 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES ANTERIORES À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DETALHADA DA MATÉRIA QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS QUANTO À AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO E, NO MAIS, LHES NEGADO PROVIMENTO.**

1 - A juntada da declaração do voto vencido supre a omissão apontada, de modo que neste ponto restam prejudicados os embargos declaratórios.

2 - Possibilidade de recebimento apenas dos valores concedidos na via administrativa e anteriores à concessão da benesse administrativa devidamente analisada pelo voto vencedor.

3 - A adoção de tese contrária aos interesses do embargante, não enseja o cabimento de Embargos de Declaração, quando ausentes seus requisitos legais.

4 - A pretensão de rediscussão de matéria já decidida denota o caráter infringente do recurso, o que, todavia, não encontra guarida em sede de embargos declaratórios.

5 - Ausente quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 535 do Código de Processo Civil deve ser rechaçado o argumento de necessidade de apreciação detalhada da matéria em sede de embargos declaratórios quando o único propósito do recurso é o

prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso em instância superior.

6 - Embargos de Declaração prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, negado provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS os Embargos de Declaração quanto à ausência do voto vencido e, no mais, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000496-39.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.000496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES  
ADVOGADO : SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00128-4 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.

2 - A r. sentença rescindenda, não obstante tenha julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deixou de apreciar os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço de 01/07/1965 a 19/03/1968, assim como de reconhecimento de atividades consideradas especiais. De fato, a r. sentença simplesmente julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas sem se atentar aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço comum e especial formulados na inicial. Portanto, forçoso concluir que a r. sentença rescindenda incorreu em julgamento *contra petita*, ao deixar de apreciar todos os pedidos formulados pela parte autora na inicial, incorrendo ainda em violação aos artigos 128 e 459 do CPC, pelo que é de rigor a rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, V (violação de lei), do CPC.

3 - Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontestados até a data do advento da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (21/10/1999).

4 - Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

5 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

6 - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0062496-07.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.062496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS008598 ROBSON CELESTE CANDELORIO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : IDALINA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
CODINOME : MARIA MOREIRA FLORES DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.03.99.010970-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FAVOR DE IDALINA MOREIRA DOS SANTOS. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. ART. 485, INC. VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CARACTERIZAÇÃO. ARESTO RESCINDIDO. PEDIDO SUBJACENTE PARA APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Corte jurisprudência de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas não devem ser modificadas: caso dos autos.
- Imprópria a argumentação da Defensoria Pública da União acerca da inépcia da inicial da *actio rescissoria*. Consoante a peça em voga, resta, à fl. 08, satisfeita a exigência do art. 488, inc. I, do Estatuto de Ritos.
- Todas irresignações da parte recorrente encontram-se adequadamente analisadas e o decisório censurado é claro quanto aos motivos pelos quais a *quaestio iuris* foi resolvida.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031267-92.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.031267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JAIR XAVIER  
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI  
No. ORIG. : 99.00.00096-5 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

**VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, CPC): NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PEDIDO FORMULADO NA ACTIO RESCISSORIA: IMPROCEDÊNCIA.**

- O INSS atuou em desconpasso com o regramento inerente à pretensão exprimida. Sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa, na esfera de sua atuação, conquanto tenha vinculado lapsos de trabalho da parte ré a correspondentes códigos indicativos de atividades sujeitas a condições nocentes, não os computou à luz da Lei 8.213/91, para fins de completa análise do pedido administrativo de aposentadoria proporcional de tempo de serviço,
- O fato de a então parte autora, informada com o indeferimento da benesse no campo da Administração, ter ajuizado demanda em que acabou por restringir o respectivo objeto da lide tão somente à faina como rurícola, não pode prejudicá-la.
- O órgão previdenciário, com a vertente rescisória, quer imputar à parte ré equivocidade que cometeu no âmbito administrativo, motivadora, inclusive, do acionamento do Poder Judiciário.
- O aresto meramente aplicou o direito à situação factual trazida à apreciação do Judiciário na demanda originária, donde não se há falar tenha afrontado dispositivos de lei (art. 485, inc. V, CPC).
- Condenado o INSS nos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o valor, a natureza e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), corrigidos monetariamente (Provimento "COGE" 64/05). Custas *ex vi legis*.
- Improcedência do pedido formulado na ação rescisória.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031274-84.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.031274-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LOURDES DA MATA  
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA  
No. ORIG. : 2001.03.99.002995-7 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS QUANTO À JUNTADA DO VOTO VENCIDO E, NO MAIS, REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração prejudicados com relação à juntada de voto vencido e, no mais, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados os embargos de declaração com relação à juntada do voto vencido e, no mais, rejeitá-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0044637-80.2006.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : HERMINIA NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/120  
No. ORIG. : 05.00.00074-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO CORROBORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO A PARTIR DO ÓBITO DO MARIDO. AGRAVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.**

- 1 - O início de prova material deve ser corroborado pelos depoimentos testemunhais.
- 2 - Após o óbito do marido havia necessidade de documento em nome próprio da agravante para comprovar que ela permaneceu trabalhando nas lides campesinas, tendo em vista que sua extensão de trabalhadora rural derivava da condição de lavrador do seu cônjuge.
- 3 - As testemunhas não são contemporâneas ao início de prova material, consistente na certidão de casamento da agravante ocorrido em 1949, tendo tecido considerações sobre o trabalho rural por ela exercido somente a partir de 1976.
- 4 - A prova do labor rural deve resultar da conjugação do início de prova material com a prova testemunhal. Assim, o período retratado pelas testemunhas não possui arrimo em início de prova documental, já que faz referência a momento diverso do retratado no documento, de modo ser impossível o reconhecimento do labor rural, em razão da exigência prevista no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.
- 5 - O agravo não trouxe qualquer elemento apto à modificação da decisão monocrática, restringindo-se a argumentar que a parte agravante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
- 6 - Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064192-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : JOSE FERRAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.022675-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS. AÇÃO RESCISÓRIA DA PARTE (ART. 485, INC. V, CÓDIGO DE**

**PROCESSO CIVIL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CORREÇÃO DE DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO VERGASTADO EX OFFICIO. OBSERVADAS AS PECULIARIDADES QUE PERMEIAM O CASO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Corte jurisprudência de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas não devem ser modificadas: caso dos autos.
- Todas irresignações da parte recorrente encontram-se adequadamente analisadas e o decisório censurado é claro quanto aos motivos pelos quais a *quaestio iuris* foi resolvida.
- O Relator reconheceu que a solução engendrada afigura-se inusual para a espécie.
- O pedido da *actio rescissoria* não foi julgado procedente para corrigir o erro material percebido. Ao contrário, restou indeferido, determinada a retificação *ex officio*.
- Ao prolatar o *decisum* hostilizado foi mencionado que se estava a observar as "*peculiaridades que permeiam a hipótese*", bem como que se apresentavam como fundamentos para a solução engendrada princípios constitucionais, tais como o da razoável duração do processo e o da economia processual.
- A insinuação de desbordo do Juízo Natural não impressiona.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064803-26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSEFINA GEMAYL ZAHR  
ADVOGADO : SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.06.003169-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.**

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada inmanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei (arts. 480 a 482, CPC; 97, CF).
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004679-29.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188  
INTERESSADO : LAERCIO CORTEZ DESORDI  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outros(as)

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando qualquer um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535 do CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado a r. decisão judicial, senão o de buscar, nas alegadas omissão, contradição e obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
VALDECI DOS SANTOS  
Relator para o acórdão

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007417-04.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO  
PARTE AUTORA : ZILDA ANGELO BIAZZO DE SOUZA e outros(as)  
: LUZIA APARECIDA CERVELIN MASCARIN  
: THEREZINHA MIRANDA LOTTI  
: MARIA INEZ LIBERALI DE ANDRADE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.03.99.024580-5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 267, I, E IV DO CPC. PARTE RÉ FALECIDA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. RECURSO IMPROVIDO.

I - A ação rescisória se ressentia de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a capacidade de ser parte no processo, eis que a segurada indicada para compor o polo passivo da ação já havia falecido anteriormente à sua propositura, em hipótese de ausência de personalidade jurídica e capacidade para estar em juízo.

II - Hipótese de vício insanável a fulminar de plano a validade da relação processual, pois incabível a regularização do pólo passivo mediante substituição processual da parte falecida por seus legítimos sucessores, nos termos dos arts. 43, 1055 a 1062, todos do Código de Processo Civil, quando jamais houve a constituição de relação jurídica processual válida e eficaz. Precedentes na E. 3ª Seção.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008963-72.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ARY CARLOS LEITE PEREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*).

2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

5. Prejudicial de decadência rejeitada. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2009.03.00.014573-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARIA DA MOTA  
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.03.99.015780-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NÃO CONFIGURAM DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS RETRATADAS E NÃO RETRATAM O EXERCÍCIO DA ALEGADA ATIVIDADE CAMPESINA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

- 1 - Reiteração da inicial exclusivamente em relação à causa de pedir fundada em documentos novos.
- 2 - As fotografias não configuram documentos novos para fins de rescisão de julgado, visto que não permitem individualizar as pessoas fotografadas.
- 3 - Dentre as fotografias apresentadas, apenas uma retrata duas mulheres e um homem moendo pequena quantidade de cana-de-açúcar, mas isso não permite inferir que eles fossem trabalhadores rurais.
- 4 - A juntada de fotografias sem qualquer possibilidade de identificação das pessoas retratadas não permite assegurar, por si só, pronunciamento favorável à pretensão da agravada, conforme exige o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.
- 5 - Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

2009.03.00.025727-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : JANDIRA CANDIDO CARDOSO SETOUE  
ADVOGADO : SP274012 CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00182-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC EM PROCESSOS COM INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. HIPÓTESES DE RESCISÃO CONSTITUEM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. VALORAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO APENAS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL COMPROVADO PELA CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

- 1 - A aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil também é possível nos processos cuja instrução já se encontra encerrada.
- 2 - Não há diferença ontológica entre o julgamento de improcedência antes ou depois de realizada a citação, de modo que se o insucesso da rescisória mostrar-se patente somente após a instrução é possível seu julgamento monocraticamente.
- 3 - O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) determina expressamente a pacificação dos litígios judiciais e administrativos em prazo razoável, devendo o operador do Direito valer-se dos meios e instrumentos que proporcionem maior celeridade à tramitação dos processos.
- 4 - A aferição das hipóteses de rescisão constitui matéria exclusivamente de direito, a ser colhida dos elementos constantes do feito subjacente. No caso específico dos autos, houve apenas aferição da hipótese de subsunção consubstanciada no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil aos fatos descritos na inicial da rescisória, uma vez que não houve análise de elemento estranho aos autos subjacentes e na rescisória não foram produzidas novas provas.
- 5 - A certidão de casamento somente foi valorada como início de prova material e não como prova plena da atividade campesina, que somente restou demonstrada a partir da sua conjugação com os depoimentos testemunhais.
- 6 - O julgado rescindendo não tomou por existente um fato não ocorrido ou entendeu que um fato que realmente aconteceu seria inexistente.
- 7 - Negado provimento ao Agravo Regimental.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008948-09.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO MALAVAZI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00089480920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, COMO EMPREGADO RURAL, CONSTANTE DAS ANOTAÇÕES DA CTPS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INEXISTENTE. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1) Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal.
  - 2) Hipótese em que foram explicitamente abordadas no voto condutor proferido as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 474/1288

presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração .

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007594-07.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : HONORIO BISPO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00075940720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.**

I - A controvérsia nos presentes autos recai sobre o reconhecimento de período exercido em condições especiais, com a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz.

II - Para comprovar o labor especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando que esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93,5 dB(A), no período questionado, mas com a utilização de EPI eficaz.

III - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos.

IV - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

V - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

VI - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial.

VIII - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS.

IX - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

X - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período de 13/12/1998 a 16/11/2006, devendo prevalecer o voto vencedor que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

XI - Embargos infringentes improvidos. Prevalência do voto vencedor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006748-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA LOBO CUNHA  
ADVOGADO : SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/150  
No. ORIG. : 08.00.00076-3 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. HIPÓTESES DE RESCISÃO CONSTITUEM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ERRO DE FATO DEVE RESULTAR DOS ELEMENTOS EXISTENTES AO TEMPO DO JULGADO RESCINDENDO. VALORAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO APENAS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL COMPROVADO PELA CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CNIS APRESENTADO EM AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SERVE COMO PROVA DE ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

1 - A 3ª Seção desta Corte entende possível a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil no julgamento de ações rescisórias.

2 - A aferição das hipóteses de rescisão constitui matéria exclusivamente de direito, a ser colhida dos elementos constantes do feito subjacente. No caso específico dos autos, houve apenas aferição das hipóteses de subsunção de rescisão aos fatos descritos na inicial da rescisória, uma vez que não houve análise de elemento estranho aos autos subjacentes e na rescisória não foram produzidas novas provas.

3 - A aferição do erro de fato deve valer-se dos elementos existentes à época do julgado rescindendo. Não havendo informação acerca dos vínculos urbanos ostentados pelo marido da parte ré no processo subjacente, o extrato do CNIS apresentado somente na rescisória não serve para arrimar pedido de rescisão com fundamento em erro de fato.

4 - A certidão de casamento somente foi valorada como início de prova material e não como prova plena da atividade campesina, que somente restou demonstrada a partir da sua conjugação com os depoimentos testemunhais.

5 - Inexistência de prova de que a parte ré tenha se utilizado de subterfúgio doloso em detrimento do interesse da autarquia previdenciária, com o fim de fraudar lei.

6 - A não utilização das informações do CNIS para afastar a eficácia probatória do documento apresentado como início de prova material não pode ser imputado a qualquer conduta ardisosa da ré. Trata-se de desídia da autarquia previdenciária na defesa dos seus interesses.

7 - Negado provimento ao Agravo Regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011627-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ALZIRA CANDINI MEDICI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP149935 RAYMNS FLAVIO ZANELI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00094-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.
- 2 - A interpretação adotada na decisão rescindenda, no sentido de que a existência de início de prova material constitui requisito indispensável à propositura da ação, e que sua ausência enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, encontra respaldo em jurisprudência, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.
- 3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação
- 4 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012023-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRACEMA BELA CRUZ ROSA  
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 2002.03.99.031753-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- 1- Prejudicada a questão relativa à ausência do voto vencido, tendo em vista a sua juntada aos autos.
- 2- Embargos de declaração prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000370-23.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : DIONEA CODOLO  
ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)  
No. ORIG. : 00003702320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
4. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003178-53.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO : SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO e outro(a)  
No. ORIG. : 00031785320104036121 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA.

## DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002340-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002340-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	: SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
	: SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	: NAIR DUARTE MACHADO falecido(a)
ADVOGADO	: SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
No. ORIG.	: 2005.03.99.047665-7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Art. 535 do CPC estatui que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Com a juntada do inteiro teor do voto divergente, o v. acórdão não padece de qualquer omissão. A contradição e a obscuridade também não se verificam, pois o aresto embargado foi claro ao consignar que, embora as partes e o pedido sejam os mesmos em ambas as ações, a causa de pedir da segunda demanda ajuizada pela ré fundou-se em quadro fático-probatório diverso, o que não constitui impeditivo para a propositura de nova ação objetivando a aposentadoria por idade rural, conforme tem-se posicionado a jurisprudência. Desta forma, não há que se falar em violação à coisa julgada, nem tampouco em dolo da parte vencedora, uma vez que a omissão em relação ao ajuizamento de ação anterior não impediu nem dificultou a atuação da parte adversa, nem influenciou a decisão do magistrado.
3. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035640-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035640-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
SUCEDIDO(A) : PAULO PEREIRA BORGES falecido(a)  
ADVOGADO : SP156476 ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ  
No. ORIG. : 00172436420074039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.**

I - Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC (artigo 37 da Lei nº 8.213/91), ver desconstituída decisão que concedeu a revisão da RMI da aposentaria por tempo de serviço da parte ré, a partir da concessão administrativa do benefício, em 13/05/94, observada a prescrição quinquenal, sendo que a comprovação do tempo especial deu-se apenas por ocasião da demanda originária, ajuizada em 21/10/2002.

II - A expressão "*violar literal disposição de lei*" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

III - O artigo apontado regulamenta o termo inicial da revisão da renda mensal do benefício quando comprovados os salários-de-contribuições, nada referindo quanto ao termo inicial da revisão do benefício quando comprovada a especialidade da atividade exercida pela parte.

IV - Impossibilidade de se acolher a alegação de violação de lei por analogia, como pretende a Autarquia Federal. O artigo 485, inciso V, do CPC é expresso quanto ao cabimento da ação rescisória quando o *decisum* violar "literal" disposição de lei.

V - Diante da ausência de dispositivo legal que discipline a matéria, pode-se concluir que a questão comporta interpretação jurisprudencial controvertida, o que resultaria também na improcedência do pedido, diante da incidência da Súmula 343, do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Ao deferir a revisão da RMI da aposentaria por tempo de serviço da parte ré, a partir da concessão administrativa do benefício, o julgado rescindendo não incidiu em violação a literal disposição de lei, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485, do CPC.

VII - O que pretende a Autarquia Federal é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças.

VIII - Pedido rescisório improcedente. Condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, revogando a tutela anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038935-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : SEBASTIANA GOMES MANHAS  
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EXCLUIDO : GENIR VIDOTO CERVANTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00432-5 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, no caso do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, documentos em nome do pai da parte autora, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.
2. O Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, p. 25/10/2004, p. 385) tem consagrado o entendimento de que o início de prova material do exercício de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro, por extensão.
3. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rústica sem o devido registro em carteira.
4. Embargos infringentes a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007636-36.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : SEBASTIAO LAERCIO FECHIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00076363620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002633-91.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : NEREL LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026339120114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
4. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000081-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DIAMANTE  
ADVOGADO : SP266620 MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE  
No. ORIG. : 2008.61.12.008552-5 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE TRANSFORMAÇÃO OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2 - Restando evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende apenas a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão.
- 3 - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.
- 4 - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025354-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL  
SUCEDIDO(A) : NELSON MAROLLA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00133062220024039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. BENEFÍCIO CESSADO POR FRAUDE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC E ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CARACTERIZADOS. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.**

I - O prazo para a propositura da demanda rescisória iniciou-se após o trânsito em julgado do último *decisum* proferido nos autos originários.

II - Ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*, após a decisão que não admitiu o Recurso Especial, em 15/10/2010, o ajuizamento da presente ação, em 23/08/2012, operou-se dentro do interregno de que trata o art. 495 do Código de Processo Civil. Afastada a decadência.

III - Nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a autora, como sucessora do falecido marido, tem legitimidade para propor a presente ação rescisória.

IV - O pedido na presente demanda é juridicamente possível, tanto o pedido para a concessão de aposentadoria a partir do momento em que preencheu os requisitos legais, bem como o pedido de possibilidade de opção pela pensão mais vantajosa, no caso de acolhimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque geraria direito à parte autora de receber a pensão dela decorrente.

V - As preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito.

VI - A expressão "violou literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

VII - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

VIII - Nesta rescisória, bem como na ação originária, a parte autora não se insurge contra a constatação de fraude nos vínculos de 12.11.1953 a 08.07.1958 e de 28.09.1982 a 02.05.1983. E o autor também não se insurge nesta rescisória contra a questão do decurso de prazo para a Autarquia Federal revisar o ato de concessão do benefício.

IX - Da análise do processo administrativo juntado aos autos originários, verifica-se que foi concedida a aposentadoria especial ao falecido marido da autora, a partir de 14.10.1983, com o cômputo de 27 anos, 03 meses e 21 dias.

- X - Excluindo-se os vínculos em que reconhecida fraude, que totalizam pouco mais de 5 anos, à toda evidência, o falecido marido não somava tempo suficiente para a manutenção da aposentadoria especial que percebia.
- XI - Resta saber se devida a incidência do fato de conversão de 1,40 e não 1,20, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 14/10/1983, momento em que o falecido marido passou a perceber a aposentadoria cassada.
- XII - O benefício do falecido autor foi requerido e concedido quando estava em vigor o Decreto nº 83.080/79, que em seu artigo 60, § 2º, determinava a aplicação do fator de conversão pelo coeficiente de 1,20. Somente com a Lei nº 8.213/91 e seu decreto regulamentador é que se adotou o fato de correção de 1,40.
- XIII - Correta a aplicação do fator de conversão de 1,20 e não de 1,40 como pleiteou o falecido marido, não somando tempo suficiente também para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 14/10/1983.
- XIV - O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1151363/MG, em 23/03/2011, sob o rito do art. 543-C, § 1º, do CPC e Resolução nº 08/2008, ao analisar a incidência do fator de conversão, em observância da lei em vigor por ocasião do exercício de atividade ou na data do requerimento, concluindo que "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento".
- XV - O julgado rescindendo conclui que o falecido autor teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido administrativamente, considerando inclusive o tempo de serviço posterior ao ato da primeira concessão, aplicando-se a nova sistemática de conversão, conforme pleiteado.
- XVI - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o falecido autor recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 08/07/1999, constando que a Autarquia Federal computou o tempo de serviço de 35 anos, 6 meses e 26 dias.
- XVII - O julgado rescindendo foi proferido segundo o princípio do livre convencimento motivado, amparado pelo conjunto probatório, e concluindo pela improcedência do pedido.
- XVIII - O que pretende a parte autora, neste caso, é o reexame da matéria, incabível em sede de ação rescisória.
- XIX - Ao julgar improcedente o pedido, o *decisum* não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados, bem como em erro de fato, sendo de rigor a improcedência da ação.
- XX - Rescisória julgada improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0050705-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050705-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 11.00.00127-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
4. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006227-70.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : RUBENS JOSE GIUSTI DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)  
No. ORIG. : 00062277020124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*).
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência rejeitada. Embargos infringentes improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000971-53.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : RENE CORREIA LOMAS  
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00009715320124036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*).
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência rejeitada. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008718-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ANEZIA PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085972620114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE LEI EM FACE DE ELEMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO PROCESSO SUBJACENTE. PROVA DOCUMENTAL DEVE GUARDAR CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO QUE SE DESEJA COMPROVAR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

- 1 - A violação de lei deve ser aferida a partir do quadro fático-probatório existente ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda.
- 2 - A prova documental, embora não precise fazer referência a todo o período que se deseja comprovar deve guardar contemporaneidade com os fatos alegados, devendo ser complementada por depoimentos testemunhais idôneos.
- 3 - A possibilidade de comprovação do trabalho rural, anteriormente ao documento mais antigo, deve valer-se de depoimentos testemunhais circunstanciados, de forma a revestirem-se de força probatória suficiente à retroação do reconhecimento do labor rural.
- 4 - Se o documento coincide com o termo *ad quem* do período testemunhado, a comprovação do trabalho rural não possui respaldo em início de prova material, já que esta se refere ao termo final da faina campesina retratada pelos testigos.
- 5 - Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000344-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000344-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA R COIMBRA DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MIGUEL PEREIRA SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE  
No. ORIG. : 07.00.00007-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.**

- I - A controvérsia nos presentes autos recai unicamente sobre a possibilidade de optar pelo benefício percebido administrativamente e receber as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. Não se discute a concessão da aposentadoria por invalidez.
- II - O voto vencedor concedeu a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 02/09/2005, até a data da concessão administrativa da aposentadoria por idade, em 28/08/2007, tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício administrativo.
- III - O voto vencido não reconhece o direito ao pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente.
- IV - Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, entendo serem devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.
- V - A E. Terceira Seção desta C. Corte, por maioria, vem se manifestando no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa. Precedentes.
- VI - Embargos infringentes improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022868-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
EMBARGANTE : JOSE CARLOS PAVAO  
ADVOGADO : SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00233-4 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.**

I - A controvérsia nos presentes autos recai sobre a comprovação da união estável, para fins de concessão de pensão por morte.

II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - O autor junta: - certidão de óbito de Guaraciaba de Almeida Gonçalves, em 13/03/2008, com 62 anos, aposentada; constando que era viúva de Sebastião Bento Gonçalves e que não deixou filhos; que residia na Rua Benevides Figueira nº 106, em Barretos; e como causa da morte: insuficiência respiratória aguda, pneumonia, DPOC; - comunicação de indeferimento administrativo do benefício, requerido em 08/05/2008, por falta da qualidade de dependente; - envelopes de correspondências, com selos postados no ano de 1984, constando como destinatária a falecida e como remetente o autor; - fotos; - declaração de convivência, firmada pelo autor; - envelope de correspondência, com postagem no ano de 1996, constando como destinatário o autor, residente na Rua Benevides Figueira, 106, Nogueira, em Barretos; - conta de energia elétrica, com vencimento em 09/04/2008 e de água, de 14/01/2008, em nome da falecida, no endereço Rua Dr. Benevides Figueira, 106, Nogueira, Barretos/SP, com os respectivos pagamentos; e - carta dirigida ao autor de uma sobrinha da falecida de nome Odete, datada de 20/03/08. Foi juntada cópia do processo administrativo, constando: - informações do Sistema Dataprev, indicando que o autor reside em Rio Claro/SP e que a falecida percebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/09/2005 até o óbito; - cópia de envelope de correspondência, com postagem em 13/08/97, constando como destinatário o autor, residente na Rua Benevides Figueira, 106, Vila Nogueira, em Barretos e como remetente Luciana Pavão.

IV - Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram a convivência até o óbito.

V - A qualidade de segurada da falecida restou incontroversa, tendo em vista que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29/09/2005.

VI - O autor apresentou razoável início de prova material da condição de companheiro da *de cuius*, comprovando a residência em comum. Além do que, as testemunhas confirmaram a convivência *more uxorio*, caracterizada pela convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família, até o óbito.

VII - Dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o embargante merece ser reconhecido.

IX - Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029289-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : JOAQUIM VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP303911A JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00020-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.**

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

4. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031377-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORGE LUIZ CUSTANARI  
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA  
No. ORIG. : 11.00.00151-1 1 Vr VIRADOURO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Art. 535 do CPC estatui que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Com a juntada do inteiro teor do voto divergente, o v. acórdão não padece de qualquer omissão.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031623-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : ANA PAULA AVILA CASTELLAU  
ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00142-7 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pelo não reconhecimento da incapacidade para o trabalho, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.
3. No caso do autos, que já recebeu auxílio-doença em outras oportunidades e, estando a autora acometida por mal de Alzheimer, cuja evolução para incapacidade total e permanente se torna imprevisível e, considerando que a autora apresenta obesidade mórbida, e outras particularidades que a impedem de exercer suas atividades habituais, a que se reconhecer sua incapacidade total e permanente para o trabalho.
4. Embargos infringentes a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo civil, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004054-09.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : RUBENS CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP266167 SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00040540920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2013.61.19.008129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : CLEMENTE BARROS CAVALCANTE  
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00081299120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2013.61.21.001074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : BENEDITO MARCONDES  
ADVOGADO : SP177764 ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00010748320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº.

1.334.488/SC.

5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003970-81.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : LUCIA HELENA BERARDI E SILVA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00039708120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004227-09.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JORGE MANOEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00042270920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001221-88.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : CICERO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP313348 MARIANA FONSECA LEAL e outro(a)  
No. ORIG. : 00012218820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002549-08.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : VLAUDELÍ CAMARGO  
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)  
No. ORIG. : 00025490820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002941-45.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE VITOR DE SOUZA  
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)  
No. ORIG. : 00029414520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos

infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005113-57.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE RICARDO TEIXEIRA - prioridade  
ADVOGADO : SP304225 ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA e outro(a)  
No. ORIG. : 00051135720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004401-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : DANILO RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADO : SP293691 SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00106313720124039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E VII DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICE DA COISA JULGADA INCIDENTE SOBRE A QUESTÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Mantida a decisão agravada que resolveu de maneira fundamentada a questão, afastando a pretensão rescisória direcionada exclusivamente à concessão da pensão por morte, fundada na manutenção da qualidade de segurado do falecido, sob a alegação de

persistência do quadro mórbido que ensejou a concessão do benefício por incapacidade cessado.

2 - Pretensão que se apresenta de plano descabida, pois já fora objeto de pronunciamento definitivo em ação previdenciária nº 2009.63.09.004394-4, aforada pelo próprio segurado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em que postulou o restabelecimento do benefício por incapacidade, feito em houve a produção de prova médico-pericial afastando a situação de incapacidade, com o reconhecimento da improcedência do pedido.

3 - As razões ventiladas no recurso não são capazes de infirmar a decisão impugnada.

4 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010123-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010123-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: GETULIO EVANGELISTA
ADVOGADO	: SP289486 RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES
	: SP180458 IVELSON SALOTTO
No. ORIG.	: 00071235120134036183 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE UM BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não sobresta o julgamento da mesma controvérsia por meio de recurso especial no STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.240.892/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no REsp 1.255.688/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 110.171/BA, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 723.128/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região); AgRg nos EDcl no REsp 1.343.645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de lei.

5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

6. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010321-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010321-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : RITA APARECIDA CHABO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00057803320134036114 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

I. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, uma vez que sua narrativa é absolutamente inteligível, na qual alega suposta violação ao ordenamento jurídico, em decisão que reconheceu o direito à desaposentação. A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

II. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois a v. decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.

III. A Autarquia Previdenciária procura se valer da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ.

IV. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado deduzido na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012318-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : OSCAR GARCIA DE MENEZES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115507620094036104 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Matérias preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, confundem-se com o mérito e com ele será apreciada.

2. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, caput).

3. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

4. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp

1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação na ação subjacente, devendo ser compensadas as prestações recebidas a título de aposentadoria por idade.
6. Os juros de mora de mora e a correção monetária incidentes sobre as diferenças deverão ser calculados pela lei de regência
7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento desta 3ª Seção, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
8. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
9. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, para desconstituir a decisão monocrática, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de reconhecer o seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator).

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016837-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016837-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
ADVOGADO	: SP239300 THIAGO DIOGO DE FARIA e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00068741620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.
- 2 - A r. decisão rescindenda reconheceu o direito à desaposestação, conforme entendimento adotado pelo STJ a respeito do tema, firmado em sede de representação de controvérsia, baseado na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.
- 3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação
- 4 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017928-51.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : IRIA TATUMI MAKI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079408620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Matérias preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, confundem-se com o mérito e com ele será apreciada.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
3. Descabe ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo uma vez que a pretensão da parte obteve resistência tanto na ação originária quanto na presente demanda, de modo que não se revestiria de nenhuma eficácia o aludido requerimento.
4. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, caput).
5. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
6. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
7. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação na ação subjacente, devendo ser compensadas as prestações recebidas a título de aposentadoria por idade.
8. Os juros de mora de mora e a correção monetária incidentes sobre as diferenças deverão ser calculados pela lei de regência
9. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento desta 3ª Seção, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
10. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
11. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, para desconstituir a decisão monocrática, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de reconhecer o seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator).

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017932-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : WILSON SEBASTIAO GABRIEL  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00100176620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Matérias preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, confundem-se com o mérito e com ele será apreciada.
2. Descabe ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo uma vez que a pretensão da parte obteve resistência tanto na ação originária quanto na presente demanda, de modo que não se revestiria de nenhuma eficácia o aludido requerimento.
3. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, caput).
4. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
5. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação na ação subjacente, devendo ser compensadas as prestações recebidas a título de aposentadoria por idade.
7. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre as diferenças deverão ser calculados pela lei de regência
8. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento desta 3ª Seção, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
9. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
10. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, para desconstituir a decisão monocrática, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de reconhecer o seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator).

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023536-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : SERGIO SERRA  
ADVOGADO : SP267643 EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ  
: SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
No. ORIG. : 00074657520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não sobresta o julgamento da mesma controvérsia por meio de recurso especial no STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.240.892/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no REsp 1.255.688/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 110.171/BA, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 723.128/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região); AgRg nos EDcl

no REsp 1.343.645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de lei.

5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

6. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027570-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027570-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO
ADVOGADO	: SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
	: SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
No. ORIG.	: 00113277520124036183 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não sobresta o julgamento da mesma controvérsia por meio de recurso especial no STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.240.892/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no REsp 1.255.688/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 110.171/BA, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 723.128/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região); AgRg nos EDcl no REsp 1.343.645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de lei.

5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

6. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031338-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WAGNER ALVES MOREIRA  
No. ORIG. : 00007353520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Art. 535 do CPC estatui que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Com a juntada do inteiro teor do voto divergente, o v. acórdão não padece de qualquer omissão.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
3. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
4. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026978-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE CARLOS MORELLI  
ADVOGADO : SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES  
No. ORIG. : 13.00.00001-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.

5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029136-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO  
No. ORIG. : 00033753620138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.

2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.

5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029163-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029163-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : EIDMAR EID  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
No. ORIG. : 13.00.00140-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031876-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : VALENTIM FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP217149 DOUGLAS DE MORAES NORBEATO  
No. ORIG. : 13.00.00052-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

00063 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032806-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE ORLANDO CARDOSO  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
No. ORIG. : 14.00.00078-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
4. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034211-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034211-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOAO BUENO CONGA  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 14.00.00085-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA RECEBIDA PELA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.

1. A prejudicial de decadência do direito de ação não deve ser conhecida, uma vez que tal matéria restou decidida nos termos do voto condutor, não tendo sido objeto de divergência. Ainda que assim não fosse, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, todavia, no caso presente, a desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas na renúncia de benefício que a parte autora vem recebendo para a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa.
2. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter

disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência à pretensão, visto carecer de interesse.

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

4. Deve ser acolhida integralmente a tese esposada no voto condutor, no sentido de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos proventos já pagos em favor da parte segurada.

5. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, apenas quanto ao pedido de reconhecimento da decadência do direito e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034762-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOAO APARECIDO CARMEZIN  
ADVOGADO : SP103139 EDSON LUIZ GOZO  
No. ORIG. : 14.00.00145-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.

2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.

3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.

5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035185-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHÈLE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MARLI APARECIDA MARTINS ROSSI  
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO  
No. ORIG. : 14.00.00133-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003526-89.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ODAIR SCORZONI  
ADVOGADO : SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)  
No. ORIG. : 00035268920144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*).
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência rejeitada. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000598-65.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE MAURICIO FERNANDES LOBO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)  
No. ORIG. : 00005986520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
4. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001427-43.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : CARLOS CHAGAS NETO  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00014274320144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.

4. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005335-08.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : NELSON VERGINIO  
ADVOGADO : SP286923 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI e outro(a)  
No. ORIG. : 00053350820144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001101-77.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOAO CUBA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP131144 LUCIMARA MALUF e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011017720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE PROVEU RECURSO QUE INTERPÔS, OBSTADA DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE NA MODIFICAÇÃO DO ARESTO CENSURADO.**

- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Corte jurisprudência de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas não devem ser modificadas: caso dos autos.
- Todas irresignações da parte recorrente encontram-se adequadamente analisadas e o decisório censurado é claro quanto aos motivos pelos quais a *quaestio iuris* foi resolvida.
- Constatou do *decisum* atacado: "(...) O Instituto interpôs agravo, 'consoante previsto nos artigos 557, §1º, do CPC e 251 do RITRF'. A 9ª Turma desta Casa, por maioria (...), 'decidiu dar provimento ao agravo legal do INSS (...). Extrai-se, pois, da manifestação majoritária rejeição ao requerido pela parte autora, exatamente nos moldes em que pretendido pela autarquia federal. Se o assim o é, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do aresto.'
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001541-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MASSAE TANAKA JUSTI  
ADVOGADO : SP254505 CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO e outro(a)  
No. ORIG. : 00015415820144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.**

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2014.61.20.001874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : VALDEMIR ANTONIO DIAS  
ADVOGADO : SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00018748020144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2014.61.26.002094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ANGELO NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)  
No. ORIG. : 00020946020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
2. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
3. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
4. Embargos infringentes improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002234-94.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ANESIO POLONI  
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)  
No. ORIG. : 00022349420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000702-82.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : NEWTON VALIM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00007028220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*).
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência rejeitada. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001149-22.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE MAXIMILIANO TOLEDO  
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)  
No. ORIG. : 00011492220144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001227-90.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : GILMAR ESTEVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
No. ORIG. : 00012279020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004448-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004448-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ALBERTO SANTOS MATTOS  
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)  
No. ORIG. : 00044488120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão.
2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento.
3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).
4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007437-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ADAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outros(as)  
: SP330088 ANA PAULA FRANCO RODRIGUES  
: SP349070 PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00297724220124039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL (ARTS. 250 E 251, RITRF3ºR). DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARTS. 18, § 2º, E 103, LEI 8.213/91.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas, tais como ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas. Precedentes.
- Antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).
- Não há decadência na espécie. A desaposentação e rejuvinação, contado período suplementar de trabalho, não se confunde com requerimento para simples revisão de beneplácito, situação, essa, sim, açambarcada pelo art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei 9.528/97). Precedentes.
- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39838/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005209-62.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.005209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 515/1288

ADVOGADO : SP125425 ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JONAS SILVERIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
No. ORIG. : 95.00.00019-8 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JONAS SILVÉRIO RODRIGUES visando rescindir sentença prolatada pela 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes nos autos da Ação Cível n.º 198/95 (fls. 05/07).

A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação primitiva a fim de "*condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos: a) proceder à revisão do benefício pago administrativamente ao autor, desde a data da concessão, recalculando-se a renda mensal inicial de modo a preservar seu poder aquisitivo inicial e observando-se os critérios da lei 8213/91 e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizando critérios integrais de reajuste e perfazendo-se o cálculo sobre todos os valores de benefício, inclusive abonos anuais a que tiver direito, considerando valores do teto de contribuição; b) pagamento ao autor das diferenças apuradas, em valores devidamente corrigidos; c) juros de mora computados desde a citação, de 06 % ao ano; d) pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da causa, corrigido.*"

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária alega que foi condenada a revisar o benefício pago administrativamente à parte ré, desde a data de sua concessão, a fim de proceder ao recálculo da RMI e observar os critérios da Lei n.º 8.213/1991, além de manter a preservação do poder aquisitivo, nos termos do artigo 58 do ADCT.

Aduz que ocorreu erro de fato, pois a autarquia já teria efetuado o cálculo do benefício de forma correta, valendo-se dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, nos termos da Lei n.º 8.213/1991. Além disso, por equívoco, teriam sido incluídos no cálculo do benefício os meses de 12/1992 e 13/1992 (abono).

Afirma também que não seria cabível a utilização do critério previsto no artigo 58 do ADCT, já que a aposentadoria foi concedida em 07.01.1993, ou seja, fora do período de eficácia da norma constitucional transitória.

Requer a concessão de medida cautelar e a rescisão do julgado "*para homologar novos cálculos a serem elaborados obedecendo ao teto previdenciário*" (fl. 04).

A Ação Rescisória foi ajuizada em 25.02.1999, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.800,53 (fls. 02/04).

A inicial veio instruída com cópias dos documentos acostados às fls. 05/23.

O pedido de liminar foi indeferido no despacho prolatado à fl. 25.

Contestação apresentada às fls. 56/58 e réplica, às fls. 88/93.

Conforme a certidão exarada à fl. 96, houve decurso do prazo para que as partes requeressem a produção de provas.

O Ministério Público Federal acostou parecer às fls. 97/103, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento do decurso do prazo decadencial e, no mérito, pela improcedência do pedido rescisório.

A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 128/129 quanto à preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público Federal.

Às fls. 132/136 foi juntado ofício da Presidência desta Corte comunicando a suspensão do pagamento do precatório.

Foram juntados às fls. 138/141 e 143/149 ofícios dando conta, novamente, da suspensão do pagamento do precatório e informando sobre a redistribuição do feito subjacente à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.

**É o Relatório.**  
**Decido.**

Inicialmente, em razão do pedido formulado à fl. 60, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.

No caso, mostra-se imperioso o acolhimento da preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal alegou que a r. sentença rescindenda transitou em julgado em 29.04.1996 (fl. 08) e a inicial foi protocolada em 25.02.1999, de modo que já teria escoado o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória.

A decisão rescindenda foi prolatada em 08.03.1996 (fls. 05/07) e veio a transitar em julgado em 29.04.1996 (fl. 08). Nessa época, o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória era de dois anos, a teor do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que não houve o escoamento do prazo decadencial, visto que à época do ajuizamento da rescisória estava em vigência a Medida Provisória n.º 1.703/16, de 28.08.1998, que teria dilatado para quatro anos o prazo para ajuizamento da ação rescisória.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.910-1/DF, em 22.04.1999, para suspender a aplicabilidade do dispositivo invocado pela autarquia previdenciária, nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 188 do CPC, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.703-18, de 27.10.98, em sua reedição no art. 1º da Medida Provisória nº 1.798-03, de 8.4.99, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Octávio Gallotti e Moreira Alves, também deferiu a medida cautelar de suspensão da eficácia do inciso X, acrescentado ao art. 485 do Código de Processo Civil, pelo art. 5º da MP nº 1.703-18/1998, reeditada na MP nº 1798-03/1999, em seu art. 1º."*

Assim, não subsiste qualquer direito da autarquia previdenciária para ajuizamento de ação rescisória com prazo diferenciado, tendo em vista a suspensão dos efeitos da aludida medida provisória, bem como em razão de ela ter perdido sua eficácia desde a data da sua edição, já que não houve sua conversão em lei.

Por outro lado, eventual majoração do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória não poderia retroagir para alcançar decisões transitadas em julgado em momento anterior à sua edição. Esse é o caso, tendo em vista que na data em que a decisão rescindenda transitou em julgado não vigia qualquer dispositivo prevendo prazo diferente do estipulado no artigo 495 do Código de Processo Civil para a propositura da ação rescisória.

Nesse sentido, cumpre transcrever os julgados abaixo:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA UNIÃO - LC 73/93 - MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS - CIÊNCIA DA DECISÃO - PRAZO EM DOBRO - MP 1.703/98 - INAPLICABILIDADE.*

*1. A irretroatividade das leis constitui regra geral de direito intertemporal destinada a preservar o ato jurídico perfeito e a garantir a segurança jurídica. 2. Qualquer alteração do prazo para ajuizar a ação rescisória deve respeitar a decadência em curso ou consumada sob a égide do regime legal anterior, não se aplicando o disposto na Medida Provisória nº 1.703/98 e suas reedições às ações ajuizadas para desconstituir decisões com trânsito em julgado anterior à data de seu advento. 3. Agravo regimental improvido." (grifei)(AR 00037208719994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 82 ..FONTE REPLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL: DECADÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal, de molde a viabilizar a sua execução. 2. De consequência, o ajuizamento de medida cautelar preparatória de ação rescisória também deve observar o mesmo prazo decadencial de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois se já extinto o direito à propositura da ação principal, em face da decadência, não mais restará objeto útil à medida cautelar preparatória daquela ação, que é dela acessória. 3. O STF, por unanimidade, deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 188 do CPC, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.703, de 27.10.98, razão por que o autor não dispõe de prazo em dobro para propor ação rescisória (ADIn nº 1.910-1/DF). 4. Ademais, "os provimentos provisórios com força de lei que ampliaram para cinco anos e, depois, estabeleceram em quatro, mediante concessão do dobro do prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, o prazo para propositura de ações rescisórias pelo Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, não vieram a ser reeditados nem convertidos em lei, perdendo, assim, eficácia, retrospectivamente, desde as respectivas edições" (AR nº 1999.01.00.015491-0/PA, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, julgada aos 26.6.2002). 5. "O direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão" (art. 495 do CPC). 6. Em sendo ajuizada esta medida cautelar após o decurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, é de se julgar o autor carecedor de ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 7. Processo a que se julga extinto." (grifei)(MC 00331097419994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/05/2003 PAGINA:21.)*

*"STJ - DECADÊNCIA - ART. 495 DO CPC - EXTINÇÃO DE PROCESSO - ART. 269, IV, DO CPC. I - Conquanto esteja o INSS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 517/1288*

de acordo com a Súmula nº 175 do egrégio STJ, dispensado do depósito prévio, previsto no art. 488, II, do CPC, nas ações rescisórias por ele propostas, fica sujeito ao pagamento da multa, a ser revertida em favor do réu, a teor do art. 494 do CPC, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente (REsp nº 43.596-0/SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 09/05/94, pág. 10.889). **II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1910-1, por unanimidade, deferiu, liminarmente, até decisão final da ação, o pedido de suspensão da eficácia do art. 188 do CPC, "na redação dada pelo art. 5º da MP nº 1703-18, de 27/10/1998, em sua reedição no art. 1º da MP nº 1798-3, de 08/04/99", que concede ao Ministério Público, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias e fundações, o privilégio do prazo em dobro para ajuizar ação rescisória, de sorte que, com aquela decisão do Pretório Excelso, voltou a ser aplicado, para a ação rescisória ajuizada pelas mencionadas pessoas jurídicas, o prazo simples, previsto no art. 495 do CPC. A aludida Medida Provisória não mais foi reeditada, pelo que, de qualquer sorte, perdeu a sua eficácia. III - Ajuizada a ação rescisória além do prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da sentença rescindenda, tal como previsto no art. 495 do CPC, acolhe-se a decadência, julgando-se extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. IV - Preliminar de indeferimento da inicial rejeitada (Súmula nº 175 do STJ). V - Prejudicial de decadência acolhida. VI - Processo extinto (art. 269, IV, do CPC)." (grifei)**  
(AR 00289234219984010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/11/2003 PAGINA:02.)

Desse modo, uma vez que o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda operou-se em 29.04.1996 (não em 14.05.1996, como afirmado pelo INSS às fls. 128/129), na data do ajuizamento da ação rescisória, em 25.02.1999, já havia escoado o prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** para o ajuizamento da ação rescisória e **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por orientação da Colenda Terceira Seção desta Corte, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão, para instrução dos autos nº 0081834-45.1996.403.0000 (0007791-46.2011.403.6133), tendo em vista a redistribuição do processo subjacente (fl. 147).

Comunique-se a Egrégia Presidência desta Corte do teor desta decisão para instrução do precatório nº 96.03.081834-8 (0081834-45.1996.4.03.0000) (fl. 149).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016506-32.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.016506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : BENEDITA APARECIDA PINHEIRO BUENO  
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
: SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
: SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP018333 VILMA WESTMANN ANDERLINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.03.017461-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por José Donizete Dias às fls. 167/169.

estável entre o habilitante e a falecida autora era a declaração unilateral constante da certidão de óbito da *de cuius*. Assim, em razão da ausência de dependentes nos termos da legislação previdenciária, a habilitação deveria obedecer às disposições previstas no Código Civil.

O habilitante reiterou às fls. 178/179 o pedido de habilitação, argumentando que na certidão de óbito acostada à fl. 171 estava consignado que a falecida era viúva de Benedito Ribeiro, não tinha filhos e vivia em união estável com o habilitante.

Na sequência, juntou Escritura Pública de Testamento, na qual o habilitante figurava como companheiro e legatário da *de cuius*. Referido documento corroboraria ainda que ela vivia em união estável com o habilitante desde 2002, era viúva de Benedito Ribeiro e não deixara filhos (fls. 181/184).

Diante da documentação apresentada, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 186).

É o Relatório.

Decido.

O artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*.

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido e, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores na forma da lei civil.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. Acórdão negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC. II - Sustenta o embargante que a r. decisão fere totalmente o devido processo legal, no sentido de se pautar a impedir a devida análise do mérito, diante do recente posicionamento jurisprudencial acerca da matéria, e principalmente dos documentos e das provas cabíveis de serem produzidas na instrução. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão de auxílio-doença, ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - **O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.** VI - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados." (grifei)*

*(AC 00089867620094036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pela falecida autora Benedita Aparecida Bueno Ribeiro.

Todavia, a *de cuius* não deixou filhos, conforme comprovam a certidão de óbito acostada à fl. 171 e a Escritura Pública de Testamento às fls. 183/184. Assim, remanesceria apenas seu companheiro José Donizete Dias como dependente habilitado ao recebimento dos valores não pagos à falecida autora.

Desse modo, não havendo outros dependentes da falecida autora habilitados na forma do artigo 112 da Lei de Benefícios Previdenciários, imperioso reconhecer a legitimidade exclusiva do seu companheiro José Donizete Dias para o recebimento de eventuais valores não

recebidos por ela em vida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares, o pedido de habilitação formulado às fls. 167/169 por JOSÉ DONIZETE DIAS.

Façam-se as devidas anotações de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051490-42.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : MARIA CLEUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00005-0 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Cleunice de Oliveira Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir em parte o V.Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.039137-0-SP, que reformou a sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Ipuã - Comarca de São Joaquim da Barra-SP (proc. nº 50/97) e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de 1(um) salário mínimo, com fundamento no art. 201, § 5º da Constituição Federal e arts. 40 e 42/47 da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data do laudo médico pericial. Sustenta a requerente que julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição do art. 29 da Lei nº 8.213/91 ao fixar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, pois a RMI do benefício deveria ter considerado os últimos salários de contribuição recolhidos, imediatamente anteriores ao afastamento, nos termos do pedido deduzido na petição inicial. Pugna pela desconstituição parcial do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário, nos termos da fundamentação deduzida.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), arguindo preliminares de inépcia da inicial, pois não formulou pedido de novo julgamento do feito, conforme impõe o art. 488, I do CPC. Alega ainda o transcurso do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória, eis que superado o biênio previsto no art. 495 do CPC, além da deficiência instrutória da petição inicial, pois não se fez acompanhar de cópia da ação originária. No mérito, sustenta a improcedência do pleito rescisório, pois a requerente formulou pedido alternativo na petição inicial da ação originária, requerendo a concessão do benefício baseado no valor das contribuições ou à base do salário mínimo mensal, de forma que ausente o interesse na rescisão do julgado. Afirma ainda que o art. 143, I da Lei de Benefícios estabelece o valor de 1 salário mínimo dos benefícios concedidos ao trabalhador rural, norma específica e que deve prevalecer sobre as normas que ora se alega como violadas. Por fim, afirma que a autora não comprovou os salários de contribuição que pretende ver considerados na concessão do benefício, de forma que inviável o acolhimento do pleito rescisório.

Com réplica (fls. 43/48).

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 62/66).

Houve a conversão do julgamento em diligência a fim de acolher o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora, requisitando-se cópia do inteiro teor da ação originária.

Com a juntada das cópias da ação originária, houve a abertura de vista para as partes, tendo o Ministério Público Federal se manifestado no sentido do acolhimento da preliminar de decadência suscitada pelo requerido.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS, considerando que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão rescindendo, 16.09.1998 (fls. 149) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 15.09.2000.

Não colhe a tese no sentido da fixação do termo *a quo* do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito para a parte autora, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito.* (AR 4.353/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 11/06/2014)

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por descumprimento do art. 488, I do CPC, pois no item "b" de fls. 06 a parte autora formulou pedido cumulativo de rescisão do julgado originário e condenação da autarquia *in verbis* "conforme fundamentado supra", inferindo-se daí o pedido de novo julgamento da causa apto a conferir regularidade à inicial.

Por fim, afasto a preliminar de irregularidade da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois houve a juntada aos autos do inteiro teor do feito originário, de forma a permitir ao requerido o exercício da ampla defesa.

### **Do juízo rescindente:**

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. Verifico que o pedido rescindente veiculado na petição inicial invocou, de forma expressa, o inciso V do art. 485 do CPC, mas a narrativa nela deduzida permite inferir a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX, §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, ante a constatação de que o julgado rescindendo teria desconsiderado a prova constante dos autos, incorrendo em erro de fato.

A admissibilidade do pleito rescisório com base em hipótese de rescindibilidade diversa decorre da liberdade do julgador de qualificar os fatos expostos na inicial, explicitada no brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi jus* e do princípio *jura novit curia*, sem que tal medida importe na inobservância do princípio da congruência ou da adstrição da sentença ao pedido, pois não há inovação nos limites da pretensão posta na petição inicial.

O pleito deduzido na presente ação rescisória objetivou a rescisão do julgado originário tão somente no que pertine ao critério de definição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora no julgado rescindendo, fixado à razão de 1 (um) salário mínimo.

Assiste razão ao INSS quando afirma que a petição inicial da ação originária veiculou tal pretensão. No entanto, o fez de maneira subsidiária e não alternativa, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, *in verbis*: *"É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior."*

A parte autora formulou pedido na ação originária de condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez *"à base do valor da contribuição, ou à sua falta, à base do salário mínimo mensal"* (fls. 15), nos termos do que dispõe o artigo 35 da Lei de Benefícios, em sua redação original:

*"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."*

O julgado rescindendo acolheu o segundo pedido e concedeu o benefício no valor mínimo, mas não expôs os fundamentos da impossibilidade do acolhimento do pedido principal, inferindo-se ter reconhecido a negativa de comprovação dos salários de contribuição, na forma do dispositivo legal referido.

Contudo, da leitura das razões do próprio acórdão rescindendo e do inteiro teor dos autos principais constata-se que a parte autora instruiu a petição inicial da ação originária com cópia de sua CTPS (fls 85/91 e 114), contendo as anotações dos diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida laboral, na qualidade de trabalhadora rural, explicitando o valor da remuneração diária avençada em cada pacto de trabalho.

Assim, impõe-se reconhecer que a parte autora fez prova do valor dos salários de contribuição contratados nos meses anteriores ao termo inicial do benefício na ação originária, restando configurado o erro de fato em que incidiu o julgado rescindendo ao considerar inexistente tal prova.

Frise-se ainda que os extratos do CNIS ora juntados aos autos confirmam os vínculos e períodos de contribuição lançados nas anotações da CTPS apresentada pela autora, assim como as remunerações a eles relativas.

O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas. Veja-se:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.*

1. (...)

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. (...)

4. Pedido procedente."

(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 541)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE para desconstituir em parte o V.Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.039137-0-SP, no que toca à fixação da renda mensal da aposentadoria por invalidez no valor de 1(hum) salário mínimo, com fundamento no art. 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, mantido o julgamento rescindendo nos demais aspectos não abrangidos pelo pedido rescisório.

#### **Do Juízo Rescisório:**

Superado o juízo rescindente, passo ao juízo rescisório.

No julgamento proferido na ação originária restou reconhecido o direito da autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com início do benefício na data do laudo médico pericial.

Desconstituído o julgado em sede rescindente no tocante ao valor da renda mensal inicial do benefício, passo ao rejuízo da matéria. A parte autora formulou pedido de pagamento de aposentadoria por invalidez "*à base do valor da contribuição, ou à sua falta, à base do salário mínimo mensal*" (fls. 15), nos termos do que dispõe o artigo 35 da Lei de Benefícios.

A ação originária foi instruída com cópias de sua CTPS contendo as anotações dos diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida laboral, na qualidade de trabalhadora rural, explicitando o valor da remuneração diária avençada em cada pacto de trabalho, informações estas confirmadas nos extratos do CNIS ora juntados, de forma a permitir o acolhimento do pedido principal formulado, nos termos do artigo 289 do CPC.

Na época da DIB, 24.03.1997, vigorava a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com o teor seguinte:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

Assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá levar em conta as contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora, consistindo sua renda mensal no equivalente a 100% do salário de benefício, conforme preceituado no artigo 44, *caput* da Lei de Benefícios.

Deverão ser descontados os valores já pagos à parte autora em cada competência a título do benefício concedido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido de desconstituição parcial do julgado, com fundamento no art. 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, julgo procedente o pedido para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deverá considerar as contribuições vertidas pela parte autora, nos termos acima explicitados.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009989-74.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.009989-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : IVO SOARES  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 1999.03.99.028818-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o V.Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão de procedência parcial da ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos do art. 530 do Código de Processo Civil, ADMITO OS EMBARGOS INFRINGENTES de fls. 214/222.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se os autos à UFOR para o sorteio de novo Relator, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000865-15.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : ROBERTO PIOLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)  
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS acerca da juntada da declaração de voto vencido acostadas a fls. 186/188.

A integração do V.Acórdão de fls. 173/179, pela juntada do douto voto divergente proferido no julgamento do agravo legal nos embargos infringentes, torna prejudicados os embargos de declaração em que alegada a omissão sob tal fundamento, restando configurada a perda de objeto do recurso, na esteira da orientação consolidada no âmbito da Egrégia 3ª Seção desta Corte (AR nº 2007.03.00.096224-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, AR nº 0026390-17.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, CAUINOM nº 0065504-31.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração, ante a perda de seu objeto.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015226-16.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.015226-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : TEOFILO HEINZ  
ADVOGADO : MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00038-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Teófilo Heinz contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, VII e IX do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 2004.03.99.015003-6, que deu provimento à apelação interposta pelo INSS e reformou a sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo-MS, proc. nº 388/03, julgando improcedente o pedido versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O V.Acórdão rescindendo reconheceu a improcedência do pedido, reconhecendo não ter sido comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, já que a prova documental fez referência ao trabalho como rurícola, constituindo início razoável de prova material, mas não foi corroborada pela prova testemunhal, ante a fragilidade dos depoimentos prestados em relação ao labor rural do autor, revelando-se vaga

e imprecisa quanto aos períodos e os locais em que as atividades foram desenvolvidas, limitando-se a afirmar que o Autor sempre trabalhou na roça.

Na presente ação rescisória, sustenta o requerente que o julgado rescindendo incidiu em erro de fato ao desconsiderar a prova documental produzida na ação originária como suficiente para constituir início de prova material hábil à comprovação do labor rural alegado, devendo ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida, segura e firme em afirmar o labor exclusivamente rural do autor ao longo de 30 anos. Afirma que a prova foi colhida sob o crivo do contraditório, impondo-se considerar a valoração a ela atribuída pelo magistrado sentenciante, ante sua proximidade da prova e com base no princípio da identidade física do Juiz. De outra parte, junta documentos novos, já existentes à época da propositura da demanda originária mas de que não tinha conhecimento. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário, com a concessão do benefício postulado.

A fls. 113 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, mas sem a aplicação dos efeitos dos arts. 319 e 322, ambos do Código de Processo Civil.

Sem dilação probatória, somente o INSS apresentou razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do V.Acórdão rescindendo, 28.07.2005 (fls. 141) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 24.02.2006.

Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

#### **Do juízo rescindente:**

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

" Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. "*

O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas. Veja-se:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.*

1. (...)

2. *A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

3. (...)

4. *Pedido procedente.*

*(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 541)*

No caso sob exame, a parte autora instruiu a ação originária com os seguintes documentos:

1) Fls. 26: *Cópia do Certificado de Reservista datado de 26.09.1962, constando a qualificação profissional do autor como lavrador, alistamento realizado no município de Ituporanga-SC.*

2) Fls. 27: *Cópia de declaração por instrumento particular firmada por João Maria de Oliveira, datada de 07.06.2000, em que afirma serem de propriedade da cônjuge do autor, Helena Doerner Heinz, as vacas leiteiras produtoras do leite objeto das notas fiscais 613, datada de 1994, e 1685, datada de 1997, emitidas em nome do declarante,*

3) Fls. 28: *Cópia da Escritura de Compra e Venda de Imóvel, por meio da qual o requerente adquiriu o imóvel "Chácara nº 10 (dez), do Loteamento denominado Parque Verde, situado neste município de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, com área de 1,0000 há (um hectare)", datado de 19.12.2002.*

4) Fls. 30/80: *Cópias de notas fiscais de venda em que o autor figura como vendedor, datadas de 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, relativas a venda de suínos, soja a granel, óleo de hortelã bruto, no Município de Marechal Cândido Rondon-PR; Notas de*

*venda de leite "in natura" e de raízes de mandioca em nome da cônjuge da parte autora, Helena Doerner Heinz, datadas de 1996, 1997, 1999 e 2002, proveniente de propriedade rural localizada em Guaira-SP.*

A prova oral produzida na ação originária consistiu nos depoimentos de 2 testemunhas, constantes de fls. fls. 98/99, ambas afirmando, de forma sucinta, conhecer o autor desde 1970 e este sempre trabalhou na lavoura, desconhecendo qualquer outra atividade.

O autor, nascido em 25.11.1942, completou o requisito etário em 2002, conforme previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios, data a ser considerada para comprovação do labor rural pelo período de 126 meses, nos termos do art. 142 da mesma Lei de benefícios.

O V.Acórdão rescindendo negou o direito do autor ao benefício, reconhecendo que a prova documental produzida trouxe início de prova material acerca do labor rural, mas não foi corroborada pela prova testemunhal, que se mostrou vaga e imprecisa como meio de prova do labor rural alegado.

Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.*

*1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.*

*2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 436.471/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)*

O pressuposto para a rescisão por erro de fato é que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, situação não verificada no caso presente, em que todo o provimento de mérito proferido no julgado rescindendo incidu exatamente na análise tanto da prova documental como da prova testemunhal produzidas, de forma que não admitiu fato inexistente ou, ao contrário, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Vê-se, pois, que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício, por se reportar a período em muito anterior àquele exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios, afastando, assim, a ocorrência de erro de fato.

Para fazer jus à concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando o autor àquele período.

No caso presente, não há nos autos qualquer elemento de prova que dê suporte à alegação do autor de que sempre esteve nas lides rurais no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. A prova documental, na sua maior parte, remete à década de 70, e não foi corroborada pela prova testemunhal produzida, de forma que a conclusão do julgado rescindendo foi no sentido da inexistência do direito ao benefício justamente com base na incongruência da prova testemunhal com prova documental constante dos autos.

É cediço que, em sede de ação rescisória, não é cabível o reexame do convencimento de mérito proferido no julgado rescindendo a pretexto de erro de fato, nem sua utilização como de forma de insurgência contra o juízo de valor realizado no julgado rescindendo, em consonância com a orientação da jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte, a teor dos julgados seguintes:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*(...)*

*VIII - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.*

*IX - O julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, tendo em vista que a parte autora pretendia a extensão da condição de lavrador do pai e do marido e o Sistema CNIS da Previdência Social apontou o trabalho urbano do cônjuge por longo período e a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nesta condição.*

*X - Correto ou não, adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo originário, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.*

*XI - Não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.*

*XII - O que pretende a parte autora é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças.*

*XIII - Rescisória improcedente. Isenta de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0028175-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA*

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V e IX, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.*

*2 - Após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, não havendo que se falar em erro de fato ou violação de lei.*

*3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação*

*4 - Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0057042-85.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)*

De outra parte, quanto à rescisão do julgado com fundamento em documento novo, dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"*

A caracterização de documento novo pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente. Veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.*

*1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.*

*2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.*

*3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer deconstituir.*

*4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.*

*5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.*

*6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*(REsp 1293837/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 06/05/2013)*

No mesmo sentido a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte, consoante os precedentes seguintes:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ELEMENTOS DE PROVA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.*

*1 - O decisum foi claro na exposição do fundamento que levou ao provimento do apelo da Autarquia Previdenciária e, conseqüentemente, à reforma da sentença de primeiro grau, concessiva da aposentadoria por idade.*

*2 - O autor pretende o reexame da prova produzida, ao que não se presta a ação rescisória, a qual não se confunde com nova instância recursal, mas se constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando, dessa forma a apreciar justiça ou injustiça da decisão rescindenda.*

*3 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele já existisse ao tempo do processo no qual se proferiu a sentença rescindenda e que o mesmo seja capaz, por si só, de alterar o resultado da decisão impugnada.*

4 - Documentos já apresentados na ação subjacente não serão considerados aos fins pretendidos.

5 - Documento de cunho particular não tem a mesma força probante daqueles expedidos por órgãos públicos, especialmente quando não esclarece qual a atividade exercida pelo freguês.

6 - A Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 28), foi constituída em 26 de julho de 1999 e, portanto, não existia ao tempo da demanda subjacente, proposta em 25 de novembro de 1997.

7 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0039896-65.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 285)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVO S. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

II - No caso específico do trabalhador rural é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se a solução pro misero.

III - Os documentos apresentados como novo s são insuficientes para garantir à autora o pronunciamento favorável, tendo em vista que o julgado rescindendo aceitou a certidão de casamento, constando o marido lavrador, como início de prova material e negou o benefício em face da fragilidade da prova testemunhal.

IV - Os documentos apontados como novo s, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

V - Rescisória improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0021917-41.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO INSERVÍVEL. PREEEXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. O documento apontado como novo, o qual consiste na sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho em 28/03/2012, reconhecendo vínculo empregatício do de cujus, foi produzido em momento posterior ao trânsito em julgado da ação originária, ocorrido em 30/03/2011, não podendo aparelhar a ação rescisória com supedâneo no art. 485, inc. VII, do CPC. A demanda trabalhista também foi ajuizada posteriormente, sendo autuada em 27/01/2012.

II. Reputa-se documento novo a propositura da ação rescisória, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, ou seja, no curso da ação subjacente. Ademais, é preponderante que o documento novo seja de tal ordem capaz, por si só, de alterar o resultado do julgado rescindendo, assegurando pronunciamento judicial favorável à parte autora. Precedentes do C. STJ.

III. A existência do documento deve ser, ao menos, concomitante ao da prolação da decisão que se pretenda rescindir e, no caso dos autos, o documento apresentado pela autora foi produzido posteriormente ao trânsito em julgado da ação primeva, e desse modo, jamais poderia ter sido objeto de conhecimento do Juízo que apreciou a demanda originária.

IV. Além disso, o documento apresentado pela autora não poderia, por si só, assegurar o provimento da ação em seu favor, já que, muito embora a sentença trabalhista reconheça vínculo empregatício do seu falecido esposo, não há informação expressa acerca do período da relação de emprego reconhecido, razão pela qual não se presta a provar a qualidade de segurado do falecido. Porquanto, o documento novo é inservível à desconstituição do julgado rescindendo.

V. Não restou concretizada a hipótese de rescisão prevista art. 485, inc. VII, do CPC.

VI. Agravo Legal não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0015273-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

No caso presente, exsurge manifesto o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pleito rescisório com base em documento novo.

O autor juntou os documentos novos constantes de fls. 152/160, a saber:

Fls. 152/154 - Cópia de certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Rondon-PR, emitida em 14.12.2005, da qual consta ter o autor adquirido, em 28.08.1972, a área equivalente a 60.500 m<sup>2</sup> do Lote Rural nº 1, da Fazenda Britânia, situada naquele município, e sua qualificação como agricultor;

Fls. 155/156 - Cópia de certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Rondon-PR, emitida em 14.12.2005, da qual consta ter o autor adquirido, em 30.03.1973, as Chácaras nº 15 e 16 da Fazenda Britânia, situada naquele município, com áreas equivalentes a 45.910m<sup>2</sup> e 48.550m<sup>2</sup> respectivamente, e sua qualificação como agricultor;

Fls. 157 - Cópia da matrícula do imóvel rural Chácara nº 15/16, datada de 14.12.2005, da qual consta a averbação da venda do imóvel em 23.06.1980, constando a qualificação do autor como agricultor;

Fls. 158 - Cópia de conta de luz, datada de 26.10.2005, do imóvel rural do autor na cidade de Mundo Novo-MS;

Fls. 159 - Cópia da Carteira de filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Mundo Novo em nome do autor, expedida em 13.09.2005, bem como do Cartão de Produtor Rural emitido pela Secretaria de Estado da Receita e Controle do Estado do Mato

Grosso do Sul, expedida em 25.10.2005, em nome do autor.

Fls. 160 - Cópia da página da internet contendo o cadastro do imóvel rural do autor perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, datada de 24.10.2005.

Os documentos novos juntados são todos posteriores à decisão rescindenda, além de não ter restado justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna.

As certidões e cópia de matrícula obtidas junto ao Registro de Imóveis não constituem documento novo, afigurando-se ainda incabível invocar-se seu desconhecimento, em razão da publicidade dos atos registrares realizados pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

Os documentos novos apresentados não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a alterar, por si só, o resultado da lide, caracterizado, aliás, pela deficiência da prova testemunhal produzida.

Conclui-se, portanto, não terem restado caracterizadas as hipóteses de rescindibilidade previstas art. 485, VII e IX, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a rejeição da pretensão rescindente deduzida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao de origem.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024996-33.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024996-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	: DECIA TOME DE CAMARGO
ADVOGADO	: SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 02.00.00056-6 1 Vr ITABERA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Décia Tomé de Camargo contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, IX do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 1ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 2003.03.99.028539-9, que deu provimento parcial à apelação interposta pelo INSS e reformou a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá - Comarca de Itapeva-SP, proc. nº 566/02, para julgar improcedente o pedido versando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença de mérito julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a condição da autora de trabalhadora rural, como bóia-fria, em número de meses idêntico à carência do benefício, nos termos previstos nos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, com base na prova exclusivamente testemunhal colhida, tendo ainda preenchido os demais requisitos para a concessão do benefício.

O V.Acórdão rescindendo deu provimento parcial à apelação da Autarquia Previdenciária, reconhecendo não haver nos autos início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho rural, restando incabível a concessão do benefício com base tão somente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

Na presente ação rescisória, sustenta a requerente que o julgado rescindendo incidiu em erro de fato na apreciação da prova documental produzida na ação originária, pois constituiu início de prova material suficiente à comprovação do labor rural alegado se analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Invoca ainda a qualificação profissional de seu cônjuge como rural por extensão, com base na mesma prova documental apresentada. Por fim, invoca sua situação de hipossuficiência para a solução *pro misero* na análise da prova. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo, com o reconhecimento da procedência do pedido originário.

A fls. 46/47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Citado, os INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a carência da ação, por não estar configurado o erro de fato na análise da prova, pois o julgador originário se pronunciou acerca do conjunto probatório coligido no feito originário, consistente unicamente na prova testemunhal, para reconhecê-la como insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. De outra parte, sustenta que os documentos apresentados na ação rescisória não constituem documento novo, pois a autora não ignorava sua existência, além de não ter sido comprovada a impossibilidade da sua utilização. No mérito, afirma a impossibilidade do reconhecimento do labor rural com base em prova exclusivamente testemunhal,

nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Por fim, sustenta que os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 55, § 3º da Lei de Benefícios, bem como pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da mesma Lei.

Com contraminuta e sem dilação probatória, a parte autora apresentou razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido rescisório.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do V.Acórdão rescindendo, 14.06.2004 (fls. 38) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 06.04.2006.

Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

### **Do juízo rescindente:**

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

*" Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. "*

O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas. Veja-se:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. (...)*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. (...)*

*4. Pedido procedente."*

*(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 541)*

No caso sob exame, a parte autora instruiu a ação originária tão somente com cópia do documento de identidade e CPF (fls. 11), tendo o acervo probatório restante se apoiado exclusivamente na prova testemunhal colhida, consistente no depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas.

A parte completou o requisito idade de 55 anos, previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios, em 16.07.1999, data a ser considerada para o cômputo do tempo de atividade rural a ser comprovado para efeito de carência, equivalente a período de 108 meses, nos termos do art. 142 da mesma Lei de benefícios.

O V.Acórdão rescindendo julgou improcedente o pedido, reconhecendo que, não obstante o preenchimento do requisito etário, não houve a produção de prova documental vinculando a autora à atividade rural, restando unicamente a prova testemunhal para a comprovação do labor rural, .

Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.*

*1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.*

*2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 436.471/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe*

O pressuposto para a rescisão por erro de fato é que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, situação não verificada no caso presente, em que todo o provimento de mérito proferido no V. Acórdão rescindendo incidiu exatamente na análise do acervo probatório produzido, de forma que não admitiu fato inexistente ou, ao contrário, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Vê-se, pois, que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou a prova documental apresentada pela autora na inicial da ação originária, mas a levou em conta na apreciação da matéria e, com base nela, reconheceu não ser apta a configurar início de prova material acerca do trabalho da autora nas lides rurais, afastando, assim, a ocorrência de erro de fato.

É cediço que, em sede de ação rescisória, não é cabível o reexame do convencimento de mérito proferido no julgado rescindendo a pretexto de erro de fato, nem sua utilização como forma de insurgência contra o juízo de valor realizado no julgado rescindendo, revelando-se acertado o pronunciamento de improcedência do pedido fundado na prova remanescente, exclusivamente testemunhal, quando o art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91 estatui que, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino, invocando ainda o enunciado da Súmula nº 149 do STJ.

Nessa linha a orientação da jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte, consoante os julgados seguintes:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESSINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.*

*1 - Os documentos acostados aos autos não têm o condão de modificar a conclusão a que chegou o acórdão rescindendo, pois a improcedência do feito subjacente decorreu do fato de os depoimentos testemunhais terem afirmado que a agravante deixara de trabalhar nas lides campesinas há mais de dez anos da data do ajuizamento do processo primitivo.*

*2 - Além de não constituírem prova plena do labor rural, já que apenas poderiam consubstanciar início de prova material, os documentos novos posteriores a 1990 também estariam em contradição com a prova testemunhal, a qual afirmou que, desde aquele ano, a agravante não mais exercia qualquer atividade.*

*3 - Não há que se falar em erro de fato do julgado rescindendo, pois todo o acervo probatório amealhado na ação originária foi devidamente analisado, tendo a decisão objurgada concluído que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Não houve a admissão de fato inexistente ou considerou-se inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*4 - Ainda que se pudesse invocar, a partir da narrativa posta na inicial, a violação a literal disposição de lei como causa petendi a arrimar a presente ação rescisória, tal circunstância não traria melhor sorte à parte autora. No caso, a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que atingida a idade necessária, é tema controvertido na jurisprudência, de modo a incidir o óbice da Súmula 343 do STF.*

*5 - A agravante não trouxe quaisquer elementos aptos à modificação do decisum ou que demonstrem ter havido ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, o que poderia ensejar a sua reforma. Trata-se, em verdade, de mera rediscussão de matéria já decidida, não merecendo reparos a decisão monocrática proferida.*

*6 - Negado provimento ao agravo regimental."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0011011-60.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*(...)*

*VIII - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.*

*IX - O julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, tendo em vista que a parte autora pretendia a extensão da condição de lavrador do pai e do marido e o Sistema CNIS da Previdência Social apontou o trabalho urbano do cônjuge por longo período e a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nesta condição.*

*X - Correto ou não, adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo originário, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.*

*XI - Não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.*

*XII - O que pretende a parte autora é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças.*

*XIII - Rescisória improcedente. Isenta de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0028175-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)*

"AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V e IX, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2 - Após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, não havendo que se falar em erro de fato ou violação de lei.

(...)

4 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0057042-85.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)

Passo ao exame da questão relativa à juntada de documentos novos, ventilada pelo INSS na contestação, em que afirma ter a parte autora inovado na prova documental em sede de ação rescisória, ao fazer juntar aos autos cópias da certidão de casamento e da certidão de nascimento das filhas da autora.

Sobressai de plano a inépcia da petição inicial nesse aspecto, pois em momento algum a parte autora fundamenta o pleito rescisório na existência de documentos novos ou formula pedido expresso em tal sentido, mas apenas os invoca como fundamento para a demonstração do erro de fato nela alegado.

Tal conduta, a par de revelar a falta de elementar técnica jurídica na propositura da ação rescisória, constitui prática temerária e permite inferir tentativa maliciosa de induzir em erro o julgador, pois sugere-se na inicial da ação rescisória que o V. Acórdão rescindendo teria deixado de levar em consideração tais documentos supostamente existentes nos autos da ação originária e nos quais estaria demonstrada a qualificação da autora como ruralista por extensão à qualificação de seu cônjuge, de forma a incidir em erro de fato.

Quanto à rescisão do julgado com fundamento em documento novo, dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

A caracterização de documento novo pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer deconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1293837/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 06/05/2013)

No mesmo sentido a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte, consoante os precedentes seguintes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ELEMENTOS DE PROVA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1 - O decisum foi claro na exposição do fundamento que levou ao provimento do apelo da Autarquia Previdenciária e, consequentemente, à reforma da sentença de primeiro grau, concessiva da aposentadoria por idade.

2 - O autor pretende o reexame da prova produzida, ao que não se presta a ação rescisória, a qual não se confunde com nova

*instância recursal, mas se constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando, dessa forma a apreciar justiça ou injustiça da decisão rescindenda.*

*3 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele já existisse ao tempo do processo no qual se proferiu a sentença rescindenda e que o mesmo seja capaz, por si só, de alterar o resultado da decisão impugnada.*

*4 - Documentos já apresentados na ação subjacente não serão considerados aos fins pretendidos.*

*5 - Documento de cunho particular não tem a mesma força probante daqueles expedidos por órgãos públicos, especialmente quando não esclarece qual a atividade exercida pelo freguês.*

*6 - A Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 28), foi constituída em 26 de julho de 1999 e, portanto, não existia ao tempo da demanda subjacente, proposta em 25 de novembro de 1997.*

*7 - Pedido rescisório julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0039896-65.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 285)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVO S. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*I - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.*

*II - No caso específico do trabalhador rural é tranqüila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se a solução 'pro misero'.*

*III - Os documentos apresentados como novo s são insuficientes para garantir à autora o pronunciamento favorável, tendo em vista que o julgado rescindendo aceitou a certidão de casamento, constando o marido lavrador, como início de prova material e negou o benefício em face da fragilidade da prova testemunhal.*

*IV - Os documentos apontados como novo s, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.*

*V - Rescisória improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0021917-41.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO INSERVÍVEL. PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*I. O documento apontado como novo, o qual consiste na sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho em 28/03/2012, reconhecendo vínculo empregatício do de cujus, foi produzido em momento posterior ao trânsito em julgado da ação originária, ocorrido em 30/03/2011, não podendo aparelhar a ação rescisória com supedâneo no art. 485, inc. VII, do CPC. A demanda trabalhista também foi ajuizada posteriormente, sendo autuada em 27/01/2012.*

*II. Reputa-se documento novo a propositura da ação rescisória, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuna tempore, ou seja, no curso da ação subjacente. Ademais, é preponderante que o documento novo seja de tal ordem capaz, por si só, de alterar o resultado do julgado rescindendo, assegurando pronunciamento judicial favorável à parte autora. Precedentes do C. STJ.*

*III. A existência do documento deve ser, ao menos, concomitante ao da prolação da decisão que se pretenda rescindir e, no caso dos autos, o documento apresentado pela autora foi produzido posteriormente ao trânsito em julgado da ação primeva, e desse modo, jamais poderia ter sido objeto de conhecimento do Juízo que apreciou a demanda originária.*

*IV. Além disso, o documento apresentado pela autora não poderia, por si só, assegurar o provimento da ação em seu favor, já que, muito embora a sentença trabalhista reconheça vínculo empregatício do seu falecido esposo, não há informação expressa acerca do período da relação de emprego reconhecido, razão pela qual não se presta a provar a qualidade de segurado do falecido. Porquanto, o documento novo é inservível à desconstituição do julgado rescindendo.*

*V. Não restou concretizada a hipótese de rescisão prevista art. 485, inc. VII, do CPC.*

*VI. Agravo Legal não provido."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0015273-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)*

No caso presente, exsurge manifesto que os documentos apresentados não preenchem os requisitos para serem admitidos como documentos novos em sede de ação rescisória, pois em nenhum momento foi justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna, além de não assegurarem, por si só, o pronunciamento favorável à parte autora.

O primeiro documento juntado, a certidão de casamento da filha da autora, de fls. 19, é o único em que há referência à atividade laborativa de lavrador do genitor da nubente à época de seu nascimento, 04.04.1964, mas não há nos autos prova de que a parte autora seja casada com o genitor da nubente.

Tal detalhe não passa despercebido no segundo documento, na certidão de nascimento da filha da parte autora, ocorrido em 30.01.1971, juntada em seguida e constante de fls. 21, em que não há referência ao genitor, mas tão somente a filiação materna da autora, sem sua qualificação profissional, pondo em dúvida a afirmação da parte autora de que manteria a condição de casada à época da propositura da ação.

De todo o exposto, não conheço do pleito rescisório com base nos documentos novos apresentados, ante o não preenchimento dos

pressupostos da sua admissibilidade.

Por fim, os dados cadastrais do sistema CNIS/DATAPREV dão conta de que a autora é titular de benefício de amparo social ao idoso, com data de início em 19.08.2009.

Conclui-se, portanto, não ter restado caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista art. 485, IX, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a rejeição da pretensão rescindente deduzida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (trezentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, observada a condição de autora de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo de origem

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050310-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : ANNA GODOY SECO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP265028 RAFAEL SECO SARAVALLI  
: SP256585 JOVAINE CRISTINA BELO ANGELUCI SARAVALLI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.022495-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019096-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : DIRCE MARIA FAZIO DOS REIS  
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
No. ORIG. : 00004697520064036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Dirce Maria Fazio dos Reis em face do INSS, com fulcro no art. 485, IX, do CPC - "erro de fato" - objetivando rescindir acórdão da Sétima Turma desta Corte, proferido nos seguintes termos:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores*

*rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.*

*- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.  
- Apelação da parte autora improvida."*

Sustenta a autora que ajuizou ação subjacente com o escopo de compelir o INSS a implantar o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural.

Aduz que o julgamento rescindendo contrariou a prova produzida - documental e testemunhal - tendo em vista, que comprovou o exercício da atividade laboral na qualidade de lavradora.

Assim, tendo em vista que o acórdão tem fundamento em erro de fato, incorre em evidente violação ao direito pretendido.

Pugna pela procedência da ação e a concessão do benefício requerido na ação subjacente.

Deferida a assistência judiciária (fl. 159).

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 166/183), na qual arguiu a preliminar de carência da ação, pois a autora pretende rediscussão do quadro fático-probatório e, no mérito, requer a improcedência da pretensão versada na petição inicial. Carreou aos autos o CNIS e CONBAS do esposo da autora Antônio Alves dos Reis (184/188).

Intimada da contestação, a autora requereu a rejeição da preliminar e reafirmou os motivos de procedência da demanda.

A preliminar de carência da ação foi rejeitada pela Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos.

Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 198/199, o representante do *parquet* opinou pela improcedência da ação.

Feita a conclusão dos autos a este Relator.

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, consigno que o acórdão objeto da presente ação transitou em julgado em 13/04/2009, enquanto este feito foi ajuizado em 26/06/2010. Dessa forma, a autora observou o prazo do art. 495 do CPC; portanto, tempestiva a ação rescisória.

Cumpra transcrever o voto proferido pela Exma. Desembargadora Federal Eva Regina, Relatora da apelação interposta pela autora na ação subjacente:

"A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.04.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

Constam, dos autos, os seguintes elementos de prova: RG, CPF, Certidão de Casamento, recibos de pagamento, certidão imobiliária, ITR, cópia do comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóveis rurais, declaração cadastral produtor, autorização para impressão de documentos fiscais, notas fiscais do produtor e pesquisa CNIS (fls. 08/30 e 42/48). Depoimento pessoal e prova testemunhal (fls. 65/67).

A sentença de primeiro grau, proferida em 29 de junho de 2007, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 82/87).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, tendo em vista que o conjunto probatório é suficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA:

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na

esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos. (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 30 de abril de 1949, por ocasião do ajuizamento da ação (03.04.2006), já contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: ITR, exercício de 2003, declaração cadastral - produtor, datado em 2005, o qual consta a autora como produtora e notas fiscais.

Todavia, em depoimento pessoal, confessa a parte autora que quando precisa paga avulso para alguém

O depoente Alício Camilo, afirma: "Quando tem um pouco mais de serviço a autora contrata pessoas para ajudar na roça (fl. 66). No mesmo sentido é o depoimento de Gervásio Marçal de Carvalho: "A autora reside na cidade. O marido da autora trabalha no comércio na cidade de Jales. As vezes vê alguma pessoa "dando uma força" para a autora no trabalho da propriedade. (...) O depoente já cuidou de algumas cabeças de gado da autora" (fl. 67)

Nesse contexto, as provas não se revestiram de força o bastante para aquilatar o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar, o qual, na forma da lei, pressupõe uma restrita e rudimentar unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

É COMO VOTO".

Dispõe o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".*

É cediço que a ação rescisória exige, para que seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, nos termos § 1º, que a decisão rescindenda admitiu fato inexistente ou, considerado inexistente, que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, que estabelece o requisito da ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato.

Logicamente que, em uma ou noutra situação, faz-se necessário que a correção do erro seja possível de lhe garantir resultado diverso e favorável, na medida em que, se assim não fosse, ausente o interesse processual necessário ao ajuizamento da rescisória, na modalidade utilidade.

Colho de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery as seguintes lições:

*"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato : a) a sentença deve estar baseada no erro de fato ; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo".*

*(in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 783)*

A via rescisória, portanto, não se presta para a mera reavaliação da prova colhida.

Note-se que, no caso dos autos, o acórdão rescindendo valorou o conjunto probatório apresentado na ação subjacente e fez expresso pronunciamento sobre as provas documentais e testemunhais coligidas.

A improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural teve fundamento na não comprovação do exercício de atividade rural da autora pelo período de carência exigido para a percepção do benefício de aposentadoria rural por idade - arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Desta feita, não se pode negar que a comprovação da atividade rural da demandante, por meio da análise pormenorizada do conjunto probatório encartado aos autos, foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, o que torna inviável o acolhimento da pretensão de rescisão em razão da vedação contida no § 2º do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte:

*"5 - Houve manifestação explícita acerca de todo o acervo probatório que instruiu o feito subjacente, de modo que, em nenhum momento, foi admitido um fato inexistente ou tomou-se por inexistente um fato efetivamente ocorrido. Portanto, a pretensão em desconstituir o julgado com base em erro de fato é obstaculizada pelo disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil."*

*(AR 1901, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1: 10/06/2015)*

*"8. Erro de fato não caracterizado. Instaurada a controvérsia entre as partes, havendo valoração das provas e sendo o v. julgado correspondente à realidade dos autos, não se verifica o fenômeno jurídico decorrente das hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil."*

*(AR 9931, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1: 10/06/2015)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. ART. 485, INCS. V E IX, CPC: NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 285-A, CPC). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- É forte na 3ª Seção desta Corte jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas, tais como ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas: caso dos autos.*

*- Todas irrisignações da parte agravante encontram-se adequadamente analisadas e o decisório censurado é claro quanto às razões segundo as quais a quaestio iuris foi resolvida.*

*- Violação de lei e erro de fato (art. 485, incs. V e IX, CPC): não ocorrência.*

*- Agravo desprovido."*

*(AR 6227, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2015)*

Destarte, verifica-se de plano a improcedência da presente ação com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

De outro lado, feita a análise das alegações da autora, impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

É o caso dos autos, tendo em vista que a improcedência da ação encontra fundamento na iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

Vista ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037234-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037234-4/SP

AUTOR(A) : LUZIA BENTO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: SP059715 JOSE ROBERTO PONTES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.046433-0 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037800-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037800-0/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO RODRIGUES DOURADO  
ADVOGADO : SP055560 JOSE WILSON GIANOTO  
No. ORIG. : 2005.03.99.023328-1 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010739-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010739-2/SP

AUTOR(A) : ISOURINA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.017104-4 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001019-81.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 00010198120124036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 293: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo formulado pela embargada. Uma vez comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o direito à razoável duração do processo, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032328-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : MARIA VALDENIA SANDES TULIO  
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DEISE SANDES TULIO  
No. ORIG. : 00010148020074036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

#### DESPACHO

Fls. 427/429. Expeça-se novo ofício à Receita Federal - Chefê da Agência de Sinop/MT, para que encaminhe cópia do Imposto de Renda do falecido - ELCIO LUIZ TULIO - RG 00932756 SSP/MS e CPF 333.100.769-20, dos anos de 2003 e 2004 e para que informe acerca de eventuais recolhimentos efetuados em favor do falecido, relativos ao período de 02/04/2003 a 10/09/2004, em face do vínculo empregatício reconhecido na ação trabalhista nº 0024116-58.2012.5.24.0066 movida por Maria Valdenia Sandes Tulio contra Aldemar Meazza.

P. I. e O.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010711-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010711-3/SP

AUTOR(A) : FRANCISCO JOSE SANTANA FILHO  
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00154914720134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA  
Diretor de Subsecretaria

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029507-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : PAULO SERGIO ROMERO incapaz  
ADVOGADO : SP198435 FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN e outro(a)  
: SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN  
REPRESENTANTE : INEZ DE LOURDES ROMERO CASSUCCI  
No. ORIG. : 00001544720064036124 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012643-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : FERNANDO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00052126720144036183 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, ao argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, sua competência é absoluta.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que por se tratar de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

É o relatório. Decido.

Prevê o Art. 109 da CF competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal e delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo

federal na comarca.

A autora possui domicílio no município de Carapicuíba/SP, o qual se insere na competência territorial da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme o Provimento 430/10, e ajuizou a ação previdenciária perante a Justiça Federal de São Paulo/SP.

O enunciado da súmula nº 689/STF dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Portanto, no caso dos autos, é de se reconhecer a competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária) e as Varas Federais do município de São Paulo (1ª Subseção).

Ademais, cumpre observar que a distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016776-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016776-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
PARTE AUTORA : JULIO MARTINS GOUVEA  
ADVOGADO : SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00072496720144036183 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do MM. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Proposta originariamente a ação no Juízo da Capital, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia, ao fundamento da competência absoluta da Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal de Osasco, sob o entendimento de ser relativa a competência, a inviabilizar declaração de ofício.

Pelo despacho de fl. 38 foi designado o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência deste conflito, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC.

#### Decido.

Constitui entendimento desta Corte Regional que o sentido teleológico do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal é favorecer o acesso à Justiça, eliminando entraves burocráticos, para permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com possíveis deslocamentos de seu domicílio.

Diante disso, se a parte autora, residente em comarca integrante de outra Subseção Judiciária, optar por ajuizar a ação perante a Vara

Federal Previdenciária da Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro Juízo, sob pena de descumprir a finalidade da norma constitucional sob enfoque.

Aliás, a interpretação ao § 3.º do artigo 109 da CF, sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que, ao segurado, estritamente, é conferida a **opção**, podendo ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital (entre outras igualmente competentes, art. 100 do CPC), conforme enunciado da Súmula n. 689 (*in verbis*):

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."*

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela Corte Suprema, consoante julgados a seguir transcritos:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE n.º 293.246 - RS, Min. Rel. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O ART. 109, parágrafo 3.º, Constituição Federal, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso)*

Assim, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, o segurado pode propô-la na Justiça Estadual de seu domicílio, na Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie.

No caso, residindo a parte autora no Estado de São Paulo, é perfeitamente possível a propositura da ação na Capital do Estado.

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016884-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016884-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	: ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 04.00.00141-2 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021082-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : MARIA NEIDE SANTANA  
ADVOGADO : SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00020260220154036183 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021378-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : JOSE CORREA DA COSTA  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027975720128260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

O artigo 283 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso da presente Ação Rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao advogado para a propositura da demanda.

Portanto, intime-se a parte autora para completar a petição inicial e promover a juntada aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente Ação Rescisória, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021407-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : EDMILSON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00086466420144036183 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri-SP, em face do Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária proposta por Edmilson Dias de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente aforada perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (suscitado), que determinou *ex officio* a redistribuição do feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri-SP (suscitante), ao fundamento de que a parte autora tem domicílio na cidade de Santana de Parnaíba-SP, submetendo-se assim à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Sustenta o Juízo Suscitante constituir faculdade da parte autora o ajuizamento da demanda previdenciária perante Justiça Estadual de seu domicílio, a Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado. Afirma tratar-se de hipótese de incompetência relativa, de natureza territorial, cujo reconhecimento depende da arguição da parte, por meio de exceção, razão pela qual não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula nº 23 deste TRF. Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

Já se encontra pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é facultado ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689, com o enunciado seguinte:

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."*

Em se tratando de competência federal envolvendo lides previdenciárias propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a competência concorrente, de natureza territorial, somente se verifica entre o Juízo Estadual do local do domicílio do autor, que detém competência federal delegada nos termos art. 109, § 3º da Constituição Federal, entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o local do domicílio do segurado ou o Juízo Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

O princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*) consignado no art. 87 do CPC estabelece ser inmutável a competência processual fixada na propositura da demanda, segundo o critério territorial, de natureza relativa, a partir do instante do ajuizamento da demanda, regra excepcionada na segunda parte do aludido dispositivo, que admite a modificação da competência quando envolva alteração nos critérios de fixação em razão da matéria ou da hierarquia, de natureza absoluta, ou quando suprimirem o órgão judiciário.

Ainda que regulada em sede constitucional, o ajuizamento das ações previdenciárias segue critério de competência de natureza relativa, que pode ser prorrogada caso não excepcionada na época oportuna, por iniciativa da parte.

Assim, trata-se de competência de foro insuscetível de ser declinada de ofício, nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* : "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No mesmo sentido a Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

*(TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)*

No caso sob exame, a parte autora tem domicílio na cidade de Santana de Parnaíba, submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, que é sede de Vara da Justiça Federal, de forma que lhe é facultado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Federal tanto da Subseção Judiciária de Barueri como da Subseção Judiciária da Capital (Súmula nº 689/STF).

Destaco que a Egrégia 3ª Seção desta Corte vem reconhecendo se tratar de hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, a competência entre as Subseções Judiciais do interior do Estado, prevalecendo a competência do Juízo Federal com jurisdição sobre o Município da residência do autor, tratando-se de hipótese de competência concorrente apenas quando envolvidos o Juízo Federal do domicílio da parte autora e as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Veja-se:

*"AGRAVO. PARQUET FEDERAL: LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA.*

*- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas.*

*- O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC.*

*- A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP.*

*- O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da*

competência àquela Comarca.

- O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se a espécie de competência relativa, pelo que inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região).

- Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro.

- A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, § 3º, CF).

- Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro.

- No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo.

- Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao thema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009595-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, o SUSCITADO, para o julgamento do feito.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021472-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021472-4/SP

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE	: FRANCISCA FLAVIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
IMPETRADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00041464420118260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA FLAVIA DE ANDRADE contra decisão/sentença que, em demanda previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria invalidez, julgou extinta a ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar que a r. sentença, nos autos da demanda principal, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a pagar o auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (25.03.2010). Foi deferida a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Requer a parte impetrante, em síntese, seja concedida a segurança pra determinar o regular prosseguimento da fase de execução, com a apreciação da petição protocolada em 20.03.2015. Por esta razão, pleiteia o deferimento de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão/sentença de encerramento da fase de execução. Ao final, requer seja tomada definitiva a liminar, devendo a autoridade coatora adotar as providências necessárias para restabelecer a situação anterior, com a suspensão da r. decisão judicial de encerramento da fase de execução e posterior retorno dos autos para a apreciação da petição encartada pelo impetrante às fls. 253/256. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da declaração de fls. 22, defiro à parte impetrante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de

agosto de 2009, constitui-se em ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão/sentença que, em demanda previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria invalidez, julgou extinta a ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 248).

Neste ponto, cumpre observar que, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Assim, a r. sentença contra a qual foi impetrado o presente mandado de segurança poderia ser impugnada por meio de apelação.

Considerando que a ora apelação da impetrante não foi recebida por ser intempestiva, conforme decisão de fl. 278, poderia ser esta impugnada por meio de agravo de instrumento. Dessa feita, incabível a utilização do referido remédio constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Neste ponto, vale lembrar que os tribunais, mesmo antes do advento da Lei nº 12.016/2009, assentaram entendimento no sentido de não se admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio. Tanto assim que o C. STF editou a Súmula nº 267, a qual dispõe *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Consubstanciado o ato atacado em sentença, passível de apelação e, posteriormente, considerando que esta não foi recebida, sob o fundamento de ser intempestiva, contra referida decisão de não recebimento do recurso, cabível o agravo de instrumento, sendo, portanto, inadmissível a impetração do writ, como sucedâneo do recurso cabível.

Neste sentido, seguem julgados proferidos pelo C. STJ e por esta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE - INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca em afirmar que apenas os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para outros recursos, segundo a dicção do artigo 538 do Código de Processo Civil; assim, a circunstância de os embargos de declaração opostos em face da sentença não terem sido conhecidos não implica na intempestividade do recurso de apelação subsequente.

2. Caberá ao juízo de origem proceder à nova análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação levando em conta o efeito interruptivo do prazo decorrente da interposição dos embargos declaratórios.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00016279720124030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..)"

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INSS. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. - omissis (...). - O representante do INSS, sendo advogado contratado, não possui sequer as prerrogativas conferidas ao exercente de cargo efetivo de Procurador Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.035201-4, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, DJU 05/02/2004, pg. 180)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ACESSO AOS AUTOS OBSTRUÍDO DURANTE PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. 1. É permitida a prática do ato processual de forma extemporânea desde que verificada a justa causa, inteligência da regra emanada do artigo 183 e parágrafos do Código de Processo Civil. 2. Resta configurada a justa causa quando a parte teve seu acesso aos autos obstruído, provocado pela carga dos autos ao juiz durante o prazo que lhe foi garantido para apresentar apelação, devendo, pois, ser recebido o recurso de apelação interposto, sob pena de se causar infâmia ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, AG 230487, proc. n. 20050300013398-6, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 8/8/2005)**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.**

1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 35.615/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 15/02/2013.

2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RMS 43205/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 05/09/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. JUÍZO DE CONVICÇÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL.**

I. Não cabe impetração de mandado de segurança em face de ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009. Súmula nº 267 do STF.

II. Somente a decisão judicial flagrantemente ilegal ou teratológica permite a flexibilização da Súmula. Precedentes do Órgão Especial.

III. Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, MS 347927/SP, Proc. nº 0026401-60.2013.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. SÚMULA 267/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

II - Mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da prescrição para a cobrança do débito, objeto de execução fiscal proposta pela União Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 174, do Código Tributário Nacional, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil ou, ao menos, a concessão da ordem para determinar a liberação das importâncias bloqueadas naqueles autos.

III - A impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

IV - Inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

V - Não tendo sido impugnada a decisão, ou na hipótese de não se ter obtido êxito no recurso contra ela interposto, opera-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte. Precedentes da 2ª Seção.

VI - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, MS 340295/SP, Proc. nº 0027609-16.2012.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 25/04/2013)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, vez que inadmissível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à d. autoridade impetrada comunicando a presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021587-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : ROSA GONCALVES MARINO  
ADVOGADO : SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 00067843920134036136 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto em face do Juízo de Direito de Catanduva, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta originalmente perante o Juízo de Direito de Catanduva que, entendendo ser absolutamente incompetente para processar tendo em vista a superveniente instalação de Vara Federal no Município determinou a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva; entretanto, remeteu os autos ao Juízo suscitante, tendo em vista o município do domicílio do autor estaria sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

O Juízo suscitante aduz que, tendo em vista ter sido a ação ajuizada em momento anterior à alteração de sua jurisdição, é defesa a redistribuição do feito pelo Juízo suscitado, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil - o qual consagra o princípio da

perpetuação da jurisdição.

É o relatório.

### **Decido.**

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que a matéria suscitada, ora está pacificada pelo Órgão Especial desta E. Corte, no sentido de que, com fundamento no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33 do STJ), incorre-se na inaplicabilidade da Resolução 486 do CJF/3ª Região, ressalvadas as hipóteses de supressão do órgão judiciário ou de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia - o que não se verifica no caso em apreço.

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.*

*- O conflito foi encaminhado ao órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão Especial.*

*- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.*

*- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.*

*- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.*

*- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.*

*- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.*

*- Não se invoque em apoio à redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

*- Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí.*

*(TRF 3ª Região. órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal. André Nabarrete. Proc.: 2014.03.00.013621-6/SP, vu, DJ 04.12.2014).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*

*1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão Especial com o fim de uniformizar a*

*interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

*2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

*3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

*5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

*6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

*7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

*(TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal Batista Pereira. Proc.: 2014.03.00.008629-8, vu, DJ 04.12.2014).*

De outro lado, depreende-se dos autos que foi proferida sentença, transitada em julgado pelo Juízo Suscitado, razão pela qual é vedado a redistribuição do feito, nos termos dos artigos 475-, P, II e art. 575, II do CPC.

*"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;"*

*"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"*

Destarte, a hipótese é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência, com fulcro no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula/STJ n. 59.

*"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir.

"...

*O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o trânsito em julgado do decisor (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*

*Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito .*

*Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).*

*Trago à colação, ainda, o seguinte julgado :*

*"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: " não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;*

*II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;*

*III - omissis*

*(...)*

*V - omissis*

*(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).*

*..."*

In casu, caberia ao Juízo suscitante tão somente determinar o retorno dos autos ao Juízo suscitado, não sendo a hipótese de suscitar

conflito de competência.

Por esse motivo, nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito de competência, devendo o Juízo suscitante determinar a remessa dos autos ao Juízo suscitado.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022103-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : MARIA CECILIA DE LIMA  
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA  
REPRESENTANTE : MARIA ALICE DE LIMA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017743220118260244 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 92 de 03 de março de 2000, expedida pela Egrégia Presidência desta Corte, junte a autora o original da petição de fls. 02/16. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022140-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022140-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00099518320144036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).  
Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39774/2015

00001 REVISÃO CRIMINAL N° 0020519-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
REQUERENTE : JACKS DOS SANTOS GONZAGA reu/ré preso(a)  
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00111958420114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

Fls. 42: Defiro. Com supedâneo no artigo 625, § 2º, do Código de Processo Penal, determino o apensamento a estes dos autos da ação penal originária (processo n.º 0011195-84.2011.4.03.6140), requisitando-se ao Juízo de 1º grau. 2. Após, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0013486-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI  
: SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026975320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Folha 247/248: INDEFIRO, vez que a interpretação conferida ao artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 pelo C. STJ exclui a possibilidade de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial por créditos de honorários sucumbenciais, ainda que estes tenham sido constituídos após a aprovação do plano de reerguimento da sociedade empresária.

Nesse sentido:

*"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilataando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)*

Cabe à exequente, por ora, apenas formular eventual pedido de constrição diretamente perante o Juízo universal da recuperação judicial da executada, competente para deliberar sobre a essencialidade do numerário aqui perseguido para a sobrevivência da empresa. Int. Após, arquivar-se, no aguardo de eventual e futura provocação de interessados.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022477-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO  
ADVOGADO : SP319134 GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Justiça Pública  
PARTE RÉ : MARIA DO CARMO LOMBARDI  
No. ORIG. : 00065097220014036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Martins Prado, com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta C. Corte nos autos do processo n.º 0006509-72.2001.4.03.6181.

#### É a síntese do necessário.

Verifico que a inicial de fls. 02/48 não veio instruída com documentos essenciais para a compreensão e análise das pretensões da requerente, notadamente a sentença e o acórdão proferido nos autos do processo do qual resultou a condenação revisanda e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Em sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente emende a inicial, trazendo os autos cópia dos documentos acima referidos, bem como de outros que se fizerem necessários à comprovação dos fatos arguidos, nos termos do art. 625, § 1.º, do Código de Processo Penal, sob pena do indeferimento liminar do pedido revisional.

Desde já saliento que, na impossibilidade do traslado dos aludidos documentos, a requerente poderá postular a este Relator o apensamento dos autos originários, tal como se depreende do art. 625, § 2.º, da Lei Processual Penal.

Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação da requerente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0013379-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013379-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : LUIS ALEXANDRE PIERRE reu/ré preso(a)  
REQUERIDO(A) : Justica Publica

#### DECISÃO

O objeto da presente revisão criminal é a desconstituição de julgado proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS, razão pela qual esta Corte é incompetente para o seu julgamento, ex vi do disposto no artigo 108, I, "b", da CF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XIII, nego seguimento a presente revisão criminal e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021815-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : ANA CRISTINA BERNARDO GOMES e outros(as)  
: ANA RITA FRANCISCO  
: ARMANDO CONSULIN  
: DENISE HELENA FERREIRA SALGADO  
: FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO  
: GILBERTO PASIAN  
: MARCELO DALMAU CRESPO  
: MARCIO DAS VIRGENS CAIADO  
: PEDRO LUIZ DE CARVALHO  
: REGINA NADRUZ BASTOS  
ADVOGADO : SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS  
: SP264483 GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS  
No. ORIG. : 06039702619984036105 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 670. Considerando o transitio em julgado do acórdão de fls. 665/666 intime-se a autora acerca da execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação da parte vencedora para início da execução, nos termos do art. 349, I do Regimento Interno deste e. Tribunal, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 14633/2015

#### ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000649-22.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : IRENALDO MEIRA TRINDADE  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00006492220034036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPÇÃO. FOLHA DE CHEQUE EM BRANCO. INAPTIDÃO PARA SER OBJETO MATERIAL DO DELITO. AUSÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO INTRÍNSECO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelação da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, §1º, I, do Código Penal e o absolveu da imputação do artigo 180 do CP.
2. A materialidade delitiva do crime de moeda falsa está bem demonstrada pela apreensão de 28 cédulas de cinquenta reais que o réu Irenaldo guardava consigo, consoante Auto de Exibição e Apreensão e laudos periciais, atestando a falsidade e a capacidade ilusória de tais cédulas ao homem médio.
3. A autoria imputada a Irenaldo encontra amparo no interrogatório judicial e prova testemunhal.
4. O conhecimento da falsidade é extraído da própria ocultação do dinheiro "no assoalho do carro" e a tentativa de evasão, ao receber sinal da guarda metropolitana de Cotia para parar o veículo. Além disso, grupos de cédulas possuíam o mesmo número de série e o acusado não forneceu, em seu interrogatório, maiores detalhes acerca do adquirente do veículo v/W Fusca que supostamente teria vendido para receber o numerário falso, apenas declinando o apelido do comprador (Ceará).
5. A pretensão acusatória de computar os registros criminais do réu por crime de recepção e de tentativa de homicídio, praticados posteriormente ao crime ora apurado, relativamente à conduta social e personalidade desabonadora, é de ser rechaçada, à luz da Súmula 444 do STJ e porque a avaliação das circunstâncias do artigo 59 do CP deve ocorrer prévia e/ou concomitantemente à conduta imputada.
6. Os registros de crimes de recepção e tentativa de homicídio datam de 2006 e 2009, ou seja, três e seis anos, respectivamente, após o crime de moeda falsa apurado no presente feito e, nesse prisma, inadequados para o exame da conduta social e personalidade do réu à época do cometimento do delito de moeda falsa.
7. O pedido da Defesa de aplicação analógica da Súmula 337 do STJ (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva), para o oferecimento de transação penal, é de ser denegado, pois o crime de moeda falsa não é considerado de menor potencial ofensivo, sendo a pena máxima superior a dois anos de reclusão e, portanto, afasta a aplicação da transação penal.
8. O entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a folha de cheque em branco, porque despida de valor econômico intrínseco, é inapta a ser objeto material do delito de recepção, classificado como crime patrimonial. Precedentes.
9. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da Acusação e da Defesa**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007342-85.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.007342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP260873 WALTER JOSE GONÇALVES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Justiça Pública  
REU ABSOLVIDO : JOSE MACIEL  
: MARCIEL SILVA  
No. ORIG. : 00073428520044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. PRÁTICA DE CONSÓRCIO OCULTA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL: REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o acusado como incurso no artigo 16 c.c. artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.
2. Rejeitada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. À vista do sério constrangimento da testemunha, o magistrado determinou a retirada dos réus, com fundamento no artigo 217 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a oitiva da testemunha na presença de seu defensor constituído, não se podendo afirmar que houve cerceamento de defesa.
3. Rejeitada preliminar de violação do princípio do contraditório e ampla defesa pela apresentação da resposta escrita à acusação pela Defensoria Pública da União - DPU. A resposta escrita à acusação apresentada pela DPU em favor do acusado foi devidamente apreciada pelo Juízo "a quo", que, não divisando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal, não se afigurando necessário que apreciasse nova resposta escrita, que ratificou a anterior, até por ter ocorrido nos autos a preclusão consumativa. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato (CPP, art. 563).
4. Rejeitada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa à vista da dificuldade na decodificação do áudio das audiências realizadas, ao argumento que "está a maioria, de alguns trechos imperceptível". Ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se claramente das mídias o inteiro teor do depoimento das testemunhas de acusação e defesa. Apenas a mídia contendo o depoimento de uma testemunha está parcialmente rompida, sendo possível compreender de seu depoimento que a testemunha celebrou contrato com a empresa Serv's e que a atividade da empresa era de consórcio. Ademais, verifica-se dos memoriais da acusação e defesa que as partes fizeram menção aos depoimentos gravados em mídia audiovisual, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes.
5. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre a data dos fatos (05/08/2005 a 08/07/2009) e a do recebimento da denúncia (05/08/2009), causa interruptiva nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória (07/10/2011) e deste marco para a presente data.
6. Materialidade delitiva do crime contra o Sistema Financeiro Nacional que se encontra demonstrada pelos documentos acostados aos autos. A atividade exercida dizia respeito à captação de recursos para a formação de poupança e posterior entrega de bens imóveis previamente ajustados com os chamados sócios participantes.
7. A forma de Sociedade em Conta de Participação apenas era utilizada para dissimular a prática da atividade de consórcio. Os documentos permitem concluir que a empresa de fato estaria operando consórcio habitacional, caracterizando-se a empresa como instituição financeira.
8. As sociedades têm como elemento essencial de constituição a *affectio societatis*, o que, definitivamente, não existia com relação aos sócios participantes e a sócia ostensiva SERVS HABITACIONAL.
9. Autoria que se verifica de seu interrogatório judicial, que confirmou ter assinado contratos na qualidade de sócio gerente da empresa, corroborado pela prova testemunhal e declarações extrajudiciais do corréu.
10. Ausência de recurso das partes em relação à dosimetria da pena, fixada no mínimo legal, que resta mantida.
11. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 554/1288

Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004189-20.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA e outro

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE QUE SE ABSTRAI DO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Apelação interposta contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 289, §1º, do Código Penal
2. A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada pelos laudos periciais, conclusivos quanto à falsidade das quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, bem como a sua capacidade iludente.
3. A autoria delitiva é demonstrada pela prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O próprio acusado confirmou ter entregado as cédulas de cinquenta reais a Francisco.
4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
5. Conhecimento da falsidade não demonstrado, na medida em que o réu negou o conhecimento da falsidade da moeda e a análise do conjunto probatório se revela insuficiente ao embasamento do decreto condenatório.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003730-53.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.003730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO : BRUNO BERARDIN  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA e outro  
No. ORIG. : 00037305320074036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, C.C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da prática do crime do artigo 168-A, § 1º, inciso I c/c com o artigo 71 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 555/1288

insignificância.

2. Reconhecida a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplica-se à espécie o princípio da insignificância. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00.
3. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Precedentes do STJ e deste Tribunal no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de apropriação de contribuição previdenciária.
5. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STF, STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006269-56.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : RENATA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP198437 FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00062695620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. FLAGRANTE PREPARADO: INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCABIDA. TESE DE TENTATIVA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal.
2. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade da cédula apreendida, e pela prova testemunhal.
3. Autoria comprovada pela prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade e/ou a autoria deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
5. O conhecimento da falsidade da nota é revelado pelas versões contraditórias apresentadas pela acusada ao policial que efetuou o flagrante, no interrogatório prestado na fase inquisitorial, e pelo comportamento da ré, relatado pelas testemunhas.
6. As várias versões dos fatos apresentadas, a prova testemunhal; o fato de a acusada utilizar expediente ordinário de usar cédula de alto valor nominal para aquisição de mercadoria de pequeno valor para se apropriar do troco, bem como de artifícios em dia de movimento intenso, causando confusão no momento do pagamento, tudo está a demonstrar que a increpada estava cônica da falsidade da cédula de cem reais que tentou repassar em estabelecimento comercial (e das duas que repassou nos dias anteriores).
7. Dada a demonstração do dolo, despiciendo o pleito defensivo de reclassificação da conduta para o disposto no § 2º, do art. 289, do CP, bem como a alegação de crime impossível.
8. As alegações de flagrante preparado e mera tentativa não prosperam, porquanto, a teor do que se depreende das provas coligidas aos autos, o delito já havia se consumado antes mesmo do flagrante policial, ou seja, desde a guarda das cédulas espúrias.
9. Prejudicado o pleito defensivo de redução da pena-base para o mínimo legal, porquanto já fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
10. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.
11. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.
12. O Magistrado sentenciante deixou de aplicar a continuidade delitiva e, dada a ausência de recurso da acusação, a pena definitiva resta fixada em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, para que se evite a *reformatio in pejus*.
13. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena, a teor do disposto no artigo 33, §2º, 'c' e §3º, do Código Penal.

14. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

15. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao apelo defensivo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar. Vencido o Juiz Federal Convocado, Wilson Zahuy, que dava provimento ao recurso para desclassificar a conduta para o crime tipificado no art. 289, § 2º, do CP.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003987-52.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.003987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ERCILIA MORASSI DOS SANTOS COSME  
ADVOGADO : SP254760 FABIO WAIDMANN e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00039875220134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ: NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de restituição dos notebooks e HD, apreendido em virtude de investigação levada a cabo na Operação denominada "Crédito Fácil".
2. A apelante não logrou comprovar a propriedade lícita dos bens que busca restituir, tampouco a situação de boa-fé.
3. A documentação apresentada para comprovar a propriedade dos bens apreendidos, refere-se a um computador desktop, ao passo que os bens apreendidos na residência da requerente referem-se a dois notebooks e um HD.
4. A apelante não demonstrou o alegado equívoco dos agentes da polícia federal na elaboração dos termos de apreensão.
5. As faturas de cartão de crédito tampouco demonstram a aquisição dos referidos bens, pois não especifica o bem que foi adquirido.
6. A apelante, intimada para justificar as incongruências detectadas e comprovar a titular do bem, deixou de se manifestar, restando certificado o decurso do prazo para que a requerente esclarecesse os fatos ou trouxesse alguma documentação comprobatória da propriedade dos bens apreendidos.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0009370-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : RICARDO PIERI NUNES  
: FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS  
: THIAGO GUILHERME NOLASCO  
PACIENTE : JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RJ112444 RICARDO PIERI NUNES e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN  
: MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN

: RENATA CRISTINA FARIS  
: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS  
: ANTONIO RAMOS CARDOZO  
: ALAOR DE PAULO HONORIO  
: EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 329  
No. ORIG. : 00014748220114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRAZO REGURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS EM SECRETARIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1 - Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração por intempestividade.  
2 - Autos retirados em secretaria por advogada com poderes da cláusula *ad judicium*, estando, portanto, apta a tomar ciência do acórdão. Termo inicial do prazo recursal. Precedentes.

3 - Portanto, considerando que a advogada detém os poderes da cláusula *ad judicium*, idênticos aos demais impetrantes, ora agravantes, à exceção do poder de substabelecer, tendo a citada causídica retirado os autos em carga aos 10.07.2015 (fls. 331), fato que não é questionado pelos agravantes, tem-se, em consonância com a jurisprudência supratranscrita ser esse o marco inicial para contagem do prazo recursal e, conseqüentemente, intempestivos os embargos de declaração opostos em 15.07.2015.

4 - Arguição de suspeição. O Agravo Regimental não constitui a sede adequada para formulação de tal pedido, que possui forma específica, conforme artigos 282 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Ademais, a arguição de suspeição pressupõe, nos termos do art. 98 do CPP, a apresentação por petição assinada pela própria parte ou por advogado com poderes especiais, exigência reproduzida pelo art. 283 do Regimento Interno desta Corte Regional, o que não se verifica na presente situação.

5 - Agravo regimental improvido. Arguição de suspeição não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental e não conhecer da arguição de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39852/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011731-84.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.011731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APELANTE : CELSO MARCANSOLE  
ADVOGADO : SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
ABSOLVIDO(A) : MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI  
No. ORIG. : 00117318420034036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

**O Desembargador Federal Hélio Nogueira (Relator):** Trata-se de apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou os réus TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE como incurso no artigo 313-A do Código Penal.

À vista da informação de que a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA faleceu (fls. 1080/1081), foi requerida a certidão de óbito (fl. 1083), tendo o 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas/SP encaminhado original às fls. 1088/1089.

Vista do ofício e documento juntado ao Ministério Público Federal, que requereu a decretação de extinção de punibilidade da ré (fls. 1092).

Diante da notícia e comprovação documental do óbito da ré, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal.

Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA** pela ocorrência de sua morte, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, os artigos 61, *caput*, e 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do seu recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-31.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.004188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JOSE GERALDO CASTORINO  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

#### **AJG**

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de

ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

**"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."**

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ora, consoante se verifica dos autos, foi concedido à parte requerente o benefício da justiça gratuita, vez que ela declarou não possuir meios de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da condição de necessitado da parte requerente.

Esse o entendimento do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso**

dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011)

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJE de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJE de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)**

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)**

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de**

recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.** I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

**4. Agravo de instrumento provido. (AI 165820, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJ 24/08/2004, p. 199).**

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n. 200661030021665, **certificando-se**. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-77.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA e outros(as)  
: HELVECIO BAETA CHAVES  
: JOAO IVALDO CANCIAN  
: RICARDO SANTAELLA ROSA  
: SANDRA REGINA FERRARI PIGON  
ADVOGADO : SP227046 RAFAEL CABRERA DESTEFANI e outro(a)  
No. ORIG. : 00089377720094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

[Tab]

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

**Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

**AJG**

entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

**"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revoga a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."**

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ora, consoante se verifica dos autos, foi concedido à parte requerente o benefício da justiça gratuita, vez que ela declarou não possuir meios de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da condição de necessitado da parte requerente.

Esse o entendimento do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como**

*protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011)**

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)**

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)**

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO**

**CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos**

*processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 165820, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJ 24/08/2004, p. 199).**

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n. 200961060069616, **certificando-se**. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009309-26.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN e outros(as)  
: IRES APARECIDA QUAÍATI  
: JOSE MARIOTTO FILHO  
: JOSE CARLOS STEFANINI  
: JOAO JOSE SIRINO  
ADVOGADO : SP227046 RAFAEL CABRERA DESTEFANI e outro(a)  
No. ORIG. : 00093092620094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

[Tab]

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **AJG**

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

***"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."***

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ora, consoante se verifica dos autos, foi concedido à parte requerente o benefício da justiça gratuita, vez que ela declarou não possuir meios de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da condição de necessitado da parte requerente.

Esse o entendimento do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.***

***1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase***  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 568/1288

do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011)**

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA.**

**PROVA. DESNECESSIDADE.** - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste

*expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 165820, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJ 24/08/2004, p. 199).**

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n. 200961060071921, **certificando-se**. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004450-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004450-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI e filia(l)(is) : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	: SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
APELANTE	: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	: SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
APELANTE	: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	: SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
APELANTE	: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial
ADVOGADO	: SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
APELANTE	: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial

ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00044503020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI E OUTROS objetivando sanar erro material constante da decisão monocrática de fls. 2067/2071.

A embargante impetrou mandado de segurança alegando ser inconstitucional a contribuição a ser recolhida por pessoa jurídica que se dedique à produção rural, contribuição essa instituída pela Lei 8.870/94, artigo 25, I e II. Alegou que a inconstitucionalidade decorre de haver *bis in idem* em relação à base de cálculo da COFINS e ofensa ao princípio da isonomia, pois essa contribuição onerou muito mais o empregador rural do que o urbano. Requereu, também, autorização para compensar valores indevidamente recolhidos a partir de 09/06/2000.

A sentença denegou a segurança.

O relator, com base no artigo 557, *caput*, do CPC negou seguimento ao recurso de apelação da impetrante.

A embargante alega ter havido erro material na decisão monocrática porque sua fundamentação não condiz com o objeto da causa. Afirma que a decisão monocrática contém fundamentação referente a produtor rural pessoa física, quando a questão a ser apreciada envolve a contribuição devida pelas pessoas jurídicas.

Foi dado vista à parte contrária para manifestação sobre os embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

A decisão monocrática, de fato, contém erro material.

A impetrante sustentou a inconstitucionalidade da contribuição a ser recolhida por pessoa jurídica que se dedique à produção rural, contribuição essa instituída pela Lei 8.870/94, artigo 25, I e II.

A fundamentação da decisão monocrática apreciou a contribuição devida por produtor rural pessoa física, cujo fundamento legal é o artigo 25 da Lei 8.212/91.

Desse modo, verifica-se que a decisão monocrática proferida com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC foi *extra petita*.

Aguarde-se novo julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a decisão monocrática, diante do evidente erro material, e determinar que se aguarde o novo julgamento da apelação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032052-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032052-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ALBERTO JOSE MONTALTO e outros(as)  
: LUCIA MONTALTO  
: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO  
: CHRISTINA MONTALTO  
: FLAVIA MARIA MONTALTO

ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00117438520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Alberto José Montalto e outras contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que cabem honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, devendo ser fixados com base no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração de fls. 339/341 como pedido de reconsideração.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

**Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios**, o STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. (...)3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."*

**(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (...)*

**(STJ, AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)**

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.*

**(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*

**(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)**

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. No caso, conforme se depreende da decisão agravada, a ilegitimidade passiva dos ora agravantes foi reconhecida pela própria exequente (fls. 286/286-v).

Evidente, assim, que cabe ressarcir os agravantes por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

**(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)**

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.

3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixada, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.

8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

9. Agravo legal não provido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)**

Assim, considerando-se a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 336 e, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032211-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : DAVID ARTHUR BOYES FORD e outro(a)  
: PETER JAMES BOYES FORD  
ADVOGADO : SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05389788719964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por David Arthur Boyes Ford e Peter James Boyes Ford contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão dos ora embargantes do polo passivo da execução fiscal originária. Alegam os embargantes que a decisão é omissa, porquanto deixou de arbitrar honorários advocatícios em desfavor da exequente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão os embargantes, pelo que passo a sanar a omissão apontada.

**Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios**, o STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. (...)3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos*

*processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."*

**(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (...)*

**(STJ, AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)**

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.*

**(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*

**(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)**

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. No caso, os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade, na qual arguíram a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a qual restou acolhida pela decisão proferida às fls. 536/540 deste instrumento.

Evidente, assim, que cabe ressarcir os agravados por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

*3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

**(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)**

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.
3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.
4. Agravo improvido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.
2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.
3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.
4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.
6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.
8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.
9. Agravo legal não provido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)**

Assim, considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos agravantes.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002678-45.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI

ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00026784520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso contra decisão em que se revogou o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que não configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, considerando a renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### Admissibilidade da apelação

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### AJG

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

***"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."***

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n.

1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ora, consoante se verifica dos autos, foi concedido à parte requerente o benefício da justiça gratuita, vez que ela declarou não possuir meios de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da condição de necessidade da parte requerente.

Esse o entendimento do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013)**  
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011)**

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes:**

*AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento exposto, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdiccional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010)*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.** - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.** - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 I 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios,

*exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 165820, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJ 24/08/2004, p. 199).**

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece reforma a sentença, em provimento à apelação, para reestabelecer o benefício da assistência judiciária gratuita.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação na forma supracitada.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n. 00215313920124036100, **certificando-se**. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2014.03.00.028207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 No. ORIG. : 00018411820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Minas Gerais contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e afastou a ocorrência da prescrição para a cobrança da dívida.

Alega o agravante, em síntese, que teria ocorrido a prescrição, porquanto teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho citatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida nos períodos de 08/2004 a 09/2008, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.*

*II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219,*

§ 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.  
III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

**(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)**

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 11/05/2012 (fl. 37), já na vigência da LC nº 118/05.

Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data do despacho que ordenou a citação, nos termos da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **07/03/2012**, e que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a notificação do lançamento, em **29/11/2010**, resta afastada a hipótese de prescrição, sendo despicando perquirir sobre eventuais causas interruptivas.

No entanto, vislumbro a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário em cobro.

Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas dizem respeito às competências de 05/2005, 07/2005, 08/2005 e 09/2008 (CDA 39.426.537-8, fls. 23/28) e 08/2004 a 09/2008 (CDA 39.426.538-6, fls. 29/35). Em 29/11/2010, deu-se o lançamento, constituindo, portanto, definitivamente o crédito tributário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.**

**STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210**

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento**

das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

**STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.** 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

**TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p.303**

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

**TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272**

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

**SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 08/2004 e 11/2004 iniciou-se em 01/01/2005 e findou-se em 31/12/2009. Já com relação à competência de 12/2004, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/2006 e o termo *ad quem* 31/12/2010.

O prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 01/2005 a 08/2005 iniciou-se em 01/01/2006 e findou-se em 31/12/2010.

O prazo decadencial para as contribuições referentes à competência de 09/2008 iniciou-se em 01/01/2009 e findou-se em 31/12/2013. Como o lançamento foi efetuado em 29/11/2010, consumada está a decadência das contribuições relativas às competências de 08/2004 e 11/2004, mas não das contribuições relativas às competências de 12/2004 a 09/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para declarar a decadência parcial do crédito inscrito nas CDAs n. 39.426.538-6, na forma da fundamentação *supra*. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028619-27.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MICHEL PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
CODINOME : MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00018699720144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Michel Pereira de Almeida, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a medida suspensiva pretendida (73/76).

A decisão de fls. 83/85 negou seguimento ao recurso. A parte autora interpôs agravo em face dessa decisão.

Em consulta ao andamento do feito verificou-se a prolação de sentença com a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando também prejudicado o agravo legal interposto às fls. 86/91.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031372-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros(as)  
: MARIA INES JORGE ZOGBI  
: ALBERTO ZOGBI  
ADVOGADO : SP126690 ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP087915 SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00057636320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Corporativa Administração de Bens Ltda. e outros contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse ajuizada pelo Município de Campinas/SP, indeferiu o requerimento dos expropriados para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos.

Alegam os agravantes, em síntese, que teriam comprovado a propriedade do imóvel, bem como sua regularidade fiscal, de sorte que teriam direito ao levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados pelo expropriante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe acerca da desapropriação por utilidade pública, determina que o pedido do expropriante de imissão provisória na posse seja precedido de depósito de quantia condizente com o valor de avaliação do bem expropriando, nestes termos:

*Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.*

Por sua vez, o §2º do artigo 33 do Decreto-lei nº 3.365/1941 estabelece que o expropriado faz jus ao levantamento de até 80% (oitenta por cento) tanto do valor de indenização fixado pela sentença quanto do valor arbitrado, correspondente ao depósito inicial para imissão provisória na posse. *In verbis*:

*Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.*

...  
*§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.*

E a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 29ª ed., São Paulo; Malheiros, p. 899) perfilha o entendimento segundo o qual o expropriado pode proceder ao levantamento dos valores depositados previamente para fins de imissão provisória na posse:

...  
*Ao expropriado é facultado levantar 80% da importância depositada e prosseguir na lide, discutindo o valor que considera realmente justo para indenizar o bem objeto de expropriação.*

*Obviamente, se concordar com o valor depositado a título de indenização, poderá então levantar toda a importância, consumando-se, assim, a desapropriação.*

*O direito a levantar 80% do depósito, quando discordar da oferta, está consagrado no art. 33, §2º, do Decreto-lei 3.365.*

...

Nesse sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL EXPROPRIADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGRA. LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA INICIALMENTE DEPOSITADA, ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À REGRA. CONTROVÉRSIA. LAUDO PERICIAL. PREÇO INICIAL OFERTADO. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AMPARO EM SITUAÇÃO DE FATO.*

*1. O art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, faz referência expressa ao art. 15 do mesmo Decreto-Lei, que trata da "quantia arbitrada", abrangendo, portanto, os valores fixados provisoriamente pelo juiz, com base na perícia prévia. Precedentes do STJ.*

*2. Entende-se por "quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse" o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória, incidindo sobre todo o montante o percentual de 80% para fins de levantamento dos valores depositados.*

*3. O caso dos autos tem uma particularidade, a qual não nega o entendimento jurisprudencial destacado, mas remete para a análise contextual da lide. Dada a discrepância entre os valores apurados e a contestação do expropriante, o Juízo da Primeira Instância decidiu, por cautela, autorizar o levantamento sobre o valor inicialmente ofertado, para que se aguarde a dilação probatória para se aferir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.*

*4. A revisão das conclusões dos julgados nas instâncias ordinárias na via especial esbarra no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.*

*5. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7/STJ no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, se a alegada divergência jurisprudencial é apoiada em situação fática.*

*Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1420504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para autorizar o levantamento, pelos expropriados, de até 80% (oitenta por cento) do depósito da quantia arbitrada efetuado nos autos.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2014.03.00.032265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ALESSANDRO POMPONIO e outro(a)  
: CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00020004820144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Alessandro Pomponio e outro, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96).

A decisão de fls. 122/124 negou seguimento ao recurso. A parte autora interpôs agravo legal em face dessa decisão.

Em consulta ao andamento do feito verificou-se a prolação de sentença de procedência da ação.

O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando também prejudicado o agravo legal interposto às fls. 125/130.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.00.000065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA CARDOSO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00232014420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Kátia Cristina Cardoso, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68).

A decisão de fls. 74/76 negou seguimento ao recurso. A parte autora interpôs agravo legal em face dessa decisão.

Em consulta ao andamento do feito verificou-se a prolação de sentença de improcedência da ação.

O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando também prejudicado o agravo legal interposto às fls. 77/82.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.00.002327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : EDSON GONCALO RODRIGUES e outro(a)  
: LUCIMARA CRISTINA DE MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050266920144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Edson Gonçalves Rodrigues e outro, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69).

A decisão de fls. 132/134 negou seguimento ao recurso. A parte autora interpôs agravo legal em face dessa decisão.

Em consulta ao andamento do feito verificou-se a prolação de sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando também prejudicado o agravo legal interposto às fls. 135/140.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2015.03.00.004647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA  
ADVOGADO : SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)  
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00016526120144036331 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 213/215, proferida nos autos da ação ordinária promovida por JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que determinou o cancelamento da distribuição do processo e o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual, haja vista que não consta dos autos cópia da decisão declinatória de competência.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão declinatória de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal consta do terceiro volume dos autos, o qual, por razões que desconhece, não foram trasladados para a Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, da análise das peças que formam o instrumento, verifica-se que a ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis-SP), tendo havido o desmembramento do feito, prosseguindo apenas o autor JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA.

Após apresentação das contestações, foi proferida decisão declinatória de competência para a Justiça Federal (fls. 222/224), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento (fls. 226/227). Assim, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 234).

O simples fato da cópia da decisão declinatória de competência não constar dos autos que foram remetidos à Justiça Federal não implica o cancelamento da distribuição e devolução automática dos autos à Justiça Comum Estadual, cabendo ao Juiz de origem, ao menos, solicitar informações ou dar oportunidade às partes de comprovar o quanto alegado e, após, proferir decisão acerca da sua competência para julgamento do processo.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos autos no Juízo de origem, ao menos até que seja analisada a questão da competência para o julgamento da ação, a partir da análise da legitimidade da agravante para integrar o polo passivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020141-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020141-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA (=ou> de 65 anos) e outros(as)  
: AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA  
ADVOGADO : SP211173 ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS  
AGRAVADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00249926820024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

*"Fls. 1262/1269: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** em que o coexecutado BANCO SANTANDER S/A, ora impugnante, contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução.*

*Os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de **R\$84.437,84** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até **outubro de 2013** estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de **R\$51.091,03** (cinquenta e um mil e noventa e um reais e três centavos). Juntou comprovantes de depósitos às fls. 1273/1276.*

*Em sua manifestação, a parte impugnada afirmou que utilizou a metodologia dos cálculos prevista na Tabela Prática do TJSP, aplicando juros a partir da sentença. Pediram a aplicação da **multa de 10%** nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 1293/1301). **Suspensão** do prosseguimento da execução (fl. 1302).*

*Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 1304/1308, cujo valor apurado foi de **R\$35.178,86** (trinta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para abril/2014.*

*Intimidadas as partes, os impugnados **discordaram** com os cálculos elaborados pela contadoria, já que "logrou-se apenas aplicar a correção monetária" (fls. 1312/1318), ao passo que o impugnante Banco SANTANDER **não** se manifestou (fl. 1319-verso).*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório.*

#### **DECIDO.**

*De início, desentranhe-se a petição juntada às fls.1277/1291, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

Quanto à elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, assiste **razão em parte** os impugnados.

De fato, deveriam ter sido aplicados ao valor da execução os juros de mora, bem como a multa prevista no art. 475-J do CPC. Explico.

Com a apresentação de memória de cálculos (fls.1168/1174), o coexecutado BANCO SANTANDER S/A foi intimado em **20.05.2013** mas **deixou** de efetuar o pagamento no prazo estabelecido. Tendo em vista a ausência de satisfação do crédito, foi novamente intimado em outras duas oportunidades (fls. 1224/1127 e 1244/1245).

Diante da **ausência** de pagamento pelo ora Impugnante (fl. 1246), houve o bloqueio on line de valores de suas contas bancárias pelo Bacen Jud (fl. 1247), momento que apresentou a presente Impugnação.

Assim, os **juros de mora** deverão ser aplicados a partir do decurso de prazo contados da intimação do devedor, sem que tenha efetuado o devido pagamento (06.06.2013), e até o **efetivo pagamento**, que, no presente caso, se deu com o depósito judicial comprovado em 08.11.2013 (fls.1273/1276).

Além disso, deve-se, ainda, aplicar a **multa de 10%** conforme previsto no art. 475-J do CPC.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos acerca do valor devido da execução, nos parâmetros aqui determinados, observando o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Int." (grifos no original)

Inconformados, recorrem os autores/exequentes requerendo a concessão do efeito suspensivo para que os cálculos sejam realizados "com juros moratórios a partir da sentença/trânsito em julgado e não em data distinta, uma vez que não houve impugnação do agravado".

Decido.

Neste instante de cognição sumária cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

No caso em comento, insurgem-se os agravantes contra a determinação à Contadoria Judicial para que sejam aplicados juros de mora "a partir do decurso de prazo contados da intimação do devedor, sem que tenha efetuado o devido pagamento (06.06.2013), e até o efetivo pagamento, que, no presente caso, se deu com o depósito judicial comprovado em 08.11.2013 (fls.1273/1276)".

Alegam os agravantes ter ocorrido violação à sentença julgada em seu favor. Entretanto, o pleito tem caráter satisfativo, implicando a plausibilidade das alegações em exame mais apurado.

O caso não autoriza a antecipação dos resultados do processo principal, sem o exercício do devido processo legal pelo agravado Banco Santander Brasil S/A.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária, sem que disso decorra prejuízo irremediável aos recorrentes.

De qualquer forma, a concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020447-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(is) e outros(as) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	: MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	: MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	: MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	: MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)



compensar, sendo assim desnecessária a prova pré-constituída dos recolhimentos.

**Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, §9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, §2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, §1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, §1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela

estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao seguro do empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, §3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014)

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a **remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:

**"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. **A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.** Precedentes.

2. Recurso especial provido" (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340)

**Da contribuição incidente sobre férias gozadas:**

Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543- C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido" (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se)**

Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre **as horas extras**, bem como em relação aos **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade**:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-

contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.**

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

**II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.**

III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, §único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao **auxílio-transporte** já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

**1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

**6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.**

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRA v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.**

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.

(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação pago em espécie e/ou ticket**, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto a integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

**"RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a**

**egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária"** (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. **2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201402060370, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.)

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao RAT e terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), amoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

**2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.**

3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos colacionados acima e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade** da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) e das destinadas aos RAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE E INCRA), incidentes sobre: os valores pagos a título de primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio transporte pago em vale transporte ou moeda.

Esta decisão não desobriga as impetrantes de declararem à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso as impetrantes não prestem as informações que a legislação tributária exige.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficiem-se." (grifos no original)

Inconformada, recorre a União pugnando pela constitucionalidade e legalidade da incidência da contribuição previdenciária em todas as verbas, ao argumento de possuírem natureza remuneratória, devendo assim ser mantidas no cálculo do salário-de-contribuição.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo "a fim de que não se suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas, aviso prévio indenizado, valores pagos a título de primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias".

Decido.

Neste instante de cognição sumária cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Na hipótese, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, ausentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal, não apresentando os argumentos da agravante a necessária plausibilidade.

Deveras, a decisão impugnada encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Ademais, ausente o interesse recursal no tocante à rubrica "férias indenizadas", haja vista não ter sido objeto da demanda.

De qualquer forma, a concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o v. parecer. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020592-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020592-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MAURO LARRUBIA e outro(a)  
: FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA  
ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00038142220154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO LARRUBIA E OUTRO (A) em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

*"Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Mauro Larrubia e Filomena Francesconi Larrubia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que impeça o registro de seus nomes nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito (SERASA / SCPC / Central de Risco de Crédito BACEN), bem como a autorização para depósito judicial das prestações mensais entendidas por eles como devidas. Informam os requerentes que aos 06/11/2014 firmaram com a requerida o contrato de mútuo n. 155553251841 (fls. 16/26), ofertando como garantia fiduciária um imóvel matriculado sob o n. 25.296 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP. Sustentam que, inconformados com o montante contratual e o valor das prestações mensais devidas, submeteram o contrato supracitado à análise jurídico-financeira, oportunidade em que se constatou a remuneração excessiva da requerente no importe de R\$ 24.634,30 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e trinta centavos) até 06/07/2015. Juntam documentos às fls. 08/87. Custas parcialmente recolhidas à fl. 08. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou, alternativamente, se ficou configurado o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu" (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda da inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do estatuído no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil e, em sendo necessário, recolham as custas judiciais faltantes, anexando aos autos o respectivo comprovante. Logo após o cumprimento pelos requerentes do quanto acima determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Cite-se. Jundiaí, 03 de agosto de 2015."*

Inconformados, os agravantes alegam que a revisão dos termos do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, substituindo os juros do regime composto de capitalização (anatocismo/Método Price) pelos juros simples (Método Gauss), é medida que se impõe, tendo em vista a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Tabela Price é abusiva.

Afirmam, ainda, que a determinação de emenda da peça inicial para adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, não pode prosperar, uma vez que tal dispositivo não é aplicável no âmbito das ações revisionais de contratos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas incontroversas do contrato de mútuo e proteger o nome dos recorrentes de quaisquer inclusões em órgãos de proteção ao crédito, tais como o SPC e o SERASA,

bem como para manter o valor por eles atribuído à causa na origem.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante.

Com efeito, os agravantes pretendem efetuar o pagamento judicial de valores que compreendem devidos relativamente ao Contrato de Mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, fazendo juntar, tanto no processo que tramita na instância de piso quanto no presente agravo de instrumento, o Laudo Técnico Assistencial de fls. 45/60, em que restaria evidenciado, a seu juízo, a manifesta desproporção e abusividade da cobrança de juros pela instituição financeira.

Em que pese a intenção louvável de demonstrar a veracidade de seus argumentos, tenho por temerário deferir pedido liminar com base apenas em cálculo produzido unilateralmente pelos próprios recorrentes, autorizando o depósito judicial de valores por parte dos mutuários e afastando, por conseguinte, os efeitos da mora.

Adotando a posição ora assumida por este Relator, cito o seguinte precedente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. **Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.** 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. Impossibilidade de incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, ante a ausência de previsão contratual e legal para tanto. Tal procedimento só foi autorizado no âmbito normativo por ocasião da vigência do Decreto-lei nº 2.164, de 21/09/1984. 7. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 8. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 9. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 10. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Agravo de instrumento não provido. "*

*(Agravo de Instrumento n.º 0047355-40.2007.4.03.0000, Primeira Turma do TRF 3ª Região, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJF3 DATA:06/10/2008).*

Superada a primeira questão, relativa à impossibilidade de se autorizar os recorrentes a efetuar o depósito judicial de valores que entendem devidos, afastando os efeitos da mora e a eventual inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, passo ao exame do valor da causa.

Neste passo, verifico que a argumentação dos agravantes, de igual modo, não merece prosperar.

É que a jurisprudência desta Corte Regional já teve oportunidade de se manifestar, por diversas vezes, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato nos casos em que há pedido amplo de revisão do mútuo, bem como pleito de repetição de

indébito, tal como ocorre em relação ao feito de primeira instância.

Nesse sentido:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.*

*1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.*

**2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.**

*3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.*

*4. Conflito negativo de competência procedente."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0094342-08.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/12/2006, DJU DATA:12/03/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.*

**1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato.** Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

*2. Conflito procedente."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0043440-12.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA .*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. A adequação do valor da causa ao benefício pretendido não importa em alteração da causa de pedir ou do pedido. Na verdade, é este que determina o valor da causa, o qual deve, sempre que possível, refletir o real valor econômico da pretensão. Inexiste, portanto, violação do art. 264 do Código de Processo Civil.*

**3. Considerando-se que os autores pleiteiam, além da revisão contratual, com recálculo de prestações e do saldo devedor, a repetição do indébito, entremostra-se adequada a retificação do valor dado à causa, determinada à fl. 261, uma vez que configurada hipótese prevista no inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil.**

*4. Agravo legal não provido."*

*(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109451-28.2006.4.03.0000/SP 2006.03.00.109451-8/SP, RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, data do julgamento: 19 de abril de 2010, D.E. Publicado em 22/7/2010)*

No caso dos autos, reparo que os recorrentes fixaram o valor da causa em R\$ 24.364,30 (fl. 20/verso), ao passo que o valor do mútuo firmado é de R\$ 270.000,00 (fl. 30), sendo patente, portanto, a desproporção entre os montantes. Diante disso, a determinação do magistrado de primeiro grau para que se adequasse o valor da causa ao proveito econômico almejado não carece de qualquer reparo por esta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021004-49.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)  
: CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00168199820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, deferiu parcialmente pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e aquelas devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE) incidentes sobre (i) o aviso-prévio indenizado, (ii) o terço constitucional de férias e (iii) importâncias pagas nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Inconformada, a agravante sustenta que a Constituição Federal de 1988, ao se referir à expressão "Folha de Salários", a usou no sentido comum para englobar todas as verbas recebidas pelo empregado, e não propriamente no sentido técnico-jurídico, como contraprestação paga pelo empregador ao empregado pelo serviço prestado, excluindo-se verbas indenizatórias.

Afirma, ademais, que ainda que assim não fosse, o artigo 28, §11º, da Lei n. 8.212/1991 elenca, em rol taxativo, as hipóteses em que as contribuições não incidiriam.

Prossegue alegando que o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da fruição do auxílio-doença/acidente, não constam do mencionado elenco de exceções, razão pela qual considera estas importâncias enquanto verbas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.

Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.

#### Adicional de 1/3 sobre férias.

No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tenho que as alegações da agravante não merecem prosperar.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO*

*ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (negritei)  
(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)*

**(ii)[Tab]Período de afastamento por doença ou acidente, limitado a 15 dias.**

Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.

A corroborar o afirmado, cito:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado": (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)*

**(iii)[Tab]Aviso-prévio indenizado.**

O aviso prévio é a comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nessa esteira, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado-, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Não se trata da mesma situação enfrentada por aquele empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre o aviso prévio, ou seja, permanece na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Esse, aliás, é o entendimento do C. STJ, manifestado no já citado REsp n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como deste tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.*

*1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.*

*2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte*

contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).

Ante o exposto, dado o manifesto confronto existente entre as teses da recorrente com a jurisprudência sedimentada por nossos Tribunais Superiores, bem como por esta Corte Regional, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021141-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021141-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA e outros(as)  
: ODAIR FERNANDES DE LIMA  
: DIONETE HELENA DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 00036543520098260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de declaração de ineficácia de alienação de bem imóvel nos seguintes termos:

**"Fls. 69/81:** O pedido deve ser rejeitado. Muito embora tenha ocorrido a alienação do bem, o Exequente não demonstrou a má-fé deste terceiro adquirente, ônus que lhe competia.

Ressalto que a pré-existência de execução não constitui ônus erga omnes, efeito que só decorre com a publicidade do registro público. A demonstração do consilium fraudis não é satisfeita com a simples existência da ação executiva, motivo porque é válida a alienação realizada a terceiro, que adquiriu o bem sem conhecimento da insolvência do Executado, já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Nesse ponto, vishumbra-se que o Executado, de fato, doou o bem à descendente, com reserva de usufruto à terceiro. Contudo, a nua propriedade objeto de doação acabou sendo alienada a terceiro (fls. 75/76v).

Non sentido do quanto aqui se decide, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 18.03.2009, consolidou a questão com a edição da Súmula nº 375, verbis: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" que, muito embora posição em sentido contrário, tenho que tal se aplica também às execuções fiscais.

Dessa forma, indefiro o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico.

Sem prejuízo, defiro a citação do Executado conforme requerido a fls. 72, item 1. CUMpra-SE.

Oportunamente, diga o Exequente e tornem-me conclusos.

Int."

E ainda:

"Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por **FAZENDA NACIONAL**, nos autos da execução fiscal ajuizada em desfavor de **FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS**, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 82/82v padece de vício que necessitaria ser retificado (fls. 95/97v).

Conheço os Embargos, diante de sua tempestividade. Contudo, os rejeito.

Pretende o Embargante a aplicação de efeito infringente aos Embargos, o que é vedado na extensão pleiteada, uma vez que se verifica que sua intenção é reabrir a discussão da causa, visando a prolação de uma decisão favorável a sua tese, o que se tornaria indevida aplicação de efeito modificativo aos Embargos de Declaração.

Consigno a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, uma vez que a decisão analisou a questão posta, interpretando o plexo normativo colocado em julgamento. Não concordando com a decisão desfavorável, lícito e correto que o Embargante interponha recurso cabível, que não são embargos declaratórios. Dessa forma, não estão presentes os requisitos exigidos para o manejo de Embargos de Declaração, segundo inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a alegação de doação do imóvel não pode, por si só, ser aceita, quando houve posterior venda a terceiro, a indicar venda sucessiva do mesmo imóvel, de modo que não se verifica possibilidade de se decretar a fraude em face de terceiro, o que foi analisado na mencionada decisão.

Isto posto e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pelas razões expendidas anteriormente nesta decisão, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diga a exequente sobre a certidão de fls. 90/90v.

Int."

Inconformada recorre a exequente, pugnando pela aplicação do disposto no artigo 185 do CTN, ao argumento de o imóvel que pertencia ao co-executado FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA, concernente à matrícula nº 1291 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra /SP, ter sido alienado no ano de 2010, ou seja, dois anos depois inscrito o débito na Dívida Ativa em 09/01/2008.

Requer a agravante antecipação da tutela recursal, "declarando-se fraudulenta a alienação do imóvel em tela".

Decido.

O executivo fiscal foi proposto em 25/08/2009, constando dos autos tão-somente a citação da co-executada DIONETE HELENA DE OLIVEIRA LIMA.

Malgrado a inscrição do débito em Dívida Ativa da União tenha ocorrido em 09/01/2008, e a doação e posterior alienação do imóvel tenham se dado em abril/2010, tenho por inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista se cuidar o feito de origem de execução de crédito não-tributário, a qual pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente.

Neste sentido, o precedente jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 353/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN às execuções de créditos do FGTS, sob o argumento de que se trata de dívida ativa não tributária (Súmula 353/STJ).

2. Correto, portanto, o acórdão recorrido, que exigiu prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento de fraude à execução - Súmula 375/STJ, aplicável por analogia - ante a natureza não tributária da taxa de ocupação em terreno de marinha.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1401721/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Destarte, ante a ausência de prova nos termos do aludido precedente, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Na impossibilidade de se intimar a parte agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021426-24.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUIZ FERNANDO MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00087558420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão que, nos autos da ação monitória proposta na origem, determinou à autora, ora recorrente, que trouxesse ao feito a via original do contrato representativo da dívida cobrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Inconformada, a agravante alega que o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não exige, para fins de instrução da ação monitória, a apresentação dos documentos originais, senão apenas a presença de provas escritas do crédito, o que restou cumprido na ação originária.

Afirma, ademais, que pelo artigo 385 do CPC, a cópia do documento particular tem o mesmo valor probante da respectiva via original.

Sustenta, por fim, que a decisão agravada representa afronta direta à dicção do artigo 225 da Lei Civil, segundo o qual as reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte contra quem forem exibidas tais reproduções não lhes impugnar a exatidão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitória corresponde ao instrumento processual adequado a quem pretendo o pagamento de determinada soma em dinheiro ou a entrega de dado bem móvel, com base em "prova escrita sem eficácia de título executivo".

Vê-se, a partir da literal disposição do dispositivo indicado, que a lei fala apenas e tão somente em "prova escrita", e não em prova original, conceito que deve ser compreendido como qualquer documento idôneo a demonstrar a existência de uma obrigação.

Por sua vez, o artigo 385 do mesmo diploma legal preceitua que *"a cópia do documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original"*.

Enquanto a parte contrária não se insurgir contra a cópia eventualmente apresentada, presume-se a autenticidade do documento, a teor do que dispõe o artigo 372 do CPC.

A partir de uma interpretação sistemática da lei processual, que leve em consideração os preceptivos em seu conjunto, fica clara a conclusão de que a prova escrita a que se refere o artigo 1.102-A do CPC pode ser apresentada tanto na sua via original quanto na forma de cópia.

Observo que esta tem sido a orientação assumida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que trago à colação:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que a cópia do contrato e a comprovação de efetiva contraprestação, cuja autenticidade não é questionada, são hábeis à instrução da ação*

**monitória.** 2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, afirmou estarem presentes os requisitos para a propositura da ação monitória, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - TERCEIRA TURMA - AGARESP 201402917026 - Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - data da decisão: 24/02/2015 - data do julgamento: 05/03/2015)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem partilhado deste mesmo entendimento, consoante os precedentes abaixo listados:

**"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. (...) IV - A cópia do contrato de crédito rotativo, os extratos e as planilhas relativas à movimentação da conta, são documentos suficientes à comprovação do quanto alegado, vez que estão claramente dispostos quanto à inadimplência contratual e a elevação da dívida. Nesse ponto, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC nos contratos bancários, desnecessária sua invocação, vez que as planilhas acostadas com a inicial, bem assim a cópia do contrato, dão conta da dívida a ser cobrada por meio de ação monitória. V - Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 333, II, do CPC. (...) VII - Agravo improvido."**

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, AC 1687356, DJE 18.10.2012).

**"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS, UTILIZADOS E NÃO PAGOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL. - SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE PLETEIAVA A JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. - AO JUÍZ QUANDO DA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CABE ESTABELECEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - DOCUMENTOS OFERTADOS NA INICIAL PRESUMEM-SE VERDADEIROS ATÉ MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO - AUTORA INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. - ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - INAPLICABILIDADE. - RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 2. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 3. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". 4. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS VAGNER RODRIGUES DA SILVA e NEFERTIT RIBEIRO PEREIRA, visando o recebimento de R\$ 7.318,39 (sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo devedor em conta corrente bancária disponibilizado aos requeridos a título de "contrato de crédito rotativo - cheque azul", ou seja, cheque especial. 5. Segundo se verifica dos autos, às fls. 52 a MM. Juíza "a quo", determinou que a autora apresentasse os originais dos documentos juntados às fls. 48/51, que se referem às cláusulas gerais do contrato de cheque azul, bem como a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, sob pena de extinção. Entretanto, a instituição financeira autora ficou-se inerte, consoante se verifica pela certidão de fls. 52 verso. 6. Constitui-se dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial foi instruída com os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 7. O juiz, no momento de apreciação da petição inicial, não cabe estabelecer requisitos não previstos expressamente nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, não lhe sendo permitido indeferir liminarmente o pedido, sob fundamento que as cópias que instruem o processo carecem de autenticação ou mesmo que a parte junte os originais. **8. É que os documentos ofertados pelo autor na petição inicial presumem-se verdadeiros até manifestação específica do demandado, ou seja, a cópia merece legitimidade até demonstração em contrário da sua falsidade.** 9. No caso dos autos, verifica-se que a instituição financeira autora juntou aos o demonstrativo do débito, ao distribuir a petição inicial, consoante se comprova às fls. 10/12. 10. Ademais, a instituição financeira autora juntou aos autos cópias dos extratos bancários da conta corrente dos recorridos, onde foi disponibilizado limite de cheque especial azul, consoante se verifica às fls. 14/41. 11. A Súmula 233, do Superior Tribunal de Justiça, determina que os contratos bancários de abertura de crédito, bem como os contratos de cheque especial não são considerados títulos executivos, sendo exigíveis pela via monitória. 12. Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." 13. Recurso de apelação a que se dá provimento."**

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 00084128920044036100, DJU DATA:28/03/2006, Relator: Desembargadora Federal Suzana Camargo).

Diante dos precedentes transcritos, reparo ser viável a pretensão da agravante, tendo em vista que acostou aos autos da ação de origem o presente recurso tanto o instrumento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 18/20verso), quanto a Planilha de Evolução da Dívida (fl. 22).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o imediato prosseguimento da ação monitória que tramita na origem, com a regular citação da parte adversa, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021439-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021439-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : BETEL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 00140552020128260362 A Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada prescrição.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, quer por inexistência de provas quer por concluir não existir prescrição.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, o magistrado rejeitou as alegações da executada, não apurando a prescrição nos seguintes termos:

*"(...) os documentos de fls. 161/187 demonstram que o débito foi parcelado duas vezes, sendo que a última exclusão do parcelamento ocorreu em 14/09/14 (fls. 165), o que implica no afastamento da tese da prescrição".*

Como se verifica, o magistrado debruçou-se sobre a questão da prescrição, afastando-a diante da notícia de adesão da empresa executada a programa de parcelamento no período de 10/09/2009 a 14/09/2014, cujo pedido tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Desta forma, não há plausibilidade a manter os argumentos da agravante, devendo se manter a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada e em consonância com os elementos trazidos a exame pela exequente, os quais a agravante não logrou desconstituir.

Por derradeiro, inviável o pronunciamento desta Corte quanto aos demais questionamentos, haja vista que não se pode suprimir um grau de jurisdição e decidir matéria não-apreciada pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022150-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022150-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : LOJAS CEM S/A  
ADVOGADO : SP165075 CESAR MORENO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00057738220154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS CEM S/A em face de decisão que, nos autos da ação ordinária proposta na origem, indeferiu pedido liminar.

Inconformada, a agravante sustenta que a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2001 teve por finalidade promover a reposição da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, derivadas dos denominados "expurgos inflacionários" a que se referem os Recursos Extraordinários n. 248.188 e 226.855, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do índice até então aplicado em cumprimento aos Planos Verão e Collor I.

Aduz, ainda, que a destinação acima mencionada já teria sido atingida, conforme demonstram o artigo 4º, inciso II, do Decreto n. 3.913/2001 e o Relatório de Gestão do FGTS de 2011.

Finalmente, entende que a mensagem da Presidente da República, encaminhada por ocasião ao veto do projeto de lei que buscava extinguir a contribuição ora impugnada, bem demonstra o desvio de finalidade na perpetuação da cobrança, uma vez que ali ficou consignado que a contribuição mencionada destina-se a custear programas sociais, tais como o Minha Casa, Minha Vida, e não a repor a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante.

A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."*

*"Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade."*

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos, percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*(...)"*

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante arestos que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

***2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.***

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.*

*3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.*

*4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

***5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.***

*Recurso especial improvido."*

*(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)*

Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a

destinação da contribuição já teria sido atingida.

Portanto, as razões da recorrente não infirmam o convencimento necessário para antecipação dos efeitos da tutela recursal, carecendo do requisito processual referente ao *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 0005682-16.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.005682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
REQUERENTE : VANESSA PEREZ DE PAULA e outro(a)  
: LUIZ AUGUSTO PADOVANI  
ADVOGADO : SP284004 RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO  
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00056821620154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita para os fins desta ação.  
Cite-se a requerida, na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39823/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008698-09.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.008698-9/SP

APELANTE : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/C LTDA  
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)  
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrada por Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/C Ltda, em face da União Federal, em que se almeja a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99.

A r. sentença, fls. 145/154, denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, quanto ao art. 22, IV, da Lei 8.212/91, no que diz respeito à tomada de serviços junto a cooperativas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

Em seu apelo, sustenta a impetrante, em síntese, que a norma questionada não possui fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sendo, pois, necessária a edição de Lei complementar.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

O M.P.F. opinou pelo improvimento do recurso.

Pelo acórdão de fls. 264/265, foi negado provimento à apelação da impetrante, em julgamento por maioria da E. Primeira Quinta desta C.Corte.

Às fls. 289/318, recurso extraordinário interposto pela impetrante, com o fito de assegurar-lhe o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP a E. Vice-Presidência desta Corte (fls. 403) determinou a devolução dos autos a esta C. Turma Julgadora, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a matéria ora em discussão foi objeto de apreciação pelo colendo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, passo a conferir o juízo de retratação.

Nesse passo, aprecio a presente decisão nos termos do artigo 543, "B", §. 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".*

Assim, tendo em vista que o acórdão de fls. 264/265 negou provimento à apelação do impetrante, sob o entendimento da constitucionalidade da exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o art. 195, não está em conformidade com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. Confira-se:

*EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*(STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

Pelo exposto, em juízo de retratação, consoante disposto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante, para conceder-lhe a segurança pretendida, desobrigando-a ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-47.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
: SP124327 SARA DOS SANTOS CONEJO  
APELANTE : IVONETE SILVA DE OLIVEIRA e outros(as)  
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)  
: SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES  
: SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
APELANTE : IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)  
APELANTE : JOSEFINA IORI  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
APELANTE : JOSIANE APARECIDA OTTERCO  
: LOURDES TEIXEIRA DRUMOND  
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)  
APELANTE : MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE  
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL  
APELANTE : REGINA HELENA GIMENES DE LIMA  
: SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
: SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI  
ADVOGADO : SP112013 MAURO FERRER MATHEUS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 511: Indefiro, tendo em vista a inexistência nos autos de instrumento que confira poderes à outorgante subscritora de fls. 307.  
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002619-78.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : VILSON ROBERTO DO AMARAL  
ADVOGADO : SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : IZAIDE VAZ DA SILVA

ADVOGADO : SP321575 VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MANOEL FELISMINO LEITE  
 : ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : WENDEL ANDERSON DAS NEVES  
No. ORIG. : 00026197820054036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Intimada a apresentar razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial, a Defesa de Izaíde Vaz da Silva apresentou somente suas razões recursais, deixando de contra-arrazoar o recurso da acusação.

Assim, acolho o requerido pela Procuradoria Regional da República às fls. 2971.

Contudo, primeiramente, intime-se novamente a defesa constituída da referida apelante para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso ministerial, ficando desde logo cientificada que o não atendimento reiterado às intimações judiciais caracteriza abandono injustificado do processo, nos termos do art. 265 do CPP, passível de aplicação de multa.

Caso haja decurso de prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente Izaíde Vaz da Silva, cientificando-a do ocorrido e para que constitua novo defensor no prazo de 10 dias, ficando, ainda, notificada que, na impossibilidade de constituir novo advogado, ser-lhe-á nomeada a Defesa Pública da União.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017505-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00175050320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A em face de sentença (fls. 1.479/1.482) que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Condenou a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos.

Apela a autora (fls. 1.485/1.507). Requer a reforma da r. sentença, para que seja julgado integralmente procedente o pedido formulado na exordial, invertendo o ônus sucumbencial. Repisa seus fundamentos lançados na inicial, sustentando a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a suas empregadas a título da verba em testilha.

Com contrarrazões recursais (fls. 1.512/1.516).

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**.

#### DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

#### Não merece reparo a r. sentença

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência

daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Particularmente, no tocante ao salário-maternidade, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, de que os valores pagos a título da verba em comento compõe a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal.

Confira-se:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.3 salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.*

*Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

(...)

*(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). - g.n.*

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, é lícita a incidência da exação sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade pela sua evidente natureza remuneratória, mantendo-se incólume a sentença fustigada.

Reconhecida a exigibilidade da exação, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da parte

autora. Mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006468-96.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : RODOLFO JOSE SANT ANNA  
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  
CODINOME : RODOLFO JOSE SANTANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00064689620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido objetivando a concessão à parte autora da gratificação de qualificação (GQ em nível III ou, subsidiariamente, GQ em nível II), desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, postula a União a reforma da sentença, bem como a condenação da parte autora em honorários da sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Admissibilidade da apelação/remessa oficial**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

#### **Mérito**

O pleito da parte autora tem como fundamento a previsão, no art. 56 da Lei 11.907/2009, de Gratificação de Qualificação, pretendendo receber o referido adicional em grau máximo, a despeito da inexistência de regulamentação sobre o tema.

Assim dispõe o referido dispositivo:

***"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo***

*de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.*

*§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observar o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)."*

Da leitura do caput do art. 56, acima transcrito, percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura".

Ocorre que o § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço.

Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

Nessa linha, julgado do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]; 2. É cediço na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 614/1288

*uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). (...); (ADI 4218-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJE 19/02/2013).*

Observo, ainda, que o STJ já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei n. 11.907/2009:

**MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (MI 211/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 05/10/2011, DJE 14/10/2011).**

A citada lei é clara ao definir que o Executivo, pela sua função regulamentar, é que deve estabelecer as condições para a concessão da referida gratificação. Esse poder regulamentar é formalizado por meio de decretos e regulamentos, o que não ocorreu à época.

Portanto, trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Fazê-lo seria grave violação à separação de Poderes.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos idênticos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Omissão e obscuridade apontadas sobre a ausência de manifestação sobre a desnecessidade de regulamentação da Lei quando a escolaridade do autor é suficiente a comprar o preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação. No contexto da demanda, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos pelo autor abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao poder judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC-EDcl 000645160.20114036103, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DEJF 10/11/2014).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 201161030065135, 2ª Tuma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DEJF 17/04/2015).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura". 3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento". 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da**

*competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Fica mantida, ainda, a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, observada a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 2012.61.03.000386-9. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC 201161030064568, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DEJF 31/03/2015).*

Ademais, insta destacar que, pouco tempo após a prolação da sentença, em 18/02/2013, a Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, editou o Decreto n. 7.922, que disciplina as condições para a concessão da Gratificação de Qualificação prevista na Lei 11.907/2009 (entre outras).

O referido decreto disciplina, entre seus arts. 59-64, os requisitos para o deferimento da gratificação que pretende a parte autora.

Inclusive, nos arts. 62 e 63 fica claro que cabe à Administração analisar os pedidos de cada servidor, que deverão ser decididos por meio de um Comitê Especial instituído com esse fim no âmbito de cada entidade.

Por fim, o art. 64 ainda prevê que ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da gratificação. Vejamos:

*Art. 62. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ no âmbito cada entidade de lotação dos Planos de Carreiras e Cargos referidos nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º.*

*Art. 63. O Comitê de que trata o art. 62 avaliará as provas do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.*

*§ 1º No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.*

*§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 64.*

*Art. 64. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009.*

É importante ressaltar ainda que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário.

Este é, exatamente, o caso dos autos, eis que a execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação.

Diante disso, conclui-se que a parte autora não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

Portanto, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

### **Consectários de sucumbência**

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Resta caracterizada, pois, a sucumbência da parte autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para, na forma acima explicitada, julgar improcedente a demanda.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009981-72.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009981-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : RODOLFO JOSE SANT ANNA  
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  
CODINOME : RODOLFO JOSE SANTANNA  
No. ORIG. : 00099817220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### Admissibilidade da apelação

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

#### AJG

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas

próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

**"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."**

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Com efeito, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Mantem-se, assim, o ônus da outra parte - no caso, a União -, de provar a ausência de hipossuficiência.

Esse o entendimento consolidado do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz a quo, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 1.251.505/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301880352, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 11/06/2014).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7ºSTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da**

hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011).

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA.** 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.** - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.** - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003).

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000).

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem

prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "*iuris tantum*", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.** I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum*, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.** I. Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita,

*afigura-se cabível a apelação diante da decisão prolatada em autos apartados de impugnação ao valor da causa, cabendo agravo de instrumento da decisão proferida nos autos do processo principal. 2. Não se evidencia o erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, possibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente jurisprudencial. 3. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 4. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessidade. Ademais, os proventos do impugnado, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais em maio/2002, que, atualizados, correspondem a R\$ 3.286,17, não são capazes, por si só, de afastar a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, uma vez que deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00752980320054030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/10/2012).*

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal, **certificando-se**.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009979-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075475620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo por instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA, indeferiu pedido formulado pela exequente (agravante) para que fosse realizada penhora mediante desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos da executada (agravada).

Alega a agravante, em síntese, que a agravada, quando contraiu o empréstimo, concordou com o desconto das prestações mensais em sua folha de pagamento, não se aplicando, por conseguinte, a impenhorabilidade do salário prevista no art. 649, IV, do CPC.

A agravada, apesar de citado, não constituiu advogado, motivo pelo qual não foi intimada para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com razão a agravante.

A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento, com fundamento na impenhorabilidade dos salários. De acordo com o juiz *a quo*, o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento não retira o caráter alimentar da verba salarial e, independentemente da origem do crédito exequendo, o salário é absolutamente impenhorável. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

Todavia, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a *sub judice*, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, *in verbis*:

"07. O mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança que a FHE venha a adotar, observada a data do crédito dos proventos da Entidade Conveniada a que estiver vinculado. A consignação em folha de pagamento será mantida até o cumprimento integral do contrato" (fls. 38).

Isso porque, nesse caso, a mutuária teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

Nesse sentido, vem se orientando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprindo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.

1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.

2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%.

PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005).

II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal.
2. O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.
3. Todavia, diversa é a situação quando há cláusula contratual autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, uma vez que, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.
4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014)

Assim, merece reforma a decisão recorrida, devendo ser permitida a penhora requerida, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017717-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ALEX SANDRO TENORIO  
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)  
CODINOME : ALEX SANDRO TENORIO BARROS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro(a)  
: MAPFRE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00081291720144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por ALEX SANDRO TENORIO, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (agravante), determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos para se valer do benefício. Requer a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

Contraminuta apresentada pela ré (agravada).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com razão o agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)*  
*"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)*

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Na hipótese sob análise, o agravante comprovou que tem renda per capita de R\$ 780,96 (setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), já que é casado e tem dois filhos que dele dependem financeiramente, e reside em bem imóvel modesto de sua propriedade, localizado no bairro de Itaquera-SP (fls. 36/46 dos autos originais).

Tendo-se em consideração que o agravante é pessoa física, situação na qual basta a declaração de pobreza à concessão do benefício, tenho que a sua rejeição seria tolerável caso diante de prova manifesta em contrário no sentido de que ele teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo seu e/ou de sua família. Não é o que ocorre no caso concreto. Os documentos trazidos aos autos pelo agravante a pedido do juízo de primeiro grau (fls. 36/46 dos autos originais), distintamente do afirmado por ele ao motivar a rejeição do pedido, não são suficientes para afastar a presunção de pobreza constituída pela declaração apresentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019796-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA ALVES DIAS  
ADVOGADO : SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026288920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BENEDITA MARIA ALVES DIAS contra a decisão de fls. 49/50 que, nos autos de ação ajuizada em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal, determinando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 624/1288

remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, a **legitimidade passiva da CEF**, porque não se trata unicamente de cobrança de seguro relativamente à primeira ré, **contendo pedido de devolução de valores indevidamente pagos em face da segunda ré - CEF**.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com razão a agravante.

De fato, quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública, o que não é o caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.
6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

*(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)*

Todavia, na hipótese, verifica-se que a ação promovida pelo autor não tem por objeto unicamente a cobertura securitária, decorrente de doença grave que acomete o agravante, a qual daria ensejo à quitação do contrato. Com efeito, **há também pedido de devolução de valores pagos indevidamente a partir de 17/05/2013, em face da CEF**.

Se o autor apenas pretendesse a cobertura securitária, de fato, somente a CAIXA SEGURADORA S/A teria legitimidade para figurar no polo passivo, sendo da Justiça Comum Estadual a competência para julgamento da ação, mas, em razão dos outros pedidos, tenho que, levando-se em consideração a teoria da asserção, **a CEF tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda**.

Vejam precedentes oriundo de um dos órgãos colegiados deste E. Tribunal, que confirmam tal entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide suscitada*

pela Caixa Seguradora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. 3. A perícia médica judicial realizada concluiu que há incapacidade laboral total e permanente (fls. 60/64). Ademais, verifica-se, dos documentos acostados à inicial (fl. 75), que a Autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009. 4. A parte Autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após o acidente. Desse modo, visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferido à parte Autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação, devidamente corrigidos. 5. **A partir do reconhecimento judicial do direito da Autora à cobertura do seguro, cabe à CEF a devolução dos valores indevidamente pagos pela mutuária, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da publicação da decisão condenatória.** 6. Agravos legais a que se nega provimento." (AC 1678980 - Processo: 0008945-93.2010.4.03.6114 - TRF3 - QUINTA TURMA - CJI Data:14/12/2011 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021352-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021352-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
AGRAVADO(A) : PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00078058020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, indeferiu pedido formulado pela exequente (agravante) para que fosse realizada penhora mediante desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos do executado (agravado).

Alega a agravante, em síntese, que o agravado, quando contraiu o empréstimo, concordou com o desconto das prestações mensais em sua folha de pagamento, não se aplicando, por conseguinte, a impenhorabilidade do salário prevista no art. 649, IV, do CPC. O agravado, apesar de citado, não constituiu advogado, motivo pelo qual não foi intimado para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com razão a agravante.

A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento, com fundamento na impenhorabilidade dos salários. De acordo com o juiz *a quo*, o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento não retira o caráter alimentar da verba salarial e, independentemente da origem do crédito exequendo, o salário é absolutamente impenhorável. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal

como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

Todavia, essa regra protetiva de inpenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a *sub judice*, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, *in verbis*:

"07. O mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança que a FHE venha a adotar, observada a data do crédito dos proventos da Entidade Conveniada a que estiver vinculado. A consignação em folha de pagamento será mantida até o cumprimento integral do contrato" (fls. 38).

Isso porque, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

Nesse sentido, vem se orientando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprindo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.

1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.

2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%.

PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO . CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005).

II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal.

2. O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas

análogas.

3. Todavia, diversa é a situação quando há cláusula contratual autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, uma vez que, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014)

Assim, merece reforma a decisão recorrida, devendo ser permitida a penhora requerida, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021984-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO MACHADO BUENO e outro(a)  
: CONRADO JOSE GARCIA FERRES  
ADVOGADO : SP176638 CEZAR EDUARDO MACHADO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00317116720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por JOSÉ EDUARDO MACHADO BUENO E CONRADO JOSÉ GARCIA FERRÉS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.031711-5, que indeferiu pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do feito executivo.

Requerem os agravantes, em síntese, a reforma da decisão agravada, haja vista que a mera inclusão de seus nomes na CDA não implica o reconhecimento da sua responsabilidade, a título solidário, pelos débitos tributários da pessoa jurídica executada (devedora). Pedem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender, quanto a eles, a execução, até o julgamento definitivo do agravo.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do curso do processo executivo no que diz respeito aos agravantes até pronunciamento definitivo sobre o agravo.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, alegando a regularidade da inclusão dos agravantes no polo passivo do feito executivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com razão os agravantes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO S DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIO S POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIO S DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para confirmar a decisão anteriormente proferida (que antecipou os efeitos da tutela recursal) e reformar a decisão agravada, reconhecendo a ilegitimidade dos agravantes para compor o polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014785-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : VINAGRE BELMONT S/A e outros(as)  
: BENEDITO CARLOS CLETO VACHI  
: HUGO BOSO  
: MARIA LUIZA BOSO  
: JOSE LUIZ BOSO  
: MARIA ANGELINA BOSO  
ADVOGADO : SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00037452620088260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, diante da adesão a parcelamento pelo executado, ora agravado, determinou a suspensão do processamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003745-26.2008.8.26.0319 pelo período concedido para cumprimento do acordo.

A agravante requer a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito. Alega que a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 pressupõe, nos termos do art. 5º do referido diploma normativo, confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no programa, o que é incompatível a continuidade da ação defensiva (embargos à execução fiscal).

Contra-minuta apresenta às fls. 130/131.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com razão a agravante.

A adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 implica na confissão dos débitos incluídos no programa, confissão essa que, de acordo com o art. 5º da Lei, é irrevogável e irretroatável.

De acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, em casos como esse, em que ocorre a adesão a programa de parcelamento, mas não renúncia expressa ao direito em que se funda a ação de embargos do executado, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico imediato do embargante, ora agravado, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Vejam-se dois precedentes que confirmam tal conclusão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.
2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.
3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.  
Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).
5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).
6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.  
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.  
(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.
2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).
3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).
4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)
5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que

comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para extinguir os embargos à execução fiscal opostos pelo agravado sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018320-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : DACIO ANDRADE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00087003620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão proferida nos autos do Processo de Execução n.º 0008700-36.2015.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, que determinou a juntada pela agravante do original do contrato que contém o crédito em execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Foi concedido, monocraticamente, o efeito suspensivo requerido, para que o processo de execução tramite até pronunciamento final sobre o pedido feito no agravo.

O réu ainda não foi citado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Com razão a agravante.

A questão trazida à apreciação deste juízo diz respeito à necessidade de a exequente, ora agravante, juntar o original do título executivo extrajudicial - no caso, um contrato de renegociação de dívida de mútuo - como condição de procedibilidade (ou pressuposto processual) para o desenvolvimento do processo de execução.

Pois bem

Valendo-me, agora, de uma cognição exaustiva, tenho que a cópia do título executivo tem aptidão para dar suporte à execução proposta pela agravante. É a norma que se extrai do texto dos arts. 385 do Código de Processo Civil - CPC e 225 do Código Civil - CC, segundo os quais, em resumo, a cópia tem a mesma força probante do original.

Registro que, obviamente, nada impede que eventual problema relacionado ao título seja demonstrado. Isso, porém, é incumbência da parte a quem interessa, no caso, o executado, não podendo o juízo perante o qual tramita o processo de execução, na ausência de qualquer indício que comprometa a existência, validade ou eficácia do título, recusar a sua cópia.

Note-se, ainda que, como bem pontuou a agravante, até mesmo no caso dos títulos de crédito, o princípio da cartularidade - cuja razão de ser é a necessidade de proteção do devedor, mas também e principalmente, da coletividade, em vista do alto potencial de circulação

dos títulos dessa espécie - tem sido flexibilizado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para confirmar a decisão anteriormente proferida e reformar a decisão agravada, reconhecendo a desnecessidade da juntada do original do título executivo pela agravante.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018321-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ADMILSON CORREA FANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089800720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão proferida nos autos do Processo de Execução n.º 0008980-07.2015.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, que determinou a juntada pela agravante do original dos contratos que contém o crédito sob execução.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, para que o processo de execução tramite até pronunciamento final deste Tribunal sobre o pedido feito no agravo. Afirma estarem presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada. Requer, ao final, a reforma, em caráter definitivo, da decisão agravada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos.

A questão trazida à apreciação deste juízo diz respeito à necessidade de a exequente, ora agravante, juntar o original do título executivo extrajudicial - no caso, um contrato de empréstimo consignado - como condição de procedibilidade (ou pressuposto processual) para o desenvolvimento do processo de execução.

Pois bem

Valendo-me de uma cognição não exaustiva, tenho que a cópia do título executivo tem aptidão para dar suporte à execução proposta pela agravante. É a norma que se extrai do texto dos arts. 385 do Código de Processo Civil - CPC e 225 do Código Civil - CC, segundo os quais, em resumo, a cópia tem a mesma força probante do original.

Registre que, obviamente, nada impede que eventual problema relacionado ao título seja demonstrado. Isso, porém, é incumbência da parte a quem interessa, no caso, o executado, não podendo o juízo perante o qual tramita o processo de execução, na ausência de qualquer indício que comprometa a existência, validade ou eficácia do título, recusar a sua cópia.

Note-se, ainda que, como bem pontuou a agravante, até mesmo no caso dos títulos de crédito, o princípio da cartularidade - cuja razão de ser é a necessidade de proteção do devedor, mas também e principalmente, da coletividade, em vista do alto potencial de circulação dos títulos dessa espécie - tem sido flexibilizado.

Na hipótese, portanto, presente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão do efeito suspensivo requerido.

Em relação ao *periculum in mora*, também está presente, na medida em que o juízo recorrido extinguirá o processo de execução caso não seja cumprida a determinação e juntado o original do título executivo (contratos de empréstimo consignado).

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão que ordenou que a agravante juntasse o original do título executivo extrajudicial (contratos de empréstimo consignado) e determino que o processo de execução siga seu curso até o pronunciamento definitivo sobre o agravo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o teor desta decisão.  
Após, conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020468-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JORGE IVAN CASSARO  
ADVOGADO : SP236305 AUDREY SANTOS LEITE  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)  
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE AUTORA : RITA INES PIRAGINE CASSARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00022497920124036111 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por JORGE IVAN CASSARO, contra decisão que, no curso de processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, no qual o agravante figura como réu, reconsiderando decisão anteriormente proferida, entendeu aplicável ao caso o art. 475 do Código de Processo Civil - CPC (que disciplina o regime geral do reexame necessário), determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Requer o agravante a reforma da decisão agravada, por entender que não se aplica ao caso o art. 475 do CPC.

Pede que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, para que se suspendam os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre o agravo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos.

A plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) está presente tendo-se em vista a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema, no mesmo sentido da tese trazida pelo agravante no recurso sob análise. Vejamos um precedente que confirma essa conclusão:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ALÇADA NÃO OBSERVADA. ART. 13, § 1.º, DA LC 76/1993. NORMA ESPECIAL. JUSTO PREÇO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DL 3.365/1941. REVISÃO. CRITÉRIOS E METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que, em desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, condenar o expropriante ao pagamento de indenização superior em cinquenta por cento ao valor da oferta inicial.

2. Inteligência do art. 13, § 1.º, da Lei Complementar 76/1993, que é norma especial e superveniente àquelas do art. 118 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e do arts. 2.º e 3.º, do Decreto-Lei 1.110/1970.

3. O recurso especial não se destina à revisão dos critérios e da metodologia utilizados no laudo pericial para a definição da justa indenização, face a vedação da Súmula 07/STJ.

4. O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevantes a data em que ocorreu a imissão na posse ou em que se deu a vistoria do expropriante (art. 26 do DL 3.365/1941).

5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, sobre estes, inclusive, operando-se a correção monetária.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307638/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)"

O risco na demora (*periculum in mora*), por sua vez, decorre, dentre outros fatores, da possibilidade de os autos serem desnecessariamente remetidos a esta Corte, mantendo-se o processo pendente em caso em que manifestamente não deveria ser prolongado seu andamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão recorrida e determinar que os autos originários (referentes ao Processo nº 0002249-79.2012.403.6111) permaneçam em primeiro grau, **até o julgamento definitivo do presente recurso**.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021129-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : EVANDRO ESPOSITO FERNANDES  
ADVOGADO : SP338750 RICARDO BUZALAF e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00098773620094036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por EVANDRO ESPOSITO FERNANDES contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de penhora sobre valores contidos em conta bancária do agravante.

Alega o agravante, em síntese, que deve ser levantada a constrição judicial sobre os referidos valores, tendo-se em vista que se trata de numerário depositado em conta-poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ajustando-se à regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão interlocutória recorrida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, em sede de agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifico que estão presentes tais requisitos.

A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC não comporta, salvo em situações excepcioníssimas, não presentes no caso concreto, a flexibilização a que procedeu o juízo de primeiro grau. Dentro da normalidade, a quantia depositada em caderneta de poupança, que esteja abaixo do teto de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto na norma, é impenhorável. É o que ocorre na hipótese sob análise.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendimento firme nesse sentido, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.  
PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR  
CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

Na hipótese, portanto, presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela antecipada recursal.

Também presente o perigo na demora (*periculum in mora*), tendo-se em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida, ou seja, da constrição judicial sobre valores impenhoráveis, que provavelmente são indispensáveis à manutenção de necessidades básicas do recorrente, pode lhe trazer prejuízos irreparáveis, caso não haja o levantamento tempestivo da penhora.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre os valores que integram a conta poupança mencionada pelo agravante, até o limite previsto no art. 649, inciso X, do CPC.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000172-93.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.000172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CERAMICA ALMEIDA LTDA  
ADVOGADO : SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00001729320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91, bem como o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

A União sustenta que "*tendo em vista a falta de menção expressa na r. sentença, ora recorrida, cumpre ressaltar a impossibilidade de se proceder à compensação de contribuição previdenciária com débitos de tributos diversos que não a própria contribuição, a teor do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07*".

Contrarrazões às fls. 89/94.

O Ministério Público Federal deixa de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando por seu regular processamento (fls.97/98v).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

**Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho**, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014:

*EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*(STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

**Quanto à compensação**, o indébito pode ser objeto de restituição mediante compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".*
- 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*
- 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*
- 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.*
- 6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)*

Cumpra-se, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido".*

*(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)*

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido, decidiu o STJ. Cito precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1235348/PR, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/05/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2011)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/09/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, que estabelece o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tributária, aplica-se às demandas ajuizadas antes de 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido. (REsp 1299470/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)*

*Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (REsp 1270989, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/11/2011)*

**A atualização monetária** incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial** para que a compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados o trânsito em julgado, a prescrição quinquenal e as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, nos termos supracitados. Sem condenação em honorários, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2011. Custas *ex lege*.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39819/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002121-39.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro(a)  
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP191327B VALDIR TOTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00021213920054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, em virtude de sua inscrição indevida realizada pela instituição financeira em órgão de proteção ao crédito.

Sentença prolatada às fls. 83/91, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 9.918,24 (nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela TR (Taxa Referencial). Todavia, não acolheu o pleito indenizatório por danos materiais.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 93/101). Repisa os fundamentos lançados inicialmente em que sustentou: I) a impossibilidade de imputar encargo à instituição financeira, porquanto não estão comprovados os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil; II) a inexistência de provas da extensão do dano moral ao autor. Subsidiariamente, requer: III) a minoração da condenação a patamar que obedeça aos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento ilícito e IV) a aplicação dos índices de atualização previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 133/137), pleiteando a reforma parcial da r. da sentença, para que: I) a Caixa Econômica Federal seja condenada também ao ressarcimento pelos danos materiais; II) seja majorado o valor fixado a título de danos morais e III) seja modificado o termo inicial da correção aplicada para a data do evento danoso, ou então, a data do ajuizamento da

presente ação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Do dano moral**

A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, é incontroversa a inscrição indevida do autor em cadastro de inadimplência. É evidente que o fato ultrapassa o mero dissabor, tem potencialidade danosa bastante caracterizada impondo-se reparação, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais.

A aferição da dor e do sofrimento de alguém não é possível. Contudo, não se faz necessária no presente caso, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida. Não há, portanto, que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343)".*

Entendimento firmado, outrossim, por este E. Tribunal Regional Federal:

*"DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a consequente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008. II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à serasa, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006. IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria)."*

Portanto, em virtude da presunção de constrangimento, abalo à imagem e à honra da apelante, que teve direitos da personalidade lesados, mesmo após honrar com as obrigações contraídas, restou comprovado o dano imaterial sofrido, bem como o nexo causal entre a conduta ilícita do banco com o prejuízo arcado pelo cliente.

Assim, reconhecido o dever de indenizar, deve ser mantida a sentença recorrida para acolher o pedido reparatório por danos morais.

### **Do valor da indenização**

No tocante ao critério de cálculo do *quantum debeatur*, a jurisprudência dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização, *in verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".*

Neste esteio, a compensação por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levados em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; distanciando-se de valores exorbitantes ou insignificantes, para que tenha o condão de desestimular a conduta ou omissão danosa e reparar o prejuízo suportado, concomitantemente.

Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entendo que o montante arbitrado pelo juiz de origem de R\$ 9.918,24 (nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e presta-se a recompor os danos imateriais sofridos pelo autor.

### **Do dano material**

Quanto aos danos materiais, não vislumbro nos autos qualquer prejuízo demonstrado. Ressalta-se que para atribuição de responsabilidade, carece de absoluta demonstração de prejuízo tangível, e não de mera expectativa.

Portanto, em virtude da inexistência de um dos requisitos cogentes para a responsabilização da instituição financeira, qual seja, o dano, acompanho sentença apelada e mantenho a improcedência quanto ao pleito de dano material.

### **Da correção monetária e juros de mora**

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a correção monetária decorrente de indenização por dano moral deve incidir desde a data do seu arbitramento, conforme dicção da Súmula 362/STJ.

Tal entendimento tem amparado as decisões do referido Tribunal Superior, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

*"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294) - g.n.*

Por outro lado, os juros moratórios, nos casos de responsabilidade civil decorrente de vínculo de ordem contratual, hipótese dos autos, devem incidir a partir da citação e não da data do evento danoso como pretende o autor. Nesse sentido, é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como lhe cabe atribuir o peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. Assim, deve o magistrado analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão, a qual deve estar atrelada à racionalidade e à atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (art. 131 do CPC). 2. Dessarte, a diretriz resultante da interpretação conjunta dos arts. 131 e 436, Código de Processo Civil, permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. 3. No caso concreto, o Tribunal fundamentou de forma escorreita sua convicção, esteando-se em laudos assinados por médicos especialistas em oftalmologia e pelo cirurgião que operou o recorrido no Hospital Souza Aguiar, asseverando, inclusive, o não enfrentamento pelo perito judicial das questões técnicas que lhe foram apresentadas. 4. Em sede de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, consoante jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior. 5. Recurso especial parcialmente provido." (RESP*

200802113000, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013.) - g.n.  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios são contados a partir da citação. II - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, porque, em regra, são pleito de aperfeiçoamento e não de rejugamento. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (EDRESP 200300878882, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PG:00224) - g.n.

Em suma, deve incidir sobre a indenização atualização monetária a partir da data do arbitramento da condenação e juros de mora a contar da data da citação.

Por derradeiro, quanto aos índices aplicáveis para atualização do montante, questão contra a qual se insurge a ré, merece reparo a r. sentença, porquanto devem ser observados os indicadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

### **Dispositivo**

Por esses fundamentos, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para determinar que a atualização do valor indenizatório seja realizada conforme os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), afastando a aplicação dos índices estabelecidos pela sentença apelada.

Ademais, ressalta-se que a correção monetária e os juros moratórios deverão incidir a partir arbitramento da indenização e da data da citação, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-48.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)  
APELADO(A) : FABIO RONDINA  
ADVOGADO : SP350623 FREDERIC WALTHERE JOACHIM PILI

### **DESPACHO**

Fls. 152: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004911-52.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.004911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA  
: SP147000 CAMILA SVERZUTI FIDENCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00049115220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Fls. 246: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido por Caiuá Distribuição de Energia S/A, em virtude da possível composição amigável entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018142-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA  
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00181425120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, em face de sentença (fls. 111/112) que JULGOU IMPROCEDENTE o seu pedido, reconhecendo a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade**. Condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios.

Apela a autora (fls. 118/139). Requer a reforma da r. sentença, para que seja julgado integralmente procedente o pedido formulado na exordial, invertendo o ônus sucumbencial. Repisa seus fundamentos lançados na inicial, sustentando a inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a suas empregadas a título da verba em testilha.

Com contrarrazões recursais (fls. 147/157).

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**.

#### DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

#### **Não merece reparo a r. sentença**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é

assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Particularmente, no tocante ao salário-maternidade, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, de que os valores pagos a título da verba em comento compõe a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal.

Confira-se:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.3 salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.*

*Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

(...)

*(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). - g.n.*

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, é lícita a incidência da exação sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade pela sua evidente natureza remuneratória, mantendo-se incólume a sentença fustigada.

Reconhecida a exigibilidade da exação, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora. Mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021653-57.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : DAVIS MIZABEL DA SILVA e outro(a)  
: ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA  
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00216535720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 64/70.

Os advogados dos apelantes não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto o Aviso de Recebimento foi encaminhado ao apelante Davis Mizabel da Silva e recebido por Samara de S. Justino, fl. 69.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012691-18.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00126911820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Maria Bernadete Guimarães Ramos* em face de sentença prolatada às fls. 139/142, que julgou parcialmente procedente o seu pleito inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à demandante indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais decorrentes de sua inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, bem como ao ressarcimento de R\$ 101,04 (cento e um reais e quatro centavos) a título de devolução em dobro da cobrança indevida efetuada pela instituição financeira. Determinou a correção dos valores nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF e a compensação dos honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais (fls. 148/184), requer a demandante a reforma parcial da r. sentença. Postula: I) a majoração do *quantum* atribuído a título de danos morais, porquanto divorciado da realidade; II) a alteração do termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora, para que incida a partir da data do evento danoso; III) a condenação por danos materiais consubstanciados nas despesas empreendidas pela advogada em sua locomoção para o cumprimento de seu mister e IV) o reconhecimento da sucumbência integral da apelada.

Com contrarrazões recursais (fls. 187/188).

Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Dos danos morais**

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).*

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, mormente o ínfimo valor (R\$ 95,52) que originou o apontamento indevido, entendo que o valor arbitrado (R\$ 3.000,00) é adequado para recompor os danos imateriais sofridos pela parte autora e atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que "de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização" (fls.122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 871.465/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 267, STJ)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 362 STJ. I - As razões de apelação apresentadas pela CEF, embora sucintas, impugnam o valor o valor arbitrado pela r. sentença a título de indenização por dano moral, estabelecendo parâmetros que considera devam ser analisados para o fim de promover-se a redução do valor. Desta forma, não há que se falar em falta de pressuposto de regularidade formal do recurso a ensejar seu não conhecimento. II - A Caixa Econômica Federal inseriu indevidamente o nome do Autor no cadastro do SERASA. III - A matéria devolvida à apreciação através dos recursos apresentados pelas partes diz respeito apenas ao valor da indenização pelo dano moral. III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. IV - Considerando o período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA - de 15.09.2004 a janeiro/2005, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da indenização, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais). V - Apelação da CEF provida. VI - Recurso adesivo improvido. VII - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. (AC 00014372620054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 646/1288

1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - g.n.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A ré não recorreu, conformando-se com a sentença. Dessarte, a ilegitimidade de parte invocada pela CEF em sua contestação e as questões de mérito debatidas na ação restaram superadas pela decisão de primeiro grau, que resta mantida. 2. Conforme se vê da sentença, as taxas pagas indevidamente pela devolução do cheque, cuja causa foi atribuída à instituição bancária, foi computada no valor indenizatório. Atendido o pedido de devolução dos valores descontados indevidamente da conta corrente do apelante para pagamento de taxas bancárias referentes à devolução indevida do cheque emitido, o que se deu, obviamente, a título de danos materiais, não conheço da apelação nesse tocante. 3. O valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: indenizar a parte a qual foi imposto o prejuízo e desestimular nova conduta lesiva por parte do causador do ilícito. O valor, pois, não deve ser ínfimo, mas também não pode resultar no enriquecimento sem causa à parte lesada. 4. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em razão das quais o autor teve sua relação com o banco da qual era correntista abalada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Nos termos do enunciado da Súmula 326, do C. STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.", a CEF deve arcar com os ônus da sucumbência, reformada, nesse tocante, a sentença em exame. 6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, totalmente provida. (AC 00046598920024036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 202 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - g.n.

REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO EM QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS RENEGOCIAÇÃO. SÚMULA N. 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS N. 30 E 294 DO STJ. DANO MATERIAL E DANO MORAL. 1. Não há cerceamento de defesa por falta de realização de perícia técnica, uma vez que a questão controvertida posta nos autos é eminentemente de direito. 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula/STJ 286). 3. Nos contratos bancários afigura-se legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. 4. Na hipótese dos autos, conforme atestou o contador judicial: "o mesmo débito atualizado pela variação do CDI-diário (sem acúmulo de correção monetária e juros) resulta em R\$ 12.561,12" (fls. 99-100). O apelante quitou a dívida pagando menos (R\$ 9.290,00 - fl. 24) do que previa o contrato (R\$ 64.725,45 - fls. 99 e 48), em razão de renegociação. Dano Material inexistente. 5. Quanto ao dano moral, o autor teve o seu nome indevidamente mantido em cadastro de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida, conforme documentos de fls. 24 e 25. Devida a indenização por dano moral no valor de r\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante disposto no art. 406 do Código Civil, e a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. 7. Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 102/104 para condenar a CEF a pagar ao autor/apelante a importância de r\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais." (TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200334000242066, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Data da decisão: 28/09/2009, e-DJF1 DATA: 13/10/2009, pág. 218) - g.n.

Assim, não merece reparo a r. sentença.

### **Dos danos materiais**

Outrossim, não merece acolhida o pedido para reembolso dos gastos de locomoção relativos ao deslocamento do causídico da apelante, nem de quaisquer despesas adiantadas pela parte autora para a atuação de seu patrono. Isso porque, não há amparo legal para impor à apelada o ressarcimento de gastos oriundos de negócio jurídico ajustado entre a apelante e seu defensor.

Portanto, o reembolso que pede apelante não deve prosperar, estando bem rejeitada a pretensão nesse sentido.

### **Da correção monetária e dos juros moratórios**

Primeiramente, a respeito da correção monetária, preceitua a Súmula 362 do e. STJ:

*"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

Tal entendimento tem amparado as decisões da Corte Superior, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

*"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294) - g.n.*

Por sua vez, tratando-se de vínculo de ordem contratual entre as partes, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Nesse sentido, é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como lhe cabe atribuir o peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. Assim, deve o magistrado analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão, a qual deve estar atrelada à racionalidade e à atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (art. 131 do CPC). 2. Dessarte, a diretriz resultante da interpretação conjunta dos arts. 131 e 436, Código de Processo Civil, permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. 3. No caso concreto, o Tribunal fundamentou de forma escorreita sua convicção, esteando-se em laudos assinados por médicos especialistas em oftalmologia e pelo cirurgião que operou o recorrido no Hospital Souza Aguiar, asseverando, inclusive, o não enfrentamento pelo perito judicial das questões técnicas que lhe foram apresentadas. 4. Em sede de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, consoante jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior. 5. Recurso especial parcialmente provido." (RESP 200802113000, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013.) - g.n.*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios são contados a partir da citação. II - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, porque, em regra, são pleito de aperfeiçoamento e não de rejuízo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (EDRESP 200300878882, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PG:00224) - g.n.*  
Logo, a sentença apelada deve ser mantida, por estar de acordo com os parâmetros adotados por remansosa jurisprudência.

#### **Das verbas sucumbenciais**

No tocante à verba honorária, questão contra a qual se insurge a apelante, nota-se que a autora foi vencida no pleito por dano material, porém logrou êxito quanto à indenização por danos morais. Assim, resta configurada a sucumbência recíproca no caso, porquanto decaíram ambas as partes em segmento substancial do pedido (art. 21 do CPC).

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação. Mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000616-34.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000616-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA  
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença (fls. 456/465), que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (SANTA MÔNICA PALACE HOTEL LTDA) a recolher contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias) e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**. Reconheceu, ainda, o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional quinquenal, o trânsito em julgado da sentença e a atualização pela taxa SELIC, exclusivamente. Reconhecida sucumbência recíproca. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 469/486). Requer a reforma integral da r. sentença. Sustenta, basicamente, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas e, subsidiariamente, a vedação legal de eventual compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal da Brasil, obedecendo às normas administrativas que preveem o seu procedimento.

Com contrarrazões recursais (fls. 489/500).

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Dos Primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado - Sentença mantida**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias (gozadas ou

indenizadas), aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

**1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*(...)*

**2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe responderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

**2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

**3. Conclusão.**

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). - g.n.*

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

### **Do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado - Sentença reformada**

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (gratificação natalina), o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

#### ***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.***

- 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*
- 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.*
- 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.*
- 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) - g.n.*

Outrossim, é o entendimento amplamente dominante desta Corte Regional:

***PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 5. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 7. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 8. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas as contribuições previdenciárias. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 10. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 11. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 13. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de***

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida.

(AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) - g.n.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos ( gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal da impetrante desprovido. Agravo legal da impetrada parcialmente provido para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

(AMS 00060132020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) - g.n.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 2. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Precedentes. 3. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 4. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 5. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 8. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 9. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Agravo legal parcialmente provido.

(APELREEX 00100716020094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014) - g.n.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas

para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexo s nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexo s sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados.

(APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO S. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.

(APELREEX 00031385620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejar a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Contudo, revejo posicionamento adotado tendo em vista o julgamento do C. STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado possuem nítido caráter indenizatório.

III. Incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado, bem como sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

IV - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(AMS 00066895920094036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014).

Assim, ante a jurisprudência dominante do C. STJ e desta Egrégia Corte, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

### **Das férias indenizadas - Sentença mantida**

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

A jurisprudência dessa Corte segue o mesmo entendimento:

'AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 653/1288

*DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.*

1. *Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*
2. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
3. *Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.*
4. *Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.*
5. *A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.*
6. *A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.*
7. *O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.*
8. *De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.*
9. *De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
10. *Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.*
11. *Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375.*
12. *A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*
13. *O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.*
14. *Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias.*
15. *Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante".*
16. *Agravos legais improvidos.*  
(TRF3, 5ª Turma, AI n. 511459, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2014). - g.n.

### **Da compensação - Sentença parcialmente reformada**

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.*

1. *Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.*
2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".
3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011). Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido".*

(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilar o entendimento aqui exposto.

### **Da Prescrição - Sentença mantida**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do C. Supremo Tribunal Federal: *"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após*

a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, tendo sido proposta a demanda em 09/06/2010, aplica-se o prazo quinquenal.

### **Da atualização dos créditos - Sentença mantida**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa oficial, apenas para reconhecer a exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio, bem como para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 656/1288

2010.61.26.001995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : RILDO JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)  
: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00019953220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Rildo José de Oliveira e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel, bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Sobreveio sentença que **julgou extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

Apelam os autores. Sustentam, preliminarmente, a inocorrência de litispendência. No mérito, alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

#### É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de litispendência em relação aos processos mencionados.

Não há litispendência entre a ação que visa a revisão das cláusulas contratuais e, conseqüentemente, do débito dos mutuários frente à CEF e a ação que pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, notadamente da arrematação do imóvel e seus efeitos.

Ainda que na ação de revisão contratual, os autores mencionem a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, este não é o pedido daqueles autos. Ademais, a presente ação pretende a declaração de nulidade do procedimento não apenas com base na alegação de inconstitucionalidade, mas também sob o argumento de que a CEF não cumpriu o procedimento previsto no referido decreto.

Não há como reconhecer a tríplice identidade dos elementos das ações hábil a afastar o conhecimento do mérito do pedido apresentado nestes autos.

Em caso semelhante decidiu este Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, §§, C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Na primeira ação, os autores buscam uma ampla revisão das cláusulas contratuais com eventuais reflexos nos valores das prestações, que conseqüentemente lhe permitiria purgar a mora em valores inferiores aos cobrados pelo agente financeiro e assim obstar o andamento do procedimento de execução extrajudicial. 2. Na presente ação, o procedimento de execução extrajudicial chegou a termo com a arrematação do imóvel levada a registro, visando os autores a declaração de nulidade do procedimento, não com base na cobrança indevida de prestações, mas por inconstitucionalidade do DL 70/66 e por pretensas irregularidades no procedimento extrajudicial, razão pela qual foi declarada a ausência de litispendência entre os feitos. 3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 5. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Com relação à ação nº 2005.61.00.019050-0, também entendo não haver qualquer litispendência. O pedido feito nesta ação - anulação da execução extrajudicial - é diverso do que se pretende na ação revisional - reajuste das prestações, ainda que nesta demanda tenha se pleiteado a tutela antecipada para obstar qualquer ato executório por parte da CEF. **TRF 3ª Região, AC 200461000182625, Quinta Turma, Des.ª Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 07/05/2009, p.44.***

Ausente o pressuposto processual negativo da litispendência, o processo não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito.

Verifico dos autos que ainda não foi formada a relação jurídico-processual ante a ausência de citação da ré, o que impossibilita a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular andamento do feito com citação da parte ré.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006454-15.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00064541520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido objetivando a concessão à parte autora da gratificação de qualificação (GQ em nível III ou, subsidiariamente, GQ em nível II), desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, postula a União a reforma da sentença, bem como a condenação da parte autora em honorários da sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.  
Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Admissibilidade da apelação/remessa oficial**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

#### **Mérito**

O pleito da parte autora tem como fundamento a previsão, no art. 56 da Lei 11.907/2009, de Gratificação de Qualificação, pretendendo receber o referido adicional em grau máximo, a despeito da inexistência de regulamentação sobre o tema.

Assim dispõe o referido dispositivo:

***"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e***

*Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.*

*§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observar o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)."*

Da leitura do caput do art. 56, acima transcrito, percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura".

Ocorre que o § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço.

Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

Nessa linha, julgado do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]; 2. É cediço na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 659/1288

*Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). (...); (ADI 4218-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJE 19/02/2013).*

Observo, ainda, que o STJ já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei n. 11.907/2009:

**MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (MI 211/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 05/10/2011, DJE 14/10/2011).**

A citada lei é clara ao definir que o Executivo, pela sua função regulamentar, é que deve estabelecer as condições para a concessão da referida gratificação. Esse poder regulamentar é formalizado por meio de decretos e regulamentos, o que não ocorreu à época.

Portanto, trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Fazê-lo seria grave violação à separação de Poderes.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos idênticos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Omissão e obscuridade apontadas sobre a ausência de manifestação sobre a desnecessidade de regulamentação da Lei quando a escolaridade do autor é suficiente a comprar o preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação. No contexto da demanda, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos pelo autor abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao poder judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC-EDcl 000645160.20114036103, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DEJF 10/11/2014).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 201161030065135, 2ª Tuma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DEJF 17/04/2015).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura". 3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento". 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 660/1288

*dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Fica mantida, ainda, a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, observada a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 2012.61.03.000386-9. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC 201161030064568, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DEJF 31/03/2015).*

Ademais, insta destacar que, pouco tempo após a prolação da sentença, em 18/02/2013, a Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, editou o Decreto n. 7.922, que disciplina as condições para a concessão da Gratificação de Qualificação prevista na Lei 11.907/2009 (entre outras).

O referido decreto disciplina, entre seus arts. 59-64, os requisitos para o deferimento da gratificação que pretende a parte autora.

Inclusive, nos arts. 62 e 63 fica claro que cabe à Administração analisar os pedidos de cada servidor, que deverão ser decididos por meio de um Comitê Especial instituído com esse fim no âmbito de cada entidade.

Por fim, o art. 64 ainda prevê que ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da gratificação. Vejamos:

*Art. 62. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ no âmbito cada entidade de lotação dos Planos de Carreiras e Cargos referidos nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º.*

*Art. 63. O Comitê de que trata o art. 62 avaliará as provas do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.*

*§ 1º No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.*

*§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 64.*

*Art. 64. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009.*

É importante ressaltar ainda que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário.

Este é, exatamente, o caso dos autos, eis que a execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação.

Diante disso, conclui-se que a parte autora não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

Portanto, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

### **Consectários de sucumbência**

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade da responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Resta caracterizada, pois, a sucumbência da parte autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para, na forma acima explicitada, julgar improcedente a demanda.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006495-79.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00064957920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido objetivando a concessão à parte autora da gratificação de qualificação (GQ em nível III ou, subsidiariamente, GQ em nível II), desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, postula a União a reforma da sentença, bem como a condenação da parte autora em honorários da sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.  
Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Admissibilidade da apelação/remessa oficial**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

#### **Mérito**

O pleito da parte autora tem como fundamento a previsão, no art. 56 da Lei 11.907/2009, de Gratificação de Qualificação, pretendendo receber o referido adicional em grau máximo, a despeito da inexistência de regulamentação sobre o tema.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.*

*§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observar o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)."*

Da leitura do caput do art. 56, acima transcrito, percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura".

Ocorre que o § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço.

Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

Nessa linha, julgado do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. É cediço na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 663/1288

*uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). (...); (ADI 4218-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJE 19/02/2013).*

Observo, ainda, que o STJ já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei n. 11.907/2009:

**MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (MI 211/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 05/10/2011, DJE 14/10/2011).**

A citada lei é clara ao definir que o Executivo, pela sua função regulamentar, é que deve estabelecer as condições para a concessão da referida gratificação. Esse poder regulamentar é formalizado por meio de decretos e regulamentos, o que não ocorreu à época.

Portanto, trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Fazê-lo seria grave violação à separação de Poderes.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos idênticos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Omissão e obscuridade apontadas sobre a ausência de manifestação sobre a desnecessidade de regulamentação da Lei quando a escolaridade do autor é suficiente a comprar o preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação. No contexto da demanda, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos pelo autor abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao poder judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC-EDcl 000645160.20114036103, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DEJF 10/11/2014).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 201161030065135, 2ª Tuma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DEJF 17/04/2015).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura". 3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento". 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 664/1288

*servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Fica mantida, ainda, a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, observada a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 2012.61.03.000386-9. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC 201161030064568, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DEJF 31/03/2015).*

Ademais, insta destacar que, pouco tempo após a prolação da sentença, em 18/02/2013, a Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, editou o Decreto n. 7.922, que disciplina as condições para a concessão da Gratificação de Qualificação prevista na Lei 11.907/2009 (entre outras).

O referido decreto disciplina, entre seus arts. 59-64, os requisitos para o deferimento da gratificação que pretende a parte autora.

Inclusive, nos arts. 62 e 63 fica claro que cabe à Administração analisar os pedidos de cada servidor, que deverão ser decididos por meio de um Comitê Especial instituído com esse fim no âmbito de cada entidade.

Por fim, o art. 64 ainda prevê que ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da gratificação. Vejamos:

*Art. 62. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ no âmbito cada entidade de lotação dos Planos de Carreiras e Cargos referidos nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º.*

*Art. 63. O Comitê de que trata o art. 62 avaliará as provas do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.*

*§ 1º No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.*

*§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 64.*

*Art. 64. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009.*

É importante ressaltar ainda que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário.

Este é, exatamente, o caso dos autos, eis que a execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação.

Diante disso, conclui-se que a parte autora não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

Portanto, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

### **Consectários de sucumbência**

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Resta caracterizada, pois, a sucumbência da parte autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 665/1288

apelação e à remessa oficial para, na forma acima explicitada, julgar improcedente a demanda.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006523-47.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO  
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00065234720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido objetivando a concessão à parte autora da gratificação de qualificação (GQ em nível III ou, subsidiariamente, GQ em nível II), desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, postula a União a reforma da sentença, bem como a condenação da parte autora em honorários da sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.  
Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Admissibilidade da apelação/remessa oficial**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

#### **Mérito**

O pleito da parte autora tem como fundamento a previsão, no art. 56 da Lei 11.907/2009, de Gratificação de Qualificação, pretendendo receber o referido adicional em grau máximo, a despeito da inexistência de regulamentação sobre o tema.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui a relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.*

*§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observar o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)."*

Da leitura do caput do art. 56, acima transcrito, percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura".

Ocorre que o § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço.

Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

Nessa linha, julgado do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO**

**DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]; 2. É cedição na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). (...); (ADI 4218-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJE 19/02/2013).**

Observo, ainda, que o STJ já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei n. 11.907/2009:

**MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (MI 211/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 05/10/2011, DJE 14/10/2011).**

A citada lei é clara ao definir que o Executivo, pela sua função regulamentar, é que deve estabelecer as condições para a concessão da referida gratificação. Esse poder regulamentar é formalizado por meio de decretos e regulamentos, o que não ocorreu à época.

Portanto, trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Fazê-lo seria grave violação à separação de Poderes.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos idênticos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Omissão e obscuridade apontadas sobre a ausência de manifestação sobre a desnecessidade de regulamentação da Lei quando a escolaridade do autor é suficiente a comprar o preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação. No contexto da demanda, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos pelo autor abrangem o nível de qualificação exigido no §1º do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao poder judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC-EDcl 000645160.20114036103, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DEJF 10/11/2014).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 201161030065135, 2ª Tuma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DEJF 17/04/2015).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura". 3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento". 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda**

*ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Fica mantida, ainda, a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, observada a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 2012.61.03.000386-9. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC 201161030064568, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DEJF 31/03/2015).*

Ademais, insta destacar que, pouco tempo após a prolação da sentença, em 18/02/2013, a Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, editou o Decreto n. 7.922, que disciplina as condições para a concessão da Gratificação de Qualificação prevista na Lei 11.907/2009 (entre outras).

O referido decreto disciplina, entre seus arts. 59-64, os requisitos para o deferimento da gratificação que pretende a parte autora.

Inclusive, nos arts. 62 e 63 fica claro que cabe à Administração analisar os pedidos de cada servidor, que deverão ser decididos por meio de um Comitê Especial instituído com esse fim no âmbito de cada entidade.

Por fim, o art. 64 ainda prevê que ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da gratificação. Vejamos:

*Art. 62. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ no âmbito cada entidade de lotação dos Planos de Carreiras e Cargos referidos nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º.*

*Art. 63. O Comitê de que trata o art. 62 avaliará as provas do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.*

*§ 1º No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.*

*§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 64.*

*Art. 64. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009.*

É importante ressaltar ainda que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário.

Este é, exatamente, o caso dos autos, eis que a execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação.

Diante disso, conclui-se que a parte autora não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

Portanto, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

### **Consectários de sucumbência**

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Resta caracterizada, pois, a sucumbência da parte autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para, na forma acima explicitada, julgar improcedente a demanda.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009045-47.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO  
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 00090454720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### Admissibilidade da apelação

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

#### AJG

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

**"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."**

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Com efeito, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Mantem-se, assim, o ônus da outra parte - no caso, a União -, de provar a ausência de hipossuficiência.

Esse o entendimento consolidado do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz a quo, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 1.251.505/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301880352, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 11/06/2014).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011).

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA.** 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.** - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.** - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003).

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000).

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei

n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "*iuris tantum*", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.** I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum*, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA**

**FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, afigura-se cabível a apelação diante da decisão prolatada em autos apartados de impugnação ao valor da causa, cabendo agravo de instrumento da decisão proferida nos autos do processo principal. 2. Não se evidencia o erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, possibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente jurisprudencial. 3. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 4. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessidade. Ademais, os proventos do impugnado, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais em maio/2002, que, atualizados, correspondem a R\$ 3.286,17, não são capazes, por si só, de afastar a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, uma vez que deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00752980320054030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/10/2012).**

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal, **certificando-se**.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009125-11.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)  
No. ORIG. : 00091251120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **AJG**

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

***"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."***

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Com efeito, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Mantem-se, assim, o ônus da outra parte - no caso, a União -, de provar a ausência de hipossuficiência.

Esse o entendimento consolidado do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz a quo, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 1.251.505/RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*** Data de Divulgação: 08/10/2015 675/1288

*Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301880352, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 11/06/2014).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**  
*1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013).*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES.**  
*1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011).*

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA.**  
*1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº**

1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.** - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003).

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000).

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº

*1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contramínuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, afigura-se cabível a apelação diante da decisão prolatada em autos apartados de impugnação ao valor da causa, cabendo agravo de instrumento da decisão proferida nos autos do processo principal. 2. Não se evidencia o erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, possibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente jurisprudencial. 3. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 4. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessidade. Ademais, os proventos do impugnado, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais em maio/2002, que, atualizados, correspondem a R\$ 3.286,17, não são capazes, por si só, de afastar a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, uma vez que deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00752980320054030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/10/2012).**

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal, **certificando-se**.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009990-34.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 00099903420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### Admissibilidade da apelação

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### AJG

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

***"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."***

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n.

1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Com efeito, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Mantem-se, assim, o ônus da outra parte - no caso, a União -, de provar a ausência de hipossuficiência.

Esse o entendimento consolidado do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz a quo, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 1.251.505/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301880352, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 11/06/2014).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013).**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011).**

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.**

*(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).* 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento exposto, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.** - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.** - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003).

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000).

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 I 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a

*concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013).*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - *A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contramínuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. *Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, afigura-se cabível a apelação diante da decisão prolatada em autos apartados de impugnação ao valor da causa, cabendo agravo de instrumento da decisão proferida nos autos do processo principal. 2. Não se evidencia o erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, possibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente jurisprudencial. 3. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 4. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado. Ademais, os proventos do impugnado, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais em maio/2002, que, atualizados, correspondem a R\$ 3.286,17, não são capazes, por si só, de afastar a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, uma vez que deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00752980320054030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/10/2012).*

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal, **certificando-se**.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006659-17.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ANDREIA SILVA THEODORO  
ADVOGADO : SP251592 GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00066591720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por **ANDREIA SILVA THEODORO** em face de sentença prolatada às fls. 179/184, que JULGOU PROCEDENTE o seu pedido inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a pagar à demandante indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, bem como a proceder baixa definitiva de gravame indevidamente lançado sobre bem da autora (Caminhão Furgão Agrale/AGR 1600, placa CBM 2606, RENAVAL 423785672), em virtude da inadimplência contratual de terceiro. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 16, 17, inciso V e 18 do CPC. Determinou a atualização do crédito nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em suas razões recursais (fls. 186/197), requer a demandante a reforma parcial da r. sentença. Postula, basicamente, a majoração do *quantum* atribuído a título de danos morais para que seja fixado em 20 (vinte) vezes o valor atribuído à causa, porquanto divorciado da realidade, e a imposição de multa prevista no art. 18, §2º do CPC, no patamar máximo, face a prolongada má-fé da instituição financeira apelada.

Com contrarrazões recursais (fls. 208/212).

Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

**Não merece reparo a r. sentença.**

## **Dos danos morais**

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Assim, considerando os indicadores supramencionados e não tendo a apelante demonstrado a superveniência de embaraços de maior vulto, entendo que o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 2.000,00) atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É descomedido o pedido da recorrente, acarretaria no seu enriquecimento sem causa, indo além da dupla finalidade de compensá-lo pelo constrangimento vivenciado e de evitar a reiteração do equívoco pela instituição financeira.

Com tais considerações, mantenho a r. sentença no tocante à quantificação do dano, porquanto estabelecida num patamar condizente ao tipo de dano tolerado.

### **Da litigância de má-fé**

O art. 18 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, de ofício, a condenar o *improbis litigator* a indenizar os prejuízos sofridos pela parte contrária em valor não excedente a 20% sobre o valor da causa.

Por tratar-se de indenização, instituto que visa à recomposição de danos, é imperiosa a demonstração dos prejuízos efetivamente causados pelo litigante de má-fé.

Nesse sentido, cito precedente da Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida não implica por si só em condenação por litigância de má-fé. 2. A condenação prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além da demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária. 3. Não há evidência do intuito desleal e malicioso da parte. 4. Apelação provida.*

(TRF-3 - AC: 6120 SP 2004.61.06.006120-6, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y) - g.n.

No caso em exame, não houve comprovação de dano sofrido pela apelante. Cabível, assim, somente a aplicação da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC, primeira parte.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora. Mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001249-47.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.001249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MAGGI MOTOS LTDA  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012494720124036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 259/265 que EXTIGUIU O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC no que concerne ao período compreendido entre 04/2011 a 08/2011, porquanto abrangido na apreciação do Mandado de Segurança nº 0003708-56.2011.4.03.6100 e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (MAGGI MOTOS LTDA) a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador**. Reconheceu, ainda, o direito da demandante à restituição, ou se preferir, a compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 03/2007 a 03/2011, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os limites determinados pelos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei ° 9.430/1996, bem como a atualização do crédito mediante a aplicação da Taxa SELIC. Deixou de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

Apela a autora (fls. 267/283). Repisa os argumentos expendidos na exordial. Requer que seja reconhecida a não incidência da contribuição previdência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e não gozadas, horas-extras e função gratificada, ante a natureza indenizatória das verbas, assim como o reconhecimento da sucumbência integral da ré, conforme as razões expostas.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 296/312). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença. Pleiteia, ainda, caso não seja dado provimento ao recurso, o prequestionamento da matéria discutida.

Com contrarrazões recursais.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório. DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

#### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato*

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99). Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Das férias gozadas (usufruídas) - Sentença mantida**

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*".

Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim sendo, Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.*

*2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. (omissis)*

*II. (omissis)*

*III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais*

quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

### **Das horas extras - Sentença mantida**

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)"*.

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

*"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.*

*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."*

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).*

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra e seu adicional:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.*

*1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.*

*2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) - g.n.*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*(...)*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011). - g.n.*

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

### **Do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício) e salário maternidade - Sentença mantida**

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*(...)*

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .*

#### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.*

*Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do*

legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

## **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lícita sua incidência sobre o salário-maternidade.

## **Das férias indenizadas (não gozadas) e função gratificada**

Observo que não constou da exordial da demandante o pedido referente às férias não gozadas e função gratificada, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal, o que é inviável em razão da já consumada preclusão.

## **Da compensação/restituição - Sentença parcialmente reformada**

O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.*

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).*

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).*

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilar o entendimento aqui exposto.

### **Da Prescrição - Sentença mantida**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da*

*Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)*

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)*

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, tendo sido proposta a demanda em 29/02/2012, aplica-se o prazo quinquenal. Incólume o período compreendido entre 01/03/2007 e 31/03/2011.

#### **Da atualização dos créditos - Sentença mantida**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

## Dos honorários advocatícios - Sentença mantida

No tocante à verba honorária, questão contra a qual se insurge a parte autora, entendo configurada a sucumbência recíproca no caso, porquanto decaiu de parte substancial do pedido. Assim, mantenho a r. sentença no ponto.

### Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33, do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostas e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, apenas para determinar que eventual compensação tributária, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, a atualização dos créditos, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003061-27.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003061-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00030612720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

### DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 231/240 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (MAGGI MOTORS LTDA) ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado**. Reconheceu, ainda, o direito da demandante à restituição do indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal e a atualização do crédito. Custas *ex lege*. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

Apela a autora (fls. 242/258). Repisa os argumentos lançados na exordial. Requer que seja reconhecida a não incidência da contribuição previdência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e não gozadas, horas extras e função gratificada, ante a natureza indenizatória das verbas.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 275/292). Sustenta, basicamente, a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença e o prequestionamento da matéria discutida.

Com contrarrazões recursais.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, **não merece reparo a r. sentença.**

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).* Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Das férias gozadas (usufruídas)**

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. Sendo assim, incide a contribuição social.

Nesse sentido, Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária*

sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

### **Das horas extras**

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)".

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras .

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos

pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).*

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra e seu adicional:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.*

*1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.*

*2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) - g.n.*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*(...)*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011). - g.n.*

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

### **Do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício) e salário maternidade**

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*(...)*

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .*

### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso

especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lícita sua incidência sobre o salário-maternidade.

### **Das férias indenizadas (não gozadas)**

Observo que não constou na exordial da autora o pedido referente às férias não gozadas, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal, o que é inviável em razão da já consumada preclusão.

### **Da função gratificada**

Embora a demandante requeira o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de função gratificada, não respalda o seu pedido em fundamentos jurídicos nem demonstra nos autos o efetivo pagamento dessa gratificação, de forma a inviabilizar a identificação dessa verba, impedindo saber a que se refere. Portanto, não há como apreciar o pedido nessa rubrica.

### **Da restituição**

O indébito pode ser objeto de restituição, conforme previsto nos art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 e 89, *caput* da Lei 8.212/91. Nesse sentido:

*AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A exação incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e o auxílio-acidente foi tida como inconstitucional, conforme entendimento firmado no Excelso Pretório e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 3. Não há que se aplicar a multa exigida pela parte autora, visto que a agravante não incidiu em exercício abusivo do direito de sua defesa, de modo a não ocorrer a hipótese prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A decisão apresenta omissão no que tange ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Assim, *supra* a omissão da decisão de fls. 325/328 para fazer constar o direito da parte autora também à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme os critérios e condições ali consignados para o exercício do direito de compensação desses valores, especialmente a observação do trânsito em julgado. 5. Agravo ao qual se nega provimento, pedido de aplicação de multa indeferido e embargos declaratórios a que se dá provimento. (TRF-3 - APELREEX: 20562 SP 0020562-58.2011.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 22/07/2013, QUINTA TURMA). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES RECEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre valores recebidos pelo servidor público a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua restituição. 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 5248 SP 0005248-36.2011.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 10/09/2012, QUINTA TURMA).*

### **Da Prescrição**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)*

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)*

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, tendo sido proposta a demanda em 26/04/2012, aplica-se o prazo quinquenal. Incólume, assim, o período compreendido entre 26/04/2007 e 08/2011.

### **Da atualização dos créditos**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e à remessa oficial, mantenho a sentença recorrida em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003682-24.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003682-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: MAGGI CAMINHOES LTDA filial
ADVOGADO	: SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00036822420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 229/238 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (MAGGI CAMINHÕES LTDA - FILIAL I) ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado**. Reconheceu, ainda, o direito da demandante à restituição do indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal e a atualização do crédito pela Taxa SELIC. Custas *ex lege*. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

Apela a impetrante (fls. 242/258). Repisa os argumentos lançados na exordial. Requer que seja reconhecida a não incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas e não gozadas, horas extras e função gratificada, ante a natureza indenizatória das verbas.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 275/292). Sustenta, basicamente, a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença e o prequestionamento da matéria discutida.

Com contrarrazões recursais.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, **não merece reparo a r. sentença.**

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99). Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.*

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Das férias gozadas (usufruídas)**

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. Sendo assim, incide a contribuição social.

Nesse sentido, Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMREPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

### **Das horas extras**

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)"

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras .

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a

importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

"**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO.** Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra e seu adicional:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.**

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) - g.n. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

(...)

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011).

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

### **Do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício) e salário maternidade**

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

(...)

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso

especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). - g.n.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lícita sua incidência sobre o salário-maternidade.

### **Das férias indenizadas (não gozadas)**

Observo que não constou da exordial da autora o pedido referente às férias não gozadas, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal, o que é inviável em razão da já consumada preclusão.

### **Da função gratificada**

Embora a demandante requeira o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de função gratificada, não respalda o seu pedido em fundamentos jurídicos nem demonstra nos autos o efetivo pagamento dessa gratificação, de forma a inviabilizar a identificação dessa verba, impedindo saber a que se refere. Portanto, não há como apreciar o pedido nessa rubrica.

### **Da restituição**

O indébito pode ser objeto de restituição, conforme previsto nos art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 e 89, *caput* da Lei 8.212/91. Nesse sentido:

*AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A exação incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e o auxílio-acidente foi tida como inconstitucional, conforme entendimento firmado no Excelso Pretório e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 3. Não há que se aplicar a multa exigida pela parte autora, visto que a agravante não incidiu em exercício abusivo do direito de sua defesa, de modo a não ocorrer a hipótese prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A decisão apresenta omissão no que tange ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Assim, *supra* a omissão da decisão de fls. 325/328 para fazer constar o direito da parte autora também à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme os critérios e condições ali consignados para o exercício do direito de compensação desses valores, especialmente a observação do trânsito em julgado. 5. Agravo ao qual se nega provimento, pedido de aplicação de multa indeferido e embargos declaratórios a que se dá provimento. (TRF-3 - APELREEX: 20562 SP 0020562-58.2011.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 22/07/2013, QUINTA TURMA). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES RECEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre valores recebidos pelo servidor público a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua restituição. 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 5248 SP 0005248-36.2011.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 10/09/2012, QUINTA TURMA).*

## **Da Prescrição**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)*

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)*

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, tendo sido proposta a demanda em 24/05/2012, aplica-se o prazo quinquenal. Incólume, assim, o período compreendido entre 24/05/2007 a 31/08/2011.

### **Da atualização dos créditos**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e à remessa oficial, mantenho a sentença recorrida em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001018-05.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00010180520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 257/260 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA) a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e férias indenizadas**. Reconheceu, ainda, o direito da demandante à restituição do indébito fiscal nos períodos em que restaram devidamente comprovados os recolhimentos, observada a prescrição quinquenal. Condenou o autor e a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, respectivamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

Apela a autora (fls. 262/285). Repisa os argumentos expendidos na exordial. Requer que seja reconhecida a não incidência da contribuição previdência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento), horas-extras e função gratificada, ante a natureza indenizatória das verbas, assim como o reconhecimento da sucumbência integral da ré, conforme as razões expostas.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 289/291). Sustenta, basicamente, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, que seja isentada do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte dos pedidos.

Com contrarrazões recursais.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**.

## **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).* Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Das férias gozadas (usufruídas) - Sentença mantida**

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*".

Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim sendo, Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

### **Das horas extras - Sentença mantida**

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)"

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do

contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra e seu adicional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) - g.n.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

(...)

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011). - g.n.

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

### **Do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício) e salário maternidade - Sentença parcialmente reformada**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse

período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...).

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lícita sua incidência sobre o salário-maternidade.

### **Da função gratificada**

Observo que não constou da exordial da demandante o pedido referente à função gratificada, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal, o que é inviável em razão da já consumada preclusão.

### **Da Prescrição - Sentença mantida**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, tendo sido proposta a demanda em 29/05/2012, aplica-se o prazo quinquenal. Incólume o período compreendido a partir de 29/05/2007.

#### **Dos honorários advocatícios - Sentença mantida**

No tocante à verba honorária, questão contra a qual se insurge as partes, entendo configurada a sucumbência recíproca no caso, porquanto decaíram ambas as partes em segmento substancial do pedido. Assim, mantenho a r. sentença no ponto.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33, do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, apenas para reconhecer a inexigibilidade de contribuição social previdenciária também sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento). No mais, mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-09.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA  
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00019360920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 129/130) que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido inicial na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA) a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de **férias, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras e pelos primeiros quinze dias pagos pelo empregador por afastamento de empregado por motivo de doença/acidente**. Condenou a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela a autora (fls. 134/149). Repisa seus fundamentos lançados inicialmente. Requer, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras e primeiros quinze dias antecedentes à concessão de auxílio-doença/acidente, reconhecendo o seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 170 do CTN e art. 89 da Lei nº 8.212/91, sem qualquer limitação e devidamente atualizado com a aplicação da Taxa SELIC e acréscidos de juros moratórios.

Com contrarrazões da União (fls. 154/161).

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### Das férias - Sentença mantida

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias,*

sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

Corroborando esse entendimento, o Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.*

*2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. (omissis)*

*II. (omissis)*

*III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.*

*IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).*

*V. (omissis)*

*VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)*

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS.

Por conseguinte, o pagamento de férias possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

#### **Do adicional de horas-extras - Sentença mantida**

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de horas-extras, dado o caráter remuneratório da verba. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012). - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão 'CASO DOS AUTOS' e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por 'CONSEQUENTEMENTE' (fl. 192/193)". (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010)". - g.n.

De igual forma, a jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - g.n.

Portanto, acertada a r. sentença que mantém a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o referido adicional.

### **Dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias - Sentença reformada**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

**2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

**3. Conclusão.** *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, em razão do caráter indenizatório/compensatório das verbas. Motivo pelo qual merece reparo a r. sentença.

### **Da compensação/restituição**

O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art.*

*66, § 1º, da Lei 8.383/91.*

*2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)*

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da**

Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).**

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

### **Da Prescrição**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)**

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.**

1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, tendo sido proposta a demanda em 04/09/2012, aplica-se o prazo quinquenal. Incólume o período compreendido a partir de 04/09/2007.

#### **Da atualização dos créditos**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, reconheço a inexigibilidade de contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento). Reconheço, ainda, o direito da apelante de efetuar a restituição do indébito ou, se preferir, eventual compensação tributária, sujeita à apuração da administração fazendária, a qual deverá ser realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, a atualização dos créditos, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Dada a sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC), cada parte terá o ônus de arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos valores estabelecidos pela sentença recorrida, bem assim dividir as custas processuais adiantadas.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ULISSES DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO : SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL  
No. ORIG. : 00045292220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ULISSES DA SILVA BRAGA** em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Beneficente Servidores do Brasil, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão dos descontos mensais indevidos realizados em sua conta corrente no valor de R\$ 28,13 (vinte e oito reais e treze centavos), por serviço que nunca contratou.

Sentença prolatada às fls. 73/76, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Concluiu que os descontos indevidos são incontroversos, razão pela qual condenou as rés pelos danos materiais tolerados pelo autor. Todavia, não acolheu o pedido de indenização por danos morais, por inexistir elementos elucidativos que comprovem efetivo prejuízo à honra do demandante e não meros dissabores decorrentes dos débitos em sua conta corrente.

Inconformado, o autor, doravante denominado apelante, interpôs recurso de apelação (fls. 82/84), pleiteando a reforma parcial da r. da sentença, para que as instituições demandadas sejam condenadas também ao ressarcimento do dano extrapatrimoniais, cuja configuração não está apenas no ato lesivo, mas também na omissão do banco, que tem o dever legal de manter a conta do consumidor inviolável. Por conseguinte, acolhido o pleito indenizatório, requer a condenação da rés a arcarem com os honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões recursais, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### A r. sentença merece reparo.

A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, restou comprovado os descontos indevidos na conta corrente do apelante. É evidente que o fato ultrapassa o mero dissabor, tem potencialidade danosa bastante caracterizada impondo-se reparação, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima, mormente pela recusa das rés em solucionarem administrativamente a celeuma. Portanto, o evento narrado é passível de gerar indenização por danos morais.

Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão provoca transtornos ao prejudicado, sobretudo por se tratar de quantia mantida em conta corrente de quem não tem capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação o fato de ver seu dinheiro esvaecer sem motivo.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir do apelante que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Nos casos de descontos indevidos em conta bancária, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja*

reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006 p. 305) - g.n.  
Igualmente, esse é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal:

"DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. 1. Estabelece o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". 2. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista. 3. Assim, cabe a reparação dos danos materiais, uma vez que o autor teve decréscimo em seu patrimônio que não foi repostado pelo Banco, a ser fixada em R\$ 3.696,20 ( três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), mantida a r. sentença. 4. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 5. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002852-06.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) - g.n.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. I - Cuida-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a realização de saque indevido em conta poupança. II - Mostrou-se verossímil a afirmação do autor de que o saque efetivado em sua conta poupança no dia de 13 de agosto de 2003, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), foram levados a efeito por terceiro que, passando-se por funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda, e acabou por trocar o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. III - Destaque-se que o demandante só percebeu o ocorrido quando alertado pela Gerente da agência, sra. Maria Cristina Camargo Gonçalves que foi testemunha da Caixa em audiência realizada em 14 de junho de 2005. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo saque realizado indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." V - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009; AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007; e STJ, REsp 727843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. VI - Ocorre que, como o valor indevidamente sacado já foi devidamente pago pela Caixa (fl. 59), correta a extinção do processo em relação ao pedido de reparação pelos danos materiais. VII - Quanto aos danos morais, resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. VIII - Recurso parcialmente provido". (AC 200461140011591, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 406.) - g.n.

Assim, reconhecido o dever de indenizar, deve ser reformada a sentença recorrida para acolher o pedido reparatório por danos morais.

Quanto a sua **quantificação**, a jurisprudência dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização, in verbis:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

Nesse esteio, a compensação por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levados em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; distanciando-se de valores exorbitantes ou

insignificantes, para que tenha o condão de desestimular a conduta ou omissão danosa e reparar o prejuízo suportado, concomitantemente.

Assim, sopesando os critérios supramencionados e as particularidades do caso, sobretudo a diminuta quantia descontada indevidamente, arbitro indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos imateriais sofridos.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Beneficente Servidores do Brasil também ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e aplicado juros moratórios a contar da data da citação.

Tratando-se de matéria de ordem pública, reformo os limites aplicados em sentença atinentes à atualização do valor arbitrado por danos materiais, para que incida sobre o respectivo montante correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros moratórios a partir da citação.

Ressalta-se que as indenizações deverão ser atualizadas com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013).

Condeno as réas, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010968-49.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)  
: MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109684920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 226/233 que EXTIGUIU O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, no que concerne a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, por tratar-se de benefício previdenciário e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras (POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA) a recolherem contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador**. Reconheceu, ainda, o direito da demandante à compensação dos valores comprovadamente recolhidos com contribuições da mesma espécie e destinação, observados os limites determinados pelo art. 170-A do CTN e a prescrição quinquenal, determinou a atualização do crédito em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

Apelam as autoras (fls. 238/244). Requerem que seja afastada a extinção sem resolução do mérito com relação ao auxílio-acidente. Sustentam que há interesse processual em postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em testilha, porquanto comprovaram pelos documentos constantes nos autos, que efetuarão o pagamento da exação sobre o auxílio-acidente pago pelo INSS a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 721/1288

seus empregados. Pleiteia, assim, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente da indevida incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, bem como a condenação da ré na repetição dos indébitos pagos nos últimos cinco anos.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 266/280). Sustenta, basicamente, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia que eventual compensação tributária seja efetuada com tributos de mesma destinação e espécie, respeitada a atualização do crédito pela aplicação da Taxa SELIC e as limitações estabelecidas pela Lei nº 9.129/95. Por fim, requer o reconhecimento de sucumbência recíproca no caso.

Com contrarrazões recursais.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Não merece reparo a r. sentença**

#### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).* Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

#### **Do auxílio-acidente (ausência de interesse de agir) - Sentença mantida**

Quanto à remuneração supostamente paga a título de auxílio-acidente, não merecem guarida os argumentos das autoras.

Com efeito, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea a, da mesma lei.

Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente, carecendo a parte autora de interesse de agir.

#### **Do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício)**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)

*2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

***2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

previenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença, pela evidente natureza compensatória/indenizatória das parcelas.

### **Da compensação**

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.*

*2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)*

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).*

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/03/2012).*

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

### **Da Prescrição**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS -*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 724/1288

*APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)*

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012)*

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, tendo sido proposta a demanda em 19/06/2013, aplica-se o prazo quinquenal. Incólume, assim, o período compreendido a partir de 19/06/2008.

### **Da atualização dos créditos**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal).

## **Dos honorários advocatícios**

No tocante à verba honorária, questão contra a qual se insurge a União Federal, entendo configurada a sucumbência mínima da parte autora no caso, porquanto decaiu tão somente no tocante ao auxílio-acidente, ou seja, de parte menor do pedido. Assim, mantenho a r. sentença no ponto.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33, do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostas. Mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007153-35.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JULIANO CESAR SCHMITT COE  
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00071533520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido objetivando a concessão à parte autora da gratificação de qualificação (GQ em nível III ou, subsidiariamente, GQ em nível II), desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, postula a União a reforma da sentença, bem como a condenação da parte autora em honorários da sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

## **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

## **Admissibilidade da apelação/remessa oficial**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

### **Mérito**

O pleito da parte autora tem como fundamento a previsão, no art. 56 da Lei 11.907/2009, de Gratificação de Qualificação, pretendendo receber o referido adicional em grau máximo, a despeito da inexistência de regulamentação sobre o tema.

Assim dispõe o referido dispositivo:

*"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)*

*§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.*

*§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012); I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012); III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observar o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012).*

*§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)."*

Da leitura do caput do art. 56, acima transcrito, percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura".

Ocorre que o § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço.

Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

Nessa linha, julgado do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. É cediço na doutrina que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). (...); (ADI 4218-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJE 19/02/2013).**

Observo, ainda, que o STJ já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei n. 11.907/2009:

**MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (MI 211/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 05/10/2011, DJE 14/10/2011).**

A citada lei é clara ao definir que o Executivo, pela sua função regulamentar, é que deve estabelecer as condições para a concessão da referida gratificação. Esse poder regulamentar é formalizado por meio de decretos e regulamentos, o que não ocorreu à época.

Portanto, trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Fazê-lo seria grave violação à separação de Poderes.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos idênticos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Omissão e obscuridade apontadas sobre a ausência de manifestação sobre a desnecessidade de regulamentação da Lei quando a escolaridade do autor é suficiente a cumprir o preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação. No contexto da demanda, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos pelo autor abrangem o nível de qualificação exigido no §1º do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao poder judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC-EDcl 000645160.20114036103, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DEJF 10/11/2014).**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. II. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 201161030065135, 2ª Tuma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DEJF 17/04/2015).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das**

*Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura". 3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento". 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Fica mantida, ainda, a condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, observada a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 2012.61.03.000386-9. 8. Apelação à qual se nega provimento. (AC 201161030064568, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, DEJF 31/03/2015).*

Ademais, insta destacar que, pouco tempo após a prolação da sentença, em 18/02/2013, a Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, editou o Decreto n. 7.922, que disciplina as condições para a concessão da Gratificação de Qualificação prevista na Lei 11.907/2009 (entre outras).

O referido decreto disciplina, entre seus arts. 59-64, os requisitos para o deferimento da gratificação que pretende a parte autora.

Inclusive, nos arts. 62 e 63 fica claro que cabe à Administração analisar os pedidos de cada servidor, que deverão ser decididos por meio de um Comitê Especial instituído com esse fim no âmbito de cada entidade.

Por fim, o art. 64 ainda prevê que ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da gratificação. Vejamos:

*Art. 62. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ no âmbito cada entidade de lotação dos Planos de Carreiras e Cargos referidos nos incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º.*

*Art. 63. O Comitê de que trata o art. 62 avaliará as provas do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades.*

*§ 1º No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contado da informação do indeferimento ao requerente.*

*§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 64.*

*Art. 64. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009.*

É importante ressaltar ainda que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário.

Este é, exatamente, o caso dos autos, eis que a execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação.

Diante disso, conclui-se que a parte autora não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

Portanto, a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

### **Consectários de sucumbência**

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores,

sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Resta caracterizada, pois, a sucumbência da parte autora, ficando a seu encargo o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para, na forma acima explicitada, julgar improcedente a demanda.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008486-22.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JULIANO CESAR SCHMITT COE  
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00084862220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso contra decisão em que se manteve o benefício de assistência judiciária gratuita, ao entendimento de que configurado o estado de necessidade para fins de concessão da AJG, independentemente da renda mensal percebida pelo impugnado.

Com contrarrazões, vieram os presentes autos a este Tribunal.

Dispensada revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **AJG**

A Carta Magna consagra o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais, que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do art. 5º, especificamente em seu inciso XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXIV, dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

Ademais, é noção cediça que o deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no §1º do citado artigo 4º, segundo o qual é presumivelmente pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, a concessão do benefício não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.428) assim discorrem:

**"A CF, 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado."**

Exatamente por isso, descabem critérios outros (como a faixa de isenção do imposto de renda ou o valor da renda mensal líquida percebida pelo pretendente) para infirmar a presunção legal de pobreza.

Como se vê, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.

Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.

Encontra-se o requerente, portanto, sob o pálio da gratuidade de justiça desde o início da lide, porque a declaração de pobreza cria presunção em favor do declarante, devendo a condição de carência do impugnado ser considerada verdadeira até prova em contrário (LAJ, art. 4º, § 2º).

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Com efeito, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Mantem-se, assim, o ônus da outra parte - no caso, a União -, de provar a ausência de hipossuficiência.

Esse o entendimento consolidado do STJ, consoante acórdãos assim ementados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz a quo, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 1.251.505/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301880352, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 11/06/2014).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (EAERES 200901275268, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 13/08/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE**

**DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1.** Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 3. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1372157/SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013).

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2013).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011).

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA.** 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 13/05/2010; REsp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009). 4. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar do feito. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG. (RMS 28582/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2010).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.** - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.** - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003).

**RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de

recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000).

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. 7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais. 8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado. 9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa. 10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23). 11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00208137220134030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.** A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento. (AI 00253877520124030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita. (AI 00372860720114030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.** I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da

*gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuem condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI00267336120124030000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012).*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, afigura-se cabível a apelação diante da decisão prolatada em autos apartados de impugnação ao valor da causa, cabendo agravo de instrumento da decisão proferida nos autos do processo principal. 2. Não se evidencia o erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, possibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente jurisprudencial. 3. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 4. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessidade. Ademais, os proventos do impugnado, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais em maio/2002, que, atualizados, correspondem a R\$ 3.286,17, não são capazes, por si só, de afastar a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, uma vez que deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00752980320054030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/10/2012).**

Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, não merece reforma a sentença recorrida.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal, **certificando-se**.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-62.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA -ME  
ADVOGADO : SP126311 PAULO SERGIO FUZARO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00062776220134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por **FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA ME** em face de sentença prolatada às fls. 79/81, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o seu pedido inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a pagar ao demandante indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, bem como a ressarcir os valores relativos aos juros, correção monetária e encargos bancários decorrentes da indevida compensação de cheque bancário emitido fraudulentamente em nome do autor. Determinou a atualização do crédito nos moldes estabelecidos pela Resolução CJF nº 267/2013. Condenou a CEF, ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 20% (vinte por

cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais (fls. 96/102), requer o demandante a reforma parcial da r. sentença. Postula, basicamente, a majoração do *quantum* atribuído a título de danos morais, porquanto divorciado da realidade, e a condenação da apelada pelos danos materiais decorrentes das despesas com a contratação de defensor particular.

Com contrarrazões recursais (fls. 107/109).

Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório. DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Dos danos morais**

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).*

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, mormente o valor indevidamente debitado em conta (R\$ 910,00), entendo que o valor arbitrado (R\$ 1.000,00) é inadequado para recompor os danos inateriais sofridos pelo autor, divorciado dos padrões adotados pela jurisprudência bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, reformo a r. sentença no tocante à quantificação do dano, para condenar a apelada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-o num patamar condizente ao tipo de dano tolerado.

Nesse sentido, recentes julgados desta Corte Regional:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. PROTESTO INDEVIDO E ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - A instituição financeira é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação dos seus serviços (art. 14 do CDC), o que, no caso dos autos, se consolidou através do extravio de talonário de cheques, ainda dentro da sua agência (ou seja, antes da entrega ao correntista). II - In casu, do extravio do referido talonário de titularidade do autor decorreu emissão fraudulenta por quem deles se apoderou de forma indevida, ocasionando o protesto de dois cheques e anotação do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito. III - O fato de o estabelecimento bancário ter devolvido os cheques nos termos das alíneas 22 e 25, bem como ter lavrado Boletim de Ocorrência junto à 12ª Delegacia de Polícia para o fim de evitar prejuízos ao seu cliente, por si só, não o exime de sua responsabilidade, vez que tais providências não evitaram o protesto dos cheques em questão e a negativação do nome do autor no SERASA e SCI. IV - Nesses casos, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato. Ademais, a jurisprudência assente do Superior Tribunal caminha no sentido que o simples protesto indevido do título já basta para gerar dano moral indenizável, assim como a negativação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. V - O valor do quantum indenizatório deve seguir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não devendo ser exorbitante ao ponto de gerar enriquecimento ilícito nem ínfimo a fim de estimular práticas correlatas. VI - A indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada em favor do autor na r. sentença é exorbitante, considerando que os valores indevidamente protestados são baixos (R\$*

48,42 e R\$ 100,00, respectivamente) e perduraram por pouco tempo (cinco e quatro meses). Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - sendo R\$ 2.500,00 para cada protesto - tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. VII - Os critérios utilizados pelo Juízo a quo acerca da correção monetária e dos juros de mora devem ser mantidos, vez que não foram objeto de inconformismo pelas partes. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00203768919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 154) - g.n.

**AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CLIENTE/AUTOR SOLICITOU TALONÁRIOS VIA TELEFONE -EXTRAVIO - EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS E DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO 29 (FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO) - PROTESTO REALIZADO EM CARTÓRIO -REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE MORAL DANO - LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC COMO INDEXADOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.** 1. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. 3. Conforme mui bem apurou os fatos o E. Juízo a quo, do todo coligido ao feito não é possível extrair-se que o autor efetivamente solicitou os talonários via telefone, como insistentemente a bradar o recorrente. 4. Visceralmente pecou a requerida em não provar houve solicitação do talonário, muito menos a data em que teria ocorrido, não sendo razoável que alguém solicite tal produto bancário e simplesmente permaneça inerte diante do inatendimento, afinal, se postulada a cártula, é porque dela necessitava o cliente, para utilização. 5. O todo produzido aos autos não aponta para a desejada inculpação do cliente, onde, ao ver da CEF, teria solicitado o talão, não recebido e silenciado, então ocasionando a celeuma. 6. Os fatos e provas carreados apontam, sim, para o inadvertido encaminhamento de talonários pelo Banco, de modo que o cliente, por desconhecer a postagem, não poderia, por lógica consequência, adotar nenhuma cautela (comparecer ao Banco para cancelar os talonários). 7. Solteiras as alegações econômicas de que teria entrado em contato com Ivo, mas que este não teria dada importância aos alertas, vez que, se efetivamente alguma notícia sobre a utilização indevida dos cheques tivesse sido emitida, deveria o Banco certificar-se de documentalmente provar a comunicação ao cliente, justamente para, então, eximir-se de culpa e posteriores responsabilidades. 8. Diante da suposta negativa do cliente, nada fez a CEF, quando poderia i.e. formalmente ter encaminhado ofício ao particular, com aviso de recebimento, bem como notificá-lo, tanto administrativamente como judicialmente, sobre o extravio dos talonários. 9. Após o protesto dos cheques, restou provado que o autor diligenciou, a fim de solucionar o problema : assim, se preferiu o autor pagar o valor protestado, não pode a CEF desejar impor que outro meio fosse utilizado (medida judicial para sustação do protesto), brotando a responsabilidade econômica de sua própria postura, como exaustivamente neste julgamento lançado, o que culminou em indevido protesto do postulante, em afronta à sua honra subjetiva. 10. O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo minoração a quantia arbitrada, para o importe de R\$ 5.000,00, doravante atualizados até o efetivo desembolso, Súmula 362, E. STJ, vez que não comprovou o autor teve algum negócio obstado em relação ao protesto levado a cabo - igualmente incorrido informe ao CCF - destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. 11. Nenhum óbice a repousar quanto à utilização da taxa SELIC, pois o indexador reconhecidamente utilizado para correção dos tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, CCB. Precedente. 12. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para mitigar o valor da indenização à cifra de R\$ 5.000,00, no mais mantida a r. sentença, como lançada. (AC 00233104420034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).

### **Dos danos materiais**

As despesas oriundas de contratação de advogado particular em ação ajuizada contra a ré, não podem ser classificadas como danos materiais, tendo em vista que o referido ajuste origina-se de ato de iniciativa privada e exclusiva do demandante e não pode ser imputado a terceiro que não participou da avença. Não há relação jurídica entre a parte vencida e o causídico da parte contrária.

Esta Corte Regional já se pronunciou sobre a matéria:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APOSENTADORIA - SUSPENSÃO - INDÍCIO DE FRAUDE NA CONCESSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - DANOS MATERIAIS - BENEFÍCIOS ATRASADOS QUITADOS EM OUTRO PROCESSO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA.** I - Para fixação de qualquer responsabilidade é necessário verificar se estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - De acordo com o veiculado na exordial, a apelante teve a sua aposentadoria concedida em 1998 e suspensa em 2001 por suspeita de irregularidades e fraude em sua concessão. III - A suspensão de benefício previdenciário depende de regular procedimento administrativo, assegurado à parte o direito à ampla defesa e ao contraditório. Acontece que à época em que suspenso o benefício vigia o artigo 308 do Decreto nº 3048/99, que somente em casos excepcionais previa a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, a ser deferido pelo presidente da instância julgadora. Ausente o efeito suspensivo, pode a Administração fazer valer as suas decisões. IV - A Administração Pública tem o dever de rever os seus

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 736/1288

atos quando eivados de ilegalidade (Súmula nº 473 do STF). V - A injusta suspensão do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. Precedentes. VI - O prejuízo experimentado - suspensão do benefício por alguns meses, até o seu restabelecimento por ordem judicial - é passível de reparação por ser considerado hipótese de dano material. Todavia, já ocorreu a restituição administrativa, consoante esclarecido na sentença proferida nos autos nº 2001.61.83.001356-2 (fls. 43). VII - Não há prova de gastos com o tratamento médico, nem que os diversos atestados, receituários e guias de pericia médica tenham relação com a suspensão do benefício da aposentadoria. Pelo contrário, vez que o relatório de atendimento médico de fls. 75 fala em quadro depressivo crônico agravado por sintomas de adaptação, devido a luto familiar recente. Outros atestados, datados de 2009, sequer são contemporâneos ao período em que a apelante ficou sem receber a aposentadoria (01.11.2001 a 28.02.2002), de modo que não se pode afirmar com segurança que haja relação denexo de causalidade entre os fatos alegados (suspensão do benefício) e o alegado dano (despesas médicas). VIII - No tocante ao ressarcimento dos valores despendidos com honorários advocatícios, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a contratação de advogado não configura dano material porque a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, de forma idêntica, o valor a ser gasto a ser pago a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo. IX - As despesas com a contratação de advogados para a promoção de defesa na área penal também não são ressarcíveis e tampouco o fato de ser processado configura dano moral, porquanto o exercício da ação penal, quando há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, configura exercício regular de um direito da Administração. X - Apelação improvida." (AC 0018696-49.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17/04/2015) - g.n.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.

IV - No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do Conselho da Justiça Federal - CJF, sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade.

V - Na Comarca de Presidente Prudente há o convênio entre o Conselho da Justiça Federal e a OAB que supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufrui dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.

VI - O fato de a parte Ré ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.

VII - Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no mérito da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelas partes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença.

VIII - A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.

IX - Assim, optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica.

X - Agravo legal não provido.

(AG Legal em AC 0001920-64.2012.4.03.6112/SP, Quinta Turma, relator Des. Federal Antonio Cedinho, j. 10/2/2014, DJ 20/02/2014) - g.n.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo.

2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo.

3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.

4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que "para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente".

5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos.

6. Apelação improvida.

(AC 0002958-14.2012.4.03.6112/SP, Sexta Turma, relator Des. Federal Johnson de Salvo, j. 12/12/2013, DJ 10/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO. INDENIZAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. OPÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS.

1. A assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.

2. Se a parte procurou advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco.

3. Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

4. Tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível)-, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.

5. A autora pretende atribuir efeito potestativo perante terceiro, no caso, a parte ré, ao contrato particular celebrado com o seu advogado, o que é vedado pelo artigo 122 do Código Civil, que estabelece: "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes"

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AG Legal em AC 0001404-44.2012.4.03.6112/SP, Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, j. 05/03/2013, DJ 15/3/2013)

Assim, em razão dos honorários contratuais decorrerem de ajuste estritamente privado, em que a escolha do profissional compete livremente ao demandante, não há como atribuir responsabilidade à demandada por despesas advindas de relação jurídica que não faz parte.

Portanto, não assiste melhor sorte ao apelante no ponto.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação do autor a fim de majorar indenização por danos morais a ser paga pela Caixa Econômica Federal para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, mantenho a sentença apelada em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006041-80.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006041-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : CARLOS GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)  
No. ORIG. : 00060418020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS GOMES DE SOUZA** em face de sentença prolatada às fls. 60/64, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o seu pedido inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a pagar à demandante indenização no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, bem como ao ressarcimento do montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a título de danos materiais, decorrentes do saque indevido de seu benefício do PIS (Programa de Integração Social) em conta mantida junto à instituição financeira ré. Reconheceu a MM Juíza *a quo*, ainda, a sucumbência recíproca no caso.

Em suas razões recursais (fls. 79/83), requer o demandante a reforma parcial da r. sentença. Postula, basicamente, a majoração do *quantum* atribuído a título de danos morais, porquanto divorciado da realidade, para que seja fixado no patamar almejado inicialmente (R\$ 20.000,00) ou, alternativamente, no importe entre R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da sucumbência integral da apelada, condenando-a ao pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões recursais (fls. 86/88).

Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

#### **Merece reparo a r. sentença**

##### **Dos danos morais**

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).*

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, entendo que o valor arbitrado (R\$ 1.500,00) é inadequado para recompor os danos imateriais sofridos pelo autor, divorciado dos padrões adotados pela jurisprudência bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, reformo a r. sentença no tocante à quantificação do dano, para condenar a apelada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-a num patamar condizente ao tipo de dano tolerado.

Nesse sentido, recentes julgados do C. STJ e desta Corte Regional:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SAQUES IRREGULARES NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de falha na prestação de serviço bancário, causada em virtude de saques indevidos na conta corrente do autor, foi fixado o valor de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido pelo ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201201418411, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP\_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELLANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 -PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte. (AC 00070297220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)*

ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva "ad causam". 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevivendo ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (AC 00193593220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. 1. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e os prejuízos sofridos pelo autor, em razão de falha do serviço de segurança do Banco, que permitiu retirada indevida de numerário na conta do autor, cabe o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. 2. Diante do constrangimento causado ao autor, devido à falta de saldo bancário retirado por falha no serviço de segurança do Banco depositário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação. 3. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se amolda aos parâmetros delimitados na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 295130/SP). 5. Apelação da CEF não provida. (AC 00010327420024036103, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

#### **Das verbas sucumbenciais**

Com base no entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326), a condenação de indenização por danos morais em valores aquém do pretendido não implica em sucumbência recíproca.

No caso, o autor triunfou em seu pleito indenizatório, decaindo, tão-somente, nos valores fixados a título de compensação por danos extrapatrimoniais. Assim, há de ser acolhida sua pretensão para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor a fim de majorar indenização por danos morais a ser paga pela Caixa Econômica Federal para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a apelada, ainda, a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. No mais, mantenho a sentença apelada em seus exatos termos.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006470-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN  
ADVOGADO : SP322635 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00011205820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN contra a r. decisão de fls. 23/25vo, que, em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, indeferiu a liminar requerida com a finalidade de impedir a imissão provisória na posse de imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo INCRA, antes de realizada prova pericial sobre o efetivo valor do bem.

A decisão recorrida consigna a necessidade de postergar a apreciação da liminar para momento posterior ao oferecimento da contestação pelo INCRA e /ou manifestação do Ministério Público Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar porque, se o INCRA for imitado provisoriamente na posse, será feito o assentamento de famílias no imóvel, impedindo a realização da perícia para apurar o real valor do imóvel.

Foi indeferida a antecipação de tutela recursal às fls. 774/776.

Manifestação do MPF às fls. 778/792, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Com efeito, em 22/09/2015, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39817/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010712-78.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.010712-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS e outros(as)  
: PAULO JOSE DA SILVA  
: OSMAR PAZZINI CARDOSO  
: MARCELO PIO NOVO FELIZARDO  
: CELSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRÊS LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00008072920034036003 1 Vr TRÊS LAGOAS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União - MEX contra a decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada por servidores públicos federais, em fase de execução, certificou o trânsito em julgado da ação e determinou que a executada apresentasse memória de cálculo.

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, porquanto somente o Superior Tribunal de Justiça poderia certificar o trânsito em julgado da ação, após o julgamento do agravo interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso especial. Aduz que o Juízo de origem não poderia certificar o trânsito em julgado da ação com base em informações disponibilizadas via internet. No mérito, sustenta que a decisão recorrida inverte indevidamente a ordem de execução, promovendo-a por impulso oficial.

E o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada de nulidade da decisão.

Embora não constando dos autos originários certidão de trânsito em julgado oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao sistema de informações processuais da página eletrônica desse tribunal revela que o agravo interposto pela União contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, autuado sob o nº 1212218/SP, teve lançada como última fase a seguinte:

### **16/12/2009 (14:01) OFÍCIO Nº 000693/2009-NUPRE ENCAMINHANDO À ORIGEM PEÇAS DO PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO EXPEDIDO AO(A) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Desse modo, ainda que o trânsito em julgado não tenha sido certificado pelo tribunal superior, o envio das peças do processo transitado em julgado à origem respalda o MM. Juízo *a quo* a certificar o trânsito em julgado, considerando como data o dia do cumprimento do ofício expedido para encaminhamento das peças do agravo à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS - 16/12/2009 (fl. 282-v).

Quanto à confiabilidade das informações processuais disponibilizadas por meio da internet, o próprio Superior Tribunal de Justiça nestes termos já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.

II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana.

V - Recurso especial improvido.

**(STJ, REsp 1186276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)**

Quanto à alegação de que a r. decisão agravada teria por finalidade promover a liquidação do julgado por impulso oficial, o MM. Juízo *a quo* de fato determinou que a União apresentasse o valor exequendo que entende devido, para somente então os autores serem intimados a se manifestar.

No entanto, a decisão posteriormente proferida à fl. 293 dos autos originários (fl. 321 deste instrumento), determinando aos autores que promovam o início da execução, equivale à reconsideração da decisão agravada nesse específico ponto, restando prejudicada a questão.

Ante o exposto, **afasto** a preliminar suscitada e, no mérito, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.  
São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010364-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP224050 SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA e outro(a)  
 : MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP216303 MARCELO ZERLIN e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00126273520014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016932-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : TERESA PACETTA  
ADVOGADO : SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS  
 : SP238213 PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : METALURGICA PACETTA S/A e outros(as)  
 : YOLANDA CASTEJON BRANCO PACETTA falecido(a)  
 : CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 03.00.00181-0 A Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Teresa Pacetta contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, consignou que a suspensão da exigibilidade do título decorre da oposição da exceção de pré-executividade, e nos limites

em que oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal subjacente deve ser suspensa, ante o risco de grave dano a que se sujeita a excipiente, por força de suposta ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, *numerus clausus*: (i) parcelamento; (ii) moratória; (iii) depósito do montante integral do tributo; (iv) a existência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e (v) concessão de tutela antecipada ou medida liminar.

Bem assim, nos termos da Lei nº 6.830/1980, suspende-se a execução fiscal em razão: (i) da não localização do devedor e de bens penhoráveis; (ii) de processos incidentais dotados de efeitos suspensivos (embargos à execução e embargos de terceiro); e (iii) do valor do crédito.

Observo que nenhuma dessas hipóteses consubstanciou-se no caso *sub examine*. Ademais, a oposição de exceção de pré-executividade, como se vê, não integral o rol de medidas hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

**Quanto à alegação de ilegitimidade passiva**, o MM. Juízo *a quo* não se manifestou a esse respeito na decisão agravada. Com efeito, a exceção de pré-executividade ainda nem sequer foi objeto da análise do Juízo de origem.

Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal sobre a ilegitimidade passiva da agravante, porque decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de instância, considerando-se que o Juízo natural para o julgamento da causa ainda não se manifestou a respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017917-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017917-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: SP209372 RODRIGO DE CAMPOS LAZARI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministério Público do Estado de São Paulo
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	: CONFIDENCE SHIPPING PRIVATE LIMITED TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP : PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA : SWEDISH P E I CLUB PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA
ADVOGADO	: SP023067 OSVALDO SAMMARCO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00047035820094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS contra a decisão que, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, deferiu a inclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor público.

Alega a agravante, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* não teria observado o disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil, que determina que as partes sejam ouvidas antes da admissão de assistente litisconsorcial na lide. Ademais, sustenta que seriam inconstitucionais os dispositivos legais que autorizam o litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Estadual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a questão à possibilidade de litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Federal, autos da ação civil pública em epígrafe, e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, *in verbis*:

1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Por sua vez, o §5º do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

...

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Deve-se considerar, ainda, que, nos termos do artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.

Desse modo, é possível o litisconsórcio ativo facultativo entre os diversos ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, em se tratando de ação civil pública que tenha por objeto a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal já consignou a possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do Ministério Públicos da União e o Ministério Público dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRODUÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO INEXISTENTE.** 1. A questão tratada nas representações instauradas contra a Autora versa sobre direito do consumidor. 2. O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsorte facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor. 3. O Ministério Público Federal e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública - inclusive em litisconsórcio ativo facultativo -, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições. 4. Ação Cível Originária julgada improcedente.

**(STF, ACO 1020/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-053, divug 19-03-2009, public 20-03-2009, p. 237-245)**

E o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou favoravelmente à questão:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS.**

1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: "admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.

3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.

4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anestesiólogistas, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial.

5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais.

6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1444484/RN, ReL. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

No caso dos autos, a ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal tendo por escopo a reparação de dano ambiental consistente no derramamento do óleo no mar por navio com bandeira de Singapura atracado no Porto de Santos, fretado pela PETROBRAS para realização de transporte de gasolina.

Assim, nos termos da legislação que regula a ação civil pública e da jurisprudência colacionada, mostra-se possível o litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

E, uma vez presentes os pressupostos para o deferimento da assistência litisconsorcial que, no caso, decorre de expressa previsão legal, a mera alegação da agravante no sentido de que o Ministério Público do Estado de São Paulo não teria interesse na lide não teria o condão de impedir seu ingresso no feito originário, de sorte que prescinde o Juízo da abertura de prazo para impugnação das partes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019749-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO  
ADVOGADO : SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223475520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007386-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP036890 DAVID ZADRA BARROSO e outro(a)  
: SP178580 FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 00066823020118260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estrutezza Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu o requerimento da exequente e determinou a penhora sobre os imóveis pertencentes à executada indicados pela exequente. Alega a agravante, em síntese, que os imóveis de matrícula n. 8.972, 19.172 e 5.345 já estaria gravado com garantia real em favor de terceiros, que poderiam questionar a penhora; e o imóvel de matrícula n. 19.849 estaria gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Alega a agravante que os imóveis de matrícula n. 8.972, 19.172 e 5.345, do CRI de Porto Ferreira/SP, estariam hipotecados, respectivamente, ao Banco Santander Brasil S.A. e à Cooperativa de Crédito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu SICCOB, os quais poderiam questionar a penhora deferida pelo MM. Juízo *a quo*.

No entanto, a esse argumento, a agravante não detém legitimidade para impugnar a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, na medida em que, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade recorrer da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

2. Considerando-se que foi determinada a inclusão dos corresponsáveis, pessoas físicas, na demanda, a sociedade empresária não tem legitimidade para impugnar a decisão monocrática, já que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

3. Agravo legal não conhecido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0003821-75.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)**

Quanto à cláusula de impenhorabilidade com que estaria gravado o imóvel de matrícula n. 19.849 do CRI de Porto Ferreira/SP, há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, "*inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis*".

Assim, não seria referida cláusula o fator impeditivo da penhora, no caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023924-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
AGRAVADO(A) : BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA e outros(as)  
: ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO  
: ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE  
ADVOGADO : SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO e outro(a)  
PARTE AUTORA : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00037981220034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, afastou a ocorrência de fraude à execução.

Alega o agravante, em síntese, que a alienação do imóvel pela executada deu-se posteriormente à lavratura do auto de penhora e depósito, o que caracterizaria a ocorrência de fraude à execução e a má-fé do terceiro adquirente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A análise dos autos revela que, em 04/07/2003, foi lavrado o auto de penhora do imóvel de matrícula 92.950 do CRI de Taubaté/SP, consistente em "lotes de terreno n. 133 e 135 da Quadra G do imóvel denominado Parque Padoan (...)" (fls. 90 e 155).

Referido imóvel foi desmembrado, tendo originado as matrículas nº 92.951, correspondente ao lote nº 133, e nº 92.952, correspondente ao lote nº 135 (fls. 155/157).

O objeto da insurgência do agravante consiste no imóvel de matrícula nº 92.952 do CRI de Taubaté, o qual foi objeto de alienação registrada em 06/10/2004, tendo sido adquirido por Roberto Tomazini de Moraes (fl. 157).

O agravante alega que, por ter sido posterior à lavratura do auto de penhora, referida alienação deve ser reputada sem validade, porque efetuada em fraude à execução.

No entanto, à época da aquisição do imóvel por terceiro não havia registro de qualquer constrição, circunstância que obsta a presunção de que os contratantes agiram em *consilium fraudis* e, por conseguinte, a fraude à execução.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 375:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC, quando a instância de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.

2. Em se tratando de bem imóvel, é lícito que se presuma a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.

3. O registro faz publicidade erga omnes da constrição judicial e a partir dele é que serão ineficazes perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel.

4. Recurso especial não provido.

**(STJ, REsp 1143015/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)**

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

**(Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000992-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP103715 MARCELO LOURENCETTI e outro(a)  
PARTE RÉ : NELSON AFIF CURY  
: MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00021108620014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para restituição, aos autos da execução, dos valores de arrematação destinados a reclamações trabalhistas movidas contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a instauração de concurso de credores teria como pressuposto a garantia do crédito por penhora comum. Ademais, teria restado caracterizada a solvabilidade da Usina Santa Rita, não havendo que ser destinado aos seus empregados reclamantes o numerário de hasta pública realizada em execução fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho" (destaquei).

Assim, nos termos da lei, a preferência do crédito trabalhista não está condicionada à existência de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, nem tampouco à decretação de falência.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido que a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente, independentemente de penhora na respectiva execução. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no REsp 1438771/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO. DIREITO MATERIAL SOBREPÕE-SE AO DIREITO PROCESSUAL. CONCURSO DE CREDITORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O agravante sustenta a tese de que o valor penhorado já não pertencia à empresa executada, entendimento não compartilhado pelo Tribunal de origem, que expressamente assentou que o depósito efetuado "não saiu propriamente da esfera patrimonial da executada Pioneiros".

2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem a fim de acolher o argumento recursal da agravante demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável de análise em sede de recurso especial, sob pena de violar a Súmula 7/STJ.

3. A premissa fática traçada pela Corte de origem é clara em delinear a existência concomitante de duas execuções: uma, proposta pela agravante e que possui valores penhorados; e outra, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo que, ao saber da constrição, requer o bloqueio dos valores para formalizar habilitação no concurso singular de credores - pretensão viável em decorrência do disposto no art. 711 do CPC.

4. "A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente."

(...) "Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente." (REsp 871.190/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008.) Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no AREsp 215.749/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001502-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS ALFIERI e outro(a)  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)  
AGRAVANTE : SIMONE SPROVIERI DE SANTIS ALFIERI  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES  
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por francisco Carlos Alfieri e outra contra a decisão que, nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial, determinou a intimação dos executados, ora agravantes, para que efetuem o pagamento do valor remanescente da dívida.

Alegam os agravantes, em síntese, que o valor da dívida executada corresponderia ao valor dado à causa na ação de execução hipotecária. Sustentam que não teria havido retificação do valor da causa, bem como que seria impossível a emenda da inicial após a citação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Nos termos do artigo 264, *caput*, do Código de Processo Civil, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu", com ressalva das substituições permitidas por lei.

Por sua vez, o artigo 294 do diploma processual possibilita ao autor, antes da citação, aditar o pedido inicial.

No caso dos autos, o valor da dívida foi inicialmente apresentado como sendo R\$ 25.090,22 (vinte e cinco mil, noventa reais e vinte e dois centavos).

Determinada a citação dos réus, esta não foi efetuada, por não terem sido encontrados no endereço fornecido pela exequente (fls. 70 e 72).

Em seguida, a CEF juntou aos autos nota de débito atualizada, em **16/08/2011** (fl. 87), em substituição à apresentada por ocasião do pedido inicial. De acordo com o novo documento, o valor da dívida passa a perfazer R\$ 108.761,52 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Dessa maneira, descontado o depósito feito pelos réus, no valor de R\$ 25.353,47 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos, fl. ), resta o saldo remanescente de R\$ 95.632,13 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos) ainda por pagar (fl. 152).

A alteração no valor da dívida, ao que se infere dos autos, deu-se em razão da anulação da sentença proferida nos autos de ação revisional ajuizada pelos ora agravantes, que tinha julgado parcialmente procedente o pedido inicial, "declarar o direito da autora em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal" (fls. 37 e 51/55).

Por fim, a citação dos executados deu-se após o aditamento da inicial para retificação do valor da dívida, em **09/02/2012** (fl. 125).

Não há óbice, portanto, à emenda da inicial no caso em questão, porquanto salvaguardado o direito dos réus à ampla defesa. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRA-FÉ. INTIMAÇÃO MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMBARGADA NA HIPÓTESE.*

1. A necessidade de cópia da inicial para compor a contrafé justifica-se como forma de dar conhecimento do teor da demanda à parte contrária, assegurando-lhe o contraditório e a plenitude de defesa.

2. Não obstante, na hipótese, a ausência de cópia do referido aditamento para fins de instruir a contrafé não implica cerceamento de defesa. Não há prejuízos à parte adversa, considerando-se o teor da petição de aditamento à inicial, que se restringiu ao pleito de intimação da União Federal para impugnação dos embargos e à indicação do valor da causa, este, correspondente ao valor da execução fiscal ajuizada.

3. Ademais, considerando que a embargada será intimada para impugnar os embargos mediante vista dos autos, não há prejuízo à sua defesa na medida em que tomará conhecimento integral da exordial.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003330-34.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 432)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002171-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LOJAS AMERICANAS S/A  
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 11022947619954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para que seja oficiado o órgão unidade beneficiária constante da GRU, a fim de que recolha via DARF o valor da GRU atualizado.

Alega a agravante, em síntese, que após o advento da Lei nº 11.475/2007, a União passou a ser a exequente, de sorte que o crédito decorrente de honorários deve ser recolhido via DARF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Às fls. 190/190-v, o INSS vem aos autos informar o procedimento para recolhimento, pela executada, da verba honorária, nestes termos:

...

O recolhimento deverá ser efetuado mediante GRU, dirigido em sua totalidade à Procuradoria Geral Federal, obtendo-se a guia no "site" do Tesouro Nacional (...), oportunamente.

...

O pagamento, nos termos como estipulado pelo INSS, foi comprovado pela executada (fls. 196/198).

Ato contínuo, a União (Fazenda Nacional) atravessa petição, requerendo a expedição de ofício à instituição financeira beneficiária, para que recolha o valor da GRU atualizado via DARF, pleito que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, ao seguinte fundamento (fl. 205):

...

Indefiro o requerido pela exequente. A executada procedeu ao pagamento dos honorários observando os procedimentos indicados pela própria exequente, que inicialmente não informou que este deveria ser efetivado através de guia DARF. Portanto, a própria exequente deverá proceder aos trâmites administrativos junto a Receita Federal para que os códigos de recolhimento sejam contabilmente retificados.

...

Com efeito, verifico tratar-se de questão extraprocessual, estranha aos autos, não cabendo ao Judiciário a adoção de medidas tendentes a viabilizar questões administrativas envolvendo a Fazenda Nacional e o INSS.

Ressalte-se que, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente se vê nos autos principais. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO*

*TRIBUTÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.*

1. *Admite-se o prequestionamento implícito da questão federal para viabilizar o recurso especial.*

2. *A análise da violação ao princípio da adstrição (arts. 128 e 460 do CPC) pressupõe o cotejo entre o que restou decidido na sentença ou no acórdão e o que foi arrolado como causa de pedir e pedido na demanda.*

3. *Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no Ag 1190273/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002551-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP139194 FABIO JOSE MARTINS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00296512320024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Martins Advogados Associados contra a decisão que, nos autos de ação de indenização, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Alega o agravante que seria detentor de créditos em face do exequente, os quais deveriam ser empregados na compensação da dívida. É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, observo que a sentença exequenda tem o seguinte dispositivo (fl. 13):

...  
*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados peça parte autora na petição inicial, negando a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, bem como à prestação de contas. Entretanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos articulados em reconvenção pelo réu, para condenar a autora a restituir a quantia de R\$ 177.388,04 (...), bem como a pagar multa de 10% sobre este valor e outramulta de 20% sobre o mesmo montante. (...)*

Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante alega ser detentor de "créditos líquidos e certos devidos de reembolso de custas e honorários advocatícios" (fl. 14) a serem compensados, cuja omissão, pelo exequente, teria gerado excesso de execução.

No entanto, a análise dos autos revela que o pedido de compensação deduzido pelo agravante por ocasião da impugnação apresentada em momento algum foi objeto da apreciação do MM. Juízo *a quo*, sendo matéria estranha aos autos, portanto.

Desse modo, descabe ao Juízo, na fase de execução, alterar os parâmetros estabelecidos pela sentença exequenda, sob pena de incorrer em violação da coisa julgada.

Ressalte-se que, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente se vê nos autos principais. Assim, eventual direito do agravante à compensação deve ser perquirido em ação própria. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

1. Admite-se o prequestionamento implícito da questão federal para viabilizar o recurso especial.

2. A análise da violação ao princípio da adstrição (arts. 128 e 460 do CPC) pressupõe o cotejo entre o que restou decidido na sentença ou no acórdão e o que foi arrolado como causa de pedir e pedido na demanda.

3. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no Ag 1190273/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011311-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADVOGADO : SP215060 MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00011371620144036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB contra a decisão que deixou de receber embargos à execução no efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que estariam presentes todos os requisitos exigidos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos. É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a questão à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução deve ser buscada no dispositivo específico introduzido concomitantemente àquela alteração: o artigo 739-A, cujo §1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

De acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Em sendo assim, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

**No caso dos autos**, verifica-se haver garantia da dívida. No entanto, a agravante limita-se a alegar a ausência de requisitos formais do título executivo, tais como a inexistência de previsão do sistema de amortização da dívida e a inexistência de planilha de evolução (fls. 155/193).

Assim, verifico não estarem preenchidos os requisitos atinentes à relevância da fundamentação e ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.272.827-PE.

1. Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O pedido recursal consiste, unicamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário colimado na Execução Fiscal, sob a alegação de que, por ter apresentado carta de fiança bancária, os efeitos seriam equiparados ao depósito em dinheiro.

3. Após oscilações no entendimento, o STJ consolidou jurisprudência de que para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor deve-se cumprir três requisitos: "apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)" (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013, grifos no original).

4. No caso concreto, a Corte local, ao não atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, concluiu que não estava preenchido a relevância da fundamentação.

5. No mais, é bom que se diga que o STJ, também no rito do repetitivo, já consolidou compreensão no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112/STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

6. Agravo regimental não provido.

**(STJ, EDcl no AREsp 173.841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2014.03.00.011313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADVOGADO : SP215060 MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00011389820144036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB contra a decisão que deixou de receber embargos à execução no efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que estariam presentes todos os requisitos exigidos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos. É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a questão à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução deve ser buscada no dispositivo específico introduzido concomitantemente àquela alteração: o artigo 739-A, cujo §1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

De acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Em sendo assim, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

**No caso dos autos**, verifica-se haver garantia da dívida. No entanto, a agravante limita-se a alegar a ausência de requisitos formais do título executivo, tais como a inexistência de previsão do sistema de amortização da dívida e a inexistência de planilha de evolução (fls. 143/181).

Assim, verifico não estarem preenchidos os requisitos atinentes à relevância da fundamentação e ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.272.827-PE.

1. Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O pedido recursal consiste, unicamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário colimado na Execução Fiscal, sob a alegação de que, por ter apresentado carta de fiança bancária, os efeitos seriam equiparados ao depósito em dinheiro.
3. Após oscilações no entendimento, o STJ consolidou jurisprudência de que para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor deve-se cumprir três requisitos: "apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)" (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013, grifos no original).
4. No caso concreto, a Corte local, ao não atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, concluiu que não estava preenchido a relevância da fundamentação.

5. No mais, é bom que se diga que o STJ, também no rito do repetitivo, já consolidou compreensão no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112/STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

6. Agravo regimental não provido.

**(STJ, EDcl no AREsp 173.841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018251-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP114875 ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00336826219974036100 5 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, em fase execução de honorários advocatícios de sucumbência, indeferiu o pedido da exequente de prosseguimento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a desistência da execução não teria implicado renúncia ao direito constante do título, de sorte que seria possível o prosseguimento da execução mesmo após a sentença de homologação da desistência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, verifico que a União requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, nestes termos (fl. 207):

...

Considerando que a execução tentada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, restou frustrada, a ré/exequente informa que, com espeque na Portaria nº 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº 950/2009, desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios ainda devidos, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

...

Homologado o pedido de desistência pela sentença de fl. 208, o trânsito em julgado foi certificado para as partes em 23/01/2014 (fl. 210).

Em 14/02/2014, a União peticiona, requerendo o desarquivamento dos autos e a realização de nova intimação para que o devedor efetue o pagamento da verba honorária devida, em razão da superveniente impossibilidade de inscrever em dívida ativa o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência (fl. 211).

É certo que existe entendimento jurisprudencial no sentido da razoabilidade no prosseguimento da execução nesses casos, mormente porque o pedido de desistência não contou com renúncia expressa ao direito e porque a impossibilidade de inscrição em dívida ativa dos créditos decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência deu-se supervenientemente ao pedido de desistência do feito com essa finalidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS.

HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 28.03.13, a União, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 950/2009, tendo em vista as infrutíferas tentativas de execução dos honorários, requereu a desistência da ação de cobrança "sem renunciar ao direito constante do título". O pedido de desistência foi homologado em 27.06.13, sendo julgado extinto o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Considerando a revogação do Parecer PGFN CRJ n. 950/2009, e que não houve a renúncia ao valor dos honorários, a agravante requereu o

prosseguimento da execução.

2. Considerando que a União requereu a desistência da ação ressaltando expressamente que a homologação de tal ato "sem renunciar ao direito constante do título, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 950/2009" (fl. 367), e que isto de se deu quando ainda era possível a inscrição do valor em dívida ativa, afigura-se razoável o deferimento ao pedido para prosseguir a execução, em atenção ao princípio da celeridade.

3. Agravo de instrumento provido.

**(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0013226-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)**

No entanto, a própria exequente reconhece que a execução fundada no artigo 475-J do Código de Processo Civil restou frustrada. Com efeito, a análise dos autos demonstra que a exequente esgotou as possibilidades a seu alcance de ter o crédito satisfeito, sem sucesso, contudo.

Desse modo, entendo que a nova intimação do devedor para pagamento do crédito, com o prosseguimento da execução, sem a demonstração objetiva pela exequente de que houve alteração na situação fática de insolvência do devedor, implicaria apenas a eternização do feito, sem nenhum resultado prático.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022577-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022577-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : DANONE LTDA  
ADVOGADO : SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040442220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Danone Ltda., com pedido de tutela recursal, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do processo n. 0004044.22.2013.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a realização da prova pericial.

**Relatei.**

**Decido.**

Consta do SIAPRO, parte integrante desta decisão, que o presente recurso foi distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2014.03.0.017884-3, cujo recurso já foi julgado.

Ante ao exposto, informe a agravante se subsiste interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027719-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A) : MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA  
ADVOGADO : SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00211880920134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028106-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : PR026744 CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126093820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de tutela inibitória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a exclusão dos benefícios pendentes de decisão administrativa do cálculo da alíquota FAP 2015.

Alega a agravante, em síntese, que a lei conferiu efeito suspensivo apenas ao recurso administrativo interposto contra a atribuição acidentária por Nexo Técnico Epidemiológico, não sendo dotados de efeito suspensivo os recursos administrativos interpostos contra as atribuições acidentárias por Nexo Individual e por Nexo Profissional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O agravante pleiteia a reforma da decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida nos autos de tutela inibitória, ajuizada pelo Banco Safra S/A para o fim de que sejam excluídos do cálculo da alíquota FAP 2015 os benefícios acidentários pendentes de decisão na esfera administrativa.

O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* vislumbrou a verossimilhança das alegações, porquanto o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social - prevê expressamente o efeito suspensivo aos processos administrativos que tenham por escopo a contestação do FAP, o que já foi reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0000168-83.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR,

julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014).

Desse modo, a inclusão de benefícios discutidos na seara administrativa, ainda sem decisão definitiva, no cálculo do FAP, ensejam também o reconhecimento do dano irreparável ou de difícil reparação ao autor.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA COMO ESCOPO DE SUSPENDER O DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS PROVENTOS DA AUTORA, RELATIVO AO VALOR DENOMINADO "REPASSE PARA O BENEFICIÁRIO" (HOSPITAL ALTO CUSTO). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA . ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). Necessidade de prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Presença, na singularidade do caso.*

*2. Agravo de instrumento improvido.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027551-81.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 99)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028121-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ELIAS CHAMMA  
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00073431820144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Elias Chamma, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007343.18.2014.403.6182, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os Embargos, sem a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que "... estando garantida a execução fiscal, com posterior ajuizamento da ação dos embargos à execução, haverá que ser suspensa a execução até decisão final dos embargos ante o texto expresso do art. 151, II do CTN.

Em prosseguimento à execução, quanto ao pagamento dos tributos que alega existir, a Agravada promoveu a penhora de um bem que pertence ao patrimônio exíguo do Agravante, descrito na certidão de propriedade de matrícula n. 30.125, correspondente a 50% do imóvel.

O endereço que consta nos comprovantes supra referidos atestam que o imóvel objeto da execução refere-se à atual moradia da família, única existente, o que é demonstrado pela documentação acostada.

Diante dos documentos, pode-se perceber que a família possui gastos extremamente necessários para a subsistência, não tendo regalias excessivas e não possuindo outra opção de residência a não ser o presente teto que encontra-se penhorado na presente execução fiscal. Diante disso, não restam dúvidas que o imóvel é de propriedade familiar, é a única moradia existente e deve ser, portanto, ser desconstituído do ato judicial abusivo, concedendo-se desde já o efeito suspensivo requerido no presente Agravo de Instrumento", fls. 08/09 deste instrumento.

Requer a concessão do efeito suspensivo para o fim de suspender o curso da ação principal.

Pelo despacho de fls. 66-verso determinei a juntada de documentos, cuja providência foi integralmente cumprida pelo agravante.

**Relatei.**

**Decido.**

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão à possibilidade de processamento dos embargos à execução fiscal, sem a prestação da garantia do juízo.

Os efeitos dos embargos à execução fiscal configuram matéria que, à falta de previsão específica e por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil.

Firmado isso, com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido concomitantemente àquela alteração: o artigo 739-A, §1º, dispõe que:

*"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

De acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente:

- a) requerimento específico do embargante;
- b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente;
- c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e
- d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Recentemente, julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

*2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*

*3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.*

*4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n.*

*8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.*

*5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).*

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC*

dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ((STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Em sendo assim, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

**No caso dos autos**, o juiz da causa apenas recebeu os embargos, sem a suspensão da execução fiscal, por concluir pela inexistência de garantia do juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028846-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028846-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: UNICLASS HOTEIS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP209477 CLÁUDIA LUIZA SILVA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00043429320124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para inclusão de pessoa jurídica no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que haveria indícios da ocorrência de sucessão empresarial, em virtude de transferência simulada de atividade empresarial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à

remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A questão referente à responsabilidade tributária por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Para que seja reconhecida a sucessão tributária, não basta o exercício da mesma atividade econômica, no mesmo local. Faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, o que implicaria serem ambas as sociedades constituídas ou administradas pelos mesmos sócios; ou ter a atual ocupante do imóvel absorvido os funcionários da executada; ou ainda haver identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores.

Nesse sentido já se formou a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.**

1. Admite-se a sucessão tributária quando uma pessoa, física ou jurídica, adquire de outra o fundo de comércio para explorar o mesmo ramo comercial, cabendo à administração tributária comprovar a responsabilidade do adquirente.

2. Permite-se reconhecer a sucessão empresarial sem ato formal de transferência do negócio, desde que existam indícios e provas convincentes de sua ocorrência.

3. O embargado não logrou demonstrar, de maneira objetiva e pertinente, que ocorreu sucessão tributária entre a firma individual - Diodi Guskuma ME - e as empresas que, à época da constituição do crédito tributário, desenvolviam suas atividades no mesmo endereço - Badia Miguel Loft e Josephina Mussa Rosa.

4. A responsabilidade tributária não pode ser estimada ou inferida a partir do simples endereço das atividades comerciais, sem que existam outros elementos a evidenciar a sucessão (art. 133 do CTN) ou a responsabilidade direta pelo nascimento da obrigação tributária.

5. O Relatório Fiscal não demonstra a aquisição do fundo de comércio e a continuidade da exploração do mesmo objeto social, apenas indicando eventual transferência do negócio, relativo aos boxes 52, 54 e 56 do Mercado Municipal, em Sorocaba (SP).

6. O Registro de Firma Individual do embargante remonta a 25.10.1978, após o período cobrado no executivo fiscal - setembro/1973 a setembro/1978.

7. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.

8. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo do embargante provido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0904305-54.1998.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 15/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)**

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ATUAL EMPRESA ESTABELECIDADA NO LOCAL POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 133 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Embora seja fato incontroverso que a agravante se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e que explora ramo de atividade idêntico ao da empresa executada, não se verifica configurada a sucessão tributária cujo figurino legal é aquele do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

2. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial, coisa distinta da mera sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).

3. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012605-31.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)**

No caso dos autos, a agravante sustenta que o contrato de arrendamento firmado entre a executada - Uniclass Hotéis Ltda. - e Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.-EPP configuraria hipótese de simulação, na qual o devedor e terceiro celebram contrato de locação com o fim de frustrar o pagamento dos tributos devidos.

Essa alegação, contudo, somada à afirmação de suposta dissolução irregular da executada, por manter o endereço na mesma localidade do exercício empresarial de Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.-EPP e por ter se tornado sociedade unipessoal, sem registro posterior na JUCESP (fl. 08), não demonstram de forma contundente a aquisição do fundo de comércio por Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda.-EPP, para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2014.03.00.029628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
 : CRISPIM BISPO MARTINS  
 ADVOGADO : SP224941 LIA KARINA D' AMATO e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
 : WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
 No. ORIG. : 00019277620144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2014.03.00.030457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : OURO VERDE PARTICIPACOES S/A  
 ADVOGADO : SP117976A PEDRO VINHA  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP  
 No. ORIG. : 00021579420128260140 1 Vr CHAVANTES/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ouro Verde Participações S/A contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da exequente para expedição de mandado de penhora dos bens oferecidos pela executada.

Alega o agravante, em síntese, que teria sido sucedida e, por isso, a execução deveria se voltar contra o sucessor tributário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que a questão cinge-se à ocorrência, ou não, de alienação de fundo de comércio, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a ensejar a responsabilidade do sucessor tributário.

A decisão agravada resultou do não acolhimento, pelo MM. Juízo *a quo*, da arguição da executada, ora agravante, de sucessão tributária, porquanto a documentação apresentada consistiu apenas em pré-contrato ainda não registrado perante os órgãos competentes, não podendo, por isso, ser oposta ao Fisco.

Assim, observo que a natureza do pedido deduzido no presente agravo se assemelha à matéria possível de ser vertida em exceção de pré-executividade, uma vez que se aduz a ilegitimidade passiva.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é de ser admitida nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Assim, a matéria referente à responsabilidade por sucessão tributária, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

O mesmo raciocínio é de ser empregado no caso dos autos, em que a agravante alega ter sido indevidamente apontada como corresponsável na CDA exequenda.

Caberia à agravante, portanto, demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, a agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva.

Dessa forma, aplicando-se analogicamente o mesmo raciocínio empregado para a admissão da exceção de pré-executividade, entendo que a questão da ilegitimidade passiva da agravante não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer.

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 17/04/2012, e-DJF3 20/07/2012**

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DAS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão cinge-se à responsabilidade do sócio de empresa devedora pelos débitos tributários da sociedade limitada. 2. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 3. De fato, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade consoante jurisprudência pacífica. 4. Entrementes, no caso sob exame, observa-se que, apesar dos docs. de fls. 92/122, a princípio, notificarem que a empresa executada encontra-se em atividade, constata-se, do teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 157, que há indícios de dissolução irregular. 5. Ora, o deslinde do caso requer dilação probatória no tocante à constatação da atividade ou dissolução da empresa, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 6. Agravo a que se nega provimento.*

**TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0003355-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ressalvada a possibilidade de discussão da legitimidade passiva da agravante na via dos embargos à execução.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031235-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
ADVOGADO : SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
PARTE AUTORA : ANTONIO DE ARAUJO e outros(as)  
ADVOGADO : SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro(a)  
PARTE AUTORA : MAURA LIMA DE MELLO GAION

: VERA LOURDES CAIO PERRI  
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA  
: JOSE DOMINGO BERNADELLI  
: MARIA REGINA XISTO  
: DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA  
: MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO  
: ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA  
: BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00073178219994036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Correia Rodrigues e Cardella contra a decisão que, nos autos de ação de indenização, indeferiu a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais pela ora agravante, determinando a remessa do montante ao Juízo competente pelo inventário de Júlio Cardella.

Alega o agravante, em síntese, que faria jus ao levantamento dos honorários contratuais, na medida em que seria a única advogada atuante no processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a questão à possibilidade de levantamento do valor correspondente aos honorários contratuais pela advogada atuante nos autos originários, a ora agravante.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o requerimento, ao fundamento de que a agravante não subscreveu o contrato de honorários, tampouco havendo disposição do beneficiário transferindo-lhe o crédito.

A agravante, por sua vez, alega que, desde o óbito do advogado Júlio Cardella, seu marido, passou a ser a única advogada atuando na ação em epígrafe. Desse modo, segundo afirma, teria direito ao levantamento dos valores correspondentes aos honorários contratuais. Sobre o levantamento dos honorários contratuais, estabelece o §4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso dos autos, os contratos cujas cópias foram juntadas aos autos pela agravante foram firmados unicamente entre as partes e o Dr. Júlio Cardella (fls. 40/48). Desse modo, tratando-se de direito personalíssimo, incabível o levantamento pleiteado pela agravante.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*Honorários advocatícios convencionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exequente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.*

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 844.125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001039-85.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ANGLO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00041841020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANGLO ALIMENTOS S/A, contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que os honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução não podem ser objeto de cumprimento de sentença porque já foram incluídos no cálculo do parcelamento firmado pela agravante, bem como a ilegitimidade da agravada para a cobrança e a prescrição.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observe que a decisão agravada tem como principal fundamento o fato de a verba honorária executada ter sido fixada em decisão transitada em julgado, proferida em sede dos embargos à execução, não sendo, portanto, hipótese de desistência de embargos por adesão ao parcelamento do débito em execução fiscal, como aduz a agravante.

[Tab][Tab]A agravante, por sua vez, visa à reforma da decisão, apontando fundamentos dissociados das razões adotadas pelo MM. Juiz *a quo*.

[Tab][Tab]Não há como conhecer de agravo cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a decisão agravada determinou. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.
2. Agravo regimental não conhecido" (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001, pg. 121).

[Tab][Tab]Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Comunique-se ao D. Juízo de origem

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001192-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SANTA COZINHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)  
: GUILHERME CASULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP235486 CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123937720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por SANTA COZINHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0012393-77.2014.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos referidos embargos.

[Tab][Tab]Alegam os agravantes, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006), o que viabilizaria a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem razão os agravantes.[Tab][Tab]

Nos termos do artigo **739-A** do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[Tab][Tab]Como bem observado pelo juízo de primeiro grau, o valor sob execução não foi garantido em sua integralidade. Apesar da alegação dos agravantes de que os bens ofertados, integrantes do seu estoque, são de alta rotatividade, o fato é que, conforme certidão do oficial de justiça (de fls. 231 dos autos do processo de execução em apenso), os bens encontrados, quando da tentativa de penhora, não eram suficientes para garantir o juízo, pois substancialmente inferiores ao valor da dívida executada. Registro que nada há nos autos que demonstre a mudança da situação atestada na referida certidão.

Além disso, a tese apresentada nos embargos pelos agravantes não convence este juízo, em juízo cognitivo não exauriente, de que tem aptidão para sagrar-se vencedora ao término do processo de execução. Ausente, assim, também, a plausibilidade do direito invocado. Também ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não houve qualquer demonstração pelos agravantes no sentido de que o prosseguimento da execução poderia lhes trazer danos desse gênero. Consigne-se, a propósito, que as consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

[Tab][Tab]Com efeito, há óbice à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, porquanto não preenchidos os requisitos atinentes à relevância dos fundamentos, do perigo de dano grave e de difícil reparação para os agravantes e, principalmente, da garantia do juízo, previstos no artigo § 1º do **739-A** do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

[Tab][Tab]Intimem-se.

[Tab][Tab]Comunique-se.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002263-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP279255 ENIVALDO ALARCON  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00002065820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA, em que requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo-se em vista que foi proferida sentença, reputo prejudicado o pedido formulado pelo agravante.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002313-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : TRANSMISERVICE COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP148227 MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00074614020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME contra decisão interlocutória de fls. 374/375 (dos autos originais), que, nos autos de ação de revisão de cláusulas de contrato bancário, proposta pelo agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para autorizar a consignação de valores que o autor entende devidos (inferiores ao contido no contrato), impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e obstar a prática de qualquer ato de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida até o desfecho do processo.

Alega a agravante, em síntese, que os argumentos trazidos têm aptidão para viabilizar a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos na inicial, haja vista a plausibilidade do direito alegado. Sustenta também que o perigo na demora é manifesto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão a agravante.

Em primeiro lugar, para afastar, ou impedir, os apontamentos contra a agravante, é insuficiente a simples alegação de cobrança indevida, ou excessiva, efetivada pelo banco, sendo necessário preencher o requisito de plausibilidade de suas alegações, mediante a apresentação de prova inequívoca, que convença da verossimilhança de suas alegações, consoante fundamento que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese sob análise.

A jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver *fumus boni juris* e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.*

*1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em*

questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

2. In casu, não mereceu reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Por outro lado, quanto aos depósitos, não há como, em sede de cognição sumária, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido - ainda que realizado por quem, como afirma a agravante, tem expertise no assunto -, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. Impossibilidade de incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, ante a ausência de previsão contratual e legal para tanto. Tal procedimento só foi autorizado no âmbito normativo por ocasião da vigência do Decreto-lei nº 2.164, de 21/09/1984. 7. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 8. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 9. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 10. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n.º 0047355-40.2007.4.03.0000, Primeira Turma do TRF 3ª Região, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJF3 DATA:06/10/2008).

Por fim, firmadas tais premissas, e por decorrência lógica, não há como obstar futuros atos de cobrança do débito pela instituição financeira credora, ora agravada, pois ela estará agindo no exercício regular de um direito seu, na posição de credora na relação jurídica obrigacional trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida pelo agravante, notadamente a plausibilidade do direito alegado, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007274-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CPS COML/ DE PRODUTOS LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP187684 FABIO GARIBE  
AGRAVANTE : ANTONIO ROSA  
ADVOGADO : SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004302320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, deferiu pedido de busca e apreensão formulado pela agravada em face da requerente.

Em suas razões, a parte agravante alega que (1) o requisito da mora previsto no art. 3º do diploma normativo acima referido não teria sido cumprido na medida em que a notificação extrajudicial a ela encaminha conteria vício que prejudica a validade do documento; (2) que a dívida é impagável em decorrência da cobrança de encargos ilegais pela agravada; (3) e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 911/69. Requer, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes previstos pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem razão o agravante.

Prevê o Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004:

"(...)

*Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.*

*§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

(...)"

Em primeiro lugar, o exequente trouxe documentos hábeis a comprovar a constituição do executado em mora. A notificação extrajudicial - que não contém os vícios alegados pelo executado, ora agravante -, acompanhada da certificação de sua entrega pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas - SP, que participam da formação do instrumento (fls. 89/99 dos autos originais), não deixam dúvidas a esse respeito.

Por outro lado, a alegação genérica de que o descumprimento da obrigação teria decorrido da excessiva onerosidade da contraprestação a ele imposta, a qual teria origem em cláusulas ilegais, já que abusivas, não tem aptidão para afastar a presunção de validade de que goza o negócio jurídico firmado entre exequente e executado. O mesmo digo com relação à afirmação de que o procedimento de execução extrajudicial previsto Decreto-lei nº 911/69 não se compatibilizaria com a CR/88, discussão há muito tempo superada, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos autorizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011017-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011017-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP310784B JULIANA CHIMENEZ
AGRAVADO(A)	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	: IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP057254 WALDEMAR MEGA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	: SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 07008530319964036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Consta do SIAPRO, parte integrante desta decisão, que o presente recurso foi distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.008605-9, cujo recurso já foi julgado monocraticamente.

Ante ao exposto, informe a agravante se subsiste interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011901-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDES e outros(as)  
: LAERTE VALVASSORI  
: MARIO LUIZ FERNANDES  
: RAPHAEL D AURIA NETTO  
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outro(a)  
: CELIA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037811220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS FERNANDES E OUTROS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 30/31vo, que, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA., deferiu a inclusão no polo passivo dos sócios da executada.

[Tab][Tab]Alegam os agravantes, em síntese, que a questão da legitimidade dos sócios para integrar o polo passivo da execução fiscal já foi objeto de sentença proferida em sede de embargos à execução, não podendo haver afronta à coisa julgada. Sustenta, ainda, que a alegada dissolução irregular da empresa não configura fato novo.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, verifica-se que os sócios agravantes já haviam sido incluídos no polo passivo da execução fiscal, tendo opostos embargos à execução, os quais foram acolhidos, por sentenças já transitadas em julgado, com fundamento na inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

Com efeito, nas referidas sentenças foi consignado que não há como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, retratado na Súmula 435, no sentido de que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

E a questão relativa à dissolução irregular da empresa executada não foi objeto de análise pelo Juízo de origem, tratando-se de fato novo, certificado pelo Oficial de Justiça em 10/04/2013 (fls. 25), posteriormente, portanto, à sentença dos embargos (setembro de 2010), não havendo que se falar, assim, em coisa julgada.

De acordo com a referida certidão, a empresa VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA. encerrou suas atividades em outubro de 2010. Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a sociedade executada, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.014970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO e outro(a)  
: ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO  
ADVOGADO : SP318140 RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00079886020124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS PELEGRINO E OUTRA, contra a decisão de fls. 134 proferida em sede da execução de título extrajudicial n.º 0004289-27.2013.403.6102 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a suspensão do processo.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nos termos do enunciado da súmula n.º 223/STJ: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (DJ 25/08/1999 p. 31).

Note-se que a certidão de intimação de fls. 150 refere-se à outra decisão que não àquela agravada.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.016635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JERONIMO CANDIDO DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00080846120154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de feito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer a reforma de decisão interlocutória que determinou fosse trazido, pela agravante, aos autos, o original do título executivo extrajudicial, como condição de procedibilidade do processo de execução (pressuposto processual).

Tendo-se em vista que foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão da desistência da ação pelo autor, ora agravante, reputo prejudicados os pedidos formulados no agravo.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017081-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ELIDE BUENO DAS NEVES  
ADVOGADO : SP341065 MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00025797220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA, contra a decisão proferida nos autos do Processo n.º 0002579-72.2015.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP, que indeferiu pedido feito pela agravante para que seu nome fosse retirado ou, alternativamente, se impedisse a sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.).

Requer a agravante a reforma da decisão agravada, para que seja afastada ou obstada a negativação do seu nome. Postula a antecipação, por este relator, dos efeitos da tutela recursal, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, tenho que não estão presentes tais requisitos.

A questão trazida à apreciação deste juízo monocrático diz respeito à análise da regularidade da inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do suposto descumprimento, por ela, de prestações vencidas relacionadas ao contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção firmado entre ela e a agravada.

Pois bem

Valendo-me de uma cognição não exaustiva, verifico que, como bem observado pelo juízo de primeiro grau, ao que tudo indica, a partir dos documentos trazidos aos autos, existem prestações vencidas e não adimplidas no que diz respeito ao negócio jurídico acima referido, referentes às datas de 18/04/2015 e 18/05/2015. Esse fato é, por si, suficiente para afastar qualquer conclusão deste juízo no sentido de ser o direito afirmado pela agravante provável (verossímil).

Registro que nada impede que, após a vinda da resposta da agravada, já citada, este juízo altere seu entendimento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida em primeiro grau. Tal providência, contudo, não é possível neste momento processual, em sede de cognição sumária.

Ausente o primeiro requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela recursal (*fumus boni iuris*), não há porque se analisar o risco na demora (*periculum in mora*), tendo-se em vista que o deferimento da medida exige que os dois requisitos estejam presentes.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020847-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE YUMI LTDA -ME e outros(as)  
: ANA MARIA DE SOUZA PEIXOTO  
: MARINA PEIXOTO DE LACERDA  
ADVOGADO : SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00116847920144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAR e RESTAURANTE YUMI LTDA. - ME e outros contra decisão interlocutória que rejeitou objeção de pré-executividade oposta pelos agravantes, por considerá-las via inadequada.

Alegam os agravantes, em síntese, que a objeção de pré-executividade tem aptidão para trazer ao juízo o enfrentamento das questões nela apontadas, requerendo o seu acolhimento e a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão recorrida rejeitou a objeção de pré-executividade oposta pelos agravantes em razão de as matérias não se ajustarem aos temas que podem ser analisados nessa espécie de incidente, bem como por exigirem dilação probatória, o que não se tolera nesse tipo de incidente, devendo ser veiculados em ação própria (embargos do devedor).

Os agravantes, por sua vez, alegam, em síntese, que as matérias contidas no incidente podem ser veiculadas por meio do incidente da objeção de pré-executividade. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso.

Sem razão os agravantes.

A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, **desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.**

Mesmo a corrente jurisprudencial que dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, **vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória.**

Na hipótese dos autos, como bem observou o juízo de primeiro grau, as matérias trazidas pelo excipiente, ora agravantes, (1) não se ajustam àquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e, ainda, (2) demandam dilação probatória, o que é incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade, que, por conseguinte, não pode ser tolerada na hipótese, devendo ser trazidas pela via dos embargos do devedor. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA GUIA DARF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Embora os embargos à execução constituam o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, averiguar se, de fato, existiu a quitação da dívida, por meio do recolhimento de guia DARF de forma errônea, pois realizado em nome de outra pessoa (fls. 39). - A alegação de quitação da dívida não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 0011100-39.2014.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo

nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. - Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução visa a cobrança de créditos de Finsocial referentes aos períodos de apuração de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1991. A excipiente apresentou declarações de débitos constituindo o crédito tributário e informando que os mesmos estavam suspensos em razão de medida judicial concedida nos Mandados de Segurança nº 91.0656064-4, 91.0665857-1 e 91.0677227-7, que tramitaram pela Justiça Federal de São Paulo e transitaram em julgado entre outubro de 1995 e maio de 1998. Outrossim, aderiu a excipiente ao Refis em 20/03/2000. Os débitos executados estavam com exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais e depósitos efetuados nos referidos Mandados de Segurança, e posteriormente voltaram a ter sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (Refis). Nesse período não houve fluência do prazo prescricional. A notificação dos débitos deu-se em 01/12/2000. E, ajuizada a ação em 14/05/2003, não há que se falar em decadência ou prescrição. Os valores pagos no programa de recuperação fiscal-REFIS serão alocados para a quitação de parte dos débitos objeto do parcelamento. - Em que pese a viabilidade do conhecimento de ofício da alegada prescrição, não restou provada a exclusão do REFIS na data alegada, tampouco que não havia outra causa suspensiva ou impeditiva para a retomada do curso da execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se à rediscussão das questões em litígio, conforme já dito, por inovação e com argumentos os quais, até mesmo, necessitam de dilação probatória. -Agravo legal improvido. (AI 0025143-54.2009.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021134-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021134-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI -EPP e outro(a)  
: LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI  
ADVOGADO : SP058592 CARLOS ANTONIO DE AGOSTINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00083633620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021462-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021462-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MARIA ELIZETE ALBERTINI

ADVOGADO : SP275514 MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00477410420154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por MARIA ELIZETE ALBERTINI contra decisão proferida no curso do procedimento sumaríssimo previsto na Lei 10.259/2001 (que disciplina os Juizados Especiais Federais) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante para que fosse retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc.).

[Tab][Tab]Requer a agravante a reforma da decisão para que seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC.

O recurso é manifestamente inadmissível.

As decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos juizados especiais federais (procedimento sumaríssimo) são irrecorríveis, salvo nos casos previstos no art. 5º c/c art. 4º da Lei 10.259/01.

Além disso, fosse a decisão recorrível, esta Corte Regional seria absolutamente incompetente para julgar o recurso interposto (tendo-se em vista a competência funcional da Turma Recursal respectiva para tanto).

Vejamos precedente desta Corte que ratifica esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IRRECORRÍVEL. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, de decisão proferida no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, que negou seguimento, por intempestividade, ao recurso apresentado pelo ora agravante, perante aquele órgão. III - A decisão oriunda de processo que tramita no Juizado Especial, somente admite recurso quando se tratar de deferimento de medida cautelar ou em face de sentença definitiva, consoante o disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 10.259/01. IV - Os princípios informativos dos Juizados Especiais encontram-se previstos nas leis n.º 10.259/01 e n.º 9.099/95, não se admitindo a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. V - A legislação especial supra referida não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida no Juizado Especial. VI - O presente recurso afronta o princípio da taxatividade. VII - O órgão competente para apreciar recursos oriundos de decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial é a respectiva Turma Recursal instituída naquele mesmo órgão. Precedentes. VIII - O agravo de instrumento interposto é recurso manifestamente inadmissível, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, com supedâneo no artigo 557, do CPC. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.

(AI nº 0005326-67.2010.4.03.0000; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; Oitava Turma, Julgado em 16/08/2010)

Na hipótese sob análise, o recurso ataca decisão interlocutória que não integra o rol taxativo previsto no art. 5º c/c art. 4º da Lei 10.259/2001, portanto, **irrecorrível**. Não bastasse isso, o recurso foi dirigido a esta Corte que, como acima mencionado, é **absolutamente incompetente** para julgá-lo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021539-75.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : VADAO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00027424020148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por VADÃO TRANSPORTES LTDA. contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade judiciária, concedendo à agravante o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para momento posterior ao desfecho da execução.

Alega a agravante, em síntese, que passa por momento de grave crise econômico-financeira e que não tem condições de arcar com os custos do processo sem que isso comprometa o exercício de suas atividades. Requer a concessão do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de ação venha acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do disposto nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), foi-lhes assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, regulamentado pela Lei 1.060/50.

Em se tratando de pessoas jurídicas, quer explorem atividades lucrativas, quer beneficentes, pacificou-se o entendimento, no âmbito dos tribunais superiores, de que **somente em condições verdadeiramente excepcionais, devidamente comprovadas, será possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.** Confira-se:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.*

1. *Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.*

2. *Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. *Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo.*

4. *Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC.*

5. *Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1131759/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)*

*DECISÃO TERMINATIVA. ART. 557, CPC. AGRAVOS LEGAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MASSA FALIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COMO O MÉRITO. MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE.*

*- Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Recurso de apelação conhecido apesar da ausência de comprovação de recolhimento do preparo.*

*- O e. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.*

*- No caso dos autos, sequer em sede recursal o recorrente logrou demonstrar efetivamente a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, tais como balancetes analíticos, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, etc.*

*- Apesar de se tratar de massa falida, existe a necessidade de demonstração do estado de pobreza e, na hipótese, não foi apresentada comprovação suficiente. Precedentes do e. STJ.*

- A teor do disposto no artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

- Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador.

- Na situação dos autos, a própria parte embargante poderia ter obtido a cópia do processo administrativo que originou a cobrança, bem como as certidões de objeto e pé do Juízo Falimentar e da Vara do Trabalho de Sumaré, além das sentenças proferidas na justiça laboral. E inexistente nos autos qualquer justificativa plausível sobre a impossibilidade ou a dificuldade de se obter tais documentos.

- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo do seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- O artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência. Inteligência das Súmulas 192 e 565 do C. STF.

- A multa moratória, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Precedentes do e. STJ.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravos legais desprovidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0014479-66.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, v.u., julgado em 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013)

Vale salientar que mesmo em se tratando de massa falida, não há razão para a concessão de tratamento diverso, de modo que é imprescindível a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nessa linha, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.*

1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita .

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.

3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007).

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

No caso dos autos, verifico que, não obstante a agravante tenha trazido, junto ao instrumento, documentos que indicam que possivelmente tem passado por dificuldades econômico-financeiras, **tais documentos não são aptos a convencer, de forma manifesta, este juízo de que tais obstáculos inviabilizam o pagamento das custas e demais despesas processuais.**

Além disso, tenho, assim como o juízo de primeiro grau, que é mais adequado a presente hipótese o diferimento do pagamento das custas para depois do desfecho da execução, do que dispensar a recorrente de tal pagamento nesse momento processual.

Registro, ainda, que, como afirmado acima e confirmado pelos precedentes citados, o deferimento da gratuidade judiciária, notadamente às pessoas jurídicas de certo porte e com fins lucrativos, é **medida excepcionalíssima, tolerável apenas em circunstâncias em que cabalmente comprovada a inviabilidade de custear o movimento da máquina judiciária, o que não ocorre na hipótese em análise.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.021979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A  
ADVOGADO : SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00169731920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da então vigente Resolução n. 411/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 238/2010, em 29/12/2010.  
Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma e pela posterior Resolução n.º 426/2011 de 14/09/2011, o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, deve ser recolhido sob o código de receita 18730-5, em Guia de recolhimento da União - GRU, em favor da unidade gestora (código UG 090029/00001), em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).  
Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento ao recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos das referidas Resoluções.  
Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 14639/2015**

**ACÓRDÃOS:**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002099-38.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.002099-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : EDSON LINO  
ADVOGADO : SP170717 ARI MARCELO SILVEIRA REIS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI  
No. ORIG. : 00020993820064036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRAZO. RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. DÉBITO FISCAL INFERIOR A VINTE MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA.

1. Apelação interposta pela acusação e defesa contra a sentença que condenou o réu à pena 02 anos de reclusão, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.
2. O desatendimento do prazo para a oferta das razões de apelação constitui mera irregularidade, não prejudicando o conhecimento do

recurso.

3. Reconhecida a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplica-se à espécie o princípio da insignificância. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00.

4. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **dar provimento** à apelação para absolver o réu da imputação constante da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e julgar prejudicado o recurso da Acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006675-74.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.006675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : WANDERSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP228549 CASSIA ANDREA TAKAHASHI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00066757420064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA E TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação da Acusação contra a sentença absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 289, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo pericial que atestaram a falsidade da cédula apreendida.
3. A autoria delitiva imputada ao réu também restou comprovada nos autos. Interrogado nas fases policial e judicial, o réu confessou que estava na posse da cédula de R\$ 50,00 e que tentara utilizá-la para comprar as cervejas. Os depoimentos das testemunhas comuns a acusação e defesa também são no sentido de que o acusado tentara comprar latas de cervejas com a cédula de R\$ 50,00.
4. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que o crime pressupõe o conhecimento da falsidade.
5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação.
6. O acusado afirmou ter comprado cerveja a pedido de Diego com seu dinheiro, sendo que nas fases policial e judicial, seus colegas afirmaram que foi próprio acusado Wanderson quem pediu para parar o carro em que estavam para comprar cerveja. Ademais, a insistência para efetuar a compra e a conduta furtiva do acusado, logo após o comerciante questionar a legitimidade da cédula, inclusive abandonando a cédula espúria no local, demonstra que tinha ciência da falsidade.
7. Dosimetria da pena. Pena-base no mínimo legal. Atenuante da menoridade configurada. Contudo, diante da fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, resta inviabilizado o cômputo da atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula nº 231 do STJ.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, para condenar o réu como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2008.61.17.002639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HERMINIO MASSARO JUNIOR  
ADVOGADO : SP072514 GILMAR ANTONIO DOS SANTOS e outro  
APELANTE : ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO  
ADVOGADO : SP147829 MARCUS WILLIAM BERGAMIN (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00026397020084036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA. ARTIGO 334 DO CP. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO. DUPLICIDADE DE PROCESSO PELO MESMO FATO: INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA: PERDA DA UTILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. SENTENÇA PROFERIDA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Apelações da Defesa contra a sentença que condenou os réus Hermínio e Altair como incurso no artigo 334, §1º, 'c', do Código Penal.
2. Duplicidade de processo pelo mesmo fato criminoso: a questão foi debatida e decidida por esta Primeira Turma no julgamento do HC 0032754-24.2010.403.000, na sessão de 12.04.2011, rejeitando-se a alegação de duplicidade.
3. O pedido de suspensão condicional do processo não foi acatado pelo Juízo *a quo* no início do processamento da presente ação penal sem oposição pela Defesa à época.
4. O decreto de suspensão é pertinente antes do final processamento do feito, porque visa justamente evitar levar adiante a persecução penal em juízo, desde que preenchidos os requisitos legais. Após todo o processado, inadequado requerer-se a suspensão do que já ocorreu, do que já se ultimou.
5. Incabível a concessão do benefício diante do não preenchimento do requisito "desde que o acusado não esteja sendo processado", porquanto os réus figuram como réus em outro processo de nº 2007.61.17.003762-5, por crime do artigo 334, §1º, do CP, instaurado anteriormente.
6. O pedido de conexão ou continência do presente feito com o de nº 2007.61.17.002322-5 é de ser denegado, pois perde a utilidade a reunião dos processos após a fase de sentença. Intelecção da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.
7. O conjunto probatório coligido aos autos é insuficiente para a demonstração da origem estrangeira dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis apreendidas. Da análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal não se vislumbra a indicação peremptória da origem das mercadorias apreendidas.
8. Se a autoridade fiscal não indica a origem das mercadorias, consignando na Discriminação das Mercadorias que tal avaliação iria ser feita *a posteriori*, o que não ocorreu, bem assim na fase judicial nenhuma avaliação por peritos foi realizada, a fim de desvendar a origem dos bens apreendidos, insuficiente revela-se o exame inicial procedido para o fim de embasar édito condenatório judicial por crime de contrabando.
9. A certeza jurídica apta a amparar o juízo de condenação deve ser, por certo, exauriente e robusta, diversa daquela inicial, em que suficiente a presunção da procedência estrangeira dos bens para o oferecimento e o recebimento da denúncia.
10. Apelações providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e dar provimento às apelações dos réus Hermínio Massaro Junior e Altair Oliveira Fulgencio**, para absolvê-los da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, II, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003982-03.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOCOCA  
ADVOGADO : MG090792 ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/2  
No. ORIG. : 00039820320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Situação dos autos em que o presente AGRAVO LEGAL merece ser provido para adequar ao entendimento exarado na r. decisão terminativa de fls. 210/2, ora agravada, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido.

III - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação.

IV - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 15/10/2005. No presente caso, não se aplicando a regra prevista o art. 74 da Lei-9.430/96, com a redação dada pela Lei-10.637/02, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatários), que limita essa previsão.

V - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 15/10/2010. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda.

VI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas.

VII - Na hipótese dos autos, com a procedência do recurso da parte autora, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento da verba honorária, a parte autora, nos termos em que foi lançado na sentença.

VIII - Agravo legal provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC e para inverter o ônus da sucumbência, condenando a União ao pagamento da verba honorária, nos termos em que foi lançado na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC, e para inverter o ônus da sucumbência, condenando a União ao pagamento da verba honorária, a parte autora,

nos moldes em que foi lançado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39873/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-40.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.001039-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BEST COMP  
ADVOGADO : MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00010394020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao Apelante, para que se manifeste sobre o voto vencido juntado ante sua manifestação nesse sentido.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39839/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027504-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO e outro(a)  
: SELMA SEVERINA  
ADVOGADO : SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.24969-8 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antônio de Oliveira Mazzeto** e **Selma Severina** contra decisão monocrática por meio da qual se deu parcial provimento ao agravo de instrumento "para determinar a apreciação, pelo Juízo de Primeiro Grau, do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 784/1288

*pedido relativo à correção dos valores bloqueados no mês de março/1990" (f. 112).*

*Alegam os embargantes que há "dúvida com relação justamente ao provimento dado", devendo ser sanada para "condenar a impugnante a arcar com o ressarcimento de 84,32 indevidamente expurgado" (f. 117).*

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração são recurso destinado a eliminar dos provimentos judiciais eventuais vícios de obscuridade, omissão ou contradição, *ex vi* do art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso presente, porém, os embargantes nem sequer alegam - e, conseqüentemente, tampouco demonstram - a ocorrência de qualquer desses vícios.

De qualquer sorte, dúvida não há de que se determinou ao Juízo *a quo* que apreciasse o pedido relativo à correção dos valores bloqueados no mês de março/1990, haja vista que não é dado ao tribunal analisar originariamente tal pleito, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, não tendo os embargos de declaração sido fundados em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, deles não conheço.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022615-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022615-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	: SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 2008.61.06.004112-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia que foi proferida a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

2009.03.00.029395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SIOL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 07.00.00228-6 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO  
F. 93-94. Anote-se.

Tendo em vista que já ocorreu o julgamento do presente feito (88-91), tenho por prejudicado o pedido de f. 94.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029395-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SIOL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 07.00.00228-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão monocrática de f. 88-91.

Alega a embargante que a decisão é contraditória, uma vez que fundamentada no sentido de que não assistir razão à executada/agravante, porém, no dispositivo, constou o provimento do agravo de instrumento.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os embargos devem ser acolhidos.

Realmente, a fundamentação da decisão é no sentido contrário à pretensão do agravante, de modo que deveria constar do dispositivo a negativa de seguimento ao recurso, e não seu provimento.

Ante o exposto, acolho os embargos, para que passe a constar no dispositivo da decisão "**nego seguimento** ao agravo de instrumento".

Intime-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 91.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043669-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043669-1/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : P R S CONFECOES LTDA -ME e outro(a)  
: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.050680-8 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, inconformado com a r. decisão exarada às f. 32-34 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.050680-8, em trâmite perante Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente da executada Paulo Roberto dos Santos, no polo passivo da demanda..

O presente agravo de instrumento teve seu provimento negado (f. 59-61 deste instrumento). Na sequência, a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação e adotando a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.371.128/RS, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento.

#### **É o relatório. Decido.**

Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, se praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

O presente caso trata de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, buscando a cobrança de multa imposta com fundamento na Lei nº 9.933/99, com data de vencimento em 07/11/2007 (f. 14 deste instrumento), sendo aplicável, portanto, o disposto no Código Civil.

Nesse sentido, pugna a exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes, ante a ocorrência da dissolução irregular da sociedade pela não localização da empresa executada no endereço indicado aos fisco.

Entretanto, não se extrai dos autos a efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa, causa que ensejaria o redirecionamento da execução.

De fato, verifica-se que a tentativa de citação da empresa, pela via postal restou infrutífera (f. 19 deste instrumento). Tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada. Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da empresa e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.*

*1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).*

2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.

3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010 - sem grifos no original)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025579-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARCOLINA DA CUNHA GODOY e outros. e outros(as)  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)  
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00207124420084036100 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOLINA DA CUNHA GODOY E OUTROS contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034171-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL e outros(as)  
: ENERGETICA BRASILANDIA LTDA  
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)  
AGRAVANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO  
AGRAVANTE : JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00512348020004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Companhia Brasileira Açúcar e Alcool e outros interpõem recurso com base no artigo 557, §1º, do CPC, em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para manter a continuidade de execução fiscal.

Sustentam que, após o deferimento da recuperação judicial, o Juízo processante da cobrança de Dívida Ativa não pode determinar atos de expropriação de bens, inclusive o depósito em favor da União de valores decorrentes da alienação de ativos.

Argumentam que a medida inviabiliza a preservação da empresa.

Decido.

Exerço juízo de retratação.

Embora a execução fiscal não seja suspensa pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005), a expropriação indiscriminada dos ativos do devedor pode comprometer as tentativas de reabilitação econômica e o exercício das atribuições conferidas ao Juízo processante da ação.

Como as obrigações tributárias representam geralmente o principal item do passivo, a evolução da cobrança de Dívida Ativa traz grande risco ao plano aprovado pelos credores, absorvendo recursos ou bens que condicionam a manutenção do empresário no mercado.

Para convergir os privilégios dos créditos tributários e o princípio da preservação da empresa, a melhor fórmula corresponde à invulnerabilidade dos ativos abrangidos pelo programa de recuperação; os demais permanecem disponíveis para efeito de expropriação.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema, com a edição, inclusive, de súmula específica:

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.*

*2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.*

*3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no CC 138942, Relator Raúl Araújo, Segunda Seção, DJ 24/06/2015).*

*Súmula nº 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir obre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*

O Juiz de Origem sujeitou a alienação de bens à intimação da Fazenda Nacional e determinou o depósito do produto da venda como garantia de pagamento dos créditos tributários.

A determinação é genérica e abrange todas as medidas previstas em lei para a reestruturação financeira da empresa - alienação de ativos e aplicação dos recursos -, inviabilizando o programa aprovado e o exercício das atribuições pelo Juízo processante da ação.

A fundamentação do agravo, portanto, é relevante.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da própria inviabilização do plano de recuperação judicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, retrato-me do pronunciamento judicial de fls. 123/124 e defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão de origem até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004412-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004412-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: STEEL BRASS METALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	: 98.00.00760-0 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, com a decretação de falência de Steel Brass Metalúrgica Ltda., declarou inexigíveis na execução fiscal a multa de mora e o encargo legal de 20%.

Sustenta que, diferentemente do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a Lei nº 11.101/2005 prevê o pagamento de multas administrativas, como créditos subquirografários.

Argumenta também que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a cobrança do encargo legal da massa falida.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido (fls. 267/268).

Steel Brass Metalúrgica Ltda. apresentou contraminuta favorável à pretensão da União (fls. 273/275).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento parcial do recurso (fls. 279/280).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º-A). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento reflete posição dominante.

Diferentemente do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a Lei nº 11.101/2005 prevê o pagamento de multas tributárias, classificando-as como créditos subquirografários (artigo 83, VII).

Como a falência de Stell Brass Metalúrgica Ltda. foi decretada na vigência da nova lei (20/02/2006), a penalidade é plenamente exigível da massa falida.

O encargo legal de 20% também pertence ao rol de créditos passíveis de pagamento no processo falimentar.

Ele se destina a reembolsar a União das despesas efetuadas na apuração, inscrição e cobrança de Dívida Ativa, substituindo a condenação em honorários advocatícios e integrando o próprio tributo ou contribuição (artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969).

A incorporação faz com que a verba siga a mesma posição hierárquica da obrigação principal, diversamente da multa administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PARTE INTEGRANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

1. "O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias" (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

2. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1517361, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/05/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para manter a exigibilidade da multa tributária e do encargo legal de 20%.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011465-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00013272320024036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polibutenos S/A Indústrias Químicas em face de decisão que recusou a aplicação dos redutores de parcelamento aos depósitos judiciais desacompanhados de juros de mora e de multa.

Sustenta que a impossibilidade de levantamento do percentual remitado/anistiado dos acréscimos moratórios fere o princípio da isonomia. Argumenta que o contribuinte inadimplente faz jus aos benefícios, enquanto que o pontual presencia a apropriação dos juros e da multa pela União.

Afirma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 da PGFN/SRF, ao dar um tratamento diferente aos devedores que efetivaram depósitos judiciais e administrativos, extrapolou os limites do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 706/707).

A União apresentou contraminuta (fls. 710/714).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 716/720).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posicionamento dominante.

O contribuinte que efetua depósito judicial se exime da atualização monetária, dos juros de mora e da multa supervenientes (artigo 9º, §4º, da Lei nº 6.830/1980); quando o faz antes do vencimento do tributo, está isento da totalidade dos acréscimos moratórios.

A correção monetária e a remuneração do capital depositado se tornam encargos da instituição financeira receptora dos recursos (artigo 1º, §3º, I, da Lei nº 9.703/1998).

A medida faz com que os redutores associados ao parcelamento tributário não se apliquem à atualização monetária e aos juros creditados pela entidade depositante, pois o devedor contemplado pelo programa fiscal não promoveu o desembolso dessas verbas.

Elas seguem os parâmetros de relação jurídica distinta - contrato de depósito -, sem que integrem qualquer item do crédito tributário e possam ser utilizadas na remissão/anistia.

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2009, ao condicionar a aplicação dos percentuais de redução ao recolhimento efetivo dos acréscimos moratórios, reproduziu a única interpretação possível do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 11.941/09. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. ARTS. 1º, §3º, E 10 DA LEI 11.941/09. RESGATE DOS JUROS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. As violações aos arts. 535 do CPC e 5º e 6º da Lei 11.941/2009 não foram conhecidas, donde incabível a rediscussão. Quanto à Súmula 126/STJ, o fundamento constitucional supostamente utilizado no acórdão recorrido não se verifica, posto tratar-se de mera menção feita dentro de citação de voto proferido em outro julgado da Corte de origem, não de efetivo argumento do colegiado.*

*2. Esta Corte Superior já firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a remissão fiscal contida no art. 1º, §3º, da Lei 11.941/09 abrange apenas a multa, os juros de mora e o encargo legal, se houver, que efetivamente integram o crédito tributário, afastando, portanto os juros que remuneram o depósito judicial (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/8/2011).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Resp 1264818, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 05/02/2015).*

As repercussões do depósito judicial preventivo nos parcelamentos não ferem o princípio da isonomia.

Tanto o contribuinte pontual quanto o inadimplente não desembolsam o montante dos juros, que, no primeiro caso, são cobertos pela instituição financeira sob rubrica distinta.

Além disso, o crédito tributário parcelado por devedor que não seja depositante sofre correção monetária, o que evita qualquer vantagem em relação às arrecadações feitas antes do vencimento do tributo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013601-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : INDIANA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00388101019904036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indiana Seguros S/A em face de decisão que deferiu pedido de compensação de crédito tributário com precatório a ser expedido.

Relata que propôs ação anulatória do lançamento administrativo nº 37.013.111-88. Sustenta que, enquanto não houver julgamento definitivo, o ajuste de contas previsto antes da requisição judicial de pagamento não pode envolver o débito fiscal.

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 145).

A União apresentou contraminuta (fls. 126/135).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º-A). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento reflete posição dominante.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/4.425, declarou a inconstitucionalidade do artigo 100, §9º e §10º, da CF, que previa, antes da expedição do ofício requisitório, compensação entre o valor do precatório e os créditos vencidos ou vincendos da Fazenda Pública.

Ao modular posteriormente os efeitos da declaração, estabeleceu que as compensações feitas até o julgamento da questão de ordem (25/03/2015) permanecerão válidas; depois dessa data, não há mais a possibilidade de ajuste de contas entre o Estado e o credor no momento da requisição judicial de pagamento:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de*

conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (STF, ADI 4425, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 25/03/2015).

Até o momento, o Juízo processante da execução ainda não expediu ofício requisitório em favor de Indiana Seguros S/A; a compensação do precatório com os créditos tributários da União ainda está pendente, o que impossibilita a aplicação da modalidade de pagamento declarada inconstitucional pelo STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para impedir a compensação dos créditos tributários no momento da expedição do precatório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025294-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : KEIPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA  
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00897645620004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEIPER DO BRASIL LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanescia interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025295-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : KEIPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA  
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00916672920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEIPER DO BRASIL LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006222-42.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.006222-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
PROCURADOR : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
AGRAVADO(A) : NELSON CINTRA RIBEIRO  
ADVOGADO : MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00136773720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade de multa decorrente de infração ao meio ambiente e a inscrição do nome do devedor no Cadin.

Sustenta que o agente de fiscalização ambiental constatou o uso de fogo na Fazenda Maria, de propriedade de Nelson Cintra Ribeiro, bem como a omissão dos funcionários em apagar os focos de incêndio.

Argumenta que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que não foi destruída pela documentação trazida à ação anulatória.

Afirma também que a suspensão da inscrição no Cadin depende da oferta de caução.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 240).

Nelson Cintra Ribeiro apresentou contraminuta (fls. 244/249).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 252/253).

Decido.

Primeiramente, o agravo de instrumento atendeu ao requisito da tempestividade. O IBAMA foi citado e intimado por oficial de justiça, de modo que o prazo começou a fluir com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (artigo 241, II, do CPC).

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão recursal contradiz posição dominante.

A responsabilidade ambiental, embora seja objetiva, não dispensa o nexo de causalidade entre o comportamento do infrator e o dano causado (artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e artigo 70 da Lei nº 9.605/1998).

O auto de infração lavrado por funcionário do IBAMA não descreve elementos objetivos da origem do incêndio na Fazenda Maria. O único dado disponível - existência de produtos florestais no local - não é suficiente, seja porque representa simples cogitação, seja porque existia autorização para o desmatamento da área circundante da reserva legal.

Já a omissão no combate aos focos de incêndio veio contrariada pela perícia do Instituto Criminalística do Mato Grosso do Sul, que verificou diversos vestígios de contenção feita por trabalhadores da propriedade rural.

Trata-se de informações que tornam incerto o nexo de causalidade do dano ambiental e comprometem a presunção de legitimidade do administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.*

*2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AResp 165201, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19/06/2012).*

A multa, assim, deve ser suspensa até o julgamento do mérito.

A suspensão da inscrição no CADIN não depende necessariamente da prestação de caução. A exigência apenas incide, quando o único fundamento da medida é a propositura de ação anulatória (artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Se houver uma tutela de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito, o levantamento da negativação é influenciado única e exclusivamente por esse fator.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007178-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00043762920034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia de que houve adesão ao programa de parcelamento do débito, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028992-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SERGIO ENIO GAZ  
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00446905620124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Enio Gaz em face de decisão que estabeleceu como termo inicial do prazo dos embargos à execução fiscal a data do comparecimento do devedor aos autos.

Sustenta que a cobrança de Dívida Ativa tributária segue a Lei nº 6.830/1980, que prevê a contagem do prazo a partir da intimação da penhora. Argumenta que indicou bem imóvel para expropriação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 68/69).

A União não apresentou contraminuta.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º-A). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento reflete posição dominante.

A cobrança de Dívida Ativa tributária segue a Lei nº 6.830/1980, que prevê como termo inicial do prazo para o oferecimento dos embargos do devedor a data do depósito, da juntada da prova de fiança bancária e seguro garantia ou da intimação da penhora (artigo 16, *caput*).

A especificidade da norma é explicada pelo fato de a garantia do crédito tributário representar condição de admissibilidade da resposta à pretensão executiva (artigo 16, §1º).

A contagem do período difere na execução civil comum, porque a nova regulamentação dispensa a caução do débito, possibilitando a apresentação da defesa desde a citação do executado ou o comparecimento espontâneo dele aos autos (artigo 738 do CPC).

Como, na execução fiscal, a exigência permanece, o início do prazo dos embargos pressupõe a formalização da constrição.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO OU PENHORA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*2. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Edcl no AResp 524189, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 14/10/2014).*

Sérgio Enio Gaz ainda não foi intimado da penhora, seja do imóvel que ele mesmo indicou, seja de qualquer outro bem. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal ainda não se iniciou.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para definir como termo inicial do prazo dos embargos do devedor a data da intimação da penhora.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032289-44.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032289-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : CLAUDIO DA SILVA SIMIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00010488220124036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que indeferiu liminar de ação civil pública, para que houvesse a desocupação e a demolição da estrutura da Pousada "Saracura", situada nas margens do Rio Paraguai, no Distrito de Albuquerque, Município de Corumbá/MS.

Sustenta que Cláudio da Silva Simião ocupa irregularmente área de preservação permanente, especificamente faixa marginal de rio federal, desenvolvendo atividade poluidora - despejo de esgoto e ausência de recolhimento de lixo.

Argumenta que a posse não é suscetível de regularização, seja porque a proteção jurídica dos direitos coletivos não admite retrocesso, seja porque o espaço ocupado é ecologicamente sensível.

Afirma também que as margens do Rio Paraguai configuram bem federal e todo ocupante irregular deve ser sumariamente removido.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 147).

Não houve apresentação de contraminuta.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento não procede.

A instalação e o funcionamento da Pousada "Saracura" são anteriores a julho de 2008 (1994) e se encaixam no conceito de área rural consolidada, na qual pode ser mantida atividade de ecoturismo (artigo 61-A, *caput*, da Lei nº 12.651/2012).

A desocupação e a demolição da infraestrutura relacionada à hospedagem parecem incompatíveis com a nova legislação ambiental, que, baseada na segurança jurídica e nos imperativos de desenvolvimento nacional, decidiu preservar posses de idade significativa.

Não houve naturalmente desprezo pelo passivo ambiental preexistente. Embora algumas atividades possam ser mantidas, o proprietário/ocupante é obrigado a realizar uma recomposição mínima, concebida por especialistas na matéria como um ponto de equilíbrio entre as necessidades econômicas modernas e a sensibilidade ecológica da área (artigo 61-A, §1º a §4º).

Aliás, a posse de Cláudio da Silva Simião não se fez aparentemente às custas da legislação ambiental. A Secretaria do Patrimônio da União informou que autorizou a ocupação da faixa marginal do Rio Paraguai. A Fundação Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul também concedeu licença de operação para o empreendimento, adotando várias ferramentas de preservação ambiental.

O próprio laudo do Departamento de Polícia Federal indica que o serviço de hotelaria prestado no local produz baixo impacto, o que, a princípio, sinalizaria o cumprimento das condicionantes da ocupação de bem federal e do licenciamento ambiental.

Portanto, a fundamentação exposta para a concessão de liminar de ação civil pública não apresenta relevância (artigo 12 da Lei nº 7.347/1985).

Até o perigo de demora está em xeque.

De acordo com a perícia criminal federal, a atividade exercida traz poluição ambiental mínima. Se ela crescer, caberá aos órgãos e entidade integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente aplicar as sanções previstas para a infração ao meio ambiente, inclusive o embargo ou demolição de obra (artigo 72 da Lei nº 9.605/1998).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, julgando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 152/156.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032391-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI  
ADVOGADO : DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : JEFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106483320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032584-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : JEFFERSON APARCIDO DIAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106483320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO SP - CRECI/SP, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034714-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SESSA E ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP133480 SIMONE DE MELLO MORTARI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00085509720114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SESSA E ALIPIO COM/IMP/ E EXP/LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011218-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FUNDACAO TELEFONICA  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067845020134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Telefônica em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para que se declarasse a imunidade tributária dos rendimentos e dos ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras.

Sustenta que se qualifica como entidade sem fim lucrativo, destina todos os excedentes financeiros aos objetivos institucionais, mantém escrituração regular de receitas e despesas e não distribui parcela do patrimônio aos conselheiros e diretores.

Argumenta que preenche os requisitos do artigo 150, VI, da CF e do artigo 14 do CTN.

Afirma que o artigo 12, §1º, da Lei nº 9.532/1997, que prevê a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital oriundos de aplicações financeiras, é inconstitucional.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 146).

A União apresentou contraminuta (fls. 161/162).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão recursal reflete posicionamento dominante.

O conflito de interesses está circunscrito à tributação ou não na fonte dos rendimentos e dos ganhos de capital oriundos de aplicações financeiras. A Fundação Telefônica já goza de imunidade em relação ao imposto de renda. As declarações de informações econômico-fiscais a comprovam.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil até agora não suspendeu o benefício com base no descumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pode-se dizer que a ausência de distribuição de remuneração ou lucro aos dirigentes, a aplicação dos excedentes financeiros nos objetivos institucionais e a escrituração regular de receitas e despesas retratam pontos incontroversos.

A própria União, na resposta ao recurso, questiona a tutela de urgência, sob o fundamento de que a imunidade alcança apenas a renda relacionada às atividades essenciais da entidade de educação e de assistência social, com a exclusão dos rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras.

A restrição, porém, não se justifica.

A Constituição Federal (artigo 150, VI, c) e o Código Tributário Nacional (artigo 14, §2º), ao relacionarem a renda aos serviços integrantes dos objetivos institucionais, não vedam a aplicação dos excedentes financeiros no mercado de capitais como garantia de preservação do patrimônio.

Desde que os resultados sejam reinvestidos na organização, as aplicações financeiras representam um destino aceitável das disponibilidades monetárias, sem que a medida distorça a concepção e a operacionalidade da imunidade tributária.

A instituição sem fins lucrativos não é obrigada a empregar imediatamente todas as receitas no objeto estatutário. A demanda da população beneficiária pode ser insuficiente para consumi-las; enquanto a procura não se desenvolve, a entidade deve proteger os ativos monetários, evitando a corrosão pela inflação.

O emprego no mercado de renda fixa ou variável garante o poder de compra do dinheiro e possibilita ainda retornos que servirão à modernização e ao aperfeiçoamento do serviço prestado à comunidade.

O Supremo Tribunal Federal formou jurisprudência sobre o tema, suspendendo, inclusive, a eficácia do artigo 12, §1º, da Lei nº 9.532/1997, que excluía do alcance da imunidade os rendimentos e ganhos de capital oriundos de aplicações financeiras:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece que a imunidade das entidades de assistência social, sem fins lucrativos (art. 150, VI, c, da CF), alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 673463, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 24/09/2013).*

A alegação, portanto, da Fundação Telefônica é verossímil (artigo 273 do CPC).

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da retenção na fonte de renda essencial ao desempenho da atividade de educação e de assistência social.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para estender a imunidade tributária aos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras.

Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 147/159.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015709-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
ADVOGADO : SP052629 DECIO DE PROENCA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00067162520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada que havia recebido a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 803/1288

Corte.

Prejudicado o agravo interno de f. 103-104v, bem como a manifestação de f. 106-119.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015849-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015849-9/SP

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LA COLLINA COML/ LTDA e outro(a)  
: HILDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PR020812 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00230443420054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 190-197 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.023044-2, que acolheu parcialmente exceção de pré- executividade oposta pela agravada, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração de nº 000000990868411273, constantes da CDA nº 80.4.04.012975-03.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado (f. 208-208v) tendo a União interposto agravo interno (f. 213-215v).

Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno (f. 218-220v). Por fim, a União interpôs Recurso Especial (f. 222-225) e a ora agravada apresentou contrarrazões (f. 229-230).

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento da União para afastar a prescrição. Isto porque, no presente caso, embora o despacho determinando a citação tenha se dado em 11/07/2005 (f. 46 deste instrumento), o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 01/04/2005 (f. 07 deste instrumento). Neste cenário, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da DCTF nº 000000990868411273, em 30/05/2000 (f. 185 deste instrumento).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2013.03.00.021106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : PROCION ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 06.00.08330-9 A Vr POA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Procion Engenharia Ltda. em face de decisão acolheu parcialmente exceção de executividade e considerou prescrita a pretensão de recebimento de crédito constituído em maio de 2001.

Sustenta que, nas execuções fiscais ajuizadas posteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, apenas o despacho de citação interrompe a prescrição. Argumenta que, como ele foi publicado em 22/11/2006, as obrigações tributárias declaradas antes de 22/11/2001 estão sob os efeitos da prescrição.

Argumenta também que propôs ação anulatória dos demais débitos fiscais, o que recomenda a suspensão da exigibilidade até o julgamento definitivo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido (fls. 101/103).

A União apresentou contraminuta (fls. 109/112), na qual defende a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (08/08/2006).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º-A). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O primeiro fundamento do agravo de instrumento reflete posição dominante.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o despacho ordenador da citação passou a interromper o prazo prescricional nas execuções de Dívida Ativa tributária (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN).

Não existe mais a possibilidade de retroação dos efeitos à data da propositura da ação, pois ela vem associada à citação pessoal do devedor, enquanto causa interruptiva da prescrição (artigo 219, §1º, do CPC).

O Código Tributário Nacional rompeu essa correspondência, ao eleger o despacho de recebimento da petição inicial como evento interruptivo.

A Terceira Turma deste Tribunal formou jurisprudência sobre o tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 3. O crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificações ao contribuinte em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003, tendo sido a execução fiscal proposta, na vigência da LC 118/05, em 19/12/2006, restando a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pela ordem de citação, em 27/03/2007. Assim, a prescrição atinge somente os débitos constituídos em 28/12/2001, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais. 4. Assim se decidiu em conformidade com consolidada jurisprudência no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 5. Agravo inominado desprovido.*

(TRF3, AC 2055108, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 11/06/2015).

A execução fiscal foi proposta após o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o que torna aplicável a nova regulamentação das causas interruptivas do prazo prescricional.

O despacho ordenador da citação foi publicado em 22/11/2006. Os créditos constituídos antes de 22/11/2001, que correspondem às declarações entregues em 14/08/2001 e 05/11/2011, estão sob os efeitos da prescrição.

Em contrapartida, o outro fundamento do recurso não procede. A simples propositura de ação anulatória de lançamento administrativo não suspende a exigibilidade do débito fiscal. O agravo não traz qualquer prova de uma das situações previstas no artigo 151 do CTN.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo, para decretar a prescrição dos créditos tributários constituídos antes de 22/11/2001.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022822-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro(a)  
PARTE RÉ : RICHARD COMAR MARAO SAYEG  
ADVOGADO : SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro(a)  
PARTE RÉ : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE  
ADVOGADO : SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro(a)  
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP  
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00050805720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p.*

511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002714-20.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002714-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ASIL EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00005452720134036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASIL EXP/LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Instada a parte agravante a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, importando o silêncio como desistência, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **homologo a desistência tácita do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004979-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP  
No. ORIG. : 00049439820088260028 2 Vr APARECIDA/SP

Decisão

Visto: fls. 174/182.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (fls. 171/172).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007167-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045566820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Visto: fls. 425/429.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (fls. 420/421).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013528-91.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013528-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PROCURADOR	: MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	: REMAT MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO	: MS013248 CAROLINE MENDES DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	: DEBBIE JOSE JORGE e outro(a)
	: GIAN JORGE CRIVELLENTI
ADVOGADO	: MS013248 CAROLINE MENDES DIAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00044640220144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Visto: fls. 353/356.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo formulado no agravo de instrumento (fls. 349/350).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os movimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017634-96.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017634-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUMGART  
AGRAVADO(A) : CICERO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00008902120124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga o agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020746-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA  
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 00097028619958260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Decisão

Visto: fls. 429/435.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (fls. 426/427).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuada o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021923-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE  
ADVOGADO : SP131528 FLAVIO BUENO e outro(a)  
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP140949 CINTIA BYCZKOWSKI e outro(a)  
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE LIMEIRA SP  
ADVOGADO : SP293195 TATIANY CONTRERAS CHAVES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00176179520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022739-54.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022739-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00037267620124036002 2 Vr DOURADOS/MS

Decisão

Visto: fls. 179/183.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no agravo de instrumento (fls. 175/177).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023461-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 813/1288

ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 96.00.00568-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Decisão  
Visto: fls. 264/270.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo formulado no agravo de instrumento (fls. 261/262).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027900-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 814/1288

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 30006910520138260358 A Vr MIRASSOL/SP

#### DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia que houve adesão ao programa de parcelamento do débito, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028894-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP299381 CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO e outro(a)  
PARTE RÉ : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADO : RJ081617 PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00107555620114036183 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Visto: fls. 613/618.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (fls. 596/597).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em*

que esta é recebida.

2 - *Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

3 - *Agravo regimental não conhecido."*

(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029567-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00040937620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Decisão

Visto: fls. 165/170.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no agravo de instrumento (fls. 160/163).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido*

*não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000648-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : M SHIMUZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00241766620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001429-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00098569620144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004295-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SHIRLENE BOCARDO  
ADVOGADO : SP309489 MARCELO ELIAS VALENTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007127020154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Shirlene Bocado**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 30 dos autos da ação de rito ordinário nº 0000712-70.2015.4.03.6102, ajuizada em face da **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

A agravante busca a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) e do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sustentando, em síntese, que não foi regulamentemente intimada da decisão que indeferiu a impugnação administrativa, pois a correspondência foi enviada para um endereço onde a recorrente não residida há mais de sete anos; e, "*por conta disso, a autora fora citada por edital*" (f. 4 deste instrumento).

Em sua contraminuta, a agravada pleiteia o desprovimento recurso.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não comprovou a indicação de apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

De fato. A recorrente colacionou cópia integral do processo de origem, não constando, porém, qualquer documento que comprove o registro de seu nome no SPC, SERASA e CADIN.

Por outro lado, trouxe a agravante, diretamente a esta Corte, os documentos acostados às f. 51-67 deste instrumento, os quais não foram submetidos à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.

De toda forma, referidos documentos não comprovariam a existência de apontamentos do nome da agravante nos cadastros acima mencionados, notadamente porque, a título de exemplo, o Termo de Revelia cuja cópia foi acostada à f. 67 informa, apenas, que o não cumprimento da exigência fiscal pode acarretar a consequência prevista no artigo 21, § 3º, do Decreto 70.235/72:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*  
(...)

*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

Ante o exposto, tem-se que, por qualquer ângulo que se analise a pretensão recursal, esta é manifestamente improcedente, razão pela qual, fundado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009670-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : EDUARDO TAMURA e outro(a)  
: Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP208990 ANA CLAUDIA DE SOUSA  
AGRAVADO(A) : EXPRESS CLEAN SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : BA012159 LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073018420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Visto: fls. 371/377.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo formulado no agravo de instrumento (fls. 342/343).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010754-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC  
ADVOGADO : SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : FILIP ASZALOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082387520074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC em face de decisão que, com o descumprimento de ajuste administrativo, determinou a continuidade de execução por título extrajudicial.

Relata que propôs ação na Seção Judiciária do Distrito Federal, para conseguir o parcelamento de débitos federais, inclusive o decorrente de acórdão do TCU. Sustenta que, após a concessão de liminar, a União definiu parcelas mensais incompatíveis com as condições do programa fiscal.

Argumenta que a perícia designada para definir o valor das prestações está pendente. Afirma que a execução baseada na decisão do TCU não pode prosseguir, enquanto a discussão do parcelamento estiver em aberto.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão recursal não procede.

Segundo a sentença proferida no processo nº 41332-78.2011.401.3400, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal, a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC não formalizou o pedido de parcelamento dos débitos decorrentes de acórdão do TCU.

Após a concessão de liminar no agravo de instrumento nº 0047363-32.2011.4.01.0000, a entidade não deu sequência à implantação assegurada pelo TRF da 1º Região.

Deixou, inclusive, de pagar mais de três prestações, o que levaria à imediata rescisão do benefício fiscal (artigo 65, §9º, da Lei nº 12.249/2010).

As circunstâncias fazem com que a execução por título extrajudicial reinicie o curso. Diferentemente do que consta da petição do agravo, o parcelamento tributário não está em aberto. A OSEC desprezou a oportunidade de implantá-lo, contribuindo para a retomada da exigibilidade do crédito da União.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011545-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011545-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP333671 RICARDO CHAMON e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00066235420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, para que apresente sua resposta ao recurso.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011630-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO : DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00021416020154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013929-56.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013929-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA  
ADVOGADO : MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ARTUR JOSE VIEIRA e outros(as)  
: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR  
: FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00079853820034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Olivia Bicudo Vieira** inconformada com a decisão proferida às f. 267-268 dos autos da execução fiscal n.º 0007985-38-2003.403.6000 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta ao fundamento de que por envolver questões que demandam dilação probatória, o recurso cabível seria embargos à execução.

Pleiteia a agravante, a sua exclusão do polo passivo da demanda e, por conseguinte, a nulidade da execução fiscal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

As razões apresentadas pela agravante encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irrisignação da agravante prende-se ao pedido da sua exclusão do polo passivo da demanda, sob alegação de não estarem preenchidos os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

A decisão agravada, porém, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por entender que as questões envolvidas necessitam de provas, sendo incabível, portanto, o recurso manejado.

Desta forma, o fundamento da decisão agravada não restou atacado pela agravante, de sorte que o agravo não deve ser sequer conhecido.

Neste sentido, trago a colação julgado deste Tribunal. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.*

*I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.*

*II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.*

*III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.*

*IV - Apelação não conhecida."*

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220).*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014021-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014021-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AVANT IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS EIReLi  
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023261920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em sede de Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela antecipada proposta por Avant Indústria e Comércio de Sintéticos EIRELI, contra decisão que a antecipou a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e a COFINS.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes dos Tribunais pátrios e na legislação de regência, pugna pelo afastamento da liminar concedida. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o que foi deferido.

Com contraminuta, vieram os autos.

É o relato do essencial.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado na inicial da ação declaratória e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, sem adentrar ao mérito da discussão, o que configuraria prejulgamento da matéria, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da liminar pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 824/1288

*Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, julgo prudente e recomendável a determinação liminar do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por derradeiro, saliento que o perigo na demora necessário a demandar a concessão da liminar ao contribuinte resta igualmente comprovado tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

Desse modo, nego seguimento ao recurso da União Federal, mantendo a decisão guerreada tal como lançada.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014570-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MOGIFER COM/ DE SUCATAS LTDA  
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00019477620154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mogifer Comércio de Sucatas LTDA., em sede de ação anulatória de lançamento fiscal com pedido de repetição de indébito proposta em face da União Federal, contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, negando a pretensa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inconformada, a agravante, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, aduz que o ICMS não constitui faturamento, razão pela qual não há de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeru a concessão de efeito ativo.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado na inicial e abaixo ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Entendeu-se, pois, que o ICMS não há de ser entendido como faturamento, não compondo, pois, a base de cálculo do PIS e da

COFINS.

Assim, ante a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo na demora consubstanciada no recolhimento da exação onerando a atividade do contribuinte, o efeito ativo há de ser concedido.

Ante o exposto, defiro o efeito ativo pleiteado para assegurar que a agravante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade de referidas parcelas até julgamento final do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista à agravada para apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015405-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015405-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SINALERT COM/ E INSTALACOES EIReLi-EPP  
ADVOGADO : SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116079620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em sede de Ação Ordinária Declaratória com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Sinalert Comércio e Instalações - EIRELI, contra decisão que deferiu parcialmente liminar para conceder à impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS sem considerar em sua base cálculo a cumulação de ICMS e ISS até prolação de ulterior decisão judicial.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes dos Tribunais pátrios e na legislação de regência, pugna pelo afastamento da liminar concedida. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o que foi deferido.

Com contraminuta, vieram os autos.

É o relato do essencial.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado na inicial da ação declaratória e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 826/1288

a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, sem adentrar ao mérito da discussão, o que configuraria prejulgamento da matéria, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da liminar pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, julgo prudente e recomendável a determinação liminar do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por derradeiro, saliento que o perigo na demora necessário a demandar a concessão da liminar ao contribuinte resta igualmente comprovado tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

Desse modo, revogo o efeito suspensivo deferido e nego seguimento ao recurso da União Federal, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0015923-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015923-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SOUK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00098047820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em sede de Mandado de Segurança impetrado por Souk Comércio Importação e Exportação Ltda., contra decisão que deferiu a liminar requerida para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes dos Tribunais pátrios e na legislação de regência, pugna pelo afastamento da liminar concedida. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o que foi deferido.

Com contraminuta, vieram os autos.

É o relato do essencial.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado na inicial da ação declaratória e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, sem adentrar ao mérito da discussão, o que configuraria prejulgamento da matéria, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da liminar pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por*

*ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, julgo prudente e recomendável a determinação liminar do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por derradeiro, saliento que o perigo na demora necessário a demandar a concessão da liminar ao contribuinte resta igualmente comprovado tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

Desse modo, revogo o efeito suspensivo deferido e nego seguimento ao recurso da União Federal, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016528-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : METALURGICA FL LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092037220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em sede de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Metalúrgica FL LTDA. EPP, contra decisão que deferiu parcialmente liminar para conceder à impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS sem considerar em sua base cálculo a cumulação de ICMS até prolação de ulterior decisão judicial.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes dos Tribunais pátrios e na legislação de regência, pugna pelo afastamento da liminar concedida. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

É o relato do essencial.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As

considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, sem adentrar ao mérito da discussão, o que configuraria prejulgamento da matéria, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da liminar pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, julgo prudente e recomendável a determinação liminar do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por derradeiro, saliento que o perigo na demora necessário a demandar a concessão da liminar ao contribuinte resta igualmente comprovado tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

Desse modo, nego seguimento ao recurso da União Federal, mantendo a decisão guerreada tal como lançada.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016599-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053478520154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 105/108. Nada a deferir.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017384-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FANEM LTDA  
ADVOGADO : SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072788120154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FANEM LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017752-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : P C C MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00037607120054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 102-103 dos autos da execução fiscal nº 0003760-71.2005.403.6107, que indeferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento.

Sustenta a agravante que sempre atuou de maneira diligente e que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não bastaria para o início do transcurso do prazo a constatação da dissolução irregular, sendo necessária também a verificação da situação de insolvência.

#### É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

A agravante sustenta a não ocorrência da prescrição e pede o redirecionamento da execução em face do sócio ao fundamento de que não permaneceu inerte no curso do processo, bem como de que não teria ocorrido o lapso de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos elementos necessários ao redirecionamento.

Acontece que, no presente caso, conforme se verifica da petição de fls. 46-vº da execução fiscal, a exequente ao menos em 21 de março de 2006 já havia tomado conhecimento da certidão do serventuário da justiça de fl. 44, que deu conta de que, em dezembro do ano anterior, a empresa não se encontrava no endereço indicado ao fisco, como consta nos atos constitutivos de fls. 80/87. Excedeu-se, assim, o prazo de 5 (cinco) anos quando realizado o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Paulo César da Silva

Cezareto, o que se deu 17/11/2011 (f. 23-vº deste instrumento), motivo pelo qual, portanto, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, ainda que por outros fundamentos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017970-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SCARLAT COML/ LTDA  
ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00061217320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017979-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017979-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : EBM PAPT MOTORES VENTILADORES LTDA  
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014861620154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EBM-PAPST Motores Ventiladores LTDA. em sede de ação declaratória de

inexistência de relação jurídico tributária, contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para manter o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, requer a concessão de efeito ativo para que seja afastada a obrigação de recolher as exações com o ICMS compondo as respectivas bases de cálculo, requerendo, ao fim, a confirmação do efeito pretendido.

É o relato do essencial.

Decido.

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado na inicial e abaixo ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Entendeu-se, pois, que o ICMS não há de ser entendido como faturamento, não compondo, pois, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ante a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo na demora consubstanciado no recolhimento da exação onerando a atividade do contribuinte, o efeito ativo há de ser concedido.

Ante o exposto, defiro o efeito ativo pleiteado para assegurar que a agravante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade de referidas parcelas até julgamento final do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista à agravada para apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018481-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018481-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MAMMY S ACESSORIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00038901920094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida à f. 241 nos autos da execução fiscal n.º 0003890-19.2009.403.6108, que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal ao fundamento de que "a empresa executada procedeu à entrega regular da declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal", motivo pelo não se poderia presumir a dissolução irregular.

Pleiteia a agravante, a inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não seria elidido pela entrega das declarações de inatividade.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva funda-se na dissolução irregular da empresa. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro.

Ocorre que a empresa executada foi devidamente citada no endereço declinado em seu registro por meio de carta com aviso de recebimento (f. 141 deste instrumento). No mais, o Oficial de Justiça, nas certidões de fls. 184vº e 230vº, não informa encerramento das atividades, mas tão somente que não foram localizados bens em um primeiro momento, sendo posteriormente realizada a penhora de percentual de faturamento, inclusive conforme o auto de penhora e depósito (f. 231).

Para que a condição de "inativa" constante nas declarações prestadas ao fisco (f. 234-235) autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário que tal situação estivesse associada à certidão do Oficial de Justiça, com a fê pública que lhe é atribuída, da ausência funcionamento da empresa em sua sede, o que não ocorreu. Ressalte-se ainda que, ao contrário do sugerido nas razões recursais, a situação de inadimplemento de tributo não se mostra suficiente para justificar, como cediço, a pleiteada inclusão do sócio.

Corroborando o entendimento ora esposado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

.....  
6. Não consta dos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não se prestando o documento de fl. 9 (extrato de declarações de inatividade) para tanto. Precedentes.

7. Não comprovada qualquer circunstância prevista no art. 135, III, CTN, descabe o redirecionamento da execução fiscal em comento.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016213-71.2014.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1, Data: 13/11/2014)"

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE.*

.....  
9. Na hipótese, tenho que não está configurada a dissolução irregular a justificar o redirecionamento do feito; portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, somente o decurso do prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

10. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 11. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

**12. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.**

**13. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.**

**14. Considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que esta foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado como sua sede, ainda que se encontrando "inativa", conforme Declaração de Pessoa Jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 210/212), não há como manter os sócios no polo passivo da lide, ao menos neste momento processual.**

**15. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.**

16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007220-39.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014 - sem grifos no original)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A teor do enunciado da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

2. A **não localização da empresa executada no endereço informado, associada à condição "inativa" da executada sem comunicação aos órgãos competentes**, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ), sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Fixação da honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da excipiente AGNES FEKETE ROTH, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753- 7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010324-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - sem grifos no original)"

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

[Tab]

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018562-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TRIMTEC LTDA  
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018371620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de Mandado de Segurança impetrado por Trintec Ltda. contra decisão que a antecipou a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e a COFINS.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes dos Tribunais pátrios e na legislação de regência, pugna pelo afastamento da liminar concedida. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o que foi deferido.

É o relato do essencial.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado na inicial do Mandado de Segurança e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, sem adentrar ao mérito da discussão, o que configuraria prejulgamento da matéria, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da liminar pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, julgo prudente e recomendável a determinação liminar do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por derradeiro, saliento que o perigo na demora necessário a demandar a concessão da liminar ao contribuinte resta igualmente comprovado tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

Desse modo, nego seguimento ao recurso da União Federal, mantendo a decisão guerreada tal como lançada.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018868-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BEER CHOPP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE EDUARDO FREITAS  
ADVOGADO : SP146835 FERNANDO JOSE PERTINHEZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE  
ADVOGADO : SP119690 EDVAR FERES JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RUI MANOEL FREITAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013842219994036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte agravada para oferecer sua contraminuta.

Após, à conclusão.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018921-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA CONCEICAO espólio e outros(as)  
ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro(a)  
REPRESENTANTE : ANDREIA DA CONCEICAO e outros(as)  
: MARIA ANGELICA DA CONCEICAO  
: FRANCIELE HELENA DA CONCEICAO  
: JEAN CARLOS DA CONCEICAO  
: MADALENA DA SILVA  
AGRAVANTE : ANDREIA DA CONCEICAO  
: MARIA ANGELICA DA CONCEICAO  
: FRANCIELE HELENA DA CONCEICAO  
: JEAN CARLOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro(a)  
AGRAVANTE : MADALENA DA SILVA

ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo  
: Prefeitura Municipal de Assis SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006135820154036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelos agravantes, defiro o beneficio da gratuidade judiciária.

Abra-se vista à parte recorrida, para apresentar sua contraminuta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019159-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CASA BONITA DECORACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036160220024036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida às f. 122-127 nos autos da execução fiscal n.º 0003616-02.2002.403.6108 que excluiu os sócios do polo passivo da execução fiscal por entender que "*o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal*", e ainda, por considerar que a dissolução irregular ocorre quando há dissipação do patrimônio social em prejuízo dos credores, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e de seus bens, não podendo se confundir com o encerramento das atividades da empresa.

Pleiteia a agravante, a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como, a condição de "inapta" da executada constante nos sistemas CNPJ da Receita Federal.

Deixou-se de intimar a agravada para contraminutar o recurso, haja vista não possuir advogado constituído.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A exequente pugna sejam os representantes legais incluídos no polo passivo da demanda. Entretanto, não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a ocorrência de dissolução irregular ensejadora do redirecionamento da execução.

Compulsando os autos, verifica-se que na certidão do oficial de justiça acostada às f. 68 deste instrumento, o endereço diligenciado (Rua Oskar Kluger, 148) refere-se à residência da representante legal da empresa e não à sede da empresa (Avenida Sampaio Vidal, 77, Centro, Marília/SP).

Portanto, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

Por outro lado, a condição de "inapta" informada pela exequente, por si só, não pressupõe indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente. O termo "inapta" é atribuído pela Receita Federal àquelas empresas que (a) não apresentaram as suas

declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) são inexistentes de fato.

Para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal.

Corroborando o entendimento ora esposado:

*"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal diz respeito ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que veda a aplicação do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios da empresa pela dívida cobrada - Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o mero inadimplemento da exigência, prima facie, não configura infração à lei, a ensejar a inserção dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. IV - O que resta à União Federal (Fazenda Nacional) é apontar indícios de que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular. E na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o indício de dissolução irregular é a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi localizada na sua sede. V - Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." VI - Ainda na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 257631, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05/02/13, v.u., DJe 15/02/13; STJ, AgRg no REsp 1075130, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23/11/10, v.u., DJe 02/12/10. VII - Também a condição de INAPTA junto à Receita Federal não pressupõe, apenas e tão-somente por conta desta situação, indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente. O termo INAPTA é atribuído pela Receita Federal àquelas empresas que (a) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) são inexistentes de fato. VIII - Para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal para que, por analogia, a regra da diligência do Oficial de Justiça no domicílio fiscal seja aplicada ao caso. IX - Ausentes a certidão do Oficial de Justiça e, ainda, a informação da Secretaria da Receita Federal de que a empresa não se encontra instalada no seu endereço, não há como caracterizar a dissolução irregular e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização dos sócios. X - Agravo improvido."*

(TRF-3, 2ª Turma, AI 507689, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, data da decisão: 17/09/2013, e-DJF3 de 26/09/2013).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. A teor do enunciado da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*2. A não localização da empresa executada no endereço informado, associada à condição "inativa" da executada sem comunicação aos órgãos competentes, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ), sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. Precedentes do STJ.*

*3. Fixação da honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da excipiente AGNES FEKETE ROTH, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010324-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - sem grifos no original)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS*

*HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE*

9. Na hipótese, tenho que não está configurada a dissolução irregular a justificar o redirecionamento do feito; portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, somente o decurso do prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

10. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

11. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

12. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entende que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

13. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

14. Considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que esta foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado como sua sede, ainda que se encontrando "inativa", conforme Declaração de Pessoa Jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 210/212), não há como manter os sócios no polo passivo da lide, ao menos neste momento processual.

15. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

16. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007220-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, conclui-se pela manifesta improcedência do recurso, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019382-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : FRONTALE LUMINOSOS LTDA  
ADVOGADO : SP069120 JULIO CESAR MISSE ABE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUCIA KAZUCO KAKUDA e outro(a)  
: ALMIR CRUZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005065820034036108 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 79-81<sup>v</sup> dos autos da execução fiscal nº 0000506-58.2003.403.6108 que excluiu os sócios do polo passivo da demanda, ao fundamento de que "*não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica*". (f. 80)

Alega a agravante que houve a dissolução irregular da empresa em infração à lei, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O pedido de manutenção dos sócios no polo passivo da ação executiva funda-se na dissolução irregular da empresa. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro.

Ocorre que a empresa executada foi devidamente citada no endereço declinado em seu registro por meio de carta com aviso de recebimento (f. 27 deste instrumento), sendo certo que a certidão à f. 42 do instrumento não informa encerramento das atividades, mas tão somente que foram indicados bens à penhora em f. 14-15 da execução.

No mais, a sentença que encerrou a falência da executada, cuja cópia se encontra às f. 51-52 deste instrumento, não menciona a ocorrência de crime falimentar ou mesmo de irregularidades na falência decretada, de modo que inviável o redirecionamento do feito, mesmo porque a falência é considerada forma regular de extinção da empresa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 05018315619984036182, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, DATA:09/05/2013.

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019538-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SANDRA MARIA LEITE DO PRADO  
ADVOGADO : SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA e outro(a)  
 : MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00065294020114036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e manteve a inclusão de SANDRA MARIA LEITE DO PRADO no polo passivo da execução fiscal (f. 38/42).

Alegou, em suma, que: (1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal; e, (2) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso.

**DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão

societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

*AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

**Na espécie**, admitidos os indícios de dissolução irregular da sociedade, não existe prova documental do vínculo da ex-sócia SANDRA MARIA LEITE DO PRADO, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **23/10/1996** (f. 53/55 e f. 57), data anterior à da própria propositura da execução fiscal (**20/12/1996**, f. 15).

Assim, estando a sentença em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma, restando prejudicada a questão da prescrição para redirecionamento do executivo fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019570-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CSC CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : RUBENS CARMAGNANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019898420074036108 2 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte agravada para oferecer sua contraminuta.

Após, à conclusão.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019728-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO PRIETO LTDA  
ADVOGADO : SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00021496820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, impetrado para permitir o cancelamento do arrolamento fiscal de bens, determinado no PA 13839.005310/2008-75.

Alegou: **(1)** a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, pois o prosseguimento regular do feito, antes de seu julgamento pela instância superior acarretará dano irreparável; **(2)** o ato administrativo atacado tem por objeto o procedimento de arrolamento de bens e direitos realizado em razão da lavratura de auto de infração relativo à CPMF, estando os débitos controlados no processo administrativo 13839.005308/2008-04; **(3)** como os débitos totalizaram quantia superior a R\$500.000,00 foi elaborado, em 19/08/2008, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, constituído no PA 13839.005310/2008-75, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97 e no art. 8º, I e II da Instrução Normativa SRF 264/2002; **(4)** "atualmente, o valor consolidado do crédito que deu origem ao arrolamento é de R\$711.380,82 (PA nº 139389.005308/2008-04), havendo ainda outros débitos a compor dívida total do contribuinte, que soma R\$1.479.210,14, como exposto às fls. 187/187v pela autoridade fiscal. Por outro lado, o montante dos bens arrolados é de R\$553.965,05"; **(5)** o atual valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), eleito atualmente pelo art. 64 da Lei 9.532/97 (com o novo piso estabelecido pelo Decreto 7.573/11), só tem aplicação *ex nunc*, sendo indefensável cogitar da aplicação da nova regulamentação aos arrolamentos já aperfeiçoados sob a égide da INSRF 264/2002; e **(6)** a INRFB 1.171/2011, trouxe em seu art. 17, o alerta segundo

o qual **"as alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002"**.

Em contraminuta, a agravada alegou que: (1) "o valor devido pelo agravado ao Fisco Federal é de R\$1.473.066,92 como decidido pela própria Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, menor do que o limite mínimo de R\$2 milhões para a instauração do arrolamento de bens, nos termos da IN 1.171/2011"; (2) a agravante omitiu que somente após a edição da IN/SRF 1.171/2011 é que constituiu outros débitos em desfavor da agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No mérito, consta da decisão agravada (f. 187/8v):

*"Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante FRIGORÍFICO PRIETO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o imediato cancelamento do arrolamento de bens ou a suspensão do processo administrativo e a abstenção da impetrada de efetuar qualquer ato tendente a registrar arrolamento dos bens junto aos cartórios de registro.*

*No mérito, requer a concessão da segurança para que se cancele o arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13839.005310/2008-75 bem como a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá para a baixa do arrolamento de bens.*

*O arrolamento de bens efetuado pelo fisco foi efetivado pelo art. 64 da Lei. 9.532/97 em 19/08/2008.*

*Alega a impetrante que a IN/SRF nº 1.171/2011 alterou o limite para fins de arrolamento de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que seus débitos atualmente somam o valor de R\$ 1.473.066,92 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil sessenta, seis reais e noventa e dois centavos).*

*Assim, sendo seus débitos inferiores ao valor estabelecido para fins de arrolamentos de bens, este deve ser cancelado.*

*É o breve relatório.*

DECIDO.

*Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos elencados às fls. 175/176, ante a distinção de pedidos entre aqueles e a presente ação.*

*Em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões initio litis - convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante.*

*O arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, in verbis:*

*"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido."*

*Contudo, não basta que o valor da dívida ultrapasse 30% do patrimônio do contribuinte para autorizar o arrolamento de bens, uma vez que o 7º do referido artigo ainda estabelece que o arrolamento só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00.*

*A questão é que tal limite foi alterado pelo Decreto nº. 7.573/2011, fixando o valor de R\$ 2.000.000,00 para o somatório dos créditos tributários, ressaltando-se que tal alteração é permitida pelo próprio legislador no art. 64, 10, da Lei nº. 9.532/97.*

*Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº. 1.206/2011, a qual determinou que o limite previsto no Decreto nº. 7.573/2011 aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011.*

*In casu, o arrolamento de bens do impetrante ocorreu em 19.08.2008, vale dizer, em momento anterior à alteração do limite da dívida para R\$ 2.000.000,00, de sorte que, ainda que a dívida ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, não há como manter o arrolamento, já que o somatório da dívida do impetrante não ultrapassa o atual limite legal, conforme fls. 162.*

*Ressalte-se que o 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza que o Executivo aumente ou restabeleça o limite da dívida para arrolamento, todavia não autoriza restrições ao direito do contribuinte.*

*Ao manter os arrolamentos realizados ao limite de R\$ 500.000,00, as autoridades fiscais ferem o princípio da isonomia, à medida que contribuintes que possuem atualmente dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00 não sofrerão o arrolamento de bens.*

*Nesse sentido:*

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97.*

*ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não*

revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, AI 00010049620134030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2013).

*O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se na medida em que o impetrante está impedido de alienar os bens objeto do arrolamento.*

*Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado contra o impetrante em 19/08/2008, independente da data em que foi realizado, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos seja inferior ao limite legal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)"*

No caso, consta que no PA 13839.005310/2008-75 em 13/10/2014 a agravada requereu o cancelamento do arrolamento efetuado, alegando que o montante atualizado do débito é inferior a 30% do seu patrimônio ativo e não circulante, nos termos da IN/SRF 1.171/2011.

Esse requerimento foi indeferido, nos seguintes termos (f. 156/60):

"[...]

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que o processo de **arrolamento foi formalizado em 19/08/2008**, sob a égide da IN 264/2002,*

[...]

*Consoante ordem cronológica acima, verifica-se que, à época do lançamento, o processo de arrolamento foi formalizado sob a égide de norma que previa um limite para fins de arrolamento de R\$500.000,00. Resta claro, portanto, que havia amparo na legislação daquele período para a formalização do arrolamento no caso do lançamento de R\$1.144.852,51 (valores daquela época).*

[...]

*Atualmente o valor consolidado dos débitos que deram causa ao presente arrolamento é de R\$699.362,53. Além deste outros créditos se juntaram àquele durante o presente processo, totalizando o valor atualizado de R\$3.435.450,10,*

[...]

*Por outro lado, o montante dos bens arrolados é de R\$553.965,05, conforme fls. 47/48 dos autos.*

*Assim sendo, o confronto dos valores dos bens arrolados com os dos créditos tributários, amparado pela legislação supra citada, indica que aqueles não são suficientes para garantia destes. Portanto, **não é possível o cancelamento requerido pelo contribuinte.**"*

O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, como é o caso, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos.

O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução.

Por sua vez, o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução.

Assim, não se poderia falar em retroação do Decreto 7.537/2011, com base no artigo 106, II, "c" do CTN ("*a lei aplica-se a ato ou fato pretérito [...] tratando-se de ato não definitivamente julgado [...] quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*"), que se limita apenas às sanções, conforme revela o seguinte precedente do STJ:

*AGRESP 647518, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' - LEI PAULISTA N. 10.750/00 - ISENÇÃO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 111 DO CTN - INTERPRETAÇÃO LITERAL - SÚMULA 83/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONHECIDA - JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - DA APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Impossibilidade de retroação da Lei Paulista n. 10.750/00 a fato gerador surgido com a transmissão 'causa mortis' da propriedade anterior à norma, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional. 2. **O art. 106, II, c, do CTN, que dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado, aplica-se, tão-somente, para penalidades, o que não é o caso dos autos.** 3. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (REsp 824.406/RS, Relator Min.*

*Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.) 4. O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido."*

Assim, não há previsão legal para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização ("*tempus regit actum*"). Desta forma, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato jurídico perfeito de arrolamento fiscal, seria efetuada em manifesta ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 ("*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*").

Neste sentido, o precedente regional:

*AGTAG 2004.01.00.036592-6, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 12/11/2004, p. 176: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO NULIDADE DA CDA - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE GARANTIA - LEI NÃO RETROAGE PARA MODIFICAR ATO JURÍDICO PERFEITO - AGRAVO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- A Lei nº 10.522, que restringiu o arrolamento a 30% do valor da dívida, é de 19 JUL 2002. O recurso administrativo, interposto aos 22 NOV 2001, restou "não conhecido" nos termos da lei de regência da época, a saber o Dec. 70.235/72. 2- Não há falar em retroatividade da lei para modificar situações jurídicas já consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI). 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator em 15/10/2004 para publicação do acórdão."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020122-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO  
ADVOGADO : SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00505082320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elmo de Araújo Camões Filho**, inconformado com a r. decisão proferida às fls. 1143/1144 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0050508-23.2011.403.6182.

Os embargos foram julgados improcedentes e o embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão o embargante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnano pelo recebimento da apelação no duplo efeito. Aduziu, nesse sentido, que foi conferido efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A, §1º do CPC, bem como que o prosseguimento da execução causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, diante da plausibilidade dos argumentos do apelo. É o sucinto relatório.

Cumpra salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela interposição de

recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor, não sendo o caso de se deferir, portanto, o pleito de que o depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal não seja levantado.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, o agravante não demonstra essa forte probabilidade, afirmando apenas que o prosseguimento da execução fiscal lhe ocasionará lesão grave de difícil reparação, sem qualquer comprovação de tal alegação, sendo certo que não basta para tanto a menção de que foi conferido efeito suspensivo aos embargos, inclusive conforme já decidido anteriormente por essa Turma (Agravo de Instrumento 0007277-57.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Nery Júnior, DJF3 30/09/2014).

Assim, tendo a decisão agravada observado a expressa norma do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020203-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00128057120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020214-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00154480220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Logoplaste do Brasil Ltda., em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de repetição de indébito proposta em face da União Federal, contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, negando a pretensa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inconformada, a agravante, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, aduz que o ICMS não constitui faturamento, razão pela qual não há de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeru a concessão de efeito ativo.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado na inicial e abaixo ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Entendeu-se, pois, que o ICMS não há de ser entendido como faturamento, não compondo, pois, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ante a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo na demora consubstanciada no recolhimento da exação onerando a atividade do contribuinte, o efeito ativo há de ser concedido.

Ante o exposto, defiro o efeito ativo pleiteado para assegurar que a agravante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade de referidas parcelas até julgamento final do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista à agravada para apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021104-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros(as)  
ADVOGADO : SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)  
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON  
AGRAVANTE : CYRELA IMOBILIARIA LTDA  
: CYRELA POLINESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
: LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: OAXACA INCORPORADORA LTDA  
: SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR S/C  
: CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA MAGIK MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA PARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A  
: ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: MAC CYRELA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
: CYRELA CONSTRUTORA LTDA  
: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
: CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA WHITE RIVER DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
: CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
: CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CBR ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
: BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
: GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
: SARACURA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: GOIANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
: CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
: LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
: MAC CYRELA MAFRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: NP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: SELLING CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA  
: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COML/ IMPORTADORA E  
: EXPORTADORA LTDA  
: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA  
: CALAFATE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A  
: CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: BRAZIL REALTY CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS  
: CYRELA RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: MAIASTRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADVOGADO : SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00166562120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 69/73), proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar, consistente na suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras apuradas pelas impetrantes, ora agravantes, na forma do Decreto nº 8.426/15 e na determinação da abstenção da autoridade impetrada quanto à promoção de qualquer ato tendente à cobrança de tais débitos, como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal e sua inclusão no CADIN.

Nas razões recursais, alegaram as recorrentes que a cobrança em comento encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades.

Afirmaram que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (artigos 150, I; 149 e 195, CF e artigos 3º e 97, II, CTN), bem como que o sistema jurídico pátrio não admite delegação genérica do exercício de competência tributária ao Poder Executivo (artigos 68, §§ 1º e 2º, CF e art. 7º, CTN), sob pena de usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), o que não se admite por emenda constitucional (art. 60, § 4º, III, CF).

Acrescentaram que o âmbito da aplicação das disposições da Lei nº 10.865/04 é restrito à matéria do PIS/COFINS-Importação, suposto fundamento da validade do Decreto 8.426/15 (art. 7º, II, LC 95/98).

Aduziram, ainda, que caso se entenda que o Decreto 8.426/15 encontra amparo na ordem constitucional, de rigor o reconhecimento do crédito pelas despesas financeiras, vez que o restabelecimento do PIS/COFINS sobre receitas financeiras está condicionado à autorização da tomada de crédito sobre as despesas financeiras tem total observância ao princípio da não cumulatividade (artigos 3º, II, Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e art. 195, § 12, CF).

Sustentaram que presentes os requisitos do art. 7º, Lei nº 12.016/09.

Defenderam que inexistente inconstitucionalidade dos Decretos 5.164/04 e 5.442/05, porquanto favoráveis aos contribuintes.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras apuradas na forma do Decreto nº 8.426/15 (art. 151, V, CTN), bem como para determinar à agravada que se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança desse débito, ou subsidiariamente, que se reconheça o direito ao créditos do PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras até o julgamento final do writ e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

*É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).*

*A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).*

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado.

Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

*Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).*

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). Nesse diapasão, vale ressaltar que se discute o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de

cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Alegam, em suma, as recorrentes que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade, que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo.

Entretanto, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

Assim, em princípio, importante destacar que o Decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal.

No mais, a referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12).

Destarte, não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021211-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SARGON DRASE SILVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00047416320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sargon Drase Silveira Rodrigues**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 91-92 dos autos da ação de rito ordinário nº 0004741-63.2015.4.03.6103, ajuizada em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu pedido de liminar.

O agravante pugna seja determinado o recebimento, pela autoridade administrativa, dos documentos complementares do seu currículo, devendo ser computado prazo maior como tempo de experiência e, assim, alterada sua classificação na seleção para prestação de serviço Engenheiro da Computação do Ministério da Defesa. Alega, em síntese, que:

a) "a fusão [das empresas] mencionada pelo agravante em sede de recurso administrativo foi equivocada", entretanto, o agravante "sempre prestou serviço no mesmo local para as mesmas pessoas, não podendo ser prejudicado em razão da recusa injustificada, pela agravada, em receber o documento suplementar que demonstra experiência curricular" (f. 9 deste instrumento);

b) "não se trata de documento novo, conforme entendido pelo juízo de primeiro grau, sim, de documento suplementar, o qual é perfeitamente possível a inclusão, conforme termos do Edital" (f. 9 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

A questão debatida no presente recurso está circunscrita à possibilidade ou não de apreciação, por autoridade administrativa, de documentos complementares relativos ao tempo de experiência profissional do recorrente.

O agravante alega que, por equívoco, apresentou declaração dando conta de que teria experiência profissional por prazo inferior a 3 (três) anos, o que gerou sua colocação em quinto lugar; na sequência, afirma haver juntado documento complementar cuja cópia foi acostada à f. 71 dos autos de origem (f. 91 deste instrumento), aduzindo que referido documento não foi considerado para fins de melhorar sua classificação no concurso para o cargo Engenheiro da Computação do Ministério da Defesa.

Regendo a referida seleção, a Portaria de Convocação do Ministério da Defesa, cuja cópia parcial foi acostada às f. 45-86 e complementada no que interessa ao presente recurso à f. 93 deste instrumento, disciplina nos seguintes termos o recebimento de documentação em grau de recurso:

#### 1.1 FINALIDADE

*Este Aviso de Convocação tem por finalidade regular e divulgar as condições e os procedimentos aprovados para a seleção de profissionais de nível superior que sejam voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter temporário, no ano de 2015, nas especialidades listadas a seguir:*

(...)

*Especialidade[Tab][Tab]Requisito Específico[Tab][Tab][Tab][Tab]Sigla  
Engenharia[Tab][Tab]Bacharel em Engenharia da Computação[Tab]CMP[Tab]*

(...)

#### 5 RECURSOS

##### 5.1 INTERPOSIÇÃO[Tab]

5.1.1 Será permitido ao candidato interpor recurso quanto ao que se segue:

- a) parecer desfavorável da CSI;
- b) resultado obtido na Avaliação Curricular; e
- c) resultado obtido na INSPSAU.

(...)

5.1.9 Caso o candidato anexe cópia parcial ou integral do currículo profissional ao Requerimento de Avaliação Curricular em Grau de Recurso (Anexo P), deverá ser idêntica ao apresentado no ato da entrega dos documentos para a Avaliação Curricular. Somente poderão ser acrescidos documentos que esclareçam ou complementem as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição e que comprovem os Requisitos Específicos previstos no item 1.1 deste Aviso de Convocação.

Verifica-se que o item 5.1.9 é expresso no sentido de que os documentos complementares levados pelo candidato quando da apresentação de seu recurso somente podem se referir ao Requisito Específico previsto no item 1.1. Não sendo o documento de f. 71 dos autos de origem (f. 91 deste instrumento) relativo ao grau de Bacharel em Engenharia da Computação, já que estão relacionados ao tempo de experiência do recorrente, tem-se que o MM. Juiz de primeira instância concluiu com acerto ao entender pela inexistência de ilegalidade no indeferimento do recurso administrativo. Não vejo razão para modificar a decisão recorrida e, por isso, reproduzo, na sequência, a fundamentação lá expendida:

*Não há verossimilhança das alegações. A documentação coligida demonstra que, embora esteja prevista a possibilidade de recurso contra o resultado obtido na avaliação curricular (item 5.1.1. do edital de convocação - fl. 37 verso), há expressa ressalva de que somente poderão ser acrescidos documentos que esclareçam ou complementem as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição e que comprovem os Requisitos Específicos previstos no item 1.1 do Aviso de Convocação (item 5.1.9 do edital de convocação - fl. 37 verso).*

*O que se vê, a princípio, é que o autor fez juntar nova declaração relativa à atividade profissional (fl. 71), de período não indicado na declaração de fl. 70, ou seja, não entregue no momento de sua inscrição. Também não se vê qualquer esclarecimento quanto à alegada fusão das empresas, de modo que o indeferimento de seu recurso, em juízo perfunctório, não me parece ilegítimo.*

*Assim, ante à ausência dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.  
(f. 112 deste instrumento)*

Ante o exposto, tem-se que, por qualquer ângulo que se analise a pretensão recursal, esta é manifestamente improcedente, razão pela qual, fundado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021232-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : NOEMI DOS SANTOS SOUZA GOMES  
ADVOGADO : SP305767 ALEX SANDRO SOUZA GOMES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00318444120114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso**, junte aos autos documentos aptos a comprovar a falta de condições de arcar com os encargos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Após, à conclusão.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021348-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR e outro(a)  
AGRAVANTE : ADEMIR BRITO  
: VANDERLEI BOLELI  
ADVOGADO : SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOSE RUBENS PLATES e outro(a)  
PARTE RÉ : GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO  
ADVOGADO : SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO e outro(a)  
PARTE RÉ : LUIS VILAR DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP242953 CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES e outro(a)  
CODINOME : LUIZ VILAR DE SIQUEIRA  
PARTE RÉ : CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP368819 CASSIO BIGOTTO LOPES e outro(a)  
PARTE RÉ : OLIVIO SCAMATTI e outros(as)  
: EDSON SCAMATTI  
: PEDRO SCAMATTI FILHO  
: MAURO ANDRE SCAMATTI  
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI  
: LUIZ CARLOS SELLER  
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI  
: FERNANDO CESAR MATAVELLI  
: ANA MARIA MATOSO BIM  
: OSMAR JOSE CAVARIANI  
: JOAO HASHIJUMIE FILHO  
: CARLOS ALBERTO BUOSI  
: SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA  
: DEMOP PARTICIPACOES LTDA  
: G P PAVIMENTACAO LTDA  
: MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTACAO  
: MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00000937420154036124 1 Vr JALES/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5 e 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021386-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : DROGARIA VERONICA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP355706 FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009902320154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Drogaria Verônica LTDA ME**, contra provimento exarado nos autos de anulação de débito fiscal n.º 0000990-23.2015.403.6118, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Guaratingueta - SP.

#### É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, peças essenciais para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a tanto não equivalendo a cópia de f. 25 deste instrumento, porquanto retirada da rede mundial de computadores, sem a devida certificação e, portanto, de cunho meramente informativo e desprovido de qualquer caráter de oficialidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior é pela necessidade da certificação da origem das peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, a fim de que possa ser aferida a sua autenticidade das peças. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201302012101, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

**1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.**

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010 - sem grifos no original)

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021486-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADVOGADO : SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00086289420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à desconstituição de penhora ante a recusa de bens oferecidos pela agravante (f. 404).

Alegou-se que: **(1)** foram oferecidos carros e bolsas da marca "VH" à penhora, acompanhados de notas fiscais, comprovando a propriedade dos bens; **(2)** inexistente supervalorização das bolsas oferecidas em garantia; **(3)** a existência de restrições judiciais sobre os automóveis, assim como as múltiplas penhoras que recaem sobre as bolsas, não impedem nova penhora; **(4)** não há pedido de substituição dos bens pela agravada, apenas recusa genérica, não podendo ser aceita como "recusa fundamentada"; e, **(5)** na execução fiscal, deve ser observada a satisfação do credor em harmonia com a execução realizada de maneira menos gravosa para o devedor.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Cumpra apenas acrescentar que a recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão de que a agravante é "(...) grande devedora da União e possui débitos inscritos em dívida ativa cujos valores ultrapassam o total de **R\$ 130.000.000,00** (cento e trinta milhões de reais), distribuídos entre a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a Seção Judiciária de

São Paulo, 4ª Vara Federal de São José dos Campos", e "(...) os veículos apresentados já se encontram com restrições judiciais e as bolsas mencionadas foram supervalorizadas pela Executada"; pois, "(...) as bolsas descritas vêm sendo reiteradamente oferecidas à penhora em diversas outras Execuções Fiscais em trâmite neste MM. Juízo, tais como nas Execuções Fiscais nºs 0006815-32.2011.403.6103 e 2009.61.03.005191-9. Nota-se, nesse ponto, que a Executada pretende a "multiplicação das garantias", ou seja, com alguns bens, os quais, após uma real e precisa avaliação, não ultrapassarão mais de um milhão de reais (...); e, acrescenta que "(...) nas Execuções Fiscais nºs 0009534-84.2011.403.6103 e 0002160-80.2012.403.6103 (DOC.04), a Executada avalia as mesmas bolsas em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor médio muito inferior ao que ora apresenta. Outrossim, a Executada não apresentou comprovação de procedência, como também de autenticidade das bolsas" (f. 356/8).

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."

- RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido."

- AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE

*INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEMLEGAL - 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."*

*- AG n.º 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."*

*- AG n.º 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEMLEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a ausência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."*

*- AG n.º 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEMLEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEP, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021532-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DOUGLAS MOZER MIRANDA CRUZ  
ADVOGADO : SP095113 MONICA MOZETIC e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>º</sup>SSJ > SP  
No. ORIG. : 00073593020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 858/1288

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021590-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : COM/ DIGITAL BF LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036435220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Com/ Digital BF Ltda.** inconformada com a decisão proferida às f. 265 dos autos do mandado de segurança n.º 0003643-52.20154036100 que recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Pleiteia a agravante, a apreciação da antecipação da tutela recursal formulada na apelação por ela interposta.

#### É o sucinto relatório. Decido.

As razões apresentadas pela agravante encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de ser conhecido.

A irrisignação da agravante prende-se ao pedido de antecipação de tutela recursal formulado na apelação.

A decisão agravada, porém, recebeu a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo "*em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança*". (f. 339 deste instrumento)

Desta forma, o fundamento da decisão agravada não restou atacado pela agravante, de sorte que o agravo não deve ser sequer conhecido.

Neste sentido, trago a colação julgado deste Tribunal. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.*

*I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.*

*II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.*

*III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.*

*IV - Apelação não conhecida."*

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220).*

Ademais, qualquer pronunciamento deste Tribunal sobre questão não apreciada pelo juízo singular, traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021610-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ULISSES J CURY FILHO E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00054815120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**RDA Comércio Representação e Importação de Materiais Eletrônicos S/A**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 234-234v dos autos da execução fiscal n.º 0005481-51.2011.4.03.6106.

O MM Juiz de primeira instância acolheu a recusa da exequente quanto às debêntures oferecidas pela executada e determinou a juntada aos autos da anuência dos proprietários do bem imóvel oferecido à penhora (f. 169-175 dos autos de origem; f. 131-139 deste instrumento).

A agravante invoca o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil e alega que o bem imóvel que foi oferecido à penhora é a sede da empresa e "*num eventual recebimento dos embargos à execução sem o efeito suspensivo, poderá levar o referido bem para hasta pública*", comprometendo totalmente a atividade empresarial desenvolvida.

Sustenta ainda que, conforme expresso no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce têm preferência sobre o bem imóvel, "*uma vez que goza de certeza, liquidez e cotação na Bolsa de Valores, tal como demonstrado nos documentos anexados aos autos e exigido pela legislação*". (f. 06 deste instrumento)

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Cumpra destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

No presente caso, a agravante nomeou à penhora 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) debêntures adquiridas da Companhia Vale do Rio Doce, perfazendo à época da oferta um valor de R\$ 764.208,00 (setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), valor

esse bem acima do executado, tendo havido expressa recusa da exequente, postura admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO.*

**1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010;**

**AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014.**

**2. É pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado. Precedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgRg no AREsp 647.970/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015 - sem grifos no original)**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR.*

**1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título.**

**2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).**

**3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato.**

**Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1503421/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - sem grifos no original)**

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**I. A jurisprudência da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (art. 612 do CPC). Precedentes do STJ (REsp 1.241.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012).**

**II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).**

**III. Agravo Regimental improvido.**

**(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)**

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens onerados - que sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Sexta Turma Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Terceira Turma Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Quinta Turma Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021630-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EFICIENCIA EMPERMEABILACOES LTDA e outro(a)  
: ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03057704519964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de inclusão de SYDNEY OLIVEIRA SANTOS e FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO no polo passivo da ação.

Alegou-se, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

*RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."*

**Na espécie**, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **02/09/1996** (f. 17vº), sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios SYDNEY OLIVEIRA SANTOS e FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO em 18/03/2013 (f. 159/60), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021683-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : SP095163 BENEVIDES BISPO NETO  
PARTE RÉ : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
PARTE RÉ : JUBSON UCHOA LOPES  
ADVOGADO : AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA  
PARTE RÉ : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outro(a)  
MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08020364819954036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de prescrição da pretensão para o redirecionamento, e inoocorrência de hipótese de responsabilização por sucessão de fato.

Alegou que: (1) desnecessária a dilação probatória para análise da prescrição, sendo possível veicular tal alegação através de exceção de pré-executividade; (2) houve efetiva ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento a que aderiu a devedora originária foi rescindido em junho/2007, determinando o prosseguimento do prazo prescricional a partir de então, sendo que a inclusão do agravante, sob fundamento de sucessão, ocorreu apenas em maio/2013, após mais de cinco anos, portanto; (3) a devedora principal GOALCOOL possuía dívidas com o Banco do Brasil, garantidas pela hipoteca de seu imóvel sede, e cobradas em demanda executiva perante a Justiça Estadual de Aracatuba/SP; (4) a instituição financeira cedeu os créditos em cobrança a JOAQUIM PACCA JÚNIOR que, posteriormente, cedeu-os a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO através de instrumento público, passando este a figurar no pólo ativo da ação; (5) com a realização da hasta pública do imóvel-sede da GOALCOOL, o cessionário arrematou o bem imóvel, efetuando, posteriormente, elevados investimentos financeiros para reativar a atividade empresarial no local, juntamente com o agravante, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, e outros dois sócios, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES, constituindo a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA; (6) assim foram arrendadas terras no entorno da edificação para plantação de cana de açúcar e recuperação de equipamentos, com investimentos altíssimos que, ao final, revelaram-se insuficientes para o prosseguimento da atividade, por carecer a empresa de recursos para o capital de giro; (7) assim, a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS e seus sócios foram compelidos a alienar o imóvel e todos os demais itens do fundo de comércio para FRANCISCO DOURADO, MARCO ANTÔNIO DOURADO e a empresa por eles gerida, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA; (8) contudo, tais alienações, elevados investimentos e reativação da atividade empresarial não constituem hipótese de sucessão, pois os bens alienados na ação de execução foram adquiridos em hasta pública, com expedição de carta de arrematação, dando-se esta como perfeita e acabada, constituindo aquisição originária da propriedade, de forma que se a PFN entende haver fraude em tal aquisição deveria promover a desconstituição da arrematação, o que só pode ocorrer por via própria (ação anulatória), não sendo viável a declaração de sua nulidade em ação executiva fiscal; (9) de acordo com o artigo 130, CTN, os créditos tributários ficam sub-rogados no preço da alienação e, por consequência, o adquirente recebe o imóvel livre de quaisquer ônus tributários, tanto que a carta de arrematação determinou expressamente a baixa de qualquer ônus sobre o imóvel, não havendo que se cogitar, portanto, de sucessão tributária; (10) a simples existência de grupo econômico, não permitiria a responsabilização solidária passiva; e (11) quando da arrematação do imóvel, foram quitados todos os débitos tributários com o Estado de Goiás (local do imóvel), que interveio no processo de execução pretendendo inviabilizar a alienação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, o Juízo *a quo* rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, nos seguintes termos (f. 1239/42):

*"1. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 907/918 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1121/1134 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.*

*Para tanto, afirmam em síntese:*

*a. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 907/918: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.*

[...]

3.- É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes.

O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes.

**Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será "integral" ou "subsidiária", conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.**

Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, **houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 188-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária.**

Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 189-verso.

**Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 247, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social.**

Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 174, 175, 188 e 189.

**Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 189-verso.**

Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como "interveniente" no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.

**Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários.**

Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de "blindar" os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária.

Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial.

No que se refere à prescrição, **não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.**

3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 907/918 [...]"

Na instância de origem constatou-se, portanto, a presença de fundados indícios de formação de grupo econômico com sucessão de fato, em que a aquisição do estabelecimento empresarial da GOALCOOL por sucessivas empresas implicou continuidade da atividade empresarial e possível tentativa de blindagem patrimonial da devedora originária.

Assim, o ora agravante, na qualidade de sócio de empresa supostamente adquirente do fundo empresarial, que teria prosseguido com as atividades comerciais da executada originária, impugna sua inclusão sob alegação de que a pretensão de responsabilização, calcada em fraude na alienação judicial do estabelecimento, tem seara própria, não podendo ser veiculada na execução fiscal por se tratar de pretensão de anulação de arrematação consolidada. Ademais, os eventuais débitos que atingem o imóvel ficaram sub-rogados no preço da alienação, sendo que o arrematante recebe o imóvel livre de quaisquer ônus, por se tratar de aquisição originária. Por fim, a simples

existência de grupo econômico não possibilitaria a responsabilização das empresas, sendo necessária a constatação de outros elementos, que não se encontrariam presentes no caso, não havendo sequer indícios de sucessão, pois a GOALCOOL estava, quando da arrematação, com suas atividades empresariais encerradas.

Sobre tal responsabilização, cabe destacar o que decidido no agravo de instrumento 0017718-34.2013.4.03.0000, interposta por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA contra decisão que, nos mesmos autos principais de execução fiscal que originou este recurso, determinou sua responsabilização, julgado nesta Terceira Turma em março/2014:

*"Conforme se verifica dos autos desta EF 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9), em 14/11/1996 foi penhorado imóvel da executada (uma parte de terras, destacada da Fazenda BONITO), matrícula 1.096 do Registro de Imóveis de Serranópolis (f. 330), com intimação pessoal da executada (f. 332), que, inclusive, opôs embargos à execução em 25/03/1997 (f. 333). Consta da matrícula 1.096 (f. 447/63) o registro do contrato de arrendamento de áreas agrícolas, com opção de compra, de 17/10/2002 (R-60-M-1.096), pelo qual o imóvel foi dado em arrendamento por GOALCOOL a JOAQUIMPACCA JUNIOR, ao prazo de 15 anos ou 180 meses a partir de 1º/01/2003, pelo valor mensal de R\$5.000,00, com pagamento antecipado de 102 prestações (R\$1.500.000,00), e cláusula de preferência de compra ao preço de R\$3.750.000,00.*

*Do teor do contrato (f. 109/15), verifica-se que o objeto abrangeu 'o arrendamento e a consequente posse direta, uso e gozo de todo o complexo industrial próprio para fabricação de álcool carburante e outros fins', o qual 'foi implantado em 1983 e se encontra com todas as edificações e instalações industriais referidas na relação anexa a este contrato', necessitando, todavia, 'para funcionamento e produção de Álcool Hidratado e Anidro', de 'uma revisão e manutenção geral mecânica, elétrica, hidráulica, vapor, instalações predial, dentre outras'. Na matrícula foi averbada, em 16/08/1988, a existência de 49 prédios e construções sobre o referido imóvel, formando, assim, um extenso parque industrial (AV-19-M-1.096 - f. 450/3).*

*Apenas alguns dias após o início de vigência do contrato, em 27/01/2003 (R-61-M-1.096 - f. 460), JOAQUIMPACCA JUNIOR, com anuência da executada, realizou cessão onerosa do arrendamento industrial, com opção de compra, para JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES, transferindo, inclusive, os direitos da proposta de liquidação e cessão de créditos feita junto ao Banco do Brasil, credor hipotecário, obrigando-se os cessionários a adquirir através da liquidação das hipotecas ou da aquisição dos créditos junto ao Banco ou de hasta pública os imóveis de propriedade das empresas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA., transmitindo-os ao cedente ou a quem este indicar.*

*Em 25/09/2003 (f. 413/9), o Banco do Brasil cedeu, pelo preço de R\$4.524.953,66, os direitos de crédito, por escritura pública, no montante total de R\$52.766.720,49, referente a diversas execuções, para JOAQUIMPACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, e suas respectivas esposas, com anuência e coobrigação da executada GOALCOOL e da CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. e sócios, figurando esta última como garante, juntamente com a CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA.*

*Na mesma data (f. 402/4), os cessionários ingressaram com petição, nos autos da execução 402/95 - 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba, juntando cópia da escritura de cessão e requerendo substituição do exequente (Banco do Brasil) por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, como único titular do crédito, em face de renúncia expressa de JOAQUIMPACCA JUNIOR.*

*Inicialmente, na carta precatória 2.675/05-200500009745, expedida na execução 402/95, em junho de 2005, o cessionário requereu leilão apenas dos equipamentos industriais, à vista das várias penhoras incidentes sobre o parque industrial (f. 409/11), porém o edital de praça e leilão, designado para o dia 05/12/2005, abrangeu o imóvel e os equipamentos, sendo a área de terras avaliada em R\$206.600,00, somando a avaliação de todos os bens o valor de R\$8.242.280,00, conforme cópias juntadas no AI 0005250-38.2013.4.03.0000.*

*O próprio exequente JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO arrematou o imóvel por R\$210.000,00, e os demais bens por R\$14.000.000,00, conforme certidão e auto de arrematação. Após, quitou os créditos preferenciais apresentados pelo Estado de Goiás (f. 425/7). Em 1º/12/2006, foi expedida carta de arrematação de todo o maquinário arrematado (f. 428/32). Outrossim, o registro R-64-M-1.096 constante da matrícula (f. 461/2), em 01/02/2006, refere que, conforme 'a Carta de Arrematação de 10-01-2006, extraído dos autos nº CP/2.675/05 (processo 402/95) de execução contra devedor solvente, promovida por José Severino Miranda Coutinho contra Goalcool - Destilaria Serranópolis Ltda (...) coube ao arrematante JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (...) o imóvel constante da presente matrícula pelo maior lance oferecido que foi de R\$210.000,00, em 05-12-2005'.*

*Em face de determinações judiciais de 16/03/2006 e 23/03/2006, foi averbada a 'baixa de todo e qualquer ônus que 'relativamente a possível crédito tributário' incide no presente imóvel arrematado' (AV-67-M-1.096 e AV-68-M-1.096 - f. 463).*

*Em março de 2008, a executada GOALCOOL noticiou a existência de 'compromisso recíproco', firmado em 18/06/2005, pelo qual JOSÉ SEVERINO e sua empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS obrigaram-se 'a dar plena, geral e irrevogável quitação sobre o saldo que remanesça entre o valor total e o valor utilizado na arrematação/adjudicação dos bens no leilão judicial decorrente do processo de execução forçada nº 402/95 da Primeira Vara Cível de Araçatuba/SP, quitando irrevogavelmente o saldo do débito original junto ao Banco do Brasil e cedido aos mesmos', requerendo extinção do processo (f. 433/7), o que foi acolhido pelo Juízo (f. 438).*

*Como relatado no AI 0005250-38.2013.4.03.0000, 'a partir do leilão judicial, o excipiente [Bartolomeu Miranda Coutinho] passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. José Severino Miranda Coutinho, seu irmão, Moacyr João Beltrão Breda e Jubson Uchoa Lopes, através da empresa 'Energética Serranópolis Ltda.', iniciando as atividades no local, passando a promover o arrendamento de terras no entorno da destilaria para formação de lavouras de cana e a recuperação dos equipamentos da indústria, para que voltasse a ter condições de funcionamento'.*

*Ainda, houve registro na matrícula quanto à escritura pública de compra e venda (R-66-M-1.096 - f. 462), assinada em 24/02/2006, poucos dias após o registro da carta de arrematação, em que JOSÉ SEVERINO alienou o imóvel para a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., representada por seus administradores, FRANCISCO LUIS DUBEUX DOURADO e FRANCISCO QUEIROZ DOURADO, por valor idêntico ao da arrematação, ou seja, R\$210.000,00.*

*O registro R-69-M-1.096 (f. 284v. do AI 0005250-38.2013.4.03.0000) é relativo ao 'instrumento particular de compra e venda de bens móveis, máquinas e equipamentos', de 28/12/2006, em que JOSÉ SEVERINO e sua empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., então instalada no parque industrial da executada GOALCOOL, venderam à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. o complexo industrial móvel, 'composto pelo conjunto de bens, benfeitorias e acessórios devidamente descritos e caracterizados no incluso anexo I, cujo valor, devidamente livre e desimpedido de qualquer gravame, está incluído no preço total do referido contrato, pelo valor de R\$13.375.836,70', ou seja, valor inferior ao da arrematação. Conforme R-70-M-1.096 (f. 287v. do AI 0005250-38.2013.4.03.0000), a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu o imóvel em hipoteca, para garantir débito da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., em virtude de financiamento obtido junto à AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, no valor de R\$355.578.714,38, conforme aditivo a contrato firmado em 22/08/2006.*

*A ficha da JUCESP (f. 382/5) demonstra que a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60, foi constituída em 11/12/1980, na Rua Oswaldo Cruz, nº 1, s/31, Araçatuba/SP, tendo por objeto a 'destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais', com os seguintes sócios, todos 'assinando pela empresa': 1) ARLINDO FERREIRA BATISTA; 2) MARIO FERREIRA BATISTA; 3) ALBERTINO FERREIRA BATISTA; 4) AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR; 5) EMILIO HERNANDES FILHO; 6) MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE; 7) ISAURA FERREIRA FERNANDES; 8) JOSÉ PIRES DA CUNHA; e 9) EDUARDO ADIS ASSAIS. A sede também funcionou na Rua Humaitá, 55, Vl. Mendonça, Araçatuba/SP e a filial no município de Serranópolis/GO, nos lugares denominados de 'Fazenda São Marcos'; 'Fazenda Bonito'; e 'Fazenda Pedra', esta pela última averbação na JUCESP em 01/07/2003, nada mais constando depois desta data, exceto anotação de indisponibilidade de bens e direitos em 05/01/2012 e 16/05/2012. Os sócios MARIO FERREIRA BATISTA e ARLINDO FERREIRA BATISTA ocuparam o cargo de Diretor Presidente, exercendo, ainda, outros cargos na Diretoria o sócio AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO DE CAMARGO. No 'compromisso recíproco', de 18/06/2005, MARIO FERREIRA BATISTA e ARLINDO FERREIRA BATISTA constam como os únicos sócios remanescentes da GOALCOOL.*

*Quanto à agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., CNPJ 09.011.370/0001-07, não consta ficha JUCESP, contudo a 11ª alteração contratual, de 05/07/2007 (f. 39/43), indica que seu objeto social abrange diversas atividades, entre elas 'a exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar' para fabricação de produtos variados, tendo sua sede na Rua da Floresta, nº 13, Vila da Usina Ipojuca, Ipojuca/PE, e uma filial na 'Fazenda Bonito', em Serranópolis/GO. Os sócios são FRANCISCO LUIZ DUBEUX DOURADO, MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ DOURADO e VERA MARIA QUEIROZ DOURADO, sendo a sociedade administrada pelos dois primeiros quotistas e outros administradores contratados. Na consolidação do contrato social, há cláusula permitindo a concessão de avais ou fianças pela sociedade às suas empresas coligadas e controladas, especialmente a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 05.653.160/0001-72, entre outras.*

*A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios.*

*Portanto, diante de todos os elementos e circunstâncias do caso concreto, há fortes indícios probatórios de sucessão tributária de fato, caracterizada, inicialmente, pelo contrato de arrendamento por interposta pessoa, JOAQUIM PACCA JUNIOR, que, menos de um mês depois, cedeu os direitos para JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA e JUBSON UCHOA LOPES, renunciando, inclusive, a uma parte do crédito que lhe havia sido transferido pelo Banco do Brasil, em benefício de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.*

*Verificam-se, assim, indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.*

*Ressalte-se que na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.*

*De fato, a natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada."*

*Conforme se verifica, em que pese o agravante alegar ter efetuado investimento milionário no estabelecimento empresarial, a fim de permitir o reestabelecimento das operações da usina que, segundo alega, teriam sido paralisadas, consta que o recorrente e sua empresa alienaram o imóvel poucos dias após a arrematação e, cabe destacar, **pelo mesmo valor da arrematação em relação ao imóvel, e abaixo desse valor em relação ao maquinário** (f. 1239/42).*

*Tal fato não demonstra coerência com a possibilidade, agora, com todo o investimento supostamente efetuado pelo recorrente em empresa com atividades alegadamente paralisadas, de imediata retomada das atividades da usina, o que valorizaria sobremaneira a alienação do estabelecimento. Mas, ao que consta, o agravante preferiu amargar a perda de todo o investimento milionário supostamente efetuado, alienando bens inclusive abaixo do valor de arrematação.*

Constata-se, portanto, fundados indícios de que o agravante e sua empresa constituiriam tão somente interpostas pessoas para realizar investimentos na devedora originária, a fim de reestabelecer sua atividade empresarial e ocultar da RFB a existência de recursos financeiros para tanto, e, posteriormente, repassar o estabelecimento à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA para prosseguimento das atividades produtoras da usina, em tentativa de ocultar a sucessão da atividade empresarial em prejuízo ao crédito tributário.

Ademais, foram constatados fortes indícios de íntima ligação da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA com a empresa gerida pelo agravante, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, inclusive com a constituição de hipoteca sobre o imóvel adquirido em benefício desta.

Os indícios de sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização das sucessoras, ademais, foram verificados em outras demandas executivas fiscais em face da GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, conforme se verifica, dentre outros, do seguinte julgado desta Corte:

*AI 0010126-36.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJU de 27/01/2015: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA-BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. A prescrição intercorrente não pode ser proclamada, se a demora na citação se der por mecanismos inerentes ao Judiciário, justificando a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 9. A agravante sustenta que está configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que, desde a cassação da decisão que havia reincluído a Goalcool no refs (20.2.2006) até a decisão que deferiu o redirecionamento (25.6.2012) ou mesmo até a formulação desse pedido pela Fazenda (25.11.2011), transcorreu 5 (cinco) anos. 10. No entanto, conforme se vê dos documentos de fls. 352 e 357, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa nos períodos de 25.04.01 a 01.01.02 e 27.02.04 a 29.03.2007. 11. Observa-se, ainda, que a União Federal juntou aos autos documentos demonstrando a alegação de fraude na alienação de todo o complexo industrial da executada em 25.11.11, sendo analisado em 25.06.2012. 12. Como se vê, não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que a exequente não permaneceu inerte no feito, na medida em que diligenciou para o redirecionamento da execução (complexidade de documentos), justificando a demora na apreciação do pedido, razão pela qual não se materializa demora na citação da agravante à falta do impulso do exequente. 13. Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 14. Por outro lado, escoltado por previsões tais como a do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, as novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I). 15. Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 16. E, na hipótese dos autos, considerando que a agravante não havia sido citada para pagamento do débito, não há que se falar em arresto de seus ativos financeiros, mediante o sistema bacenjud, conforme os julgados acima referidos. 17. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

Por sua vez, cumpre destacar que a pretensão deduzida pela exequente não objetiva a declaração de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização das empresas adquirentes do estabelecimento empresarial, por supostamente constituírem empresas sucessoras de fato, cuja responsabilização há de recair necessariamente sobre seus patrimônios, dentre os quais se inclui o que arrematado. Daí ser possível sua veiculação na própria ação executiva,

Nem há que se cogitar de aplicação do artigo 130, CTN, para sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação efetuada em ação de execução de dívida hipotecária, pois a execução fiscal não se refere a obrigações "propter rem" a que diz respeito tal

dispositivo legal, mas à contribuição do FINSOCIAL.  
Neste sentido, o seguinte precedente:

*AGA 1418664, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 09/10/2012: "IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGOS 130 E 131 DO CTN. I - A Primeira Seção desta Corte Superior, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. II - Agravo regimental improvido."*

E mesmo que se cogitasse de obrigações "propter rem", não seria aplicável a hipótese do artigo 130, parágrafo único, CTN, para sub-rogação dos tributos ao preço, pois tal dispositivo somente se aplicaria à arrematação por terceiro, não à adjudicação do imóvel pelo credor, como ocorrido, tal como consolidado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*RESP 1179056, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento do débitos anteriores que recaiam sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel." Recurso especial provido."*

Quanto à alegação de prescrição da **pretensão de redirecionamento da ação executiva**, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, **em caso de sucessão empresarial**, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

*AGARESP 90.490, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 28/05/2014: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido." REsp 1.355.982, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 18/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 868/1288

presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 5. Recurso Especial não provido."

Na espécie, a EF 0802036-48.1995.403.6107 foi ajuizada, em junho/1995 (f. 24), originariamente contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA para cobrança de débitos de FINSOCIAL, constituídos por "Termo de Confissão Espontânea" vinculado a pedido de parcelamento (f. 47/60).

De fato, houve penhora em novembro/1996 (f. 83) e oposição de embargos à execução (97.08013311-0) (f. 86), recebidos com efeito suspensivo na época. A ação incidental foi julgada procedente, por sentença de agosto/1998 (f. 88/92), sendo integralmente reformada em sede de remessa oficial e apelação fazendária (f. 100/1), com trânsito em julgado em dezembro/2003 (f. 102).

Ademais, em virtude da adesão da contribuinte ao REFIS, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos períodos de 25/04/2001 a 01/01/2002 (f. 141). Foi suspensa, ainda, do período de 27/02/2004 a 29/03/2007, por força de decisão judicial (f. 142).

Em novembro/2011, a PFN noticiou a dissolução irregular da sociedade e a alienação, supostamente fraudulenta, do imóvel em que instalado o complexo industrial, penhorado nos autos, requerendo inclusão no polo passivo da empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. e outras pessoas físicas, na qualidade de sucessores (f. 127/30), o que foi deferido em 18/07/2012 (f. 214/6).

Assim, considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021809-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : RS COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00027137120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (f. 30).

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o reexame da decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, pois, embora citado o agravante em **27/02/2015** (conforme consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau- Seção Judiciária de São Paulo), o mesmo não interpôs recurso, limitando-se a pedir reconsideração em 22/04/2015 (f. 31/48), o que foi indeferido, por despacho, com os autos em carga pelo advogado do agravante em **28/08/2015** (f. 50). O presente recurso foi interposto apenas em **21/09/2015**, evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão.

É certo que o inconformismo do agravante com os termos da decisão de f. 30, manifestada às f. 31/48, deveria ter sido objeto de agravo de instrumento na época oportuna, sob pena de preclusão temporal, sem prejuízo de pedido de reconsideração ao Juízo de origem que, se acolhido, resultaria no prejuízo do julgamento do recurso. De fato, verifica-se que as razões constantes da petição de f. 31/48 são as mesmas deduzidas neste agravo, as quais traduzem a discordância do agravante com o indeferimento da inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal.

Portanto, o recurso, na espécie, é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a

contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

**AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

**AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIALIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é desfeito, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."**

**AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido."**

**AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 944: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."**

**AI 200203000482414, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/05/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.**

**PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência. 2. Precedentes." AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 23/03/2011, p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." AI 2010.03.00.037254-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 1092: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior. - Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causídico, a natureza jurídica de simples "pedido de reconsideração". - Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021813-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : REICHHOLD DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00047684620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Reichhold do Brasil Ltda.**, em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 004768-46.2015.4.03.6103, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP** e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, SP.

Alega a agravante que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, promovida pelo Decreto n.º 8.426/2015, viola o disposto nos artigos 150 e 153 da Constituição Federal, bem como artigo 97 do Código Tributário Nacional.

**É o sucinto relatório. Decido.**

No caso vertente, volta-se a agravante contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las, respetivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."*

Nesse ponto, destaque-se que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004, nos seguintes termos:

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976."*

Saliente-se que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

A par disso, as alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, frise-se, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

Ademais, mesmo que se pudesse falar em inconstitucionalidade - do que não se trata - na alteração da alíquota por decreto, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável, haja vista que tanto o decreto que previu a alíquota zero quanto o que a restabeleceu possuem o mesmo fundamento legal, cuja pretendida declaração teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente da E. Terceira Turma desta Corte Regional, de relatoria do e. Desembargador Federal Carlos Muta:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.*

*3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

*4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da*

alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido.

(TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0019748-71.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 25.9.2015)

Ante o exposto, tem-se que a pretensão recursal apresenta-se como manifestamente improcedente, razão pela qual, fundado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021903-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JAIR ARADO  
ADVOGADO : SP129734 EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE GUARACI SP  
ADVOGADO : SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : SP115985 EDSON LUIZ LEODORO  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00085174320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, para que apresentem suas respostas ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022078-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA JARINA S/A  
ADVOGADO : MT005665 MARCELO BERTOLDO BARCHET e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00506494220114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agropecuária Jarina S/A**, inconformada com a decisão proferida à f. 210-210v dos autos da execução fiscal n.º 0050649-42.2011.403.6182, promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

financeiros nas contas bancárias da agravante, aos fundamentos de que a referida indicação apresenta baixa liquidez além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

O agravante invoca o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil e sustenta que: a) a recusa da exequente é injustificada, pois o bem imóvel oferecido à penhora está perfeitamente apto e é suficiente o bastante para garantir a execução; b) "*a ordem legal de penhora não tem caráter rígido*" (f. 10); c) o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD é ilegal e inconstitucional, porquanto a penhora on line deve ser deferida em caráter excepcional quando não há oferecimento de bens para garantir a execução, bem como, quando não são encontrados outros bens passíveis de constrição; e d) a decisão agravada causa-lhe dano irreparável e de difícil reparação, pois o numerário bloqueado impedirá o pagamento de tributos, credores e funcionários, ocasionando assim a inviabilidade de suas atividades.

Com base em tais alegações a recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão a quo.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

Ademais, lembre-se que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo.

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

No presente caso, como mesmo apontou o juiz de primeiro grau e conforme se verifica da cópia do laudo acostada às f. 152-165, o imóvel oferecido a penhora apresenta baixa liquidez, sendo plenamente justificada, portanto, a recusa da exequente.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022167-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA  
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00164881920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0016488-19.2015.403.6100, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

### **É o relatório. Decido.**

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituinto receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumpra-se o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica expressamente mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Município.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.*

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilha, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

*3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

*4. Agravos inominados desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022265-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SEAAIR INTERNATIONAL COM/ EXTERIOR LTDA -ME  
ADVOGADO : SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00061316520154036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seair International - Comércio Exterior Ltda. ME em face de decisão que indeferiu liminar de mandado de segurança, para que houvesse o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias integrantes da Declaração de Importação nº 15/042331-2.

Sustenta que a interposição fraudulenta em operação de comércio exterior não é mais sancionada com a decretação de perdimento dos bens. Argumenta que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 prevê a aplicação de multa à pessoa jurídica que cede o nome para acobertar o real importador ou exportador.

Afirma que a lei punitiva mais branda tem incidência retroativa.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A alegação do agravo não é verossímil (artigo 527, III, do CPC).

A multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 não substituiu a prevista pelo artigo 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976; veio, na verdade, a reforçar a garantia de cumprimento das obrigações fiscais.

A interposição fraudulenta, além de gerar o perdimento das mercadorias importadas ou a aplicação de penalidade equivalente ao valor aduaneiro, submete a uma sanção específica a pessoa física e jurídica que se apresentar como compradora.

Os elementos objetivos ou subjetivos da relação de aquisição internacional não foram alterados. A Lei nº 11.488/2007 neutraliza apenas um dos efeitos comumente associados à simulação da importação: declaração de inaptidão no CNPJ (artigo 33, parágrafo único).

Os demais impactos permanecem, inclusive o perdimento dos bens importados.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 23, V, DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, ART. 94, §2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E ART. 136, DO CTN.*

*1. O acórdão proferido pela Corte de Origem já analisou suficientemente a questão da proporcionalidade e afastou o pleito do particular de substituir a pena de perdimento pela pena de multa prevista no art. 33, da Lei n. 11.488/2007. Não houve, portanto, violação ao art. 535, do CPC.*

*2. Consoante se depreende dos autos, foi constatada a ocorrência de simulação, sendo que a empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35 em verdade atua para ocultar a real importadora a empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, sendo que o único sócio da empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35, o Sr. Sthepano Panizzon, CPF 004.811.41-30, em verdade atua como "laranja" da real importadora Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, empresa pertencente a seu pai e seu tio conforme o conteúdo probatório dos autos. Tais fatos não são alteráveis em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e caracterizam a situação de simulação suficiente para a aplicação do art. 23, V, e §1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a possibilitar a aplicação da pena de perdimento.*

*3. O Decreto-Lei n. 37/66, lei que serve de base ao Regulamento Aduaneiro, tem no seu art. 94, §2º dispositivo de idêntica redação ao art. 136, do CTN ("§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"). Desse modo, a infração que visa a ocultar o real sujeito passivo da obrigação tributária referente ao comércio exterior também é pertinente ao Direito Tributário.*

*4. O dolo na conduta foi reconhecido pelas instâncias de origem consoante o seguinte trecho: "[...] a atuação da empresa autora é de total permissividade em relação aos comandos diretivos da outra empresa, anuindo expressamente com os objetivos de ocultar o real agente. Logo, há, sim, dolo de praticar a irregularidade aduaneira e, correlatamente, de lesar os interesses alfandegários".*

*Impossível o reexame em razão da Súmula n. 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Resp 1276692, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 01/10/2013).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39800/2015**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000633-11.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EDNEIA A PALERMO DAS CHAGAS E CIA LTDA e outro(a)  
: EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : SP159250 GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro(a)  
INTERESSADO(A) : SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA  
EXCLUIDO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006331120084036111 3 Vr MARILIA/SP

**DESPACHO**

Nos presentes embargos de terceiro, julgados procedentes pelo E. Juízo *a quo*, discute-se a propriedade de uma escavadeira, defendendo os embargantes adquiriram o bem de Eduardo Donizete de Queiroz, sendo que este último teria adquirido a coisa em arrematação judicial, ocorrida na E. Justiça do Trabalho.

A celeuma repousa em se saber se a máquina escavadeira hidráulica, marca Case/Poclain, com esteiras, modelo 80 CR, ano e modelo 1987, número de série 35.029, motor MWV de seis cilindros, cor vermelha, de posse dos particulares e penhorada na execução fiscal federal, é a mesma que foi entregue ao arrematante, porém, pelo descritivo da penhora nos autos trabalhistas, o bem seria uma máquina Poclain escavadeira LC 80, ano 1984, código A3443583, série 121066, nº da bomba 4H1250R17473-A, pintura branca e laranja, cabine sem vidros e em funcionamento.

Por determinação da r. sentença, foi expedido ofício ao MPF em Marília, para que fosse apurada eventual conduta ilícita, noticiando o *Parquet* a instauração do procedimento investigatório criminal, que recebeu o nº 1.34.007.000308/2009-06, fls. 203.

Em tal cenário, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que traga esclarecimentos/informações/desfecho do procedimento investigatório supra.

Após sua intervenção, vistas aos contendores, para que, em o desejando, manifestem-se, no prazo de até dez dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001575-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VALTER GELDE MARTINS  
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00015753720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Valter Guedes Martins** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu a decadência para a constituição dos créditos tributários, decorrentes do imposto de renda pessoa física sobre os saques de previdência complementar, realizados anteriormente aos cinco anos da impetração do presente *mandamus*.

Sua Excelência, ainda, delimitou que improcede o pedido de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, pois é aplicável aquela disposta na legislação de regência, verificando-se os o montante global de rendimentos auferidos, aplicando-se as devidas deduções.

O MM. Juiz, também, extinguiu, sem resolução do mérito, os pedidos referentes ao abatimento dos valores recolhidos entre 1889 e 1995, a título imposto de renda sobre a complementação do benefício, para os valores aos quais o apelante requer o reconhecimento da decadência, bem como no que se refere a aplicação do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) deve ser analisado o mérito no que pertine os julgamentos realizados sem resolução do mérito, pois se tratam de pedidos alternativos e, conforme se verifica, poderá acarretar no lançamento do crédito tributário, bem como em relação à multa e juros aplicáveis, no caso de não reconhecimento da decadência;
- b) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;
- c) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;
- d) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;
- e) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 84).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, José Ricardo Meirelles, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é de se afastar as alegações de que o presente *mandamus* visa discutir a lei em tese, pois, conforme se depreende dos autos trata-se de pedido de reconhecimento de decadência do direito do fisco lançar tributo, portanto, trata-se de ameaça de lesão a direito no caso em concreto, não se coadunando com a discussão em tese da aludida classificação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a discussão sobre o ato que vem a ferir um direito líquido e certo do impetrante não se trata de lei em tese, verifique-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTO RECEIO CARACTERIZADO. VIABILIDADE.*

*1. Tratando-se de questão eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória, e caracterizado o justo receio, revela-se viável a presente impetração na forma preventiva' (Resp 1.203.488/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de*

8.10.2010). **Ressalte-se que, 'não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário'** (REsp 761.376/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

2. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no RMS 34.015/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013, grifei)

Destarte, em razão da causa já se encontrar madura para julgamento, adentro ao mérito do quanto foi extinto nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indo adiante, no que pertine à eficácia do mandado de segurança coletivo sobre pretensão deduzida individualmente deve ser aplicada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

**"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 105, I, B, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PRIMEIRO PLANO DE OUTORGAS. REGIÃO NORDESTE. DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DO PLANO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECRETOS 952/93 E 2.521/98. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA GLOBALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **O mandado de segurança coletivo reclama a presença de prova pré-constituída globalizada, e não é servil para a análise de situações individualizadas dos substituídos.**

2. **É que "o mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência".** (REsp 707.849/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008)

3. **In casu, a presença de 22 (vinte e duas) empresas, representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, cada uma com os seus contratos e respectivas peculiaridades, conduz à conclusão de que a pretensão da tutela mandamental não é veiculável em sede de writ coletivo, vez que demanda a análise de várias situações individuais em uma verdadeira cumulação subjetiva de pedidos.**

4. **Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."**

(MS 13.747/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2010)

Cumprir destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995.

Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.

No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado, veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. **É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos autos, verifica-se que o apelante não comprovou a data da ocorrência do fato gerador do tributo, inviabilizando, portanto, a análise da decadência, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma inculpada no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Quanto à aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros das parcelas do fundo de previdência complementar, não reconheço o direito pleiteado, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia, conforme faz pensar a apelante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja, a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 24/02/2012) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 30/03/2007, o "Pagamento Único BSPS" no valor de R\$111.466,67, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."), o que, contudo, não ocorreu.

5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da

*distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.*

*7. Apelo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003333-51.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)*

Assim, em razão da apelante não ter demonstrado nos autos a data da adesão, deve ser julgado improcedente tal pedido.

Transcrevo, finalmente, jurisprudência desta Terceira Turma sobre caso idêntico:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Caso em que no mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.*

*3. Quanto à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).*

*4. Caso em que embora o impetrante alegue na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas cópias do comprovante de rendimentos e da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2007, inviabilizando assim a análise da decadência.*

*5. Quanto a encargos legais (juros e multa) sobre o eventual crédito constituído ou a ser constituído no prazo decadencial, aplicável o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, considerando o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, em 09/06/2009.6. Acerca da alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos, inclusive futuros, de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que tenha feito o impetrante a prova do fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.*

*7. Agravo inominado desprovido."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021268-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-54.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.003560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SANCHEZ CANO LTDA  
ADVOGADO : SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00035605420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sanchez Cano Ltda.** em face da decisão monocrática de f. 629-642.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso concreto, não mencionando o momento a partir do qual o recolhimento seria indevido e passível de compensação.

Após tecer algumas considerações tendentes à reconsideração do julgado, pede sejam os embargos conhecidos e, ao final, providos.

É o relatório. Decido.

De fato, os embargos devem ser acolhidos para corrigir de ofício a omissão apontada pela embargante na decisão monocrática prolatada a f. 629-642.

A decisão realmente determina que *"reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação, conforme os termos delineados a seguir."* (f. 633 - grifei).

A decisão deve ser aclarada, a fim de se especificar qual é a prescrição operada nos presentes autos.

No caso em comento, a ora embargante, em 18.07.2008, impetrou primeiro o mandado de segurança n. 0002228-63.2008.4.03.6105 no qual obteve a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, como não juntou as guias DARF, não logrou a compensação dos valores, tendo sido reconhecida a carência de ação nesse aspecto. Essa decisão foi firmada por meio de acórdão deste Tribunal Regional Federal publicado no D.O.U. em 03.10.2011, mas a União interpôs recurso extraordinário, e o processo foi suspenso por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal.

Sendo assim, a embargante ajuizou, em 30.03.2012, o presente mandado de segurança (n. 0003560-54.2012.4.03.6128), requerendo a compensação dos valores e juntando guias DARF. Neste processo, foi proferida a decisão monocrática de retratação ora embargada (f. 629-642), dando provimento à apelação do autor e admitindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, a decisão não determinou qual o prazo prescricional aplicável ao caso em comento para que a embargante faça jus à compensação ou restituição dos montantes recolhidos indevidamente.

Na verdade, em relação ao pedido de compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Como, *in casu*, a embargante ajuizou o mandado de segurança n. 0002228-63.2008.4.03.6105 em 18.07.2008, aplicam-se as disposições do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei Complementar n.118/2005.

Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 18.07.2008, somente são passíveis de compensação ou restituição os valores recolhidos de 18.07.2003 em diante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO, PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS QUANTO À QUESTÃO ACESSÓRIA RELATIVA AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS (REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011), COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente recurso foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, para definir a questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito. 2. Apreciando o recurso, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Apelo Nobre, apenas para declarar que, quanto à*

prescrição, o princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. No mais, decidiu pela inaplicabilidade do Código Civil (art. 354) à compensação tributária. 3. Assim, em juízo de retratação, aprecia-se apenas a questão da prescrição, mantendo-se integralmente o acórdão na parte em que decidiu pela inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil à compensação tributária. 4. A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade; o art. 4o. da LC 118/05 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 566.621-RS), por isso que o seu art. 3o. não há de ter aplicação a situações pretéritas: assim, a implantação de novo prazo prescricional (5 anos), para a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a homologação, somente seria aplicável, em princípio, aos pagamentos indevidos posteriores à vigência da dita norma complementar. 5. Porém, tendo o STF afirmado diretriz contrária, nesse referido julgamento com repercussão geral, conclui-se que, **proposta a ação repetitória após 08.06.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento; precedente: EDcl no REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.08.2012 (pendente de publicação).** 6. Recurso Especial do contribuinte ao qual se nega provimento." (RESP 200701349940, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2012 ..DTPB:.) (grifei)

**"TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão na base de cálculo das mencionadas exações do ICMS e do montante das próprias contribuições está pacificada, uma vez que o próprio STF declarou, no julgamento do RE nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do STF, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 08.11.2012. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/11/2012), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro, maio e junho de 2012. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.- Conforme entendimento do STJ exarado no REsp n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a LC n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2012, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do CTN, como assinalado na sentença. Precedentes.- Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.- o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 885/1288

*transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." (AMS 00138032920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015*

*..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifêi)*

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, apenas para sanar a omissão apontada, sem alterar, porém, o resultado da decisão monocrática de f. 629-642.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-47.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA  
APELADO(A) : BEL S/A  
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00004884720114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo **Conselho Regional de Química da IV Região de São Paulo**, inconformado com a r. decisão monocrática de f. 374-376v.

Alega a agravante, em suma, que:

- a) a decisão padece de erro material porque aplicou ao caso legislação atinente a matéria diversa da discutida;
- b) não há similitude fática entre os julgados transcritos e o caso em comento.

A agravante requer, ainda, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

É o relatório. Decido.

A decisão há de ser parcialmente reconsiderada.

Sendo assim, reconheço de ofício o erro material apontado, torno sem efeitos a decisão de f. 374-376v. e passo a proferir nova decisão.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora, **Bel Produtos Alimentícios Ltda.** eximir-se da obrigatoriedade de inscrição e de recolhimento de anuidades perante o **Conselho Regional de Química da IV Região de São Paulo**.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se manter registrada no Conselho-réu, determinando ao Conselho-réu que se abstenha de exigir da autora a inscrição em seus quadros e o pagamento de anuidades.

Inconformado, o Conselho Regional de Química da IV Região de São Paulo apelou, aduzindo, em síntese, que a fabricação dos produtos da apelada consiste em um processo químico dirigido, destinado a obter os produtos finais por meio de reações químicas controladas a partir da matéria prima, razão pela qual deve contratar profissionais químicos, bem como registrar-se perante o Conselho Regional de Química.

Não obstante, a sentença recorrida não merece reparos. Isso porque a Lei 6.389/80, ao regulamentar a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência, tomando como base a atividade básica desenvolvida pela empresa. *In verbis*:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". (grifei)

Desse modo, seria necessário que a apelada exercesse atividade básica ou prestasse serviços a terceiros na área de química para que fosse obrigada a se registrar no Conselho Regional de Química.

Da análise do estatuto social da apelada (artigo 3º), porém, verifica-se que seu objeto é "a produção, industrialização e comercialização de doces, confeitos, caramelos, derivados de chocolates, massas alimentícias e outros produtos afins" (f. 25).

Sendo assim, como a apelada não exerce atividade básica relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Química, não há que se falar em registro, tampouco em exigibilidade do pagamento de anuidades.

Ressalte-se, ademais, que as empresas do ramo alimentício não atuam nem prestam serviços na área de química, sendo irrelevante que, eventualmente, empreguem profissionais desta área, pois a atividade-básica é que funciona como elemento determinante da exigência de registro.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES E MULTA. ARTS. 27 E 28 DA LEI 2.800/56. **ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE BALAS, BOMBONS DE CHOCOLATE E DOCES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA E FALTA DE BAIXA. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 2. **O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Química.** Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AGA 200901998451, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES E MULTA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N.º 2.800/56. **ATIVIDADE-BÁSICA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DOCES DE AMENDOIM. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA E FALTA DE BAIXA. INSUFICIÊNCIA. EFEITO MERAMENTE PROCESSUAL.** 1. Prejudicado o agravo retido, interposto contra indeferimento do depoimento pessoal do representante legal do CRQ, se a própria agravante desistiu, no curso do feito, de tal prova. 2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. **Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRQ, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidade e a sujeição à multa por falta de cumprimento da legislação profissional específica.** 4. Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, mantida a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança, no quantum fixado pela r. sentença. 5. Agravo retido prejudicado e apelação parcialmente provida." (AC 00286084720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 268

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES E MULTA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N.º 2.800/56. **ATIVIDADE-BÁSICA. FABRICAÇÃO DE BALAS, BOMBONS DE CHOCOLATE E DOCES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA E FALTA DE BAIXA. INSUFICIÊNCIA. EFEITO MERAMENTE PROCESSUAL.** 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. **Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRQ, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidade e a sujeição à multa por falta de cumprimento da legislação profissional específica.** 3. Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança. 4. Apelação parcialmente provida, para apenas inverter a sucumbência." (AC 00612115720044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:05/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 374-376v., e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, julgando prejudicado o agravo de f. 378-386.**

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022874-02.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA  
ADVOGADO : SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00228740220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação ordinária de anulação de ato administrativo, cominada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **André Luiz Innocenti da Silva** em face da **União**, com o fito de anular a decisão que o excluiu de concurso público para admissão à Academia de Força Aérea da Aeronáutica.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando à ré que procedesse à reintegração do autor ao certame (f. 136-137). Dessa decisão, a União interpôs agravo retido (f. 234-240).

A sentença, porém, revogou a tutela anteriormente concedida e julgou o pedido improcedente (f. 224-226).

O autor apelou, sustentando, em síntese, que:

a) o apelante inscreveu-se no concurso de admissão à Academia da Força Aérea para cursar em 2015 o primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais da Infantaria da Aeronáutica, de acordo com o Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015;

b) o candidato foi aprovado na primeira e na segunda fase do certame, no entanto foi considerado inapto no exame psicológico;

c) da decisão que o considerou inapto, o candidato interpôs recurso administrativo, que deveria ter sido analisado pelo colegiado do Instituto de Psicologia da Aeronáutica do IV COMAR, consoante disposto no Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 e na NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), que é utilizada como parâmetro na realização do concurso público;

d) a banca examinadora, contudo, não submeteu seu recurso administrativo a essa análise colegiada, recusando-se a disponibilizar ao candidato os testes realizados e a ata que comprovaria a realização do julgamento, seus fundamentos e o nome dos profissionais participantes;

e) a Administração, ao assim proceder, incorreu em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como aos direitos constitucionais à informação e à educação (artigos 5º, LV e XIV e 205 da Constituição Federal de 1988);

f) o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos básicos: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato;

g) a sentença de improcedência deve ser reformada porque equivocadamente interpretou que o item 3.6.7 da NSCA 38-13/2012 não abrangeria a situação vivenciada pelo apelante, pondo em risco os estudos e o futuro profissional de jovem absolutamente sadio e apto do ponto de vista psicológico.

Como a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (f.252), o autor ajuizou a ação cautelar inominada com pedido de tutela recursal em face da União (n. 0007248-70.2015.4.03.0000). Nos autos daquela ação cautelar, a liminar foi concedida, e o feito está

aguardando julgamento de agravo regimental interposto pela União.

Com as contrarrazões (f. 254-267), os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela União a f. 234-240, visto que não houve nas contrarrazões o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser anulada a decisão que excluiu o autor de concurso público para admissão à Academia de Força Aérea da Aeronáutica em razão de inaptidão no exame psicológico.

Aduz o autor, ora apelante, que o processo seletivo violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os direitos à informação e à educação.

Afirma que, ao contrário do que estipulam o Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 e a NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), a declaração de inaptidão na avaliação psicológica foi feita por meio de laudo oficial subscrito por uma única psicóloga e, mesmo após a interposição de recurso administrativo, não houve avaliação por uma comissão de psicólogos membros do Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Acrescenta, ainda, que não teve acesso aos testes, relatórios e à ata de julgamento, e sim apenas à informação de que seu recurso fora indeferido em grau de recurso, obtida por meio do sítio eletrônico da Aeronáutica.

Com efeito, o Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 dispõe, expressamente, que (f. 42, 44 e 47):

#### **5.5. EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA**

*5.5.1. O EAP do processo seletivo avaliará condições comportamentais e características de interesse, por meio de testes científicos e técnicas de entrevistas homologadas e definidas em instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir inaptidão para o Serviço Militar nem para as atividades previstas no Curso escolhido pelo candidato.*

(...)

*5.5.2. O EAP será realizado sob a responsabilidade do IPA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na NSCA 38-13 "Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas" divulgada no endereço eletrônico do Exame.*

(...)

*5.5.5. Os candidatos ao CFOINF será avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse, conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que irá exercer. O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio do estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissiográfico, conforme abaixo discriminado:*

*a) Personalidade: serão consideradas, para o bom desempenho no cargo, características desejáveis como adequação a normas e padrões, cooperação, equilíbrio emocional, planejamento e organização, relacionamento interpessoal, resistência à frustração, responsabilidade, segurança e vitalidade; e características restritivas como depressão, desatenção, desmotivação, desorganização, indisciplina, individualismo, instabilidade emocional, irresponsabilidade e negligência;*

*b) Aptidão: será avaliado o raciocínio lógico e atenção concentrada;*

*c) Interesse: demonstrar ou expressar gosto, tendência ou inclinação pelas atividades inerentes à função pretendida.*

(...)

#### **6. RECURSOS**

##### **6.1. INTERPOSIÇÃO**

*6.1.1. Será permitido ao candidato interpor recurso a:*

(...)

*f) resultado obtido no EAP;*

(...)

*6.1.5. Todos os recursos serão considerados e respondidos. A informação das soluções aos recursos julgados será divulgada na página eletrônica do Exame.*

(...)

##### **6.7. REVISÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA EM GRAU DE RECURSO**

*6.7.1. O candidato julgado INAPTO poderá requerer revisão do resultado do EAP, em grau de recurso, via página eletrônica do Exame dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos.*

*6.7.2. A revisão do EAP consistirá de uma nova apreciação dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica a que foi submetido o candidato, em primeira instância. Tal revisão será de responsabilidade do Conselho Técnico composto por uma comissão de psicólogos do IPA, cuja atribuição é a emissão de pareceres e de julgamentos finais de processos de avaliação psicológica." (grifei)*

A NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), por sua vez, estabelece, *in verbis* (f. 113-114):

**"3.6.7. O candidato cujo desempenho na primeira etapa do Exame de Aptidão Psicológica a que se submeteu se situar abaixo dos parâmetros exigidos para determinado propósito seletivo, em conformidade com o Padrão Seletivo que o referenciou, terá seu processo analisado pelos psicólogos membros do CONTEC, reunidos em primeira instância, que, após apreciação, deverão emitir o julgamento final em primeiro resultado. (...)**

**3.6.11. Caso seja constatado, pelos membros do CONTEC, que houve irregularidade no processo de avaliação psicológica de determinado candidato, este processo será amulado e o CONTEC solicitará ao Diretor do IPA a realização de nova avaliação."** (grifei)

De fato, analisando-se as provas colacionadas aos autos, verifica-se que o apelante submeteu-se ao Exame de Aptidão Psicológica, tendo sido considerado inapto (f. 94). No Documento de Informação de Aptidão Psicológica, fornecido por ocasião da divulgação do resultado dessa primeira fase da avaliação psicológica, constam as informações de que o laudo fora subscrito pela psicóloga Andreia Graça Couto Pinho, 2º Ten.QCOA PSO CRP 05/41567, e de que inaptidão ocorreu em razão da falta de atenção concentrada (f.95-96).

Da decisão que o considerou inapto, o apelante interpôs recurso administrativo, que foi indeferido (f. 127).

É consabido que, consoante o princípio da legalidade que embasa toda a atuação administrativa, o edital vincula a Administração. Assim, se o edital determina, em seu item 5.5.2 (supracitado) que a NSCA 38-13/2012 nortearia a realização das avaliações psicológicas no concurso público, essa norma regulamentadora há de ser observada, devendo ser reformada a r. sentença que afastou sua aplicação.

Demais disso, se a NSCA 38-13/2012 prevê, em seu item 3.6.7., que o candidato considerado inapto na primeira fase da avaliação psicológica terá seu processo analisado por um colegiado de psicólogos membros do CONTEC, é de se inferir que a inobservância desse critério consiste em nulidade. No caso em comento, a União não comprovou, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, que o recurso administrativo do candidato teria sido objeto de exame pela comissão de psicólogos do Instituto de Psicologia da Aeronáutica, razão pela qual há de se concluir que não houve referida análise.

É de se ressaltar, ainda, a garantia constitucionalmente assegurada de que os atos administrativos devam ser motivados, a fim de garantir às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa. A corroborar esse entendimento, a Lei 9.784/99 determina expressamente que a Administração obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (artigo 2º), e que os atos administrativos que decidam recursos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (artigo 50, V).

Sendo assim, havendo indeferimento do recurso administrativo do candidato interposto em face da decisão que o considerou inapto, deveria ter havido divulgação da ata de julgamento, bem como do laudo e do parecer dos psicólogos que, reunidos em colegiado, decidiram ratificar a decisão tomada em primeira instância administrativa, nos termos do Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 e da NSCA 38-13/2012. Isso se fundamenta nas garantias de motivação, do contraditório e da ampla defesa, bem como nos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da legalidade e da isonomia, que resguardam todo o certame.

Desse modo, não tendo restados comprovados a realização de análise do recurso administrativo do candidato por um colegiado de psicólogos membros do CONTEC, nem a divulgação da ata de julgamento, do laudo e do parecer dos psicólogos, é de rigor o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de exclusão do certame por inaptidão no exame psicológico.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADO NA ILEGALIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA PELO STJ. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que se pautou nas provas coligadas aos autos, significa adentrar no exame do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não-provido." (AGRAGA 200701971755, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 ..DTPB:.)** (grifei)

Também é este o entendimento deste Tribunal:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.320/87. APRECIÇÃO SUBJETIVA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, também na forma da lei. 2. Quando da entrada em vigor da Carta de 1988, vigia o Decreto-lei nº2.320/87, o qual regula o ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal e dispõe em seu artigo 8º, inciso III, que o candidato deverá possuir temperamento adequado ao exercício das atividades, inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico, para matricular-se em curso de formação profissional. 3. É legal a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia, aliás, conforme restou exarado desde a Súmula nº 239, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 4. Todavia, no caso dos autos, apesar de admitir recurso contra o resultado do exame psicotécnico, a Comissão de Revisão procedeu a uma avaliação subjetiva, que, aliás, sequer tangenciou, minimamente, as razões aduzidas pelo apelado, restando claro que a Administração deu ciência meramente formal ao interessado do resultado de seu exame, porém, em face de seu recurso, não motivou as razões de sua exclusão para a fase seguinte do concurso e isso**

**implicou grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** 5. A apreciação apenas formal do recurso interposto, sem ao menos examinar as razões declinadas pelo candidato, constituiu-se em exercício de subjetividade por parte da Comissão de Revisão e isso inquinou de nulidade o ato administrativo, pois, referido exame, cuja aplicação é de validade reconhecida, somente será reverente à lei se fundado em critérios objetivos de aferição, tornando estes conhecidos da parte interessada e isso não se verificou no caso em tela. 6. Convém anotar que não se está adentrando ao campo da discricionariedade das decisões da comissão julgadora e dos profissionais contratados para as avaliações levadas a efeito. Na verdade, o que aqui se examina é a observância ou não do princípio da legalidade e da garantia da ampla defesa e do contraditório, comportando pronunciamento do Judiciário para reconhecer a ocorrência de ilegalidade perpetrada na condução do procedimento que levou à exclusão do apelado do certame, qual seja, a ausência de motivação fundada em critérios objetivos para a sua não recomendação no exame psicológico, bem como o indeferimento de seu recurso, com base em decisão sucinta, que parece padronizada, e desprovida de motivação fundada em critérios objetivos de avaliação. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (APELREEX 00504318619994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº2.320/87. APRECIÇÃO SUBJETIVA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, também na forma da lei. 2. Quando da entrada em vigor da Carta de 1988, vigia o Decreto-lei nº2.320/87, o qual regula o ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal e dispõe em seu artigo 8º, inciso III, que o candidato deverá possuir temperamento adequado ao exercício das atividades, inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico, para matricular-se em curso de formação profissional. 3. É legal a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia, aliás, conforme restou exarado desde a Súmula nº 239, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 4. No caso dos autos, apesar de admitir recurso contra o resultado do exame psicotécnico, a Comissão de Revisão procedeu a uma avaliação tipicamente subjetiva, que, aliás, sequer tangenciou, minimamente, as razões aduzidas pelo apelado no seu recurso, restando claro que a Administração deu ciência meramente formal ao interessado do resultado de seu exame, porém, em face de seu recurso, não motivou as razões de sua exclusão para a fase seguinte do concurso e isso implicou grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. De um lado, a apreciação apenas formal do recurso interposto, sem ao menos examinar as razões declinadas pelo candidato, constituiu-se num exercício de subjetividade por parte da Comissão de Revisão e isso inquinou de nulidade o ato administrativo, pois, referido exame, cuja aplicação é de validade reconhecida, somente será reverente à lei se fundado em critérios objetivos de aferição, tornando estes conhecidos da parte interessada e isso não se verificou no caso em tela. 6. De outro lado, candidato inscrito em concurso público tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como o de ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa. 7. Releva anotar, entretanto, que **não se está adentrando no campo da discricionariedade das decisões da comissão julgadora e dos profissionais contratados para as avaliações levadas a efeito. Na verdade, o que aqui se analisa é a observância ou não do princípio da legalidade e da garantia da ampla defesa e do contraditório, cabendo o pronunciamento do Judiciário para reconhecer a ocorrência de ilegalidade perpetrada na condução do procedimento que levou à exclusão do apelado do certame, qual seja, a ausência de motivação fundada em critérios objetivos para a sua não recomendação no exame psicológico.** 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (APELREEX 00528083019994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal considera admissível a realização de exame psicológico em concurso público, desde que previsto em lei e com adoção de critérios objetivos (STF, ALAgR n. 745.942, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26.05.09). No mesmo sentido é a Súmula n. 35, da Advocacia Geral da União, a qual dispõe que "o exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos em edital, e estará sujeito a recurso administrativo". 2. Registre-se que **a União não logrou demonstrar ter dado acesso ao candidato do resultado do teste de aptidão e dos motivos da contraindicação.** Por outro lado, ainda que não tenham sido juntados os testes de aptidão, bem como o de reavaliação e seus resultados, a conclusão do parecer técnico elaborado pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica, em 28.01.03 (fl. 160) permite inferir o grau de subjetividade da avaliação. 3. Reexame necessário e apelação da União não providos." (APELREEX 00002572220034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CPMF - PARCELAMENTO INDEFERIDO - MOTIVAÇÃO - EQUIVOCADA - ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. **A motivação é requisito essencial e indispensável à aplicação de sanção pela Administração Pública, sobretudo com o objetivo de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo administrado.** 3. Na presente situação, o agente fiscal, ao indeferir os pedidos de parcelamento, enunciou nos comunicados de indeferimento fundamentação equivocada, razão pela qual são inválidos os atos administrativos lavrados por vício quanto à motivação. 4. Perante a anulação do ato administrativo, não cabe ao juiz se substituir à autoridade administrativa na verificação dos requisitos legais para o deferimento do PAEX, atribuição inerente à Fazenda. 5. Anulado o ato administrativo que indeferiu a adesão da impetrante ao PAEX, com fundamento no art. 9º, § 7º, da Medida Provisória nº 303/06, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena verificação a acerca da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 891/1288

possibilidade ou não da impetrante aderir ao PAEX." (AMS 00013291720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1132) (grifei)

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. COMANDO DA AERONÁUTICA. PORTARIA DEPENDENS 180-T/DE-2 E ICA 38-7/2004. EXAME PSICOLÓGICO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de agravo retido em sede de remessa oficial, dada a inexistência de requerimento expresso para seu conhecimento e apreciação, conforme exigido pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para concurso público, desde que pautado por critérios objetivos e expressamente previsto em lei (AI 758.533-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Nessa linha de orientação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 4. Assim, o exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado o caráter sigiloso e irrecurável do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, II e 37, I, da Constituição Federal e Súmula Vinculante 44 do STF. 5. No caso, o autor submeteu-se ao Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2011, que é regido pelas Instruções Específicas para o referido exame aprovadas pela Portaria DEPENDENS 180-T/DE-2, de 19 de maio de 2010, e demais portarias descritas no item 1.2.1 do edital, fazendo-se menção expressa de que o exame psicotécnico será realizado segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos e instruções do Comando da Aeronáutica e na ICA-38-7/2004, aprovada por intermédio da Portaria COMPGEP 114/5EM, de 15 de julho de 2004. 6. Por sua vez, a Lei 4.375/64, que serviu de fundamento para justificar a legalidade do ato, cuida da natureza, obrigatoriedade e duração do serviço militar obrigatório, não tratando dos requisitos de investidura em cargos efetivos das carreiras militares ou cursos preparatórios. O artigo 13 da referida lei trata da seleção dos voluntários e convocados para o serviço militar inicial e não serve para fundamentar a exigência do exame psicotécnico para ingresso em curso preparatório. 7. Não havendo previsão legal para aplicação do exame de aptidão psicológica para o concurso de admissão ao curso de cadetes do ar, afigura-se ilegítima a sua exigência, na espécie, não se admitindo a sua aplicação com amparo no edital do certame ou em regulamento interno, uma vez que este não configura lei em sentido estrito, restando desatendido o princípio da reserva legal, na espécie. 8. Ademais, o candidato já concluiu o curso pretendido, com êxito, tendo o Comando da Aeronáutica informado que não mais persistem os motivos de impedimento da entrada do autor no curso pretendido. 9. Agravo retido não conhecido. 10. Remessa oficial a que se nega provimento." (REO 00166912120104013801, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2015 PÁGINA:473.) (grifei)

Sendo assim, diante do ato ilegal da Administração, é de rigor a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente, permitindo que o autor proceda à matrícula e à frequência no Curso de Formação de Oficiais da Infantaria, se a inaptidão na avaliação psicológica for o único óbice para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e DOU PROVIMENTO à apelação**, nos termos da fundamentação *supra*.

Apensem-se aos autos da presente ação os da ação cautelar n. 0007248-70.2015.4.03.0000.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-91.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
ADVOGADO : SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

PROCURADOR : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)  
No. ORIG. : 00003539120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

[Tab]Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, por meio de sua advogada, opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 390-406 destes autos, por meio da qual se negou seguimento à apelação manejada contra a r. sentença de primeiro grau de jurisdição.

[Tab]Invocando o disposto no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, a embargante alega que a decisão embargada fundou-se no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mas não consignou expressamente "em qual situação se enquadra a permissão do referido dispositivo legal", deixando-a em "dificuldade para interpor o Agravo Interno, cuja fundamentação fica totalmente controvertida" (f. 407-408).

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab]O direito processual civil não convive, há décadas, com fórmulas sacramentais. Nem as petições das partes e tampouco as decisões judiciais precisam usar, necessariamente, esta ou aquela expressão verbal, mesmo porque entre os operadores do Direito pressupõe-se conhecimento técnico suficiente à compreensão das manifestações processuais inteligíveis. Justamente por isso, nem o artigo 282 do Código de Processo Civil, que elenca os requisitos da petição inicial, tampouco o artigo 458 do mesmo Código, que enumera os requisitos essenciais da sentença, exigem a indicação de fundamentos legais. Basta a invocação de fundamentos jurídicos.

[Tab]Assim, não há falar, data venia, no dever de o órgão julgador consignar expressamente, dentre as figuras previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil, qual foi aplicada. De rigor, nem mesmo a referência ao artigo 557 do Código seria necessária. Cabe, sim, ao profissional da advocacia, com o conhecimento técnico que possui, não apenas ler, mas analisar a decisão; e, assim, procurar resolver suas dificuldades de compreensão.

[Tab]É curioso observar que a própria embargante opõe seus embargos invocando o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas não consigna, expressamente, se considera a decisão embargada obscura ou contraditória. Seria o caso, então, de o órgão julgador dizer-se em "dificuldade" para analisar os embargos de declaração? É evidente que não. Em vez disso, o órgão julgador analisa a alegação da parte, enfrenta-a e conclui que a decisão embargada não contém obscuridade, não contém contradição e, mais, não contém omissão, hipótese, esta última, prevista no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil e que, por sinal, pareceria até mais adequada à alegação de que a decisão embargada teria deixado de consignar algo imprescindível. A decisão embargada, in casu, não contém vício de fundamentação, não contém mácula de ininteligibilidade e não precisa ser aclarada ou suprida.

[Tab]Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

[Tab]Intime-se a embargante.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-44.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
APELADO(A) : VILMAR MALACRIDA  
ADVOGADO : SP256682 ANDRE LOMBARDI CASTILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00062654420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** contra a r. sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **Vilmar Malacrida**.

O juízo *a quo* deu parcial provimento aos pedidos do autor para condenar a ré ao pagamento de danos materiais e ao reembolso com a postagem no valor de R\$ 3.775,00 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros de mora desde a data da citação, e de correção monetária desde a data do evento danoso, com a consequente compensação dos honorários advocatícios ante a

sucumbência recíproca (f. 131-134).

A apelante alega, em síntese:

a) a inexistência de obrigação de indenizar, nos termos da Lei n. 6.538/1978, considerando que o autor enviou as mercadorias sem proceder à declaração de conteúdo e recolher o respectivo prêmio *ad valorem*;

b) que o "*extravio não induz, por si só, a presunção de um abalo patrimonial*" (f. 146), ainda mais quando não comprovado o conteúdo da correspondência.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade ou não de o autor ser indenizado por danos materiais decorrentes do extravio de dois objetos postais.

O autor afirma, na exordial, realizar vendas de automodelos (miniaturas de carros que funcionam por controle remoto e com combustível) no sítio eletrônico "Mercado Livre" e utilizar o serviço postal para envio das encomendas aos seus clientes.

Alega, ainda, que nos dias 21 de maio e 18 de agosto de 2010, remeteu pelos Correios uma miniatura de carro denominada Revo Traxxas 5309 sob o custo total de R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos), encomendas que nunca chegaram ao destino, e foram declaradas extraviadas pela própria ECT.

Segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da ECT em caso de falha no serviço postal é objetiva, ou seja, independe de culpa. Necessária, porém, é a presença dos seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade entre a ação/omissão administrativa e o dano, e inexistência de qualquer excludente de responsabilidade. *Verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

A prestação de serviço postal pela ECT configura relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo passível de indenização ao consumidor em caso de furto ou extravio de documento/mercadoria, tendo em vista o risco inerente à atividade desenvolvida pela empresa pública.

O fato de as mercadorias terem sido extraviadas resta incontroverso nos autos, tendo, inclusive, a parte ré confirmado a falha na prestação do serviço ao afirmar que foram disponibilizadas indenizações na via administrativa no importe de R\$ 110,90 e R\$ 119,60, correspondentes à devolução do valor da postagem e do seguro automático (f. 53), conforme comprovantes de pagamento (f. 102-103). Depreende-se que o autor foi devidamente ressarcido administrativamente, de acordo com a legislação de regência, na hipótese de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo.

Ocorre que o autor não procedeu à declaração de conteúdo e nem recolheu o respectivo prêmio *ad valorem* para fins de futura indenização no valor integral das mercadorias, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei n. 6.538/1978. Se o autor utiliza o serviço postal constantemente para entrega das encomendas, como afirmou, deveria ter se cercado da cautela necessária e declarado o conteúdo das postagens.

Ademais, o autor não comprovou a remessa substitutiva dos automodelos aos clientes ou mesmo a devolução dos valores por eles pagos pelos produtos extraviados, que, segundo afirma o autor, foram no montante de R\$ 1.850,00 e R\$ 2.050,00, sem, contudo, trazer aos autos as respectivas notas fiscais.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização". ...EMEN:(RESP 200500373244, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00304 ..DTPB:.)*

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 894/1288

CDC. 1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovado a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor. 2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, "a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lençóis de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral". 3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte. (...). 4. Recurso não conhecido". ..EMEN: (RESP 200500381941, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00306 RNDJ VOL.:00068 PG:00087 ..DTPB:.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE MERCADORIAS. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO POSTADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CARCTERIZADO. 1- Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se objetiva a reparação de dano material e moral decorrentes de extravio de mercadoria. 2- A declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a ECT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33. 3- Os depoimentos divergentes das testemunhas, no que se refere à habitualidade do autor na utilização dos serviços dos Correios para remessa de suas mercadorias vendidas, fragiliza o juízo formado de que o autor não sabia sobre a possibilidade de contratar um seguro no valor real da mercadoria. 4- Inexistem provas de que as mercadorias discriminadas na inicial foram objeto de remessa postal, nem que o autor ressarciu os prejuízos à empresa de roupas que representava, nem mesmo comprovou que enviou, às suas expensas, outras mercadorias no lugar das extraviadas a seu cliente, portanto, não se desincumbindo o autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito 5- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o valor do dano material, ou seja, o conteúdo da mercadoria extraviada, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele recorrente. 6- Apelação provida". (AC 00069482020014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA . VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO POSTADO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CARCTERIZADO.(...) 3- Não é possível concluir que o apelante deixou de contratar o seguro, prêmio "ad valorem", fixados em função do valor declarado, por desconhecer que a apelada oferecia tal serviço, como declarou às fls. 166, visto que o próprio documento de postagem (fl. 14) alerta sobre tal serviço, mediante os avisos "valor declarado" e "no caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto", assim, consentiu em receber, no caso de extravio, o valor do serviço contratado, que já lhe foi entregue. 4- Constatado que o apelante não declarou o conteúdo da postagem nem recolheu o prêmio de seguro que lhe asseguraria a indenização proporcional, assumiu os riscos decorrentes desta omissão, de modo que, não lhe cabe, depois de ocorrido o extravio, transferir o ônus de eventuais transtornos advindos de sua própria conduta. (...) 6- Apelação improvida".(AC 00003878720044036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ILEGITIMIDADE BANCO PRIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. INDENIZAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. No caso específico, configura-se a ilegitimidade passiva ad causam do banco privado, uma vez que o extravio se deu por situação desconhecida pela instituição bancária, causada exclusivamente pela parte, que enviou o cartão bancário que estava sob sua posse e responsabilidade, ao seu filho, sponte propria, utilizando-se dos serviços do correio. 2. Eventual ação de ressarcimento perante a instituição privada, decorrente do alegado descumprimento de contrato de prestação de serviço bancário, pela utilização de cartão que não havia sido liberado pelo usuário, tem causa de pedir diversa daquela que é objeto de análise nos presentes autos e deverá ser ajuizada perante a Justiça Estadual. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. 4. Está caracterizada a relação de consumo de modo a incidir o Código de Defesa do Consumidor, diploma que estabelece, via de regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço, sendo despicienda a análise da culpa. 5. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Conseqüentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 6. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 7. Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o extravio da encomenda, não restou comprovado o conteúdo do pacote despachado nem o dano moral experimentado. 8. Ademais, a empresa ré já ofertou indenização, em sede administrativa, dos valores previstos na legislação de regência na hipótese de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 9. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida".(AC 00002064120094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 895/1288

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a r. sentença e excluir a obrigação da ECT quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e ao reembolso do valor da postagem.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006441-20.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)  
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064412020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, em ação regressiva, ajuizada pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 423.

Alegou a autora, em suma, que (1) firmou contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, com PARANATAMA PREFEITURA, obrigando-se, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo marca Fiat, modelo UNO MILLE WAY 1.0 STILO 1.0 FIRE FLEX, contra riscos, dentre outros, de danos por colisão; (2) em 24.05.2012 o veículo assegurado, que era conduzido por JOSÉ ROGÉRIO NETO, trafegava pela BR 423, quando, na altura do Km 58,0, foi surpreendido pela presença de um animal na pista de rolamento, o que ocasionou um acidente automobilístico; (3) o sinistro provocou avarias de média monta no veículo, tendo sido acionada pelo segurado e arcando com o valor de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), já descontados dessa quantia o valor pago pela seguradora, a título de franquia; (4) sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos; (5) o acidente ocorreu em virtude de negligência do réu, que tem o dever de vigilância e proteção dos usuários da via pública, não tendo, contudo, logrado êxito no seu mister; (6) a responsabilidade do réu é objetiva, pautando-se no risco administrativo; (7) a relação existente entre o segurado e o réu é de consumo, aplicando-se, na espécie, a responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor; (8) a sub-rogação não obsta a aplicação da sistemática do Código de Defesa do Consumidor; e (9) a culpa do réu, consistente na presença de animal na rodovia, restou demonstrada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 7.416,95 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária e juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, além de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apelou, sustentando ser indevido o desconto do valor pago a título de franquia (R\$2.071,00), pois não integrou o valor pleiteado, não se incluindo no montante indenizatório, vez que tal valor já havia sido descontado do total de gastos necessários à reparação dos danos, tendo o Juízo se confundido neste ponto, visto que "*comprovado que a Apelante indenizou seu segurado no valor de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), deduzidos os valores referentes a franquia a qual foi quitada pelo próprio segurado da Apelante*".

Por sua vez, o DNIT também apelou, sustentando, em síntese, que: (1) nula a sentença, por cerceamento de defesa, vez que não oportunizado às partes a especificação das provas a serem produzidas; (2) é parte ilegítima para causa, pois é o proprietário do animal que deve se responsabilizar pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza (artigo 936 do CC); (3) a responsabilidade para responder pela lide não é sua e sim da UNIÃO, representada pela Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça;

(4) o caso dos autos enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pois não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, atribuindo-se ao requerido a omissão pela não fiscalização, manutenção e controle da rodovia, por isso, obrigatória a demonstração da culpa ou dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade, sendo a hipótese denominada de "*faute du service*", contudo, o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo; (5) inexistente nexo de causalidade entre o alegado dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia; (6) o boletim de ocorrência, embora lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, não se presta a comprovar o nexo causal entre a suposta omissão administrativa e o dano que a autora alegou sofrer, vez que "*apenas informa a versão dos fatos apresentada e também narrada pelo autor, pois, nenhuma testemunha existiu, não possuindo valor probante, até porque o policial que o expediu não estava presente no momento do acidente*"; (7) "*se o acidente efetivamente ocorreu da forma narrada pelo autor, este, indubitavelmente, extrapolou os limites regulamentares de velocidade, descumprindo determinação legal, caso contrário, se trafegasse com velocidade moderada, teria todas as condições para se desviar dos obstáculos porventura existentes*"; (8) mesmo no campo da responsabilidade objetiva admite-se a exclusão da responsabilidade do Estado ou sua atenuação quando a conduta da vítima concorreu para o evento danoso, assim, caso o motorista estivesse desenvolvendo velocidade dentro dos limites, certamente conseguiria frear e evitar o acidente; (9) os dados extraídos da petição inicial e do boletim de ocorrência atestam as boas condições da pista e confirmam a tese de inobservância das regras de direção defensiva e excesso de velocidade, caracterizando a imprudência do motorista; (10) há nos autos fortes indícios de que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo, ou, no mínimo, de concorrências de culpa entre o condutor e o proprietário do animal; (11) há que se considerar, ainda, a hipótese de caso fortuito ou força maior, situações estas que rompem com o nexo de causalidade entre o dever do Estado e o suposto dano; (12) não foi juntado aos autos cópia da apólice de seguro, não sendo idôneos a comprovar o quanto alegado, os documentos acostados às f. 57/69, por isso, não pode ser acolhido o pedido, vez que ausente prova do efetivo dispêndio dos valores; e (13) o critério adotado pela sentença para cômputo dos juros de mora e correção monetária, desde o desembolso, não se coaduna com a exegese do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, infundada a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que, efetivamente, a solução da causa não exige prova testemunhal, mas mera definição do direito aplicável segundo alegações e fatos suficientemente provados pelo acervo documental produzido.

Quanto à legitimação para responder pela lide, de fato, o artigo 936 do Código Civil estabelece que "*O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior*". Entretanto, a responsabilidade do dono do animal não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso dos autos. Portanto, o DNIT, responsável pela administração das rodovias federais, pode ser responsabilizado por danos auferidos em acidente de automóvel em estrada federal, diante da presença de animal no leito carroçável da pista de rolamento.

Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva do DNIT no sentido de que a União é a legitimada passiva para a causa, sob o fundamento de que caberia à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, o que incluiria a remoção de animais das estradas.

Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/95, o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e outros obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento das estradas federais.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável, *in verbis*:

**RESP 958.466, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação indenizatória com pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em razão de buraco na avenida, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado. 2. In casu, o Tribunal a quo, entendeu que no caso em apreço, restou comprovado, sim, por meio dos documentos carreados aos autos, o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro/buraco) e o dano causado ao requerente (danos materiais), pois, como fartamente demonstrado ao longo da instrução, havia, na pista de rolamento da BR-116, no local do acidente, um buraco de tamanho considerável, além de desnível de até 15 cm (laudo apresentado pela ré do eng. Chefe da R-3/3 (fl. 67/68) tendo o requerente ali perdido o controle do veículo, vindo a tombar. Portanto, é de ser mantida a condenação aos danos materiais assim como pedida. 3. É obrigação do Estado manter as estradas em boas condições para tráfego. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. A conclusão do Tribunal de origem, in casu, restou fundada no conjunto probatório carreado nos autos, afirmando a existência de relação entre o prejuízo experimentado pelo particular e o ato omissivo ou comissivo da pessoa jurídica de direito público. Conseqüentemente, analisar a existência de ofensa ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 7. A marca da responsabilidade objetiva é a**

*desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 8. Recurso especial não conhecido."*

*AC 00041231520014036102, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 26/01/2011: "AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DNER - BURACO NA PISTA - DANOS MORAL E ESTÉTICO. 1- Os requisitos da responsabilidade civil objetiva encontram-se presentes no caso dos autos, vez que há nexos de causalidade entre a conduta omissiva do DNER, representada pela má conservação da rodovia e os danos materiais sofridos pelo autor. 2- Dos elementos probatórios constantes dos autos conclui-se que o acidente decorreu das péssimas condições da rodovia, com a existência de buracos na pista e degrau de aproximadamente 40 cm entre a pista e o acostamento. 3- O DNER deve arcar com as consequências de defeitos e buracos nas estradas de rodagem, decorrentes do deficiente estado de conservação e da falta de sinalização 4- O dano estético é autônomo em relação ao dano moral, sendo lícita a cumulação das indenizações, a teor da Súmula nº 387 do C. STJ. 5- Quanto ao valor da reparação, atendendo-se aos parâmetros de gravidade dos danos, capacidade econômica do ofensor e do ofendido e função pedagógica da condenação, arbitra-se a indenização do dano moral em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), correspondentes a 300 salários mínimos de hoje e a do dano estético também em R\$ 153.000,00, consoante entendimento do C. STJ. 6- Juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data da prolação desta decisão (Súmula 362 do STJ), ambos com base na Resolução nº 561/07 do C. STJ. 7- Custas e honorários advocatícios pelo réu, de 10% sobre o valor da causa atualizado. 8- Apelação provida."*

*AC 00230592620034036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 09/08/2013: "AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. O apelante cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, sendo certo que a matéria nele ventilada confunde-se com a questão preliminar alegada em sede de apelação, razão pela qual será com elas analisada. 2. A preliminar de ilegitimidade do DNIT não merece prosperar, sendo ele a pessoa jurídica detentora de legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham sido ajuizadas após o término do processo de inventariança do DNER, ocorrido em 08/08/03. 3. De acordo com o que consta do boletim de ocorrência acostado à fl. 16 dos autos, o pai do requerente dirigia seu veículo pela rodovia Fernão Dias, quando, na altura do km 89, atropelou um cavalo que se encontrava na pista, vindo a capotar e a falecer logo em seguida. 4. A testemunha Antonio de Oliveira, em seu depoimento, narra que, no dia do ocorrido, trafegava na rodovia Fernão Dias sentido interior-capital, quando percebeu, na mesma pista, a presença de um cavalo, conseguindo dele desviar, não tendo a mesma sorte o carro que vinha atrás, conduzido pelo pai do requerente, que veio a atropelar o animal (fl. 19). 5. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que o genitor do requerente estava conduzindo seu veículo em velocidade incompatível com a permitida ou que não o dirigia de forma defensiva, como pretende fazer crer o réu. O fato do carro que vinha a sua frente ter conseguido desviar do cavalo que se encontrava na pista não é capaz de levar a essa conclusão, de modo a transferir à vítima a responsabilidade pelo ocorrido. 6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. 7. Vislumbra-se a omissão da Administração Pública na vigilância da rodovia na qual ocorreu o acidente que vitimou o pai do autor, resultado este que poderia ter sido evitado caso o Estado tivesse agido com o dever de cuidado que dele se espera. 8. Configurada se encontra a omissão do então DNER ao não zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego na rodovia, deixando de promover a devida vigilância e policiamento no local e de garantir, assim, a incolumidade física dos motoristas que nela trafegam, bem como a presença do nexos de causalidade entre a mencionada omissão e o acidente que vitimou o pai do autor. 9. Analisadas as peculiaridades que envolveram o dano moral suportado, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 75.000,00, reduzindo-se o quantum estabelecido na sentença (R\$ 83.000,00). 10. Juros moratórios fixados nos termos dos atos normativos que uniformizam os critérios de sua aplicação no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE 64/2005 e Resolução CJF nº 134/2010). 11. Agravo retido a que se nega provimento e apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 75.000,00, mantidos os ônus da sucumbência."*

A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.

No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, narrando que "*CONFORME INFORMAÇÕES DOS CONDUTORES E VESTÍGIOS ENCONTRADOS NO LOCAL: O V1 TRANSITAVA NORMALMENTE EM SUA MÃO QUANDO ATROPELOU UM ANIMAL QUE SURTIU REPENTINAMENTE NA VIA, EM SEGUIDA SAIU DA PISTA. O V2 QUE VINHA LOGO ATRÁS DO V1 TAMBÉM ATROPELOU O ANIMAL QUE FICOU SOBRE A VIA*" (f. 54).

Como se observa, o boletim foi lavrado não apenas com informações dos condutores, mas também com vestígios encontrados no local. Ademais, ao contrário do que afirmado pelo DNIT, a Apólice de Seguro de Automóvel encontra-se acostada às f. 49/50.

Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz

de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais.

Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela fiscalização precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC).

Assim, em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

**RESP 201101639486, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 26/09/2013: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT NÃO DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal apontado pelo recorrente como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à existência, na espécie, de responsabilidade solidária. 2. Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário se não há lei determinando sua formação e inexistente objeto incindível que o justifique. 3. Recurso especial não provido."**

**AC 00068162620114036100, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2015: "DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. DOCUMENTOS HÁBEIS. SUB-ROGAÇÃO. 1. Cuida-se de apelo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT -, em ação ordinária ajuizada com vistas a ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido na rodovia BR-222. 2. A responsabilidade do dono do animal não exclui a da Administração Pública, de forma que a ausência de identificação do primeiro não tem o condão de excluir a responsabilidade do último, já que, por expressa disposição legal - artigos 79 a 82 da Lei nº 10.233/2001 -, o DNIT tem o dever de manter e fiscalizar as rodovias federais, zelando pelas boas condições de trânsito destas estradas, o que inclui a retirada de animais do leito trafegável. 3. À Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, compete, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.655/95, o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, de forma que não se insere no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e outros obstáculos que se coloquem nos leitos carroçáveis das pistas de rolamento das estradas federais. 4. Conforme se infere do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, foi consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o que significa dizer que, para a aferição da responsabilidade civil da Administração Pública e consequente reconhecimento do direito à reparação dos danos suportados pela parte autora, é suficiente que se prove a ação, o dano e o nexo de causalidade. 5. Embora seja pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade do Estado por ato comissivo é objetiva, existem divergências em relação à responsabilidade estatal por ato omissivo. Para alguns, esta é subjetiva e exige a comprovação de dolo ou culpa. In casu, verifica-se a responsabilidade do DNIT sob as óticas objetiva e subjetiva. 6. O réu tinha o dever legal de garantir a segurança da rodovia sob sua administração, sendo objetiva a sua responsabilidade, a teor do que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.503/97. 7. Restou demonstrada, ainda, a culpa da autarquia federal, uma vez que o dano suportado pela autora decorreu de uma omissão da Administração Pública, que não observou o dever de cuidado, deixando de promover a devida fiscalização da estrada na qual o sinistro aconteceu. 8. A prova de que o sinistro decorreu de culpa exclusiva do condutor do veículo é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe ao réu a sua invocação e prova (art. 333, II, CPC), o que não ocorreu na espécie. 9. Existe prova suficiente a demonstrar a existência do contrato de seguro e o pagamento da respectiva prestação securitária, fatos que, a teor do artigo 786 do Código Civil, determinam a sub-rogação e conferem legitimidade à autora para o exercício da presente ação de ressarcimento de danos. 10. Apelação do DNIT improvida."**

**AC 00011447020084036123, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2011: "AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DO ANIMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I- A sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. II- Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens- DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05.06.01. III- Acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista da referida rodovia federal, sendo lícito atribuir a responsabilidade civil à referida autarquia federal. IV- Como ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, incumbia ao DNIT a tomada das medidas acauteladoras diante dos constantes ingressos de animais nas pistas de rolamento, zelando pela segurança dos que nela transitam e pela prevenção de acidentes. V- A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o Autor no momento do acidente. VI- Comprovação das despesas com tratamento hospitalar, consultas médicas, sessões de fisioterapia e acupuntura e medicamentos, as quais devem ser indenizadas; IV- No que tange ao lucro cessante, a indenização deve abranger o que o ofendido deixou de auferir até o final da convalescença. V- O dano moral, sendo dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, é cabível em decorrência de lesões**

corporais causadas em acidente de trânsito. VI- No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos na Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da efetiva liquidação do débito. VII- Incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. VIII- Mantida a condenação do DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios, à vista da sucumbência mínima. IX- Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do DNIT improvida."

**APELREEX 00111784720104058300, Rel. Des. Fed. ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU, DJE 29/05/2014:**

**"Administrativo. Constitucional. Ação de indenização por danos materiais. Seguradora. Preliminar de ilegitimidade ad causam do DNIT rejeitada. Acidente em Rodovia Federal. Animal na estrada. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas. 1. Trata-se de apelação interposta pelo DNIT contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, em virtude de acidente em rodovia federal, provocado pela presença de animal da pista. 2. Com o advento da Lei n.º 10.223/2001, a qual extinguiu o antigo DNER e criou o DNIT, foi estabelecida para esta autarquia a incumbência da manutenção, restauração e fiscalização das rodovias federais. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada. 3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Quanto aos danos decorrentes em razão de falhas atribuíveis a prestação do serviço público, aplica-se a teoria do acidente administrativo ou da falta do serviço, o que também enseja a responsabilidade civil do Estado. 4. O nexo causal esta patente, haja vista que nem o DNIT nem a União apresentaram elementos que desmereçam a presunção advinda do mencionado documento público, bem ainda ausente qualquer embasamento probatório para acolher os argumentos a respeito da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, mesmo porque não ha elementos no BAT que consubstanciem o alegado excesso de velocidade dos motoristas envolvidos no sinistro. 5. Na hipótese dos autos, a apelada (seguradora) postulou o pagamento do saldo obtido entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência da perda total do veículo envolvido no acidente de R\$ 70.037,92 e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 39.000,00. Tais despesas foram documentalmente comprovadas, mostrando-se irretocável a sentença que condenou ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 31.037,92. 6. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação e remessa oficial improvidas."**

**APELRE 200950010073382, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 23/10/2013: "ADMINISTRATIVO.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COMMORTE. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EMRODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL A ESPOSA E FILHOS. 1. O DNIT possui legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: "O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02." 2. Ainda o Egrégio STJ, no Agravo Regimental no Recurso Especial 1243209, Rel. Min Herman Benjamin, DJ de 13/10/2011, ratificou decisão proferida pelo Tribunal a quo e "asseverou a responsabilidade da Administração por acidente de trânsito fatal, ante a negligência na conservação da rodovia, e condenou o DNIT ao pagamento de pensão e indenização às dependentes do falecido". 3. A situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abalroamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 5. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. 6. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos. 7. É indiscutível o grave abalo emocional sofrido pelos autores em decorrência do falecimento do marido e pai dos autores. 8. Entendo razoável a manutenção do quantum indenizatório arbitrado em sentença. 9. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados, entendo pela sua manutenção, por se mostrarem adequados face ao que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. 10. Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada."**

Assim, resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e preventivos.

No caso concreto, inequívoco, diante primeiro da relação da causalidade e depois frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, devendo ser acolhido o pedido, com a condenação do DNIT ao ressarcimento dos danos materiais, conforme o pleiteado na exordial, tendo em vista que, conforme Notas Fiscais Eletrônicas acostadas às f. 72/4, a demandante desembolsou as quantias de R\$ 6.323,53 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 1.611,16 (um mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos) com produtos e serviços prestados no veículo objeto de sinistro nº 5312012173442, perfazendo o total de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Por fim, não merece reparo a sentença no que acresceu à condenação a incidência de correção monetária e de juros de mora, contados da citação, e não desde o desembolso como sustentando pelo DNIT, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, e dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032754-63.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.032754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MAURO SUAIDEN  
ADVOGADO : SP054124 TADEU GIANNINI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00327546320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois "*justamente a notificação do julgamento do auto de infração em primeira instância administrativa, diferentemente das outras (fls. 179), não contém o número do conjunto fornecido e não chegou às mãos do apelante, impedindo-o de exercer seu direito de defesa consagrado pela Constituição Federal (art. 5º, LV), contrariando ainda, o art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que assegura a notificação com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo apelante*", sendo que "[...] a prova oral constitui ponto essencial à instrução e ao deslinde dos embargos, pois os depoimentos das testemunhas arroladas se destinariam a comprovar que o apelante foi impedido de exercer seu direito de defesa no processo administrativo que originou a execução em questão"; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(3)** nulidade da execução em virtude da ausência de memória discriminada do cálculo da dívida; **(4)** não ocorreu omissão de receita, pois "*todos e quaisquer movimentos bancários do apelante (créditos e transferências nas contas correntes), sempre advieram de operações, lícitas e legítimas, decorrentes de suas atividades de empresário e produtor rural; e, respectivos rendimentos obtidos, sempre foram informados à Receita Federal*", sendo que a "*Receita Federal, simplesmente, ignorou o relevante motivo de força maior comprovado pelo apelante, que o impediu de apresentar os comprovantes de operação de vendas de bovinos efetuadas ao Frigorífico Margem Ltda para justificar a origem e a legitimidade dos créditos realizados em suas contas bancárias*", ademais apresentou laudo elaborado por perito contador que "[...] comprova a origem legítima de todos os valores creditados nas contas bancárias do embargante, bem como a inexistência de omissão de receitas, demonstrando que seus rendimentos sempre advieram de operações, lícitas e legítimas, decorrentes de suas atividades de empresário e produtor rural e os respectivos rendimentos obtidos, sempre foram informados à Receita Federal"; **(5)** inexigibilidade da multa confiscatória de 75% aplicada; e **(6)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

#### **(1) A alegação de cerceamento de defesa**

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento probatório, em virtude do julgamento antecipado da lide, não prospera. Com efeito, embora conste da inicial o rol de testemunhas, o julgamento da lide, no estado, não caracterizou nulidade. Isto porque a própria embargante invocou de maneira genérica a nulidade, sem sequer demonstrar, enquanto ônus processual que lhe cabe suportar, a própria utilidade da prova testemunhal, para o conjunto de sua defesa na ação incidental.

Se pretendia a embargante comprovar o pagamento da dívida fiscal através de prova testemunhal, a jurisprudência repele a pertinência de tal prova e, portanto, a relevância da alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *AG nº 93.01.20312-0, Rel. Des. Fed. DANIEL RIBEIRO, DJU 25/08/1994: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTO. PROVA. 1. A prova do pagamento do debito executado há de ser feita com os respectivos comprovantes, a tanto não se prestando a prova testemunhal. Correta, pois, a decisão agravada, ao indeferir tal prova. 2. Agravo desprovido."*

- *AC nº 91.03.002216-1, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 17/05/2007: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA*

*DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. Tratando-se de matéria de direito e de fato que depende de prova exclusivamente documental, é cabível o julgamento antecipado da lide. Aplicação do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 2. Considerando a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, cabe ao embargante demonstrar a inexistência do débito por meio de prova documental substanciada nos comprovantes de pagamento efetuado, sendo insuficiente para tal mister a produção de prova testemunhal. 3. Ausência de comprovação de litispendência de ações executivas. 4. Apelação improvida."*

*- AC Nº 2006.03.99045392-3, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 04/02/2010: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CND FALSA - CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO - I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (súmula vinculante nº 08 do C. STF). II - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. III - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. IV - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). V - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, "habite-se" e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. VI - No caso em exame, o crédito fiscal foi constituído mediante NFLD de 22.09.1993, notificada ao contribuinte na mesma data, apurando créditos com fato gerador do mês 06/1993. O contribuinte apresentou apenas uma CND que teria sido emitida pelo próprio INSS datada de 29.04.1980, que foi considerada falsa pelo INSS no processo administrativo indicado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, falsidade que não foi contestada pelo próprio embargante, razão pela qual referido documento não pode servir para qualquer efeito jurídico, muito menos para verificação de eventual decadência da constituição das contribuições previdenciárias. Não havendo nestes embargos qualquer documento que indique com razoável grau de segurança a data dos fatos geradores, deve-se dar por legítima a constituição das contribuições pela NFLD de 22.09.1993 da qual decorreu a CDA executada, anotando-se que desta data de constituição do crédito até a data do ajuizamento da execução fiscal (07/1994) não transcorreu prazo prescricional quinquenal, da mesma forma não se vislumbrando dos documentos destes embargos que tivesse ocorrido paralisação da execução que pudesse legitimar alegação de prescrição intercorrente. Rejeitada, então, alegação de decadência/prescrição. VII - Todas as demais questões suscitadas pela apelante devem ser rejeitadas, pois conforme bem assentado na sentença recorrida, os embargos objetivam apenas desconstituir ou reconhecer causas que extingam o crédito fiscal executado e, no caso em exame, a única alegação dos presentes embargos nesse sentido foi a de que as contribuições referentes à construção realizada no imóvel do embargante teriam sido pagas regularmente, mas o único documento juntado para comprovar tal alegação - a cópia da CND de fl. 04 - conforme restou incontroverso nestes embargos, é falsa, portanto, impréstável para comprovar a quitação das obrigações fiscais. VIII - Por outro lado, é totalmente irrelevante para o julgamento dos presentes embargos a averiguação da responsabilidade pela confecção do documento falso, ou se isso ocorreu dentro ou fora das repartições do INSS, pois a prova do pagamento se fez com documentos que provem tal causa extintiva do crédito fiscal, que não foram trazidos aos autos pelo embargante, sendo inadequada a prova testemunhal para esse fim, pelo que não ocorre cerceamento de defesa em seu indeferimento pelo juiz, nos termos dos artigos 130 e 400, inciso II, do CPC. IX - Apelação do embargante desprovida."*

Ademais, desnecessária a prova testemunhal para "comprovar que o apelante foi impedido de exercer seu direito de defesa no processo administrativo" (f. 217), pois o artigo 23 do Decreto 70.235/1972, que trata do procedimento fiscal, estabelece que é válida a intimação por via postal, quando feita no domicílio do sujeito passivo, não exigindo intimação pessoal. Neste sentido:

*- AgRg no Ag 1392133/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/03/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal.*

*Precedentes: REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012 e REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Em suma, é manifestamente improcedente a preliminar de nulidade, por cerceamento de direito probatório, à luz da jurisprudência dominante.

#### **(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta**

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

*- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"*

*-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"*

#### **(3) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo**

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

*- RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)*

#### **(4) A impugnação ao auto de infração e à apuração de omissão de receita**

A genérica impugnação do embargante ao lançamento fiscal, sempre a partir da alegação de que a escrita fiscal estaria a comprovar justamente o contrário do que concluiu o Fisco, não permite o acolhimento dos embargos e sequer justifica o deferimento da prova pericial.

Com efeito, a divergência com relação aos termos do lançamento fiscal, mesmo quando em matéria de fato, não propicia a dilação instrutória se argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental.

Isto porque a veracidade e a legitimidade do ato administrativo - no caso, do auto de infração - é presumido, por lei, que confere liquidez e certeza ao crédito tributário, regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que o embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a

necessidade da perícia, para aferir matéria de fato, mesmo porque é certo que, na espécie, o lançamento fiscal foi antecedido de regular procedimento administrativo, com exercício efetivo do direito de defesa (f. 153/70), não se justificando a impugnação pela mera impugnação, a perícia pela mera perícia.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade do lançamento fiscal, por qualquer fundamento que seja, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Como, no caso concreto, nada existe de efetivo e concreto contra o auto de infração, sendo, neste sentido, elucidativa a própria decisão administrativa, que apurou, a fundo, todo o conjunto de circunstâncias que envolveram a situação fiscal da executada no período de apuração, é evidente que os embargos, como opostos, devem ser integralmente rejeitados.

Consta da decisão administrativa (f. 174/5):

"[...]

*Quanto à alegação da impugnante que não há nenhum termo ou documento a respeito dos mencionados extratos bancários o contribuinte equivoca-se, uma vez que o Termo e Início e Intimação Fiscal (fls. 30 e 31), com ciência no dia 16/03/2007 pelo Sr. Mauro Suaiden, intima o contribuinte apresentar a fiscalização, na forma dos artigos 904, 911 e 927 e seus parágrafos, Decreto nº 3.000, de 26/03/99 - Regulamento do Imposto de Renda, os extratos das contas bancárias, inclusive de poupança, de sua responsabilidade, dos estabelecimentos de crédito onde ocorreram movimentação financeira nos anos - calendário de 2002, 2003 e 2004, incluindo aplicações financeiras, como: Cooperativa de Crédito Rural do Sudoeste Goiano, Banco Bradesco S/A e Banco Santander Brasil S/A.*

*Neste sentido consta, também, aos autos uma carta endereçada, assinada pelo Sr. Mauro Suaiden, ao Banco Santander solicitando a segunda via do extrato da conta corrente 4514333-1 referente ao período levantado e anexas aos autos.*

*Quanto às planilhas juntadas as fls. 279 a 291 são planilhas de conferência dos depósitos bancários da Cooperativa de Crédito Rural do Sudoeste Goiano, do Banco Bradesco e do Banco Santander, portanto todos vinculados ao Termo de Intimação Fiscal citado acima, conseqüentemente não prospera a alegação que não há vinculação nenhuma ao Termo de Intimação Fiscal.*

*Quanto à alegação que o Fisco não considerou o fato de parte da documentação solicitada estava em poder da Polícia Federal, vale ressaltar que a fiscalização se restringiu à análise dos documentos obtidos, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 355 a 361).*

*Quanto à alegação da extinção da punibilidade de multa especial, sob a alegação de embaraço à ação fiscal, o contribuinte não se ateu ao dizeres do Termo de Verificação Fiscal, precisamente a folha 355, onde a autoridade expressamente esclarece que o contribuinte por ter vindo pessoalmente tomar ciência do Termo e fornecer o seu novo endereço, onde poderia ser encontrado e com isso foi possível dar seqüência à ação fiscal, foi tornado sem efeito os editais afixados na repartição fiscal e conseqüentemente não se configurou embaraço à fiscalização.*

*Corroborando com o entendimento acima a aplicação da multa no auto de infração é de 75% (setenta e cinco por cento) nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e não nos termos do § 2º do inciso V do artigo 44 dito anteriormente, portanto as alegações que foi aplicada a multa especial sob a alegação de embaraço à ação fiscal não prosperam.*

*Foi efetuado corretamente o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista as infrações apuradas: 'Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas - Omissão de rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas' e 'Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada' com a devida descrição dos fatos e do enquadramento legal citados no auto de infração e em folhas de continuação anexas ao mesmo (fls. 366 a 372) dos quais o contribuinte teve plena ciência dos mesmos por meio do Aviso de Recebimento (fls. 373) datado de 13/08/2007.*

[...]"

##### **(5) O percentual da multa aplicada**

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício, como tem decidido esta Corte:

*AC 00285065820044036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 03/11/2011: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Embora o contribuinte sustente que os valores recebidos da empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários destinavam a cobrir despesas com a representação da empresa junto a fornecedores, clientes e bancos, incluindo viagens, refeições e brindes, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de legitimidade que reveste a autuação fiscal, limitando-se a formular alegações genéricas, dissociadas de provas hábeis a autorizar o acolhimento de sua pretensão. 2. Considerando-se ser ônus da parte autora produzir elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, inexistindo tal comprovação nos autos, não há que se falar em insubsistência da autuação fiscal. 3. As alegações das partes e os documentos constantes dos autos demonstram que a autuação fiscal não se fundamenta exclusivamente em extratos bancários. Na verdade, é decorrente de auditoria realizada pela COFIS na pessoa jurídica IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. 4. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, há que se ter em mente que a autuação promovida contra o autor não decorre de escrituração indevida. A autuação decorre de omissão de rendimentos e essa conduta pode e deve ser imputada ao autor, pois é este o beneficiário do acréscimo patrimonial omitido do Fisco. 5. A multa punitiva, aplicada no percentual de 75 %, decorre da aplicação da legislação pertinente ao caso, a saber,*

*art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cumprindo ressaltar que tal legislação trouxe tratamento mais benigno ao contribuinte, ao se confrontar com a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91. 6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovimento do agravo retido. 8. Agravo e apelação improvidos."*

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, assentou que:

**RE 833.106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 11/12/2014: "TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral."**

Não se trata, na espécie em exame, de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominado em 75%, conforme revelado pela CDA e admitido pela embargante.

A multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual cominado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

No caso, a multa de ofício foi aplicada em auto de infração por omissão de receitas, estando correto o enquadramento, tendo em vista que o contribuinte deixou de pagar o imposto devido (IRPF, f. 27/34), incidindo a penalidade pecuniária prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

**"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"**

Não se trata, evidentemente, de multa passível de redução judicial, como assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AgRg nos EDcl no REsp 1.215.776, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/05/2011: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido."**

**AGRESP 722.595, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.06, p. 271: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência. 4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a**

***mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido."***

**(6) SELIC como juros de mora**

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

***- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."***

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

***- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTFC E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."***

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031570-82.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP239621 MARCOS ELIAS JARA GRUBERT e outro(a)  
: SP125593B HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI  
APELADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00315708220084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito da CDA 2006.001-005 decorrente de multa com fundamento no artigo 44, § 2º, da Lei nº 4.595/64.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Ricardo Sérgio de Oliveira, condenando em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Alegou-se, em suma: **(1)** necessidade de integração da União à lide, uma vez que para a constituição do título houve a participação essencial do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, que manteve a multa em última instância; **(2)** conexão entre estes autos e a ação anulatória nº 2005.34.00.025226-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Brasília, devendo ser considerado preventivo aquele Juízo ou, caso não seja este o entendimento, deve ser suspenso o presente feito em razão de questão prejudicial em análise naqueles autos; **(3)** nulidade da CDA, vez que as supostas infrações não estão previstas na própria lei, como determina o art. 44, *caput*, da Lei 4.595/64, o que configura violação aos artigos 5º, II, e 37, ambos da CF; **(4)** ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois os supostos fatos ocorreram na agência do Banco do Brasil localizada em Santana do Livramento - RS, não se permitindo atribuir ao Diretor da Área Internacional a culpa objetiva, que apenas é atribuída à instituição financeira; **(5)** as instruções internas, a serem obedecidas pelos gerentes de agência, reproduziam as normas editadas pelo BACEN, à época, sendo que a exigência de que o gerente investigasse a origem dos recursos "*extrapola o que se espera de um gestor de agência bancária a título de cautelas legais*", mesmo porque as operações se realizaram ante a apresentação da documentação comprobatória regularmente exigida; **(6)** "*o próprio Banco Central do Brasil editou norma autorizando movimentações em valores superiores a R\$ 10.000,00. Isto é, além de as operações terem sido realizadas de acordo com as instruções do próprio Banco Central, foram realizadas por quem detinha a respectiva atribuição, em conformidade com as instruções internas e a departamentalização existente na instituição financeira, sem a participação do Apelante*", que não detinha "*a atribuição de 'fiscal' das operações manejadas na ponta do sistema*"; **(7)** não foi demonstrada a vinculação subjetiva do Diretor da Área Internacional a ações lesivas ao mercado de câmbio supostamente praticadas, não sendo verificado sequer se as funções prescritas para tal cargo não exigiriam comportamento diverso, ou se a responsabilidade pela celebração e regularidade das operações seria de hierarquia local, o que uma análise do Regulamento Interno demonstraria positivamente; **(8)** a exegese do § 2º do art. 44 da Lei 4.595/64 mostra que somente as instituições financeiras estão sujeitas a multas, sendo reservadas às pessoas físicas as demais penalidades, devendo ser nulificado o título executivo; e **(9)** "*o caput do art. 44 da Lei nº 4.595/64, para ensejar a punição, exige a efetiva participação pessoal do envolvido nos fatos apontados como delituosos, até porque entendimento contrário importaria bis in idem, lançando por terra a construção lógico-jurídica da teoria da responsabilidade, por atribuir ao Diretor a pecha da onisciência e a onipresença objetiva. Nessa seara, não há como se pretender dar guarida à teoria da responsabilidade objetiva*", não havendo comprovação de eventual nexo de causalidade, nos moldes do artigo 927 do Código Civil, e artigos 43 e seguintes da Lei 4.595/64.

Com contrarrazões, em que se afirma haver inovação no recurso quanto à arguição de violação da legalidade estrita prevista no *caput* do art. 44 da Lei 4.595/64, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a irresignação é voltada à cobrança de multa aplicada em procedimento administrativo que apurou a infringência aos artigos 8º e 9º da Circular BCB 2.677/96 c.c. inciso III da Resolução CMN 1.620/89, de modo a incidir a sanção do art. 44, § 2º, da Lei 4.595/64.

Primeiramente, a questão da conexão, apontada pelo embargante, foi decidida no AI 2006.03.00.091544-0, em 14/02/2008, interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal 2006.61.82.010072-1, reunindo as mesmas partes e causa de pedir (f. 78/83):

***"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E A SIMPLES AÇÃO ANULATÓRIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Constituinto a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação anulatória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual em trâmite certo executivo fiscal. 2. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido. 3. Consoante historiamento contido no executivo fiscal de 2006, não impede nem vincula o processamento a prévia propositura de ação de conhecimento, em 2005, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido. 4. Nesse sentido, o entendimento do Eminent Desembargador Federal Carlos Muta, assim alinhado com o E. STJ. Precedentes. 5. Improvimento ao agravo."***

**Na espécie**, consta dos autos que a ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 2005.34.00.025226-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Brasília foi julgada improcedente, tendo sido, inclusive, cassada a antecipação de tutela no agravo de instrumento nº 2005.01.00.064784-3 (f. 113/118 e 124/157).

De qualquer sorte, quanto à pretendida reunião dos feitos, é entendimento assente que a execução fiscal e a ação ordinária não são conexas, podendo tramitar em Juízos distintos. Confira-se:

*CC 200203000066959, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 24/11/2005: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COMEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas."*

*CC 200703000959927, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 26/06/2008: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos e como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de débito fiscal, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada. 2. Na presente hipótese, verifica-se que se trata de competência em razão da matéria, uma vez que a 4ª Vara Federal de São José dos Campos é especializada em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. 3. Com efeito, a conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. 4. "Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes" (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473) 5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado." [Tab]*

*AI 200703000867840, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/06/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica. 3. Agravo inominado desprovido."*

Por outro lado, infundado o pedido de integração da União à lide, em razão de recurso julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão do Ministério da Fazenda, quanto à multa aplicada ao apelante (f. 65/77).

No caso concreto, dispõe a Lei nº 4.595/64:

*"Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:*

*'Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.*

*Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)*

*Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.*

*Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:*

*I - Advertência.*

*II - Multa pecuniária variável.*

*III - Suspensão do exercício de cargos.*

*IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.*

*V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.*

*VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.*

*VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.*

*§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.*

*§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:*

*a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;*

*b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);*

*c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.*

*§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;*

*§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.*

*§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.*

*§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.*

*§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.*

*§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.*

*§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo."*

Com efeito, a legitimidade processual é dada pela identificação do destinatário da lei ou ato administrativo incumbido de exercer a fiscalização, sendo incontestado que coube tal diligência tão somente ao BACEN (art. 44, § 8º, Lei 4.595/64), não se permitindo aferir a exigência de integração litisconsorcial pelo mero exercício do poder revisoral pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que aliás, em nada modificou o auto de infração objeto do PA 9800917720/BACEN, notificado ao executado em 08/3/2002 (f. 24). A propósito:

***APELREEX 00003843220044036004, Relator Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 de 31/03/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA - COBERTURA CAMBIAL DE EXPORTAÇÃO - CITAÇÃO REGULAR - REVELIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. 1. A certidão do Oficial de Justiça registra a citação e intimação do Banco Central do Brasil, com a entrega de contra-fé, restando afastada a alegação de nulidade de citação. 2. Por força da revelia, não prospera a pretensão de anulação do processo por nulidade da decisão que a decretou, em virtude da ausência de intimação. A inexistência de intimação não leva à nulidade do ato em si, mas somente dos atos que se seguiram; quanto a estes, sendo a autarquia revel, não cabia sua intimação pessoal por força do art. 322 do CPC, não ressalvado pelo art. 320, inc. II, do mesmo codex. 3. Embora o Autor-Apelado tenha afirmado na exordial que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN teria julgado recurso por ele apresentado, não há nos autos demonstração de que tivesse realmente ocorrido seu protocolo, processamento e julgamento, o que retira o fundamento exposto pelo Banco Central ao levantar litisconsórcio necessário com a União. 4. Ademais, só o fato de o CRSFN exercer atribuição revisora dos atos do Bacen não implica em legitimidade para a causa por parte da União. Trata-se de instância administrativa recursal, com competência para análise de recursos oriundos de variados órgãos e entidades componentes do sistema financeiro, não determinando assunção de responsabilidade por parte do órgão julgador pelos atos administrativos julgados. 5. A atuação direta é atribuição do Banco Central que, por exercer o poder de polícia para a fiscalização e***

**imposição de multas, apresenta-se no caso como a outra parte da relação, porquanto é quem aplicou a penalidade que ora se discute. O destinatário da Lei ou norma que eventualmente a aplique em detrimento de outrem é quem responde pelo ato, pois responsabilidade alguma deriva diretamente de ato normativo abstrato ou poder revisional e sim da atuação concreta de seus destinatários.** 6. **Multa por não fechamento de operação de câmbio para cobertura de exportação. Gradação prevista em lei, devendo ser aplicada pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração e, como tal, podendo eventualmente ser revista pelo Judiciário se refugir aos limites. Aplicação acima do mínimo legal sem fundamentação. Manutenção da sentença que a reduz a 30% por considerá-la desproporcional.** 7. **Apelação e remessa oficial improvidas."**

No mais, discute-se a legalidade de procedimento administrativo, que culminou na aplicação de pena pecuniária ao Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 25.000,00, com base no art. 44, da Lei nº 4.595/64, em razão da falta de adoção das medidas prudenciais na intermediação de operações de câmbio realizadas entre fevereiro e julho de 1997, na agência bancária de Santana do Livramento (RS).

Constam dos autos os fundamentos da decisão DIFIS/2002/017, proferida em relação ao apelante:

"(...)

*O exercício continuado da prática operacional condenável por parte da agência de Santana do Livramento demonstra o desconhecimento ou a concordância por parte do diretor designado para cuidar da área, evidenciando que sua inação concorreu para o descumprimento das normas cambiais em geral, e para a violação do compromisso exigido pela autorização DECAM-GABIN-96/040. Os itens III e IV da citada Resolução buscam trazer as instituições financeiras, seus dirigentes e funcionários ao compromisso de defesa dos interesses do País. O Banco do Brasil reconhece a essência desses dispositivos, ao admitir que o núcleo da norma prevê a defesa das reservas cambiais (f. 1.108).*

*Em que pese a excepcionalidade contida na referida autorização, que permitiu dar tratamento privilegiado aos depósitos em espécie em contas de domiciliados no exterior, enfatizou-se que a autorização se dava sob exclusiva responsabilidade da instituição financeira (Banco do Brasil S.A.), este não correspondeu à responsabilidade que lhe foi atribuída ao aceitar como verdade o contido nas declarações de porte de valores em espécie, não obstante as evidências em contrário, tendo deixado de avaliar as circunstâncias em que transitaram tais documentos, permitindo créditos nas contas de domiciliados no exterior com recursos comprovadamente não oriundos do exterior, inclusive de dentro do próprio banco.*

*A propósito, o visto da Secretaria da Receita Federal nas declarações de porte de valores não implica na verificação de autenticidade dos documentos que respaldaram as operações, das assinaturas das partes intervenientes ou da regularidade dos cadastros arquivados no banco negociador. Não elide, portanto, responsabilidades que possam ser imputadas às partes, em função de apurações que posteriormente sejam efetuadas nas operações.*

*Carece de fundamento, por sua vez, a sustentação do Sr. Ricardo Sérgio de Oliveira de que não deveria figurar no pólo passivo deste processo, por não estar dentre as suas atribuições o dever de fiscalizar. Designado que foi, nos termos da alínea "d" do inciso I da Resolução 1.620 - 'designa, entre os Diretores da Instituição homologados pelo Banco Central, aquele que, detentor de notória experiência em administração bancária, ficará responsável pelas operações de câmbio.' - competia-lhe impedir os procedimentos irregulares.*

*No que tange à alegada improcedência da penalidade a lhe ser imputada, arbitrada com base nos preceitos do artigo 44 da Lei 4.595, de 31.12.64, haja vista a inexistência de qualquer infração aos preceitos consignados naquele diploma legal (fl. 1.211), ressalte-se que a intimação de fl. 3, a par de descrever as irregularidades praticadas, as enquadra no artigo 5º do Decreto 4.182, de 13.11.20 e nos artigos 8º e 9º da Circular 2.677, de 10.4.96. A primeira teve o escopo de prevenir e coibir o jogo sobre o câmbio, prevendo aplicação de multa correspondente a até o dobro da transação. A segunda, fundada, entre outros, nos artigos 9º e 10º da Lei 4.595, de 31.12.64, que atribuem competências ao Banco Central do Brasil, entre as quais cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. A consequência dessas atribuições é a expedição de Resoluções do CMN e de Circulares que as regulamentam e tornam obrigatório seu cumprimento, sujeitando as infrações às sanções previstas no artigo 44 da lei 4.595, cujo caput inclui as instituições financeiras, seus diretores e gerentes às penalidades ali previstas.*

"(...)"

O que se evidencia do procedimento administrativo é a tentativa de responsabilização objetiva do apelante, pelo só fato de ocupar cargo de diretoria da área responsável pelas operações de câmbio, pressupondo que lhe cabia coibir qualquer procedimento irregular, sem apresentar, porém, qualquer elemento ou prova que revele nexo de causalidade entre as irregularidades perpetradas na agência de Santana do Livramento, e a sua atuação na diretoria da instituição financeira, o que é vedado. A propósito, nas mesmas situações, assim tem se posicionado a jurisprudência:

**AC 00323257220054013400, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 12/06/2015: "ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. MULTA SANCIONATÓRIA. DIRETOR DE NEGÓCIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO DO BRASIL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SUPOSTAMENTE IRREGULARES PRATICADAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. NEGLIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esfera administrativo-penal, assim como no Direito Penal propriamente, a mera alegação de responsabilidade genérica não é suficiente para reconhecer a culpa, ainda que na modalidade de negligência. É necessária a caracterização da responsabilidade subjetiva, para a imposição da sanção. O direito sancionador não tolera condenações baseadas em responsabilidade objetiva; ao contrário, repugna-as. 2. A simples condição jurídica de ocupante do cargo de Diretor de Negócios da Área Internacional do Banco do Brasil, em Brasília, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do**

*apelado por irregularidades ocorridas em agências do Banco do Brasil localizadas no interior e na Capital do Estado de São Paulo, porque a presunção de responsabilidade não pode gerar efeitos penais, tanto mais quando não caracterizada a culpa ou mesmo o nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso. 3. Apelações a que se nega provimento."*

*AC 00122426920044013400, Rel. Juiz Conv. RODRIGO NAVARRO, e-DJF1 de 05/07/2013: "ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 4.595/64. DECRETO Nº 91.152/85. DECRETO Nº 1.935/96. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Em exame remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido do de anulação de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que imputou ao apelado - ex-Diretor da Área de Câmbio do Banco do Brasil S.A. - multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 2. O CRSFN é órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, foi instituído pelo Decreto n.º 91.152/85 com a responsabilidade de julgar os recursos interpostos contra as decisões do Banco Central do Brasil relativas a aplicação de penalidades por infração à legislação cambial, dentre outras. Na condição de órgão desprovido de personalidade jurídica, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação anulatória de ato administrativo punitivo advindo do Conselho. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União não acolhida. 3. O Banco Central do Brasil concluiu, no respectivo processo administrativo, que não restou comprovada a participação do apelado - como diretor da área de câmbio do Banco do Brasil S. A. em âmbito nacional - em irregularidades ocorridas em uma das milhares de agências daquela instituição financeira. 4. A punição perpetrada pelo CRSFN baseou-se em fatos alheios aos apurados no processo administrativo: a notícia de inúmeras irregularidades perpetradas no âmbito do Banco do Brasil na área de câmbio. 5. A responsabilidade do agente público por omissão é subjetiva, a exigir, para a sua configuração, dolo ou culpa, consistente esta na imprudência, negligência ou imperícia por do agente. Em sede de responsabilidade civil, seja objetiva ou subjetiva, não se prescinde na necessária prova do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o dano verificado. Correta a sentença. 6. "No direito administrativo sancionador devem ser aplicados os mesmos critérios do direito penal e do direito processual penal, especialmente a exigência de demonstração do elemento subjetivo da conduta." (AMS 0041086-68.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.105 de 09/07/2010). 7. Nega-se provimento à remessa oficial e às apelações da União e do Banco Central do Brasil."*

Também nesta Corte, situação análoga a dos autos foi objeto da AC 0013631-55.2009.4.03.6182, entre as mesmas partes, resultando em acórdão desta Turma, julgado em 24/07/2014, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo Borges, nos seguintes termos:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BACEN. MULTA. DIRETOR DA ÁREA INTERNACIONAL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELIZADAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de imposição de multa a Diretor de instituição financeira, em razão da falta de adoção das medidas prudenciais na intermediação de operações de câmbio realizadas entre outubro/1994 a janeiro de/1988, nas agências bancárias de Guarulhos, São Paulo e São Caetano. 2. A questão fulcral colocada nos presentes embargos refere-se à possibilidade de responsabilização do embargante, de forma objetiva, pelas irregularidades ocorridas em operações cambiais, por ter o Banco do Brasil negligenciado quanto à adoção de medidas de natureza prudencial, previamente às contratações, incluindo a análise da razoabilidade das movimentações, faltando com a diligência quanto à certificação das informações prestadas pelo cliente, bem como por ter o embargante na qualidade de Diretor de Câmbio do Banco do Brasil S/A falhado na condução das operações, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 44, §2º, da Lei nº 4.595/64, consoante se infere da intimação emitida pelo BACEN ao embargante (fls. 29/33). 3. Nos termos da Lei nº 4.595/64, os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, bem como pela autorização de concessão de empréstimo ou adiantamento vedado em lei, aplicando-se-lhes as penalidades previstas nos incisos I a VII do artigo 44. Dispõe, ainda, que a pena de advertência é aplicável à inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, enquanto as multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo, quando advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo BACEN; infringirem as disposições da lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações ou opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. 4. No caso concreto, o embargante, Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil, situado em Brasília-DF, teria falhado na fiscalização das operações de câmbio ocorridas em agências localizadas em Guarulhos, São Paulo e São Caetano. 5. A hipótese em julgamento não se subsume à norma sancionadora, pois eventual conduta omissiva quanto à fiscalização dos setores de base da instituição financeira poderia gerar, segundo os ditames legais, a aplicação da pena de advertência ao embargante, porquanto a penalidade de multa seria imputada à instituição financeira, se constatada a negligência ou dolo na condução de suas atividades. 6. Por outro lado, conquanto o embargante ocupe posição estratégica e de comando na área cambial, sua atuação não possui liame direto com as operações consideradas ilícitas pelo BACEN. Não há qualquer documento, seja no processo administrativo ou judicial, que demonstre ter efetivamente participado das transações, concedendo pessoalmente autorização para as movimentações, razão pela qual não se afigura possível atribuir-lhe a responsabilidade por atos praticados nas agências bancárias, sob a gestão do gerente local, diretamente responsável pela supervisão e controle das operações de câmbio afetas à unidade, o qual deve zelar, no exercício das atribuições descentralizadas, pela regularidade das movimentações cambiais a ele submetidas. 7. Ainda que os Diretores, em tese, tenham a missão de zelar pela fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais pelas*

*áreas a ele subordinadas, a responsabilização subjetiva somente vem poderá se concretizar quando constatado o dolo ou culpa em ato concreto seu, não sendo possível a penalização de forma objetiva, essa reservada apenas à instituição financeira. 8. Precedentes das Cortes Regionais. 9. Ao revés do alegado pelo embargado, não se está a imiscuir no mérito do ato administrativo, pois não se trata aqui de ato discricionário, no qual a Administração possui a liberdade de escolha acerca da conveniência e oportunidade, mas sim, cuida-se de ato vinculado aos pressupostos estabelecidos na norma legal para sua validade. Portanto, não há falar em óbice à análise do mérito do ato administrativo na espécie, porquanto na hipótese a atuação da Administração deve se limitar ao atendimento e cumprimento das imposições legais. Assim, plenamente passível de reexame pelo Poder Judiciário a penalidade aplicada no processo administrativo, especialmente em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, XXXV, da CF. 10. Indevida a condenação do embargante ao pagamento da multa em comento, diante da impossibilidade de sua responsabilização de forma objetiva pelas irregularidades ocorridas, das quais não teve efetiva participação. Ressalto que, ao contrário do exigido pela sentença recorrida, não é possível ao embargante produzir prova negativa, ou seja, provar não ter participado das transações. 11. Precedentes. 12. Condenação do BACEN ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 13. Apelação provida."*

Portanto, dada a impossibilidade da imposição de responsabilidade sem a demonstração de base material para a relação de causalidade, resta inviável a execução fiscal da multa administrativa, em conformidade, de resto, com o que já decidiu esta Corte e Turma, em caso análogo, envolvendo as mesmas partes, com o reconhecimento de que não cabe exigir do embargante prova negativa de que não participou das irregularidades e transações que geraram a atuação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014585-07.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014585-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro(a)  
APELADO(A) : IMC COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00145850720104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra parcial provimento à apelação de sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

A decisão agravada deu parcial provimento à apelação, considerando o valor da execução inferior a 4 anuidades, entendendo não ser legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição.

Alegou-se que: (1) não há previsão legal para arquivamento, de ofício, da ação em caso de valor irrisório da execução, vedado ao Poder Judiciário considerá-lo antieconômico, vez que arbitrado pelo legislador e por se tratar de interesse indisponível; (2) "NÃO CABE AO MAGISTRADO (PODER JUDICIÁRIO) opinar pela continuidade ou não das ações cujos valores sejam inferiores ao limite de R\$ 10.000,00, sendo certo que tal mister, ao contrário, cabe aos dirigentes máximos das autarquias (PODER EXECUTIVO), os quais PODERÃO, caso julguem conveniente, solicitar o arquivamento das ações em curso cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, conforme a letra da lei" (f. 31); nos termos da Súmula 452, da Colenda Corte de Justiça; (3) a Lei 10.522/2002 não se aplica aos conselhos, mas às execuções fiscais movidas pela União, e o arquivamento depende de requerimento do procurador; (4) aguardar que os débitos atinjam tal valor para retomada do executivo pode resultar em prescrição intercorrente; (5) "o serviço público prestado por este CRF/SP é socialmente relevante, uma vez que visa à proteção da saúde pública, bem como a segurança nas relações de consumo que envolve o comércio de medicamentos" (f. 33), assim a decisão agravada impede a arrecadação de recursos para manutenção de seus serviços; (6) a Lei 12.514/11 não possui efeitos retroativos, podendo surtir efeitos nas execuções propostas a partir de 31/10/2011; e (7) é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 12.514/2011, por violar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88 e art. 20 da Lei 10.522/2002.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 26/07/2012, ocasião em que a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo inominado, negando-lhe provimento, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE, DESPROVIMENTO NO MAIS. 1. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 2. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 3. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores à 4 anuidades. 4. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata segundo as regras do processo e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação - em qualquer fase -, de cobranças judiciais de valores declarados e especificados pelo Poder Legislativo e não pelo Judiciário. 5. Caso em que a decisão agravada, ao contrário do que constou das razões do agravo inominado, não confirmou a aplicação dos critérios da Lei 10.522/2002 para solucionar a execução fiscal quanto às anuidades cobradas. Ao contrário, reputando superado tal regime legal, neste particular, aplicou o direito vigente, a partir da Lei 12.514/2011, para concluir, então, pela inviabilidade da execução fiscal, à luz do artigo 8º respectivo, daí que dissociadas as razões do recurso, neste particular. 6. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, não sendo legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 7. Agravo inominado conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."**

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."**

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 913/1288

**CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.** 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

**Na espécie**, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036637-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FARMACIA DOM BOSCO LTDA e outros(as)  
: ANTONIO FAUSTINO DUARTE  
: TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE  
ADVOGADO : SP194592 ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO  
No. ORIG. : 05.00.22149-2 1 Vr LORENA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, fixada a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois não houve inércia.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

**AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

**AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".**

**AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação**

válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's n°s 80.6.12.042082-17, n° 80.6.12.043431-81, n° 80.6.12.043432-62, n° 80.6.12.043433-43, n° 80.7.12.017183-86, n° 80.7.12.017826-37 e n° 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 21/12/2001 (f. 74), tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 08/04/2005 (f. 02), ainda dentro do prazo quinquenal.

Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Todavia, apesar do cite-se em 12/05/2005 (f. 07) que, anterior à LC 118/2005, não interrompeu a prescrição, houve citação apenas em 01/03/2012, com o comparecimento espontâneo da executada (f. 44/7), passados anos da propositura da ação, pois restou frustrada a tentativa de citação através de oficial de Justiça em 25/07/2005 (f. 08-v), sendo requerida suspensão processual por 90 dias, em 11/08/2005 (f. 09), além de outras diligências que, porém, não foram dirigidas à tentativa de citação da empresa, ainda que por edital, sendo requerido o redirecionamento e citação dos sócios apenas em 30/07/2010 (f. 20), com o cite-se respectivo em 23/08/2010 (f. 26), quando interrompida a prescrição sob a vigência da LC 118/2005, acrescida da citação efetiva dos sócios em 09/12/2010 (f. 27-v), e da executada em 01/03/2012, com o seu posterior comparecimento espontâneo.

Como se observa, o tempo entre a propositura e a causa interruptiva da prescrição foi comprovadamente excessivo e injustificado, sendo que para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.

A propósito:

**RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido."**

**RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015336-52.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.015336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : ACO A BESSA LTDA  
No. ORIG. : 00153365220004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EMSEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."**

**RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."**

**RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."**

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

**AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI N° 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à**

*executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035816-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
APELADO(A) : HOSPITAL SAO MARCOS S/A  
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA  
No. ORIG. : 00146847620138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em execução fiscal de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de usuários de plano de saúde (artigo 32 da Lei 9.656/98), acolheu exceção de pré-executividade, fundada na prescrição trienal, prevista para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, com a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, atualizado.

Alegou, em suma, a apelante, que (1) o prazo prescricional do ressarcimento ao SUS é quinquenal, aplicando-se, por analogia, o artigo 1º da Lei 9.873/99, e o Decreto 20.910/32; e (2) no caso concreto, não houve prescrição, pois, com relação ao crédito representado pela CDA 9612-13 (PA 33902.082.609/2011-45), as AIH's são de 12/2007, o executado foi notificado para apresentar defesa em 14/02/2011 (com GRU com vencimento em 26/08/2011), e a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2013; e, com relação aos créditos descritos nas CDAs 9613-02 e 9611.32, o Tribunal de Contas, no processo 023.181/2008-0, manifestou-se no sentido de que "a ANS deve cobrar todos os créditos decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS previstos no art. 32 da Lei n. 9.656/98, independente de prazo para a cobrança administrativa ou judicial", tendo em vista o acolhimento de manifestação do Ministério Público junto ao TCU, considerando em seu voto que o ressarcimento ao SUS é crédito público imprescritível (§5º, do artigo 37, da CF), razão pela qual deve ser reformada a sentença para o prosseguimento regular da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

**AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em**

*prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida." AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."*

De outro lado, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGA 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2008: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."*

*AGA 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07/11/2008: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."*

**Na espécie**, o prazo prescricional não se inicia nas datas dos atendimentos realizados pelo SUS, como considerado pela sentença. Os débitos venceram em 26/08/2011, 04/01/2011 e 15/01/2013 (f. 5, 8 e 11); houve inscrição em dívida ativa em 02/08/2013 (f. 4, 7 e 10); ajuizamento da execução fiscal em 23/08/2013 (f. 02); ordem de citação em 23/10/2013; citação em 08/04/2014 (f. 15-v); e exceção de pré-executividade em 04/09/2014, alegando prescrição (f. 17/32).

Como se observa, não houve consumação da prescrição, devendo ser reformada a sentença com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-57.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.000678-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL  
ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de ação ajuizada para repetir o indébito fiscal de COFINS ou garantir a sua compensação com outros tributos.

Apelou a autora, alegando que, através do PA 10140.001484/2003-14, foi autuada por recolher a menor a COFINS/novembro/2002, embora tenha compensado tal débito no PA 10140.003711/2002-65 com crédito apurado no PA 10140.001547/97-23, por pagamento a maior de PASEP; houve, no Conselho de Contribuintes, apenas redução da multa, mantida no mais a autuação por falta de regularidade formal no pedido de compensação, daí porque recolheu a COFINS, apesar de já compensada, com saldo da multa, gerando direito à sua repetição; a compensação não foi deferida apenas porque usada DCTF, em vez da DCOMP, porém a Corte Superior reconhece aquela como via apta a veicular compensação, o que prova a ilegalidade do indeferimento do pedido; aduziu possuir crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, conforme PA 10410.003254/2002-17, usado em declaração de compensação, em 14/11/2002, negada por falta de informações sobre os débitos de COFINS a compensar, tendo créditos para aproveitamento; no PA 10140.003254/2002-71, a RFB decidiu que o IRRF sobre aplicações financeiras apenas seria restituído se apurado saldo negativo de imposto de renda após dedução no encerramento do período-base, o que não ocorreu porque na DCTF do 4º TRI/2002 indicou não crédito de IRRF, mas crédito de PASEP, sem retificar o pedido de compensação, mas com juntada de DCTF com declaração de compensação, logo o crédito não se originou do PA 10410.003254/2002-17, mas do PA 10140.001547/97-23 relativo ao PASEP, em que o crédito resultou da aplicação do regime da semestralidade (recolhimento a maior do PASEP no PA 10140.001045/93-41); tais fatos não foram elucidados corretamente na perícia, ao concluir pela inexistência de crédito, ao contrário do que fez o seu assistente técnico, que apurou crédito bastante para extinguir, por compensação, a COFINS, tendo sido indevido o pagamento retratado no DARF de f. 93.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, alegou a autora ser indevido o recolhimento do DARF de f. 93 porque a COFINS, de que se tratou, havia sido anteriormente objeto de regular compensação, vinculada ao PA 10140.001547/97-23, quando foi usado crédito de PASEP para extinguir o débito de COFINS. Embora alegue ter sido a compensação válida porque o Superior Tribunal de Justiça permite usar a DCTF, no lugar da DCOMP, para compensar, não se justificando o indeferimento apenas por tal razão burocrática, é fato inquestionável que tal decisão administrativa foi proferida em 20/10/2005 (f. 86/92), tanto assim que o pagamento, por DARF, em razão de tal indeferimento, ocorreu em 14/12/2006 (f. 93).

Logo, não é viável discutir ou impugnar, na presente ação, que foi ajuizada em 09/01/2008, decisão fiscal de indeferimento da compensação porque esta não pode ser anulada ou revista depois de dois anos de sua prolação, a teor do que prescreve o artigo 169 do Código Tributário Nacional.

Se a alegação de que o recolhimento de 14/12/2006 foi indevido em razão de ser regular o uso de DCTF para compensação (f. 49/51) e esta ter sido, pois, regularmente efetuada a partir de crédito do PA 10140.001547/97-23, não obstante tenha sido negado o pedido por decisão administrativa, que não é mais passível de anulação nem de revisão (artigo 169, CTN), evidente que, sendo falsa ou equivocada a premissa, não remanesce a conclusão expedida no sentido da existência de pagamento indevido da COFINS pelo DARF de f. 93.

Ademais, como salientou a ré, a partir da constatação efetuada pela própria perícia judicial, o crédito de PASEP foi discutido no MS 97.03.023270-1, que foi julgado por esta Turma, limitando a compensação apenas com o próprio PASEP, e não com a COFINS (f. 2.033/5), a provar que inexistente o próprio fato constitutivo do direito alegado (compensação válida da COFINS) para efeito de respaldar o pleito de ressarcimento, por recolhimento indevido de tributo compensado.

Verifica-se da própria exposição da apelante que foram diversos os procedimentos fiscais, envolvidos na discussão, porém o respectivo exame não ampara a pretensão deduzida, dado que não levado a termo, em qualquer deles, a extinção do crédito tributário. Com efeito, no PA 10140.001484/2003-14 cuida-se do auto de infração relativo à COFINS de novembro/2002, pendente junto ao Fisco, porque não homologada a compensação requerida, pela autora, através do PA 10140.003711/2002-65, no qual se declarou a compensação de tal COFINS com créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, que foi objeto de pedido de restituição no PA 10410.003254/2002-17, e ainda de outra compensação no PA 14112.000193/2005-69. Por fim, restou esclarecido que o PA 10140.001547/97-23 foi aberto com lançamento de débitos do PASEP, após a propositura do MS 97.03.023270-1, quando recalculada a tributação e apurado saldo devedor a ser quitado pelo contribuinte, parcelado no âmbito do PA 10140.001045/93-41.

Constou, com propriedade, do laudo oficial que: **"Após análise dos documentos apresentados e dos quesitos respondidos, a perícia conclui de que o contribuinte não tem direito de compensação/restituição da COFINS de novembro de 2002, tendo em vista que a DARF de fl. 93, quitou o débito devido pelo contribuinte, gerado pelo auto de infração conforme fl. 1265, considerando ainda que os Processos Administrativos oferecidos nos autos negaram provimento para todos os pedidos de compensações ou restituições com o referido tributo, com isso, não houve duplicidade de pagamento/compensação da COFINS do período de apuração de novembro de 2002"** (f. 1.893).

De fato, se as compensações, em que se baseia a autora para alegar o recolhimento indevido da COFINS, foram indeferidas ou, por outro modo, não foram homologadas, e se, como provado, não houve tampouco decisão judicial a favor da extinção do crédito tributário específico, dando razão, a tempo e modo, à compensação administrativamente pleiteada pela autora, evidente que não pode o recolhimento retratado em DARF (f. 93) ser reputado indevido, por duplicidade de satisfação do crédito tributário, para efeito de repetição ou compensação de tal pagamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052744-60.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.052744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EUDES JOAQUIM DE LIMA  
ADVOGADO : MS003054A MARIO ROBERTO DE SOUZA  
APELADO(A) : COM/ DE CARNES PANTANEIRO LTDA -ME e outros(as)  
: JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA  
: FERNANDO TRACZ  
: EUDES JOAQUIM LIMA  
EXCLUIDO(A) : ELIANA APARECIDA FABRI e outro(a)  
: DAVID SIMPLICIO AMORAS  
No. ORIG. : 00527446020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. A demora na citação não ocorreu por desídia da UNIÃO, devendo ser aplicado ao caso a Súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Requeru o prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal também por força da remessa oficial.

#### **É o relatório.**

#### **Cumpre decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS e PIS de 1998, constituída mediante auto de infração em 26/07/1999, inscrita em dívida ativa em 15/03/2000. Ação ajuizada em 07/05/2001. Despacho de cite-se proferido em 30/05/2001. Não localizada a executada, houve o redirecionamento aos sócios devido a dissolução irregular da empresa. Realizadas diversas diligências, apenas em 15/05/2007 o sócio EUDES JOAQUIM DE LIMA apresentou-se espontaneamente nos autos.

Em 14/10/2013 foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência de prescrição pois decorreu mais de cinco entre a constituição do crédito e a citação da executada.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".*

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código*

*Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a*

citação interrompe a prescrição. 3. **No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a **prescrição** do título. 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dias a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.** 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A lc 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como**

**representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos.** Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)g.n**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Tais entendimentos têm como base as aceções de que, após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Com base ainda no rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla hipótese de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo extintivo, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pois somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Vejam os mencionados entendimentos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do**

Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não

decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. **Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada.** 8. **A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.** 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. **A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3.** 11. Constatam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassumunga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassumunga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassumunga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma.** 12. **Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante.** 13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (26/07/1999) e a data de ajuizamento da ação (07/05/2001) não decorreu o prazo quinquenal. Não obstante a citação válida realizada em 15/05/2007.

Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 926/1288

2012.61.06.002840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA  
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00028405620124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte a título de IRPF sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (demissão sem justa causa), mediante recálculo pelo regime de competência e exclusão da base de cálculo da exação dos valores referentes a honorários contratuais (ação trabalhista), juros moratórios e reflexos das férias vencidas. Valor de causa retificado por determinação judicial em agosto de 2012: R\$ 34.927,77.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 124 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da exação sobre os reflexos de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e relativos juros de mora e incidindo sobre as verbas remuneratórias, observando a sistemática prevista no art. 12-A da lei 7.712/88. Condenada a ré à restituição dos valores retidos a maior, e oficiando à RFB para que proceda aos cálculos em 30 dias, tendo como partida a DARF juntada aos autos e ajuste de declaração de imposto de renda da parte autora. Atualização dos valores a serem repetidos conforme o Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos, bem como em 50% das custas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 144 e ss.).

A autora apelou pela parcial reforma da sentença para afastar a preliminar de falta de interesse de agir em relação à exclusão dos honorários contratuais pagos na reclamação trabalhista e afastar a exação sobre eles, bem como sobre a totalidade dos juros de mora, consequentemente reconhecendo a sucumbência da ré e condenando a devolução das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação ou alternativamente considerando o valor de causa e o trabalho realizado pelo patrono (fls. 163 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ofensa à coisa julgada. No mérito, a tributação pelo regime de caixa e incidência sobre os juros moratórios, e afirmando a imutabilidade do lançamento tributário (fls. 178 e ss.).

Regulamente processados os recursos e recebidos em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03, este se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 200 e ss.).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda não alcança o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela União de ofensa à coisa julgada não prospera frente à peculiaridade da exação do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em ações trabalhistas, uma vez que como bem asseverou a Ementa da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região no Processo nº 00090448820094036311, "não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda". Portanto, o apelante não pode no âmbito da Justiça do Trabalho discutir os termos da exação do Imposto de Renda, uma vez que cabe a aquela justiça apenas à retenção daquele tributo e o seu repasse para a Receita Federal.

Tampouco prospera a preliminar de falta de interesse consignada na sentença, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, garante o acesso ao Poder Judiciário: "sempre que houver lesão ou ameaça a direito", portanto, não condiciona a provocação do judiciário ao esgotamento da via administrativa.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento nesse sentido quando do julgamento do AGARESP 217998, de relatoria do emérito Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/09/2012:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido."*

Assim, frente ao entendimento acima exposto, a sentença merece reforma para regular prosseguimento do feito em relação à restituição do imposto retido sobre os valores pagos ao patrono da autora na reclamação trabalhista.

Estando a causa madura para julgamento, passo à apreciação do feito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

Verifico que o recolhimento ocorreu em novembro de 2007, quando vigente a regra do art. 12, da lei nº. 7.713/1988, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº.670/2015, que contemplava a hipótese de deduzir o valor de despesas judiciais do cálculo do imposto de renda, sendo portanto, a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo da exação aplicável ao caso concreto. Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocadamente do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 783724/RS - Processo nº 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.*

*1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*2. Recurso especial improvido."*

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

*(...)*

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.*

*16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.*

*Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

*3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

*3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas*

indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

Ressalto que o abono pecuniário de férias, possui nítido caráter indenizatório, uma vez que em razão do serviço o empregado é obrigado a "renunciar" ao seu direito constitucional de gozar férias, portanto recebe uma indenização como contrapartida, que possui nítido caráter indenizatório.

A questão do caráter indenizatório das férias é pacífico na jurisprudência, tendo sido sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ADRESP 200802369527, cuja relatoria coube ao Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJE de 25/6/2009, julgado que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em relação à incidência do imposto mês a mês, observado as alíquotas e tabelas

progressivas da época em que eram devidos, bem como a isenção da exação sobre valores recebidos a título de juros moratórios, bem como das férias e respectivo terço constitucional.

No que tange a alegação da imutabilidade do lançamento tributário após o prazo quinquenal, compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em abril de 2012, interrompendo o prazo prescricional.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência mínima da requerente, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afixar razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a favor da autora.

Ante ao exposto, não conheço da remessa oficial e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** à apelação da União e nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal **dou provimento** à apelação da autora para afastar a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e honorários advocatícios na reclamação trabalhista, bem como condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor da requerente.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-74.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003120-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: EDISON LEITE DE MORAES
ADVOGADO	: SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00031207420104036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado, em 27/7/2010, face ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, para eximir o impetrante do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital na venda de participação societária na Usina Mandú S/A, adquiridas a mais de cinco anos e antes da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, garantindo assim o direito adquirido à isenção condicionada. Sustenta, que em 31/5/2010 vendeu 124.651 ações ordinárias nominativas da Usina Mandú S/A, pelo preço de R\$ 12.110.804,45, tendo recebido como primeiro pagamento a quantia de R\$ 7.031.797,70, sendo que 35.520 ações adquiriu respectivamente, em 15/7/1980, 2/12/1980, 4/1/1981, 31/1/1981, 30/4/1981, 31/7/1981, 26/10/1981, 31/12/1981, 30/4/1982, 7/2/1983, 7/3/1983 e 30/4/1983, outras 89.480 ações por bonificação as anteriormente subscritas, que foi determinada por deliberação aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 31/3/1984 e mais 4.651 ações por bonificação as anteriormente subscritas; ocorre que, a autoridade impetrada exige, a título de Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital na operação, o montante de R\$ 1.002.031,02, contudo entende que tal tributo é indevido, conforme preceitua o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, uma vez que as ações foram adquiridas há mais de 5 anos ininterruptos, conforme consta dos registros das ações.

Após a autoridade impetrada ter apresentado as suas informações (fls. 144/167) e juntada do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 171/173), sobreveio à sentença que denegou a segurança, uma vez que entendeu que o benefício da isenção do imposto sobre a renda, contida no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, foi revogado pela Lei nº 7.713/88, não havendo o direito adquirido (fls. 179/182).

Apela o impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ilegalidade da exigência do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital, uma vez que as ações que alienou foram adquiridas a mais de cinco anos e antes da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, garantindo assim o direito adquirido à isenção (fls. 187/200).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 246/256).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fls. 258/260).

DECIDO:

Assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, observo que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações foi concedida sob certas condições, pois o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição. Ocorre que, a citada isenção foi expressamente revogada em 1988, pela Lei nº 7.713, contudo as isenções concedidas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 não poderiam ser invalidadas se já tivessem preenchido a condição (permanecer 5 anos com as ações), sendo justamente o que ocorreu na presente ação.

Portanto, o apelante possui direito à isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital na venda das ações, pois possuía direito adquirido.

Nesse passo, assinalo que à jurisprudência é pacífica no sentido que a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de ações, concedido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida a condição não pode ser revogado, pois é direito adquirido. Tal entendimento pode ser verificado do julgado abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200900425334 - Recurso Especial - 1126773 - Segunda Turma - relator Ministra ELIANA CALMON - em 4/5/2010, publicada em 27/09/2010)*

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para conceder a segurança.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RUBENS J PESTILO -ME e outros(as)  
: RUBENS JAIR PESTILO  
No. ORIG. : 00077922820058260358 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Sem honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que houve ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito. Alega ainda que não houve a citação a tempo da executada porque seu responsável legal foi acometido de AVC, estando impossibilitado de receber a citação. Foi requerida a nomeação de curador, porém antes disso, foi determinada perícia médica, e nesse interregno decorreu três anos, quanto então devidamente citado o curador do responsável legal da executada. Sendo que tal demora não ocorreu por desídia da UNIÃO. Aduz também que houve parcelamento do crédito em 12/12/2000 e exclusão em 01/01/2002. Requereu o

prosseguimento do feito.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

**É o relatório.**

**Cumpra decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a SIMPLES de 1997/1999, constituída mediante Termo de Confissão Espontânea em 12/12/2000, inscrita em dívida ativa em 24/08/2004. Ação ajuizada em 25/04/2005. Despacho de cite-se proferido em 28/04/2005.

Expedido mandado de citação, foi certificado que o responsável legal *RUBENS J. PESTILO* da executada sofreu AVC em 10/03/2005, não sendo realizada a citação. Em seguida a exequente requereu a nomeação de curador, sendo determinado pelo juízo a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica, foi nomeada curadora a Sra. *CARMEM S. PESTILO*, cônjuge do sócio. Sendo devidamente citada em 13/05/2008. Em seguida houve sua inclusão no polo passivo com determinação de penhora de bens (fls. 150/162).

Em seguida houve diversas diligências para adimplemento do débito. Em 02/12/2010 a executada informou que a executada aderiu ao parcelamento e requereu suspensão do feito por seis meses. Decorrido mencionado prazo a UNIÃO requereu penhora dos bens da executada.

Em seguida a executada apresentou exceção de pre-executividade, ocasião que alegou ocorrência de decadência. Ouvida a UNIÃO, o feito foi extinto pela ocorrência de prescrição pois decorreu mais de cinco anos entre a constituição do débito e a citação da executada. Consigno que em razões recursais a UNIÃO informou que houve parcelamento do crédito em 12/12/2000 e exclusão em 01/01/2002. Como novo pedido em 30/11/2009 porém cancelada administrativamente.

Pois bem, a sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".*

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescritivo tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com**

judgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a **prescrição** do título. 2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.** 3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.** 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.** 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A lc 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos.** Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)g.n**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA lc 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 933/1288

CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tais entendimentos tem como base as aceções de que, após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Com base ainda no rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla hipótese de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo extintivo, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pois somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Veamos o mencionado entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja*

decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).** 13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).** 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. **Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.** 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) g.n

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, siga os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior

Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No REsp 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004); (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade

da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassumunga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassumunga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassumunga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido.**(AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, de acordo com o entendimento desta Turma, não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que na data da entrega do Termo de Confissão Espontânea (12/12/2000), a executada aderiu ao parcelamento no período de 12/12/2000 e 01/01/2002, - causa de interrupção - e a propositura da execução fiscal ocorreu em 25/04/2005. Portanto de 01/01/2002 a 25/04/2005 não decorreu o prazo quinquenal. Não sendo considerada a data da efetiva citação da executada (13/05/2008).

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação da União para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003910-58.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : IND/ E COM/ DE CHOCOLATES MUNIK LTDA  
ADVOGADO : SP189767 CINTIA DANIEL LAZINHO e outro(a)  
: SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00039105820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, contata-se que não houve renúncia expressa da advogada CINTIA DANIEL LAZINHO GONSALES, inscrita na OAB/SP sob n 189.767, razão pela qual deverá continuar a representar a parte, nos termos do artigo 45, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024161-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MIGUEL ANGELO DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : AUTO PECAS VALE DAS AGUAS LTDA -ME e outros(as)  
: GILBERTO MARCHETTI espolio  
REPRESENTANTE : ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI  
INTERESSADO(A) : JOSE ROBERTO MARCHETTI  
INTERESSADO(A) : ISIDORO VILLIBOR JUNIOR  
ADVOGADO : SP122464 MARCUS MACHADO  
No. ORIG. : 10.00.00001-7 2 Vr SOCORRO/SP

#### DESPACHO

Fl. 171. Compulsando os autos constata-se que o advogado MARCUS MACHADO, inscrito na OAB/SP sob n 122.464, esta atuando como defensor do terceiro interessado Isidoro Villibor Junior, conforme petição e procuração juntada aos autos às fls. 144/146. Assim tendo em vista que não há notícia da renúncia do respectivo mandato, esclareça o ilustre advogado o seu pedido de fl.171, onde requerer que seja certificado e riscado seu nome da autuação do presente feito

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010601-93.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SIGN ASSESSORIA COML/ LTDA -ME  
ADVOGADO : SP281377 BRUNO COMENALLI DIOGO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00106019320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União Federal (fls. 155/156), contra a r. decisão monocrática (fls. 152/153), que não conheceu do agravo retido e, deu parcial provimento à apelação da parte impetrante, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, apenas para que a autoridade administrativa prestasse novas informações nos autos do processo administrativo.

A Impetrada agrava, requerendo a reconsideração do julgado, arguindo que houve contradição na r. decisão agravada uma vez que as informações já foram prestadas na esfera administrativa, não havendo recurso pendente. Requer a manutenção da r. sentença em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 938/1288

decorrência da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Desta forma, defende que em juízo de retratação que se dê provimento ao presente agravo para que seja negado provimento à apelação, ou que se leve o feito em mesa para julgamento.

Cumprido decidir.

No caso, revendo os autos, constato que assiste razão à agravante União Federal, uma vez que por erro material foi fundamentado o r. *decisum* no sentido de que o MM. Juiz denegou a segurança, sendo que, em decorrência da perda superveniente do objeto, a r. sentença andou correta em extinguir o presente *writ*, denegando a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista o pedido constante dos autos restou atendido (fls. 105/113), com o reconhecimento da consulta, o MM. Juiz agiu corretamente ao denegar a segurança e extinguir o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o que merece ser mantida a doutra sentença monocrática.

Assim, a r. fundamentação da decisão agravada merece ser mantida, alterando o seguinte parágrafo:

Onde se lê:

*"Todavia através do pedido liminar deferido a autoridade impetrada reanalisou e proferiu nova decisão no processo de consulta nº 181186.007.159/2010-70 (fls. 105 a 113). Assim, apesar do pedido formulado já ter sido devidamente respondido, com o reconhecimento da consulta o MM. Juiz denegou a segurança, o que merece reforma a r. sentença nesse aspecto."*

Leia-se:

*"Todavia através do pedido liminar deferido a autoridade impetrada reanalisou e proferiu nova decisão no processo de consulta nº 181186.007.159/2010-70 (fls. 105 a 113). Assim, tendo em vista a perda superveniente do objeto, a r. sentença andou correta em extinguir o presente writ, denegando a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."*

E para, também, **excluir da fundamentação** o seguinte parágrafo (fl. 153):

*"Desta feita, resta patente a ilegalidade - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte impetrante reformando-se, assim, a r. sentença que denegou a segurança para que a autoridade coatora conheça e julgue novamente o recurso interposto no processo administrativo."*

À vista do referido e, em juízo de retratação nos termos do art.557, §1º, do CPC, reconsidero em parte a r. decisão agravada proferida às fls. 152/153, para sanar a contradição apresentada e, em novo julgamento, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-02.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008242-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00082420220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

O apelante BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/E COM/LTDA renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016574-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.016574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP107028 ANI CAPRARA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)  
No. ORIG. : 00165741120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução julgados procedentes, em que a parte interpôs recurso de apelação (fls. 80/99).

À fl. 107, a Apelada peticionou para requerer a **desistência** do processo, em razão da renegociação do débito.

Instada a se manifestar, a parte Apelante se manifestou favoravelmente à homologação do referido pedido (fl. 117).

Sendo assim, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, competindo ao juiz natural da causa a homologação do referido acordo.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001896-79.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00018967920114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, sem fixação de verba honorária nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, requerendo, inicialmente, efeito suspensivo aos embargos do devedor em razão da garantia integral da execução fiscal, além da reforma, alegando: erro material da sentença, pois não requereu compensação de saldo anterior de compensação, mas homologação tácita da compensação, vez que revisada após o prazo do artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/1996, gerando extinção do crédito tributário; o termo inicial do prazo não é 15/05/2000, como decidiu a sentença, mas 14/05/2001 (1º TRI) e 15/08/2001 (2º TRI), com quinquênio findo em 15/09/2006, antes da revisão fiscal em 2008, sendo que o pedido de revisão foi feito, em 2008, depois da prescrição, não a interrompendo, portanto; na via administrativa, o Fisco afastou a prescrição, alegando que houve DCTF-RET em 2004, o que não foi tratado pela sentença, porém não autoriza a conclusão fiscal, pois a retificadora tratou não de PIS/COFINS, mas de IRPJ e CSL, sem alteração das contribuições executadas; reiterando que compensou, em DCTF, indébito de Finsocial, objeto de ação de repetição 91.0000835-4, julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, com PIS/COFINS, utilizando os índices oficiais de correção monetária, tendo havido extinção nos termos do artigo 156, II, CTN, além da própria homologação tácita pelo decurso do prazo de revisão do lançamento pelo Fisco; ajuizada execução fiscal em 30/04/2009 com citação em 26/08/2009, decorreu o prazo do artigo 174, CTN, pois os débitos remontam a 2001; é nula a CDA, à luz dos artigos 202, CTN, e 2º, LEF, pois houve mera menção de leis sem indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, nem termo inicial e final dos cálculos; é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; inexistentes os débitos, extintos por compensação ou prescrição, não cabem juros de mora e multa, tampouco é válida a exigência de juros sobre o valor da multa moratória, pois somente podem incidir sobre o valor principal da dívida; finalizando com a alegação de que deve ser reforma, enfim, a sentença porque não analisados os embargos de declaração.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca do efeito suspensivo à apelação, restou decidido por esta Corte no julgamento do AI 0023816-98.2014.4.03.0000, com trânsito em julgado em 18/02/2015.

Consta dos autos que na EF 2009.61.09.003999-7, a PFN requereu, em 13/08/2009, substituição de títulos executivos, passando a execução a referir-se à CDA 80.7.08.006363-3 (PIS, principal de R\$ 66.193,03, com vencimentos em 15/02/2001 e 15/05/2001, f. 129/33); e CDA 80.6.030038333-58 (COFINS, com principal de R\$ 198.811,14, com vencimentos em 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001 e 15/05/2001, f. 134/9).

Primeiramente, não existe nulidade formal nas CDA's, que indicam o fundamento legal da cobrança do principal e acréscimos, especificando valores e termos iniciais, de acordo com a legislação vigente ao tempo do fato gerador para o principal e segundo o período da mora para os acréscimos legais, sem ter sido prejudicado, em nada, o direito de defesa, exercido quanto ao próprio mérito da execução fiscal.

Afastada a preliminar, cabe destacar que não se cuida, no caso, de decadência, pois os créditos tributários executados foram declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, ensejando a aplicação da Súmula 436 da Corte Superior no sentido de que **"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"**.

Pode ser discutida, pois, apenas prescrição, considerando o disposto no artigo 174, CTN, além do prazo de revisão ou indeferimento da compensação declarada pelo contribuinte, com base no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/1996.

Analisando, a prescrição do artigo 174, CTN, importante destacar que a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2009 (f. 54), com o "cite-se" em 07/05/2009 (f. 114), na vigência da LC 118/2005, interrompendo, em tese, pois, a prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, CTN). O termo inicial, correspondente à data da constituição definitiva do crédito tributário, exige o exame acurado da prova documental, extraída do procedimento administrativo fiscal, constante dos autos.

O PA 13888.001506/2008-13 foi aberto, em 07/04/2008, com vista ao controle de débitos fiscais, com exigibilidade declarada suspensa em DCTF face à discussão judicial na AO 91.0000835-4 (f. 152/3), pois a compensação declarada indicou, como crédito, o recolhimento indevido de Finsocial, discutido em tal ação judicial, com trânsito em julgado em **setembro/1994** (f. 159), sendo, a tal propósito, promovida a liquidação do valor da condenação com o envio dos autos à contadoria judicial, concordando a exequente, em 17/02/1998, com os cálculos para efeito de citação da ré, ora embargada, nos termos do artigo 730, CPC (f. 156), prosseguindo-se na execução até que, em novembro/2003, a autora desistiu da execução do crédito (f. 348), com homologação judicial do pedido em 16/01/2004 (f. 352).

Tal desistência retratou a opção da embargante pela compensação, em substituição à repetição, com a entrega de DCTF's, em datas anteriores, ou seja, em **14/05/2001** (f. 692) e **15/08/2001** (f. 701), quando foram declarados débitos de PIS/COFINS, quitados parte por pagamento e parte por compensação com créditos de Finsocial, discutidos naquela ação de repetição (f. 695/700 e 704/5).

Resta claro, portanto, que os créditos já resultavam de coisa julgada ao tempo em que requerida a compensação e, quanto ao termo inicial do prazo de cinco anos para a cobrança, deve prevalecer, no caso, o critério da entrega das DCTF's e não o do vencimento dos tributos, na linha da jurisprudência firmada na Corte Superior.

A propósito:

**AGARESP 381.242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.**

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

Fixado o termo inicial do quinquênio, considerando as entregas das DCTF's em 14/05/2001 (f. 692) e 15/08/2001 (f. 701), cabe analisar se a DCTF-RET protocolada em 30/09/2004 (f. 715) poderia influir na contagem do prazo legal. Consta dos autos que tal retificadora tratou do IRPJ, PIS e COFINS, mas relativos aos débitos apenas do 2º TRI/2001 (f. 715), no que ora interessa: PIS vencido em maio/2001, PA de abril/2001, principal declarado de R\$ 15.802,27, com pagamento de R\$ 1.580,26 e compensação de R\$ 14.222,01, objeto da AO 91.0000835-4 (f. 719); e COFINS vencida em maio/2001, PA de abril/2001, principal declarado de R\$ 45.389,06, com pagamento de R\$ 4.538,91 e compensação de R\$ 40.389,06, objeto da AO 91.0000835-4 (f. 720). Comparada à DCTF-ORI, correspondente a tais débitos fiscais (f. 704/5), não se verifica qualquer diferença que justifique considerar que houve retificação de tais lançamentos, de modo a alterar o cômputo do prazo de prescrição.

De fato, é firme a jurisprudência no sentido de que a retificadora não altera o termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário, a partir do que declarado na DCTF originária, no que concerne aos créditos tributários não retificados:

**AGRESP 1.374.127, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/08/2013: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

Verifica-se, portanto, que, não tendo havido qualquer alteração na DCTF-RET, quanto aos débitos fiscais declarados pelo contribuinte, na entrega das declarações originárias, em 14/05/2001 (f. 692) e 15/08/2001 (f. 701), deve ser tal termo inicial o considerado para efeito do artigo 174, I, CTN, a provar que a execução fiscal, ajuizada apenas em 30/04/2009 (f. 54), e com o "cite-se" dado em 07/05/2009 (f. 114), na vigência da LC 118/2005, não poderia interromper a prescrição, porquanto integralmente consumada, em data anterior.

Não procede a assertiva da sentença de que houve, em data anterior, causa suspensiva da prescrição (f. 906). Primeiramente, a formulação do pedido de compensação, na própria DCTF, que constituiu o crédito tributário, de sorte a promover o encontro de contas entre débitos e créditos, não suspendeu o prazo de prescrição simplesmente porque foram em tais datas (f. 692 e 701) e através de tais atos que o próprio quinquênio teve o termo inicial computado, iniciando-se a partir de então o prazo de prescrição. O pedido de compensação não foi deduzido depois da declaração constitutiva dos créditos tributários, mas simultaneamente, na mesma data e pelo mesmo ato de entrega das DCTF's, inviabilizando, pois, o tratamento que lhe foi dado pela sentença, como causa suspensiva.

Também o pedido de revisão administrativa (f. 746/8), mencionado pela sentença (f. 906), não poderia suspender a prescrição porque foi formulado, em 27/10/2009, no âmbito do PA 13888.001506/2008-13, aberto para o controle de débitos fiscais, com exigibilidade declarada suspensa em DCTF em razão de discussão judicial na AO 91.0000835-4 (f. 153), cujo trânsito em julgado ocorreu em setembro/1994 (f. 159). Tal procedimento fiscal apenas foi instaurado, no entanto, em **07/04/2008** (f. 152/3), depois de consumado o prazo de cinco anos, contado a partir das entregas das DCTF's em 14/05/2001 (f. 692) e 15/08/2001 (f. 701), logo não poderia ser suspensão ou interrompida a prescrição depois de consumado o quinquênio.

Suficiente e bastante, portanto, a alegação da embargante de que a prescrição, nos termos do artigo 174, CTN, consumou-se antes da propositura da execução fiscal, não a interrompendo as causas indicadas na sentença, pois todas posteriores ao decurso do quinquênio legal, pelo que manifestamente procedentes os embargos do devedor, nos termos supracitados, para reconhecimento de que os débitos executados estão prescritos, cabendo a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 174, CTN, c/c artigo 269, IV, CPC, arcando a ré com a sucumbência, fixada a verba honorária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - com atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal -, mediante a consideração do princípio da equidade, valor da causa, tempo de tramitação do feito, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000654-82.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.000654-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : LARISSE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS016601 ANA MARIA PELLI SOARES e outro(a)  
PARTE RÉ : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
ADVOGADO : MG069306 GUILHERME VILELA DE PAULA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006548220154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Larisse Albuquerque de Oliveira, em face do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para seja expedido diploma de graduação no Curso de Letras - Licenciatura em Português/Inglês e Respectivas Literaturas à impetrante.

A sentença concedeu a segurança, pleiteada para determinar à autoridade impetrada que exerça e entregue o diploma de graduação no Curso de Letras - Licenciatura em Português/Inglês e respectivas Literaturas à impetrante, conforme estabelecido na decisão (fls. 138/140), dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do reexame necessário.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a expedição do diploma de graduação no curso de Letras - Licenciatura em Português/Inglês e respectivas literaturas à impetrante, conforme estabelecido na decisão às fls. 138/140.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento

das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Ademais, a legislação (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta aplica-se o seguinte prazo:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desta forma, a autoridade impetrada não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise do pedido, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 :

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos,

defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Desta forma, a autoridade impetrada não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise do pedido, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

Ademais, não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

E, também, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança determinando que a autoridade impetrada analise o pleito de restituição nº 16671.07752.140512.1.2.54-8245, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento conforme se apurar devido em via administrativa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000045-43.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JAIR FERREIRA  
ADVOGADO : SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI e outro(a)  
No. ORIG. : 00000454320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC, em relação ao pedido de retificação do BOAT 1145884 e, quanto à indenização por danos morais, julgou procedente o pedido para fixar o valor da indenização em R\$ 4.000,00, com verba honorária de R\$ 1.000,00.

Apelou a AGU, alegando que é escusável o erro na identificação do veículo, envolvido no acidente, que foi destruído por incêndio, não tendo o autor provado dano ou abalo à condição psíquica, moral ou social, mas mero dissabor, aborrecimento e indignação, não indenizáveis, até porque vagas e imprecisas as alegações de dano, aduzindo que, quando menos, deve ser reduzida a condenação para evitar locupletamento indevido, e a correção monetária é devida não desde o fato, mas a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º, Lei 6.988/1981), e os juros à base de 6% ao ano, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

Com contrarrazões, alegando litigância de má-fé, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 76-v/77-v):

## "2. FUNDAMENTAÇÃO.

*O autor pleiteia a retificação dos dados constantes do Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884, vez que não foi o automóvel do autor que se envolveu no referido acidente, bem como indenização por danos morais.*

*Ao analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela manifestei-me nos seguintes termos (fl. 46):*

*O Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884 informa que no dia 28.07.2012 houve um acidente com uma carreta Volvo/NL 10 310 4x2, a qual era composta por um cavalo trator, placas CAG 1384/SP, e por um reboque, placas BYB-3408/SP.*

*Consta da narrativa da ocorrência (fl. 21):*

*Após averiguações feitas no local do acidente e análise dos vestígios no veículo e na via, constatamos que o condutor do VI-CAG1384/SP, VOLVO/NL 310 4x2, o Sr. Samuel Caetano da Silva, seguia o fluxo pela BR-040 sentido João Pinheiro, quando no Km 110,8 percebeu que a carga do seu veículo estava pegando fogo e após tentar, sem sucesso, controlar o incêndio conseguiu apenas desatrelar o cavalo trator ficando o semi-reboque, BYB-3408/SP, e a carga totalmente destruídos pelo fogo (grifo acrescentado).*

*Ou seja, segundo o boletim de acidente de trânsito, o veículo de placas BYB-3408/SP era um semi-reboque, o qual, assim como a carga de algodão em pluma que estava sendo transportada, ficou totalmente destruído com o incêndio, conforme fotografias de fl. 26.*

*As fotografias de fls. 27/31, contudo, demonstram que o veículo de placas BYB- 3408/SP é um VW/Gol, de propriedade do autor, conforme CRLV de fl. 17.*

*É de se supor que o policial rodoviário federal, talvez em decorrência do incêndio que destruiu o veículo, não conseguiu identificar corretamente a placa do reboque envolvido no acidente, razão pela qual teria informado a placa do veículo do autor no boletim de acidente de trânsito.*

*Portanto, há nos autos prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações autorais, pois tudo leva a crer que o veículo envolvido no acidente descrito no Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884, e que sofreu danos de grande monta, não é o VW/Gol do autor.*

*A União informou que o Boletim de Acidente de Trânsito impugnado foi retificado e substituído, excluindo-se o veículo do autor da ocorrência (fls. 60/62).*

*Portanto, no tocante à obrigação de fazer, houve reconhecimento do pedido por parte da União.*

*O pedido de indenização por danos morais é procedente, ainda que em valor inferior ao pretendido pelo autor.*

*A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.*

*Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

*O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:*

*A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.*

*Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).*

*O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).*

*(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado)*

*Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o eventus damni, surge a obrigação de reparar o dano.*

*No caso em tela, restou comprovado que o policial rodoviário federal incluiu indevidamente o veículo do autor no boletim de ocorrência de acidente de trânsito, o que ocasionou prejuízo ao autor, que se viu impossibilitado de licenciar o automóvel e não obteve a solução do problema na via administrativa.*

*Os fatos ocorridos não geraram mero aborrecimento, mas dano moral indenizável, decorrente da angústia pela não solução do problema na via administrativa, ainda que evidenciado que não era seu automóvel que havia se envolvido no acidente. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.*

*A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.*

**Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 25.02.2013."**

A ré impugnou a condenação à indenização, sob a alegação de que não houve comprovação de dano, por se tratar de mero aborrecimento, dissabor ou indignação, sem demonstração de abalo à condição psíquica, moral ou social, a justificar a reparação ou compensação fixada.

Assim, de fato, seria se o erro - admitido pela ré, ainda que alegado escusável - tivesse sido rapidamente corrigido, o que não ocorreu. Note-se que o autor requereu, administrativamente, a retificação dos dados, buscando elementos probatórios, inclusive os dados do boletim de ocorrência do acidente, para provar o erro administrativo, que estava obstando o licenciamento do veículo (f. 12/32).

Em contestação foi provado o cancelamento do BOAT 1145884, que indicava a placa do veículo do autor como envolvido no acidente, com a sua substituição pelo BOAT 1284595, em **28/07/2012** (f. 61), antes mesmo do pleito administrativo de bloqueio indevido formulado pelo autor em 09/04/2013 (f. 12), porém, apesar da urgência solicitada, a comunicação de tal alteração somente foi comunicada ao DETRAN em **28/01/2014** (f. 62), protocolado em 03/02/2014, com desbloqueio registrado no sistema em 12/02/2014 (f. 67).

Fácil perceber dos autos que o bloqueio, devido ao acidente de 28/07/2012, foi objeto do ofício de 30/07/2012 (f. 65), incluída a restrição no sistema em 13/08/2012 (f. 67), em prazo inferior a um mês, bem ao contrário do que ocorreu, quando se tratou do pleito de desbloqueio, cuja efetivação consumiu cerca de dezoito meses, tempo suficiente para gerar não mero aborrecimento ou dissabor, mas efetivo dano moral, pois a restrição, que impediu licenciamento do veículo por tanto tempo, mais do que inconveniente, representou o impedimento - de resto, indevido, como demonstrado - ao exercício regular de direito, de ver licenciado o veículo para seu uso legítimo sem risco de autuação ou apreensão, não por alguns dias ou poucas semanas, para que se pudesse cogitar de mero contratempo, mas por mais de ano, tempo significativo que, sem dúvida alguma, representou lesão efetiva e substancial à dignidade do autor.

A sentença não apenas reconheceu, corretamente, o dano moral que foi infligido ao autor, como igualmente arbitrou, adequadamente, o respectivo valor, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, capacidade financeira da ré, gravidade do fato e extensão do dano, e caráter preventivo com fixação de indenização capaz de evitar ou coibir a reiteração de tal prática lesiva. Não é nem de longe excessivo ou capaz de gerar enriquecimento sem causa o arbitramento da indenização de R\$ 4.000,00, tanto assim que a própria apelante não indicou o valor de redução que pretendeu, lançando razões genéricas a propósito.

Também improcedente o pedido de revisão do termo inicial fixado para a incidência da correção monetária, pois observada, pela sentença, a Súmula 362/STJ ("**A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento**").

É manifestamente infundado o pleito de aplicação de juros de mora com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, pois a Suprema Corte declarou a sua inconstitucionalidade no julgamento das ADIN's 4.425 e 4.357 ("**O art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.**"), sendo que a modulação dos efeitos da declaração manteve tais juros apenas em relação aos precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem, em 25/03/2015, o que, portanto, afasta a sua aplicação no caso dos autos.

Com relação à litigância de má-fé, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, retratada no abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais. Ainda que tenha sido desprovido o recurso, não se pode reconhecer como mera e exclusivamente protelatório o intento da recorrente de ver discutida a ilegalidade da condenação nesta instância, tratando-se, pois, de caso que melhor se enquadra na hipótese de exercício regular de direito, e não de abuso passível de enquadramento no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito o pedido de condenação da apelante em multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036472-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SUCOM USINAGENS E COM/ LTDA

PARTE RÉ : TADEU JOSE MANCINI  
ADVOGADO : SP247209 LILIAN MOLINARI TUFANIN (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : ALMIR PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP218751 JULIANA DE GODOY (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : LUIZ CARLOS MANCINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 00058283319998260318 A Vr LEME/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, à sentença que acolheu exceções de pré-executividade e reconheceu a prescrição, estabelecendo que "*a exequente deverá arcar com os honorários advocatícios das patronas dos executados que fixo em 05% do crédito tributário atualizado para cada uma*" (f. 170).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

**AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

**AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".**

**AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o**

*entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's n°s 80.6.12.042082-17, n° 80.6.12.043431-81, n° 80.6.12.043432-62, n° 80.6.12.043433-43, n° 80.7.12.017183-86, n° 80.7.12.017826-37 e n° 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".*

Na espécie, não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15/02/1996 e 15/01/1997 (f. 04/11), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 16/01/1999 (f. 02-v), ainda dentro do prazo quinquenal.

Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Houve o "cite-se" em 03/03/2000 (f. 13), antes da LC 118/2005, sem interromper a prescrição, o que poderia ocorrer apenas com a efetiva citação da devedora, porém houve falência da executada em 09/02/2000 (f. 78), sem que tenha sido citado o síndico da massa falida em qualquer momento, conforme observado pelo Juízo *a quo* (f. 166).

Nem se alegue que houve causa interruptiva em razão da citação dos sócios, como responsáveis tributários, em 30/07/2007 (f. 66), mesmo porque a falência não configura forma de dissolução irregular da sociedade, nem foi narrada ou demonstrada na petição de inclusão dos sócios (f. 43/4), a prática pelos administradores de infração legal ou contratual, nos termos do artigo 135, III, CTN, não podendo interromper-se a prescrição sem a citação da executada.

Como se observa, inexistindo causa interruptiva depois de proposta a execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal desde o vencimento dos tributos, em 15/02/1996 e 15/01/1997 (f. 04/11). Mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, e ainda que considerada a citação de sócios como responsáveis como apta a produzir algum efeito prescricional, assente na jurisprudência que não se elide a prescrição, se o tempo entre a propositura da execução fiscal (16/01/1999) e a causa interruptiva da prescrição, supostamente a citação dos corresponsáveis (30/07/2007, f. 66), foi comprovadamente excessivo e injustificado, e se para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque, também sob tal prisma, restaria inviável acolher a pretensão fazendária.

A propósito:

***RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido."***

***RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI N° 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL N° 0036519-03.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
 PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES  
 APELADO(A) : ELIAS NAGIB BRANCO MIGUEL  
 ADVOGADO : SP169693 SALIM LAMBERTI MIGUEL  
 APELADO(A) : MARIA MADALENA C B M E FILHOS LTDA e outros(as)  
 : MARIA MADALENA CIRES BRANCO MIGUEL NOVAIS  
 : CLAUDIA SAIDA BRANCO MIGUEL DA SILVA  
 : CRISTINA BRANCO MIGUEL MACHADO  
 No. ORIG. : 00015093120108260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal, por prescrição, fixada a verba honorária de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Apelou a ANP, alegando a inoccorrência da prescrição: **(1)** "[...] o auto de infração foi lavrado no dia 06.09.2000, por ter o executado praticado a infração tipificada no artigo 13, inciso II, da Portaria nº 201, de 30.12.1999, da ANP. Após, em 30.01.2003, foi a apelada intimada para que apresentasse defesa, primeiro por meio de carta com aviso de recebimento (folhas 03/04-v), e, depois, por edital, lavrado em 06.08.2003 (folhas 05/05-v)"; **(2)** "foram devolvidos, então, por despacho de 24.12.2004, ao setor competente para que levasse a cabo a citação da devedora nos termos do artigo 8º, § 1º, do Decreto nº 2.953/99 (folha 13), o que foi feito, primeiro por carta com AR (folhas 14/21-v) e, depois, por edital (folha 22). Tudo isso foi finalizado em 23 de agosto de 2005 (folha 23)"; **(3)** "ato contínuo, por despacho prolatado em 01.09.2005, foi dada à devedora o direito de apresentar alegações finais, o que não foi feito, e, finalmente, em 08.08.2006, foi prolatado o despacho por meio do qual o auto de infração foi julgado subsistente e a multa foi tornada definitiva (folha 32)"; e **(4)** "a comunicação do devedor se deu em 27.10.2006 (folha 30). Tendo a parte ainda dez dias para a interposição de recurso, tem-se que a constituição definitiva do débito se deu em 06.11.2006", e o ajuizamento da execução se deu em 28.04.2010 (f. 116/7).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se, no caso, de auto de infração, com imposição de multa de natureza administrativa, acerca da qual consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicáveis regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**AgRg no Ag 1180627, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 07/05/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido."**

**AC 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."**

aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido.**"

- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "**PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."**

- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 06.10.09, p. 235: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."**

Finalmente, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. Neste sentido, os precedentes:

- RESP nº 944.750, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 13.03.08: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido."**

- EARESP nº 577.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 10.05.07, p.364: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído**

*o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido."*

*- AC nº 2009.03.99.016041-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 15.12.09, p. 235: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."*

*- AC 00442823219904039999, Rel. JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO, DJU de 10.05.07: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO REGIME DE QUOTAS DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR PREVISTO NA LEI Nº 4.870/65, ARTIGOS 3º E 4º - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ANTIGO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - I.A.A., SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DE REGRAS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/33, ARTS. 1º E 9º, C.C. DECRETO-LEI Nº 4.597/42, ARTS. 2º E 3º - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CPC, ARTIGO 515 E §§ - ANISTIA DO DEC-LEI 2.081/83 - VALOR DO DÉBITO QUE EXCEDE O LIMITE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O crédito em execução, conforme o Auto de Infração, refere-se a multa administrativa por infração ao regime de quotas de produção de açúcar estabelecido no art. 3º, § 5º, da Lei nº 4.870/65, penalidade prevista no seu art. 4º, conduta que foi inclusive prevista como crime pelo art. 1º, "a", do Decreto-Lei nº 16/66, crédito que era devido ao antigo Instituto do Açúcar e do Alcool - I.A.A., sucedido pela União Federal (Fazenda Nacional), constituindo dívida ativa "não tributária". II - Tratando-se de crédito de natureza "não tributária", a ele não se aplicam as regras de decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas sim apenas a prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20.910/33, arts. 1º e 9º, c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, arts. 2º e 3º. III - No caso em exame, o fato gerador do crédito é referente à safra de 1970/1971, sendo o auto de infração lavrado em 09/11/1970, tendo sido a embargante notificada na mesma data, tendo havido interposição de recursos administrativos que suspendem o prazo prescricional, sendo a decisão final proferida em 05.08.1988, com a inscrição da dívida em 27.06.1988 e propositura da Execução Fiscal em 04.08.1989, seguindo-se a oposição destes embargos aos 22/08/1989. Desta forma, não houve inércia da União para a constituição e cobrança de seu crédito, motivo pelo qual não é possível reconhecer a sua alegada decadência e/ou prescrição. IV - No exame do recurso voluntário ou necessário, reformada pelo Tribunal a sentença que declarava a decadência e/ou prescrição, aplica-se a regra do § 2º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o processo teve regular processamento e o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos. V - A anistia concedida pelo Decreto-Lei nº 2.081/83 não se verifica no caso concreto, vez que o valor originário do débito (NCz\$ 0,17) suplanta o teto estabelecido de Cr\$ 30.000,00, convertidos para NCz\$ 0,03. VI - Apelação do IAA e remessa oficial providas, julgando improcedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução, em consequência condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."*

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito.

**Na espécie**, consta dos autos que houve autuação da apelante em 06/09/2000 (f. 05), intimação para apresentação de defesa administrativa, por carta com AR negativo (f. 120-v/121-v), e, após, por edital em 06/08/2003 (f. 122). Após, encaminhados os autos administrativos ao setor competente, foi determinado que "de acordo com o contido no § 1º do artigo 8º do Decreto nº 2.953/99, a citação será feita pessoalmente ou por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR. Tendo em vista não constar nos autos documento comprovatório da citação, devolvemos-lhe o presente processo para que se proceda a citação da empresa, inclusive por meio de seus proprietários, conforme documento de fls. 08/12" (f. 126, g.n.). Assim, houve intimação da executada, por meio de seus proprietários, para apresentação de defesa administrativa, por carta com AR negativo (f. 126-v/130-v), e, após, por edital em 29/07/2005 (f. 131). Então, encaminhados os autos administrativos ao setor competente, foi determinado que fosse remetido "por força do art. 16 do Decreto 2.953/99, combinado com o art. 44 da Lei 9.784/99, cópia deste despacho à autuada, para que ela, se assim entender, apresente alegações finais, [...]" em 01/09/2005 (f. 133 e verso). Desta forma, ocorreu a intimação da executada por edital, em 28/07/2006 (f. 135-v), sendo proferida decisão no PA julgando subsistente o auto de infração e determinando a intimação da autuada, para interposição de recurso em 10 dias, em 08/08/2006 (f. 136 e verso), expedindo-se carta em 04/10/2006 (f. 137-v), com intimação em 27/10/2006 (f. 138-v) e encaminhamento, posterior, de guia para pagamento com vencimento em **28/11/2006** (f. 140/143-v).

Houve inscrição em dívida ativa em 15/12/2009 (f. 07), ajuizamento da execução fiscal em 28/04/2010 (f. 02) e despacho que ordenou a citação em **29/04/2010** (f. 13), comprovando, portanto, que não houve o transcurso do quinquênio prescricional, à luz da jurisprudência e da legislação aplicável consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-32.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SERVIS SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP118630B SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
No. ORIG. : 00000773220144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória de penalidade contratual, fixada verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a autora, alegando ter sido contratada para escolta armada por acionamento, conforme avença de 07/01/2013, e notificada de apuração de infração ao item 11.1, por descumprimento de prazo para apresentar a garantia da execução contratual, que seria de 10 dias úteis da publicação no diário oficial do extrato do contrato, sujeitando-se à multa do subitem 8.1.2.2, equivalente a 20% do valor da garantia a ser prestada; defendeu-se, alegando que a carta de fiança, para tal garantia, foi emitida em 31/01/2013, dentro do prazo contratual, sem que a ré tenha demonstrado qualquer prejuízo sofrido por não ter sido cientificada de que a garantia existia, configurando rigor excessivo a aplicação da multa apenas por não ter sido comunicada, já que atendida a finalidade da norma e havia, portanto, a garantia exigida, sendo desproporcional e desarrazoada a sanção imposta; foi, porém, confirmada a multa, por atraso de 12 dias úteis, recorrendo no sentido de que sequer identificada na decisão a razão da insuficiência da defesa, apenas citando a cláusula contratual sem considerar as demais alegações fáticas ofertadas, gerando nulidade da decisão e processo administrativo de apuração e imposição da multa, por violação dos artigos 5º, LV, CF, 3º, III, da Lei 9.784/1999, não se tratando de impedir a aplicação da legalidade, mas verificar que não houve lesão ao interesse público e que agiu de boa-fé, não se justificando o desconto do valor da multa na fatura relativa ao mês da imposição; a multa acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, pois trabalha com margem ínfima de lucro, sendo que a jurisprudência superior indica que a multa deve ser aplicada de acordo com o ato lesivo praticado, e não de forma desproporcional e sem razoabilidade, reflexo do princípio da proibição de excesso, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 244/5):

***"A ação é improcedente.***

***Com efeito, a própria autora reconhece na inicial que não foi comunicada à ré-contratante a emissão de carta de fiança para garantia de execução do contrato, sendo certo que o pacto firmado, cuja minuta já era de conhecimento da autora, é expresso quanto aos prazos e condições para atendimento desse requisito contratual (cláusula 11º).***

***Ainda que assim não fosse, a modalidade de garantia é de opção da contratada, por isso é irrelevante a data de emissão da carta de fiança, pois o cumprimento da obrigação essencial se perfaz com a comunicação da contratante.***

***Como é cediço a administração pública está subordinada ao princípio da estrita legalidade e os contratos administrativos regem-se pelo regime próprio de prerrogativas e sujeições (art. 54, da Lei 8.666/93), de modo que não há discricionariedade para o administrador público quanto à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação expressa.***

***Outrossim, nos termos da Lei 8.666/93, o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativo diz com eventual desproporção, durante a execução contratual, ressalvas as alterações unilaterais por parte da contratante pública, "entre os encargos do contratado e a retribuição da administração", no caso de fatos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior.***

***O caso dos autos consiste em equívoco e desatenção da autora no cumprimento das obrigações assumidas e diante de descumprimento coube à ré aplicar penalidade conforme a exigência do contrato, pelo instrumento (item 11.1.1) e nos limites dele (cláusula 8º).***

***Note-se que o contrato de fls. 32/48 é expresso quanto à imposição de penalidade de multa no caso de "atraso na apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual" no importe de 1%, por dia útil de atraso, sobre***

*o valor total da garantia prestada, por isso incabível a imposição apenas da pena de advertência, assim como improcedente a alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Alegou a apelante a nulidade das decisões e do processo que gerou a imposição da multa, por não terem sido apreciadas questões deduzidas na defesa administrativa, com ofensa os artigos 5º, LV, CF, 3º, III, da Lei 9.784/1999.

Constou da decisão administrativa, ante a defesa prévia ofertada, o seguinte (f. 218/9):

*"Em 07/01/2013 ocorreu a assinatura do Contrato n.º. 0306/2012, vigência 07/01/2013 a 07/01/2014 - Valor Global R\$ 1.289.667,60 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), tendo o referido ato publicado no Diário Oficial da União em 21/01/2013 - seção 03, n.º. 14 página 130.*

*Em continuidade, com base no subitem 11.1. da Cláusula Décima Primeira do Contrato, a empresa contratada deveria apresentar o seguro garantia no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial da União: 11.1. A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução contratual em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades:*

*a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*b) seguro-garantia;*

*c) fiança bancária.*

*Desta feita, por intermédio do telegrama MAS75876038/2013 - SEÇÃO DE PENALIDADES/SUGEC/GERAD/DR/SPM datado de 20/06/2013 e recebido pelo Sra. Juliana Santos na mesma data, esta GERAD/DR/SPM, notificou a empresa contratada, na ocasião fora facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do telegrama, para apresentação de defesa prévia relacionada ao descumprimento contratual, conforme segue:*

*- Data da Assinatura do Contrato: 07/01/13*

*- Prazo de apresentação: 10 dias úteis a partir da data da publicação do Extrato do Contrato - 21/01/13*

*- Data prevista para apresentação: 05/02/13*

*- Data da apresentação: 21/02/13*

*Em 26/06/2013, a contratada apresentou suas razões de defesa por intermédio da Carta s/nº datada de 25/06/2013, na qual justifica que a Carta de Fiança n.º 1311552/2013 foi emitida em 31/01/2013 pelo Banco Industrial e Comercial S/A., ou seja, dentro do prazo estabelecido de 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato no DOU.*

*Alegou também rigor excessivo quanto à formalidade da comunicação da existência da garantia não podendo se sobrepor à finalidade para qual a garantia do contrato fora criado, pois já estava devidamente resguardada, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não causou qualquer prejuízo ou solução de continuidade nos serviços prestados, solicitou arquivar o procedimento administrativo.*

*Após conhecimento e análise dos argumentos da contratada, cabe ressaltar que a contratada tinha ciência da exigência e prazo para apresentação da Garantia e apesar da irregularidade não ter interferido na execução do contrato, nem tampouco trazido prejuízo a esta Administração, o fato é que restou comprovado nos autos, o inadimplemento da empresa no cumprimento de obrigação prevista no Contrato n.º. 0306/2012, ou seja, **ATRASO DE 12 (DOZE) DIAS ÚTEIS** para fazer a complementação do seguro garantia.*

*A aplicação de sanções unilateralmente pela Administração não é prerrogativa à disposição do administrador. A imposição de sanções prevista contratualmente, quando da sua ocorrência no caso concreto é dever/poder, sob pena de responsabilidade.*

*8.1.2.2. Demais multas:*

*d) não-apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite do prazo constante na alínea "c" do subitem 8.1.2.1., na forma estabelecida neste Instrumento: 20% (vinte por cento) do valor total da garantia prestada, quando for o caso.*

*Esta GERAD/SPM esclarece ainda que toda motivação está, exposta no processo administrativo. A penalidade foi aplicada nos termos da **CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA**. Logo, com observância do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e do **PACTA SUNT SERVANDA**, o Princípio da Força Obrigatória, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.*

*Dessa forma, estando o processo administrativo devidamente autuado, respeitados os prazos legais e princípios da administração pública, não se verificando a existência de vícios capazes de gerar a nulidade do ato, submetemos a defesa prévia a essa GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO, sendo que esta **SEÇÃO DE GESTÃO** é favorável ao **INDEFERIMENTO** da defesa apresentada com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 12.896,68 (Doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) prevista na alínea "c" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava do Contrato."*

No julgamento do recurso administrativo assim restou decidido (f. 221/25):

*"Mantemos com a empresa **SERVIS SEGURANÇA LTDA - CNPJ 07.945.678/0010-87**, o Contrato n.º. 0306/2012, cuja vigência encerra-se em 07/01/2014, prorrogável por mais 04 (quatro) anos até 06/01/2018, tendo como objeto a prestação de serviço de escolta armada de cargas transportadas, através do acionamento mediante solicitação da área de segurança da*

CONTRATANTE, para atendimento das unidades operacionais da DR/SPM - Região Norte e Oeste. Diante da situação apresentada, por intermédio do telegrama MA575876038/2013 - SEÇÃO DE PENALIDADES/SUGEC/GERAD/DR/SPM datado de 20/06/2013 e recebido pelo Sra. Juliana Santos na mesma data, esta GERAD/DR/SPM, notificou a empresa contratada para apresentar peça defensiva relacionada ao descumprimento contratual abaixo, na ocasião fora facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do telegrama:

- Data da Assinatura do Contrato: 07/01/2013

- Prazo de apresentação: 10 (dez) dias úteis a partir da data da publicação do Extrato do Contrato: 21/01/2013

- Data prevista para apresentação: 05/02/2013

- Data da apresentação: 21/02/2013

Em 26/06/2013, a contratada apresentou suas razões de defesa por intermédio da Carta s/nº datada de 25/06/2013, na qual justificou que a Carta Fiança Nº 1211552/2013 foi emitida em 31/01/2013 pelo Banco Industrial e Comercial S/A., ou seja, dentro do prazo estabelecido de 10 (dez) dias úteis após a publicação do extrato no DOU.

Prosseguindo, após conhecimento e análise dos argumentos trazidos pela empresa contratada, o Gestor Administrativo do Contrato, por meio do RELATÓRIO/SEÇÃO DE GESTÃO/SUGEC/GERAD/DR/SPM- 8826/2013 (fls. 31/32) datado de 20/09/2013, teceu o seguinte:

"Após conhecimento e análise dos argumentos da contratada, cabe ressaltar que a contratada tinha ciência da exigência e prazo para apresentação da Garantia e apesar da irregularidade não ter interferido na execução do contrato, nem tampouco trazido prejuízo a esta Administração, o fato é que restou comprovado nos autos, o inadimplemento da empresa no cumprimento de obrigação prevista no Contrato nº. 0306/203.2, ou seja, ATRASO DE 12 (DOZE) DIAS ÚTEIS para fazer a complementação do seguro garantia."

Portanto, do inadimplemento configurado, tendo em vista que as alegações trazidas pela empresa contratada, não justificam o descumprimento contratual, uma vez que a mesma confirma que realmente ocorreu o atraso na apresentação do seguro garantia, ferindo o que determina no subitem 11.1 da Cláusula Décima Primeira do Contrato, assim, resta a esta Empresa Pública apurar o descumprimento contratual conforme reza o instrumento atual.

Desta feita, esta GERAD/DR/SPM, com base no parecer do Gestor Administrativo do Contrato, aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 12.896,68 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), com base na alínea "d" do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava do Contrato, em decorrência do descumprimento do Subitem 11.1 da Cláusula Décima Primeira do Contrato, sendo a contratada devidamente notificada pelo telegrama MA596654853/2013, entregue em 25/09/2013 e sendo facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar que na oportunidade comunicamos, ainda, dá apresentação de peça defensiva em 26/06/2013, que foi devidamente analisado pelas áreas competentes da ECT (RELATÓRIO/SEÇÃO DE GESTÃO/SUGEC/GERAD/DR/SPM- 8826/2013 - fls. 31/32), sendo que as alegações apresentadas não foram suficientes para justificar as irregularidades na execução do objeto contratado.

Em 02/10/2013, a Contratada protocolou, junto a esta GERAD, o Recurso Administrativo, apresentando as seguintes alegações e/ou contestações, transcritas de forma sucinta a seguir e apensadas na íntegra aos autos do processo em tela:

- Conforme pode ser observado da simples leitura da decisão informada na notificação, a contratante decidiu sem sequer identificar os motivos pelos quais as alegações foram consideradas insuficientes, tal decisão merece observação nos aspectos a seguir:

- Deve-se trazer a discussão quanto ao controle da Administração, pois em defesas veiculadas em processo administrativo sancionador, a parte promovida geralmente apresenta matéria fática na discussão processual.

- Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, especialmente porque não é incomum deparar-se com decisão que aborda o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

- Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos pela defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa [aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5 LV da Constituição da República].

- Diante do acima relatado, a Servis Segurança Ltda, vem informar, com a devida vênia, que não deve proceder a contratante com o objetivo de aplicação da pena indicada, tendo em vista que de acordo com o que pode ser verificado através da simples leitura da carta de fiança, a mesma fora emitida pelo Bicbanco em 31 de janeiro de 2013, ou seja, dentro do prazo a que se destina a satisfação da obrigação por parte da contratada.

- Além da carta fiança ter sido emitida dentro do prazo estabelecido, há de ser ressaltado que os Correios não apresentaram qualquer dano sofrido em decorrência de não ter sido cientificado da existência da garantia, ou seja, não foi necessário realizar qualquer desconto na citada garantia a ponto de impossibilitar tal medida por parte da contratante.

- O rigor excessivo quanto a formalidade da comunicação da existência da garantia não pode se sobrepor a finalidade para qual a garantia do contrato fora criada pelo legislador, pois neste caso o objetivo para o qual a - garantia contratual - foi criada estava resguardado, a finalidade foi atingida.

- Do exposto, assiste razão à Servis para REQUERER que seja o presente recurso administrativo recebido e devidamente processado, ocasião em que lhe será dado AMPLO e TOTAL PROVIMENTO, devendo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS arquivar o procedimento administrativo que apura esta alegada irregularidade ou caso decida manter algum tipo de penalidade, esta seja em menor gravidade, ou seja, que a contratada seja advertida, tendo em vista que nenhum dano fora sofrido pela contratante ocasionado pelo atraso na comunicação da garantia providenciada dentro do prazo exigido no contrato, mesmo porque o lapso temporal fora tão curto que tal situação poderia ter ocorrido

aponto de que a ECT necessitasse usar a citada garantia contratual.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, é importante mencionar que todas as obrigações e sanções definidas em contrato constaram da minuta contratual anexada ao edital de licitação PGE/GERAD/DR/SPM 12000160 DE 27/12/2012 que originou o Contrato n.º 0306/2012 e em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mencionado no artigo 3º da Lei 8666/93, a contratada deve cumprir todas as obrigações estabelecidas e aceitas por aquela no momento da apresentação da proposta econômica na licitação e a infração dessas determinações contratuais, vincula a administração à apuração e aplicação das penalidades previstas. Ora, se a lei formal outorga competência sancionadora à Administração Pública, é porque o legislador entende que o comportamento ilícito sancionado fere o interesse público, razão pela qual deve ser desestimulado. Os agentes administrativos, de conseqüência, têm o poder-dever de impor a sanção sempre que apurem a prática de ilícito administrativo, ou seja, o descumprimento contratual, pois somente assim o interesse público que justifica a existência da competência sancionadora será atendido.

Deve levar em consideração também que a empresa contratada foi comunicada da assinatura do Contrato n.º 0306/2012 em 02/01/2013, por meio correio eletrônico (e-mail), sendo que neste documento esta Empresa Pública já alertava da necessidade do seguro garantia, portanto, a empresa contratada já tinha ciência da apresentação do referido seguro, sem contar ainda que desde o procedimento licitatório, já tinha conhecimento.

Assim, em 04/01/2013, se reuniram nas dependências da ECT/DR/SPM, os representantes da empresa contratada, bem como os agentes da ECT responsáveis pelo andamento do Contrato n.º 0306/2012, vigência 07/01/2013 a 07/01/2014 - Valor Global R\$ 1.289.667,60 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), tendo o referido ato publicado no Diário Oficial da União em 21/01/2013 - seção 03, n.º 14 página 130. Vale destacar que no item 04 da ATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, está transcrito:

"Com relação à Efetivação da Garantia Contratual, prevista na Cláusula Décima Primeira do Contrato, a empresa deverá apresentá-la no prazo de até 10 dias úteis contados da data da publicação do contrato no DOU, e caso a opção recaia sobre a modalidade de Garantia em dinheiro, deverá ser depositado o valor em nome da CONTRATANTE, em uma Agência de Correios, mencionando o código 54224 (código SARA). Feito o depósito, a cópia do comprovante deverá ser enviado à Gerência de Administração, conforme estabelecido no subitem 7.1.1 das Condições Específicas de Contratação."

Desta forma, a partir da data de publicação do termo (21/01/2013) a empresa contratada tinha ao seu dispor o prazo de 10 (dez) dias úteis, qual seja, (05/02/2013) para apresentar o seguro garantia, conforme dispõem o subitem 11.1. da Cláusula Décima Primeira do Contrato, no entanto, a empresa contratada só veio apresentar o referido documento em 21/02/2013, ou seja, ATRASO DE 12 (DOZE) DIAS UTEIS:

"11.1. A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do Extrato do Contrato o Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução extracontratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: (g.n.)

a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária

#### DA COBERTURA DO SEGURO A PARTIR DE 31/01/2013

Conforme constou em ATA DE ASSINATURA DE CONTRATO, ficou ali estabelecido que a empresa contratada deveria apresentar a documentação original da garantia nesta Empresa Pública, ao respectivo Gestor do Contrato para ser protocolada e anexada ao Instrumento Contratual, mesmo o Contrato estando previamente segurado por meio da CARTA FIANÇA N.º 1211552/2013 - BICBANCO.

#### DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Todas as etapas foram rigorosamente respeitadas. Então vejamos:

FASE DE DEFESA: Notificação feita por meio do telegrama MA575876038/2013-SEÇÃO DE PENALIDADES/SUGEC/GERAD/DR/SPM datado e recebido em 20/06/2013 pela Sra. Juliana Santos, ocasião que ficou estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao recebimento do telegrama, é importante mencionar também que no final da comunicação, é informado a empresa contratada que o processo se encontra à disposição para vistas e obtenção de cópias.

FASE DE RECURSO: Notificação realizada por meio do telegrama MA59665485312013-SEÇÃO GESTÃO/NP/SUGEC/GERAD/DR/SPM datado e recebido em 25/09/2013 pelo Sr. Cláudio Meira, ocasião que ficou facultado o disposto na alínea "f", inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, vele destacar que novamente foi informada a empresa contratada que o processo se encontra à disposição para vistas e obtenção de cópias nesta Empresa Pública.

#### DO VALOR EXCESSIVO DA PENALIDADE E PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Ao contrário do que alegou a contratada, não houve excesso na apuração do valor da multa aplicada, uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com o previsto na alínea "d" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava do Contrato n.º 0306/2012:

Demais multas:

d) não-apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite do prazo constante na alínea "c" do subitem 8.1.2.1., na forma estabelecida neste instrumento: 20% (vinte por cento) do valor total da garantia

prestada, quando for o caso.

A aplicação de sanções unilateralmente pela Administração não é prerrogativa à disposição administrador. A imposição de sanções prevista contratualmente, quando da sua ocorrência no caso concreto é dever/poder, sob pena de responsabilidade. Esta GERAD/DR/SPM esclarece ainda que toda motivação está exposta no processo NUP 53172.001791/2013-11. A penalidade foi aplicada nos termos da CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. Logo, com observância do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e do PACTA SUNT SERVANDA, o Princípio da Força Obrigatória, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

#### DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

"configurada a inexecução parcial do contrato, por culpa da apelante, e encontrando previsão contratual os valores exigidos a título de multa, o pagamento das importâncias cobradas prescinde de prova de demonstração de prejuízos, por se tratar de sanção administrativa, prevista em lei (art. 87, II, da Lei nº 8666/93)." *Recurso Especial nº 791883-SP (2005/0167474-1)*". Com relação à aplicação de ADVERTÊNCIA, esclarecemos da impossibilidade de atendimento do pleito, tendo em vista a previsão contratual específica para aplicação de penalidade de multa, nos termos do subitem 8.1.1 da Cláusula Oitava. Portanto, tendo em vista a previsão específica de penalidade de multa, não cabe a este administrador a discricionariedade para a aplicação de penalidade diversa.

É importante destacar ainda que o contrato prevê mais de uma possibilidade de constituição da Caução Garantia e logo havia mais de uma possibilidade para o cumprimento da obrigação contratual:

"11.1. A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária".

Por todo exposto, tendo em vista o inadimplemento configurado, e, ainda a não apresentação de documentos comprobatórios durante a fase de defesa prévia, bem como na fase recursal, encaminhamos o processo para análise e decisão final dessa Diretoria Regional, sendo esta GERAD/DR/SPM, favorável ao INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto e manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 12.896,68 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), com base na alínea "d" do subitem 8.1.2.2 da cláusula Oitava do Contrato, em decorrência do descumprimento do Subitem 11.1 da Cláusula Décima Primeira do Contrato."

Como se observa, é manifestamente infundada a tese de nulidade de tais decisões administrativas, as quais enfrentaram a controvérsia, centradas no que relevante à respectiva solução, apontando os fundamentos fáticos e jurídicos da conclusão expendida. A divergência com tal entendimento e, ainda que fosse o caso, a eventual insuficiência da fundamentação, não autorizam a decretação da nulidade se o julgamento se sustenta pela pertinência e adequação da motivação à conclusão adotada. Fácil perceber que as decisões administrativas atenderam à exigência legal e constitucional de fundamentação, tanto assim que a contratada não se limitou a discutir a nulidade, mas adentrou na própria discussão do mérito, impugnando o conteúdo decisório dos atos administrativos, em clara revelação de que é do mérito que se deve cuidar no presente julgamento.

Neste aspecto, não existe dúvida de que a cláusula 11.1. do contrato subscrito pela autora prevê que: "**A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas deste Contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades (...)**" (f. 46).

A cláusula 7 das Condições Específicas da Contratação estabelece a exigência de garantia de execução contratual, nos termos da previsão contida na cláusula 11 das Condições Gerais (f. 34), dando, portanto, eficácia plena à regra contratual, a que vinculadas as partes.

A despeito de tal constatação, a autora alegou que atendeu, na sua finalidade, a exigência, pois a carta de fiança foi emitida em 31/01/2013, dentro do prazo, sendo lesiva aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com proibição de excesso, a aplicação da multa apenas pela falta de comunicação da existência da garantia à ECT no prazo estipulado.

Todavia, além da aplicação da regra da legalidade e da vinculação das partes ao contrato subscrito, que retrata o cumprimento do princípio maior da licitação, isonomia, publicidade e moralidade, ínsitos na exigência de respeito aos termos contratuais, o que se verifica é que a apresentação da garantia não tem caráter aleatório e abusivo. De fato, a garantia serve para preservar a execução do contrato, antecipando meios para a cobrança de encargos, multas ou penalidades a serem aplicadas ao contratado pelo descumprimento do avençado.

Não basta, pois, apenas contratar fiança bancária com instituição financeira sem apresentá-la para a garantia da execução contratual, sendo que tal exigência não configura mera formalidade, bastando ver que à contratante cabe, a partir dela, verificar a modalidade de garantia escolhida por parte da contratada (alíneas da cláusula 11.1); conferir, em caso de carta de fiança ou seguro-garantia, se existe cobertura de todas as obrigações contratuais (cláusula 11.2) e, ainda, se preenche todos os demais requisitos da cláusula 11.3, além do prazo excedente mínimo da garantia frente à vigência do contrato (cláusula 11.5), sendo, outrossim, indispensável a apresentação da carta de fiança porque deve ser acompanhada do "rol exaustivo da documentação necessária à caracterização do sinistro para fins de indenização" (cláusula 11.4).

Como se observa, a disposição contratual expressa excede a mera referência à contratação da garantia, para exigir, especificamente, a apresentação e comprovação respectiva para que possa a contratante verificar se tal garantia cumpre os requisitos contratuais mínimos estipulados, não se tratando, portanto, de mera formalidade, sem conteúdo ou despida de interesse público, que pudesse ou tenha sido, no caso, atingido de outra forma.

A falta de comprovação, a tempo e modo, da exigência impede o exercício pela Administração do poder-dever de conferir a substancialidade da garantia, colocando em risco o interesse público, a que se presta tal instrumento, valendo lembrar que, além da previsão contratual, a Lei 8.666/1999 fixa que garantias para assegurar a plena execução são cláusulas necessárias do contrato administrativo (artigo 55, VI), de modo que inexistente liberalidade possível à Administração em relação a tal requisito contratual, não se exigindo a prova, pela contratante, de prejuízo porque este se encontra presumido pela lei e no contrato em referência.

Por sua vez, o valor da multa por descumprimento de tal obrigação foi prevista na cláusula 8.1.2.2, não cabendo discutir excesso, desproporção ou falta de razoabilidade, tanto porque limitada (até 20%), como porque prefixada no instrumento contratual, não sendo pertinente invocar a defesa do equilíbrio econômico-financeiro, pois este não serve para desconstituir multa por infração devidamente comprovada, ainda que alegada a boa-fé da contratada na falta de cumprimento da obrigação, pois, sabidamente, trata-se de princípio firmado para permitir reajuste ou revisão de preços, por alteração superveniente, imprevisível ou inestimável, à contratação originariamente firmada, sendo impertinente, pois, para a finalidade preconizada pela autora.

Em suma, manifestamente improcedente o pedido de reforma, seja pelo fundamento da nulidade dos julgamentos administrativos, seja em razão das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade da imposição da multa, de que tratam os autos e o contrato administrativo. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006777-74.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : RICARDO APARECIDO QUINHONES e outro(a)  
: DALTON SOUZA NAGAHATA  
ADVOGADO : SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
INTERESSADO(A) : NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 0006777420124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença de procedência de embargos à execução fiscal, com exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal, por não vislumbra responsabilidade tributária, fixada verba honorária de R\$ 20.000,00.

Apelaram os embargantes, alegando que a verba honorária deve ser majorada, para o mínimo de 10% do valor da causa.

Apelou a PFN, alegando que os embargantes agiam como prepostos e mandatários da Norte Riopretense Distribuidora Ltda., participando ativamente do gerenciamento de esquema de sonegação fiscal praticada pela empresa criada exclusivamente para tal finalidade, fato apurado em operação da Polícia Federal, denominada "Grandes Lagos", envolvendo frigoríficos do interior do Estado de São Paulo, que apurou, em relação à executada, tratar-se de empresa criada para emitir notas fiscais frias ('noteira') em operações de compra de gado e venda de carne e couro de vários frigoríficos, ocultando o verdadeiro responsável pelas operações, emitindo notas fiscais que geravam créditos fictícios, registrando empregados de outras empresas para frustrar o recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo sido apurado, inclusive, que, embora conste a executada como proprietária de um frigorífico em Sud Menucci, este pertence, na verdade, a outrem, sem qualquer relação com a executada, que empresta seu nome para permitir a sonegação fiscal de terceiros, ao mesmo tempo em que a própria executada não possui bens e patrimônio para arcar com os débitos tributários; foi apurado que os embargantes agiam, em tal esquema, como 'procuradores', movimentando contas bancárias de empresas de fechada, abertas em nome de 'laranjas', fazendo-o em relação a contas e recursos dos 'cabeças' da organização criminosas; neste mister, atuaram como procuradores de contas bancárias da Norte Riopretense Distribuidora Ltda., Distribuidora São Paulo, Better Beef e Baby Beef, com a finalidade de efetuar os pagamentos do esquema ilícito, conforme expresso em relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil, tendo tal fato sido provado por depoimentos prestados pelos mesmos à Polícia Federal e outras declarações, demonstrando que não eram os embargantes meros empregados, mas gerentes financeiros do esquema ilícito, única atividade da empresa executada, possuindo procuração exatamente para operacionalizar as fraudes contra o Fisco, não excluindo o artigo 135, CTN, a respectiva responsabilidade

tributária pelo fato de, formalmente, serem apenas empregados da Better Beef e Baby Beef desde 1999, que, embora não sejam aqui executadas, atuam no mesmo esquema fraudulento, pois o inciso II menciona a responsabilidade tributária de mandatários, prepostos e empregados, sendo que, além do mais, foi provado que os embargantes agiam, de fato, como efetivos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença depois de rejeitar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, afirmando a exigibilidade do débito fiscal, acolheu o segundo e último pedido dos embargantes, atinente à sua ilegitimidade passiva por inexistência de responsabilidade tributária, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos (f. 164/5-v):

## ***"2. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes***

***Considerando que os créditos exequendos (CSLL e multa disciplinar) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade dos Embargantes será analisada à luz do CTN.***

***Através da petição de fls. 105/124-EF, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam gerentes da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional.***

***Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Embargantes, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os nomes dos Embargantes não constam nas CDA's. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração:***

***"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.***

***1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.***

***2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.***

***3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.***

***4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos."(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)***

***A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão dos Executados, ora Embargantes, o CD ROM de fl. 135-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal, além de vários outros documentos, onde se verifica o envolvimento dos Embargantes nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a suas então inclusões nos polos passivos dos feitos executivos correlatos.***

***A questão que se põe é: os Embargantes gerenciavam, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, CSLL das competências de 1997 e 1998 e multa disciplinar por lançamento de ofício)?***

***Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (fls. 72/81v.), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 71, conluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que os Embargantes, à época dos débitos em cobrança, eram, de fato, administradores da empresa Executada.***

***Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como "o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda" (vide fls. 72v., 74 e 75).***

***As participações dos ora Embargantes nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumiam ao que segue:***

***"4.3.2.2.11. Dalton Souza Nagahata É gerente da quadrilha e também procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 2000 e 2001, o que indica que movimente valores na conta da Norte Riopretense nos interesses do frigorífico.***

***4.3.2.2.12. Ricardo Aparecido Quinhones É gerente da quadrilha e procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Também é procurador de uma conta da Distribuidora São Paulo. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 1999 a 2005, e desde 2003 até hoje é registrado pela empresa Distribuidora São Paulo. Assim como Dalton Nagahata, é bastante provável que Ricardo Quinhones movimente as contas dos noteiros no interesse do Frigorífico Baby Beef."***

*Ora, em nenhum momento, foi dito que os Embargantes eram proprietários de fato ou gerentes de fato da empresa Executada. Não há indícios sequer de que eram seus empregados. Ao contrário, dos depoimentos juntados aos autos (fls. 109/120 e 142/147v.) depreende-se que Dalton Souza Nagahata era empregado da empresa Better Beef, enquanto Ricardo Aparecido Quinhones, do frigorífico Baby Beef. Em que pese haver indícios da participação dos Embargantes nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar aos Embargantes a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN.*

*Por outro lado, restou comprovado que os aludidos Embargantes, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinham procurações outorgadas pela empresa Executada para movimentarem algumas de suas contas bancárias (vide fls. 84/93v.). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calçada no art. 135, inciso II, do CTN.*

*O mero fato de serem mandatários apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera aos Embargantes a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que suas participações nas atividades da empresa Executada não iam além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatários da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN.*

*Ademais, o início dos mandatos dos embargantes em relação às contas especificadas às fls. 84v/85v, 88 e 91 ocorreu em períodos deveras posteriores aos períodos das dívidas em cobrança."*

De fato, a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, não se confunde com a do inciso II, de modo que o exercício de mero mandato, por um terceiro, não tem o condão de torná-lo administrador ou gerente da empresa executada. No plano da previsão normativa assim o é em decorrência da própria distinção existente entre os incisos II e III do artigo 135, CTN, o que, porém, não impede que as posições jurídicas, por questões de fato relativas à administração da empresa, possam confundir-se na dinâmica real, especialmente quando se trate de organização societária destinada à prática de fraudes e ocultações de interesses de terceiros, em detrimento do Fisco, como aludido. De todo modo, a legislação complementar imputa, ainda, a mandatários, prepostos e empregados, o ônus da responsabilidade tributária, por atos ilícitos no exercício de suas funções.

A propósito, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte:

**AI 00431846920094030000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, e-DJF3 16/11/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COMPROVADA. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Conforme dispõe o art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos atinentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 28), a empresa não foi localizada em seu endereço, estando no local um escritório de contabilidade, cujos funcionários informaram desconhecer a empresa. 5. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."**

No caso dos autos, a sentença expressamente reconheceu existirem provas nos autos de que os embargantes eram, formalmente, empregados de outras empresas, identificadas pelas investigações como associadas no propósito e empreendimento ilícito, além de serem procuradores de contas utilizadas pela executada, Norte Riopretense, para viabilizar a prática de atos destinados à fraude e sonegação fiscal (f. 165 e v.), mediante emissão de notas fiscais falsas (empresa "noteira"), sendo esta a atividade real e exclusiva da executada, que originava os recursos movimentados pelos embargantes, que não se cingiam, portanto, apenas ao exercício regular, à vista da lei, da atividade de mandatário, preposto ou empregado.

Resta possível concluir, frente ao que apreendido do acervo fático-probatório pela própria sentença, que, na medida em que tais atos consistiam no núcleo operacional da atividade da empresa executada, a razão de ser de sua existência, a atividade dos embargantes era a de administração, de fato, do objeto ilícito desenvolvido pela empresa, com ampla utilização de expedientes ilícitos, inclusive interpostas pessoas ('laranjas'), a demonstrar o cabimento do redirecionamento, por tal fundamento, acaso já não fosse suficiente a condição formal, que tinham, de mandatários e empregados nas condições indicadas.

Evidentemente, o artigo 135, III, CTN, ao referir-se à condição de direção, gerência e representação legal da pessoa jurídica, disciplina, em primeiro lugar, a situação jurídica de contribuintes e terceiros no plano da regularidade jurídica. Prevalece, pois, *a priori*, a responsabilidade tributária do administrador de direito segundo atos e legislação. Todavia, quando a prova dos autos revelar que se trata na verdade de situação fática distinta da abstratamente estabelecida, o artigo 135, III, CTN, não pode deixar de ser aplicado, com base apenas em dados ou aspectos formais, negados, porém, pela realidade material, sobretudo quando disto possa decorrer, como aqui decorre, a própria negação da finalidade, senão, quando não seja, do conteúdo normativo substancial da disposição legal.

Quando, por circunstâncias probatórias e fáticas, tais quais as que foram admitidas como existentes pela sentença, conforme consta dos autos, restar claro que a atribuição de mandato consubstancia o exercício efetivo, e de fato, da administração da sociedade, cujo exercício permitiu a prática dos atos ilícitos, de que se cuida no artigo 135, CTN, a integração de tais terceiros, na polaridade do feito, como responsáveis tributários, é decorrência estrita da legislação, não se podendo negar, portanto, o redirecionamento da execução fiscal.

Tem assim decidido esta Corte em casos específicos como tais:

**AC 00393986620044039999, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJU 11/04/2007: "EXECUÇÃO FISCAL - FRIGORÍFICO - MANDATÁRIO COM RESPONSABILIDADE CONFIGURADA DENTRO DOS LIMITES TEMPORAIS DA OUTORGA E DA REVOGAÇÃO - ADMINISTRADOR EFETIVO A RESPONDER PELO PERÍODO INVESTIGADO - PATENTEADO O USO DE INTERPOSTAS PESSOAS COMO SÓCIOS FORMAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - EXCLUÍDA A IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONTRIBUINTE.**

1. Em sede de devido processo legal, de ampla defesa e de contraditório nos procedimentos administráveis atinentes às cobranças executadas, de fato, o seu teor revela observância a referidos dogmas, notadamente aqui se destacando foram ambos os apelantes formalmente cientificados de sua tramitação. 2. As diligências múltiplas encetadas pela autoridade fiscal denotam o cuidado pela busca de elementos instrutórios e de genuína participação, quanto aos "homens de palha" Sebastião e Custódio, objetivamente interpostas pessoas, seja quanto os aqui apelantes, ilustrativamente o demonstrando o elenco de constatações fiscais encartadas. 3. A seara reponsabilizatória se apresenta rica em provas sobre o envolvimento, de parte-a-parte, dos ora apelantes, ângulo no qual se deve recordar a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, inerente aos embargos: logo, diante do profundo levantamento fiscal produzido, cada afirmação embargante/apelante deve ser subseqüida de prova a respeito, precisamente com a inicial, ante a consagrada concentração probatória, § 2º do art. 16, da LEF. 4. Com relação a Waldomiro, presente procuração pública da pessoa jurídica Comercial MS de Alimentos Ltda. tendo-o como outorgado, fl. 57 do agravo em apenso, nº 2003.03.00.001722-9, datada de 30/10/1996, com revogação formal em 18/12/1997, em cujo período se extrai se insira o teor do item 25 de fl. 1089 - transações de venda de carnes e subprodutos - delimitado restou seu período responsabilizatório para aquele lapso de tempo, assim se amoldando o seu quadro ao disposto pelo CTN, por meio do inciso III do seu artigo 134 e da primeira figura do inciso II de seu artigo 135, respectivamente a fixar solidariedade e pessoalidade no vínculo responsabilizatório. 5. Com força para ambos os apelantes se deve registrar genuinamente foram os mesmos situados no pólo passivo por não mais localizada a pessoa jurídica devedora, bem assim por patenteada incapacidade financeira, nem suporte pessoal quanto aos pretensos sócios Sebastião e Custódio, coadjuvantes da insustentável condição de "sócio", como detalhadamente apurado pela fiscalização: por conseguinte, não se há de falar em exaustão patrimonial da empresa, quando muito o ônus afirmativo incumbente aos apelantes, por igual inatendido. 6. Recordando-se estão envoltas as certidões de dívida de fls. 22/42 do agravo em apenso, nº 2003.03.00.001722-9, vencidos se constataram débitos tributários desde janeiro/1997 até abril 1998, enquanto que concluído foi o trabalho fiscal apuratório em 21/11/2001, fl. 1085 "i.e". 7. Sobejam provas do efetivo envolvimento de Hermes como efetivo gerente geral das atividades empresariais tributadas, tudo rigorosamente constatado/demonstrado através de fls. 1086 item 6, 1088 itens 17/18, 1.089 item 25, 1.090 item 28, 1.185 item 26 e 1.187 itens 17/19, a envolvê-lo em dita atividade de frigorífico nos 5 (cinco) anteriores anos ao levantamento fiscal. 8. Zeloso Juízo a quo intimou para especificação de provas os apelantes, que nada postularam, bem assim que, apesar disso, e de não requerer a União, designou audiência instrutória, de oportunidade, portanto, de prova oral, a que sequer compareceram. 9. Nada tendo o apelante Hermes produzido de consistência em seu pro e ante o colegiado de evidências da participação do mesmo nos atos da vida cotidiana empresarial em tela, límpida a subsunção de seu fato ao da norma positivada no caput do art. 135 do CTN, para a qual sequer há, destaque-se, de se cogitar sobre maior ou menor grau de dolo, ou até de sua ausência. 10. Formalmente a responder pelos tributos o executado Waldomiro, entre 30/10/1996 e 18/12/1997, enquanto Hermes pelo lapso temporal completo implicado, janeiro/1997 até abril/1998, consoante títulos executivos. 11. Em sede de excesso executivo, também aceita a r. sentença, obedeceu o E. Juízo a quo ao v. comando desta C. Corte, então limitando os valores cobrados ao que ali fixado, aliás a se prejudicar em exame diante da superior devolutividade em grau de apelo, naturalmente a abranger aquela controvérsia então incidentalmente decidida e agravada, autos 2003.03.00.001722-9, em apenso. 12. Somente afirmada sua ocorrência, item 14 de fl. 201, sem qualquer comprovação, nem consideração sobre a inerente distinção entre o valor do tributo em si pago e os acréscimos legais componentes do todo executado, tais como juros, multa e atualização monetária. 13. Sobre ter se revelado a ciência dos recorrentes a respeito da tramitação processual fiscal e de também não terem coligido qualquer prova de óbice ao acesso a respeito, insta salientar-se assegura direito acesso a todo procedimento o Estatuto da Advocacia, inciso XIII, art. 7º da Lei 8.906/94: insubsistente, assim, tal angulação. 14. Em sede de litigância de má-fé, fixada na r. sentença, a supor a mesma estado de espírito desejoso por dar ensejo ao dano processual intencional, não se constata sua ocorrência no caso presente, superior o amplo acesso ao Judiciário, a proporcionar se discuta a legitimidade passiva, como nos autos debatida: afastadas, pois, ditas sanções, como de rigor. 15. Suprimida a punição por litigância de má-fé sobre os apelantes, limitada deve ser, no tempo, apenas a responsabilidade tributária atinente a Waldomiro, delimitada ao lapso entre 30/10/1996 e 18/12/1997, nestes moldes prosseguindo, oportunamente, a execução. 16. Decaindo de parte mínima o Erário, a respeito, não se modifica o plano sucumbencial firmado em sentença. 17. De tomo a r. conclusão fiscal lançada dos itens A até D, fls. 1090/1091, ênfase para o item D, onde consignado o grau responsabilizatório dos apelantes, com registro, nos demais itens, do triste percurso de criação e abrupta extinção de multifárias pessoas jurídicas como a em tela, no ramo frigorífico e também a anelar os aqui recorrentes, quanto aos modus operandi. 18. Parcial provimento à apelação, exclusivamente sobre os dois pontos aqui antes estabelecidos, no mais mantida a r. sentença como lavrada, que passa a ser de parcial procedência aos embargos.

Especificamente em face dos ora embargantes, pelos mesmos fatos ora narrados, cabe destacar que esta Corte assim decidiu:

**AI 00249096720124030000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 06/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDA. CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ADMISSIBILIDADE.**

**1. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra sócio não indicado no título executivo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a caracterização da responsabilidade tributária malgrado o título padeça dessa omissão (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESP n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09). 2. Não bastando a mera inadimplência do crédito tributário (STJ, Súmula n. 430) ou a insuficiência de bens penhoráveis (STJ, AGREsp n. 1034238, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.04.09; REsp n. 898034, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.04.07; REsp n. 775816, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.02.06; AGA n. 563219, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.04), o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é admissível se restar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, nas quais se inclui a dissolução irregular da pessoa jurídica, presumida se não formalizada a alteração do domicílio fiscal (STJ, Súmula n. 435). 3. No caso, os relatórios do Banco Central e da Delegacia da Polícia Federal de Jales (SP), após operação denominada Grandes Lagos, desenvolvida em conjunto com o Ministério Público Federal, indicam que os agravados eram gerentes de fato da coexecutada e praticaram atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos do devedor, sem condenação em verba honorária nos termos da Súmula 168/TFR, prejudicada a apelação dos embargantes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001952-42.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001952-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TELEFONICA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : VIVO PARTICIPACOES S/A e outro(a)  
: PORTELCOM PARTICIPACOES S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019524220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença, em ação ordinária ajuizada objetivando, em síntese, a extinção dos débitos lançados em decorrência da homologação parcial da compensação declarada pela DCOMP 05771.85308.250407.1.3.04-2986 (Despacho Decisório 849869567).

Apelou o contribuinte, sustentando, em síntese, que: **(1)** diversamente do que constou da sentença, a Receita Federal possuía meios de identificar a existência de crédito, vez que a DIPJ apresentada em 2007 o discriminou corretamente; **(2)** a Administração Tributária é obrigada a verificar as declarações entregues, vez que adstrita aos princípios da verdade material e da moralidade; e **(3)** o erro no preenchimento da DCOMP não tem o condão de lhe impor o pagamento de tributo indevido, conforme jurisprudência.

Apelou o órgão fazendário, sustentando, em suma, que: **(1)** ao contribuinte não é negado o direito à compensação, desde que observada a legislação de regência; não há, contudo, direito subjetivo público à compensação feita em desacordo com as normas autorizadoras; e **(2)** ante a presunção de constitucionalidade das normas, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tais imperativos só podem ser afastados, segundo a doutrina, diante de demonstração inequívoca de sua impertinência, o que não ocorreu na espécie, não se desincumbindo o contribuinte do ônus probatório previsto artigo 333, I do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 327/332 e vº):

"TELEFÔNICA BRASIL S/A., sucessora por incorporação da Vivo Participações S/A., sucessora por incorporação de Portelcom Participações S/A., ingressou com a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção dos débitos consubstanciados no Despacho Decisório nº 849869567.

Informa que compensou crédito de saldo negativo de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, com débitos de estimativa mensal de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes a março de 2007.

Aduz, no entanto, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil deixou de homologar a referida compensação, sob a alegação de que o crédito já havia sido utilizado para pagamento de outros débitos.

Sustenta, todavia, que se equivocou no preenchimento da DCTF e da declaração de compensação, o que constituiu mero erro formal, não tendo por efeito afastar a existência de crédito em seu favor.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/79).

Pela r. decisão de fl. 83, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação e a intimação da Ré para que apresentasse contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

A Autora peticionou requerendo, em caráter urgente, que a Ré fosse intimada do depósito judicial feito, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - o que foi deferido por este Juízo (fl. 87). A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 114/118), alegando, em preliminar, a falta de documentação essencial à propositura da ação, e, no mérito, além da presunção de legitimidade dos seus atos, o fato de a Autora não ter conseguido comprovar, administrativamente, que não utilizou duplamente o mesmo direito creditório.

A Autora apresentou réplica (fls. 120/124) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 125/126), cujo pedido foi indeferido pelo r. despacho de fl. 128.

Inconformada, a Autora ajuizou agravo de instrumento (fls. 134/179), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/207).

Sobreveio decisão do Juízo, reconsiderando a sua decisão de indeferimento da produção de prova pericial (fl. 274). O Laudo Pericial Contábil foi juntado às fls. 297/310.

Acerca do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 312/314 (parte autora) e à fl. 315 (parte ré).

Relatei. Decido.

Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de que seja reconhecida a existência do crédito defendido pela Autora, relativamente a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, bem como seja reconhecido o direito da Autora à compensação desse crédito com o débito apontado na DCOMP n. 05771.85308.250407.1.3.04-2986, com a consequente extinção do débito.

A preliminar arguida na contestação da Ré deve ser afastada, pois, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, evidencia-se que o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial.

Assim, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da regularidade da utilização de crédito de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, por meio do encontro de contas, para fins de compensação com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, referentes a março de 2007.

A Autora transmitiu a PER/DCOMP nº 05771.85308.250407.1.3.04-2986 à Secretaria da Receita Federal que, por sua vez, proferiu o Despacho Decisório nº 849869567, indeferindo a compensação e exigindo o pagamento do valor de R\$ 72.757,99, relativo ao principal, multa e juros.

Dessa forma, a Autora se insurge, em síntese, em face do não reconhecimento do crédito e, ainda, contra o indeferimento da compensação.

A primeira questão posta a deslinde diz respeito à existência de crédito tributário.

Vejamos.

De fato, o documento de fl. 23 comprova que, em setembro de 2006, houve repasse de numerário à Receita Federal no montante de R\$95.799,15, concernente ao período de agosto de 2006.

Por sua vez, o Laudo do Senhor Perito Judicial de fls. 297/310 ratifica as informações trazidas com a exordial, no sentido de que houve recolhimento de imposto em valor superior ao devido.

Verifica-se, conforme discriminado no quadro de fl. 300, que foram registrados pagamentos efetuados pela Autora, entre janeiro e dezembro de 2006, consignando-se que, em relação ao mês de agosto, cabia à Autora promover o pagamento de R\$49.092,17, a título de IRPJ; todavia, o valor pago foi de R\$95.799,15, restando uma diferença no valor de R\$46.706,98.

Esclareceu o Senhor Perito, ainda, que após a análise dos documentos constantes dos autos, referentes ao PER/DCOMP n. 05771.85308.250407.1.3.04-2986 (fls. 31/36), havia crédito para compensação de valores (débito no valor de R\$49.310,75 e crédito no valor de R\$46.706,99).

A segunda questão se imbrica com o indeferimento da compensação em sede administrativa.

É preciso frisar que, conforme alega a Autora em sua petição inicial, "a DCTF relativa ao mês de agosto de 2006 foi erroneamente preenchida com débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$95.799,15" (fl. 04). Segundo esclarece, o valor correto que deveria ter sido consignado na DCTF era de R\$49.092,17, de forma que lhe restaria um crédito no valor de R\$46.706,98.

É verdade que o crédito propriamente dito decorre do preenchimento equivocado. Não obstante, não consta nos autos prova

do pedido de retificação.

Acerca da possibilidade de se proceder à compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, referentes a março de 2007, constatou o Expert, primeiramente, que "não se trata de saldo negativo de IRPJ (...) houve, efetivamente, pagamento a maior, por erro no cálculo do imposto presumido" (fl. 309).

Na verdade, segundo alegado pela própria Autora, e conforme se verifica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007, o equívoco ensejador das diferenças numéricas não foi de caráter contábil (cálculo do imposto), mas numérico - registrou-se valor outro que não o apurado (R\$49.092,17 - fl. 49).

No despacho decisório de fl. 38, a Ré consignou que o valor utilizado para pagamento, referente a agosto de 2006 (R\$95.799,15), fora integralmente consumido para quitação dos débitos do contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Insista-se que, conforme destacou o Senhor Perito no Laudo, foi comprovada a existência de crédito em favor da parte Autora, no exercício de 2006, referente a pagamento a maior de imposto de renda. Entretanto, esse crédito decorre exatamente do preenchimento equivocado que não foi corrigido pela Autora. Segundo o Expert: "houve erro ao transmitir a DCTF do mês de agosto/2006 - fls. 66 - sendo informado o valor do imposto devido de R\$95.799,15 enquanto o correto seria de R\$49.092,17" (fl. 302).

Evidencia-se, portanto, que a Autora dispunha de crédito para efetivar compensação. Todavia, não manejou corretamente as vias administrativas que permitem a compensação mediante o encontro de contas. Daí a exigência da Secretaria da Receita Federal, considerando a pendência do pagamento do débito tributário.

Destaque-se que o Senhor Perito Judicial ao responder o Quesito nº 1 da Autora, indagando se "O PER/DCOMP nº 05771.85308.250407.1.3.04-2986 foi regularmente transmitido à Receita Federal, em cumprimento às normas aplicáveis à compensação no âmbito da Administração Federal", assim respondeu:

"R-) A resposta é positiva, porém, cabe os seguintes esclarecimentos necessários.

O saldo constante do PERDCOMP indicado é devido e foi devidamente comprovado pela perícia em análise documental, atestando-se assim, o erro no preenchimento da DCTF transmitida em Agosto/06.

Houve o pagamento a maior, conforme DARF anexado nos autos às fls. 23, porém, não foi apresentado à perícia ou juntado nos autos, a Declaração Retificadora da DCTF enviada inicialmente em agosto de 2.006."

No mesmo sentido, o Quesito nº 6, por meio do qual o Senhor Perito confirma a existência do crédito, porém, o faz nos seguintes termos:

"R-) Tecnicamente, e sem prejuízo sobre a ponderação pericial da não comunicação à Receita Federal, através de Declaração Retificadora da DCTF enviada erroneamente em agosto de 2.006, a resposta é positiva, devendo ser considerado como pagamento indevido ou a maior."

Por fim, ao responder o Quesito de nº 10 o Expert Judicial conclui que "houve efetivamente pagamento a maior, por erro de cálculo do imposto presumido, acarretando com isso transmissão da DCTF com valor indevido". (destaque no original)

Não obstante, acrescenta: "Caberia a Autora, providenciar a respectiva declaração retificadora, alterando o montante informado, o que não invalida o seu direito ao crédito respectivo e devidamente compensado." (destaque no original)

A conclusão do Senhor Perito quanto à existência do direito ao crédito devidamente compensado desborda os limites da avaliação técnica contábil e, por essa razão, não pode ser aproveitada.

É de rigor concluir que a Secretaria da Receita Federal não poderia aceitar a compensação pela simples razão de que não tinha conhecimento do crédito fiscal, uma vez que a Autora não houve por bem apresentar a DCTF retificadora.

Além disso, por ocasião da notificação do Despacho Decisório nº 849869567 também poderia ter procedido à correção, mediante a apresentação da DCTF retificadora e, assim, obter o direito à compensação.

Nada disso foi providenciado. Seria como, por exemplo, um contribuinte pessoa física apresentar a declaração de Imposto de Renda com erros e, sem corrigi-los por meio da Declaração Retificadora, vir a Juízo pedir a condenação da Fazenda Nacional à restituição do referido imposto.

Ora, não se trata de impor o esgotamento da via administrativa ou, muito menos, de afastar a apreciação da questão do Poder Judiciário. Essa etapa do julgamento já foi vencida no momento da apreciação das preliminares apresentadas pela Ré, as quais foram todas rejeitadas, é dizer, a Autora tem direito de ação, porém o direito material se configura somente em parte. Ressalte-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária, conforme dispõe:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Por sua vez, prescreve o 1º do artigo 74, da Lei federal nº 9.430, de 27.12.1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637, de 30.12.2002:

"§1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (grafei).

Verifica-se que o citado dispositivo legal impõe a entrega de Declaração contendo a descrição do crédito para fins do encontro de contas. Todavia, a Autora não logrou evidenciar o seu crédito na esfera administrativa.

À época do pedido de compensação estava em vigor a Instrução Normativa/SRF nº 600, de 28.12.2005, que dispunha sobre a retificação do pedido de compensação de créditos tributários em seus artigos 56 a 61, nos seguintes termos:

"Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a

partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

*Parágrafo único.* A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

*Art. 57.* O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

*Art. 58.* A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.

*Art. 59.* A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

*Art. 60.* Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

*Art. 61.* A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original." (destacamos)

*Evidencia-se, conforme o artigo 60 referido, que a não apresentação da retificação da Declaração de Compensação por meio do Programa PER/DCOMP acarretaria alteração no termo da contagem dos prazos, ou seja, o equívoco seguido da retificação daria ensejo à perda do prazo do pagamento dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e CSLL, referentes a março de 2007 e, assim, à imposição de multa e juros.*

*Em síntese, não se vislumbra o direito da Autora à compensação em razão de não terem sido observados os ritos estabelecidos pela Lei federal nº 9.430, de 27.12.1996.*

*No artigo 74 do referido diploma legal, o Legislador estabelece por meio dos parágrafos 7º e 9º, que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o contribuinte que, por sua vez, poderá apresentar manifestação de inconformidade, conforme segue:*

*"Art. 74. (...)*

*§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)".*

*Por outro lado, uma vez não efetuado o pagamento no prazo, o débito seria inscrito na Dívida Ativa, na forma do disposto pelo artigo 74, 8º, acima transcrito.*

*Dessa forma, verifica-se que a Autora não logrou atuar conforme os termos da lei no que se refere ao exercício do direito à compensação.*

*Em síntese, evidencia-se o direito ao crédito, em agosto de 2006, no valor de R\$ 46.706,99 (quarenta e seis mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido e, de outra parte, o débito no valor de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), composto pelo principal de R\$ 49.310,75, multa de R\$9.862,14 e, ainda, juros de R\$13.585,10, conforme indicado no Despacho Decisório nº 849869567, de 23.10.2009.*

*Ademais, é necessária e justa a atualização monetária do valor recolhido, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posterior a 1º de janeiro de 1996.*

*Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

*Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA:*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir*

de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte."(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: **"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos."(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; destacamos)**

Por fim, é de rigor o acolhimento do pedido quanto ao reconhecimento da existência do crédito no valor de R\$ 46.706,99 (quarenta e seis mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), para agosto de 2006.

Entretanto, no que se refere ao débito, a ausência de apresentação de DCTF retificadora acabou por retirar da Autora o direito à compensação na data da apresentação da PER/DCOMP nº 05771.85308.250407.1.3.04-2986, acarretando, inevitavelmente, o vencimento do débito fiscal, que restou a descoberto, razão por que é de se considerar hígido o Despacho Decisório nº 849869567, de 23.10.2009, que contém os valores do principal, multa e juros, somando o total de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à compensação mediante o encontro de contas do crédito, em agosto de 2006, no valor de R\$ 46.706,99, devidamente corrigido pela SELIC, com, de outra parte, o débito no valor de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), composto pelo principal de R\$ 49.310,75, multa de R\$9.862,14 e, ainda, juros de R\$13.585,10, conforme indicado no Despacho Decisório nº 849869567, de 23.10.2009.III. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Autora para reconhecer o direito ao crédito tributário, em agosto de 2006, no valor de R\$ 46.706,99 (quarenta e seis mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido com base exclusivamente na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; além disso, reconheço o direito à compensação mediante o encontro de conta do referido crédito ora reconhecido com o débito fiscal, apurado em outubro de 2009, no valor de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme indicado no Despacho Decisório nº 849869567, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

**Custas na forma da lei.**

**Honorários advocatícios reciprocamente compensados.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

Com efeito, segundo o contribuinte, nos termos da DIPJ entregue em 2007 (f. 39/64), em agosto de 2006 apurou-se débito de IRPJ, a título de estimativa mensal, no valor de R\$ 49.092,17; contudo, equivocadamente, foi efetuado pagamento no montante de R\$ 95.799,15 (f. 72/3), quantia esta lançada em DCTF (f. 65/71). Constatado o alegado erro, o contribuinte apresentou declaração de compensação destes valores com débitos concernentes a estimativas mensais de IRPJ e CSLL de março de 2007 (PER/DCOMP 05771.85308.250407.1.3.04-2986, f. 30/6); neste documento, porém, informou que seu crédito tinha natureza de "pagamento indevido ou a maior", e não de "crédito de saldo negativo de IRPJ" como - sustenta o contribuinte - seria o correto.

Sucedeu-se a não homologação da compensação pretendida, ante a não identificação de indébito a favor do contribuinte (f. 37/8), com o lançamento dos débitos confessados.

Como revela o acervo probatório destes autos, à época da análise do pedido de compensação, não possuía a autoridade fiscal qualquer elemento de prova que indicasse a existência de indébito. Note-se, neste tocante, que a DIPJ, por si só, não aproveita à tese da apelante, na medida em que as informações ali relatadas possuem exatamente a mesma natureza das que constam na DCTF posterior, no sentido de restarem sob responsabilidade e prova do contribuinte, enquanto documentos de constituição de dívida tributária inseridos na sistemática de lançamento por homologação.

Assim, descabe que se pretenda que a autoridade fiscal, diante do pagamento de DARF no preciso montante declarado em DCTF, ex

officio, notificasse a apelante para que esta se manifestasse sob possível pagamento a maior, dada a diferença de valores em relação ao quanto confessado pela DIPJ.

Nada obstante tais pontos, o laudo pericial encartado a estes autos (f. 297/310) é taxativo em afirmar que, de fato, há crédito do contribuinte perante o Fisco, ratificando seu relato:

**"1) Houve erro ao transmitir a DCTF do mês de agosto/2006 - fls. 66 - sendo informado o valor do imposto devido de R\$ 95.79915 enquanto o correto seria de R\$ 49.092,17;**

**2-) O valor informado na DCTF de agosto de 2.006, no montante de R\$ 95.79915, foi pago em 29/09/2006, conforme anexo de fls. 73, DARF este utilizado como base para a compensação dos débitos apresentados no PERDCOMP.**

**2-) Desta forma, foi apurado a favor do Autor a diferença paga a maior de R\$ 46.706,99, montante este compensado no PERDCOMP nº 05771.85308.250407.1.3.04-2986.**

**3) Conclusivamente, após as análises dos documentos pertinentes [ajo PERDCOMP nº 05771.85308.250407.1.3.04-2986, encontra-se devidamente amparado o crédito nele apresentado.**

**Desta forma destaca-se que o referido trabalho foi efetuado de forma técnica, com o intuito de demonstrar efetivamente o direito ao crédito compensado pela Autora"**

O fundamento da não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, com o conseqüente lançamento dos débitos tributários não compensados, como se observa do documento de f. 37/8, foi, precisamente, a inexistência de crédito:

**"Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 46.706,98**

**A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."**

Desta forma, não há como se negar que o fundamento da não homologação da compensação restou infirmado, em sede judicial, pelo que não subsiste razão à negativa da pretensão do contribuinte sob tal argumento. Note-se, a propósito, que a conclusão pericial quanto à existência do crédito não foi impugnada pelo órgão fazendário.

Observe-se, também, que, ante a consabida desnecessidade de exaurimento da via administrativa enquanto condição de ação judicial, a circunstância de o contribuinte não ter demonstrado a existência do crédito perante a autoridade fiscal não conduz à improcedência da ação, já que tal circunstância não tem o condão de afastar o equívoco da premissa da decisão administrativa. Com efeito, incontestemente o crédito a favor do contribuinte, reconhecido pela via judicial adequada à discussão dos fatos, carece de sentido que seja validada a decisão pautada na inexistência de tais valores, a restringir a própria eficácia inerente à presente ação.

Contudo, o pedido de extinção dos débitos lançados pelo Despacho Decisório 849869567 não comporta provimento.

Da narrativa do contribuinte, tem-se que provimento intentado é o de desconstituição do referido despacho decisório, na medida em que demonstrada judicialmente sua ilegalidade, vez que existente, de fato, o crédito que se pretendeu utilizar no procedimento compensatório. Isto porque o reconhecimento da existência do crédito não tem o condão de, por si, efetivar a compensação pretendida, para fim de reconhecimento da extinção dos débitos tributários então confessados, na medida em que tal provimento configuraria indevida ingerência do Judiciário na seara administrativa. De fato, descabe que, no bojo destes autos, o órgão julgador substitua a autoridade administrativa e analise, sob a égide da legislação de regência, se o pedido de compensação do contribuinte, além de indicar crédito suficiente, atende a todos os requisitos legais e regulamentares para seu deferimento, discussão esta sequer judicializada pela presente ação.

Assim, o reconhecimento do crédito tão somente remete a autoridade fazendária a retomar a análise ao pedido de compensação *administrativamente iniciado*, excluída a hipótese de indeferimento por inexistência de crédito, circunstância específica controvertida nestes autos. Observe-se, neste tocante, que a discriminação do valor do débito a ser compensado é matéria pertinente à reapreciação da PER/DCOMP 05771.85308.250407.1.3.04-2986, cuja decisão, como é de rigor, retroage à data do protocolo, vez que afastado o fundamento do Despacho Decisório 849869567.

Neste sentido a jurisprudência regional:

**AC 00130464620044013300, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, e-DJF1 de 31/10/2012: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPENSAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA - INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS- DARF - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO AFASTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE. a) Recursos - Apelações em Ação Ordinária. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Pedido procedente em parte. Sucumbência recíproca. d) Honorários de advogado - R\$6.300,00. (30% a cargo da Autora e 70% a cargo da Ré.) e) Valor da causa - R\$6.354.480,50. 1 - Sendo FATO INCONTROVERSO que a dívida fora regularmente inscrita com espeque na realidade dos registros do Fisco, até então existentes, merece acolhida o Apelo da Ré porque, ao preencher, incorretamente, documentos de arrecadação, a contribuinte, certamente, concorrera para o impasse, minudência que torna aplicável na espécie o Princípio da Causalidade. 2 - Não comprovada pretensão resistida em relação a todos os valores em discussão, e tendo a Autora concorrido para a controvérsia, incabível a condenação da Ré ao pagamento dos honorários do seu advogado. 3 - Ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados. 4 - Apelação da Autora denegada. 5 - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providos em parte. 6 - Sentença**

*reformada parcialmente. 7 - Sucumbência recíproca, sendo cada parte responsável pelo pagamento dos honorários do respectivo representante. (Código de Processo Civil, art. 21, caput)."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos termos acima, e nego seguimento ao apelo fazendário e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003073-31.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.003073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00030733120154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para "*assegurar o direito da impetrante a que as pendências constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 06.02.2015 (f. 63/64), exclusivamente sob a rubrica 'Divergência de GFIPXGPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)', não impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional*".

A PFN informou a não interposição de apelação, nos termos do artigo 3ª-A, I, da Portaria PGFN 294/2007 (f. 292).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora que "*as GFIPs 'retificadoras' entregues pela impetrante, referente à competência de Dezembro de 2014, já entraram em nossos sistemas, deixando de constar do 'Relatório Complementar de Situação Fiscal' as pendências (divergências) então existente*" (f. 261/2), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência parcial do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-60.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CAMILO IGNEZ MACIEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00074196020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, o autor/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 295 e 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita e falta de interesse processual do autor ("*seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação do autor para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC*"), sem condenação em verba honorária pela falta e citação da ré.

Apelou o autor (1) pela reforma da sentença a fim de que seja determinada a remessa da presente ação à 8ª Vara Federal Cível (em substituição à 16ª Vara), e que a demanda seja processada pelo Juízo competente pela ação de conhecimento; (2) ou, pelo menos, pelo retorno dos autos à Vara de origem (12ª Vara Cível), para seu processamento com intimação do banco requerido para apresentar resposta e posterior sobrestamento até o julgamento do RESP 626.307/SP; ou ainda (3) para o sobrestamento do presente processo até decisão sobre o conflito de competência suscitado pela 19ª Vara Cível Federal no processo 0010951-76.2014.403.6100, a fim de se aplicar o mesmo entendimento.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pela manutenção da sentença.

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a sentença julgou o processo extinto, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, VI, do CPC, por **inadequação da via eleita e falta de interesse processual do autor**, "*seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendido, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela*" (f. 39).

Evidente, pois, que a execução provisória importaria em descumprimento do sobrestamento determinado no RE 626.307/SP, aduzindo que a execução individual de sentença coletiva, que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários, depende de liquidação por cálculos aritméticos (não por artigos).

Tais razões de decidir não foram, porém, impugnadas na apelação, que apenas aludiram "*a necessidade de distribuição por prevenção para a remessa dos autos à 8ª Vara Cível Federal*" ou "*o retorno dos autos ao Juízo de origem para sobrestamento até julgamento do RESP 626.307/SP, sem qualquer fundamentação relacionada com o disposto na sentença recorrida*", demonstrando, assim, que o recurso não é admissível, por descumprimento dos requisitos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide.

Assim já decidiu, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTS. 520 E 558 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido."**

Também assim esta Corte:

**EI 0317929-83.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/11/2012: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Agravo legal contra a negativa de seguimento aos embargos infringentes da União Federal, mantendo o acórdão da 4ª Turma, o qual deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer a aplicação da prescrição decenal na compensação de recolhimentos feitos a título da contribuição do salário-educação. Aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. II - O recurso não merece ser conhecido, pois apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados na**

***decisão agravada. III - A interposição ataca critério para fluência de prazo prescricional relativo à matéria diversa de que tratam os presentes autos, já que diz respeito ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para a ação de execução fiscal, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 118/05. IV - Na hipótese, não há qualquer compatibilidade entre a matéria deduzida pela União Federal como fundamento de reforma da decisão agravada e a de que cuidam os embargos infringentes. V - Diante da fundamentação deficiente do agravo legal, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível. VI - Agravo legal não conhecido.*** (grifamos)

Com relação aos pedido para "distribuição por prevenção à 8ª Vara Federal", ou "sobrestamento do presente processo até decisão sobre o conflito de competência suscitado pela 19ª Vara Cível Federal no processo 0010951-76.2014.403.6100, a fim de se aplicar o mesmo entendimento", é certo que, de acordo com precedente específico desta Corte (CC 00231145520144030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS), é livre a distribuição do feito, que recaiu sobre a 12ª Vara Federal, que proferiu a sentença, revelando inexistir qualquer causa de nulidade ou hipótese de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018696-10.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP104785 MAGNUS QUANDT DE FREITAS  
APELADO(A) : GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA  
ADVOGADO : SP295463 TARIK FERRARI NEGROMONTE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00186961020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado para garantir inscrição da chapa "Arquitetura Paulista 2015" à eleição de conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP.

Foi deferida liminar "para determinar à autoridade que aceite a inscrição da Chapa Arquitetura Paulista 2015, desde que preenchidos os demais requisitos necessários"; e, na sentença, foi concedida a ordem "para determinar à autoridade que aceite a inscrição da Chapa Arquitetura Paulista 2015 para as eleições pra conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP realizadas em 05/11/2014".

Apelou a Comissão Eleitoral do CAU/SP, através de seu presidente, alegando: **(1)** nulidade do mandado de segurança, por prejuízo ao processo eleitoral, lisura e legalidade de pleito e por violação à autonomia administrativa da recorrente, consoante a Lei 12.378/2010 e o regulamento eleitoral, de que trata o Edital de Convocação aprovado pela Resolução CAU 81/2014; **(2)** o impetrante é parte ilegítima, pois outro é o representante legal da chapa, conforme artigo 19 da Resolução CAU 81/2014; **(3)** irregularidade da chapa, vez que houve perda do prazo previsto no artigo 19 da Resolução CAU 81/2014, o que ensejou a negativa de inscrição pelo sistema SICAU, administrado pelo órgão federal profissional, situação mantida pela apelante, comissão estadual e comissão nacional; **(4)** invalidade do ofício 09/2014, da Comissão Eleitoral Nacional, pois assinado por membro isolado de comissão sem o aval de reunião colegiada autorizativa e sem referendo da assembleia de conselheiros do CAU; **(5)** o ofício somente dava direito de recorrer e não de inscrever a chapa; **(6)** não poderia a Comissão Eleitoral Estadual atestar que a chapa estava "logada", ainda que através de outro representante que não o impetrante, mas que somente 17 haviam sido inscritos, pois quem controla o sistema era o SICCAU de Brasília, além do que evidente a negligência na tentativa de inscrever 128 nomes com respectivos documentos em pouco mais de uma hora do término das inscrições; **(7)** a inscrição somente seria válida com o registro de todos os candidatos com os respectivos documentos originais digitalizados e não pelo fato de estar eventualmente logada a chapa no sistema online de inscrições; **(8)** extinção do processo a partir do momento em que cumprida a liminar que determinou a aceitação da inscrição da chapa, com o consequente exaurimento da tutela jurisdicional, pois a análise de sua validade diz respeito somente ao mérito administrativo; **(9)** apresentação de documentos no mandado de segurança de forma irregular e extemporânea, sem comprovação de falha do sistema de cadastramento de chapas e sem permitir o contraditório; **(10)** deve ser anulada a sentença e devolvido o prazo para eventual impugnação dos documentos, inclusive para averiguação de supostos crimes de prevaricação, documento falso, falsidade ideológica e fraude processual; **(11)** nulidade pela falta de apreciada de petição e documentos (f. 620 e 630/3), juntada de vários documentos fora da ordem cronológica e pela aparente

parcialidade do Juízo, que despachou com rapidez fora do comum as petições do impetrante, sem ouvir a parte contrária; e (12) caso não seja este o entendimento, deve ser o recurso provido para anular os votos obtidos pela chapa do impetrante.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, manifestando-se o MPF pelo desprovimento do recurso necessário e da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sabido que o mandado de segurança, embora deva ser impetrado contra autoridade impetrada, não enseja possibilidade de recurso, por parte do impetrado, sendo legitimada apenas a pessoa jurídica a que vinculado o órgão impetrado.

No caso dos autos, embora impetrado o mandado de segurança contra ato da Comissão Eleitoral do CAU/SP, evidente que este, despido que é de personalidade jurídica própria, não tem legitimidade para apelar da sentença, de modo que apenas poderia recorrer o próprio CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, que não o fez, a tempo e modo, motivo pelo qual não se pode conhecer da apelação interposta pela parte ilegítima para tanto.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.047.037, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/11/2009: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, e que suportará o ônus da sentença. 2. Hipótese em que o Estado de Minas Gerais não tem legitimidade para interpor recurso especial contra acórdão que, em sede de apelação e remessa necessária, confirma sentença concessiva de mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Minas Gerais, autarquia à qual se vinculam os impetrantes. 3. Recurso especial não-conhecido."**

Tal advertência - vale enfatizar - já havia sido dada ao tempo em que foi examinado o AI 0029239-39.2014.4.03.0000, a que se negou seguimento, exatamente pelo mesmo fundamento (f. 741/3), ora reiterado, demonstrando que a interposição da apelação, por outro recorrente, que não o CAU/SP, não pode ter outro desfecho.

Não obstante inadmissível a apelação, cabe a remessa oficial da sentença, que foi assim proferida (f. 782/9):

*"O impetrante GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de ter a Chapa Arquitetura Paulista 2015 inscrita para as eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP.*

*Relata, em síntese, que é um dos representantes da Chapa Arquitetura Paulista 2015 formada para concorrer às eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP. Afirma que após diversas chapas terem enfrentado problemas com a inscrição no sistema eletrônico denominado Módulo Eleitoral, cujo prazo se encerrava às 18h do dia 19.09.2014, o que gerou manifestações de órgãos como a Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura, Instituto dos Arquitetos do Brasil e Federação Nacional dos Arquitetos, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo Federal editou o Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR permitindo que todas as chapas que não puderam finalizar sua inscrição no sistema eletrônico poderiam fazê-lo por email ou protocolo físico da 0h do dia 30.09.2014 às 23h59 do dia 01.10.2014.*

*Assim, a impetrante apresentou novo requerimento de registro da chapa em 30.09.2014 por meio do Ofício 0007/2014 enviado por email e por via física. Entretanto, a inscrição da chapa que o impetrante integra não foi deferida sob o fundamento de que teria deixado transcorrer in albis o prazo pra requerimento, bem como não teria protocolizado recurso e, ainda, o recurso da impetrante seria intempestivo e com vício de representação.*

*Argumenta que apresentou protocolo de requerimento de inscrição da chapa dentro do prazo concedido pela autoridade e que apresentou recurso administrativo no mesmo dia em que proferida a decisão que não considerou a inscrição da chapa Arquitetura Paulista 2015.*

*A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/78.*

*A liminar foi deferida (fls. 86/89) determinando à autoridade que aceite a inscrição da chapa Arquitetura Paulista 2015 no pleito eleitoral discutido nos autos, desde que preenchidos os demais requisitos necessários.*

*Notificada (fls. 98/99), a autoridade requereu a reconsideração da decisão de fls. 86/89 e apresentou informações (fls. 115/171) alegando, em síntese, que a chapa que o impetrante integra perdeu o prazo para inscrição no processo eleitoral, afirmando não ter havido qualquer falha no sistema eletrônico. afirmou, ainda, que a chapa em questão não preencheu os demais requisitos necessários à inscrição, especialmente em relação à apresentação de documentos sem assinatura original e certidões vencidas.*

*Em seguida, o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo se manifestou (fls. 178/263) discorrendo sobre o processo eleitoral em debate e defendendo a autonomia da comissão eleitoral estadual e a conformidade do ato do presidente da comissão eleitoral estadual à regra procedimental contida na Resolução nº 81 acerca da inscrição das chapas.*

*Intimado (fl. 172), o impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade (fls. 267/598 e 599/609).*

*A decisão de fls. 86/89 foi mantida, determinando-se à autoridade a manutenção da inscrição da chapa Arquitetura Paulista 2015, disponibilização das informações relativas à inscrição da chapa e o envio de correspondência eletrônica aos eleitores informando a inscrição (fls. 610/614).*

*O Coordenador da Comissão Eleitoral do CAU/SP - Pleito 2014 requereu a juntada de documentos (fls. 620/633).*

*O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autoridade (fls. 634/636).*

*O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 670/674).*

*A Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 610/614 (fls. 676/706), tendo sido negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 741/744).*

*Juntada aos autos decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0030855-49.2014.4.03.0000/SP impetrado por Vitor Chinaglia Junior contra ato do Juiz Federal da 13ª Vara Cível em São Paulo que concedeu medida liminar nos presentes autos, tendo sido indeferido o pedido de liminar e solicitadas informações (fls. 709/740).*

*Encaminhas pelo juízo da 13ª Vara as informações solicitadas pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 746/750).*

*Intimado a esclarecer a que título pretende integrar a lide (fl. 751), o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP se manifestou às fls. 752/754, tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo (fl. 755).*

*O Presidente do CAU/SP se manifestou às fls. 757/768, tendo sido determinada sua exclusão do polo passivo e a inclusão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo como órgão de representação judicial a que pertence a autoridade impetrada (fl. 769).*

*Por fim, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 670/674 (fl. 780).*

*É o RELATÓRIO.*

*DECIDO.*

*O impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter a Chapa Arquitetura Paulista 2015 inscrita para as eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP.*

*Inicialmente, observo que o impetrante é um dos membros da chapa Arquitetura Paulista 2015 que busca seu registro para participação nas Eleições para Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF), conforme se verifica nos documentos de fls. 30/31, 33/34 e 40/44.*

*Em um primeiro momento, a discussão instalada nos autos dizia respeito aos problemas encontrados pela chapa capitaneada pelo impetrante para se inscrever no certame eleitoral, especialmente a utilização do sistema eletrônico denominado Módulo Eleitoral.*

*Conforme deixei registrado na decisão de fls. 86/89, o documento de fl. 45 revela que em 29.09.2014 a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editou o Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR autorizando as chapas que haviam entrado com recurso e que comprovadamente estavam no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19.09.2014 a interpor recurso para inscrição da chapa da 0h de 30.09.2014 às 23h59 do dia 01.10.2014.*

*E este era a situação da impetrante, sendo certo que o Ofício CE-SP nº 0010/2014 expedido pela própria Comissão Eleitoral reconhece que a impetrante estava no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19.09.2014: "Pelos acompanhamentos feitos pela própria CE-SP, a chapa requerente iniciou seu login às 16h27, do dia 19 de setembro de 2014 e até às 18h00 do mesmo dia, quando foi encerrada a inscrição, tinha 17 candidatos inscritos de um total de 128 necessários para validação do registro da chapa" (fl. 35). Por sua vez, o documento de fls. 40/41 revela que a chapa capitaneada pelo impetrante apresentou recurso administrativo protocolado em 24.09.2014.*

*Percebe-se, assim, que a chapa Arquitetura Paulista 2015 se enquadrava na situação prevista no Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR, sendo-lhe permitida a interposição de recurso para inscrição da chapa. Por sua vez, os documentos de fls. 46/47 e 48 revelam que a impetrante apresentou novo requerimento de inscrição em 30.09.2014, tanto por via eletrônica como por via física; contudo, em 02.10.2014 a Comissão Eleitoral do CAU/SP divulgou comunicado informando que apenas as chapas Cau Para Todos e Alvorada estavam inscritas, o que gerou a interposição de novo recurso administrativo pela chapa representada pelo impetrante (fls. 50/52).*

*Em seguida, em 07.10.2014, a comissão eleitoral do conselho enviou mensagem eletrônica à chapa Arquitetura Paulista 2015 informando que mesmo após o Ofício nº 009/2014 CEN a impetrante não apresentou recurso administrativo e que sua última impugnação não seria apreciada por falta de capacidade postulatória de quem a subscreve.*

*A conduta da autoridade, contudo, mostrou-se equivocada, vez que após a edição do Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR (fl. 45), a chapa Arquitetura Paulista 2015 apresentou novo requerimento de registro em 30.09.2014, tanto por via eletrônica como por via física (fls. 46/47 e 48). Registro, por necessário, que não obstante a manifestação tenha sido nominada como Requerimento de registro da chapa, é inegável que se tratou da manifestação referida como "Recurso para Inscrição da Chapa" a que se referiu o Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR, sendo clara a referência ao permissivo previsto no mencionado ofício no requerimento de inscrição da chapa. Entendimento diverso caracterizar excesso de formalismo desnecessário e desarrazoado, ante a evidente intenção de registro da chapa no prazo previsto pelo Ofício expedido pela Comissão Eleitoral do conselho de classe.*

*Observo, ademais, que o requerimento de inscrição da chapa foi apresentado em 30.09.2014, ou seja, dentro do prazo previsto no Ofício nº 9/2014 - CEN - CAU/BR que ia da 0h do dia 30.09.2014 às 23h50 do dia 01.10.2014.*

*Quanto à irregularidade de representação mencionada pela autoridade em sua comunicação eletrônica de fls. 54/55, parece-me que se refere ao recurso interposto pela chapa representada pelo impetrante em 02.10.2014 (fls. 51/52) e não ao Requerimento de registro da chapa apresentado em 30.09.2014, consoante comunicado de fl. 53.*

*Após a concessão da liminar, contudo, a autoridade alegou que a chapa Arquitetura Paulista 2015 não preencheu os demais requisitos necessários à inscrição (fls. 115/171). Entretanto, como devidamente consignado na decisão de fls. 610/614, a chapa Arquitetura Paulista 2015 preencheu os requisitos necessários à sua inscrição no certame eleitoral.*

*Com efeito, inconformada com a negativa de inscrição pela Comissão Eleitoral Estadual, a chapa Arquitetura Paulista 2015*

interpôs recurso à Comissão Eleitoral Nacional que, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 11, IV da Resolução nº 81 de 6 de junho de 2014, proferiu decisão em 31.10.2014 (fl. 606), concluindo o seguinte:

**"CONCLUSÃO E JULGAMENTO**

As razões indicadas pela CE/SP para indeferir o registro da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 foram afastadas nos exames promovidos pela CEN, consoante aduzido neste ato de julgamento.

De forma diversa o entendimento proferido pela CE/SP, a Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015 logrou atender aos requisitos formais para a inscrição da chapa, o que lhe assegura o direito à obtenção do registro.

Nestes termos, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN), por unanimidade, dá provimento ao Recurso da Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015, deferindo-lhe, em sede recursal, o registro que a habilita a concorrer às eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, na data de 5 de novembro de 2014.

(...)"

Conforme se verifica na referida decisão, não há qualquer óbice à apresentação de declarações com assinaturas digitalizadas, tendo em vista que algumas cópias eletrônicas de tais declarações foram inseridas pelo Módulo Eleitoral, o que é permitido pelo processo eleitoral. Registrou-se também a inexistência de qualquer componente da chapa em situação de inadimplência de anuidades junto ao CAU e, ainda, que se constatada a ocorrência de erro material em relação à mesma assinatura aposta em documentos de membros diversos, além de se tratar de erro compreensível diante da necessidade de cada chapa produzir 128 declarações em tempo exíguo, deveria a CE/SP oportunizar à chapa a possibilidade de correção, o que não ocorreu.

Chama a atenção, ainda, o fato de a Comissão eleitoral Estadual ter enviado apenas parte dos documentos relativos ao processo eleitoral, não obstante a Comissão Eleitoral Nacional tenha requisitado o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo eleitoral por meio digital (fls. 603/604), o que provocou a realização de diligências pela CEN - Comissão Eleitoral Nacional para colheita dos elementos necessários à análise do recurso da chapa.

Por fim, desassiste razão à autoridade ao alegar falta de capacidade postulatória do impetrante por não se tratar do representante da chapa Arquitetura Paulista 2015. Com efeito, sendo o impetrante integrante da chapa em questão, é inegável que eventual negativa da inscrição no processo eleitoral atingirá sua esfera jurídica de interesses, restando caracterizada sua legitimidade para propositura da presente ação.

Registre-se, por necessário, que a própria Comissão Eleitoral Nacional assinalou que "A indicação de representante da chapa é uma garantia da chapa, de ter as notificações e intimações relacionadas à eleição dirigidas sempre à mesma pessoa, de forma a evitar que a cada evento seja intimado ou notificado pessoas diversas" (fl. 606). Nestas condições, a indicação de outro membro como representante da chapa não afasta a legitimidade ativa do impetrante.

Face ao exposto, PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que aceite a inscrição da Chapa Arquitetura Paulista 2015 para as eleições para conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP realizadas em 05.11.2014.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).

P.R.I.C."

À luz do que consta dos autos, não cabe reconhecer a ilegitimidade ativa ao impetrante, pois este integrava a chapa em questão, afetada pelos atos da autoridade impetrada. Vez que a "chapa" eleitoral não tem personalidade jurídica própria - diferentemente da pessoa jurídica a que vinculado o órgão impetrado - a respectiva representação processual é atribuída à **"pessoa a quem couber a administração dos seus bens"** (artigo 12, VII, CPC), verificando-se dos autos a existência de prova de que o impetrante foi quem, representando a chapa, atuou no processo eleitoral, discutindo o direito ao registro discutido (f. 48 e 50), em face do qual foi praticado o ato coator.

Não existem, ademais, nulidades a serem reconhecidas, pois as que foram indicadas, na apelação de que não se conheceu, dizem respeito ao próprio mérito da causa e, como tal, devem ser tratadas. Sequer a suposta parcialidade do Juízo haveria de ser reconhecida, por depender de discussão processual através de exceção de suspeição, sujeita a oposição a tempo e modo, não se justificando a suscitação apenas depois da sentença concessiva da ordem, por meio de apelação que, de resto, não foi conhecida, por ilegitimidade recursal. No mérito, os fundamentos da sentença são consistentes e, além do mais, condizentes com a prova produzida, no sentido de que exigível e devido o registro de candidaturas da chapa "Arquitetura Paulista 2015", por ter recorrido, no prazo fixado e nos termos do Ofício CNE 9/2014, para garantir a inscrição de seus candidatos que, devido a razões técnicas e operacionais do sistema, não lograram finalizar o registro, a despeito de "logados" no Módulo Eleitoral no período estabelecido.

Conforme apontou o parecer ministerial, que igualmente se adota, houve apuração administrativa do cumprimento dos requisitos para o registro eleitoral, como adimplência financeira e assinatura na declaração de registro, de sorte a demonstrar que havia sim o direito líquido e certo discutido, a autorizar a confirmação da sentença (f. 885 e v.).

O acolhimento do recurso administrativo pela Comissão Eleitoral Nacional (f. 602/7) foi ao encontro da liminar deferida e confirmada no exame do mérito da causa, sendo este o título e o fundamento jurídico necessário e próprio a garantir a segurança jurídica em torno dos efeitos projetados sobre o processo e sobre o resultado eleitoral, depois da discussão envolvendo o reconhecimento do direito ao registro postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002393-69.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.002393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FOX CARGO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023936920154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença que, em mandado de segurança que visa à desunitização da carga e devolução dos contêineres NYKU 587.511-2, concedeu a ordem.

Alegou a impetrante que atua no transporte marítimo internacional e, assim, trouxe ao país mercadorias, desembarcadas, mas não desembarçadas pelo proprietário, nem fiscalizadas para efeito de perdimento, gerando a retenção dos contêineres. A demora na liberação das unidades de carga tem causado danos à sua atividade de transportador marítimo, ao tempo em que seus equipamentos permanecem indevidamente retidos e sujeitos à deterioração pelas intempéries.

Interposto agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar, foi a este negado seguimento.

A sentença concedeu a ordem.

Apelou a PFN alegando: **(1)** ausente direito líquido e certo, pois "*seria prematuro, antes do término do despacho aduaneiro ou de eventual decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, de transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida*", servindo, ademais, o contêiner como repositório das mercadorias, tanto no interesse de preservação das mercadorias tanto para o importador como para o Estado, de acordo com o contrato de transporte e as leis que regem a matéria; **(2)** "*a apelada, por meio de contrato, obriga-se, além do transporte em si, pelos serviços de coleta, unitização, desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário (artigos 1º a 3º da Lei nº 9.611/98), responsabilidade esta que cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião de sua entrega ao destinatário, nos termos do artigo 13 da mencionada lei*"; **(3)** nos moldes da legislação aplicável "*respeita-se o interesse econômico do importador e os compromissos por este firmados e lhe é facultado um prazo, desta vez fatal, para que inicie o despacho aduaneiro e libere as mercadorias importadas*"; **(4)** impossível a imediata desunitização, pois as mercadorias contidas nos contêineres devem permanecer acessíveis e preservadas durante o período de despacho aduaneiro, até aplicação da pena de perdimento, e os contêineres estão a servir de depositário das mercadorias, em conformidade com o contrato de transporte e leis que regem a matéria; **(5)** para a conservação das mercadorias, estas devem ser mantidas acondicionadas, não podendo considerar finda a responsabilidade pela custódia das mercadorias; **(6)** que a apelada não pode se ver desonerada do encargo de ceder o contêiner à armazenagem de mercadorias transportadas, sob o argumento de que se trata de bem de sua propriedade, desobrigando-se do dever de conservação das mercadorias transportadas; **(7)** o operador de transporte está sujeito aos riscos do negócio, como entregar a mercadoria ao destinatário; e **(8)** existe previsão de prazo para a devolução da unidade de carga vazia, por parte do consignatário, denominado estadia, sendo cobrada multa, nos contratos, por sobreestadias, inexistindo prejuízo ao transportador.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão já foi tratada por ocasião do julgamento do AI 0008700-18.2015.403.0000, quando da apreciação do recurso em face do deferimento da liminar no presente mandado de segurança:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança impetrado para a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 587.511-2.*

*Alegou, em suma, a agravante que (1) a impossibilidade de imediata desunitização, pois os "contêineres estão a servir de repositório das mercadorias em plena conformidade com o contrato de transporte e com as leis que regem a matéria"; (2) é obrigação da transportadora a armazenagem e entrega da carga ao destinatário, compreendendo o período entre o recebimento da carga e sua entrega ao destinatário, nos moldes dos artigos 3º e 13 da Lei 9.611/98, não podendo a operadora dar por finda a sua responsabilidade pela custódia das mercadorias (art. 11, II, Lei 9.611/98), esvaziando a unidade de carga e criando riscos potenciais ou efetivos à conservação das mercadorias; (3) "a regra do artigo 13 da Lei 9.611/98 é dispositivo legal que exterioriza, de forma inatacável, o risco do negócio a que a Operadora de Transporte está submetida"; (4) "se a*

*Agravada alega prejuízos, que promova Ação de Cobrança do destinatário à base de multa diária (sobre-estadia ou demurrage) ou outra cláusula penal estipulada ou, ainda, que execute eventual garantia prestada", sendo certo que sendo parte do objeto-fim da agravada o transporte de contêineres deve estar entre as hipóteses a considerar a possibilidade de retenções de carga ao redor do mundo, e por conseguinte, de unidades de transporte de carga; e (5) a propriedade não é direito absoluto, subordinada que está ao cumprimento de sua função social, inclusive no caso do contêiner servir à preservação da carga por ele transportada.*

**DECIDO.**

*A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador.*

*Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:*

**RESP 1.056.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 01/09/2010: "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COMO CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA. 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido."**

**AGRESP 1.050.273, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/08/2008: "ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a apreensão de container quando decretado o perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes: AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.04.2008; AgRg no Ag 932.219/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007; REsp nº 914.700/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2007; REsp nº 908.890/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.04.2007 e REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.09.2005. II - Agravo regimental improvido."**

**AI 2009.03.00044704-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 26/04/2010: "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido."**

**AMS 2009.61.04006915-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 18/03/2011: "ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. A responsabilidade pelo desembarço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. Apelação provida."**

**Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento."**

Assim, nada tendo sido trazido aos autos que ensejasse julgamento em sentido diverso do anteriormente adotado, cabe reiterar as razões expostas, em consonância com a fundamentação da sentença, para a confirmação da ordem concedida, à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033472-41.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TAISA MENDES SANT ANA MENDONCA LOPES e outro(a)  
: VANESSA MENDES SANT ANA MENDONCA  
ADVOGADO : SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.00134-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

F. 224/6: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, considerando que o pedido de expedição de contramandado à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) é procedimento administrativo da autarquia previdenciária, e não mérito da causa, já que houve comunicação da improcedência do pedido.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 14644/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039680-50.1993.4.03.6100/SP

95.03.052358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : AUTOLATINA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.39680-3 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não se observa qualquer omissão/contradição a ser sanada nesta esfera recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39865/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0935097-52.1987.4.03.6182/SP

1987.61.82.935097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : IVO DELLA NOCE espolio  
ADVOGADO : SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL e outro(a)  
REPRESENTANTE : CECILIA MILITELLO JUSTINO  
ADVOGADO : SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL  
APELADO(A) : IVO DELLA NOCE E CIA LTDA massa falida  
No. ORIG. : 09350975219874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante o encerramento do processo falimentar da empresa executada.

Decido.

A r. sentença recorrida não merece reparos, posto que conforme jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ.

Com efeito, a Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo encerramento do processo falimentar da parte executada e inexistindo motivos para o seu redirecionamento, não há que se falar em suspensão da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80), mas sim em extinção do feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

*3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

*4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

*5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

***6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.***

*7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*

*8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*

*9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que 'a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido*

de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80'. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1160981/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 04/03/2010, DJe 22/03/2010, g.n)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 963.804/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008, g.n.)

Destaque-se que, na espécie, o Fisco não comprovou a responsabilidade subjetiva dos administradores, mostrando-se inviável, portanto, o redirecionamento do executivo fiscal.

Registre-se, por fim, que, à vista da pacificação do tema, sobreveio o Ato Declaratório PGFN nº 3, de 27 de fevereiro de 2013, através do qual os procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem assim a desistir daqueles já interpostos, referentemente à matéria debatida nestes autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0300097-37.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.300097-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	: SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 03000973719974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Alega a apelante, preliminarmente, a nulidade do provimento recorrido, visto que não lhe foi oportunizado manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada. No mérito, aduz que o Juízo *a quo* deferiu a substituição da certidão da dívida ativa e, desse modo, não poderia reconsiderar sua decisão à vista da preclusão *pro judicato*, sendo certo, ainda, que a parte executada não apresentou recurso em face da decisão que deferiu a substituição do título executivo.

Argumenta, ainda, que caso se entenda pela impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa neste momento processual, dever-se-ia, tão-somente, indeferir o pleito e não ser extinto o feito.

Ao final requer, acaso não acolhidos os seus argumentos, sejam minorados os honorários advocatícios arbitrados.

Contrarrrazões às fls. 227/231.

Decido.

O apelo comporta provimento.

Na espécie, apresentada exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da presente execução em razão da impossibilidade de substituição do título executivo após a prolação de sentença em embargos à execução, conforme previsto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o Juízo *a quo*, de plano, proferiu a sentença ora recorrida, sem oportunizar à exequente manifestação acerca dos argumentos nela externados, ofendendo, desse modo, o princípio do contraditório, constitucionalmente previsto.

Com efeito, dispõe o inciso LV do artigo 5º da CF/88 que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

(...)."

Registre-se que o fato da exceção de pré-executividade trazer em seu bojo, de regra, matérias cognoscíveis de ofício, não legitima a ofensa ao contraditório que sempre deve ser observado, de modo que seja garantida aos litigantes a ciência das alegações trazidas pela parte contrária e, se assim entender, contra elas se insurgir.

Confiram-se, a respeito do tema, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DE PLANO, PELO JUIZ. FLAGRANTE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO.*

*1. Do fato de não se admitir dilação probatória em exceção de pré-executividade não resulta que possa o juiz acolher de plano o pleito do executado, sem antes oportunizar sequer manifestação ao exequente.*

*2. Agravo provido. Decisão declarada nula."*

(TRF3, AI nº 00640463720044030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, j. 28/06/2006, DJU 28/07/2006)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA SEM A PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DE DECISÃO. AGRAVO PROVIDO.*

***I - Com efeito, a desnecessidade de dilação probatória não autoriza o sacrifício do contraditório. A dilação probatória diz respeito à produção de outras provas, além da de natureza documental, já o contraditório é garantia constitucional, que assegura a ambos os litigantes os direitos de ciência, de manifestação e de insurgência.***

*II - No caso concreto, independentemente de poder ou não a questão ser resolvida tão-somente com a prova documental, não poderia o juízo a quo ter acolhido a exceção de pré-executividade sem antes oportunizar resposta ao exequente.*

*III - Precedentes (TRF 3ª Região, AI 00640463720044030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJU 28/07/2006, TRF 1ª Região, AC 199834000260777, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 05/07/2013, pg. 1617, AG 200801000232361, Juiz Federal convocado Antonio Claudio Macedo Silva, Sétima Turma, e-DJF1 10/06/2011 pg. 298, AC 20074200009750, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 16/03/2012 pg.690, AC 199834000260777, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 05/07/2013 pg.1617.)*

*IV - Acolhimento da preliminar aventada e provimento ao agravo para declarar a nulidade da decisão agravada e determinar ao juízo de primeiro grau que, oportunizada manifestação ao exequente no prazo de dez dias, profira nova decisão a respeito da exceção de pré-executividade oposta pela agravada."*

(TRF3, AI 0001993-44.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013)

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA SEM A OITIVA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. Não há prazo para a exceção de pré-executividade, podendo, portanto, ser manifestada até a extinção do processo de execução, uma vez que pode ser interposta a qualquer tempo.*

*2. Deve o juiz, recebendo a petição, intimar o credor para se manifestar. Por analogia, deve-se aplicar os artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, e, por consequência, o exequente ser ouvido no prazo de 10 (dez) dias. Dessa forma, garante-se ao exequente o contraditório e a ampla defesa.*

***3. A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o juízo de execução não pode acolher exceção de pré-executividade, sem ouvir previamente o credor que move a ação, ainda que a questão apontada possa ser conhecida de ofício. Assim, sem a intimação do exequente para impugnar os termos da exceção de pré-executividade a sentença torna-se nula.***

*4. Considerando que não houve a intimação da apelante após a exceção de pré-executividade interposta pela apelada, a autora não teve seu direito garantido ao contraditório e a ampla defesa. Portanto, a sentença do Douto juízo a quo de fls. 76/81, deve ser anulada, pois não é possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente.*

*5. Apelação provida.*

(TRF1, AC 199834000260777, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 05/07/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto, para declarar nula a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizado à exequente manifestar-se acerca da exceção apresentada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 979/1288

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055121-09.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.055121-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DANUBIO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)  
: MARGARET HELEN LALOE  
: JACQUES MARIE LEROY  
ADVOGADO : SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO ALVAREZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00551210919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de Jacques Marie Leroy e declarou a prescrição dos créditos tributários exequendos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condenada a exequente ao pagamento de honorários em favor de Jacques Marie Leroy, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decido.

O apelo não comporta provimento.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Jacques Marie Leroy ao argumento de que o mesmo retirou-se da sociedade em 09/04/97 de modo que a dissolução irregular da sociedade não pode a ele ser atribuída.

E, nesse tocante, nenhum reparo há a ser feito no julgado.

Isso porque não restou comprovado, nos autos, que o referido sócio, que se retirou da sociedade antes da dissolução irregular da empresa executada tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei à época do fato gerador, o que legitimaria a sua inclusão no pólo passivo desta ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

**1. 'A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócio s, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005' (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).**  
**2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: 'quanto aos ex- sócio s, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal.'**  
**3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.**

**4. Agravo regimental improvido." (destaquei)**

(AgRg no AREsp 261.019/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO S QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.*

(...)

**3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.**

**4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.**

**5. Agravo regimental não provido." (destaquei)**

(AgRg no Ag 1346462/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Destarte, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida, nesse tocante.

De outra banda, inobstante a inexistência de recurso em face da sentença no tocante à manutenção de Luiz Antônio Alvarez no pólo passivo desta ação, observo que se trata de matéria de ordem pública e que, nessa condição, pode ser conhecida a qualquer tempo. Pois bem

O Juízo *a quo* houve por bem manter Luiz Antônio Alvarez no pólo passivo da ação ao argumento de que detinha qualidade de representante da executada e que detinha poderes para assinar pela empresa.

De notar-se, entretanto, que tal assertiva encontra-se manifestamente equivocada, na medida em que, conforme documentação acostada às fls. 46/52, a indigitada pessoa não era representante da executada, mas sim de uma das suas sócias, qual seja, Inversora Goldway SA, assinando por esta empresa, e não pela executada, como afirmado.

Inequívoco, ademais, que a gerência da empresa executada era exercida, tão-somente pela sócia Margaret Helen Labe (v. fls. 46).

Desta feita, não sendo Luiz Antônio Alvarez sócio da empresa executada, inviável falar-se na sua inclusão no pólo passivo da ação em razão de dissolução irregular da executada, conforme precedente do C. STJ acima transcrito.

Desta feita, excludo, *ex officio*, Luiz Antônio Alvarez do pólo passivo da presente ação.

No que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, o provimento vergastado também merece ser mantido.

A teor da interpretação dada pelo C. STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Na espécie, ajuizados o executivo fiscal em **09/09/99**, verifica-se que até a data da prolação da sentença recorrida, em **18/07/2008**, não havia citação válida nos autos.

Note-se que as citações de Jacques Marie Leroy e de Luiz Antônio Alvarez efetivadas em 23/08/2006 e em 22/08/2006 (fls. 60/61), mostraram-se inválidas, considerando tratarem de partes ilegítimas, conforme alhures demonstrado.

Registre-se, ainda, que a União Federal, embora pudesse, nem mesmo requereu a citação por edital da empresa executada a fim de interromper o prazo prescricional, nos termos do "*caput*" do artigo 219 do CPC, conforme entendimento colacionado nos seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

(AgRg no REsp 964800/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0151304-4, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.**

**1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.**

**2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.**

**3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.**

**4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.**

**5. Agravo regimental não provido."**

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, 2010/0103475-0, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011, g.n.).

Dessarte, tendo em vista que, na espécie, decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente execução e a decretação da prescrição e inexistindo notícias acerca de causas suspensivas ou interruptivas, de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 NA HIPÓTESE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STF. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição da ação executiva, haja vista o decurso do prazo do art. 174 do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio.**

2. **Com efeito, a prescrição, no regime anterior à LC n. 118/05 somente se interrompia com a citação do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art. 219, § 5º, do CPC, não havendo que se falar em incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 na hipótese.**

3. *Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

4. *Dessa forma, não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação ex officio da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e, por lado, não cabe a esta Corte aferir a responsabilidade pela culpa na demora da citação na forma da Súmula n. 106/STJ, uma vez que tal procedimento demanda análise do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1305892/BA, 2010/0083843-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j 17/08/2010, DJe 20/09/2010, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. **Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.**

2. **No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.**

3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 25/09/2008).**

(...)

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010, g.n.)

Por fim, nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido no tocante aos dos honorários advocatícios arbitrados.

Conforme acima relatado, houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00, valor esse que, ao contrário do alegado pela exequente, não pode ser considerado como excessivo, encontrando-se conforme as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC e o entendimento que vem sendo adotado perante a e. Quarta Turma (AC nº 0032383-36.2013.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 16/04/2015, v.u., D.E. 29/04/2015; AC nº 0010647-55.2011.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 06/04/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de Luiz Antônio Alvares, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2000.61.00.024698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SP302648 KARINA MORICONI  
: SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO  
APELADO(A) : CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI  
ADVOGADO : SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Considerando a ausência de prejuízo em razão do provimento da apelação do SEBRAE, denegando a segurança, julgo prejudicada a apelação da União Federal (INSS), que inclusive já apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pelo impetrante. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

2003.61.03.001750-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA  
ADVOGADO : SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)  
No. ORIG. : 00017503720034036103 4 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Inexistentes contrarrazões.

Decido.

A r. sentença recorrida encontra-se fundamentada na inexistência de bens da parte executada para garantir a execução, na medida em que todos eles foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial da parte executada, o que caracteriza dissolução regular da empresa a legitimar a extinção do feito, à míngua de motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Pois bem.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, nas hipóteses em que houver o encerramento da empresa executada, seja pela falência, seja pela liquidação extrajudicial, e inexistindo motivos para o seu redirecionamento, não há que se falar em suspensão da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80), mas sim em extinção do feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ*

20.06.2005;REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. **Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.**

(Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1160981/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 04/03/2010, DJe 22/03/2010, g.n)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

(AgRg no REsp 963.804/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008, g.n)

Na mesma senda, cumpre registrar que a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decretação da liquidação extrajudicial não extingue o executivo fiscal, mas apenas o condiciona ao resultado do concurso entre os credores.

Desse modo, eventual inexistência de bens suficientes para a satisfação dos créditos, e sendo a sociedade extinta, a sorte da execução deverá ser a mesma, em virtude da superveniente perda de objeto. Entretanto, acaso haja o levantamento da liquidação, ou ainda quando restar bens aptos à satisfação do débito, o feito executivo se restabelece.

Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 49, VII, DA LC 109/2001. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 52 DA LC 109/2001 E ART. 29 DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.**

1. Em execução fiscal ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a cobrança de multa administrativa, discutem-se os efeitos do decreto que determinou a liquidação extrajudicial da exequente sobre a execução fiscal.

2. A finalidade da norma contida no art. 49, VII, da LC 109/2001 - que estabelece a inexigibilidade das penalidades pecuniárias de natureza administrativa aplicadas às entidades liquidandas - é permitir a apuração dos haveres e, conseqüentemente, viabilizar o procedimento concursal. Assim, os benefícios instituídos pelo normativo apenas se justificam em favor da universalidade e não da pessoa jurídica que se sujeita à liquidação.

3. O art. 52 da LC 109/2001, por seu turno, preceitua que 'A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar'. Dessarte, atribuir à expressão 'inexigibilidade das penas pecuniárias' o mesmo efeito prático de sua extinção acabaria por instituir uma inconsistência no âmbito da própria LC 109/2001, que permite a recuperação da entidade liquidanda e o prosseguimento de suas atividades.

4. Ademais, a LC 109/2001 deve se compatibilizar com o disposto no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, aplicável sobre dívidas tributárias e não tributárias executadas pelo Poder Público, que explicita: 'A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'.

**5. Realizando-se uma interpretação lógico-sistemática dos preceitos legais em debate, conclui-se que a decretação da liquidação extrajudicial não extingue o executivo fiscal, mas apenas o condiciona ao resultado do concurso entre os credores. Logo: a) inexistindo bens suficientes para a satisfação dos créditos, a sociedade será extinta e a execução seguirá a mesma sorte, em virtude da superveniente perda de objeto; b) havendo, contudo, o levantamento da liquidação ou restando bens aptos à satisfação do débito, procede-se ao restabelecimento do feito executivo, ante o exaurimento dos efeitos da regra insculpida no art. 49, VII, da LC 109/2001.**

6. Recurso especial provido." (destaquei)

(REsp 1238965/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 14/08/2012, DJe 19/12/2012)

Nesse contexto, embora a hipótese versada nos autos não seja de falência, nem tampouco de liquidação extrajudicial, tenho que se mostram perfeitamente aplicáveis, à espécie, os precedentes acima referenciados.

*In casu*, a empresa executada esteve sob administração judicial, encerrada em 29/06/2011, sem que houvesse, no entanto, o encerramento das suas atividades, conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos (v. fls. 340/340v).

Destarte, adotando-se os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, inviável falar-se em extinção do executivo fiscal, à mingua de extinção formal da empresa executada.

De outra banda, a inexistência de bens passíveis de penhora também não legitima a extinção do feito, devendo, na hipótese, serem observadas as disposições do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendendo-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual terá início o lustro prescricional. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

**1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).** Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

3. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal orientação, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)

Por fim, no que diz respeito à inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, observo que, ao contrário do quanto alegado pela exequente, os mesmos não se encontram incluídos como responsáveis nas CDA's que instruíram o feito.

Desse modo, mostra-se inviável, por ora, o redirecionamento da execução aos sócios, à mingua de comprovação, nestes autos, de que os mesmos tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ.*

**1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa.**

2. Não conheço da irresignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reformar a r. sentença recorrida, afastando a extinção do feito, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010615-87.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA  
ADVOGADO : SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (fls. 128/135) que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora compensar, os valores correspondentes às diferenças entre o que fora recolhido a título de PIS nos moldes da MP 1.212, entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e o que deveria ter sido recolhido validamente com base nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, e suas posteriores alterações, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64, bem como pela Taxa Selic, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A. A r. sentença, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º e incisos do 3º, do CPC.

Em suas razões de apelo, a União Federal, preliminarmente, alega a decadência a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, sustenta, que a matéria ora discutida, já definitivamente decidida na ADI 1.417/DF. Pleiteia a reforma do julgado, com o reconhecimento do prazo decadencial de 5 anos (fls. 139/144).

Com contrarrazões, subiram os Autos a esta Corte.

É o Relatório;

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05.

No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 07/06/2005, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 17/06/1995.

Passo ao exame do mérito.

No tocante ao PIS exigido na forma da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei 9.715/95, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas.

Na esteira do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendo que a Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, podendo ser alterada por lei ordinária (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

*"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 108)*

Desse modo, as contribuições arroladas no artigo 195, inciso I, II e III da Constituição Federal, como é o caso do PIS, não necessitam de lei complementar para sua criação, na medida em que não constituem nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Anoto, que a Constituição Federal refere-se apenas à "lei", sendo suficiente, portanto, a edição de lei ordinária ou veículo normativo de mesma hierarquia tal como a Medida Provisória.

Nesse sentido, ressalto que, mesmo antes da nova redação do artigo 62 dada pela Emenda Constitucional 32/01, a jurisprudência se

sedimentou no sentido de que pode Medida Provisória tratar de matéria tributária.

Ressalto que este foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 ao reconhecer que a Medida Provisória tem força de lei e constitui instrumento idôneo para a instituição e modificação de tributos.

Assim, não merece prosperar a alegação de que a Medida Provisória 1.212/95 e a Lei 9.715/95 não poderiam alterar a alíquota e a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

Igualmente não há inconstitucionalidade no fato de a Medida Provisória nº 1212-95 ter alterado o prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS, já que a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1.212/95, não implica majoração da obrigação tributária, nem ofensa ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

De outra parte, é assente que a Medida Provisória 1.212/95, ao prever sua incidência aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º da Carta Magna, segundo o qual "as contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado".

Além de desrespeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, a Medida Provisória em comento estipula absurda retroação dos efeitos da norma, em ofensa ao disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Neste diapasão, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante na legislação de regência do PIS (ADIN 1417/DF. Rel. Min. Sydney Sanches).

Portanto, concluo que, apenas nesse período, foram pagas indevidamente as diferenças entre os valores devidos com base nessas leis complementares e os recolhidos com base na MP 1.212/95 e reedições, sendo cabível a compensação de tais valores.

Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, comprovados nos Autos, devidamente atualizada a partir da data do pagamento, nos moldes da MP 1.212, entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 07/06/2005, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Considerando que a autora decaiu em parte mínima, deve ser mantida a r. sentença, pois fixada nos termos do preconizado no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-23.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002752-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : CYTO LAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA DIAGNOSTICA E  
ANALISES CLINICAS DE SUZANO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CYTO LAB LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGIA, DIAGNÓSTICA E ANÁLISE CLÍNICAS S/C LTDA, visando a reforma da r. sentença de fls. 86/88 que denegou a segurança no *mandamus*, objetivando a exclusão do seu nome do CADIN.

Em suas razões de apelo, a impetrante sustenta que indevida sua inclusão no CADIN. Pede a reforma da sentença *a quo*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.

A Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, criou o CADIN, dispondo, em seu art. 2º, I, que conterà a relação das pessoas físicas e jurídicas que **sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.**

*In casu*, das informações da autoridade impetrada depreende-se que a apelante possui débito do IRPJ, e que excluída do REFIS por ausência de pagamento.

Assim, a inclusão do nome da impetrante CADIN, não se mostra ilegal.

Com efeito, a inclusão do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito não inviabiliza o exercício da atividade econômica, contrariamente do afirmado pela Impetrante. Trata-se de medida destinada à **consulta**, pela Administração Pública Federal, das pessoas em débito com o setor público e **não** constitui sanção de natureza política, mas **consectário legal do inadimplemento de obrigações pecuniárias**, cujo credor seja entidade da Administração Pública.

Ressalto, que o art. 7º da Lei 10.522/02 permite a suspensão da inscrição apenas nos casos que enumera, ou seja, na hipótese ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea, e a suspensão da exigibilidade do crédito sujeito a registro, situação que não ocorre no presente *mandamus*.

No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024849-40.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024849-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: GEP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	: SP060723 NATANAEL MARTINS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	: SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	: OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal (Fazenda Nacional) e pela impetrante em face da r. sentença (fls. 215/221), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e XI c/c 462 do CPC, tendo em vista o esgotamento do objeto da ação ante a expedição da certidão requerida.

A impetrante, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, reconhecendo-se a procedência do pedido, nos termos do artigo 515, §3º do CPC, tendo em vista a sua inclusão no PAES - hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) - resguardando-se que não continuem a representar óbice à expedição certidão de regularidade fiscal (fls. 248/264). Em sua apelação a União, alega ausência de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo. Aduz que não há nos autos qualquer prova que indique que a impetrante possuiu permissão legal ou preencheu os requisitos necessários à concessão do parcelamento. Ao fim, pleiteia a reforma da decisão a quo (fls. 269/284).

Contrarrazões apresentadas a fls. 287/300 e 267/268.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso da impetrante e pelo improvimento do recurso da União Federal (fls. 303/306).

A fls. 320 a impetrante apresentou pedido de desistência do feito, aduzindo perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI c/c art. 501, ambos do CPC).

É o Relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de possibilitar ao autor desistir da ação, sem anuência do réu, no mandado de segurança.

Nesse sentido, trago à colação precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.469/97 E ARTIGO 267, §4º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Mandado de segurança visando invalidar ato atentatório a reputado direito líquido e certo. Liminar indeferida. Notificada, a impetrada, prestou informações. Manifestada vontade de desistência da ação mandamental. Sentença acolheu o pedido e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. 2. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. 3. O art. 3º da Lei 9.469/1997 não alcança a desistência de mandado de segurança (REsp 373.619, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 15/12/2003 e REsp 642.267, relator Ministro Franciulli Netto, DJ: 21/03/2005). 4. Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS 0014401-37.2008.4.03.6100, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data do julgamento: 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º DA LEI Nº. 9.469/97 E ARTIGO 267, §4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A desistência de mandado de segurança independe do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja (STF, AI 609.415 AgR/RS, RE 231.671 AgR-AgR/DF e RE 287.978 AgR/SP; STJ, REsp 510.655/MG e REsp 930.952/RJ). 2. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de Mandado de Segurança (REsp 373.619/MG e REsp 642.267/SE). 3. Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS 0009974-94.2008.4.03.6100, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)*

*E também do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).*

*2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999447 / DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento: 03/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Assim, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, c/c inciso VI do art. 33 do Regimento Interno do TRF 3º Região, **homologo a desistência da ação** e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2007.61.82.043711-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADVOGADO : SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : S/C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)  
: CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI  
No. ORIG. : 00437117020074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 211/212, que tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC e observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, reformou a sentença para adequar os honorários advocatícios ao entendimento desta E. Turma fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Valor da Causa: R\$ 4.954.884,75).

Sustenta que a decisão sobre os honorários merece esclarecimentos posto terem sido fixados em valor inferior a 1% do valor do crédito tributário. Pleiteia *"um percentual acima do valor apontado na respeitável decisão, ou, que pelo menos seja fixado entre os percentuais de 1% ou 5% do valor do crédito"*.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 263, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"  
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Efetivamente, utiliza-se a embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001265-58.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001265-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A e outro(a)  
: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos 8ª Região Fiscal, mediante o qual almeja a desunitização do container MSCU567873, bem assim seja permitida a respectiva retirada do terminal de cargas, no Porto de Santos.

A impetrante MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A argumenta, em síntese, ser transportadora marítima internacional, razão pela qual transportara mercadorias no container em questão, as quais restaram sujeitas a procedimento tendentes ao perdimento.

No entanto a unidades de carga MSCU567873 (container) utilizada no transporte está sendo indevidamente retida junto com as mercadorias, mesmo após a apresentação de requerimento para desova e devolução dos containers à autoridade impetrada.

Conclusos os autos ao Juízo *a quo*, a liminar restou por indeferida (fl. 103/106).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 134/43.

Processado o feito, a fls. 155/161 o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança requerida, e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada a impetrante MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A interpôs apelação, em cujas razões, em síntese, reiterou os argumentos contidos na exordial do *mandamus*, bem assim acostou reiterada jurisprudência em prol de seu pedido.

Ofertadas contrarrazões, os autos subiram a esta Corte Regional.

Nesta Corte a fls. 213/215 o D. Ministério Público Federal ofertou parecer, mediante o qual opinou pelo provimento da apelação da impetrante, com a reforma da sentença *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe inovações ao sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste Tribunal.

Pois bem

A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, *in verbis*:

"Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.

§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.

§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação."

A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe:

*"Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.*

*Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei)*

*"Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.*

*§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada.*

*§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.*

*§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário.*

**§ 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.**

*"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.*

*Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo."*

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

*"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.**

*2. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.*

*1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.*

**2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.**

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

*2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.*

**3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".**

*4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).*

*5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.*

*6. Precedentes: REsp's nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.*

*7. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)*

*"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

*2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive*

quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 0044704-64.2009.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/04/2010, D.E. publicado em 27/4/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de container s, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados.

2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento."

(REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, 2000.61.04.002392-9, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 16/12/2010, DJF3 CJI data: 12/01/2011, página: 308)

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 248872 2002.61.04.003001-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/06/2006, DJU DATA: 28/07/2006, página: 461)

A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

Por fim, deve ser ressaltado que o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do impetrante, para reformar a sentença *a quo* e determinar a desunitização do container MSCU567873, a desova das mercadorias e a posterior devolução da unidade de carga ao pleiteante, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031885-13.2008.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : MATTEL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00318851320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração, opostos às fls. 93/95 (v) pela União e 96/104 pela Mattel do Brasil Ltda, intimem-se as partes para manifestação.

Prazo: 05 (cinco dias).

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013594-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : PAIC PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00135948020094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 268/269 e 279/282) que concedeu a segurança para suspender a exigibilidade dos créditos tributários gravados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.922.185/2009-47; 10880.923.428/2009-64; 10880.935.700/2008-78; 10880.937.460/2008-46; 10880.937.461/2008-91; 10880.937.462/2008-35 e 10880.937.463/2008-80, até a análise das manifestações de inconformidade apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Os autos subiram por força do reexame necessário a esta Corte.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, fácula, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão objeto do *mandamus* restou dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 268-verso/269:

"(...)

*O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n. 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao recurso, em seu artigo*

33,2º. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. A Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, indeferiu os Pedidos de Restituição formulado pela impetrante, bem como considerou não admitidas todas as compensações relacionadas ao crédito referente aos PAs n.ºs 10880.919.443/2009-16 e 10880.920.692/2009-46 com fundamento no nos artigos 165 e 170 do CTN e artigo 74 da Lei 9.430/96; com relação ao PA n.º 10880.909.798/2008-19, com base no 1º do art. 6º da Lei 9430/96, art. 5º da IN SRF 600, de 2005 e art. 74 da Lei 9.430/96 e com relação ao PA n.º 10880-932.938/2008-41 com fundamento legal no 1º do art. 6º, art. 28 e 74 da Lei 9430/96 e art. 5º da IN SRF 600 DE 2005. A questão é saber se no presente caso cabe a interposição da manifestação de inconformidade, prevista no 9º, e se esta gera a suspensão da exigibilidade prevista 11, ambos do artigo 74, da Lei 9.430/96. A resposta é positiva. Explico. A redação do artigo 74, "caput", da Lei 9.430/96 é: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) A manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a decisão que não homologou a compensação declarada está prevista na legislação, que é expressa ao estabelecer caber manifestação inconformidade contra decisão que não homologa a compensação, de acordo com os 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação é: (...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, as manifestações apresentadas (fls. 94, 115, 136 e 154), produzem o efeito previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, desde que devidamente em termos, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de anulação/cancelamento destes, pois este somente seria possível caso ficasse comprovado alguma das hipóteses previstas no artigo 156, Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no presente feito, pois ainda pendentes de análise. Por fim, não há descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 196/199, tendo em vista a informação da autoridade coatora de fls. 214/15 de necessidade de apresentação da documentação indicada. Assim, não visualizo qualquer ilegalidade no ato de comprovar as alterações societárias referentes às incorporações da empresa Flyght Comercial Ltda pela impetrante, bem como a regularidade da representação processual. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa da Receita Federal em aceitar os documentos é que cabe ao Poder Judiciário intervir."

No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014311-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADVOGADO	: SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00143119220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da União Federal visando a reforma da r. sentença de fls. 576/578, 591/592 e 605 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. A r. sentença fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções entre as partes, que também deverão suportar, em iguais frações, as demais despesas desta ação, em especial os honorários periciais, visto que autor e réu deram ensejo ao presente processo.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta que apenas a autora deverá ser condenada em ônus sucumbenciais, em razão do

princípio da causalidade (fls. 613/614).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pois bem

A insurgência da apelante cinge-se à sua condenação às verbas sucumbenciais.

No caso em tela, constata-se que este perdeu seu objeto ante a ausência de interesse de agir superveniente. Realmente, o objeto do feito versava o cancelamento do auto de infração nº0004583 relativo ao processo administrativo nº13896.003454/2002/17 ao argumento de estar prescrito e, alternativamente, a compensação com créditos de PIS judicialmente reconhecidos nos autos da ação ordinária nº93.0039554-8. Ocorre que, posteriormente, veio aos autos a informação de que no processo administrativo nº 10882.452405/200437 concluiu-se que referidos créditos tributários de PIS encontravam-se extintos por compensação e o auto de infração nº0004583, objeto deste feito, encontrava-se encerrado, circunstância que levou à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Todavia, como bem assinalado pelo magistrado a quo, da análise dos documentos contidos nos autos, se é certo que a ora apelada poderia ter dado fim ao feito administrativo em tela se tivesse juntado a documentação solicitada pelas autoridades fazendárias competentes na via administrativa (fls. 443 e 450), também é correto afirmar que a União Federal contestou o mérito do presente feito, tendo tomado providências para a baixa da imposição tributária somente ao longo do curso desta ação.

Portanto, ambas as partes sucumbiram, razão pela qual hão de ser mantidos os honorários advocatícios e demais despesas da ação nos termos em que fixados na r. sentença *a quo*, eis que - repita-se - efetivamente ambas as partes deram causa ao processamento do feito, seja porque não cumpriram as determinações a contento, seja porque não se desincumbiram de seu mister a tempo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026700-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026700-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : RUY SILVA espolio e outros(as)  
ADVOGADO : SP318384 ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA e outro(a)  
REPRESENTANTE : JACYRA AYOUB SILVA  
APELADO(A) : RUY AYOUB SILVA  
: HELENA APARECIDA AYOUB SILVA  
: PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA  
ADVOGADO : SP318384 ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA  
No. ORIG. : 00267001220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, declarou a nulidade da presente execução e, em consequência, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do CPC.

Alega a recorrente, em suma, que o presente feito tem por objeto a cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas da União a Ruy Silva, conforme julgado trânsito em julgado daquela Corte de Contas.

Aduz que a morte do executado, ocorrida após o trânsito em julgado da decisão administrativa, não tem o condão de acarretar na

extinção da execução, na medida em que o débito possui caráter eminentemente patrimonial, ou seja, obrigacional, de modo que, no caso de eventual sucessão, não se pode dizer que a penalidade esteja recaindo sobre os herdeiros, mas sim sobre a herança, tanto que a sua exigibilidade é limitada às forças desta.

Argumenta, assim, que inexiste óbice ao prosseguimento da cobrança judicial do débito em caso de morte superveniente do executado, na medida em que o patrimônio do *de cuius* é que deverá responder pela penalidade, dado seu caráter obrigacional.

Requer, ao final, a reforma da sentença recorrida, afastando a extinção do feito e determinando o regular prosseguimento da execução. Contrarrazões às fls. 108/114, onde os sucessores do executado/falecido alegam, em síntese, que o débito executado possui caráter personalíssimo, não sendo, dessa forma, transmissível a terceiros. Caso assim não se entenda, aduz que o único bem deixado pelo de cuius trata-se de imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, não podendo, desse modo, ser utilizado para satisfação da dívida em questão, sendo certo que os herdeiros somente são responsáveis pelos débitos até o limite da herança.

Decido.

Conforme se extrai do relatado, o cerne da questão posta a desate diz respeito à responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento de multa aplicada pelo TCU ao executado/falecido.

Pois bem

Acerca do tema o E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imposição da obrigação de pagamento de indenização originada de ato ilícito é sanção que se reveste de natureza civil, devendo os herdeiros responderem pelas dívidas até as forças da herança. Nesse sentido:

*"DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal" (RISTF, art. 205, "caput", na redação dada pela ER nº 28/2009). Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, 544, § 4º) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em "jurisprudência dominante" no Supremo Tribunal Federal. Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A legitimidade jurídica desse entendimento - que vem sendo observado na prática processual desta Suprema Corte (MS 27.649/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 27.962/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que o Plenário deste Tribunal, ao apreciar o MS 27.236-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de mandado de segurança, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 205 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2009. Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia mandamental ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão. Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede processual. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de questionar a validade jurídica de deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 1.086/2003. A parte ora impetrante busca, na presente sede mandamental, seja determinado o arquivamento do Processo TC nº 003.268/1999-3, em relação à impetrante e seus herdeiros, sustentando, para esse efeito, os seguintes fundamentos (fls. 19/20): "(i) A responsabilidade administrativa do agente (Sr. João Maria Stefanon), para responder pelas operações questionadas, extinguiu-se com a sua morte, na forma da lei penal e processual penal, não podendo essa responsabilidade ser transmitida aos herdeiros; (ii) O processo carece de um de seus pressupostos de constituição, qual seja, a existência de uma parte, sujeita de direitos e obrigações, capaz de se defender dos atos imputados pela Corte Impetrada; (iii) Não existe obrigação constituída contra o 'de cuius' passível de transmissão aos seus herdeiros, uma vez que o processo de tomada de contas especial encontra-se em fase preliminar de apuração dos fatos e responsabilidades, não tendo havido qualquer condenação até o momento, mesmo porque, o 'de cuius' sequer teve oportunidade de se manifestar no processo; (iv) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIV, estabelece que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado...'; (v) A Impetrante, assim como os demais herdeiros, encontra-se impossibilitada de apresentar defesa em relação aos fatos questionados pela Corte Impetrada, em razão do total desconhecimento dos fatos questionados, os quais não foram por ela praticados; (vi) A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, materializado na apuração dos fatos objeto do ofício de citação, encontra-se prescrita, com base na prescrição quinquenária prevista na Lei nº 9.873/99." (grifei) O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do eminente Chefe da Instituição, ao opinar pela denegação da segurança, formulou parecer assim ementado (fls. 182): "Mandado de segurança contra ato do TCU, que abriu tomada de contas para apuração de supostas irregularidades praticadas no exercício de cargo administrativo no Banco do Brasil por servidor falecido. - Exige-se do impetrante ressarcimento ao erário. Sanção que se reveste de natureza civil. - As ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis. - Aplicação das regras do artigo 5º, XLV, da Constituição, e do artigo 1.792 do Código Civil, que permitem que os herdeiros respondam pelos encargos, desde que esses não superem as forças da herança. - Parecer pela denegação da ordem." (grifei) Assinalo que deferi medida cautelar em favor da parte impetrante, fazendo-o sem prejuízo de ulterior reexame da matéria*

(tal como expressamente consignado em minha decisão). Presente esse contexto, passo a analisar o pedido deduzido na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, eis que os fundamentos que dão suporte ao seu parecer ajustam-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame. Cumpre ter presente que a situação versada na presente sede mandamental opõe-se à própria jurisprudência firmada pelo Plenário desta Suprema Corte (MS 26.210/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), cuja orientação, no tema ora em análise, tem ressaltado a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, consoante prescreve, em caráter impositivo, a Constituição da República (art. 37, § 5º): "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada." (grifei) Cabe assinalar, por relevante, que esse entendimento tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas deste Tribunal (AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 578.428-AgR/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 608.831-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Impende destacar, ainda, por necessário, que eminentes Juízes desta Suprema Corte, apreciando controvérsia semelhante à ora em exame, entenderam que o ato emanado da Alta Corte de Contas, objeto da presente impetração mandamental, ajustava-se, naqueles casos, à jurisprudência firmada nesta Corte (AI 835.763/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 854.162/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - ARE 647.659-AgR/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ARE 652.493/RO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 490.107/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 628.517/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 659.425/PR, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.). Em suma: os precedentes que venho de mencionar refletem a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que, apoiando-se no § 5º do art. 37 da Constituição, tem proclamado, sem maiores disceptações, a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário. De outro lado, no que concerne à alegada impossibilidade jurídica de transmissão da dívida do "de cujus" à impetrante e seus herdeiros, acolho, como razão de decidir, os fundamentos expostos pela douta Procuradoria-Geral da República, valendo transcrever, por extremamente oportuno, o seguinte fragmento de seu parecer (fls. 183/184): "11. No caso, a prestação que se exige do impetrante corresponde ao ressarcimento ao erário, decorrente de pagamentos efetuados pelo responsável de maneira irregular. A reposição da verba gasta de forma imprópria é sanção que se reveste de natureza civil, razão pela qual a ela se aplicam as regras do artigo 5.º, XLV, da Constituição, e do artigo 1.792 do Código Civil, que permitem que os herdeiros respondam pelos encargos, desde que esses não superem as forças da herança. 12. O pagamento de indenização originada de ato ilícito não é obrigação personalíssima e pode, ordinariamente, ser transferida a terceiro. Há casos, inclusive, em que a responsabilidade de terceiro é a regra, como nas hipóteses previstas pelo artigo 932 da Lei n.º 10.406/2002. 13. Por outro lado, ainda que fossem aplicáveis ao procedimento de tomada de contas especial - regido por legislação especial (Lei n.º 8.443/92) - as regras relativas à prescrição contidas na Lei n.º 9.873/99, essas deveriam ser afastadas nos casos em que exigido o ressarcimento de danos causados ao erário público. A Constituição, ao prever que a lei deverá estipular prazo prescricional para responsabilização de agentes públicos pelos atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, instituiu ressalva, para vedar a extinção da pretensão do Estado de ver reparados os prejuízos experimentados, em função da atuação ou omissão desses agentes. Eis o artigo 37, § 5.º, da Lei Maior: 'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.' Ante o exposto, o parecer é pela denegação da segurança." (grifei) Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, denego o presente mandado de segurança, tornando sem efeito a medida cautelar anteriormente deferida. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal de Contas da União.

(...)"

(MS 26745, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 24/10/2014, DJe 29/10/2014)

Na espécie, embora não se trate, propriamente, de restituição de valores ao erário, mas sim de multa aplicada nos termos do artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, pode-se considerar tal sanção pecuniária como espécie de indenização ao erário em razão da prática de ato ilícito, a legitimar a aplicação do entendimento da Corte Suprema acima externado.

E, ainda que assim não se entenda, fato é que a Resolução TCU nº 178/2005, que estabelece procedimentos para a execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas da União, estabelece no seu artigo 3º que:

"Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:

I - a organização da documentação a ser enviada aos órgãos/entidades responsáveis, para fins de ajuizamento da ação de execução, que deverá conter:

- a) original ou cópia autenticada do acórdão condenatório, devidamente apostilado, se for o caso;
- b) original ou cópia autenticada do acórdão que houver julgado recurso de qualquer modalidade, devidamente apostilado, se for o caso;
- c) cópia autenticada do excerto de acórdão que houver corrigido erro material constante em qualquer das apreciações acima;
- d) demonstrativo da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora, se devidos, assinado pelo servidor que o

emitiu;

e) ficha de informações pessoais do responsável, do representante legal da pessoa jurídica, do espólio ou dos herdeiros, conforme o caso, destacando esta condição; (NR)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

f) cópia autenticada da notificação do responsável ou, no caso de responsável falecido, da notificação encaminhada ao espólio ou aos herdeiros; (NR)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

g) cópia autenticada da comunicação do acórdão que apreciou recurso;

h) cópia autenticada da comunicação do acórdão que corrigiu quaisquer das apreciações citadas nas alíneas "a" e "b", se houver;

i) cópia autenticada da procuração do responsável para o seu representante legal, caso este tenha recebido a notificação/comunicação em nome do devedor;

j) resultado da pesquisa de endereço dos responsáveis na base de CPF/CNPJ da Receita Federal e/ou outras pesquisas realizadas.

II - a organização e a autuação do processo de cobrança executiva, que deverá conter:

a) cópia dos documentos mencionados nas alíneas "d", "e" e "j", do inciso anterior;

b) relação dos demais documentos mencionados no inciso anterior;

c) despacho do titular da unidade técnico-executiva encaminhando os autos à Secretaria Adjunta de Contas;

III - o encaminhamento do processo de cobrança executiva e respectiva documentação à Secretaria Adjunta de Contas.

**§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)**

**§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)"**

A exegese que deve ser feita acerca do regramento supra é a de que, anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, a multa aplicada possui caráter pessoal, podendo, assim, em caso de falecimento do responsável, ser revista. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória a multa converte-se em dívida patrimonial, hipótese em que subsiste após a morte do sancionado, podendo ser cobrada do espólio ou dos sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Esse, o entendimento externado no Acórdão TCU nº 1657/2015, de 18/08/2015, referente ao Processo nº 021.590/2013-3 de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

Desta feita, de rigor a aplicação, à espécie, do entendimento acima externado, devendo a execução prosseguir em face dos sucessores do *de cujus* até o limite da herança.

Registro, a propósito, ser incabível, nesta sede, a aquilatação da questão em torno da suficiência, ou não, da herança para satisfação da dívida em cobro, trazida pelos apelados em contrarrazões de apelação, matéria essa a ser decidida pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010178-89.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : CIA JAGUARI DE ENERGIA  
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APELADO(A) : CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA  
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APELADO(A) : CIA LUZ E FORÇA MOCOCA  
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
No. ORIG. : 00101788920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 616.

Considerando que o pleito formulado pela requerente às fls. 573/574 pode ser realizado a qualquer tempo e grau de jurisdição, indefiro o pleito de dilação de prazo requerido às fls. supra, evitando-se, desse modo, indevidas procrastinações no trâmite processual. Intimem-se.

Após, tomem conclusos autos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 566/571.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003231-74.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA  
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal visando a reforma da r. sentença de fls. 461/466 que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de prosseguir na cobrança dos valores relativos às diferenças de atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 1999.61.00.009617-6, cancelando-se a Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.06.180294-83.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta que a decisão proferida nos autos do Processo nº 1999.61.00.009617-6 vedou que a cobrança relativa à diferença de correção monetária dos depósitos fosse procedida nos mesmos autos daquela ação, mas não impediu a constituição do crédito tributário em procedimento próprio (fls. 473/480).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Conforme bem anotado pelo D. Magistrado a quo, a matéria ora questionada já decidida nos Autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.009617-6 (fls. 78/90), no qual foi concedida a segurança para que a impetrante recolha a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), conforme disposto na Lei 9.718/98.

Ressalto, que na decisão anteriormente mencionada, não houve manifestação sobre a indexação de correção monetária.

Posteriormente, decisão proferida nos referidos Autos, fls. 232 no sentido de que "*tendo a impetrante depositado os valores a título de COFINS no montante e na data de recolhimento devidos, conforme autorização concedida a fls. 69 dos autos, entendo que a eventual diferença de atualização dos valores depositados não pode ser exigida da impetrante, uma vez que não é de sua responsabilidade o controle e o repasse dos mesmos. Dessa forma, determino à autoridade coatora que não efetue a cobrança dos valores referentes à diferença da atualização dos depósitos judiciais realizados pela impetrante a título de parcela equivalente majoração de 1% da alíquota da COFINS instituída pela Lei 9.718/98, bem como proceda a baixa do mencionado crédito tributário.*"

Dessa forma, conclui-se que não houve discussão sobre a indexação da correção monetária (TR e SELIC) posterior à decisão anteriormente mencionada, logo, configurado óbice à discussão no presente *mandamus*, em razão da segurança jurídica.

Por fim, não tendo a União impugnado a decisão de fls.232, ocorreu a preclusão.

Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança para determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.009617-6, visto que em desacordo com a decisão judicial emanada pelo Juízo da 13ª Vara Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-91.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO  
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00046779120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Paranapanema S/A visando a reforma da r. sentença de fls. 144/145 que julgou improcedente o seu pedido de declaração de direito ao aproveitamento do benefício do "Crédito-Prêmio de IPI", nos termos do art. 1º, 1º e 2º, do Decreto-lei n. 491/69 e art. 3º, alíneas "a", "b", "c", do Decreto N. 64.833/69, para fins de compensação com o IPI devido nas operações efetuadas no mercado interno, ou com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 74 da Lei n. 9.430/96, ou, alternativamente, assegurar o direito de repetição de indébito/restituição em espécie

Em suas razões, a apelante sustenta que o mencionado incentivo fiscal foi extinto pelo Ministério da Fazenda, através do Decreto-lei nº 1.724/79 e Decreto-lei nº 1.894/81, cujos artigos 1º e 3º, inciso I, respectivamente, seriam inconstitucionais e ilegais. Posteriormente, a Lei nº 8.402/92 confirmou a vigência do Crédito-Prêmio do IPI sendo certo que o art. 41 do ADCT não teria invalidado tal incentivo fiscal, tanto que a Resolução do Senado nº 71/2005, de 27/12/2005, afastou a indevida extinção do crédito-prêmio de IPI.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação é um incentivo fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, colocado à disposição das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, estimulando-as, assim, a competir no mercado internacional.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, dispõe:

*"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."*

Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, determinou a redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio de IPI previsto naquele Decreto Lei nº 491/69 até sua definitiva extinção, que se deu em 30.06.1983.

Decreto Lei nº 1.658/79:

*"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção."*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1894/81 conferiram ao Ministro da Fazenda a delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, senão vejamos:

Decreto Lei nº 1724/79:

"Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.

I.- Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los". Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei).

(STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231).

Assim, por serem considerados inconstitucionais, o Decreto Lei nº 1.724/79 e o Decreto Lei nº 1.894/81 acabaram por não revogar o Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o que significa dizer que permanecera em vigor a data de extinção do Crédito-Prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, ou seja, 30/06/1983.

Ressalto que o benefício fiscal, em questão, teria sido extinto da mesma forma, tendo em vista o teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

[Tab]

Depreende-se, portanto, que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados, considerando-se revogados aqueles que, após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fossem confirmados por lei.

Não houve qualquer legislação superveniente confirmando da manutenção do benefício fiscal em questão, o que afasta definitivamente qualquer possibilidade de sua vigência até o presente.

A Lei nº 8.402/92 elencou os benefícios fiscais recepcionados pelo art. 41, § 1º, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 461/69.

Dessa forma, o incentivo do Crédito-Prêmio, recepcionado pela Constituição de 1988, restou extinto em outubro de 1990.

Nesse sentido, manifestou-se o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1111148/SP, sob o regime do art. 543-C (representativo de Controvérsia):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência.

Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI.

CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n.

1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

**6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.**

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 111148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI é um benefício de caráter setorial do segmento da exportação, não recepcionado pela Lei nº 8402/92, pois esta se referiu ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1894/81 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.

Na verdade, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não incluiu em seu rol o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que trata do Crédito-Prêmio de IPI.

O argumento de que o crédito-prêmio beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e que, por isso, não tinha natureza setorial), não corresponde à realidade. Conforme explicitado, o benefício, além de atingir apenas um setor da economia (o setor exportador), beneficiava apenas certas empresas, exportadoras de certos produtos (os sujeitos a IPI), e não a todo e qualquer produto exportado.

Assim sendo, infere-se que, para aqueles que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, referido benefício fiscal foi efetivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT.

Com relação à Resolução n. 71/2005 do Senado Federal, importante consignar que o E. STJ já firmou entendimento de que referida resolução não teve o condão de alterar os fundamentos e conclusões em torno do Crédito-Prêmio do IPI. Oportuno transcrever trecho do voto do Ministro Teori Zavascki sobre o tema, proferido no REsp 738711, publicado no DJ 25/02/2008, p. 269:

"2. Cumpra assinalar que, pela Resolução 71, de 20.12.2005, o Senado Federal, utilizando a faculdade prevista no art. 52, X da Constituição, suspendeu a execução das expressões que o STF declarou inconstitucional, constantes do art. 1º do DL 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL 1.894/91. Diz o art. 1º da citada Resolução:

"Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969".

A parte final do dispositivo ("...preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969") serviu de mote para provocar a renovação da discussão a respeito do tema objeto do processo.

À toda evidência, a Resolução do Senado não tem o condão de alterar nem os fundamentos e nem as conclusões acima alinhadas. Em primeiro lugar, porque o exercício da competência atribuída ao Senado, de suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais pelo STF (art. 52, X da CF), é fruto de juízo político, que - é elementar enfatizar - não tem, nem poderia ter, efeito vinculante para o Judiciário. Tal suspensão, na verdade, limita-se, única e exclusivamente, a dar eficácia erga omnes à decisão do STF. Não é meio próprio para questionar o mérito dessas decisões, e muito menos para fazer juízo sobre a respeito dos seus efeitos no plano normativo remanescente, atividade essa de natureza tipicamente jurisdicional. O Senado suspende se quiser, segundo juízo político de conveniência ou oportunidade. Se decidir que não deve suspender a execução de determinado

dispositivo (vale dizer, que não deve outorgar efeito erga omnes à decisão do STF), nem por isso o Judiciário estará inibido de continuar reconhecendo a sua inconstitucionalidade. E se o Senado, indo além da atribuição prevista no art. 52, X, da CF e da própria decisão do STF, emite juízo sobre a vigência ou não de outros dispositivos legais não alcançados pela inconstitucionalidade, é certo que a Resolução, no particular, não compromete e nem limita o âmbito da atividade jurisdicional. É o que decorre do princípio da autonomia e independência dos Poderes.

Em segundo lugar, porque a Resolução 71 de 2005 do Senado Federal, bem interpretada, não é, de modo algum, incompatível com os fundamentos adotados pela jurisprudência da Seção.

Esclareça-se que o art. 1º da citada Resolução contém evidente impropriedade material quando, em sua parte final, alude que fica "preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969". É que a declaração parcial de inconstitucionalidade, conforme faz claro a própria Resolução, não teve por objeto o art. 1º DL 491/69, dispositivo esse cuja constitucionalidade jamais foi questionada. Portanto, ao se referir à parte "remanescente" cuja vigência ficou preservada, a Resolução do Senado não poderia, logicamente, estar se referindo àquele normativo, mas sim ao remanescente dos próprios dispositivos parcialmente declarados inconstitucionais pelo STF, a saber, o art. 1º do DL 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL 1.894/91.

De qualquer modo, ainda que se interprete o aludido "remanescente" como se referindo ao próprio art. 1º do DL 491/69, a Resolução nada mais estaria fazendo do que evidenciar o que comumente ocorre. Sempre que há declaração de inconstitucionalidade parcial de certos dispositivos com redução de texto, como ocorreu no caso, o seu alcance é, obviamente, restrito à parte objeto da declaração, não produzindo o efeito de comprometer qualquer outro dispositivo.

No caso concreto, portanto, a decisão tomada pelo STF não comprometeu nem o art. 1º, nem qualquer outro dos demais artigos do referido DL 491/69. Não comprometeu, igualmente, nenhum dos demais dispositivos legais supervenientes que tratam da matéria, nomeadamente os "remanescentes" dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81 e os do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Ora, é exatamente nesse pressuposto que está assentado o fundamento do voto ao início transcrito: a inconstitucionalidade parcial, declarada pelo STF, não comprometeu a legitimidade dos demais dispositivos sobre crédito-prêmio do IPI, entre os quais o art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, que fixou em 30.06.1983 a data da extinção do referido incentivo fiscal, previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69. O importante é que, seja qual seja a interpretação que se possa dar à Resolução 71/2005, é certo que ela não tem eficácia vinculativa ao Judiciário e muito menos o efeito revogatório de decisões judiciais. Não se pode supor, em face do disposto na parte final do seu art. 1º - porque aí a sua inconstitucionalidade atingiria patamares assustadores - que a sua edição tenha tido o propósito de se contrapor ou de alterar as decisões do STJ relativas ao incentivo fiscal em questão, como se o Senado Federal fosse uma espécie de instância superior de controle da atividade jurisdicional. Não foi esse, certamente, o objetivo do Senado e o STJ não se sujeitaria a tão flagrante violação da sua independência. Em recente episódio, a 1ª Seção, por unanimidade, negou aplicação a certos dispositivos da Lei Complementar 118/05 que, sob o manto de norma interpretativa, importavam modificação da jurisprudência que - bem ou mal - se formara na Seção, relativa a prazo prescricional na ação de repetição de indébito (ERESP 327.043/DF, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Se, como se decidiu naquela oportunidade, nem Lei Complementar pode impor ao STJ uma interpretação das normas, com maiores razões se há de entender que uma Resolução do Senado não poderia fazê-lo."

Isto posto, conclui-se que o benefício foi efetivamente extinto em outubro de 1990.

Com relação ao prazo prescricional para aproveitamento do crédito-prêmio IPI, consolidou-se a jurisprudência, nos termos da decisão proferida no REsp 1129971/BA, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n.1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n.493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.

4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do

incentivo fiscal.

5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009.

Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

**8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.**

9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1129971/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)

A presente ação foi ajuizada em 28/09/2009 - fl. 02, e o benefício fiscal em questão foi extinto em 1990. Portanto, os créditos daquele período eventualmente apurados encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, consoante fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033055-83.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.033055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : B E G SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00330558320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que extinguiu a presente ação com fulcro no

artigo 267, III, do CPC, ante a inércia da exequente em dar andamento ao feito.

Alega a recorrente, em suma, ser incabível a extinção do feito com fulcro no artigo 267, III, do CPC, haja vista o pagamento do débito exequendo pela parte executada.

Aduz, ainda, ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o pagamento dos débitos somente ocorreu após a inscrição dos mesmos em Dívida Ativa.

Requer, assim, seja afastada a extinção do feito por abandono da causa e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 317/320.

Decido.

Ajuizado o executivo fiscal em **19/08/2009**, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em **07/01/2010**, arguindo, em síntese, o pagamento do débito exequendo.

Instada a se manifestar acerca do pagamento em **22/01/2010**, em **12/04/2010**, em **20/09/2010**, em **22/11/2010**, e em **16/05/2011**, a exequente, até a data da prolação da sentença recorrida, em **20/09/2011**, ainda não havia se manifestado conclusivamente acerca da alegada quitação do débito, tendo então o feito sido julgado extinto, sem apreciação do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Pois bem

Como se vê, embora reiteradamente intimada desde **janeiro/2010** para se manifestar acerca da satisfação do débito exequendo, até a prolação da sentença, em **setembro/2011**, a exequente ainda não tinha se pronunciado conclusivamente acerca do pagamento do crédito tributário executado.

Registre-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Civil. Desse modo, acaso intimado o exequente para o fim de dar regular andamento ao feito, nenhum óbice há à extinção do feito com fulcro no inciso III do artigo 267 do CPC na hipótese de se manter inerte.

Esse, aliás, o entendimento sedimentado no C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 120097/SP, apreciado sob regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.*

**1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o**

**Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.** (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

**2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, 'em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé'. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)**

**3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.**

**4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei) (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 26/10/2010)**

No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.*

**1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.**

**2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O**

Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.

3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.

4. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1478145/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 26/11/2014)  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III e § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. No caso, ao contrário do que alega o agravante, o acórdão apresenta-se claro, coerente, e está devidamente assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior.

**2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia do exequente, frente à sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

(AgRg no REsp 1436394/RN, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 27/05/2014, DJe 17/06/2014)  
Extrai-se, ainda, dos aludidos julgados, ser inaplicável a Súmula 240 do C. STJ - segundo a qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" - quando a execução não tiver sido embargada.

Na espécie, embora não embargada a execução, fato é que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, devendo-se, assim, ser aplicado o verbete 240 do C. STJ acima transcrito.

Desse modo, ausente requerimento de extinção da ação formulado pela parte executada, o Juízo a quo não poderia, de ofício, extinguir o feito por abandono, conforme acima explanado.

Entretanto, o feito deve ser declarado extinto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Deveras, sendo facultado à exequente manifestar-se nos autos acerca da satisfação do débito exequendo, manteve-se inerte, mostrando-se de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC, posto que presumível a satisfação da obrigação. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALOR A MENOR. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR FORA DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ. EXTINÇÃO.

(...)

**4. A jurisprudência desta Corte entende que cumprida a exigência de intimação, a inércia da parte credora em se manifestar no prazo estipulado sobre eventual insuficiência do valor apurado pela Contadoria Judicial, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Precedentes.**

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de seja restabelecida a sentença de fl. 158." (destaquei)

(EDcl nos EDcl no REsp 913.868/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/03/2010, DJe 26/03/2010)  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUENDO REMANESCENTE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, foi expedido precatório em favor do recorrente no valor de R\$ 87.257,54 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Depois de realizado o pagamento do referido precatório, houve a intimação do exequente para informar se tinha algo a requerer. **O exequente se manteve silente e o juiz sentenciante extinguiu a execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.**

2. Considerando que o exequente foi intimado a afirmar se ainda tinha algo a requerer e restou silente, agiu com acerto o magistrado, quando julgou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos.

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência mais recente do STJ, aplicando-se a inteligência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (destaquei)

(REsp 865.295/CE, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, j. 25/10/2007, DJ 19/11/2007)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC.

**I - O silêncio da parte intimada pessoalmente para se manifestar acerca dos valores depositados e o levantamento destes pressupõem a satisfação da obrigação, implicando na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Precedentes: REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/02/03 e REsp nº 266.836/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/02/06.**

II - Recurso especial provido." (destaquei)

(REsp 852.928/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 10/10/2006, DJ 26/10/2006).

Agregue-se, ademais, que após a prolação da sentença a própria exequente reconheceu o pagamento do débito em cobro (v. fls. 273/391).

Desta feita, de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

No que tange à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida. Na espécie, conforme comprovado nos autos, houve o pagamento dos débitos exequendos anteriormente ao ajuizamento da ação, de modo que o ajuizamento do presente executivo fiscal mostrou-se indevido.

Destarte, uma vez citada a parte executada e comprovado que ela não deu causa à propositura indevida da ação, de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios. Confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.*

*2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.*

*3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.*

***4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.***

*5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.*

*6. Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006)

Registre-se, ademais, que a executada constituiu advogado para defender-se nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa anteriormente à extinção do feito, mostrando-se, assim, desarrazoada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo interposto, para reformar a sentença recorrida e afastar a extinção do feito com fulcro no artigo 267, III, do CPC, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046560-44.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.046560-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MASTERDOM ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP232328 CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00465604420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pleiteia a União Federal (Fazenda Nacional) a desistência do recurso de apelação interposto às fls.613/616.

Homologo, pois, a desistência manifestada, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl.605/605 vº.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2009.61.82.051017-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : NEI GRANDO  
ADVOGADO : SP062226 DIJALMO RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : B E S SYSTEMS INFORMATICA LTDA  
No. ORIG. : 00510172220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEI GRANDO em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O embargante alegou a ocorrência de erro material quanto ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade de parte, visto que tal matéria foi objeto de alegação nas razões recursais. Aduz, ainda, que o *decisum* incorreu em omissão, uma vez que não houve apreciação em relação a condenação em honorários advocatícios, desconstituição da penhora e extinção do feito executivo fiscal em relação ao embargante.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o Relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Segundo dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034067-25.2007.4.03.0000, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2015, e-DJF3 Judicial:09/04/2015).

De fato. À evidência, o julgado recorrido de fls. 697/699 incorreu em erro material ao reconhecer de ofício, por ser de ordem pública, matéria alegada pelo recorrente em apelação e objeto de apreciação na sentença. Assim, corrijo o erro material apontado, a fim de excluir a segunda parte do primeiro parágrafo da decisão embargada, para que passe a seguinte redação:

"(...)

A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da legitimidade do sócio da empresa executada para figurar no polo passivo da ação fiscal.

Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

"(...)"

Por sua vez, embora inexistia pedido expresso no recurso de apelação quanto às matérias que ora alega omissão, no caso, condenação em honorários advocatícios e levantamento da penhora, acolho os embargos de declaração para aclarar o *decisum* a fim de que conste a fl. 699:

"Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de bens em nome do apelante.

Devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e considerando o valor da causa (R\$ 72.131,89 - em 15/10/2009 - fl. 10), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil."

No que concerne à extinção do feito executivo relativo ao recorrente, à evidência, o julgado embargado não se ressentiu de qualquer vício. Da simples leitura do julgado verifica-se a determinação de exclusão do embargante do polo passivo dos autos da execução fiscal, nos seguintes termos:

*(...) Portanto, o apelante deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, haja vista que nos termos adrede ressaltados, para o redirecionamento da execução contra os sócios, se faz necessário que os mesmos tenham exercido poderes de gestão tanto à época do advento do fato gerador como quando da ocorrência das circunstâncias previstas pelo art. 135 do CTN, e no*

presente caso não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas por tal dispositivo.(...)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material e aclarar a decisão impugnada, mediante integração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-27.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002318-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROCURADOR : MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES e outro(a)  
APELADO(A) : SHEILA DE ASSIS ANDRADE  
ADVOGADO : MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00023182720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face da sentença de fls. 69/74 que julgou improcedentes os pedidos de declaração de cobrança e dedução do valor pago, em dobro, a título de taxa de revalidação de diploma estrangeiro e, alternativamente, de redução do valor da taxa de R\$ 7.500,00 para R\$ 500,00. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução foi suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, deferido o pedido de justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a FUFMS aduz que a médica apelada tem, sem sombra de dúvidas, plenas condições financeiras para arcar com custas e honorários advocatícios, em razão de usufruir de uma sociedade conjugal, ser filha de militar, o que, com certeza, concorre para atingir sua situação socioeconômica (fls. 87/91).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A apelante pleiteia a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedido à apelada.

Observo que cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, para deferir ou não o benefício da assistência gratuita.

A jurisprudência desta Corte e do E. STJ consolidou-se no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física é suficiente à concessão da gratuidade de justiça, se não produzida prova em contrário (presunção *iuris tantum* de veracidade), *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. II - O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção. III - No caso dos autos, a*

impugnante/apelante limitou-se à mera demonstração de que o apelado apresentou a Declaração de Imposto de Renda no ano de 2007 (anterior a propositura da ação), e tal fato não é suficiente, por si só, para revogar os benefícios da assistência judiciária. IV - Agravo a que se nega provimento.

(AC 0005237-36.2008.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1.O agravante é pessoa física e não jurídica, como alega a agravada. 2.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 4.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 5.Esta é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que incorreu na hipótese. 6.Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida, tendo em vista a declaração de rendimentos acostada às fls. 19/21. 7.Agravo de instrumento provido.

(AI 0028206-14.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do julgamento: 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Observe que a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo suficiente meras alegações genéricas de capacidade econômica da ora apelada. Anoto, por oportuno, que os extratos do CNIS juntados às razões de apelação não ilidem a presunção de veracidade aqui questionada.

Anote-se que a situação econômica dos genitores da apelada não deve ser levada em consideração para fins de reconhecimento do benefício em questão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002570-09.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : VERNI KITZMANN WEHRMANN e outros(as)  
: PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA  
: TAKAO HOSHINO  
ADVOGADO : PR021794 VICENTE GANTER DE MORAES e outro(a)  
PARTE RÉ : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00025700920104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Verni Kizmann Werdmann e outros em face de ato praticado Fiscal do Sistema de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos que determinou a retenção e a devolução ou destruição das mercadorias adquiridas no exterior objeto da Licença de Importação n. 09/1690779, descritas nos Termos de Fiscalização n. 2.047/2010, 2.048/2010, 2.046/2010 e 2.042/2010, e nos respectivos Termos de Ocorrência n. 057/LOC 2010, 058/LOC 2010, 059/LOC2010 e 060/LOC 2010. Pedem a concessão da ordem para que se suspenda a determinação da autoridade impetrada, para devolução ou destruição dos produtos em questão e autorize o respectivo despacho aduaneiro, com consequente liberação.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 1011/1288

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 221/222).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O presente mandado de segurança foi interposto com a finalidade de obter a liberação aduaneira, de modo a autorizar a retirada das cargas, bem como suspender a determinação de devolução e destruição dessa mercadoria.

Consta dos autos que a impetrante iniciou processo de nacionalização de sementes de batata adquiridas do Canadá, as quais foram retidas pela autoridade impetrada por conterem resíduos de terra.

A questão objeto do presente *mandamus* restou dirimida pela magistrada *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 204v/205:

*"No mérito, a hipótese é de deferimento da ordem. Nesse mister, valho-me parcialmente das razões da MM. Juíza Federal que proferiu a ordem liminar, em razão de sua preciosidade técnica. Em procedimento regular de fiscalização, o Fiscal Agropecuário visualmente apontou presença de terra nos tubérculos de batata importados pelos impetrantes, motivo pelo qual abriu registros de não-conformidade para as mercadorias fiscalizadas, encaminhando-as para análise laboratorial. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu: "Aproveito este para informar que os Fiscais Federais Agropecuários do SVA Santos estão apenas cumprindo as exigências legais e requisitos fitossanitários brasileiros em vigor em estrita observância ao seu dever funcional, resguardando o País da introdução e disseminação de pragas. Foi motivo de reunião no dia 22/03/2010, na Superintendência Federal de Agricultura de São Paulo - SFA-SP juntamente com várias representantes da ANABA - Associação Nacional da Batata, inclusive o próprio impetrante aqui representado, sobre o tema discutido nesta petição, chegando-se a conclusão que é necessária a revisão da norma (IN 12/2005). O resultado da reunião com uma proposta única foi encaminhada ao Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA que por questões de competência e atribuição legal deverá se manifestar sobre o procedimento a ser adotado". De fato, depois da lavagem das amostras recebidas, o laboratório procedeu às análises nematológicas da água resultante, as quais resultaram livres de fitonematóides, embora tenha constatado a presença de ácaros vivos em processo de identificação. Complementadas as análises, a Sra. Perita chegou ao seguinte resultado: "Baseado nos resultados das análises, o material descrito acima foi considerado livre de pragas Quarentenárias constantes na Instrução Normativa n. 41 de 01 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2008, Seção 1 e está de acordo com a Instrução Normativa n. 52 de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 21 de novembro de 2007, Seção 1. Os resultados descritos na tabela abaixo seguem as determinações da Instrução Normativa n. 12 de 10 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, Seção". Especificamente com relação à quantidade de terra que acompanhou as sementes, restou cabalmente demonstrado que a quantidade de solo presente nos tubérculos era inferior ao parâmetro fixado no artigo 4º da Instrução Normativa n. 12/2005 (0,2% do peso líquido do produto)."*

Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010945-51.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010945-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : FERNANDO MARASSI  
ADVOGADO : SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00109455120104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Marassi em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de produtos importados arrolados no Termo de Retenção de Bens nº 003285/2010.

Em prol de seu pedido, alegou que as mercadorias adquiridas durante período em que morou no exterior serviriam para uso pessoal, e que a importação de peças automotivas, *in casu*, 01 jogo novo de pistões com 08 unidades e anéis de vedações, e 01 virabrequim novo, ambos da marca Dodge, modelo Dart, ano 1973, serviria para utilização no veículo automotor de sua propriedade.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 114/117).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Consta dos autos que o impetrante importou de San Francisco, Estados Unidos da América, 01 jogo de pistões com 08 unidades e anéis de vedações novos e 01 virabrequim novo, específicos para o automóvel marca Dodge, modelo Dart, ano 1973, como bagagem, conforme Termo de Retenção nº 003285/2010 (fls. 33/34), com valor dentro do limite isencional específico para bagagens (fl. 35).

O perdimento de mercadorias é uma sanção administrativa, sendo aplicada quando da irregularidade da importação e do respectivo desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 675 do Decreto nº 6.759/2009.

Ocorre, porém, que tais mercadorias não podem ser caracterizadas como bagagem, nos termos do art. 155, 1º, II, do Decreto nº 6.759/2009.

A propósito, procedo à transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença, a qual bem fundamentou a questão posta nestes autos - fls. 90v/92.

*"O pedido é parcialmente procedente. As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a descaracterização do conceito de bagagem dos bens trazidos pelo impetrante. O impetrante importou de San Francisco, Estados Unidos da América, 01 jogo de pistões com 08 unidades e anéis de vedações novos e 01 virabrequim novo, específicos para o automóvel marca Dodge, modelo Dart, ano 1973, como bagagem, conforme Termo de Retenção nº 003285/2010 (fls. 33/34), com valor dentro do limite isencional específico para bagagens (fl. 35). Ocorre, porém, que tais mercadorias não podem ser caracterizadas como bagagem, pois peças automotivas estão excluídas de tal conceito, conforme preceito contido no art. 155, 1º, II, do Decreto nº 6.759/2009: "Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)." (grifo meu) Observo, nessa senda, ser incabível a tese defendida pelo impetrante na exordial sobre o disposto no art. 155, 1º, II, supra transcrito, pois entendo que a legislação aduaneira deve ser interpretada restritivamente, haja vista o interesse relevante na fiscalização e controle de produtos aportados no país. Desta forma, somente poderiam as peças automotivas trazidas do exterior serem caracterizadas como bagagem caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil as arrolasse em lista específica, o que não ocorre. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada, porquanto não se enquadrava no conceito de bagagem e dentre aquelas merecedoras da isenção legal concedida à espécie, devendo ainda seguir o regime de importação comum, conforme a norma explicativa do art. 161, I, do Decreto 6759/09 e do art. 171 do Decreto-Lei 37/66. A infração em comento pode ser apenada com o perdimento da mercadoria ou multa, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), "in verbis": Decreto-lei 37/66: "Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los." "Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo*

transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista."Regulamento Aduaneiro."Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa." Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle aduaneiro, bem como do comércio exterior, nos termos do disposto no art. 237 da CF:"Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."*Observo, porém, que as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como: a) pequena quantidade de peças trazidas pela impetrante - apenas 01 jogo de pistões com 08 unidades e anéis de vedações novos e 01 virabrequim novo; b) valor reduzido das mercadorias - US\$ 483,90 (quatrocentos e oitenta e três dólares estadunidenses); c) ausência de caráter comercial (intenção de venda e obtenção de lucro) dos produtos importados, comprovado, inclusive, pelo certificado de propriedade do veículo marca Dodge, modelo Dart, ano 1973 (fl. 36); d) ausência de dano efetivo ao erário; e e) ausência de condutas reiteradas de importação de mercadorias pelo impetrante; levam à conclusão de que o impetrante não estaria agindo com intuito fraudulento de burla às autoridades aduaneiras ou ao Fisco.Daí que me convenço que não cabe à autoridade impetrada conferir interpretação demasiadamente rigorosa aos ditames dos artigos 94 e 96 do DL 37/66 e do artigo 675 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Não se trata, com efeito, de se promover o perdimento da mercadoria trazida pelo impetrante. Os Tribunais têm reiteradamente afastado a aplicação da pena de perdimento recorrendo para tanto à razoabilidade, uma vez demonstrada a inexistência de intuito fraudulento do responsável e tampouco prejuízo ao erário (v.g. STJ, Resp nº 331.548/PR, DJ 04.05.06; Resp nº 512.517/SC, DJ 19.09.05). Uma vez mais, a meu sentir, é de ser prestigiada a finalidade última da norma em detrimento de sua literalidade estrita, reconhecendo-se, pois, a inaplicabilidade dos preceitos que estão a embasar o termo de retenção hostilizado." A liberação das mercadorias, pois, é de rigor, ante a inexistência de prejuízo ao erário e à conta da boa-fé do impetrante, condicionada tal liberação, todavia, ao pagamento dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na espécie.*

Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000093-82.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.000093-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : ILDA IVONE RABACHINI  
ADVOGADO : MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS  
No. ORIG. : 00000938220114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 399/401 concessiva da segurança para anular a pena de perdimento aplicada e determinar a restituição à impetrante ILDA IVONE RABACHINI do veículo tipo micro-ônibus, marca Renault, modelo Máster Minibus 16, diesel, cor branca, ano 2004, modelo 2004, placa ALY6635, chassi 93YCDDCH54J518444, apreendido por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal.

Nesta Corte Regional, a fls. 413/419 o D. Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do reexame necessário e a manutenção integral da sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

A questão objeto do presente *mandamus* restou bem dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença *a quo* - fls. 399/401: "(...) *A par da discussão acerca da eventual boa-fé da impetrante, observo que, segundo dados da Receita Federal, o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 55.000,00 (fl. 297) e as mercadorias em R\$ 14.725,00 (fl. 284). Assim, no tocante ao veículo, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. (...) A impetrante, por sua vez, é professora e não há nos autos qualquer demonstração de que a mercadoria apreendida como os ocupantes do veículo se destinava à impetrante. Não há notícia, ainda, de ter a impetrante introduzido mercadorias estrangeiras no país, desprovidas da regularização, de modo a considerar a soma dos valores de todas as mercadorias introduzidas irregularmente na aferição da proporcionalidade. (...)*"

Deveras, a questão central do caso em exame, reside na aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado para conduzir mercadoria introduzida irregularmente no país.

Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009:

"Art. 688. *Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

*I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;*

*II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;*

*III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;*

*IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;*

*VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e*

*VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648."*

Do excerto legal anteriormente transcrito, depreende-se a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento.

Observa-se, *in casu*, que restou comprovada a conduta do impetrante da documentação juntada aos Autos.

Ressalto que não há nos autos informação de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). A par disso, deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja aplicada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO.*

*1. O Tribunal a quo, com cognição plenária exauriente, assentou que o valor das mercadorias ilegalmente transportadas atinge o montante de R\$ 14.740,99 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), enquanto que o veículo utilizado na empreitada, uma caminhonete GMS10 Executive 4x4, valia à época algo em torno de R\$ 87.020,00 (oitenta e sete mil e vinte reais). Logo, ressoa evidente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo de propriedade do ora agravado.*

*2. Dessarte, o acórdão impugnado não reflete o entendimento unânime perfilhado pelas Turmas do STJ que compõem a Seção de Direito Público. Confiram-se: REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 21 de setembro de 2009; AgRg no Ag 1.076.576/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de junho de 2009; e AgRg no Ag 1.093.623/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2009.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 334.130/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)*

No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

No caso em tela, verificou-se grande disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas no veículo, em torno de 14.725,00 (fl. 284) e o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 55.000,00 (fl. 297).

Assim, em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há que ser confirmada a sentença que determinou a liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006845-64.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006845-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : CMA CGM SOCIE TE ANONYME  
ADVOGADO : SP282418B DINA CURY NUNES DA SILVA e outros(as)  
REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : SP208100 GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00068456420114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMA CGM SOCIE TE ANONYME em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos- SP, mediante o qual almeja a desunitização dos containers TOLU8105904; ECMU2200392; TRLU3762476; ECMU4547164; CAXU2116143, bem assim seja permitida a respectiva retirada do terminal de cargas, no Porto de Santos.

A impetrante CMA CGM SOCIE TE ANONYME argumenta, em síntese, ser transportadora marítima internacional, razão pela qual transportara mercadorias no container em questão, as quais restaram sujeitas a procedimento de perdimento. No entanto as unidades de carga TOLU8105904; ECMU2200392; TRLU3762476; ECMU4547164; CAXU2116143, (containers) utilizada no transporte estão sendo indevidamente retidas junto com as mercadorias, mesmo após a apresentação de requerimento para desova e devolução dos containers à autoridade impetrada.

Conclusos os autos ao Juízo *a quo*, foi postergada a apreciação do pedido de liminar à ulterior apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 191).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 201/212.

Intimada, a impetrante CMA CGM SOCIE TE ANONYME a fl. 216 informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em relação aos containers TOLU8105904 e ECMU4547164, à vista de terem sido liberados pelo impetrado.

Indeferida liminar a fls. 218/220.

Processado o feito, a fls. 241/244 o MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, relativamente aos containers de siglas TOLU810594; ECMU4547164; CAXU2116143, bem como julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em relação às unidades de carga de siglas ECMU2200392 e TRLU3762476.

Inconformada a impetrante CMA CGM SOCIE TE ANONYME interpôs apelação, em cujas razões, em síntese, reitera os argumentos contidos na exordial do *mandamus*, requerendo reforma do julgamento de improcedência, bem assim acosta julgados em prol de seu pedido de liberação dos containers CAXU2116143; ECMU2200392; TRLU3762476 (fls. 252/269).

Ofertadas contrarrazões, os autos subiram a esta Corte Regional.

Nesta Corte a fls. 284/286 o D. Ministério Público Federal ofertou parecer mediante o qual opinou pelo provimento da apelação da impetrante.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe inovações ao

sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste Tribunal. Pois bem

Primeiramente, há de ser confirmada a sentença *a quo* quanto à extinção do processo, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), relativamente ao container CAXU2116143, pois, realmente, as circunstâncias de depósito da referida unidade de carga não encontra identidade como o pedido e causa de pedir constante destes autos. Referido container abriga carga destinada à exportação sem declaração de despacho de exportação, bem assim a impetrante em momento algum comprovou que tenha requerido a sua devolução à autoridade impetrada.

No mais assiste razão à impetrante.

A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 116/1967, que dispõe sobre "*as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias*", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, *in verbis*:

*"Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.*

*§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.*

*§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação."*

A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe:

*"Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.*

*Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei)*

*"Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.*

*§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada.*

*§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.*

*§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário.*

***§ 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.***

*"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.*

*Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo."*

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

***"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.***

***1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.***

***2. Recurso especial não provido."***

*(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)*

***"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.***

***1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.***

***2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.***

***3. Agravo regimental não provido."***

*(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)*

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO.***

*APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

**3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".**

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsp's nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

**"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

**3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.**

4. Agravo inominado desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 0044704-64.2009.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/04/2010, D.E. publicado em 27/4/2010)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de container s, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados.

**2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro.**

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento."

(REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, 2000.61.04.002392-9, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 16/12/2010, DJF3 CJI data: 12/01/2011, página: 308)

**"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 248872 2002.61.04.003001-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/06/2006, DJU DATA: 28/07/2006, página: 461)

A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "*a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio*".

Por fim, deve ser ressaltado que o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do impetrante, para reformar em parte a sentença *a quo* e conceder parcialmente a segurança, determinando a desunitização dos containers siglas ECMU2200392 e TRLU3762476, a desova das mercadorias e a posterior devolução das unidades de carga ao pleiteante, consoante fundamentação. Mantenho a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao container CAXU2116143.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.  
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-17.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004235-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: DENIS EVERSON ANTONIO
ADVOGADO	: SP073732 MILTON VOLPE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00042351720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Denis Everson Antonio em face da sentença de fls. 79/80 que julgou improcedente o pedido de liberação de seu veículo Toyota/Corolla, placas DSD-0456, ano 2005, apreendido em 01/07/2011 pela Polícia Rodoviária Federal, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem provas de introdução regular no país.

Em suas razões de apelação, aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que o *insulfim* do veículo estava em conformidade às normas contidas na Resolução, pelo que não pode ser considerado como motivo autorizador da apreensão e, muito, menos embasar pena de perdimento. Alega desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria (fls. 84/89).

Com contrarrazões (fls. 92/94), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com efeito, não procede a alegação de cerceamento de defesa. Consoante o artigo 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Assim, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

Ademais, o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, atribui ao juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o artigo 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

No presente caso, o Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando tratar-se de matéria

exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendeu por bem indeferir o pedido de produção de prova testemunhal em audiência.

Nesse sentido, trago a propósito, julgados proferidos por esta C. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ART. 41, LEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.*

*O art. 41, da LEF, prevê que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo.*

*Esta Corte Federal já decidiu no sentido de que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de com prova da resistência administrativa. Precedentes.*

*O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

*O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere descabidas à correta solução da lide. Precedentes.*

*Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial. Agravo de instrumento não provido."*

*(TRF-3ª Região, AI 200903000344310, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 11/02/2010, D.E. 10/03/10)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.*

*1. Decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial na escrituração fiscal e contábil da executada.*

*2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, apuração da exigibilidade do crédito em função da ocorrência ou não do fato gerador, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial. 3. O art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

**4. O Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e para formação de seu livre convencimento, entendeu desnecessária a perícia contábil, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos a afastar tal entendimento.**

*5. Precedentes deste Tribunal e do STJ.*

*6. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF-3ª Região, AI 00074209520044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199274, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, julgado em 18/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 20/01/2009, p. 376)*

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pelo apelante.

Pois bem

Conforme contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 30/44 a mercadoria apreendida sem comprovação de regular importação foi avaliada em cerca de R\$ 6.095,16, que o veículo foi apreendido após regular processo administrativo, que a conduta do agravante configura dano ao erário e autoriza aplicação da pena de perdimento.

Dispõe o artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

*"Art. 673 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.*

*Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato."*

Dessa forma, a referida legislação é clara ao afirmar que o importador é responsável pela infração, independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência do nexo de causalidade material (responsabilidade objetiva).

Assim, ainda que não caracterizado o dolo (intenção) da empresa-agravante em não declarar a entrada no País de mercadoria sem documentação, deve ser aplicada a infração correspondente, nos termos da legislação supracitada.

A par disso, o Regulamento Aduaneiro prevê a pena de perdimento da mercadoria existente a bordo de veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações (art. 689, inciso IV do Decreto nº 6.759/2009).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena na evidência da desproporcionalidade.

No entanto, é cediço que o princípio da proporcionalidade deve ser afastado quando caracterizada a reiteração na prática da conduta ilícita.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. **"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo"** (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido.

(RESP 201101732032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2013 RSTJ VOL.: 00230 PG: 00477 ..DTPB:.) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.**

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 201200167274, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2012 ..DTPB:.) (grifos nossos)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...)

III - **Constatado que há registro de apreensão e a reiteração na prática de conduta ilícita em nome do Autor, bem como verificado que o apelante possui deflagrados contra si, 18 (dezoito) processos administrativos fiscais, não há que se falar em boa-fé, nem de aplicação ao presente caso do princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade.**

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(AC 00036588820104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.

2. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

3. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico.

4. **Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos n<sup>os</sup> 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil).**

5. Precedentes.

6. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 00034889720114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

A prova dos autos mostra à exaustão a *perseveratio* no cometimento de infrações aduaneiras.

A MM Juíza a quo bem ressaltou a reiteração da conduta do autor, nos termos a seguir supramencionados (fls. 79v/80), *verbis*:

"Da análise do Auto de Infração e Apreensão do Veículo (fls. 11/13), lavrado em nome do autor, com ciência deste, é possível observar a sua regularidade: "O veículo, acima identificado, de propriedade do autuado e conduzido pelo mesmo, foi abordado pelas equipes PRF, na BR-277-KM 714 em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR em 23/06/2011 às 02:30 horas, e encaminhado à DRF/FI para fiscalização, conforme BOP n<sup>o</sup> 7S510-1161, em anexo. Havia 02 passageiros acompanhando o condutor, ROGÉRIO ARAÚJO, CPF 423.107.668-52 e ROBERSON CESAR ARAÚJO, CPF 329.099.638-70, conforme informação do termo de

*Retenção e Lactação de Veículo e BOP, ambos em anexo. O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria foi lavrado em nome do condutor, já que as mercadorias não estavam identificadas e/ou individualizadas, conforme fotos apresentadas. O condutor/proprietário do veículo já foi autuado anteriormente nos Autos de Infração n°s 11.969.004724/2006-12, 12457.002046/2010-64 e 12457.004451/2010-17." (grifo nosso)*

Ou seja, as circunstâncias específicas destes autos revelam a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador em razão da reiteração da conduta ilícita pela impetrante (existência de três processos administrativos relativos ao caso).

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001370-49.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001370-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: REHAU IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013704920114036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rehaú Indústria Ltda. em face de ato praticado pelo Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, objetivando a expedição Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata a Impetrante que, visando à consecução de sua atividade empresarial, no segmento de fabricação e comércio de duroplásticos, elastômeros e termoplásticos, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil na tentativa de obter certidão conjunta de débitos. Aduz que foi surpreendida com a informação da existência de quatro débitos inscritos em dívida ativa pela autoridade impetrada, a impedir a expedição da aludida certidão. Afirma que esses débitos não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, posto que estão devidamente garantidos por penhora de bens, efetivada nos executivos fiscais n°s 152.01.2006.011468-2 e 152.01.2007.02134-4, em trâmite pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Cotia-SP. Ressaltou que, até fevereiro de 2011, havia sido realizada penhora sobre bens da empresa impetrante, no valor de R\$ 1.372.551,80, quantia essa superior à dívida indicada no respectivo mandado de penhora. Informa, ainda, que com o objetivo de requerer certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, a impetrante ofereceu à penhora duas máquinas no valor total de R\$ 1.156.184,22 para garantia dos débitos. Sustenta que as execuções fiscais estão suspensas até o julgamento final dos embargos à execução, nos quais está baseada a inexigibilidade dos débitos.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo a segurança.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Em suas razões, a União Federal aduz que, preliminarmente, a falta de interesse de agir da apelada, já que não teria solicitado a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa perante a repartição do Fisco competente, não existindo, portanto, ato coator. No mérito, a apelante alega: (i) a ausência do direito líquido e certo, pois a impetrante não teria juntado aos autos documentação que comprovasse a manutenção das penhoras por ela apontadas, havendo necessidade de dilação probatória; (ii) ser inviável a expedição da certidão requerida, e assim, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pelo prosseguimento do feito (fls. 177/179).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, afasto a preliminar arguida pela União Federal.

De fato, a apelada não comprovou nos autos a existência de requerimento administrativo de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A prova da recusa ou omissão administrativa não é requisito necessário para a impetração de Mandado de Segurança.

Além disso, a própria resistência constante na apelação e nas informações da autoridade coatora já evidencia a oposição à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, suficiente para a impetração do presente *mandamus*, bem assim, a necessidade do provimento jurisdicional para a solução do conflito de interesses.

Passo à análise do mérito.

O direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *mandamus*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se contera a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

*Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art.*

*266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND.*

*Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.*

*1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Embargos acolhidos.*

*(EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)*

*Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167.)*

Pois bem

A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, in verbis:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, Restou incontroverso nos autos que débitos inscritos em dívida ativa da União sob n. 80.6.06.049029-29 e 80.7.06.016859-32 encontram-se garantidos em face de penhora realizada nos autos da execução fiscal de n. 152.01.2006.011468-2, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Cotia.

Quanto aos débitos de n. 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-03, a questão restou devidamente dirimida pelo MM Juízo a quo, razão pela qual procedo à transcrição do trecho de interesse (fls. 142v/143):

*"A discussão reside, porém, em relação aos débitos de n. 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-03, os quais constituem objeto de cobrança nos autos da execução fiscal de n. 152.01.2007.002134-4, também em trâmite perante o mesmo Juízo acima mencionado. Compulsando a documentação anexa à peça inicial, denota-se pela certidão objeto e pé de fl. 30, emitida em 05/02/2010, que, para a garantia da execução, lavrou-se auto de penhora e avaliação em 30/06/2008, descritivo de penhora realizada sobre o maquinário da empresa, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Note-se que o montante da execução, segundo constou do mesmo documento, era de R\$ 355.799,11 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e onze centavos), à data de 05/02/2007. Atente-se, por outro lado, que a autoridade impetrada aponta, como valor consolidado do débito inscrito sob n. 80.7.07.002917-03 a importância de R\$ 176.960,00 e, para o débito de n. 80.6.07.010442-57, o valor de R\$ 266.873,35. A resultante da somatória de ambos resulta em R\$ 443.833,35 (fls. 94/96). Segundo o teor das informações da autoridade impetrada, o valor do bem penhorado, avaliado em R\$ 400.000,00 é insuficiente para a garantia total do débito, de R\$ 443.833,35. Ocorre que há que se levar em conta que o valor do débito de ambas as inscrições foram atualizados e acrescidos de juros moratórios até 01/05/2011, enquanto que a penhora realizada sobre o maquinário da impetrante data de 30/06/2008, sem que até o momento houvesse atualização desse valor. De qualquer modo, a certidão objeto e pé de fl. 30 aponta,*

*de maneira inequívoca, que a penhora realizada naqueles autos é suficiente à garantia do débito. Reforce-se, outrossim, que constou da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que "(...) as inscrições n. 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-0380603023445-08 foram objetos da Execução Fiscal n. 152.01.2007.002134-4, e estão integralmente garantidos em face da penhora realizada nos autos, não representando óbice para a expedição da certidão, conforme informado pela própria autoridade coatora." Portanto, os débitos mencionados na inicial, quais sejam, os n. 80.6.049029-29, 80.7.06.016859-32, 80.6.07.010442-57 e 80.7.07.002917-03 encontram-se garantidos por penhora de bens, razão pela qual não há óbice na expedição da pretendida certidão positiva."*

Logo, estando os débitos devidamente garantidos por penhora, não remanescem razões para que o impetrado se oponha à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes em que pleiteado na inicial.

Assim, há de ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011671-25.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011671-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JAIME BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP218969 NEWTON CAMARGO DE DEUS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00116712520114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da sentença de fls. 82/83, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir o imposto de renda do autor referente ao ano-calendário 2006, considerando a dedução de honorários advocatícios de R\$ 90.000,00, na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Na mesma sentença houve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões de apelação, a União Federal requer a reforma da sentença, mediante o reconhecimento da inidoneidade do "Relatório de Prestação de Contas" (fls. 57/59), com a condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Subsidiariamente, requer seja aplicado o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 para o recálculo do Imposto de Renda, em detrimento do artigo 12-A, inaplicável à espécie. Com isso, pleiteia a fixação de sucumbência recíproca ou o arbitramento em valor fixo, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

No tocante às despesas com honorários, conforme art. 12 da Lei 7713/88, "o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte**, sem indenização".

Portanto, a não incidência do imposto de renda sobre a verba destinada ao pagamento de honorários está prevista em lei, devendo ser deduzidos os valores correspondentes por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do ano em que os rendimentos forem recebidos.

No caso, restou comprovado, nos autos, os gastos com o advogado contratado para ingressar com a reclamação trabalhista (fl. 57/59), no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), montante este que pode ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda.

Afasto a alegação da União Federal no sentido de inidoneidade do "Relatório de Prestação de Contas" acostado às fls. 57/59, eis que o documento contém nome da advogada, descrição e valor dos serviços prestados. Em consulta à inscrição da advogada em questão no site da OABSP é possível constatar que esta se encontra inscrita, bem como pode-se aferir número e data de inscrição (OABSP nº: 62483 - Definitivo; Data Inscrição: 24/09/1981), Subseção (São Caetano do Sul) e Situação (Ativo - Normal).

Assim, não se mostra razoável e proporcional desconsiderar o documento acostado aos autos, eis que sua idoneidade pode ser facilmente aferível.

O Artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 foi incluído pelo Artigo 44 da Lei 12.350/2010, a qual entrou em vigor em 21/12/2010. O caput e o § 7º de referido dispositivo prevêm expressamente:

*[Tab]"Art.12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*[Tab](...)*

*[Tab]§7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010."*

Assim, a sistemática de cálculo disciplinada pelo Artigo 12-A da Lei 7.713/88 é aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Nesse sentido, são os julgados desta Egrégia Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ. JUROS MORATÓRIOS. ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 12-A, LEI 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Depreende-se do novo entendimento do E. STJ que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).*

*- No caso em discussão, não houve perda de emprego. A autora, ora embargante, teve seu contrato de trabalho finalizado em virtude de aposentadoria. Assim, aplica-se ao presente caso a exceção à regra segundo a qual o acessório segue o principal, havendo necessidade de se distinguir a natureza da verba rescisória, se remuneratória ou indenizatória, reconhecendo a obrigação da União de restituir os valores do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes tão somente sobre as verbas de natureza indenizatória, conforme determinado na r. sentença de primeiro grau.*

*- Inaplicável no caso concreto a forma de cálculo prevista no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, pois o recebimento dos valores ocorreu em 15/12/2006 e o imposto de renda foi recolhido em 18/12/2006, ocasião em que ainda não vigorava o artigo em questão, incluído pela Lei 12.350/2010, visto que em seu parágrafo 7º há a determinação de que a forma de cálculo nele prevista deve ser aplicada somente aos valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.*

*- Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª Região, APELREEX nº 1828554/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, votação unânime, J. 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/07/2014).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente (artigos 12 ou 12-A, caput, da Lei nº 7.713/88), observando-se o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período, sendo aplicável, a partir de 1º de janeiro de 2010, a forma de cálculo disciplinada nos parágrafos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.*

*2. Não há ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula nº 10 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, mas sim de mera interpretação quanto ao disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88.*

*3. Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 1963388, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, votação unânime, J. 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/09/2014).*

O imposto objeto do lançamento de ofício se refere ao ano-calendário de 2006, razão pela qual é inaplicável ao caso a forma de cálculo prevista no Artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Assim, tendo sido formulados na inicial dois pedidos, quais sejam: (i) restituição do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2006 e, (ii) dedução do valor pago a título de honorários advocatícios em reclamatória trabalhista; bem assim tendo sido julgado procedente apenas um deles, impõe-se a fixação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput* do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para afastar a incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 à espécie, bem como para fixar sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput* do CPC, mantendo a parcial procedência do pedido, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009495-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009495-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00094956220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### **O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do v. aresto de fls. 258/259, proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento à apelação da ora embargante e deu provimento à apelação do ente público, para reformar a r. sentença tão somente a fim de fixar honorários advocatícios em prol da União. A presente ação objetiva o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União, cujo lançamento decorreu de erro no preenchimento da DCTF, com a consequente concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A r. sentença (fls. 213/216) declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por restar configurada hipótese de carência de ação, ante a perda superveniente de interesse processual, visto que o débito litigado foi cancelado, consoante informação prestada em contrarrazões. Deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por entender descabida a sujeição sucumbencial da União, uma vez que não providenciou o cancelamento administrativo, bem como da autora em virtude do cometimento de erro na DCTF a ensejar a inscrição do débito discutido.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 262/266), os quais restaram parcialmente providos no que respeitava à juntada do voto vencido (fls. 273/277).

Nos presentes embargos infringentes (fls. 280/291), busca a autora, ora embargante, a prevalência do voto vencido (fl. 270) que considerou descabida a sua condenação em honorários advocatícios. Às fls. 292, a embargante reiterou as razões do recurso.

Contrarrazões juntada às fls. 295/297.

### **É o breve relatório. Decido.**

O juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do compêndio processual civil, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

A Egrégia Quarta Turma desta Corte, por maioria, reformou o julgado tão somente para fixar honorários advocatícios em prol da União. Inconformada, a autora interpôs embargos infringentes buscando a prevalência do voto vencido, que considerou descabida a condenação em honorários advocatícios, limitando-se, pois, a divergência à matéria acessória.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

*"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."*

Da análise do citado dispositivo legal, verifica-se que o legislador, ao fixar as condições de admissibilidade dos embargos infringentes, exigiu, apenas, que a sentença reformada fosse de mérito, não estabelecendo qualquer restrição quanto à natureza da matéria a ser enfrentada.

Neste contexto, é possível a interposição do recurso quando restrita a divergência à matéria ancilar, como honorários advocatícios; contudo, desde que preenchidos os demais requisitos, quais sejam, reforma de sentença de mérito e julgado não unânime.

A *quaestio* inclusive já fora apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.113.175, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, oportunidade em que decidiu pela admissibilidade de embargos infringentes cujo enfrentamento se cingia à parcela acessória (honorários advocatícios) decorrente de sentença de mérito.

Porém, *in casu*, o v. acórdão atacado, embora não unânime, reformou, em grau de apelação, sentença extintiva sem julgamento de mérito.

Desta forma, conquanto seja possível discussão limitada aos honorários advocatícios, é manifesta a ausência de um dos requisitos legais necessários ao cabimento de embargos infringentes (a impositiva sentença de mérito), nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, sendo medida de rigor a não admissibilidade do presente recurso.

Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Segunda Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 2.000,00. VOTO VENCIDO: EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. VOTO VENCEDOR: HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA EXECUÇÃO (5% DE R\$ 692.000,00). INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Cumpre registrar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que são admissíveis os Embargos Infringentes na hipótese de o acórdão recorrido, proferido por maioria, reformar a matéria acessória da sentença de mérito, relativa aos honorários advocatícios.

2. Contudo, no caso dos autos, a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a existência de sentença de mérito.

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que, havendo sentença que extingue o processo sem resolução de mérito e fixa verba honorária em desfavor do vencido, ainda que, no âmbito do segundo grau, por maioria, haja reforma da parte relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença extintiva, não são cabíveis os embargos infringentes.

4. Não sendo cabíveis os embargos infringentes, as demais questões suscitadas no recurso especial (suposta ofensa aos artigos 20, 21, 535 e 538, parágrafo único, do CPC) estão preclusas, uma vez que, na hipótese, os embargos infringentes não interrompem o prazo recursal."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Destaquei)

(REsp 1244683/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSÃO.

I - O juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução sem o julgamento do mérito. Tal sentença foi complementada no julgamento de embargos declaratórios, afirmando-se que não eram devidos honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 26 da LEF. Interposta apelação, o Tribunal a quo, por maioria, alterou esta parcela do julgado, entendendo que seria devida a verba honorária. Interpostos embargos infringentes, estes não foram conhecidos.

II - O art. 530 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001, encontra-se assim disposto, verbis: 'Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.'

III - Não se desconhecem os precedentes que consideram devido o recebimento de embargos infringentes quando a única questão à baila for matéria acessória, como honorários advocatícios. Com este diapasão: REsp n. 904.840/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/05/2007 e REsp nº 597.480/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/2005.

IV - Não obstante, verifica-se que na hipótese dos autos a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, resta evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a impositiva sentença de mérito.

V - Recurso especial improvido." (Destaquei)

(REsp 1074824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART. 532 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 530 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

I. Para fins de admissibilidade dos embargos infringentes, o art. 530 do CPC limitou a interposição do recurso em face de acórdão não unânime que reforma sentença de mérito.

II. No caso de extinção de execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, não há resolução de mérito, obstando a interposição de embargos infringentes em face de acórdão que, embora não unânime, tenha se restringido a analisar honorários advocatícios. Precedente do STJ.

III. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AC 0054071-69.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)

Isto posto, ante a ausência de pressupostos legais, **não admito** os embargos infringentes interpostos pela autora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013700-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013700-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA  
ADVOGADO : RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)  
: MARCELO FRONER  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00137003720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. visando a reforma da sentença de fls. 97/102, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, para desautorizar o aproveitamento dos créditos referentes ao PIS e à COFINS decorrentes de depreciação e amortização de bens e direitos de seu ativo imobilizado, afastando-se a vedação imposta pelo artigo 31, *caput*, da Lei 10.865/04. A r. sentença, entendeu pela legalidade do disposto na Instrução Normativa 457/2004.

Em suas razões de apelo a impetrante aduz a inconstitucionalidade da limitação temporal imposta pela Lei 10.865/04. Requer a reforma da sentença para afastar a limitação ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre o valor da aquisição dos ativos imobilizados, impostas pelo artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04 posto que tal limitação viola os princípios da não cumulatividade, isonomia, irretroatividade e segurança jurídica, bem como para resguardar o direito ao aproveitamento em sua escrita fiscal dos valores recolhidos indevidamente. Ressalta ainda, a ilegalidade do disposto no inciso II do §3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 457/04 (fls. 170/196).

Contrarrazões apresentadas às fls. 203/207.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O § 12, do artigo 195, da Constituição da República dispõe:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.*

Os artigos 3º, II, das Leis 10.337/02 e 10.833/03, por sua vez, prevêem que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens.

A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

Dessa forma, com relação às limitações impostas pela Lei 10.865/04 quanto ao crédito do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras de ativo fixo adquiridos pelas pessoas jurídicas até 30 de abril de 2004, compete ao legislador dar concretude a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Ou seja, não decorre diretamente do texto constitucional o direito ao crédito, mas da legislação infraconstitucional, que estabelecerá seus critérios.

Com efeito, o direito de desconto de créditos apurados sob o abrigo das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no que se refere à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos antes de 30 de abril de 2004, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, configura-se pleno benefício fiscal, de maneira que, diante de sua natureza, poderia ser modificado ou revogado também por lei, assim como ocorreu com a edição da Lei 10.865/04, sem que tal medida afrontasse suposto direito adquirido.

Dessa forma, o direito ao creditamento pretendido pela apelante configura, em sentido estrito, benefício fiscal concedido pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 sem que tenha sido imposta qualquer contraprestação ao contribuinte, ou seja, o benefício não foi condicionado.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pacífico segundo o qual a isenção não condicionada poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que haja ofensa a direito adquirido:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. LEI 4.239/63, ART. 14. ISENÇÃO NÃO-CONDICIONADA. REVOGAÇÃO. LEI 9.532/97. POSSIBILIDADE. 1. O art. 14 da Lei 4.239/63, ao dispor que "até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis", instituiu isenção especial não-onerosa ou não condicionada, uma vez que sua fruição não ficou subordinada ao cumprimento de encargo por parte do contribuinte, mas apenas à circunstância de fato da localização do estabelecimento na área de atuação da extinta SUDENE. 2. **Tal espécie de isenção, justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF ("isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas"), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".** 3. São legítimas, portanto, as graduais reduções da alíquota do benefício trazidas pela Lei 9.532/97. 4. Recurso especial provido. (STJ. RESP 200302033983. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DATA:05/10/2006).

Logo, a revogação do favor fiscal previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ou sua limitação, por não ser condicionada, pode ocorrer a qualquer tempo, sem que se configure qualquer retroatividade da lei revogadora ou ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica.

A Lei nº 10.865/2004 estabeleceu apenas um termo a partir do qual seria permitido o pleiteado creditamento, assim como dispôs expressamente que antes dessa data seria vedado, revogando, portanto, o tratamento anteriormente previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Como não se cuida de benefício que exija o preenchimento de determinados requisitos pelo favorecido, tais como nas hipóteses de isenções condicionais, em que a revogação da lei concessiva não afeta o direito isencional, se este deflui não diretamente da lei, mas da satisfação, pelo destinatário da norma, dos requisitos nela postos, é possível sua revogação por lei posterior. Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Ressalto, ainda, que não merece prosperar o argumento de que a Lei nº 10.865/2004 retroagiu em ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e quando da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação.

Nesse sentido, o julgado dessa Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal.
2. O entendimento desta turma é no sentido de que o direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, como benefício fiscal que era, poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu com a edição da Lei 10.865/04, sem que tal medida afrontasse suposto direito adquirido ou o princípio da segurança jurídica.
3. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida.
4. A existência de repercussão geral da matéria no RE nº 599316/SC não obsta o julgamento do recurso interposto perante esta Corte, mormente pela falta de atribuição de efeito suspensivo pelo C. Supremo Tribunal Federal àquele recurso.
5. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002342-22.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)

No tocante a ilegalidade do disposto no artigo 1º, 3º, II da Instrução Normativa SRF nº 457/2004, corroboro o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, visto que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem expressamente, no artigo 1º, 3º, respectivamente incisos VI e II, que as receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo permanente (ou imobilizado) não integram a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, não se mostra desarrazoada, sequer desborda da legalidade a norma interna impugnada pela impetrante que determina a impossibilidade de aproveitamento de créditos na hipótese de aquisição de bens usados.

No caso concreto, a admissão de entendimento contrário seria afrontar a própria sistemática da não cumulatividade, permitindo o creditamento na hipótese de entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva, o que colide com a própria ideia central do regime da não cumulatividade.

Em razão do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de aproveitamento dos valores recolhidos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013910-88.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013910-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : CBDL CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL  
ADVOGADO : SP188243 TATIANA NOVELLO TAMURA MIYAHARA  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00139108820124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CBDL CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL em face do Coordenador de Portos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo - ANVISA, com o escopo de ser determinada a imediata fiscalização da vigilância sanitária de mercadorias importadas (Licenças de Importação a fls. 65/106), ato administrativo anterior e imprescindível ao processamento deferimento do despacho de importação das mercadorias.

Argumenta a impetrante que o movimento grevista deflagrado pelos funcionários da ANVISA estaria obstando o regular processamento dos despachos de importação, por falta da anterior anuência do referido órgão de vigilância sanitária relativamente aos produtos estrangeiros, motivo pelo qual pugnou pela concessão da liminar e posterior concessão final da segurança pleiteada.

Deferida a liminar a fls. 230/235, posteriormente, o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 291/295), a fim de determinar à impetrada: " a) proceda à liberação das mercadorias importadas pelos associados da impetrante com licença já deferida; b) proceda à conferência e a liberação das mercadorias importadas pelos associados da impetrante que estejam pendentes de análise sem exigência ao importador ou com exigência já cumprida; c) proceda ao regular processamento dos novos pedidos de licenças de importação." Sentença submetida à remessa oficial.

Transcorrido o prazo, os autos subiram a esta Corte Regional pela via do reexame necessário.

A fls. 305/308 o D. Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento da remessa oficial.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de ser determinada a imediata fiscalização da vigilância sanitária de mercadorias importadas (Licenças de Importação a fls. 65/106) atividade administrativa - paralisada por motivo de greve dos servidores da ANVISA - anterior e imprescindível ao processamento e deferimento do despacho de importação das mercadorias.

Deveras, o exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulando referido direito, ressaltando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

Isso porque tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme até orientação jurisprudencial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária),*

*não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305610, Processo: 2006.61.05.004963-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291787, Processo: 2006.61.19.002070-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:28/09/2009, PÁGINA: 248, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO.*

*Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESP 179182/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0045962-6, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002, p. 276, RSTJ vol. 159, p. 235)*

Assim, comprovado o interesse da impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis pela necessária e regular fiscalização sanitária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020701-73.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020701-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : NESTOR CASTILLO ROMERO  
ADVOGADO : SP317312 EMMERICH RUYSAM e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00207017320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTOR CASTILLO ROMERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - DIREP 08, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do veículo automotor Niguno, Tipo ST Wagon, Marca Ssangyong, Modelo Rexton, Placas BGJ958, registrado na

República do Paraguai.

Em prol de seu pedido sustenta, em síntese, que o seu veículo foi apreendido e encaminhado à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP da 8ª Região Fiscal, pela suposta prática de descaminho, este consistente no não recolhimento de tributos aduaneiros referentes à internação do mencionado veículo. Afirma que está em constante trânsito entre a República do Paraguai - onde exerce atividade empresarial na cidade de Lambaré - e o Brasil - local onde é músico registrado na Ordem dos Músicos do Brasil -, de modo que faz uso de referido veículo para transporte pessoal de forma transitória. Sustenta que o Tratado de Assunção (Mercosul) permite o trânsito de veículos estrangeiros em território nacional, quando seus condutores possuem duplo domicílio, motivo pelo qual a apreensão de seu veículo se deu de forma ilegal.

Interposto agravo retido em face da decisão liminar indeferida (fls. 86/93). Contraminuta a fls. 95/98v.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Em razões recursais a União Federal sustenta que o impetrante possui domicílio apenas no Brasil, com base no artigo 71 do Código Civil. Afirma que o Paraguai não pode ser considerado domicílio para o presente caso (aquisição de bem para uso pessoal), nos termos do artigo 72 do mesmo diploma, pois este trata apenas das relações concernentes à profissão. Afirma também que não há o animus de permanência no Paraguai, o que desconfigura o conceito de domicílio (119/120).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso de apelação e da remessa oficial (fl. 127/129).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela impetrante, objetivando a concessão da liminar indeferida pelo Juízo *a quo*, eis que não reiterado em sede de apelação.

Consta dos autos que o impetrante é cidadão paraguaio que tem domicílio no Brasil há mais de 30 anos e que teve seu veículo apreendido pelas autoridades alfandegárias brasileiras, sob o fundamento de promover importação irregular de veículo usado.

Em prol de seu pedido alegou o impetrante que está em constante trânsito entre a República do Paraguai, onde exerce atividade empresarial na cidade de Lambaré (fls. 46/48), e o Brasil, local onde é músico registrado na Ordem dos Músicos do Brasil (fl. 42), de modo que faz uso do referido veículo para transporte pessoa de forma transitória.

Por se tratar de veículo estrangeiro em poder de brasileiro, o automóvel e o condutor foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual a autoridade administrativa, considerando existente indício de infração aduaneira, procedeu a apreensão do veículo, ficando o mesmo sujeito a pena de perdimento, nos termos do artigo 689, inciso X e XX, do Regulamento Aduaneiro.

No entanto, observo que a jurisprudência desta E. Corte, reforçada com precedentes do E. STJ, tem assentado que o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e conseqüente pena de perdimento veículos ou mercadorias (a que se referem os arts. 617 e 618/624 do Decreto nº 4.543/2002), posto não se tratar de uma importação irregular, mas apenas de livre trânsito de cidadãos do Mercosul (conforme art. 1º do Tratado de Assunção, incorporado no direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 197/1991, o qual apregoa a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países signatários, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o compõem).

Nesse sentido:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

#### *ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.*

1. Não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em outro país - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

2. É requisito para a aplicação da pena de perdimento, a teor dos referidos dispositivos, a existência de mercadoria importada, assim como a ocorrência de atos que causem dano ao erário, circunstâncias ausentes no caso em apreço.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP nº 507.364/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 274)

*ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO IMPORTADO INTERNADO NO BRASIL.*

1. As regras de Direito Tributário devem ser aplicadas sem perquirir o intérprete a intenção do contribuinte.
2. Diferentemente, as regras que impõem sanção administrativa devem ser aplicadas dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando as circunstâncias fáticas, devidamente comprovadas, demonstram a não-intenção do agente no cometimento do ilícito.
3. Brasileiro residente em país estrangeiro vizinho, que ingressa de automóvel para permanência temporária no país, sem nenhuma intenção de deixar internalizado o veículo utilizado.
4. Aplicação exacerbada e desproporcional da pena de perdimento.
5. Recurso especial improvido.

(RESP 200301786971, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PG:00247 ..DTPB:.)

No caso, observo que a empresa do impetrante foi aberta no Paraguai em 01/04/2012 (fl. 52) e o contrato de locação do imóvel situado no referido país é de 10/11/2011 a 10/11/2013 (fl. 48). Sendo a data de apreensão do veículo no dia 05/10/2012, conclui-se que a apreensão se deu durante a vigência do contrato e posteriormente à abertura da empresa. Não se vislumbra, portanto, a existência de dano ao erário capaz de legitimar a aplicação da pena de perdimento em questão.

Assim, a situação analisada nos autos encaixa-se na previsão do Tratado de Assunção, uma vez que o apelado é proprietário de veículo apreendido e possui duplo domicílio, razão pela qual a aplicação da pena de perdimento do veículo é ilegal.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008519-43.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008519-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : SAO MARCO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00085194320124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SAO MARCO IND/ E COM/ LTDA. em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos - SP, com o escopo de ser determinado o imediato processamento do despacho de importação de mercadorias identificado pela Declaração de Importação nº 12/1585917-3 registrada em 28/08/2012, com a conclusão do desembaraço aduaneiro.

Argumenta a impetrante SAO MARCO IND/ E COM/ LTDA que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil estaria obstando o regular processamento dos despachos de importação, motivo pelo qual pugnou pela concessão da liminar e posterior concessão final da segurança pleiteada.

Deferida em parte a liminar a fls. 74/76, posteriormente, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (92/93), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito da impetrante ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos regulares trâmites aduaneiros (DI nº 12/1585917-3) necessários à liberação. Sentença submetida à remessa oficial.

Transcorrido o prazo, os autos subiram a esta Corte Regional pela via do reexame necessário.

A fls. 105/107 o D. Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença *a quo*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de ser determinado o imediato processamento do despacho de importação de mercadorias identificado pela Declaração de Importação nº 12/1585917-3 registrada em 28/08/2012, com a decorrente conclusão do desembaraço aduaneiro.

Deveras, o exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulando referido direito, ressalvando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

Isso porque tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme até orientação jurisprudencial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305610, Processo: 2006.61.05.004963-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291787, Processo: 2006.61.19.002070-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:28/09/2009, PÁGINA: 248, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO.*

*Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESP 179182/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0045962-6, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002, p. 276, RSTJ vol. 159, p. 235)*

Assim, comprovado o interesse do impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis pelo necessário e regular despacho aduaneiro.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro(a)  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e outro(a)  
 : PATRICIA GOMES SOARES  
 ADVOGADO : SP262377 FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e outro(a)  
 No. ORIG. : 00094998720124036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Francis David Mattos de Oliveira e Patrícia Gomes Soares, contra ato dos Gerentes das Agências do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - no Guarujá, Santos e Cubatão, por intermédio do qual pretendem seja-lhes assegurado o recebimento de seus requerimentos ou petições, dentro do horário de funcionamento da repartição integrante da Autarquia Previdenciária, independentemente de prévia agenda, em face do exercício profissional.

Em prol de seu pedido, esclarecem que, ao se dirigirem às repartições competentes a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários de seus constituintes, têm recebido recusa no atendimento pessoal, sob o argumento de não ter sido pré-agendado o comparecimento pelo serviço 135, o qual, além de restringir o período de atendimento, também limita o número de representados. Alegam inconstitucionalidade e ilegalidade na recusa dos requerimentos sem prévio agendamento, por restrição ao livre exercício da atividade profissional, e imputam às autoridades impetradas a prática de abuso de direito. Fundamentam seus argumentos nas Leis n. 8.906/94 e 9.784/99.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Apelou o INSS, alegando, em suma, que o prévio agendamento tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à agência previdenciária, sendo representados ou não por advogados (fls. 55/88).

Com contrarrazões (fls. 61/63v), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A pretensão desborda, em parte, na garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.

Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.

A informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.

Consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.

Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, § 3º).

Igualmente, a Lei nº 10.048/2000, estabeleceu em seu artigo 1º o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas.

Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que freqüentam as

Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.

Nesse sentido, o pleito genérico do impetrante, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Anoto que os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, que dispõe:

"Art. 6º.

(...)

*Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho."*

O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não se trata de privilégio de atendimento.

O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento.

Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, deve o impetrante se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.

Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, bem como a limitação de quantidade, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, consoante fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-46.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001845-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM  
PROCURADOR : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)  
APELADO(A) : PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP238693 PAULA ALVES CORREA e outro(a)  
No. ORIG. : 00018454620124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa (R\$ 283.402,51, em 21/11/2011).

Dada a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo, a r. sentença julgou extinta a execução nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e fixou os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Em apelação, a União Federal pleiteia a exclusão ou a diminuição dos honorários.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, tendo ocorrido a citação, a

executada foi obrigada a constituir procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes do E. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.*

*2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.*

*3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

*4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.*

*5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.*

*6. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver*

*houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda Nacional provida."*

*(AC 00567924720114036182- Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Quarta Turma - julgado em 09.08.2013 - DJe de 21.08.2013)*

*In casu*, a execução fiscal foi extinta em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

Quanto ao montante arbitrado, já decidiu o C. STJ esta Corte que *"A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput"* (AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

Porém, tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC e o entendimento prevalecente nesta E. Quarta Turma, reduzo os honorários fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000561-76.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.000561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA  
ADVOGADO : SP280924 CRISTIANY DE CASTRO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005617620124036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca-SP e União Federal em face da sentença prolatada (fls. 267/276) nos presentes Autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar em relação à autora a exigência da contribuição ao PIS incidente sobre folha de salários, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, até a data da prolação da sentença e enquanto a autora seguir demonstrando atender os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. A r. sentença condenou União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos. Por fim, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenada a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A autora, pede a reforma do julgado, para a majoração a verba honorária, nos termos em que disposto no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 267/276).

Em suas razões a União, alega que o disposto no §7º do art. 195 da Constituição Federal restringiu a competência tributária às entidades beneficentes ligadas à assistência social; o disposto no §7º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica ao PIS; para o reconhecimento como entidade beneficente necessária a comprovação dos requisitos constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, e posteriormente no art. 29 da Lei 12.101/2009 (fls. 279/292).

Com contrarrazões, subiram os Autos a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a **imunidade** tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "*patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*"

Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla mais uma hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que "**são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei**".

Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.

Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, a matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME*

*JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cumhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar*

reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. **A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.** 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. **A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.** 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação

superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afofado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009).

In casu, a autora trouxe aos autos declarações de utilidade pública municipal (fl. 38), estadual (fl. 40) e federal (fl. 41), todas com início de vigência em data anterior a 01/01/2007, e notoriamente promove a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a excepcionais.

Anoto ainda, que do Estatuto juntado a fls. 21/35 depreende-se que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título, bem como aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais na forma preconizada em Lei.

Assim, verifico ser indevida a exigência do PIS sobre a folha de Salários, por ser a Autora beneficiária da imunidade tributária.

Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, comprovados nos Autos, devidamente atualizada.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 29/02/2012, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto ao percentual fixado em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR FIXADO NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Na hipótese em foco, a Fazenda Nacional, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (Resp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no Resp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 275.342,13 - duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais

e treze centavos - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo Juízo *a quo*, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e às apelações, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-05.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP036381 RICARDO INNOCENTI  
: SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00034570520124036142 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Cermaco Material de Construção Ltda. em face da sentença prolatada a fls. 137/139, que denegou a segurança dos presentes autos, objetivando o provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao creditamento do PIS e da COFINS, dentro da sistemática não-cumulativa, advindos dos montantes despendidos a título de combustíveis e lubrificantes.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese, com a inexigibilidade das contribuições, ora discutidas, em relação aos valores questionados, na medida em que tais gastos não compreendem a receita da empresa, ao argumento de que tais despesas configuram, em verdade, insumos porquanto são essenciais à consecução de suas atividades (fls. 145/167).

Contrarrazões apresentadas a fls. 179/195.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito.

O artigo 195, § 12, da Constituição da República dispõe:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*b) a receita ou o faturamento;*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.*

A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis

10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como **insumos** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

Com base nesse dispositivo legal a impetrante sustenta serem insumos os valores dispendidos a título de combustíveis e lubrificantes. Em consequência, teria direito a ter descontados créditos deles decorrentes.

A impetrante pretende conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços.

Na realidade, todavia, qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos.

Com efeito, toda e qualquer atividade pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro.

Ressalto, por pertinente, que a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o § 6º do art. 150 da CF/88. Nesse sentido, manifestou-se o eminente Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 954.719/SC:

*(...) A escolha do faturamento como fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS faz com que a carga tributária de determinados setores alcance níveis bastante elevados, como ocorre com as empresas de intermediação de mão-de-obra. Confesso que, como cidadão, sinto-me desconfortável diante de causas como esta. Isso porque entendo que a tributação das empresas deve, ao menos em regra, se fundar no lucro, como se dá com o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois é o fator que reflete de forma mais evidente a capacidade contributiva, princípio que deve ser considerado como o núcleo axiológico de um sistema tributário que se pretenda justo.*

*Contudo, foi o próprio Constituinte quem elegeu o faturamento como fato gerador dessas Contribuições Sociais (art. 195, I, "b"), o que demonstra a preocupação de assegurar a praticabilidade e a eficiência da arrecadação de verbas para a Seguridade Social, reduzindo as possibilidades de planejamentos tributários que diminuem o lucro das empresas e evitam a incidência dos tributos nele fundados.*

*A aparente injustiça da tributação de alguns setores com base no faturamento deve ser corrigida pelo legislador, cabendo ao STJ apenas apreciar se as receitas, objeto de discussão, estão compreendidas ou não no âmbito da base de cálculo legalmente estabelecida, observadas as diretrizes constitucionais.*

*(...)*

*Ressalte-se que o faturamento não se confunde com o lucro.*

*Somente na apuração deste último podem ser abatidas as despesas indispensáveis à percepção das receitas.*

*(...)*

*Nessa linha, ressalte-se que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se verifica da leitura do art. 1º, § 3º, da Lei 10.833/02, e do art. 1º, § 3º, da Lei 10.637/2002. (...)*

Além disso, a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte:

Lei nº 10.637/2002:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*III - (VETADO)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (grifamos)

A Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas da nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº 404/04 (COFINS), que explicitaram o conceito de insumo, estabelecendo o seguinte:

IN nº 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358/03)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)

- a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03)

IN SRF 404/2004:

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*...*

*§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

Ressalto, que os valores dispendidos com combustíveis e lubrificantes pela impetrante não se correlacionam com os objetivos sociais previstos em seu contrato social (fls. 33/37).

Como se vê, as despesas elencadas pela impetrante não estão elencadas no rol acima, sendo, portanto, inviável a sua exclusão da base de cálculo da COFINS.

Nessa linha, os precedentes dessa Corte:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEIS NOS 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. As bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real são definidas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil." (art. 1º, caput).*

*2. A taxa de administração integra a receita obtida pela impetrante com a venda de seus produtos, ainda que haja a retenção do valor pela operadora, pois o custo com a despesa operacional é repassada ao consumidor final.*

*3. A não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº. 42/2003 não se assemelha à previsão estabelecida ao IPI e ao ICMS, uma vez que a dedução do PIS e da COFINS não decorre de exigência constitucional, mas de previsão legal. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. A taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e de débito constitui despesa operacional que não se encontra entre as exclusões da base de cálculo admitidas pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.*

*4. A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda.*

*5. Inexiste o crédito à compensação e ao registro e/ou aproveitamento dos valores correspondentes.*

*6. Sentença mantida.*

*7. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004493-96.2013.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS E COFINS - APURAÇÃO PELO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMOS - ARTIGO 8º DA LEI 10.637/02 E ARTIGO 10 DA LEI 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Constitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03 que, relativamente às empresas prestadoras de serviços, passaram a apurar as contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa.*

*2 - A não cumulatividade foi estendida para as contribuições para o PIS e a COFINS com a introdução do § 12 no artigo 195 da*

Constituição da República pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003 que conferiu ao legislador ordinário o poder de instituir a não cumulatividade, selecionando setores da atividade econômica para os quais a tributação não cumulativa será aplicável.

3 - Estão sujeitas a este regime as pessoas jurídicas não excluídas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03, bem como as receitas em geral dessas empresas, não excluídas pelos mesmos dispositivos.

4 - Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Também o artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente.

5 - As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas, não havendo razão para se estender o conceito de insumo sem que haja previsão legal expressa.

6 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0005922-29.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - PIS COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARTIGO 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - CONCEITO DE INSUMO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.

2. O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas. Inteligência do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000735-96.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

Outrossim, as despesas elencadas pela apelante não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como "insumos" necessários à sua atividade comercial.

No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau de improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005678-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005678-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP  
PROCURADOR : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
APELADO(A) : DENIS CONTINI  
ADVOGADO : SP292390 DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056785320134036100 7 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denis Contini em face de ao praticado pelo Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando a concessão de provimento liminar e definitivo que decreta a nulidade do ato que tornou nula sua nomeação, determinando-se que a autoridade impetrada promova a investidura do impetrante no cargo público de técnico em laboratório - área informática, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Em prol de seu pedido alega que foi aprovado no Concurso Público objeto do Edital n 146/12, tendo sido nomeado para o exercício do

cargo acima nomeado no campus de Birigui - SP. Informa ter apresentado toda a documentação pertinente e que foi surpreendido com a informação de que sua nomeação seria anulada em razão da apresentação do diploma de bacharelado em engenharia da computação ao invés do diploma técnico em informática, conforme o teor do ofício 129/2013, subscrito pelo impetrado. Argumenta que o ato praticado padece de razoabilidade, posto que possui escolaridade superior à exigida pelo instrumento convocatório, o que o torna apto ao exercício do cargo.

Processado o feito, restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Em razões recursais o IFSP sustenta que o edital, que é lei do concurso, exige para o cargo que o candidato tenha curso médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática, de modo que o impetrante possui qualificação diversa, ou seja, o curso médio completo, mais bacharelado em Ciências da Computação, o que não supriria o requisito, além de correr-se o risco de favorecimento de um em detrimento dos demais (135/139).

Com contrarrazões (fls. 148/154), subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso de apelação e da remessa oficial (fl. 157/158).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998):*

*I - ...*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

O candidato que possui formação superior à exigida para o preenchimento de cargo público de nível técnico tem direito à posse, pois atende a qualificação mínima exigida para o desempenho das funções.

Entendo que o edital constitui a norma de um concurso, o qual vincula não só o Poder Público como também os particulares que a ele aderem voluntariamente.

A jurisprudência, a propósito, é remansosa no sentido de que o candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital tem direito líquido e certo de permanência no certame. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido."*

*(STJ, REsp nº 1071424, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.2009, DJE 08.09.2009)*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.*

*3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.*

*4. Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp nº 308700, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.06.2002, DJ 15.04.2002)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS - GRADUAÇÃO*

*EM CIÊNCIA CONTÁBEIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

- 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*
- 2. Diploma de graduação em Ciências Contábeis, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo técnico de Técnico em Contabilidade.*
- 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência dos Tribunais e em observância ao princípio da razoabilidade."*

*(TRF 3ª Região, REOMS nº 00023327420114036000, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09.02.2012, DJF3 16.02.2012)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE.*

*1. O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, AI nº 00190561420114030000, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno, j. 13.10.2011, DJF3 27.10.2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CONCURSO. CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CANDIDATO BACHAREL EM CONTABILIDADE. 1. É possível ao candidato, aprovado em concurso, objetivando prover cargos de nível técnico, atestar sua escolaridade, mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental da União improvido."*

*(TRF 1ª Região, AGAMS nº 200834000151273, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 24.11.2010, e-DJF1 03.12.2010)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DE MESTRE EM AGRONOMIA. 1. Os diplomas de graduação em Ciências Biológicas e de mestrado em Agronomia suprem o requisito de habilitação previsto no edital do concurso público para provimento de cargo de Técnico em Laboratório - na área de especialidade em análise de qualidade ambiental do solo - que exigia comprovação de conclusão de curso técnico de Técnico Agropecuário, de Técnico Agrícola ou Técnico em Química. Não caracterizada a violação das regras editalícias. Sentença concessiva da segurança para reconhecer o direito líquido e certo do candidato aprovado em primeiro lugar no certame à nomeação e posse no cargo público. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. Agravo retido prejudicado."*

*(TRF 1ª Região, AMS nº 200638030047253, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 26.06.2009, e-DJF1 20.07.2009)*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-offício, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter "Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais", mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida."*

*(TRF 5ª Região, REO nº 00008934920114058400, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, j. 07.06.2011, DJE 16.06.2011)*

Por fim, no que tange à eficiência e à capacidade do servidor público, tais requisitos devem ser apurados durante o estágio probatório, conforme apregoa o artigo 20 da Lei nº 8.112/90. Logo, não tem sentido lógico e nem jurídico questionar, antes da posse, a eficiência e a capacidade do futuro servidor.

No caso em apreço a impetrante disputa vaga para cargo de nível técnico em laboratório - área de informática, contudo, possui formação superior à exigida, porquanto possui Diploma em engenharia da computação pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium em 21 de dezembro de 2012 (fls. 53).

Perfaz, conseqüentemente, os requisitos referentes à escolaridade (habilitação) para tomar posse no cargo almejado.

O princípio da eficiência, buscado por toda a Administração Pública, assegura o direito de o mais qualificado ocupar cargo público, ainda que de menor exigência técnica, desde que aprovado em concurso e preenchidos os requisitos mínimos de habilitação. Mostra-se, portanto, desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido no edital.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-77.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : EDITORA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00112837720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Editora do Brasil S/A em face da sentença prolatada a fls. 125/127 e 138, que denegou a segurança dos presentes autos, objetivando o provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao creditamento do PIS e da COFINS, dentro da sistemática não-cumulativa, os valores dispendidos com autores de obras literárias em decorrência de contrato de cessão de direitos autorais, bem como a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese, com a inexigibilidade das contribuições, ora discutidas, na medida em que tais gastos não compreendem a receita da empresa, e que tais despesas configuram, em verdade, insumos porquanto são essenciais à consecução de suas atividades (fls. 140/158).

Contrarrazões apresentadas a fls. 165/187.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito.

O artigo 195, § 12, da Constituição da República dispõe:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*b) a receita ou o faturamento;*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.*

A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como **insumos** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

Com base nesse dispositivo legal a impetrante sustenta serem insumos os valores advindos dos valores dispendidos com autores de obras literárias em decorrência de contrato de cessão de direitos autorais. Em consequência, teria direito a ter descontados créditos deles decorrentes.

A impetrante pretende conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços.

Na realidade, todavia, qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos.

Com efeito, toda e qualquer atividade pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro.

Ressalto, por pertinente, que a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o § 6º do art. 150 da CF/88. Nesse sentido, manifestou-se o eminente Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 954.719/SC:

*(...) A escolha do faturamento como fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS faz com que a carga tributária de determinados setores alcance níveis bastante elevados, como ocorre com as empresas de intermediação de mão-de-obra. Confesso que, como cidadão, sinto-me desconfortável diante de causas como esta. Isso porque entendo que a tributação das empresas deve, ao menos em regra, se fundar no lucro, como se dá com o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois é o fator que reflete de forma mais evidente a capacidade contributiva, princípio que deve ser considerado como o núcleo axiológico de um sistema tributário que se pretenda justo.*

*Contudo, foi o próprio Constituinte quem elegeu o faturamento como fato gerador dessas Contribuições Sociais (art. 195, I, "b"), o que demonstra a preocupação de assegurar a praticabilidade e a eficiência da arrecadação de verbas para a Seguridade Social, reduzindo as possibilidades de planejamentos tributários que diminuem o lucro das empresas e evitam a incidência dos tributos nele fundados.*

*A aparente injustiça da tributação de alguns setores com base no faturamento deve ser corrigida pelo legislador, cabendo ao STJ apenas apreciar se as receitas, objeto de discussão, estão compreendidas ou não no âmbito da base de cálculo legalmente estabelecida, observadas as diretrizes constitucionais.*

*(...)*

*Ressalte-se que o faturamento não se confunde com o lucro.*

*Somente na apuração deste último podem ser abatidas as despesas indispensáveis à percepção das receitas.*

*(...)*

*Nessa linha, ressalte-se que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se verifica da leitura do art. 1º, § 3º, da Lei 10.833/02, e do art. 1º, § 3º, da Lei 10.637/2002. (...)*

Além disso, a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte:

Lei nº 10.637/2002:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*III - (VETADO)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

Lei n.º 10.833/2003:

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

*(...)*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (grifamos)*

A Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas da nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº 404/04 (COFINS), que explicitaram o conceito de insumo, estabelecendo o seguinte:

IN nº 247/2002

*Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03)*

*b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)*

*(...)*

*§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03)*

IN SRF 404/2004:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

- b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou
- b.2) na prestação de serviços;

...

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

- a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Como se vê, as despesas elencadas pela impetrante não estão elencadas no rol acima, sendo, portanto, inviável a sua exclusão da base de cálculo da COFINS.

Nessa linha, os precedentes dessa Corte:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEIS NOS 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. As bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real são definidas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil." (art. 1º, caput).
2. A taxa de administração integra a receita obtida pela impetrante com a venda de seus produtos, ainda que haja a retenção do valor pela operadora, pois o custo com a despesa operacional é repassada ao consumidor final.
3. A não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº. 42/2003 não se assemelha à previsão estabelecida ao IPI e ao ICMS, uma vez que a dedução do PIS e da COFINS não decorre de exigência constitucional, mas de previsão legal. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. A taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e de débito constitui despesa operacional que não se encontra entre as exclusões da base de cálculo admitidas pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.
4. A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda.
5. Inexiste o crédito à compensação e ao registro e/ou aproveitamento dos valores correspondentes.
6. Sentença mantida.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004493-96.2013.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS E COFINS - APURAÇÃO PELO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMOS - ARTIGO 8º DA LEI 10.637/02 E ARTIGO 10 DA LEI 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1 - Constitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03 que, relativamente às empresas prestadoras de serviços, passaram a apurar as contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa.
- 2 - A não cumulatividade foi estendida para as contribuições para o PIS e a COFINS com a introdução do § 12 no artigo 195 da Constituição da República pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003 que conferiu ao legislador ordinário o poder de instituir a não cumulatividade, selecionando setores da atividade econômica para os quais a tributação não cumulativa será aplicável.
- 3 - Estão sujeitas a este regime as pessoas jurídicas não excluídas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03, bem como as receitas em geral dessas empresas, não excluídas pelos mesmos dispositivos.
- 4 - Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Também o artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente.
- 5 - As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas, não havendo razão para se estender o conceito de insumo sem que haja previsão legal expressa.

6 - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0005922-29.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - PIS COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARTIGO 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - CONCEITO DE INSUMO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.

2. O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas. Inteligência do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000735-96.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

Outrossim, as despesas elencadas pela apelante não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como "insumos" necessários à sua atividade comercial.

No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau de improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014196-32.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : NILTON SANTIN  
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141963220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da sentença de fls. 246/249, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante, na importação do veículo objeto da LI n.º 13/1427627-6, ao recolhimento do IPI, bem como para, em relação às contribuições PIS/COFINS-importação, declarar sua inexigibilidade com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04.

Apelou a União Federal aduzindo, que a pessoa que importa o veículo para uso próprio é contribuinte do imposto, visto o disposto nos arts. 46, *caput* e inciso I c/c 51, inciso I, ambos do CTN, e arts. 34 c/c 35, I, "b" da Lei 4.502/64; que o princípio da não cumulatividade é válido apenas para contribuintes industriais ou equiparados a industrial, ou seja, aqueles que fabricam ou importam produtos para revende-los; que a partir da nova redação dada pela EC 33/2001, impossível sustentar a não incidência de ICMS e, analogicamente, na esteira do raciocínio do STF, também do IPI, nas importações realizadas por pessoas físicas, com habitualidade ou não, a qualquer título. A União deixar de apelar em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS-importação e Cofins-Importação, em razão do disposto no art. 19, IV, da Lei 10.522 (alterada pela Lei 12.844/2013).

Parecer do Ministério Público federal pelo improvidamento da apelação da União Federal e pelo provimento da remessa oficial para reforma da sentença *a quo*, com a denegação da segurança no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-Importação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.

Com relação à constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-importação e na COFINS importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro.

A decisão anteriormente mencionada transitou em julgado em 29.10.2014.

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro.

Confira-se:

*Art. 7º .....*

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou*

Portanto, deve ser reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS- importação e COFINS-importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Anoto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. No tocante ao alegado pela apelante, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, anoto que criado pela Lei nº 4.502/64 e tem como fato gerador, quanto aos produtos de procedência estrangeira - caso dos autos -, o respectivo desembaraço aduaneiro (artigo 2º, I), hipótese em que deverá incidir, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, independente da destinação que será dada do produto importado ou do título jurídico a que se faça a importação.

Quanto à figura do contribuinte do tributo, os artigos 34 e 35 do diploma legal estabelecem que:

*Art. 34. É contribuinte do Imposto do Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo. g.n.*

*Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:*

*I - como contribuinte originário: g.n.*

- a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º.*
- b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. g.n.*

*II - Como contribuinte substituto:*

- a) o transportador com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;*
- b) qualquer possuidor - com relação aos produtos tributados cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior.*
- c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado, e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais.*

Depreende-se, portanto, que não há fundamento legal para afastamento da incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor, mesmo que o impetrante não seja empresário comercial, nem o fato de que o veículo é destinado para seu uso pessoal.

A Constituição Federal acerca do IPI dispõe no art. 153, IV:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*IV - produtos industrializados; g.n*

*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*

*VI - propriedade territorial rural;*

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Quanto ao IPI, o § 3º do mesmo dispositivo previu as seguintes particularidades:

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O sistema não-cumulativo permite ao contribuinte compensar o valor do imposto devido em cada operação com o montante do imposto incidente nas operações anteriores, ou seja, na etapa subsequente do processo de comercialização, não incidirá sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior.

No caso do importante, porém, não ocorrerá nova operação para possível compensação do imposto devido, visto que o bem foi importado para uso próprio. Neste caso, o IPI incidente sobre a importação perderá seu caráter não-cumulativo constitucionalmente previsto, diante da impossibilidade de compensação do imposto em operações futuras.

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo a não incidência de IPI sobre a operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Mas - ressalte-se -, não pela destinação final em si - uso próprio - mas porque ela acarretará a violação da regra da não-cumulatividade assegurada pela Lei Maior.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido." (negritei)*

*(STF, Segunda Turma, RE-AgR 255090, Relator Ministro Ayres Britto, 24.08.2010)*

*Também assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. 1. Na importação de bem por pessoa física para uso próprio não incide IPI, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1416066/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014)*

*TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO.*

*COMPETÊNCIA DO STF. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada.*

*2. E ainda que assim não fosse, a irresignação não comportaria conhecimento em decorrência do fundamento eminentemente constitucional pelo qual foi resolvida a demanda, afastando a competência desta Corte para modificação do julgado.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 357.532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)*

*No mesmo sentido, essa Corte se manifestou conforme julgados:*

*TRIBUTÁRIO - IPI - PESSOA FÍSICA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, e da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade (RE 550.170 AgR/SP).*

*Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0010184-31.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014)*

*AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo.*

*II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação.*

*III - A repetição há de se efetuar mediante a devida atualização monetária dos valores em confronto, utilizando-se como critério*

a Tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela atual Resolução nº 134/2010, do CJF, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e determina a não incidência de juros moratórios face à aplicabilidade da SELIC.

IV - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0003591-66.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 24/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, § 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF).

2. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte.

3. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte.

4. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que "O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação" (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto.

5. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007082-98.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012).

Dessa forma, é de ser mantida a sentença de procedência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017780-10.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : APOLO SISTEMAS GRAFICOS COM/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00177801020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Apolo Sistemas Gráficos Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse o autor ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração

Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, com base no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Em prol de seu pedido alegou que a Lei nº 10.865/2004 ao extrapolar o conceito de "valor aduaneiro" disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, tornou descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Processado o feito, restou proferida sentença de procedência do pedido.

Em suas razões de apelação, a União Federal, preliminarmente, aduziu ausência de modulação de efeitos, visto que o RE 559.937/RS, que foi utilizado pela sentença recorrida como paradigma, ainda não foi objeto de trânsito em julgado. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições no conceito de valor aduaneiro de PIS-importação e de COFINS-importação e, portanto, o descabimento da compensação dos valores pagos indevidamente. Pleiteia ainda, a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela autora.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

No caso concreto, a questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro:

*"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

- 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao **bis in idem**, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*
- 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*
- 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*
- 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*
- 5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*
- 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
- 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*
- 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações*

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anoto que, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, constata-se que a decisão acima mencionada transitou em julgado em 29.10.2014.

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro.

Confira-se:

Art. 7º .....

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Portanto, deve ser reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Anoto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 30/09/2013, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo, em razão do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022883-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIAS FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : SP302345 ELIAS FERREIRA DA ROCHA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228839520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Ferreira Rocha em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, em cujo writ se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que abstenha o impetrado de impedir recebimento e protocolização, independente de agendamentos e da quantidade, de documentos e de requerimentos nas agências do INSS, sob pena de multa diária, caso o descumprimento da impetrada.

Em prol de seu pedido narra que, por ser advogado, realiza inúmeros protocolos e/ou requerimentos administrativos junto ao INSS. Afirma que fica meses em uma "fila virtual" o agendamento do atendimento, e que depois, no dia marcado, é necessário pegar uma senha e esperar horas na fila para ser atendido. Alega que a atitude em questão é inconstitucional, conforme artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Menciona o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906 de 04 de julho de 1994), e cita a violação dos princípios da isonomia e da eficiência.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Apelou o INSS, alegando, em suma, que o agendamento prévio é uma opção do segurado ou quem o represente, sendo que quem não quiser fazê-lo poderá ser atendido na agência procurada que se organiza pelo sistema de senhas, o que garante um tratamento isonômico dos usuários. Sustenta, por fim, que ao tutelar a prerrogativa profissional, pretere-se a garantia de atendimento profissional para os idosos que, em sua maioria, não são representados por advogados (fls. 82/88).

Com contrarrazões (fls. 92/96), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 99/101).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A pretensão desborda, em parte, na garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.

Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.

A informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.

Consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.

Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, § 3º).

Igualmente, a Lei nº 10.048/2000, estabeleceu em seu artigo 1º o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas.

Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que freqüentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.

Nesse sentido, o pleito genérico do impetrante, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Anoto que os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, que dispõe:

"Art. 6º.

(...)

*Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho."*

O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não se trata de privilégio de atendimento.

O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo

com capacidade operacional do posto de atendimento.

Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, deve o impetrante se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.

Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, bem como a limitação de quantidade, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, consoante fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-48.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
PROCURADOR : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)  
APELADO(A) : AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES SS  
ADVOGADO : SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA  
No. ORIG. : 00001364820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Entendendo que o parcelamento, após a propositura da execução fiscal, constitui modalidade de extinção do crédito tributário o MM. Juiz *a quo* homologou a transação entabulada entre as partes e julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC e do art. 156, III, do CTN.

Em apelação, a exequente pugna pela anulação da sentença. Alega que o parcelamento do débito, após a propositura da ação, não autoriza a extinção da execução fiscal, cabendo, tão somente, a suspensão do processo.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

À vista de pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela exequente, em virtude de deferimento de parcelamento, o Juízo *a quo* houve por bem extinguir o feito, sem apreciação do mérito, ao entendimento de ter havido transação.

A matéria objeto dos autos não comporta mais divergências.

Deveras, a questão foi objeto de análise pelo C. STJ que firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetivada após a propositura da ação, não tem o condão de extingui-la, obstando apenas o seu trâmite.

Tal posicionamento restou sedimentado, em 09/08/2010, no julgamento do REsp nº 957.509, submetido ao regime dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC. Confira-se a ementa do julgado em referência:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA*

*DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. *O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*
2. *Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

(...)

**7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.**

**8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.**

9. *Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

10. *Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaque)*

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 25/08/2010, o grifo não é do original)

Portanto, não há que se falar em extinção do feito, sem apreciação do mérito, no caso de parcelamento efetivado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença extintiva da execução e determinar a suspensão do feito até o final do parcelamento.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-16.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.003171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ALDO BIAGINI  
ADVOGADO : SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00031711620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aldo Biagini à decisão de fls. 71/72, que deu provimento à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução extinta em razão da adesão ao parcelamento após a propositura da ação.

Aduz a existência de omissão uma vez que a parte dispositiva da decisão determinou o prosseguimento da execução sem se referir à suspensão do feito em razão do parcelamento.

Requer a reforma da decisão para que seja determinada a suspensão da execução.

É o relatório.

Decido.

Consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha, e para sanar erro material existente na decisão impugnada.

Na hipótese, por assistir razão ao executado, no tocante à omissão apontada, passa o dispositivo a figurar nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença extintiva da execução e determinar a suspensão do feito até o final do parcelamento."*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002883-62.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FERNANDO RODRIGO PIMENTA  
ADVOGADO : SP214494 DEBORAH CALOMINO MENDES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028836220134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e Apelação da União Federal em sede deste mandado de segurança impetrado por FERNANDO RODRIGO PIMENTA em face do Delegado da Receita Federal do Porto de Santos - SP, mediante o qual se objetiva afastar a exigência do Certificado de Origem em nome do importador (M.S.O.) e determinar o regular prosseguimento do trânsito aduaneiro, conforme requerido na DTA nº 13/0121021-5, bem como a segurança em definitivo, a fim de suspender a exigência de apresentação da M.S.O., removendo-se a mercadoria à Zona Secundária de Controle Aduaneiro da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 13/0121021-5.

Sustenta o impetrante, em síntese, que importou para uso próprio um automóvel marca FORD/MUSTANG SHELBY GT, ano de fabricação 2012, modelo 2013, chassi 1ZVB8JZ3D5253531, cujo veículo a autoridade impetrada está exigindo, de forma ilegal, o certificado de origem, sob a sanção de impossibilitar a continuidade ao despacho de trânsito aduaneiro.

Deferida a liminar a fls. 89/93, sobreveio r. sentença procedente do pedido a fls. 107/111, para, nos termos do artigo 269, I, do CPC, conceder a segurança em definitivo, a fim de assegurar seja dado prosseguimento ao trânsito aduaneiro de importação do automóvel descrito nos autos, independentemente da apresentação do "Certificado de Origem de Veículo", sendo suficiente o "Certificado de Título". Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada a fls. 119/122 a União Federal interpôs apelação em cujas razões argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita, à vista da ausência de direito líquido e certo, bem assim, quanto ao mérito, em síntese, destaca a legalidade do ato coator atacado.

A fls. 133/135 o D. Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois tal preambular se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Pois bem

A questão trazida à apreciação judicial refere-se à regularidade do cancelamento de DTA, à vista da ausência de certificado de origem em nome do importador, pois a fiscalização aduaneira considera como desqualificador da condição do veículo importado como novo, o licenciamento no exterior, independente da condição de uso do automóvel.

Dessa forma, o ponto fulcral da controvérsia consiste em saber se o bem retido se trata de veículo novo ou veículo usado, qualidade determinante à autorização da importação.

Tal contenda decorre da interpretação dada pela alfândega quanto ao vocábulo inserido na Portaria nº 081/91, que veda a "importação de bens de consumo usados", mas não trouxe critérios para sua definição, a gerar inúmeras controvérsias entre os importadores e a

fiscalização aduaneira.

Isso porque, o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional, sem mencionar que isso ocasionaria, até mesmo, problemas de ordem ambiental, com a venda de bens sucateados ou com duração breve.

Deveras, *in casu*, o veículo em questão é zero quilômetro e, dentro do conceito mundialmente observado, é considerado novo, bem assim o impetrante é o primeiro consumidor final, conforme se infere do conjunto probatório acostado aos autos a fls. 21/58, razão pela qual afastada a sua qualificação como automóvel usado.

Dessa forma, levada em conta tal circunstância, inaplicável a previsão normativa contida na Portaria nº 081/91, restando por configurada a ilegalidade do ato administrativo fiscal de cancelamento da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0192799-1.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PORTARIA DECEX Nº 8/91. CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. TODAS AS PROVAS DOCUMENTAIS APONTAM QUE O VEÍCULO É NOVO. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO.**

1. A Portaria DECEX n.º 8/1991 proibiu o ingresso no país de bens de consumo usado, mas não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira.
2. O impetrante defende que, na definição de "usado", não deve ser considerada apenas a circunstância de o veículo possuir o "certificate of title", mas o fato de ser o primeiro consumidor final. A impetrada, por sua vez, defende que o veículo passa à condição de usado quando comercializado pelo fabricante, distribuidor autorizado ou evendedor franqueado, quando então é emitido o "certificate of title".
3. Não há, no direito brasileiro, uma definição jurídica de "veículo usado" para os fins da vedação estabelecida na Portaria n.º 8/1991, ficando a sua caracterização a cargo do administrador, que, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Consta dos autos que o hodômetro do veículo aponta o registro de 46 (quarenta e seis) milhas, o que corresponde a cerca de 74 (setenta e quatro) quilômetros rodados, demonstrando a toda evidência, tratar-se de veículo novo.
5. A prova documental demonstra, portanto, de forma consistente, que o veículo foi adquirido pela exportadora com a única finalidade de remessa para a impetrante, não podendo ser considerada consumidora final.
6. Agravo desprovido.

(AMS 00000178120134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - VEÍCULO - CONCEITO - NOVO - ZERO QUILÔMETRO.**

O objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados é proteger o mercado interno. Importado veículo 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Deduzido que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Precedente desta Corte: TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012. Ausência dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas deferiu parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido. Agravo de instrumento a que se nega provimento!

(TRF3, 4ª Turma, AI 00125161320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

**'DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.**

1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.
2. A legislação de trânsito não cria o "conceito jurídico" de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.
3. A adoção na lei de vocábulos como "novo" ou "usado" não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um "conceito jurídico" de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado ("considera-se novo, para efeito desta lei"). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.
4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.

5. *Extrapolando o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de "juridicamente usado", ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.*
6. *Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil.*
7. *O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.*
8. *Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: "Odometer Status" "22 miles", em 28/06/2011, e "Date of Issue" de 25/08/2011, e "Registered Owner" a exportadora "MERLIN LOGISTICS INC" (f. 59).*
9. *As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.*
10. *Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que "as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI" (f. 45), e que "o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados", sem que fosse localizado neles "sinais de desgaste que evidenciasse uso" (f. 46).*
11. *Agravo de instrumento provido, liminar concedida' (TRF3, 3ª Turma, AI 00392694120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012)*

No mesmo sentido os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região.

#### **TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DE "VEÍCULO NOVO" PARA FINS DE IMPORTAÇÃO.**

1. *Como bem demonstrado pelo juiz de primeiro grau, "veículo novo", para efeito de desembaraço aduaneiro, não é aquele licenciado pela primeira vez, senão aquele que mantém suas características físicas de novo comprovada em vistoria.*
2. *Constatou-se em vistoria que "não foram encontradas evidências sugerindo adulteração. Série de identificação do motor segue ORIGINAL, com o mesmo padrão do fabricante. Série identificadora do chassi com a mesma numeração descrita na ficha de montagem segue original, com o mesmo padrão de fábrica".*
3. *Apelação da União/ré e remessa de ofício desprovidas.' (TRF 1ª Região, AC 304359720114013300, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Novely Vilanova, Data de Julgamento 08.08.2014, Data de Publicação 29.08.2014)*

#### **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DA MERCADORIA. DEFINIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NOVO OU USADO. OBSERVAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA.**

1. *O art. 29 da IN SRF 680, de 2/10/2006 legitima o procedimento de inspeção da mercadoria importada ao estabelecer que a verificação física é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis.*
2. *Quando a importação não ocorre diretamente entre o fabricante e o importador, segundo a legislação norte-americana, o veículo deve ser registrado em nome da empresa exportadora - certificate of title for a vehicle [certificado de propriedade do veículo] - para que, então, se proceda ao embarque e remessa.*
3. *O certificado de propriedade tem natureza declaratória e não está apto para definir tecnicamente a condição de novo ou usado do veículo.*
4. *Apelação a que se dá provimento.'*

*(TRF 1ª Região, AC 0020797-94.2012.4.01.3400/DF, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Data da Decisão 10.05.2013, Data da Publicação 24.05.2013)*

#### **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. CONDIÇÃO DE USADO NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO ANULADA. LIBERAÇÃO.**

1. *Nos termos do disposto no art. 23 da Portaria DECEX nº 08/91, corroborado pela Súmula nº 19 desta Corte, é legítima a restrição à importação de veículos usados.*
2. *O critério para aferir se um bem é usado não é físico mas jurídico e, portanto, independente de sua quilometragem, importando apenas que tenha sido adquirido pelo consumidor final, seja ele pessoa física ou jurídica.*
3. *Para que o veículo seja considerado novo, o exportador não pode, em princípio, ser considerado como consumidor final.*
4. *Consumidor final significa a primeira pessoa, diversa do revendedor adquirente na condição de revendedor, que de boa-fé compra um veículo automotor para fins outros que não a revenda. Se o fim é a revenda, não se trata de consumidor final.*
5. *Na hipótese, os elementos dos autos indicam que a empresa exportadora não é consumidora final, portanto o veículo importado é novo.*

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 00032473220094047208, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, D.E. 11/11/2010.)  
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ALFÂNDEGA.  
IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. PORTARIA SECEX Nº 08, DE 13/05/1991. ART. 237 DA CF/88. APLICAÇÃO DA  
PENALIDADE DE PERDIMENTO DE BENS. ART. 23, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DEFINIÇÃO FÁTICA.  
VEÍCULOS NOVOS. PROCEDÊNCIA.

1. Medida cautelar inominada interposta por particular objetivando o afastamento da pena que lhe foi imposta por fiscais da alfândega (perdimento de dois veículos importados) ao argumento de que se trataria de modalidade de importação defesa pela legislação brasileira (importação de automóveis usados, pois não adquiridos diretamente da fábrica/revendedor oficial).
2. A sentença proferida na ação principal (com recurso pendente de julgamento) julgou improcedente a pretensão autoral, por entender serem em veículos em discussão usados.
3. O cerne da questão consiste em se definir se os veículos importados em discussão são ou não usados, a fim de lhes fazer incidir a proibição prevista na Portaria SECEX nº 08, de 13/05/1991 (editada com fulcro no art. 237 da CF/88) e a sanção do art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.
4. Restou demonstrado nos autos tratarem-se os bens em debate de veículos novos (embora não tenham sido adquiridos diretamente da fábrica ou da concessionária oficial), seja pela baixa quilometragem refletida nos hodômetros, seja pelo preço pago pelas aquisições similar ao de mercado.
5. O art. 27 da Portaria SECEX nº 08/1991 tem como escopo proteger o mercado e a indústria nacionais, que sofreriam concorrência nefasta com a permissibilidade da importação de veículos usados, e evitar problemas de ordem ambiental, com a vinda ao país de bens sucateados ou com duração breve, o que não se enquadra no caso dos autos, em razão de se tratar de importação de dois veículos novos.
6. Procedência da pretensão da parte autora. Atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta na ação principal para manter a liberação dos veículos importados apreendidos e a suspensão dos procedimentos destinados à aplicação da pena de perdimento dos bens, até julgamento definitivo da ação originária. Honorários advocatícios devidos pela ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

(TRF 5ª Região, MC 00098412320124050000, 2ª Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 04/10/2012 - Página:386.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar arguida e nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001949-53.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00019495320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karoline Abreu Amaral Teixeira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Taubaté/SP, em cujo *writ* se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure protocolizar mais de um benefício previdenciário por atendimento, bem como que seja desobrigada de efetuar agendamento para solicitação de vista, carga e extração de cópias de processo administrativo e protocolo de recursos.

Em prol de seu pedido alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, para ter vistas, fazer carga dos processos findos, para protocolo de recursos e tirar cópia de processos administrativos, bem como protocolizar apenas um pedido por atendimento, desrespeita as garantias estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do reexame necessário (fls. 108/112).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A pretensão desborda, em parte, na garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.

Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.

A informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.

Consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.

Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, § 3º).

Igualmente, a Lei nº 10.048/2000, estabeleceu em seu artigo 1º o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas.

Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que freqüentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.

Nesse sentido, o pleito genérico do impetrante, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Anoto que os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, que dispõe:

"Art. 6º.

(...)

*Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho."*

O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não se trata de privilégio de atendimento.

O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento.

Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, deve o impetrante se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.

Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, bem como a limitação de quantidade, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, consoante fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2013.61.28.002754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : HOUSEWARE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP024628 FLAVIO SARTORI e outros(as)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00027548220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por HOUSEWARE BRASIL LTDA. visando a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão do montante arrecadado a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 82/85).

Em suas razões de apelo, a impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o conceito de faturamento não engloba tais exações (fls. 95/109).

Contrarrazões apresentadas a fls. 115/118.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

*"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).*

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, não merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.
4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".
6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.
2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.
3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.
3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

*"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).
4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.
5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de

- mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
  3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
  4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Desta feita, há que ser mantida a sentença em seus exatos termos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005672-53.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.005672-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00056725320134036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 73/76 que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre as saídas bonificadas ou descontos incondicionais concedidos pela impetrante, nos termos do art. 14, II da Lei nº 4.502/64, mas sim sobre o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a do Código Tributário. A r. sentença, autorizou a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (16/12/2013), correspondentes ao IPI, incidente sobre as saídas bonificadas ou descontos incondicionais concedidos pela impetrante, nos termos do artigo 14, II da Lei nº 4.502/64, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos subiram por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, em recurso paradigma de repercussão geral, apreciou o assunto ora tratado:

**Tema STF nº 84** - Exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI.

O acórdão do aludido paradigma restou assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)*

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, tem direito o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos em que fixados pela sentença *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004244-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP109270 AMAURI RAMOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022096220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 78/82 - Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008917-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008917-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00175229720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 280/281 - Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018253-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018253-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP314004 JOSÉ RAFAEL MORELLI FEITEIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00110123420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fazenda Nacional) em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.14.036381-42, em decorrência das notificações de lançamento n.ºs. 2011/924863142789729 e 2012/924862975642367, devendo a ré se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança extrajudicial ou judicial do débito, inclusive da sua anotação em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente ação.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.  
São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008239-25.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.008239-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : ELMO DIVINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00082392520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elmo Divino de Oliveira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS objetivando a desconstituição do ato de apreensão ao veículo Ford F 4000, placas KBP4949, chassi LA7GFG12391, de sua propriedade, com a consequente restituição definitiva ao impetrante.

Afirmou ter sido autuado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no posto da cidade de Sidrolândia-MS, quando houve a constatação que havia adquirido pneus e munições no Paraguai, sem o devido desembaraço aduaneiro. Sustentou que reside em pequeno povoado no interior de Goiás, na área rural, de forma que não possui acesso ao Diário Oficial da União, não tendo sido devidamente intimado para apresentar defesa, motivo pelo qual o prazo transcorreu *in albis*. Assim, entende que deveria a ré utilizar-se de outros meios para localizá-lo, inclusive anúncio em rádio local. Alegou, ainda, que o valor da mercadoria apreendida é muito inferior ao do veículo, de forma que a desproporcionalidade impede o perdimento do bem.

Processado o feito, restou proferida sentença denegando a segurança pleiteada.

Irresignado, apelou o impetrante sustentando, em síntese, que não houve intimação do impetrante para apresentar sua defesa, assegurado pela Constituição Federal. Aduz a desproporção entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Requer a revogação da pena de perdimento. Por fim, assevera que a inexistência do fato foi reconhecida no juízo criminal, de sorte que a pena de perdimento não pode ser mantida (fls. 202/225).

Com contrarrazões (fls. 233/236), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 237/239).

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A análise dos autos revela que, em 24/04/2014, o veículo Ford/F4000, carroceria aberta, cor cinza, ano 1985, placas, placas KBP 4949, chassi nº LA7GFG12391 foi apreendido no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no Km 409 da BR-060, no Município de Sidrolândia por transportar mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de ingresso regular no país.

Pois bem

Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, o qual, no ponto, basicamente reproduz o antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), *verbis*:

*"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

*I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;*

*II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;*

*III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;*

*IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;*

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648."

Depreende-se que, de acordo com o disposto no artigo acima transcrito, inciso V, causa dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Da análise dos autos, não resta dúvidas de que o proprietário do veículo foi responsável pela infração, tratando-se, pois, da pessoa que conduzia o veículo no momento da apreensão das mercadorias, tendo confessado a aquisição dos pneus em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde fora regularizar o seu veículo, que tivera documentação apreendida no dia anterior, por força de seu mau estado de conservação. Na mesma oportunidade, comprou mais quatro pneus, além de munições de baixo calibre e uso permitido.

As mercadorias apreendidas encontram-se descritas no auto de apresentação e apreensão criminal de fls. 109, bem como no termo de guarda fiscal (exceto a munição), à fl. 113, que estimou o valor das mercadorias em R\$ 814,90.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ). 2. In casu, o valor das mercadorias é superior ao do veículo apreendido. 3. Evidenciada a responsabilidade do proprietário, uma vez que o próprio autor se encontrava no interior do veículo, quando este foi abordado em operação de repressão ao contrabando e descaminho efetuado pela Polícia Rodoviária Federal, na circunscrição de Céu Azul/PR. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002378-13.2014.4.03.6112, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, § 7º, CPC - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - TRANSPORTE DE MERCADORIA - ADUANA - PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular. 3. O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. 4. A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário. 5. Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 6. No caso, todavia, no que toca à liberação do veículo, conforme muito bem delineado pelo Juízo de origem, não restou comprovada a boa-fé da recorrente, pelos documentos colacionados, e que justificaria a liberação do bem. Desta forma, o não conhecimento/participação da agravante deverá ser devidamente comprovado no decorrer do processamento da ação originária. 7. Por outro lado, verifica-se que o veículo foi avaliado em R\$ 4.676,40 (fl. 54), quando, no mercado, seu valor atinge cifras superiores a R\$ 20.000,00 (Gol 1.0, ano 2010/2011, VW). 8. Para que não seja maculado o princípio da proporcionalidade e aplicando-se o disposto no art. 273, § 7º, CPC, cabível a suspensão da pena de perdimento do veículo. 9. Agravo de instrumento provido, para suspender a pena de perdimento do veículo em comento.*

*(0027709-97.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2015, Data do Julgamento: 21/05/2015)*

Assim, não havendo má-fé na conduta do impetrante, bem como considerando a evidente diferença existente entre o valor do veículo e o valor dos itens apreendidos, deve ser afastada a pena de perdimento aplicada.

Assim, deve ser reformada a sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento à apelação da impetrante, reformando a sentença *a quo*, para conceder a segurança pleiteada, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000188-19.2014.4.03.6002/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 PARTE AUTORA : JAILTON MENDES PONENTASIO  
 ADVOGADO : MS015458 LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA e outro(a)  
 PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN  
 ADVOGADO : MS011317 ADEMOS JUNIOR e outro(a)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
 No. ORIG. : 00001881920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 139/140, que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Direito, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo em maio/2014, sob pena de revogação da decisão.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que a conclusão do ensino médio é condição de ingresso do estudante no ensino superior, segundo o disposto no artigo 44, II da Lei nº 9.394/96.

Porém, no caso dos autos, o indeferimento da matrícula do impetrante decorreu exclusivamente da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, tendo sido expedida declaração pelo órgão responsável pela emissão do referido documento, de que no prazo de aproximadamente 90 (noventa) dias, o documento seria emitido.

Pode-se presumir que o impetrante apresentou os demais documentos necessários à matrícula, não podendo ser prejudicado, uma vez que habilitado em regular processo seletivo classificatório e já matriculado por força de liminar.

Com efeito, a despeito de não ter sido o certificado de conclusão do ensino médio entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, o impetrante comprovou, às fls. 103, ter se submetido à prova do ENEM, com rendimento suficiente a poder cursar Direto na referida Universidade bem como a conclusão do curso de ensino médio, com a juntada de declaração no sentido de que o certificado de conclusão seria entregue no prazo aproximado de noventa dias.

Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU - VESTIBULAR - APROVAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.*

1. *O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.*
2. *A despeito de não ter sido o certificado de conclusão do 2º grau entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, a impetrante comprovou, ainda que a posteriori, a conclusão do curso de ensino médio, pelo que suprida a carência da falta de entrega do certificado à época do ingresso no curso de ensino superior (grifei)*
3. *A matrícula em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*

*(REOMS 00005382420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/10/2003 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE SEGUNDO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. RAZOABILIDADE.*

1. *No caso dos autos, o certificado de conclusão dos estudos de segundo grau, emitido em favor do impetrante, não foi reconhecido pela autoridade educacional porque pende de apuração o processo de sindicância instaurado contra a escola que o expediu. Porém, restando claro que o aluno de fato concluiu o ensino médio, não há como negar validade àquele documento, mormente em face de declaração, expedida pela Secretaria de Estado da Educação (grifei), que assevera não poder o processo de sindicância constituir-se em óbice para que o aluno dê continuidade a seus estudos.*
2. *Com efeito, seria desarrazoado penalizar o discente, fazendo-o retardar os seus estudos, por tempo indeterminado, ou seja, in casu, até eventual conclusão do processo de sindicância, instaurado para apurar irregularidades a que não deu causa, quando é*

certo que cumpre os requisitos necessários para os estudos superiores, quais sejam, conclusão do segundo grau ou equivalente e aprovação no vestibular (grifei), sendo certo, ainda, que o seu certificado foi expedido em data anterior à abertura do referido processo, impondo-se a razoabilidade como mecanismo de decisão para temperar exigências administrativas ou legais que não se conformam com o espírito e a finalidade da lei.

3. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AMS 00019911520064036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1247 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, a fls. 144 a autoridade impetrada noticia a realização da matrícula.

Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Destarte, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007931-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007931-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: BANCO SAFRA S A e outros(as)
	: J SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
	: J SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
	: BANCO J SAFRA S/A
	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00079317720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A e outros em face de ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que reconheça seu direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da ação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB.

Em prol de seu pedido, sustentaram que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, o princípio da capacidade contributiva, o instituto da imunidade recíproca, bem como os princípios da isonomia e razoabilidade, previstos, respectivamente, nos artigos 195, inciso I, alínea "b", 145, §1º, 150, inciso VI, alínea "a", 151, inciso I e 194, inciso V, todos da Constituição Federal.

Processado o feito, restou proferida a sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Em suas razões de apelação a União Federal, sustenta, em síntese, ser legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento (fls. 131/136).

Ofertadas contrarrazões (fls. 139/156), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 159/1610).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese dos autos, eis que o objeto deste recurso está em conformidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pois bem

No mérito, propriamente dito, a questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

No Superior Tribunal Justiça a matéria encontra-se pacificada. A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. iss QN. BASE DE CÁLCULO DO pis E DA cofins . AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do iss deve compor a base de cálculo do pis e da cofins , pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13) (g.n.) .*

2. *Agravo regimental não provido."*

*(STJ. AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. iss . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA cofins . POSSIBILIDADE.*

1. *É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.*

2. *O valor do iss deve compor a base de cálculo do pis e da cofins , pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011 (g.n.).*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ. AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012).*

*Igualmente é neste sentido a jurisprudência desta E. Corte Regional, conforme segue:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. iss . BASE DE CÁLCULO DO pis E DA cofins . POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. *O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*

2. *O montante referente ao iss integra-se à base de cálculo do pis e da cofins . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (g.n.).*

3. *O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.*

4. *Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª R. AG em AC nº 0023566-40.2010.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, jul. 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - cofins - pis - ICMS - iss - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ.*

*I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do pis , nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.*

*II - Na mesma esteira de entendimento, a jurisprudência tem decidido analogicamente em relação ao iss , entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010) (g.n.).*

*III - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª R. AMS nº 0022740-43.2012.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, jul.03/10/2013, DJe 11/10/2013).*

*Ademais, a Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do iss referente às operações da própria empresa:*

*"Art. 3º (...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de*

*substituto tributário"*

Isso porque o ISS integra o serviço prestado.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada.

Por fim, não vislumbro ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Dessa forma, resta prejudicada análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012783-47.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012783-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A e outros(as)  
: DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA  
: LTDA.  
: NEOCODE PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA  
ADVOGADO : MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00127834720144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A e Outros visando a reforma da sentença (fls. 300/305-verso) que julgou improcedente o pedido de exclusão do montante arrecadado a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suas razões de apelo, a impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o conceito de faturamento não engloba tais exações (fls. 310/314).

Contrarrazões apresentadas a fls. 346/356.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese dos autos, eis que o objeto deste recurso está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pois bem

Realmente, a questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. No Superior Tribunal de Justiça a matéria encontra-se pacificada. A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13) (g.n.).*

2. *Agravo regimental não provido."*

*(STJ. AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

1. *É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.*

2. *O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011 (g.n.).*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ. AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012).*

Igualmente é neste sentido a jurisprudência desta E. Corte Regional, conforme segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. *O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*

2. *O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (g.n.).*

3. *O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.*

4. *Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª R. AG em AC n.º 0023566-40.2010.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, jul. 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS N.º 94 E N.º 68 DO STJ.*

*I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas n.º 94 e n.º 68 do STJ.*

*II - Na mesma esteira de entendimento, a jurisprudência tem decidido analogicamente em relação ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010) (g.n.).*

*III - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª R. AMS n.º 0022740-43.2012.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, jul. 03/10/2013, DJe 11/10/2013).*

*Ademais, a Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa:*

*"Art. 3º (...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"*

Isso porque o ISS integra o serviço prestado.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98,

que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada.

Por fim, não vislumbro ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Em razão do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento à apelação, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013833-11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013833-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME  
ADVOGADO : PR063566 NELSON PICTNICZKA JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138331120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 192/194) que concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de apresentar o recurso administrativo, que deverá ser apreciado em 30 dias, sob pena de sustação da medida de interdição.

O representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial.

Os autos subiram por força do reexame necessário a esta Corte.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, anoto, que a apresentação de recurso administrativo e análise do pedido, ocorreu em razão da decisão proferida em sede de liminar (fls. 150/151), logo, há que se apreciar o mérito da demanda.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

Os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração do presente *mandamus*.

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015316-76.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00153167620144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da sentença de fls. 64/66, que julgou procedente o pedido e determinou à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição elencados na inicial.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta que os recursos e o número de funcionários são limitados para atender todos os interesses dos administrados.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 98/100 pelo desprovemento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, *faculta*, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Sem preliminares, passo, então a análise do mérito.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide entre 31/07/2013 e 01/08/2013, impetrando o presente *mandamus* em 22/08/2014.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos*".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014.*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.*

- 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.*
- 2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).*
- 3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.*
- 5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).*
- 6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).*
- 7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.*
- 8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.*
- 9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.*
- 10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.*
- 11. Agravo retido não conhecido.*
- 12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.*  
*(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)*  
Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança.  
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença a quo, consoante fundamentação.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se e Intime-se

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020680-29.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020680-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : OMNICOTTON AGRI COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00206802920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Omnicotton Agri Comercial Ltda em face da sentença de fls. 104/105, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança no *mandamus*, cujo objetivo é análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição elencados na inicial.

Em suas razões de apelo, a impetrante alega que a conduta do impetrado viola o disposto no art. 5º, XXXIV, "a" da CF, afronta o princípio da eficiência dos serviços públicos, bem como o disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 144/146 pelo improvimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

*O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em 28/08/2014, impetrando o presente *mandamus* em 03/11/2014.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, *"tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos"*.

Confira-se a ementa do julgado em referência:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

In casu, não se esgotou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, inexistindo omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, que denegou a segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022906-07.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022906-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE CARLOS MALVEIRO  
ADVOGADO : SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229060720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal, visando a reforma da sentença (fls. 86/88) que julgou procedente o pedido para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao valor pago a título de gratificação por anos de serviço prestado na empresa Bayer S/A.

Em suas razões de apelo, a União Federal, em síntese, sustenta que a verba paga no caso concreto possui natureza remuneratória, com a consequente incidência do Imposto de Renda (fls. 100/105).

Contrarrazões apresentadas a fls. 111/119.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF/STJ.

Sem preliminares, passo, então a análise do mérito.

No mérito, propriamente, dito, o imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência

do imposto de renda. As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda mas, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.

Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de Acordos Coletivos não deve incidir o imposto de renda:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]". (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Outrossim, a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

"A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

In casu, no tocante à verba denominada "Gratificação com base no Tempo de Trabalho na Empresa", verifico da documentação acostada aos autos (fls. 14/17) que se trata de valor decorrente da rescisão do contrato de trabalho dentro do limite garantido por acordo trabalhista entre o ex-empregador e o Sindicato dos Trabalhadores em Indústria Química, Farmacêutica, de Plásticos e Similares de São Paulo, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra.

Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, que somente é recomposto, na medida em que este será compensado pelo não exercício de direitos a ele assegurado e que não mais poderão ser exercidos em função de sua demissão.

Por fim, não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois cuida-se de caso de não incidência. Trata-se de figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda.

De todo o exposto, ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Gratificação com base no Tempo de Trabalho na Empresa".

## de Trabalho na Empresa " .

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024031-10.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : MARCOS KOCHLEITNER  
ADVOGADO : SP344803 LUIZ GUILHERME ROSSI e outro(a)  
PARTE RÉ : UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
PROCURADOR : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00240311020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Kochleitner contra ato do PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando que seja recebido seu diploma de formação em "Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado" e, conseqüentemente, que lhe seja assegurada a posse no cargo de Secretário Executivo objeto do Concurso Público UNIFESP n.º 1079/2013.

Em prol de seu pedido sustentou que sua qualificação educacional compreende os requisitos previstos no edital do concurso público UNIFESP n.º 1079/2013, haja vista que foram cursadas línguas estrangeiras para formação superior em secretariado.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 87).

É o relatório.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, *faculta*, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão objeto do presente *mandamus* restou devidamente dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença - fls. 370v/371v:

*"Trata-se do concurso público n.º 1079/2013 para provimento de cargos na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. O impetrante concorreu para o cargo de Secretário Executivo, cuja qualificação prevista no edital (item I.2, retificado pelo Edital UNIFESP n.º 124/14 - fls. 24 e 83) corresponde a ensino superior completo em Letras ou ensino superior completo em Secretariado Executivo Bilingue, além da comprovação de registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que habilite o candidato ao exercício do cargo. Ainda, para a posse, seria necessária a comprovação da referida exigência (item X.3.f - fl. 47). Conforme Anexo I do edital, constam como atribuições do referido cargo (fl. 54): assessorar direções, gerenciando informações, auxiliando na execução de tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos; coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e correspondências; atender usuários externos e internos; organizar eventos e viagens e prestar serviços em idioma; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; e, executar outras atividades correlatas e afins. O impetrante foi aprovado e nomeado para o cargo, tendo sido solicitada a entrega da documentação relativa, dentre outros, à qualificação de graduação (fl. 103-104), não tendo sido aceito o diploma apresentado, correspondente à conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado (fl. 110). Aberto procedimento de análise de compatibilidade do documento para o cargo (processo administrativo n.º 037815/2014), sobreveio decisão que entendeu não ter sido cumprido o requisito relativo à graduação do impetrante. A Lei n.º 7.377/85, que regula a profissão de secretário, estabelece no inciso I de seu artigo 2º (com redação dada pela Lei n.º 9.261/96) que é considerado Secretário-Executivo (i) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou*

diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei, ou (ii) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no artigo 4º. Ainda, no exercício de sua discricionariedade e de forma legítima, a Administração estabeleceu em edital o requisito de domínio de, no mínimo, dois idiomas para exercício do cargo de secretário executivo. O documento de fl. 110 comprova que o impetrante possui formação superior em secretariado, conforme previsto na Lei n.º 7.377/85, bem como o histórico escolar de fls. 107/109 comprova que o impetrante foi aprovado em língua portuguesa, inglesa, alemã e francesa, restando, também, atendida a exigência de domínio de idioma constante no edital. O mero fato de a nomenclatura do curso superior de formação do impetrante não ser exatamente a mesma daquela expressa no edital não conduz à interpretação de que são cursos superiores diferentes. Tal é a situação no caso concreto, a nomenclatura "Curso Superior de Secretariado Executivo Bilingue" é equivalente à nomenclatura "Curso Superior de Secretariado Executivo". Anoto que a Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação vem, inclusive, desenvolvendo o Projeto Referenciais Nacionais dos Cursos de Graduação para elaboração de um Referencial Nacional desses cursos. Segundo a proposta de convergência de denominação de curso na área de humanidades, serão homogeneizados com o nome "Secretariado Executivo" os cursos superiores com a nomenclatura "Secretariado Executivo", "Secretariado Executivo Bilingue", "Secretariado Executivo Trilingue etc. Desse modo, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante."

Frise-se que o impetrante comprovou possuir formação superior em secretariado, nos termos do exigido pela Lei nº 7.377/85, bem como o domínio de, no mínimo, dois idiomas, exigido pelo edital.

Assim, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006284-35.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006284-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : FOX CARGO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00062843520144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOX CARGO DO BRASIL LTDA. em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, mediante o qual almeja a desunitização do container NYKU8463839, bem assim seja permitida a respectiva retirada do terminal de cargas, no Porto de Santos.

A impetrante FOX CARGO DO BRASIL LTDA. argumenta, em síntese, ser agente de cargas contratada pelo importador, razão pela qual transportara mercadorias no container em questão, as quais restaram sujeitas a procedimento tendentes ao perdimento. No entanto as unidades de carga NYKU8463839 (container) utilizada no transporte está sendo indevidamente retida junto com as mercadorias, mesmo após a apresentação de requerimento para desova e devolução dos containers à autoridade impetrada.

Conclusos os autos ao Juízo *a quo*, foi postergada a apreciação do pedido de liminar à ulterior apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 45).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 54/63.

Indeferida liminar a fls. 67/68.

Processado o feito, a fls. 79/80 o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança requerida, e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada a impetrante FOX CARGO DO BRASIL LTDA. interpôs apelação, em cujas razões, em síntese, reitera os argumentos contidos na exordial do *mandamus*, bem assim acosta jurisprudência em prol de seu pedido (fls. 86/96).

Ofertadas contrarrazões, os autos subiram a esta Corte Regional.

Nesta Corte a fls. 108/110 o D. Ministério Público Federal ofertou parecer mediante o qual opinou pelo provimento da apelação da impetrante, com a reforma da sentença *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe inovações ao sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste Tribunal.

Pois bem

A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, *in verbis*:

*"Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.*

*§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.*

*§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação."*

A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe:

*"Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.*

*Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei)*

*"Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.*

*§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada.*

*§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.*

*§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário.*

***§ 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.***

*"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.*

*Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo."*

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

***"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.***

***1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.***

***2. Recurso especial não provido."***

*(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)*

***"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.***

***1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.***

***2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.***

***3. Agravo regimental não provido."***

*(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)*

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.***

***1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.***

***2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.***

**3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".**

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

**"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 0044704-64.2009.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/04/2010, D.E. publicado em 27/4/2010)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de container s, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados.

2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento."

(REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, 2000.61.04.002392-9, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 16/12/2010, DJF3 CJI data: 12/01/2011, página: 308)

**"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 248872 2002.61.04.003001-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/06/2006, DJU DATA: 28/07/2006, página: 461)

A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias

importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

Por fim, deve ser ressaltado que o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença *a quo*, conceder a segurança requerida, determinando a desunitização do container NYKU8463839, com a desova das mercadorias e a imediata devolução da unidade de carga ao pleiteante, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000470-24.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.000470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : APARECIDA DEFACIO DOS REIS  
ADVOGADO : SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00004702420144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, visando a reforma da sentença (fls. 90/93) que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o cancelamento do protesto da CDA nº 8 1 11 044755-60, no valor de R\$ 4.526,25, a que se refere o protocolo nº 0983-10/01/2014-66, expedido pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP, com prazo limite em 15/01/2014, bem como determinar que a autoridade se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em decorrência de revisão de benefício previdenciário que recebeu acumuladamente por meio de decisão judicial, no que exceder ao valor que se encontre sujeita para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que a demandante faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação pela impetrante e, ainda, proceda ao cancelamento do débito em controle no processo administrativo sob n.º 10855600794/2011-70, Inscrição em DAU n.º 8 1 11 044755-60, que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago judicialmente, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. A r. sentença ressaltou, que, fica autorizada a União Federal a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela impetrante, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente.

Em suas razões, a União Federal, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda mediante a aplicação do regime de caixa, ponderando que o *momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial*. Afirma que as verbas remuneratórias em questão, percebidas em razão de demanda judicial, nada mais são do que um valor da própria renda da parte adversária, integrando sua renda total. Invoca a legislação de regência, doutrina e jurisprudência (fls. 101/107).

A impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para Contrarrazões (fls. 118).

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo apelante, visto que em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, é parte legítima para figurar no polo

passivo da presente demanda.

Passo, então, à análise do mérito.

Pois bem

Anoto que o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

**1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.**

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

*543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010)*

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade do acórdão anteriormente mencionado nos casos de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.*

**1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).**

*2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.*

*3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Anote-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, observando-se a renda total auferida mês a mês, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-30.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A  
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00068323020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Fiação e Tecelagem Tognato S/A em face da sentença de fls. 134/135, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança no *mandamus*, cujo objetivo é análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento da adesão ao parcelamento especial.

Em suas razões de apelo, a impetrante alega que a Lei 9.784/99 estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para apreciação dos pedidos em processo administrativo. Ressalta ainda, que o prazo disposto na Lei 9.784/99 não revogado pela Lei 11.457/07 (fls. 139/144).

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 162 pelo improvimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

*O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em 10/09/2014, impetrando o presente *mandamus* em 12/11/2014.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, *"tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos"*.

Confira-se a ementa do julgado em referência:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de*

2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

In casu, não se esgotou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, inexistindo omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Assim, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, que denegou a segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000582-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000293920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco GMAC S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as receitas auferidas a título de juros moratórios contratuais (em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros).

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007825-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
: RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
AGRAVADO(A) : JOCELEM MASTRODI SALGADO  
ADVOGADO : SP332368 BRUNO MENDES GONÇALVES VILLE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00147000420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face da r. decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 699.527, Série "D" (PA nº 02027.000640/2011-16), até decisão final daquele feito.

Inconformada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que sequer há decisão de primeira instância homologatória do auto de infração nº 699527-D, e conseqüentemente, aplicação de qualquer multa, não existindo, por ora, decisão condenatória. Aduziu, ainda, ausência de depósito do valor integral do débito para a suspensão da exigibilidade da multa, o que desautoriza a concessão de tutela antecipada.

### **Decido:**

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Deveras, foi deferida parcialmente os efeitos da tutela antecipada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 699.527, Série "D" (PA nº 02027.000640/2011-16), até decisão final da ação principal.

A lavratura do auto de infração supramencionado foi motivada pela constatação de diferenças nos quantitativos de animais declarados para o IBAMA no Relatório Anual e o observado in loco. A partir da análise destas diferenças constatou-se que 39 (trinta e nove) espécimes da fauna brasileira foram destinados (transferidos) sem autorização da autarquia ambiental.

A parte autora pretende na ação originária a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs. 699527-D e 699528-D e efeitos decorrentes, lavrados pelo IBAMA em razão da "suposta" destinação/utilização de 39 exemplares de espécies da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental, bem como manter em cativeiro 23 espécimes de animais silvestres exóticos (dentre os quais 10 são ameaçados de extinção), sem licença expedida pelo IBAMA, na época em que mantinha um Criadouro Conservacionista.

Requeru a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das multas, aduzindo tratar-se de pessoa idônea, professora da USP, e a inclusão no CADIN em razão das multas aplicadas certamente causará prejuízos imensuráveis à autora.

Por outro lado, a própria agravante afirma que "sequer há decisão de primeira instância homologatória do auto de infração nº 699527-D, e, conseqüentemente, aplicação de qualquer multa, não existindo, por ora, decisão condenatória."

Destarte, não verifico prejuízo para o agravante a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 699.527, Série "D" (PA nº 02027.000640/2011-16), até decisão final daquele feito.

Deve ser considerado, ainda, tratar-se de matéria que demanda análise conclusiva e exauriente, a ser dirimida somente na ação principal,

onde será assegurado o devido processo legal, sendo hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais, porquanto não demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

A redação dada ao art. 522 do Código de Processo Civil pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto o presente agravo de instrumento em retido**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009278-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP317603 VANDERLEI FERREIRA MACHADO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017044420154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 226: recebo o pleito formulado pela agravante, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009845-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : ADENIR AGUIAR  
ADVOGADO : SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00069857120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a liminar, para que a UNIÃO FEDERAL forneça de forma contínua e nas quantidades previstas no receituário ao autor o medicamento KYNAMRO 200 MG/ML (MIPOMERSEN), no prazo de

48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do mandado, sob pena do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010044-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : POLYSACK IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00040549720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010760-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO M D COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP320804 DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083229520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade que receba os requerimentos de

concessão de benefícios previdenciários formulados pela impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados, bem como se abstenha de exigir a apresentação de procuração *ad extra judicium* como condição para ter acesso aos processos administrativos, à exceção daqueles que estejam sujeitos a sigilo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011529-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011529-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO : SP130669 MARIELZA EVANGELISTA COSSO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00586597520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIO ANTONIO VIEIRA contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via bacenjud e determinou a autuação da exceção de pré-executividade como embargos à execução.

Alega o agravante, em síntese, que quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a ação deve ser extinta. Aduz, ainda, que em 31/01/2007 efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 46.294,26 reais, nos autos do Mandado de Segurança n. 0001184-58.2007.403.6100, e que tal montante foi convertido em renda e pagamento definitivo em favor da União Federal em 16/01/2013, sem que houvesse a correspondente correção monetária pela Selic, para o período em que o numerário permaneceu em juízo. Pede, de plano, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual e subsidiariamente o levantamento dos valores bloqueados.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o agravante apresenta extrato comprobatório de realização de depósito judicial no valor de R\$ 46.294,26 relativo à cobrança de imposto de renda incidente sobre gratificação especial recebida por ocasião de demissão sem justa causa (fls. 47).

Tal depósito se deu em razão de determinação oriunda do Mandado de Segurança n. 0001184-58.2007.403.6100, consoante demonstra o ofício de fls. 46.

Conforme previsão do inciso II do art. 151 do CTN, no presente caso deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do aludido Mandado de Segurança, mesmo porque o depósito judicial foi convertido em renda para a União Federal, diante do provimento dado a apelação interposta nos referidos autos.

Entretanto, em resposta dirigida a esta Relatora (fls. 83 e 84) o MM. Juiz Singular atesta que não consta da execução fiscal n. 0058659-75.2011.403.6182 qualquer informação relativa aos valores depositados ou convertidos em renda nos autos do MS n. 0001184-58.2007.403.6100.

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante nos autos da execução fiscal foi recebida como embargos à execução, para melhor análise da documentação apresentada e para avaliação do valor devido, depreende-se dos fatos até o momento expostos que há divergências nos cálculos da exequente no que se refere ao montante convertido em renda a seu favor. Por outro lado, no que tange à extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa. Acerca do entendimento adotado, colaciono os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, AGAResp 156870, j. 15/05/12, DJE 21/05/12)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.*

*1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDeI no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)*

*2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado*

o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. **Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito executando, no bojo de ação antiexecucional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.** 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp. nº 2009.00.89753-9, j. 24.11.10, DJE 03.12.10)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. **A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124).** 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido."

No presente caso, a decisão que autorizou o depósito judicial do valor devido foi proferida antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, o que em tese, causa a extinção da ação de cobrança.

Porém, alega a exequente que o valor do depósito efetuado é menor que o valor da dívida real (fls. 60), de modo que a execução proposta teria como objetivo a exigência da diferença de valores. Inclusive, a União Federal requereu o sobrestamento da execução por noventa dias a fim de verificar a regularidade do pagamento efetuado pelo agravante.

Nesta situação, não é possível a extinção sumária da ação de execução, já que a matéria posta em discussão requer dilação probatória. Ainda assim, deve-se reconhecer que a existência do depósito judicial, até que se prove a insuficiência do mesmo, é causa suspensiva da exigibilidade e significa o impedimento de atos de constrição por parte da exequente.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até a sentença dos embargos à execução, o curso da execução fiscal n. 0058659-75.2011.403.6182** em razão dos depósitos judiciais realizados anteriormente a propositura da ação de cobrança. Após o julgamento dos referidos embargos, verificando-se que tais depósitos suprem o valor integral do crédito relativo ao imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de gratificação pela demissão do agravante, deve a execução fiscal ser extinta, nos termos adrede mencionados.

Postergo a análise do pedido de desbloqueio dos valores constritos até a apresentação de contra minuta por parte da agravada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013179-54.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013179-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : MEGA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : MS009251 ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS  
No. ORIG. : 08016001620148120004 1 Vr AMAMBAI/MS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 118 - Recebo o pleito formulado pela agravante, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **homologo** expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013432-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCCOL  
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 00018577220148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 889/897, a agravante informou a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a execução, repudiada por meio dos embargos à execução, foi julgada extinta, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Assim, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015460-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : IMPOPEC IMP/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
ADVOGADO : SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039291820154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **IMPOPEC IMP/ DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** contra a decisão que, em sede do mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava suspensão de leilão e abertura de prazo para apresentação de impugnação no processo administrativo de perdimento.

Nos termos da decisão de fls. 1306/1307, o pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntado às fls. 1310/1315.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto. Casso a antecipação da tutela recursal concedida parcialmente às fls. 1306/1307.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016475-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00031660320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Vanderlei Fernandes Peres em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária de cobrança, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para o feito, declinando a competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, que ajuizou a ação ordinária de cobrança com a finalidade de obter o pagamento de indenização, em decorrência do disposto na Lei 8630/93. Alega que o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) foi criado por lei federal, o que evidencia o interesse da União. Aduz que o Juízo competente para apreciar a demanda é o Juízo Federal.

Aduz, ainda, que o TCU deveria ter exercido fiscalização sobre o dinheiro recolhido ao Banco do Brasil e a União jamais poderia ter concordado com o empréstimo.

Por fim, pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal.*

2. *Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal.*

(CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/03/2005).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE DA união CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE A união INTEGRAR A LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Cuidam os autos de ação de cobrança de complementação de indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93, ajuizada por Claudovaldo Farias Barreto, Operador Portuário Rodizio Ltda e outros em face do Banco do Brasil S.A, na qual a União suscita a sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples.*

2. *Em sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista reside o direito da União intervir como seu assistente, nos termos do art. 5º da Lei. 9.469/97.*

3. *Com o ingresso da União no feito, na condição de assistente simples, consoante disposto no art. 50, caput, do CPC, a competência para processar e julgar a presente ação fica deslocada para a Justiça Federal.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 1170124/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93.

1. *Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel.*

*Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 110.879/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)*

Desta forma, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016527-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : BONE LIFE MATERIAIS MEDICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP338858 ELVSON GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071502120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que o pedido de parcelamento seja recebido e processado (fls. 85/86).

Às fls. 94/96, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 98/100 v., o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017429-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017429-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ANDERSON ABC SOME ACESSORIOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP169142 JOAO PAULO CARREIRO DO REGO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00019979420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON ABC SOME ACESSÓRIOS LTDA - ME contra a decisão de fls. 47 que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve as considerações efetuadas acerca da inexistência da alegada prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que a certidão de dívida ativa n. 8041204885869 é relativa a ocorrência do ano de 2007, e que a execução iniciada em 2013 não pode subsistir em razão da prescrição. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

**1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).**

**2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida."*

(AC 1995.61.82.510434-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26.01.2011)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que restou provado que os débitos, relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tiveram seus vencimentos em 07/10/01, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC n.º 118/05, mais precisamente em 24/10/06, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 26/10/06, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. (...). 5. Agravo inominado desprovido."*

(AC 2007.61.82.006404-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 29/07/2013)

In casu, foi ajuizada a execução fiscal sob o nº 0001997-94.2013.403.6126 em 17/04/2013, posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação.

Consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, seja à época da legislação anterior ou nos dias atuais, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.*

*2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.*

1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, **a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.**

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, **a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.**

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional.

Tendo em vista que a entrega da declaração relativa aos tributos do exercício de 2007 ocorreu em 10/05/2008 (fls. 63), não foi extrapolado o lustro prescricional legal entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da ação de execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à 3ª Vara de Santo André, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017511-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MENIN TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : PR034651 ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00087369320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da r. decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito

suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser legítima a incidência do IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do importador.

**Decido:**

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, através da recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, passou novamente a ser consagrado o entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio.

Segundo esse entendimento, o IPI incide apenas sobre o desembaraço aduaneiro; e as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente.

Nesse sentido, colaciono:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.*

*A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.*

*Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)*

*TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.411.749/PR.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1430403/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)*

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017777-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00031261220154036144 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que a execução já se encontra garantida, ante a comprovação de seguro-garantia.

Sustenta que a agravante que requereu a penhora no rosto dos autos do processo judicial nº 2008.70.00.013532-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba, em obediência a ordem legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Alega, também, que a execução fiscal não se encontra garantida, uma vez que não teve oportunidade de se manifestar acerca da aceitação do Seguro Garantia ofertado.

Aduz, por fim, que nos termos do art. 612, do CPC, a execução se faz com vistas à satisfação do interesse do credor.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Inicialmente, quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa lembrar que com o advento da Lei nº 13.043/2014, referida garantia foi incluído no rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

*"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ; (Redação dada pela Lei nº 13.043 , de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia , produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor."*

E, o art. 15, do mesmo Diploma Legal dispõe que:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia ; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

E não é outro o entendimento jurisprudencial, valendo destacar os seguintes acórdãos nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO - GARANTIA . PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043 /2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro - garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043 /2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia ". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro -*

garantia . 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)"

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA . LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia . 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia , mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia . 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia , nos termos da Portaria PGFN nº 164 /2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043 /2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança , passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164 /2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, DJU de 20/01/2015).

Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia . 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia , mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia . 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia , nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043 /2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança , passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, DJU de 20/01/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO).

Assim, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário.

Dessa forma, considerando que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a apresentação de seguro garantia, conforme previsto pelo art. 9, II, da Lei de Execuções Fiscais (com a redação dada pela Lei n. 13.043 /2014), deve ser aceito para garantia da execução fiscal, desde que esteja em conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164, de 27/2/2014.

No entanto, entendo que deve ser dada oportunidade a agravante para se manifestar acerca do Seguro Garantia ofertado.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a União Federal seja intimada para que se manifeste acerca do Seguro Garantia ofertado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017779-21.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00052073120154036144 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu os embargos à execução fiscal com a atribuição de efeito suspensivo.

Inconformada, pugna a agravante pela reforma da r. decisão uma vez não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 739 -A do CPC.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O artigo 739-A, §1º, do CPC, estabelece que:

*Art. 739 -A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo . (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação , e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Nos termos do referido dispositivo, extrai-se que, para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante; que os embargos tragam fundamentos relevantes; a não atribuição do efeito possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e que a execução já esteja garantida por penhora.

No presente caso, verifica-se que o agravado cumpriu todos os requisitos, pois além de requerer o recebimento no efeito suspensivo, demonstrou que os fundamentos dos seus embargos são relevantes, bem como comprovou a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Além do que, o entendimento do colendo STJ torna inviável o prosseguimento da execução enquanto pendente de discussão os embargos garantidos por seguro garantia, que se equipara a fiança bancária.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.*

*2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.*

*3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.*

*4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo*

legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1033545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 28.04.2009)

Saliento ainda que, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

As consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739 -A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.*

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739 -A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739 -A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009.

7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, AgREsp 1030569, 23/04/2010)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. (...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO*

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. (...)

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RISCO DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

- Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.

- A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.

- O efeito suspensivo que deriva da oferta de embargos à execução fiscal com garantia, a par de firmemente estabelecido na doutrina e jurisprudência, não consta de forma direta e explícita da LEF (da qual consta, expressamente, a aplicação subsidiária do CPC, em seu artigo 1º). A norma do CPC, trazida pela Lei 11382/2006 não é incompatível, de forma flagrante ou direta, com a Lei de Execuções Fiscais. Não há motivos, portanto, para não se aplicar aos executivos fiscais, já que há possibilidade de convivência entre as disciplinas geral (do CPC) e específica (da LEF) e, "em um mesmo sistema jurídico, há um "diálogo das fontes" especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto" (Manual de Direito do Consumidor. Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: ed. RT, 2013, pág. 136), de acordo com a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, pois, a busca do entendimento da "prevalência" desta ou de outra lei perde importância em favor da aplicação "simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei do seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002) em campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais" (Opus cit., pág. 122).

- Nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

- O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo.

- Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

- As consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.

- Na hipótese em tela, o embargante opôs embargos à execução, acompanhados de garantia no valor integral da dívida (fls. 100/103v). Ademais, efetuou, na inicial da referida ação, pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 10v), bem como demonstrou que o prosseguimento da ação poderá causar-lhe grave dano, de difícil ou incerta reparação, vez que os itens penhorados são essenciais à atividade empresarial da mesma.

- No caso concreto, preenchidos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010688-74.2015.4.03.0000/SP, j. 19 de agosto de 2015, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre).

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento da União Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018607-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018607-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : NUPEN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00013055820134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUPEN PATICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, em face de decisão que indeferiu a penhora do bem nomeado.

O agravante sustenta, em resumo, que a decisão proferida é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao contribuinte, vez que o seguro-garantia apresentado atende a todos os requisitos legais e a execução deve obedecer ao princípio da menor onerosidade do devedor, conforme o art. 620 do Código de Processo Civil.

A fls. 176/180 foi proferida decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento ante a ausência de peça obrigatória, a saber, a cópia da decisão agravada, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o que culminou com a interposição do agravo legal pugnano pelo processamento do recurso.

Argumenta a recorrente, em síntese, que a exigência prevista pelo art. 525, I foi devidamente atendida, consoante demonstrado a fls. 101, razão pela qual é de rigor a admissão do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pelos recorrentes, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fls. 176/180, para manter o regular processamento do agravo de instrumento.

A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.****

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso

*implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

*Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é mula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei)*

Cabe, portanto, analisar a possibilidade de se garantir o juízo por meio de contratos de fiança bancária, com a produção de efeitos similares ao da penhora.

Com efeito, a respeito do tema, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, dispõe que:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

Deste modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de carta de fiança bancária, de tal sorte que, nesse ponto, verifica-se a verossimilhança nas alegações da recorrente.

Confiram-se, nesse sentido, recentes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR E INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA A IDONEIDADE DA GARANTIA E A AUSÊNCIA DE RISCO OU PREJUÍZO AO CREDOR. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Extrai-se dos autos que a empresa ora agravada ofertou, nos autos da execução fiscal, antes de qualquer constrição, carta de fiança bancária de prazo indeterminado, sendo recusada, todavia, pela Fazenda Pública. Posteriormente, o juízo rejeitou a garantia apresentada e determinou a constrição de ativos financeiros da agravante, por meio do sistema BACENJUD.*

*2. Não se trata, pois, de debate sobre a equiparação de depósito em dinheiro à carta de fiança bancária para garantia da execução, nem mesmo sobre a possibilidade de substituição da penhora on line por fiança bancária.*

*3. A discussão posta no recurso especial é sobre a possibilidade de o credor recusar o oferecimento de fiança bancária em garantia a débito objeto de execução judicial, antes mesmo do bloqueio de ativos financeiros do devedor.*

*4. É sabido que, no processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isso porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza.*

**5. Todavia, na situação em que o devedor oferece, antes de qualquer iniciativa do credor, a carta de fiança à penhora, não se pode aplicar, de maneira direta, o entendimento de que a penhora de dinheiro mediante bloqueio de valores em corrente tem prioridade absoluta sobre o oferecimento de qualquer outro bem. Trata-se de uma hipótese em que é necessário o juízo, ponderando os elementos da causa, apreciar o bem oferecido pelo devedor e checar a conveniência de acolhê-lo ou**

*rejeitá-lo.*

**6. "Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. (REsp 1.116.647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 25/3/2011.)**

7. In casu, enquanto o juízo de primeiro grau acolheu os fundamentos da recusa da municipalidade exequente e determinou a penhora on line, o Tribunal de origem, ao analisar a garantia ofertada pela executada, não verificou as aventadas irregularidades da carta de fiança bancária, tampouco risco para o credor na aceitação da garantia, em razão da idoneidade e liquidez de que se reveste.

8. Alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que atestou não só a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela agravante, mas a ausência de risco ou prejuízo ao credor, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRG no REsp 1449701/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26.08.2014)

Extrai-se dos julgados supracitados que o seguro garantia tem melhor aplicação na hipótese de penhora antecipada, quando ausente qualquer iniciativa do credor na busca pela satisfação do crédito tributário.

Por outro lado, quando iniciada a ação de execução, prevalecem as disposições legais específicas de tal ação. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

Conclui-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 612 do CPC.

Acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.*

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

**3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.**

4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhora do, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo".

5. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1203358 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 16/11/2010).

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.*

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

**2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhora dos, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.**

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELLANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 8.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELLANA CALMON DJ 4.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELLANA CALMON DJ 3.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, ara dar provimento ao recurso especial de fls.58/69" (STJ; Proc. EDcl no AgRg no REsp 732788 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 28/09/2006).

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.*

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. **A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.**

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

Conforme se verifica nos autos, a agravada indicou à penhora uma apólice de seguro-garantia (fls. 105). Instada a manifestar-se, a União recusou, em virtude de estar ausente a referência ao número das certidões de dívida ativa objetos da garantia e requereu a penhora no rosto dos autos n. 0936799-22.1986.4.03.6100 (fls. 156 e 170).

Ainda que a executada tenha regularizado a apólice de seguro oferecida, nada existiu de irregular no deferimento da penhora no rosto dos autos n. 0936799-22.1986.4.03.6100, vez que diante das alternativas apresentadas esta era a que atendia melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal.

Além disso, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação, a exequente pode recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, uma vez que a execução é feita no interesse do credor (CPC, art. 612). Acerca da matéria colaciono:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA À PENHORA. PRAZO DETERMINADO. RECUSA. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA ON LINE. ART. 11, I, LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE.**

**1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).**

2. **Ao que se verifica da análise dos autos, a agravada, citada, ofereceu à penhora Apólice de Seguro, no montante da dívida constante da certidão de dívida ativa, acrescido de 30% e com prazo de vigência pré-estabelecido para 19/10/2016 (fls. 131/139); a exequente recusou a nomeação, ao argumento de que o seguro garantia não consta do rol do art. 11, da LEF, além de ser por prazo determinado, postulando ainda a penhora on line através do sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo r. Juízo a quo.**

**3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, considerando que o Seguro Garantia em questão possui prazo determinado, e, que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.**

**4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora (STJ, Corte Especial, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). Igualmente, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência estabelecida no art. 11, da LEF.**

5. **Dessa forma, nada obsta o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema Bacenjud.**

6. **°Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010245-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, ex vi do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a r. decisão de fls. 176/180 e com fulcro no art. 557, caput, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EDUCANDARIO ROSA MISTICA  
ADVOGADO : SP282390 RUI ANTUNES HORTA JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030959720154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da r. decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação parcial da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, até decisão final da presente ação, diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há elementos comprobatórios do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a fruição da imunidade.

#### Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso, a parte autora pretende suspender a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*: *São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A mencionada imunidade (erroneamente atribuída pelo legislador constitucional como isenção) foi disciplinada pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, e posteriormente alterada pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, entre outras providências.

Impende mencionar que o Plenário do STF, na ADIn 2.028-5-DF, referendou decisão liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do artigo citado e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, que estabeleceram novas exigências às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000), assentando entendimento de que a edição de lei ordinária satisfaz às exigências de atendimento pelas entidades beneficentes de assistência social, uma vez que se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos). Atualmente a Lei n.º 12.101/09 regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal.

Verifica-se que a parte autora colacionou aos autos, em princípio, os documentos que evidenciam o preenchimento dos requisitos previstos na legislação mencionada, bem com atenderia às exigências contidas nos artigos 9º e 14º do Codex Tributário, recepcionados pela Magna Carta.

Por outro lado, foi reconhecida a imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636941/RGS, em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019151-05.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : ANDRE ABEL CRESPO  
ADVOGADO : SP153732 MARCELO CARLOS PARLUTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S.S.J>SP  
No. ORIG. : 00039303420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE ABEL CRESPO, contra a decisão de fls. 305/306 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela consistente na emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega o agravante, em síntese, que os débitos apontados pela Receita Federal do Brasil como causa impeditiva da emissão da aludida certidão são oriundos da Execução Fiscal n. 0001653-26.2007.4.03.6126, e no agravo de instrumento n. 0050346-52.2008.4.03.0000 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante para figurar no polo passivo da referida execução fiscal, razão pela qual não há óbice a emissão do requerido. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *mandamus*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

*Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art. 266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND. Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.*

*1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Embargos acolhidos.*

*(EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)*

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167)

A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, que dispõem

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Ao analisar o feito, verifico que o caso é peculiar, pois embora não exista a suspensão da exigibilidade propriamente dita, o agravante não é parte da execução fiscal proposta em face de ALLIANCE SOLUÇÕES EM MARKETING E VENDAS LTDA, já que foi dado provimento ao agravo legal n. 2008.03.00.050346-8 para excluir o agravante do polo passivo.

Ainda que posteriormente tal decisão seja revertida, não é razoável impedir as atividades do agravante desde o presente o momento, com base apenas na expectativa de uma possível responsabilização tributária. Ademais, levando-se em conta que pode ser necessário um longo período de tempo até a conclusão da execução fiscal, até porque o recurso especial está pendente de julgamento, a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal pode causar ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, tendo em vista que no momento da impetração não se pode imputar ao agravante responsabilidade pessoal em relação aos créditos tributários exigidos na execução fiscal n. 0001653-26.2007.4.03.6126, por força do acórdão proferido nos autos n. 0050346-52.2008.4.03.0000, defiro a antecipação da tutela pleiteada para que seja emitida a certidão positiva com efeitos de negativa.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019202-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : LIDER RODOVIARIO LTDA e outro(a)  
: ARTHUR FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00111722820064036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão que, em sede de execução fiscal, julgou extinto o feito em relação ao sócio Arthur Ferreira da Silva, determinando o prosseguimento com relação à executada original.

Alega o agravante, em síntese, que o indeferimento do redirecionamento da execução em face do espólio do sócio se deu pelo fundamento de que só pode ser admitido quando o falecimento ocorreu depois da citação nos autos da ação executiva. Contudo, sustenta que é assente na jurisprudência que o redirecionamento da execução em face dos sócios é devido quando este, na condição de administrador, tenha paralisado as atividades empresariais sem deixar bens para quitar as dívidas existentes. Argui que a dissolução irregular se deu em 1998, enquanto o falecimento do sócio data de 2003. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido antecipatório formulado pela agravante.

Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Esclarecidos tais elementos, mister se faz examinar, caso a caso, a ocorrência de poderes de gestão daquele a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, à impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ -*

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratar de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ).

No caso dos autos, a dissolução irregular da sociedade foi demonstrada em 23 de maio de 2007, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou que a empresa jurídica é desconhecida no local de seu endereço cadastral (fl. 63).

Posteriormente e após a inclusão do sócio no polo passivo do feito, restou evidenciado que o sócio ARTHUR FERREIRA DA SILVA faleceu em 2003 (fls. 103), como admite a própria recorrente.

Assim, quanto ao redirecionamento da execução em face do espólio do sócio, tendo em vista o seu falecimento em 2003 e que a dissolução irregular foi demonstrada em 2007, entendendo inviável a pretensão fazendária, porquanto não se pode presumir, por óbvio, que ele tenha dado causa à dissolução irregular.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem

ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013.

2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 18/11/2014)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1307346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 10/12/2013)

Por fim, destaco em sede de cognição prefacial que as alegações da União Federal no sentido de que a dissolução irregular teria ocorrido em 1998, porquanto esta é a data da última declaração de imposto de renda entregue pela sociedade, não podem ser acolhidas, já que, quando muito, permitem concluir pela inadimplência do contribuinte e pela violação de obrigações acessórias.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Inviável a intimação da parte contrária para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019420-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CENTRAL REPRESENTACAO COML/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00055287120154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da r. decisão proferida, em mandado de segurança, que concedeu a liminar para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida pela impetrante a título de indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65, a qual deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada aos presentes autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a incidência do imposto de renda sobre multa decorrente de rescisão contratual está disciplinada no art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sendo

que a regra é a incidência do imposto de renda sobre a multa ou qualquer outra verba decorrente de rescisão contratual, ainda que a título de indenização. Aduz que a indenização versada nos autos representou acréscimo patrimonial, sendo devido o IR, em consonância com os artigos 153, III, da CF/88, 43 do CTN e caput do art. 70 da Lei nº 9.430/1996.

Feito breve relato, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Sustenta a agravante, a incidência do imposto de renda sobre multa decorrente de rescisão contratual, aduzindo que está disciplinada no art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sendo que a regra é a incidência do imposto de renda sobre a multa ou qualquer outra verba decorrente de rescisão contratual, ainda que a título de indenização.

Contudo, a jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial.

Por conseguinte, não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista na Lei nº 4.886/65.

Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201401514513, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2014)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400981760, Min. Rel. Humberto Martins, DJE 15/09/2014).*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Da análise do contrato de representação comercial (fls. 96/102), observa-se que este foi feito por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante prévia comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que caso a parte denunciante não conceda este pré-aviso, fica obrigada ao pagamento da importância igual a 1/3 das comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores e, na hipótese de rescisão unilateral e imotivada por parte da contratante, esta se obriga a indenizar a representante em montante que corresponderá à importância equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pela representante durante o tempo em que exerceu essa representação (cláusula oitava). - Conforme termo de transação geral de direitos (fls. 34/38), verifica-se que as partes, em 23.08.2001, se compuseram de forma amigável e, de justo acordo, formalizaram o distrato da representação comercial mantida entre eles desde julho de 1993, que vigorava por prazo indeterminado, sendo que a representante declarou ter recebido o aviso prévio legal em 27.06.2001. Observa-se, ainda, que a representada pagará à representante pela rescisão da contratação acima referida, as importâncias de R\$171.050,06 (cento e setenta e um mil e cinqüenta reais e seis centavos) referente à indenização de que trata o artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65 e alterações da Lei nº 8.420/92, bem como a quantia de R\$15.454,49 (quinze mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e*

quarenta e nove centavos) referente às comissões incidentes sobre os pedidos em carteira. - Da análise dos artigos 153, III, da Constituição Federal de 1988, 43 do Código Tributário Nacional, 70 da Lei Federal nº 9.430/96 e 681, §5º do Decreto nº 3.000/99 com redação dada pela Lei nº 9.430/96, observa-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Ademais, a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, exceto as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. - Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, já que o fato da pessoa jurídica não poder mais contar com os valores decorrentes do contrato de representação comercial caracteriza uma indenização, tendo em vista que na expectativa da vigência contratual a pessoa jurídica planeja gastos e realiza custos que, repentinamente, não poderão ser suportados diante da quebra contratual, configurando dano emergente e não lucro cessante. - Da mesma forma, se os valores recebidos não foram classificados como lucro, a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) se torna ilegítima. - Com efeito, a questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime de recursos repetitivos, onde este entendeu que o artigo 3º, §1º é inconstitucional, já que ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento previstos nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, que considerava o faturamento consistente na receita bruta, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, irrelevantes o tipo de atividade por ela desenvolvida e a classificação contábil adotada para as receitas, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal. - Referida nulidade não foi convalidada pela EC nº 20/98, porquanto o parâmetro de legitimidade da lei é a redação do texto constitucional vigente à época da edição da norma subalterna, a qual se for compatível com a Carta Magna será recebida pelo novo ordenamento e se lhe for contrária não será recepcionada nem validada. Ademais, a lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26.11.1998, contando-se-lhe daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi protraída para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonasegimal. - Ressalte-se que tal modificação só foi efetuada com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, de modo que a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. - Importa registrar, como consequência, que a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e, a do PIS, a da Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). - Com isso, tendo em vista o fato de a autora somente ter recebido os valores decorrentes da rescisão contratual em 04 de setembro de 2001 (fls. 39), ou seja, antes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e que este valor não se enquadrava no conceito de receita bruta, é de ser afastada a incidência de PIS e COFINS sobre este valor. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. (AC nº 1417958, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 07.02.2013, DJF3 15.02.2013). Custas e despesas processuais na forma da lei. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. (TRF 3, Quarta Turma, AC 00099605120014036102, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 13/06/2013)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º).
3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei).
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

Federal Consuelo Yoshida, 14 de maio de 2015).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019861-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019861-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : FLEURY S/A  
ADVOGADO : SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00376138820154036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FLEURY S. A. em face de decisão que, em sede de ação cautelar, declinou a competência especializada e determinou a remessa do feito para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

A fl. 210 a agravante peticionou desistindo do recurso diante da falta de interesse no seu prosseguimento.

Ante o exposto, **homologo a desistência do recurso**, nos termos do art. 501 do CPC.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019966-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MESSAFER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151735320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de sustação do protesto relativo ao título nº 8061500766148 perante o 1º Tabelião de Protestos de Letra e Títulos de Guarulhos.

Alega o agravante, em síntese, que o art. 25 da Lei Federal nº 12.767/12, que introduziu o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, é formalmente inconstitucional e hierarquicamente ilegal. Aduz, nesses termos, que afastada a nova redação legal, a jurisprudência reconhece de modo tranquilo a inviabilidade do protesto de CDAs. Sustenta que a Lei nº 12.767/12, decorrente da conversão da Medida

Provisória nº 577/2012, desfocou do tema originalmente tratado, afrontando o devido processo legislativo (art. 59 e 62 da Constituição Federal) e o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

Decido.

A medida liminar pleiteada não comporta deferimento.

Primeiramente, ressalto que, consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*"

A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais substanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa, ora apontada.

Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, a toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.

Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.

Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (artigo 204 do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.

A propósito, sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000045376, cuja Relatora é a Conselheira MORGANA DE ALMEIDA ROCHA decidiu acerca da matéria, "*in verbis*":

**"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.**

*Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.*

*Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."*

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

*"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.*

*Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).*

*Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Silvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).*

*A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.*

*Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE**

*JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer " títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Quanto à aventada inconstitucionalidade formal e violação hierárquica, não as vislumbro nesse exame sumário de cognição.

Isso porque, embora constitua prática muitas vezes contestada, a inclusão de matérias diversificadas no mesmo texto legal, especificamente em medida provisória, não encontra óbice constitucional exceto nas hipóteses de iniciativa reservada, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na prática legislativa.

Confira-se, por pertinente, a ementa do julgado proferido pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, julgada em abril de 2015, ocasião em que aquela E. Corte pacificou o entendimento de que a redação dada à Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.767/12 não é maculada por qualquer irregularidade:

*EMENTA* Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que

*acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em "numerus clausus", rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida Arguição desacolhida.*

E, sendo assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual a indefiro.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020232-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : HDS MECPAR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP090881 JOAO CARLOS MANAIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00069947020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo", em ação ordinária, que determinou a regularização quanto ao valor da causa, bem como ao recolhimento das custas complementares.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a decisão que condicionou o pedido de repetição de indébito a demonstração do valor devido, foi de modo contrário ao REsp 1.111.003/PR, que possibilita o direito de apresentação de cálculos na forma do art. 475-A do CPC.

É o Relatório:

**Decido:**

Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do mesmo Código.

A finalidade de tal atribuição legitima a atuação do juiz na determinação da correção do valor da causa. Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495):

*"A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais ( de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. único)."*

Ocorre, no entanto, que na hipótese dos autos, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante, no entanto, se afigura admissível a indicação por estimativa, que se aproxime do quantum objeto da pretensão deduzida.

Conforme decidiu o STJ em tais hipóteses é no sentido de que a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO*

*PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 2. Outrossim, a majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 471.107/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJE 18/11/2009)*

Deste modo, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020542-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020542-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : 3 R COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026629220134036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por 3 R COM/ E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, contra a decisão (fls. 65/67) que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não encerrou irregularmente suas atividades e que o Oficial de Justiça realizou a diligência de constatação das atividades em endereço diverso do constante da ficha cadastral da Junta Comercial. Aduz, também, a ocorrência de prescrição no que tange à cobrança do crédito tributário. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que os sócios sejam excluídos do polo passivo da execução.

É o relatório.

Decido.

#### I - Da prescrição

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.

Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO*

TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDEBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida."

(AC 1995.61.82.510434-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26.01.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INVIALIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que restou provado que os débitos, relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tiveram seus vencimentos em 07/10/01, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC n.º 118/05, mais precisamente em 24/10/06, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 26/10/06, quando,

porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição . (...). 5. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.82.006404-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 29/07/2013)

In casu, foi ajuizada a execução fiscal sob o nº 0002662-92.2013.403.6132 em 17/12/2013, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação.

Consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, seja à época da legislação anterior ou nos dias atuais, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.

1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP.*

1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos adrede ressaltados (17/12/2013).

Conforme consta do documento de fls. 166 as declarações n. 9312128 e n. 7505047 foram entregues, respectivamente, em 31/05/2005 e 31/05/2006. Entretanto, conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 29/09/2006 (fls. 167), por ocasião da adesão da executada ao parcelamento (PAEX).

Posteriormente, em 17/10/2009, com a exclusão da sociedade do regime de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para a proposição da ação de execução, nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo*

prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deve ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. **Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.** 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1095687, Rel. Ministro Castro Meira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). **Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido." (AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com a propositura da execução fiscal em 17/12/2013, não foi extrapolado o lustro legal admitido por lei.

## II - Do redirecionamento

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.*

*2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)*

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.*

*1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.*

*2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.*

*3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.*

*4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.*

*EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.*

*- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.*

*- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Baurui/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.*

*- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.*

*- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.*

*- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.*

*- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)*

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;**

- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. **Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.**

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de

plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 )

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 173, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Ao contrário do que afirma a agravante nesta exordial, o mandado de fls. 172 foi expedido para cumprimento no último endereço informado pela sociedade executada junto a Jucesp, conforme se verifica da ficha de fls. 144.

Noutro passo, a referida ficha cadastral demonstra que os sócios RONALDO SOUZA VILAS BOAS e RENATO SOUZA VILAS BOAS exerciam cargo de gerência tanto quando do advento do fato gerador (fls. 74/135), como à época da constatação da dissolução irregular.

Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios RONALDO SOUZA VILAS BOAS e RENATO SOUZA VILAS BOAS, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a 1ª Vara de Avaré, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020555-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020555-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : LCS SERVICOS DE COSTURAS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00143965020144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LCS SERVIÇOS DE COSTURAS LTDA. - ME, contra a decisão de fl. 45 que, em sede de execução fiscal, por não haver comprovação de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, determinou a continuidade do feito sem reconhecer a incompetência ou a prejudicialidade externa aventadas pela executada.

Alega a agravante, em apertada síntese, que havendo conexão e continência entre os dois processos, de rigor a reunião das ações, nos termos do artigo 105 do CPC, como corolário do princípio da menor onerosidade, evitando-se decisões contraditórias. Aduz, por outro lado, que nos termos do artigo 265, IV, havendo questão prejudicial o processo executivo deve ser suspenso.

É o relatório.

Decido.

Pretende a agravante o reconhecimento da incompetência da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para o

processamento da execução fiscal nº 0014396-50.2014.403.6182, tendo em vista a tramitação de duas ações ordinárias- uma de consignação em pagamento e outra "revisional de parcelamento" - perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília. Defende a existência de conexão e continência entre os feitos. De outro lado aponta existência de prejudicialidade externa (Artigo 265, IV, do CPC), o que deveria conduzir à suspensão da execução até o julgamento final das ações na Capital Federal.

A executada, nos autos originários, peticionou manifestação de incompetência e também "incidente de prejudicialidade externa". Os dois pedidos restaram indeferidos pelo Juízo "a quo", que determinou o prosseguimento da execução.

Não assiste razão à agravante.

Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. A competência das Varas especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, é competência absoluta, não se aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no artigo 105 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00095009020084030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do § 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento. 2 - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. 3 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4 - Agravo legal improvido. (AI 00254555420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. Não há, portanto, que se falar em reunião de processos.

De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada "prejudicialidade externa". Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Nesse sentido a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. 1. Acórdão do TJSP que determinou o prosseguimento do feito executivo ao afastar a relação de prejudicialidade externa, no julgamento de exceção de incompetência, entre a ação de execução fiscal e ações anulatória e consignatória. 2. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, IV, do CTN, Aplicação da Súmula 211 do STJ. 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. 5. Agravo regimental não provido." STJ, AGA 201001297472, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 25/11/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA . INOCORRÊNCIA. AÇÃO JÁ EXTINTA POR SENTENÇA DE MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGTR IMPROVIDO.*

*Omissis.*

*2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que não basta a propositura de ação anulatória para que seja possível a suspensão da ação executiva fiscal.*

*3. AGTR a que se nega provimento.*

*(TRF5, AG. 67820 (Processo: 200605000161784/PE), 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, v.u., Dj. 07/12/2006, Pág. 633)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 e 716 A 720 DO CPC.*

*Omissis.*

*2. A oposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal.*

Omissis.

4. Recurso parcialmente provido

(REsp. 216.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., Dj. 07.11.05, Pág. 169)

Embora os arestos transcritos refiram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário.

O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXÃO. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual Execução Fiscal, a suspensão desta só é permitida mediante oferecimento de garantia do juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.**

2. Recurso Especial provido. (grifei)

(REsp 1254208/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 12/09/2011) *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. **PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES.***

1. *Acórdão do TJSP que determinou o prosseguimento do feito executivo ao afastar a relação de prejudicialidade externa, no julgamento de exceção de incompetência, entre a ação de execução fiscal e ações anulatória e consignatória.*

2. *Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.*

*Precedentes.*

3. *O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, IV, do CTN, Aplicação da Súmula 211 do STJ.*

4. **Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo.**

5. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1332955/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.*

2. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.**

3. *Precedentes: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2009; e AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009.*

4. *Nos termos da Súmula n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".*

5. *Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa.*

6. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.00.020607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 AGRAVANTE : JOSE BERNARDO MATIAS NETO e outro(a)  
 : ROSA LISKE MATIAS  
 ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 PARTE RÉ : J B MATIAS E CIA LTDA  
 ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
 No. ORIG. : 30021237820138260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BERNARDO MATIAS NETO e ROSA LISKE MATIAS contra a decisão de fls. 331/ 333 que, em sede de execução, rejeitou a exceção de pré-executividade que visava afastar a inclusão dos sócios na execução fiscal. A decisão vergastada considerou que a matéria não é passível de discussão na estreita via da exceção de pré-executividade. Alegam os agravantes, em síntese, que o artigo 50 do Código Civil admite apenas excepcionalmente a chamada desconsideração da personalidade jurídica, em caso de abuso de personalidade, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Aduzem, por outro lado, que o artigo 135 do CTN impõe que para a responsabilização mister a ocorrência de fato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contratos ou estatuto, o que não foi o caso dos autos. Defendem, no caso, a inoportunidade de dissolução irregular, a qual, não poderia ser baseada em indícios, conforme realizado pela Fazenda. Sustentam que a empresa continua em funcionamento, inclusive honrando suas dívidas tributárias.

É o relatório.

Decido:

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste E. Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores.

Por ser a questão da legitimidade passiva matéria de ordem pública entendo passível de apreciação em exceção de pré-executividade, desde que não dependa, a análise, de dilação probatória. Nesse sentido a súmula 393 do STJ:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*

Assim, passo ao mérito.

Pois bem

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta*

que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. **2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.** 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do REsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

**2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ).

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fl. 108). Entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 109, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça declarou, em 29.10.2013, que a executada encerrou suas atividades comerciais naquele local.

Conforme explanado, atestado o encerramento irregular das atividades da empresa pelo Oficial de Justiça de se presumir a dissolução irregular da mesma. Tratando-se de presunção relativa, caberia ao contribuinte provar a continuidade da operação empresarial, o que, em tese, demandaria dilação probatória, não se coadunando com a estreita via da exceção de pré-executividade. Frise-se que a existência de processos judiciais em que a empresa continua a litigar não é prova suficiente a demonstrar a inoportunidade da dissolução, visto que nada impede que a empresa inativa continue a postular.

Desta feita, considera-se configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fl. 43) demonstra que os ora agravantes foram sócios administradores da empresa desde sua criação, sem notícia de retirada. Destarte, tanto no momento dos fatos geradores, quando no momento da dissolução irregular. Assim, nos termos da jurisprudência colacionada, cabível o redirecionamento.

Por derradeiro, cumpre deixar consignado que, quando lavrada a decisão que incluiu os ora agravantes no polo passivo, o crédito não estava suspenso, visto que havia sido proferida segurança denegando a segurança no bojo do *mandamus* nº 0008915-59.2013.4.03.6112, que discute a questão do parcelamento dos débitos ora executados. Tal sentença revogou a liminar anteriormente concedida e, embora tenha sido objeto de apelação, esta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 135).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020794-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CIME OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ANDREIA RIBEIRO DA SILVA e outros(as)  
: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
: FLAVIO SANTOS DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00016180920054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cime Ouro Materiais para Construção Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM.

Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta, em síntese, que a CDA não goza dos requisitos de presunção de certeza e liquidez, tendo em vista que contém vários exercícios de COFINS, todos misturados numa mesma ação executiva, não atendendo os requisitos previstos no art. 202 e incisos e §§ do CTN.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não*

demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA, como bem ressaltou o douto Juízo monocrático, ao mencionar que:

"(...) NULIDADE DA CDA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados, inclusive, todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Nesse contexto, insta ressaltar que não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.(...) " (fls. 172/173).

Assim, no caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA, uma vez que não é indevida a cobrança, em um mesmo feito, de distintos exercícios e tributos se estiverem discriminados os valores a que se referem

Conforme entendimento do C. STJ, o que pode gerar a nulidade da CDA é agregar em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, pois o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA . VALIDADE.*

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, "não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie" (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA .

4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1381717/RS, DJe 13/04/2011, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021103-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : BAPI IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00075160320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, ora agravada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a Administração Tributária Federal examina os pedidos administrativos interpostos pelos contribuintes na estrita ordem cronológica em que são apresentados.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

A agravada, Bapi Ind. e Com. Ltda., formalizou seu pedido de restituição 11/01/2013 (fl. 45), entretanto, até o ajuizamento da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Assim, analisando o artigo acima e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.*

*IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.*

*(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida*

decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010)

No mesmo diapasão, tem sido o posicionamento adotado por esta E. Corte:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.*

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 4ª Turma, REOMS - 348898, Processo: 0007502-47.2013.4.03.6100/SP, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)*

Assim, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021143-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021143-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MARCOS R DE SOUZA TRANSPORTES -EPP  
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 00010240420158260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 1141/1288

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fl. 143 que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a executada não preencheu todos os requisitos disposto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a possibilidade de ocorrência de qualquer dano irreparável ou de difícil reparação resultante do prosseguimento da execução fiscal. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para que os embargos sejam recebidos sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo. Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.

No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

*2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*

*3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.*

*4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.*

*5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.*

*7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min.*

Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Confiram-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. (...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. (...)

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234).

Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)

Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo.

Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

Assim, as conseqüências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.

Na hipótese em tela, a executada ingressou com embargos à execução sendo que a execução encontrava-se integralmente garantida por penhora (fls. 58). Ademais, efetuou, na inicial da referida ação, pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 108). Entretanto, não demonstrou nenhuma circunstância que indique que o prosseguimento da ação poderá causar-lhe grave dano, de difícil ou incerta reparação, vez que a constrição de bens é característica inerente ao processo de execução, não sendo suficiente, por si só, para configurar possibilidade de dano de difícil reparação.

Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada.**

Comunique-se ao juízo "a quo"

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021267-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : EDSON FERREIRA PONTES  
ADVOGADO : SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054192720154036120 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 227/ 229 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para assegurar ao impetrante o direito de obter o porte de arma de fogo de uso permitido, uma vez atendido o artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/ 2003, cabendo à autoridade impetrada auferir o cumprimento dos incisos II e III do referido diploma legal.

Alega a agravante, em síntese, que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, que é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a administração faculta ao particular o uso privativo de bem público ou o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento seriam legalmente proibidos. Aduz, nesse sentido, que não há que se falar em direito ao porte de arma, já que para fazer jus a tal autorização o requerente deve demonstrar à autoridade administrativa o cumprimento dos requisitos previstos em lei, cabendo à administração a análise do pedido com certa margem de liberdade de avaliação. Defende, destarte, que a análise do mérito administrativo do ato em questão, que se pautou na legislação vigente, refoge à possibilidade de exercício do controle jurisdicional, posto que alcança hipótese que se converge ao mérito administrativo.

Sustenta, ainda, que não há que se falar em presunção de atividade profissional de risco, como quis fazer crer o impetrante ao citar a norma interna do Departamento de Polícia Federal (art. 18 da Instrução Normativa 023/ 2005 DG/ DPF). Defende que tal artigo elege exemplificativamente, como profissão de risco a de proprietário ou sócio de empresa de segurança privada, devendo o cidadão, ainda que exerça tal função, provar concretamente o risco que sofre e a necessidade do porte, o que não foi feito pelo impetrante.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das

alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela recursal.

Reza o artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento):

**Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.**

**§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:**

**I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

**II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;**

**III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.**

**§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (grifei)**

Por sua vez, o Decreto n.º 5.123/2004, que regulamentou a Lei em comento, em seu artigo 22, "caput", assim preceitua:

**Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.**

**Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. (grifei)**

Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, percebe-se que, para a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão, em situação excepcional, a critério da Polícia Federal, é imprescindível a demonstração de sua necessidade efetiva em virtude do desempenho de atividade de risco ou da existência de ameaça à sua integridade física.

Na hipótese, a autoridade policial competente, em decisão devidamente motivada, entendeu que o agravante não logrou êxito em comprovar tal requisito, razão pela qual indeferiu seu pedido, sendo de se ressaltar, no tocante à alegada Instrução Normativa n.º 023/2005-DG/DGF, as seguintes assertivas do Parecer n.º 27/2015-DELEAQ/SR/DPF/SP, adotado como razão de decidir pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo:

[...]

*Assim, o fato de ser empresário do ramo de segurança privada e acompanhar ocorrências policiais em seus postos de trabalho, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo, que somente deverá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.*

*Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o exercício de profissão de risco, tampouco de ameaça à integridade física do requerente, opino pelo indeferimento do pleito.*

[...]. (fl.86)

Com efeito, as atividades descritas no citado artigo 18, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa em tela são meramente exemplificativas, as quais, ainda que exercidas, não desincumbem a autoridade administrativa da verificação da necessidade concreta da autorização pretendida, nos termos da legislação de regência.

Ademais, tal autorização, como salientou o próprio agravante, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PORTE DE ARMA DE FOGO - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - REQUISITOS AUSENTES - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.**

**1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.**

**2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.**

**3. O artigo 6º da Lei n.º 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação.**

**4. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei n.º 10.826/03, pois se**

*infere da exordial que o impetrante é empresário.*

5. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

6. Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AMS - 345584, Processo: 0008602-71.2012.4.03.6100 / SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 24/10/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2013)

**ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO-OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO.**

*Não existe direito subjetivo de portar armas em favor de Oficial de Justiça. Cabe à autoridade administrativa apreciar e aferir a necessidade de tal porte. Assim, nada há de ilegal no indeferimento administrativo de pedido de concessão de porte de arma de fogo, feito pelo impetrante. Embora o § 2º do artigo 18 da Instrução Normativa nº 023/2005/DG/DPF inclua no conceito de atividade profissional de risco aquelas relacionadas à execução de ordens judiciais, função exercida pelo impetrante, o fato é que, ainda assim, resta apreciar a real necessidade para a concessão do porte de arma, aspecto não comprovado e inviável de o ser, na via do writ. Não cabe ao Judiciário invadir a esfera da administração, em descompasso com a avaliação ali realizada, e sem quadro líquido e certo a apontar caminho diverso, aspecto imperativo ao mandado de segurança. Art. 10, § 1º, inciso I da Lei nº 10.826/03. Remessa necessária e apelações providas.*

(TRF/2ª Região, APELRE - 586737, Processo: 201350010012815 / RJ, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Data Decisão: 22/07/2013, Fonte: E-DJF2R - Data: 31/07/2013)

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021324-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : TRANSPOLI CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ALEXANDRE CASSARO  
ADVOGADO : SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 05.00.06029-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSPOLI CEREAIS LTDA, em face da decisão de fls. 116/120 que rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar inócua a prescrição e condenou a excipiente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade oposta é decorrente do princípio do contraditório, pelo que a condenação ao pagamento de ônus de sucumbência foi excessiva. Pede, de plano, a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ao final, requer o provimento do recurso afastando a condenação da agravante ao pagamento das verbas de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.

Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.

Nesse sentido, destaco precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.*

*2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.*

*3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido.*

*(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)*

Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

No presente caso a ação de execução foi proposta pela União Federal e o executado foi quem teve de efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução. Não houve despesas da exequente nesse sentido.

Tendo sido a exceção rejeitada, resta demonstrado, ao menos até o presente momento, que não houve o início de uma relação processual indevida e sim o início de uma ação de execução devida, a qual compete a União Federal somente.

Desse modo, incabível a condenação do excipiente ao pagamento de verbas de sucumbência em razão da exceção de pré-executividade rejeitada.

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo** para afastar a condenação do excipiente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021484-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00198997520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por C&A MODAS LTDA. em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de extensão da liminar concedida sob o entendimento de que a questão representa inovação temática que desborda com a matéria decidida nos autos.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada comporta reparos, porquanto a MP nº 688, editada em 2015, em nada altera o pedido e a causa de pedir da ação mandamental, já que apenas tornou expressa a restrição que a agravante pretendia evitar pela via do *mandamus*. Ademais, expõe as razões pelas quais entende ser verossimilhante a pretensão de inaplicabilidade e ilegalidade dos atos normativos combatidos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar formulado pela agravante.

Com efeito, observo que, por meio da impetração, o agravante pleiteia o reconhecimento do direito de crédito integral da alíquota da COFINS-Importação incidente nas operações com itens de vestuário e seus acessórios, enquanto perdurar o acréscimo de alíquota instituído pelas Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 (MPs nº 540/2011 e nº 563/2012, respectivamente).

Processado o mandado de segurança, com manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal, a impetrante noticiou que, com o advento da Lei nº 13.137/2015 (MP nº 668/2015), houve alteração do art. 15 da Lei nº 10.865/04, ocasião em que se dispôs expressamente a respeito da impossibilidade do creditamento pleiteado pela autora. Daí porque peticionou requerendo a extensão da liminar anteriormente concedida, de forma a abranger o período posterior à mencionada Lei.

Destacados tais aspectos, observo em sede de cognição sumária não merecer reparos a decisão lançada Juízo de origem, porquanto, de fato, a inovação legislativa representa inovação temática que não se confunde com a questão decida nos autos, como bem salientou o *decisum* recorrido.

Nesses termos, é de se entender que, de fato, a nova lei instaura relação obrigacional autônoma entre as partes, devendo ser objeto de nova impugnação, uma vez que, a partir da edição da MP nº 668/2015, outro seria o ato coator a ser combatido.

Ainda, é de se salientar que a extensão da medida liminar pleiteada pela recorrente implicaria, ao contrário do que sustenta, alteração do pedido formulado no *mandamus*, pois para que tal extensão fosse deferida, inexoravelmente, seria necessária a declaração da irregularidade da mencionada MP, convertida em Lei, acarretando, assim, a ampliação da causa de pedir e do pedido inicialmente formulados.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021557-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : PHILO DESIGN LTDA  
ADVOGADO : SP306892 MARCOS CANASSA STABILE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00317441820134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Philo Design Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta, em síntese, que a CDA não goza dos requisitos de presunção de certeza e liquidez, tendo em vista que não houve a intimação no processo administrativo, acarretando na frustração do direito à defesa. Alega, ainda, que a ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os débitos fiscais em atraso, pois está em desacordo com os princípios que regem o sistema tributário e com as disposições contidas na CF/88.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo*

*Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA e no tocante a ilegalidade da SELIC, como bem ressaltou o douto Juízo monocrático, ao mencionar que, "... A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à constituição do crédito tributário e da ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os débitos fiscais em atraso, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se." (fls. 27/28).

Em sendo assim, a apreciação das matérias postas no presente recurso somente encontram espaço em sede de embargos à execução. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.*

(...)

*3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré - executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.*

(...)"

*(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré- executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em*

14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Assim, no caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser através da oposição de embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021650-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021650-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP184486 RONALDO STANGE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA  
ADVOGADO : SP184486 RONALDO STANGE  
AGRAVADO(A) : ALICIO CONEGLIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00096261620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 163 que indeferiu o pedido de citação do co-executado ALÍCIO CONEGLIAN pela via do edital.

Alega a agravante, em síntese, que a respeitável decisão atacada é equivocada, pois a citação por edital vem prevista nos termos do artigo 8º da Lei 8.630/80, sendo cabível na execução fiscal quando frustradas as demais modalidades. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a ação foi proposta em 21/11/2013 (fls. 12), sendo realizada tentativa de citação do co-executado por correio, restando positivamente recebida (fls. 143/144). Posteriormente, ocorreu tentativa de citação por Oficial de Justiça, todavia, tal diligência restou frustrada, visto que o referido Oficial não localizou o executado no endereço informado (fls. 148). Ademais, nessa ocasião restou constatado que a citação por AR não tinha tido validade, vez que segundo o zelador do edifício não havia nenhum morador com o nome de Alício Coneglian naquele local nos últimos sete anos. Dessa forma, a União Federal se manifestou requerendo a citação por edital (fls. 153).

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;
- II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;
- III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;
- IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...).

9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: **Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos.**

10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ.

11. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

**EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual).

2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450683/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.**

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências.

**Precedentes.**

**3. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. Precedentes.**

4. Ausente a citação de todos os que compunham, em litisconsórcio necessário, o polo ativo da ação rescindenda, imperiosa é a decretação da nulidade de todo o processo rescisório. Precedentes.

5. A marcha processual se dá mediante atos e procedimentos logicamente encadeados, sendo que, por coerência, deve-se primeiro avaliar se a própria relação jurídica reúne condições de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva - inclusive com a vinculação do réu ao resultado do julgamento - para somente então se apreciar o mérito da controvérsia.

6. Mesmo tendo convicção formada acerca da procedência do pedido, cabe ao Tribunal confirmar a regularidade das citações e da nomeação de curador especial, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo quando formulada por réu revel, mesmo que em sede de embargos de declaração, tendo em vista que, sendo hipótese de nulidade absoluta, não se encontra sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

7. O fato de, na visão do Tribunal, existir fundamento suficiente para a procedência do pedido, não lhe autoriza a dispensar a oportunidade de apresentação da contestação ou a nomeação de curador especial, corolários dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias inerentes a um Estado democrático de direito.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.**

**I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.**

II. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00059779420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014. FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, tendo em vista que o executado encontra-se em local ignorado, é de rigor o atendimento do requerimento relativo à citação por edital, pelo que **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021658-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CALVO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00168216820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 28/31 que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS vincendas incidente sobre as receitas da impetrante (art. 1º do Decreto nº 8.426/2015), ressalvando-se à autoridade apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados.

Alega a agravante, em síntese, que as alíquotas da PIS e COFINS foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado na ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, defende que o decreto apenas limita-se a executar os comandos da lei de regência. Sustenta, nesse sentido que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo. Sustenta, ainda que a concessão ou não de desconto das despesas financeiras, de acordo com o art. 27 da Lei 10.865/2004, é um ato discricionário da administração, sendo a sistemática da não cumulatividade das contribuições de disciplina infraconstitucional, permitindo-se maior liberdade de operacionalização, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*

Assim, aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

*Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

No mais, quanto à questão do crédito, tem razão a ora agravante.

O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo

não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.*

*3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.*

*4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.*

*5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.*

*6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.*

*7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.*

*8. Apelação da Impetrante parcialmente provida."*

*(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)*

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se o MM. juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA  
 ADVOGADO : RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00169784120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. contra a decisão de fls. 135/ 144 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava reconhecer a impossibilidade do Decreto nº 8.426/15 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e, subsidiariamente, caso não concedido o primeiro pedido, possibilitar que a impetrante aproveite-se dos créditos advindos das despesas financeiras. Alega a agravante, em síntese, que a majoração por decreto, desacompanhada de lei *strictu sensu*, é vedada peremptoriamente pela Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, que positiva o princípio da legalidade no direito tributário. Aduz, por outro lado, que com o pretense restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, necessariamente deveria ser concedido o crédito previsto no *caput* do Art. 27 da Lei 10.865/2004. Sustenta que, nessa questão deve ser obedecida uma interpretação sistemática: restabelecida a alíquota, a possibilidade de crédito deve vir a reboque.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*

Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/ 2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em

sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:*

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:*

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante.

O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.

A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.*

*3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.*

*4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.*

*5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.*

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.

8. Apelação da Impetrante parcialmente provida."

(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021857-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : GLOBAL AR COM/ DE REFRIGERACAO LTDA  
ADVOGADO : SP249915 ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00175509420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GLOBAL AR COM/ DE REFRIGERAÇÃO LTDA em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar que visava suspender a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de revenda de mercadoria importada, quando tais produtos não tenham sido objeto de qualquer processo de industrialização antes da revenda.

Alega a agravante, em síntese, que admitir a incidência do IPI na saída de mercadorias para revenda, sem que estas tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização, é o mesmo que admitir a bitributação. Aduz, ainda, que tal prática está causando lesão grave à agravante uma vez que onera suas operações de forma injustificada e contrária à jurisprudência do E. STJ e à própria legislação vigente. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

*IV - produtos industrializados;*

(...)

*§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:*

(...)

*II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

*Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.*

*Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

Em razão da argumentação expendida, o entendimento adotado por esta Relatora era no sentido de ser possível nova cobrança de IPI na saída do produto do estabelecimento durante o ato de comercialização.

Todavia, em recente decisão a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizadora dos entendimentos divergentes das turmas, em julgamento simultâneo dos ERESP n.ºs. 1.411.749, 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759, passou a adotar orientação no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio.

Segue a ementa do novo entendimento do E. STJ, consolidado no ERESP n.º 1411749, que passou a ser perfilhado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção daquela Corte (ementas transcritas na sequência):

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.**

*A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.*

**Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.**

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(ERESP 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)*

**TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.**

**1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESP 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.411.749/PR.**

**1. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no AgRg no REsp 1430403/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)*

Assim, considerando as atribuições constitucionais do E. STJ, contidas no art. 105, III alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, entendo que deve ser aplicado ao caso o entendimento supracitado.

No presente caso, consta do contrato social da agravante que o objeto social é o comércio atacadista de aparelhos eletrodomésticos,

comércio atacadista de ar condicionado para residências, comércio atacadista de aparelhos elétricos de uso doméstico, instalação em manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, entre outras atividades que apontam para o exercício de mera revenda de produtos importados.

Não há nos autos elementos que indiquem que os produtos importados pela agravada (fls. 78/91) sofram, no estabelecimento do importador, qualquer tipo de modificação em sua natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, de modo que não se enquadram na classificação de produto industrializado prevista pelo art. 4º do Decreto n. 7.212/2010.

Portanto, merece reparos a decisão agravada, razão pela qual **concedo a antecipação de tutela pleiteada para que seja afastada a incidência de IPI nas operações de saída dos produtos importados pela agravante (já montados e acabados), destinados apenas a revenda.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021895-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : BRASCADM GESTAO LTDA  
ADVOGADO : SP291470A ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00169870320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASCADM GESTÃO LTDA. contra a decisão de fls. 170/172 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava a afastar a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/2015, mais especificamente dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante.

Alega a agravante, em síntese, que o corolário do princípio da estrita legalidade tributária é a imposição constitucional de que todos os elementos da obrigação tributária devem estar previstos em veículo normativo próprio - lei em sentido formal. Aduz, nesse sentido, que não pode o legislador furtar-se a normatizar a parte da obrigação tributária ou indicar critérios genéricos ou subjetivos para a quantificação da exação fiscal. Defende, ainda, que o afastamento da exoneração (mediante a revogação do Decreto 5.422/2005) implica, tanto quanto a elevação de alíquotas, em introdução de exigência de tributo, o que, segundo a Constituição apenas poderá acontecer com lei *strictu sensu*. Sustenta, por outro lado, que a não cumulatividade das contribuições deve refletir a neutralidade da tributação, o que se mostra totalmente desrespeitado no momento em que se institui a tributação sobre determinada receita e, de outra banda, não é garantido o direito ao crédito sobre essa exata rubrica.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

Com efeito, destaco que, de fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*

Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto nº 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%.

Ocorre que durante a vigência do Decreto nº 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido

uma majoração indevida.

Em análise sumária, não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei nº 10.865/2004:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*  
*§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

O artigo 8º, I e II, incluídos pela Lei nº 13.137/2015, por sua vez, regulamenta o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal fixado pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso, a Lei nº 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

*Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:*

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:*

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto nº 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante.

O regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela própria Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.

A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas" (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da*

COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.

8. *Apelação da Impetrante parcialmente provida."*

(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022015-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : CIELO S/A  
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00057706720154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIELO S/A contra a decisão de fls. 326/329 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a concessão de liminar por considerar ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em síntese, que impetrou mandado de segurança em 30.01. 1997 com o objetivo de afastar a exigência do PIS com base na MP n. 1.212/95 e, conseqüentemente, compensar os valores indevidamente recolhidos. Aduz que o acórdão proferido pelo E. TRF - 3 reconheceu o direito da impetrante compensar os valores de PIS indevidamente recolhidos com parcelas desse mesmo tributo. Nesse contexto, foi realizada a compensação com débitos do ano de 1998, informando tais compensações nas DCTF dos referidos períodos. Entretanto, as autoridades fiscais lavraram o auto de infração n. 0004711 exigindo o pagamento de valores de PIS do ano de 1998. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada

a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

A atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.

A propósito:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.**

- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).  
- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais prejuízos. **Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.**

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não prosperam as preliminares suscitadas por ocasião das contrarrazões. A alegada perda do objeto se confunde com o mérito do agravo. Não há inépcia do pedido de cobrança, pois o pleito de indisponibilidade formulado é perfeitamente cabível no âmbito da ação civil pública, assim como o de reparação por suposto dano ambiental constante da ação principal. Irresignações quanto ao rito de cobrança para multa fixada em ação civil pública devem ser analisadas nos autos principais.

- A indisponibilidade patrimonial é medida de natureza cautelar e sua concessão demanda a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do CPC (art. 798).

- A Lei n.º 8.429/92 prevê especificamente a indisponibilidade de bens no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, onde o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano", exigida do requerente tão somente a demonstração, em tese, da prática de conduta ímproba pelo requerido, com dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito.

- O regime do artigo 7º da LIA é peculiar às ações civis públicas que apuram atos de improbidade. Cuida-se de regime próprio, que não pode ser estendido às demais ações civis públicas, sem que sejam observados os requisitos legais necessários para a concessão das cautelares em geral, sob pena de ilegalidade e prejuízo daquele sobre o qual recai a constrição (REsp n.º 1.366.721 - BA).

- Não se trata de ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92 para a apuração de ato de improbidade, mas baseada na Lei n.º 7.347/85 para a reparação ao erário pelos prejuízos causados pela empresa ré, consoante pedido exordial, razão pela qual, não tem aplicação o artigo 7º da LIA.

- Cabível a regra geral do CPC, combinada com o artigo 12 da LACP (Lei n.º 7.347/85), de modo a se exigir tanto a comprovação do fumus boni iuris quanto do periculum in mora.

- Não há qualquer notícia de alienação ou tentativa de alienação de bens da agravada ou qualquer outro ato que denote a intenção de dilapidação do patrimônio. Não há qualquer prova que demonstre a existência do periculum in mora.

- **Ausente o periculum in mora, dispicienda a análise do fumus boni iuris.**

- Contraminuta não conhecida em parte. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028028-36.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - CRÉDITOS NÃO INCLUSOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - LIMINAR - CONCESSÃO.**

1 - Estando evidente que os créditos reclamados não tinham sido incluídos no REFIS porque a Agravante optara por discuti-los mediante embargos e indiscutível o risco de dano grave e de difícil reparação para a Agravante, se perdurar sua exclusão do REFIS porque poderá sofrer abalo em sua saúde financeira, **presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a concessão da liminar.** 2 - Agravo de Instrumento provido.

(AG 200501000248362, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:81.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A apuração do eventual descumprimento das cláusulas contratuais e quais as suas causas, bem como a responsabilidade por este, demanda dilação probatória, uma vez que, como observado pelo MM. Juízo a quo, os documentos juntados, quais sejam, cópias dos contratos de compra e venda e de financiamento, planilhas do financiamento, correios eletrônicos trocados entre as partes (fls. 62/145), não são suficientes para tanto.

3. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito, e o art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela no feito originário.

4. Agravo legal não provido. (AI 2239 SP 0002239-64.2014.4.03.0000, REL. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j em 19/05/2014)

In casu, o exame das circunstâncias apresentadas, não demonstra, ao menos inicialmente, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 27.12.96 a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação podia ocorrer por iniciativa do contribuinte, independentemente até mesmo de requerimento administrativo, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

O método de compensação inspirado e conduzido pelo dispositivo mencionado, como dito, era autêntica e essencialmente o de "autocompensação", já que o contribuinte, por sua conta e risco, procedia à apuração do quantum que entendia ser-lhe devido a título de principal, atualização monetária e juros, e também efetivava a compensação diretamente, deixando de recolher os tributos que podem suportar esse seu crédito, até o limite dele.

Por sua vez, foi publicada a lei 9.430, em 30 de dezembro de 1996, prevendo-se a possibilidade de realizar a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.

Atualmente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003), o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, sob condição resolutória de ulterior homologação, de modo que, hoje, a simples apresentação da "declaração de compensação" pelo sujeito passivo, extingue o crédito tributário (art. 156, II, CTN), tal como já anteriormente previsto para a hipótese de pagamento nos termos do art. 150 do CTN. Tem a Administração o prazo de cinco anos para homologar essa quitação, após o que se torna definitiva, ou indeferir-la, facultando defesa do contribuinte, após o que se torna possível a imediata inscrição em dívida.

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a questão da compensação tributária entre espécies, o regime aplicável é o vigente à época da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um referido diploma legal:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

.....  
(REsp 1137738 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0082366-1 - relator: Ministro LUIZ FUX - STJ - órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - data de publicação DJe 01/02/2010)

Registro que a realização da compensação antes da vigência da Lei Complementar n. 104/2011 prescindia do trânsito em julgado da ação que discutia os direitos e valores atinentes ao procedimento compensatório, somente sendo exigido o trânsito com a inclusão do art. 170-A do CTN, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.164.452, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1 (...) 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da lei no 8212/91, a lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. **A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001** (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. (...). 11. (...). 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011)"

No caso em tela, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, na medida em que a sentença proferida nos autos do MS n. 97.0002612-4 nada dispôs sobre qualquer tipo de compensação a ser realizado pelo contribuinte.

Naquela ocasião, foi assegurado à impetrante o direito ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar n. 7, de 07.09.70.

Embora a ementa do acórdão exarado no julgamento do Mandado de Segurança n. 1999.03.99.062274-0 mencione a admissibilidade da compensação de valores recolhidos a título de PIS (fls. 154), o voto que deu parcial provimento à apelação da União Federal (fls. 157) também não abordou o tema da compensação.

De fato, as compensações realizadas pelo agravante foram informadas nas declarações relativas ao ano de 1998, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 164/193. Porém, com base no acervo probatório colacionado aos autos, não se observa a verossimilhança das alegações do agravante no que tange a autorização para realizar tais compensações, vez que não está comprovada qualquer discussão judicial acerca das compensações alegadas e nem foi apresentado requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, nos termos exigidos pela lei n. 9.430/96 para o período de 1998 (anterior as alterações trazidas pela lei n. 10.637/02).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022113-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022113-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A  
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00416861120124036182 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBRIA CELULOSE S/A em face de decisão que, em sede de medida cautelar, recebeu a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.

Alega, em síntese, que o entendimento aplicado pelo Juízo de origem não deve prevalecer, uma vez que o artigo 520, IV, do CPC, não se refere às hipóteses em que se questione exclusivamente a condenação em honorários advocatícios. Sustenta que, nos termos do art. 558 do CPC, nos casos em que o cumprimento da decisão resultar em lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído duplo efeito à apelação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido antecipatório formulado pela agravante.

Com efeito, não obstante as alegações formuladas pela agravante, observo em que cognição sumária ter agido com acerto o Juízo de origem, já que o artigo 520, inciso IV, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida no efeito devolutivo.

Nesses termos, depreende-se da análise das cópias que instruem o presente recurso que a própria autora requereu a extinção da medida cautelar sem julgamento de mérito, pedido que restou acolhido pelo Juízo de origem a fl. 639, com condenação da recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Assim, não se vislumbra na decisão agravada, em cognição prefacial, qualquer desacerto que justifique a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, também não observo a presença do apenas alegado *periculum in mora*.

Como sustenta a própria recorrente, o *periculum in mora* decorreria da possibilidade de execução provisória da condenação em honorários advocatícios fixada em sentença no importe de R\$ 3.000,00. Além disso, observo das cópias que instruem o presente recurso que a agravante possui capital social integralizado no importe de R\$ 7.587.144.784,59 (sete bilhões, quinhentos e oitenta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos - fl. 54).

De tal forma, prevalece a conclusão de que inexistente, ainda que reconhecido o direito do agravante, perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dessa Corte:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.**

- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. **Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais**

**prejuízos. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legítima a providência almejada.**

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022535-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A  
ADVOGADO : SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00179943020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S/A contra a decisão de fls. 36/37 que indeferiu a antecipação de tutela consistente em classificar os produtos da ré na classificação 9021.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, por entender que não se mostra presente a verossimilhança das alegações.

Alega a agravante, em síntese, que os implantes osseointegráveis que produz são aparelhos ortopédicos, vez que tem por função dar sustentação e amparo à prótese dentária, permitindo a colocação da mesma. Aduz, ainda, que em caso similar (ação ordinária n. 5002878-58.2010.404.7000/PR) foi reconhecida a qualificação dos implantes osseointegráveis na classificação n. 9021.10.10. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para tal classificação seja adotada no presente caso, devendo a agravada abster-se de impor penalidades, restrições, cobranças e negativas de expedição de certidões de regularidade fiscal em razão da adoção de tal classificação. É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, um método de classificação estruturado em listas ordenadas de posições e sub-posições, compreendendo 21 Seções, 96 Capítulos e 1.241 Posições, subdivididas em subposições. Fazem parte do sistema, também, as notas de seção, de capítulo e de subposição, além das regras gerais interpretativas.

Tais regras gerais são de grande importância para determinar a classificação de produtos similares. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. **Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", entre as quais se sobrelevava a de que: "3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:**

**a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma**

*delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração."*

9. Consequentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI.

10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de "ração animal":

"Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições: (...) III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;

(...) § 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo.

(...)" 11. Destarte, a posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado "ração animal", uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre "Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)", as quais são tributadas à alíquota zero.

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. (...)

16. (...)

17. (...)

18. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1136948/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 - destaques)

**"TRIBUTÁRIO. IPI. DETERGENTE DESTINADO A VENDA A RETALHO. ALÍQUOTA.**

1. De acordo com a Tabela do IPI anexa ao Decreto nº 4.542/02, em sua Seção VI, item 34.02 e seguintes, os detergentes acondicionados para a venda a retalho sujeitam-se à alíquota de 10% (dez por cento).

2. Bem decidiu o acórdão recorrido: **"De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, esta deve prevalecer em detrimento da mais genérica".**

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1118493/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IPI. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A 10 QUILOS. CORRETA CLASSIFICAÇÃO NA TIPI. ENQUADRAMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO EM SUBPOSIÇÃO MAIS GENÉRICA E RESIDUAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DO SR. MINISTRO RELATOR.**

(REsp 1121947/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/11/2012)

Portanto, com base na regra 3-A, tem-se que a posição específica prevalece sobre a mais genérica.

O cerne da questão que originou o presente recurso reside na Solução de Divergência COANA N. 11, de 15/12/2014 assim ementada:

"Solução divergência e reforma a Solução de Consulta Coana n. 1, de 7 de março de 2012 Código NCM: 9021.29.00. Mercadoria: Implante osseointegrável, de titânio, esterilizado, próprio para ser utilizado exclusiva e permanentemente em próteses dentárias para suportar um dente artificial, constituído por 1) peça sólida cilíndrica, em vários diâmetros e comprimentos, contendo, na sua extremidade inferior, uma haste com rosca externa, comercialmente denominado "parafuso para implante osseointegrável" ou "parafuso cortical de titânio"; 2) pilar transmucoso, que é o componente em contato direto com a gengiva e 3) base protética, que permite a fixação final da prótese dentária. O implante osseointegrável, de titânio, é de utilização exclusiva da Medicina Odontológica e apresenta-se acondicionado em embalagem específica para o conter, igualmente esterilizada".

A referida solução de divergência baseou-se na alteração da tabela TIPI aprovada pelo Decreto n. 7.660 de 2011.

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que devido a regra da posição específica, os implantes osseointegráveis foram reclassificados por serem utilizados exclusivamente em próteses dentárias, o que faz com que pertençam, por suas particularidades, ao universo dos "artigos e aparelhos de prótese dentária" (classificação 9021.2), o qual é mais restrito e específico do que o grupo dos "artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas" (classificação 9021.10).

A ação ordinária n. 5002878-58.2010.404.7000/PR, utilizada pela agravante para sustentar o direito de permanência dos implantes na classificação 9021.10 não contrapõe a solução de divergência supramencionada. É que tal ação de conhecimento analisou a alteração de

classificação dos implantes entre as categorias n. 8108.90.00 (titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos) e n. 9021.10.10 (artigos e aparelhos ortopédicos).

De fato, entre as duas opções objeto daquela ação, a classificação n. 9021.10.10 (artigos e aparelhos ortopédicos) era a que se mostrava mais adequada. Entretanto, quando contraposta à classificação 9021.29.00, a classificação 9021.10.10 mostra-se genérica, vez que os implantes osseointegráveis são utilizados exclusivamente com a finalidade de permitir próteses dentárias.

Assim, faz-se necessária a realização de laudo pericial no sentido de diferenciar as características que definem as classificações 9021.10.10 e 9021.29.00, para que então se possa afirmar com certeza a qual classificação melhor se adequam os implantes osseointegráveis.

Ante todo o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002699-50.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002699-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00026995020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP visando a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão do montante arrecadado a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fs. 63/67).

Em suas razões de apelo, a impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o conceito de faturamento não engloba tais exações (fs. 72/84).

Contrarrazões apresentadas a fs. 87/98.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

*"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO -*

*EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).*

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, não merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.*

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
- 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*
- 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.*
- 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.*
- 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".*
- 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".*

*(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*
  - 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*
  - 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".*
- (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

- 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.*
- 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.*
- 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes.*
- 4. Agravo Regimental desprovido".*

*(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).*

*"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

## POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Desta feita, há que ser mantida a sentença em seus exatos termos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000461-46.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.000461-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
ADVOGADO : SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EXCLUÍDO(A) : BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004614620154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos- SP e de BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA, mediante o qual almeja a desunitização do container MAEU8392292, bem assim seja permitida a sua retirada do terminal de cargas, no Porto de Santos.

A impetrante MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, argumenta, em síntese, ser transportadora marítima internacional, razão pela qual transportara mercadorias no container em questão, as quais restaram abandonadas e conseqüentemente sujeitas à pena de perdimento. No entanto, a unidade de carga (container) utilizada no transporte está sendo indevidamente retida junto com a mercadoria abandonada, mesmo após a apresentação de requerimento para desova e devolução do container à autoridade impetrada.

A fl. 63 o Juízo *a quo* indeferiu parcialmente a inicial, extinguindo o processo em face de BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA, bem assim postergou a apreciação do pedido de liminar à ulterior apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73/85).

Deferida a liminar a fls. 112/113, a fim de autorizar a devolução da unidade de carga MAEU8392292 no prazo de 30 (trinta) dias.

Processado o feito, a fls. 153/155 o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, para confirmar a liminar e determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga MAEU8392292.

Transcorrido o prazo sem a oferta de apelação, os autos subiram a esta Corte Regional pela via da Remessa Oficial, prevista no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Nesta Corte a fls. 170/171 o D. Ministério Público Federal devolveu os autos sem parece, por não vislumbrar interesse a autorizar a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe inovações ao sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste Tribunal.

Pois bem

A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, *in verbis*:

*"Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.*

*§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.*

*§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação."*

A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe:

"Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei)

"Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.

§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

**§ 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.**

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. **A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo."**

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

**"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.**

**2. Recurso especial não provido."**

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.**

**1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.**

**3. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.**

**1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.**

**2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.**

**3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".**

**4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).**

**5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.**

**6. Precedentes: REsp nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.**

**7. Agravo regimental não-provido."**

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

**"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.**

**2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de**

todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 0044704-64.2009.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/04/2010, D.E. publicado em 27/4/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de container s, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados.

2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento."

(REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, 2000.61.04.002392-9, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 16/12/2010, DJF3 CJI data: 12/01/201, página: 308)

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 248872 2002.61.04.003001-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/06/2006, DJU DATA: 28/07/2006, página: 461)

A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

Por fim, deve ser ressaltado que o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39859/2015

2015.03.00.022670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
PACIENTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP286948 CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00032448820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Claudinei Donizete Bertolo, em favor de **José Alves de Oliveira**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos nº 0003244-88.2015.4.03.6143, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/10):

- a) o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º do Código Penal, porque mantinha em depósito cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida;
- b) ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória;
- c) o paciente tem bons antecedentes, possui residência fixa, exerce ocupação lícita e o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça;
- d) a manutenção da prisão preventiva viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 11/37).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos Pedido de Liberdade Provisória nº 0003447-50.2015.4.03.6143, distribuído por dependência aos Autos nº 0003244-88.2015.4.03.6143, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira/ SP.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que, no dia 27/08/15, o paciente foi preso em flagrante, mantendo em depósito para fins de comercialização 6.046 (seis mil e quarenta e seis) maços de cigarros, sendo 236 (duzentos e trinta e seis) em seu estabelecimento comercial (bar) e mais 5.810 (cinco mil e oitocentos e dez reais) maços, todos de procedência estrangeira, importados clandestinamente do Paraguai.

Ouvido pela Autoridade Policial, o paciente confessou a prática do crime.

Em 28.09.2015, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e indeferido o pedido de relaxamento.

A autoridade coatora indeferiu o pedido de liberdade provisória, considerando a presença da materialidade delitiva, revelada pelos cigarros apreendidos e pelos indícios suficientes de autoria, pois o paciente estava na posse das mercadorias quando da prisão em flagrante, e por ter respondido pelo mesmo crime anteriormente, sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 20, 22/27), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 31) e pelo boletim de ocorrência (fls. 28/30).

Por sua vez, os suficientes indícios de autoria foram demonstrados pelas declarações dos policiais e pelo interrogatório do próprio paciente, que confessou ter praticado o delito (fls. 20, 22/27).

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, na medida em que, solto, poderá o paciente a praticar ilícitos penais e tendo em vista a existência de anteriores registros criminais pela prática do mesmo crime.

Note-se que a reiteração delitiva demonstra que o paciente tem personalidade voltada para a prática de crimes.

Ressalte-se, ainda, a que a prisão preventiva assegurará a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga, bem como em caso de condenação.

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, solto, poderá o paciente praticar ilícitos penais.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime de contrabando é de 5 (cinco) anos (art. 334-A, §1º, V, CP), circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, os documentos de fls. 33/34 não trazem elementos suficientes a autorizar a concessão da liberdade provisória e não foram colacionados documentos relativos à primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

E ainda que assim não fosse, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação para constar como impetrante o advogado Claudinei Donizete Bertolo.

Em seguida, requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022600-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : ELISEO MADI ALVARES  
PACIENTE : ELISEO MADI ALVARES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
CODINOME : ELISEO MADI ALVAREZ  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00035172720054036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Guilherme de Azevedo Camargo, em favor de **Eliseo Madi Alvares**, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos da execução penal nº 0004098-90.2015.4.03.6108, relativa à  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2015 1175/1288

pena estabelecida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, na ação penal originária nº 0003517-27.2005.4.03.6108.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente foi definitivamente condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa;
- b) determinado do início da execução da pena, o paciente foi recolhido ao Centro de Detenção de Provisória de Bauru/SP, em regime fechado de cumprimento de pena, o que constitui constrangimento ilegal;
- c) na hipótese de inexistência de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou no caso de ausência de vaga neste sistema, deve o condenado ser colocado em regime prisional menos gravoso;
- d) deve ser concedida medida liminar para determinar o cumprimento da pena definitivamente imposta ao paciente no regime semiaberto ou para fixar regime de cumprimento de pena mais benéfico (fls. 2/8).

O impetrante juntou documentos (fls. 9/102).

Determinei a intimação do impetrante para esclarecer a autoridade coatora (fl. 104).

O impetrante indicou o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, juízo responsável pela execução penal, como sendo a autoridade impetrada (fl. 106).

Requisitei informações à autoridade apontada como coatora (fl. 108).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP prestou a informações e juntou documentos (fls. 111/126).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte Regional não é competente para conhecer do pedido.

A despeito de o impetrante ter endereçado a petição inicial ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, verifico que este é parte ilegítima para figurar no polo passivo do *habeas corpus*.

O paciente foi definitivamente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva.

Consta dos autos que, transitada em julgado a condenação, o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP determinou a deflagração da execução penal, com a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena em regime inicial semiaberto (fls. 96/98, 99 e 121).

Cumprido o mandado de prisão, foi expedida guia de execução definitiva (fls. 101/102 e 114/114v.), sendo os autos encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

De acordo com o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP e tendo em vista pedido deduzido pela defesa do paciente, foram solicitadas, em 29/09/2015, informações ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP acerca do regime prisional em que se encontrava o condenado.

A Secretaria de Administração Penitenciária, por sua vez, esclareceu que, no mesmo dia 29/09/2015, solicitou à Juíza Corregedora dos Presídios autorização para transferência do paciente para umas das unidades prisionais destinadas ao cumprimento da pena no regime semiaberto. Informou, ainda, que os trâmites administrativos de remoção ocorrem, em média, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, noticiou que o Município de Bauru/SP possui 3 (três) unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena no sistema semiaberto (fl. 125v.). Neste contexto, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP determinou a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, para que, a critério deste juízo, seja processada a execução da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto (fl. 126).

Segue o teor da decisão:

*Considerando que o sentenciado está recolhido em estabelecimento prisional estadual (Centro de Detenção Provisória-CDP de Bauru), a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória já transitada em julgado compete ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Assim, determino a remessa destes autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, SP, a fim de que, a critério daquele Juízo, seja processada a execução da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, bem como seja apreciado o requerimento do defensor às fls. 52/65.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cientifique-se também o advogado do reeducando, pela forma mais eficiente (telefone, e-mail etc.).*

*Após, cumpra-se com urgência.*

Informou a autoridade apontada como coatora, ainda, que o advogado do paciente foi intimado desta decisão por meio telefônico no dia 01/10/2015.

Dispõe a Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça:

*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.*

De fato, decorre dos autos que o paciente cumpre pena no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, estabelecimento prisional sujeito à administração estadual.

Por esta razão, cabe ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, local onde o condenado se encontra recolhido, decidir qualquer incidente relativo ao cumprimento da pena.

A jurisprudência é no sentido de que cabe ao Juízo das Execuções Estadual a solução de incidentes da execução do condenado que se encontra recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, não obstante tenha sido processado pela Justiça Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO**

ESTADUAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

STJ, 3ª Seção, AgRegCC nº 136666, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 08/04/2015.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA 192 DO STJ.

Encontrando-se o condenado pela Justiça Federal cumprindo pena em presídio estadual, compete ao juízo das execuções penais do respectivo Estado da Federação examinar qualquer pedido relativo à execução de sua pena, ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Inteligência da Súmula 192 do STJ.

Preliminar de incompetência acolhida. Não conhecimento do writ.

Remessa dos autos ao Tribunal competente para exame da existência de possível ato coator.

(TRF da 5ª Região, HC nº 2343/CE, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 23/05/2006).

Assim, esta Corte Regional é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente *habeas corpus*, razão pela qual deve o feito ser remetido ao Tribunal competente, nos termos do artigo 188, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.*

Por estes fundamentos, **declaro a incompetência absoluta** deste Tribunal para processar e julgar o presente *habeas corpus* e **determino o encaminhamento** dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 188, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108, retificando-se a autuação dos autos.

Observadas as formalidades legais, cientificado o Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39650/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054380-56.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.054380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUIZ JAYME ZABOROWSKY e outros(as)  
: MAURO ELI ZABOROWSKY  
: SARA ZABOROWSKY  
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Luiz Jaime Zaborowski, Mauro Eli Zaborowski e Sara Zaborowski e pela União contra a sentença de fls. 351/360 e 368/370, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e insubsistente o título executivo, extinguindo a execução fiscal, e condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor exequendo atualizado.

Os embargantes alegam, em síntese, que não houve manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que "inexistiu qualquer apuração e indício de que os ora Apelantes, executados por co-responsabilidade, tenham praticado ato ilegal ou de ingerência, motivo pelo qual eles devem se excluídos do pólo passivo da lide" (fls. 374/396).

A União recorre com os seguintes argumentos:

- a) não há decadência dos créditos, uma vez que deve ser considerado o prazo decenal;
- b) contagem do prazo de acordo com o art. 173, I, c. c. o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, na prática, o prazo será de mais de 10 (dez) anos;
- c) os pagamentos habituais efetuados em dinheiro pela embargante, a título de auxílio-creche, não estão acobertados pela excepcionalidade da Portaria MTB n. 3.296/86, tendo nítido caráter salarial, sendo indispensável a juntada de todos os recibos fornecidos pelas creches às funcionárias;
- d) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 399/410).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 412/425 e 432/447).

**Decido.**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 475 do Código de Processo Civil.

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.** Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC).

**Decadência. Prazo quinquenal. Termo inicial.** O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: *São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.*

Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito*

tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09)

À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL (...).**

(...)

2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.

3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 150, § 4º, DO CTN.**

(...)

3. Permanece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, §4º da lei tributária.

4. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores (recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias) ocorreram no período de abril/86 a julho/96, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, a notificação do lançamento suplementar se deu apenas em junho/96. Logo foram atingidas pela decadência as contribuições vencidas anteriormente a junho/91, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental da Fazenda Nacional não-conhecido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para negar provimento ao recurso especial fazendário.

(STJ, AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. (...)

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

(...)

(STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674497, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...)

(...)

5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

(STJ, REsp n. 749446, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.05.09)

Cabe ainda observar ser inviável a aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos:

TRIBUTÁRIO - ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN. Primeiro, porque contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta de duas causas de extinção de crédito tributário; segundo, porquanto inviável - consoante já assinalado - a incidência do § 4º do art. 150 do CTN em caso de existência de pagamento antecipado.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(...)

2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.

3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, com o art. 173, I, do CTN.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10, grifei)

**Auxílio-creche. Auxílio-babá. Não incidência.** A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o "reembolso-creche", inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, § 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento

semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução fiscal e insubsistente o título executivo, extinguindo a execução fiscal, e condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor exequendo atualizado.

A sentença merece parcial reforma.

Os nomes dos embargantes constam da CDA como corresponsáveis pela dívida (fls. 05/06). Assim, recai sobre eles o ônus da prova dos fatos afirmados. Não bastam as alegações de que a responsabilidade decorreu da falta de pagamento ou que as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional exigem a conduta dolosa dos sócios. Tais argumentos desacompanhados de lastro probatório são insuficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Em que pese a alegação da União de que os valores pagos a título de auxílio-creche não estão acobertados pela excepcionalidade da Portaria MTB n. 3.296/86, tendo nítido caráter salarial, exigindo a comprovação da despesa, na cópia do processo administrativo, em apenso, consta que na Convenção Coletiva, registrada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que o auxílio-creche seria pago no valor de 20% (vinte por cento) do menor salário estipulado na Convenção, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, não integrando a remuneração da empregada, sendo exigido somente a apresentação da Certidão de Nascimento do filho, sendo pago independentemente de comprovação da despesa (fls. 67, 70v. e 85v./86, do processo administrativo em apenso).

Entretanto, os créditos em cobrança da CDA n. 35.469.126-0 se referem aos períodos de 01.94 a 06.94 e 07.94 a 12.98, tendo sido efetuado o lançamento em 22.10.03 e impetrada à execução fiscal em 10.12.04 (fls. 02/05, da execução fiscal em apenso), portanto, há de se reconhecer a decadência dos créditos anteriores ao período de 09.98.

Quanto a CDA n. 35.469.127-9, os créditos se referem ao período de 01.99 a 07.03, tendo sido efetuado o lançamento em 22.10.03 (fl. 23, da execução fiscal em apenso), portanto, não se verifica a decadência de tais créditos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União para restringir a decadência apenas aos créditos anteriores ao período de 09.98, constantes da CDA n. 35.469.126-0; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos embargantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028332-65.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA  
INTERESSADO(A) : ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO e outros(as)  
: PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO  
: VALDYR GABRIEL  
: MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 101/104, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa n. 32.676.003-2 e n. 32.676.008-3, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o embargante juntou "decisão judicial proferida em ação declaratória que o desobrigou, única e tão-somente, do pagamento da contribuição social sobre a folha de salários com base no art. 22, § 2º, com redação dada pela MP n. 1523/91" (*sic*, fl. 110), entretanto, a sentença reconheceu a inexigibilidade de todas as demais contribuições constantes da CDA;
- a CDA pode ser substituída;

c) os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 109/112). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 115/117).

**Decido.**

**CDA. Substituição. Admissibilidade.** A Fazenda Pública poderá emendar ou substituir a CDA, para a correção de erro formal ou material, assegurada ao executado a devolução do prazo para defesa (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 8º) (REsp n. 1032037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10; REsp n. 1190807, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.06.10; REsp n. 1292030, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.05.10).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa n. 32.676.003-2 e n. 32.676,008-3, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

O recurso merece provimento.

Conforme documentos juntados aos autos, no Processo n. 2004.03.99.022416-0 foi julgado procedente "o pedido para desobrigar a autora quanto ao pagamento da contribuição social sobre a folha de salários com base no art. 22, § 2º, e art. 28, § 8º, 'b', ambos da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/91 e suas reedições" (*sic*, fl. 97), tendo sido negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial por este Tribunal (fls. 97/98).

Anoto que tal decisão não retira a presunção de exigibilidade e legitimidade da CDA, uma vez que conforme documentos de fls. 41/57, há outras contribuições em cobrança, motivo pelo qual a CDA deve ser substituída e a sentença reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar em parte a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se da CDA os valores referentes a contribuição social sobre a folha de salários prevista no art. 22, § 2º, e art. 28, § 8º, "b", ambos da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 1.523/91, e determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028316-14.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028316-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO e outros(as) : PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO : VALDYR GABRIEL : MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO
ADVOGADO	: SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 115/118, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo e a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa n. 32.676.003-2 e n. 32.676,008-3, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- os sócios devem ser mantidos no polo passivo conforme art. 13, *caput*, da Lei n. 8.620/93;
- os embargantes juntaram "decisão judicial proferida em ação declaratória que o desobrigou, única e tão-somente, do pagamento da contribuição social sobre a folha de salários com base no art. 22, § 2º, com redação dada pela MP n. 1523/91" (*sic*, fl. 131), entretanto, a sentença reconheceu a inexigibilidade de todas as demais contribuições constantes da CDA;
- a CDA pode ser substituída;
- os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 127/133). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/142).

**Decido.**

**CDA. Substituição. Admissibilidade.** A Fazenda Pública poderá emendar ou substituir a CDA, para a correção de erro formal ou material, assegurada ao executado a devolução do prazo para defesa (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 8º) (REsp n. 1032037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10; REsp n. 1190807, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.06.10; REsp n. 1292030, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.05.10).

**Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN.** Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.*

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.*

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COMO O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.*

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação ou com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em todo caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

*O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição (STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)*

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo e a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa n. 32.676.003-2 e n. 32.676.008-3, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

O recurso merece parcial provimento.

Conforme documentos juntados aos autos, no Processo n. 2004.03.99.022416-0 foi julgado procedente "o pedido para desobrigar a autora quanto ao pagamento da contribuição social sobre a folha de salários com base no art. 22, § 2º, e art. 28, § 8º, 'b', ambos da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/91 e suas reedições" (sic, fls. 112), tendo sido negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial por este Tribunal (fls. 112/113).

Anoto que tal decisão não retira a presunção de legitimidade da CDA, uma vez que conforme documentos de fls. 30/46, há outras contribuições em cobrança, motivo pelo qual a CDA deve ser substituída e a sentença parcialmente reformada.

Entretanto, os sócios não devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado e não restou comprovado qualquer violação ao art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar em parte a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se da CDA os valores referentes a contribuição social sobre a folha de salários com base no art. 22, § 2º, e art. 28, § 8º, "b", ambos da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 1.523/91, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008966-35.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AGRO COML/ YPE LTDA  
ADVOGADO : SP026722 JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO  
: SP182828 LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário apelações interpostas por Agro Comercial Ypê Ltda. e pela União contra a sentença de fls. 211/213v., que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, reconhecendo a decadência dos créditos não tributários relativos ao período de 1990 a 1997. Declarando subsistente a penhora e extinto o processo. "Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69)".

Agro Comercial Ypê Ltda. alega, em síntese, o seguinte:

- a) houve a prescrição quanto ao período de 1998;
- b) caracterizado cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado julgou o feito antes da realização de prova pericial (fls. 231/239).

A União alega, em síntese, o seguinte:

- a) não ocorreu decadência dos créditos relativos aos períodos de 1990 a 1997;
- b) não há prescrição dos créditos (fls. 255/261).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 246/254 e 266/269).

#### Decido.

**Nulidade processo civil. Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.** Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.*

*- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.*

*- As Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...). (STJ, AgrMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)*

*(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).*

*3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...). (STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)*

**Aforamento. Foro. Laudêmio. Prescrição e decadência. Prazos.** O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial

submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo). Embora não compartilhe totalmente desse entendimento, por entender que o prazo prescricional para o período até 15.05.98 era de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916, aplico a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, do contrário, resultaria no reexame da causa por força do inciso II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, reconhecendo a decadência dos créditos não tributários relativos ao período de 1990 a 1997.

A sentença deve ser reformada.

Não há alegada necessidade de prova pericial para constatar eventual erro na base de cálculo da taxa de ocupação, haja vista que a delimitação da área deve ser tratada no órgão competente.

Verifica-se que não há que se falar em prescrição do crédito não tributário, uma vez que a constituição do crédito ocorreu em 25.08.03 (fls. 27/38) e a Execução Fiscal n. 2003.61.82.067549-2 foi ajuizada em 01.12.03 (fl. 27).

No entanto, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não há que se falar em decadência, pois os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99 somente estavam sujeitos ao prazo prescricional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação de Agro Comercial Ypê Ltda., e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, condeno a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para que a União conste como apelante, em vista do recurso interposto (fls. 255/261).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006216-04.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.006216-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: AGOSTINHO DIAS CAMPOS
ADVOGADO	: SP087677 FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	: SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADO	: SP250724 ANDRÉ MÁRIO MACHADO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Agostinho Dias Campos contra a decisão de fls. 408/410, deu parcial provimento à apelação da CEF para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e negou provimento à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que decisão não se manifestou sobre a forma de atualização do débito (fls. 412/413).

#### Decido.

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo*

535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no Agr no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** Os embargos não merecem provimento.

A decisão monocrática não alterou o critério de correção monetária fixada na sentença, uma vez que as partes não devolveram essa matéria para apreciação em grau recursal. Não impugnada a questão fica mantida como determinado na sentença.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

2010.03.99.000776-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 APELADO(A) : FRIGORIFICO INDL/ PATROCINIO PAULISTA LTDA massa falida  
 ADVOGADO : SP160055 MARCOS ANTONIO FERREIRA  
 SINDICO(A) : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
 No. ORIG. : 98.00.00004-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 111/114, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 23, III, do Decreto Lei n. 7.661/45.

Alega-se, em síntese, o seguinte:[Tab]

- a) nulidade da citação efetuada pelo correio, ante a prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda, disciplinada pela Lei n. 11.033/04;
- b) tendo em vista que antes do requerimento de remessa dos autos à Justiça do Trabalho não havia sentença de mérito nos autos, tem-se a incompetência absoluta do juízo *a quo*;
- c) a impossibilidade de cobrança de multa da massa falida não implica em extinção da execução fiscal;
- d) não obstante a existência de óbice à cobrança de multa da massa falida, admissível à possibilidade de cobrança dos sócios e administradores em nome próprio;
- e) responsabilização dos sócios, ainda que sem poder de gerência, decorre da conjugação do art. 135, I, c. c. o art. 134, VII, do Código Tributário Nacional;
- f) "embora a massa falida não arque com o pagamento dos créditos públicos em execução, é perfeitamente possível que a dívida se torne exigível dos sócios" (fls. 119/132).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 136/150).

**Decido**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 475 do Código de Processo Civil.

**Competência. Justiça do Trabalho. Multa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho. EC n. 45/04.** Nas demandas que tenham por objeto a cobrança de dívidas impostas pela fiscalização do trabalho, os autos deverão ser remetidos à Justiça do Trabalho, salvo se proferida sentença de mérito antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.*

*MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC N. 45/2004. ART. 114, INC.*

*VII, DA CF/88. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho.

2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito da causa.

3. No caso, houve sentença de mérito nos embargos à execução, tendo sido absolutamente incorreta a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para fins de processamento e julgamento da apelação.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ, C.C. n. 99398-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.12.08).

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.*

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em

vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.

4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda.

5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.

6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento.

7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho.

8. Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no CC n. 88850-RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.09.08).

**Do caso dos autos.** A sentença julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 23, III, do Decreto Lei n. 7.661/45.

A sentença merece reforma.

Tendo em vista que a sentença de mérito foi proferida em 23.07.09, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, não ocorreu a perpetuação da jurisdição, sendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, para reformar a sentença e declinar da competência para Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026003-12.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026003-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO  
APELADO(A) : BANDEIRA AGRO INDL/ S/A  
: EVANDRO SANCHEZ e outros(as)  
: HELIO ZANCANER SANCHES  
: ORVILIO SANCHEZ  
: VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ  
: ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI  
: RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO  
: FLAVIO SANCHES  
ADVOGADO : SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, na forma adesiva, por Bandeira Agro Industrial S/A e outros contra a sentença de fls. 297/301, que julgou procedentes "os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a inexigibilidade da NDFG nº 38.493 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal nº 2007.61.22.002085-8 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil".

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- os profissionais envolvidos eram empregados e não autônomos;
- o "Sr. Donizete, químico, não tinha sala na empresa, mas trabalhava no laboratório da empresa embargante" (sic, fl. 308);
- o "Sr. Tuffi, dentista, tinha uma sala dentro da empresa embargante, e não recebia por consultas" (sic, fl. 308);
- o "Sr. João Francisco Dinamarco, médico, também tinha relação com a empresa embargante de forma igual ao Sr. Donizete, químico,

e o Sr. Tuffi, dentista, ou seja, também recebia um valor fixo" (sic, fl. 308);

e) no processo administrativo relativo à NDFG n. 31.347, o Sr. Tuffi consta como empregado;

f) resta comprovado que há aspectos fundamentais que caracterizam a relação de trabalho (fls. 306/313).

Bandeira Agro Industrial S/A e outros alega, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução fiscal desconstituída (fls. 326/331).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 319/325).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).*

*2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).*

*3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

*1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).*

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes "os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a inexistência da NDFG nº 38.493 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal nº 2007.61.22.002085-8 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil".

A sentença merece parcial reforma.

Conforme documentação juntada aos autos, não se verifica que esteja comprovado o vínculo empregatício dos profissionais com a embargante (fls. 23/52 e 84), fato confirmado pelo depoimento de Moacir Peixe Reinas, contador da embargante (fls. 203/205v.):

(...)

*Com relação ao Sr. Donizete Aparecido Albuquerque o mesmo era químico da SABESP e tinha atividade de assessoramento na parte química do laboratório da empresa embargante. Era autônomo, tanto que recebia através de RPA. Ele ficava a disposição*

da empresa e recebia uma quantia mensal fixa por meio de RPA. Não se sabia quando ele iria aparecer, porque dependia da necessidade do laboratório e às vezes até mesmo por telefone resolvia o problema e ele não precisava comparecer na empresa. Ele não possuía sala na empresa (...). Eu para falar a verdade nunca o vi lá (...). Não lhe era determinado um horário, quando necessário alguém do laboratório o telefonava para solucionar problemas.

Com relação ao Sr. Tuffi Abra Zied sua relação com a empresa era muito parecida com a do Sr. Donizete. Também não tinha horário e recebia um valor fixo por meio de RPA. Ele era dentista e não recebia por consulta, não importa a quantidade de pessoas que ele atendia, ele recebia um valor fixo. Ele possuía uma sala de apoio dentro da empresa onde eram feitos agendamentos e alguns trabalhos. Outras vezes os trabalhos eram feitos na cidade onde possuía consultório. O local de atendimento das pessoas varava de acordo com a sua agenda. Um enfermeiro da empresa era o responsável por entrar em contato com o Sr. Tuffi e marcar consulta para quaisquer funcionários da empresa (...). Esta pessoa marcava várias pessoas para um certo dia, de acordo com a agenda do Sr. Tuffi e combinava com o mesmo se ele atenderia essas pessoas na própria empresa ou seu consultório (...).

Com relação ao Sr. João Francisco Dinamarco, sua relação com a empresa era muito parecida com a do Sr. Tuffi, com a diferença que ele era médico e o seu serviço era feito totalmente na cidade (...). Também recebia um valor fixo por meio de RPA, independentemente da quantidade de pessoas atendidas. Pelo que tenho conhecimento, ele nunca esteve na empresa embargante. (sic, fl. 204/204v.)

Pelo depoimento prestado, não se verifica a existência de subordinação e jornada de trabalho fixa que caracterizam o vínculo empregatício. Portanto, correta a interpretação do Juízo a quo:

(...)

Reforça tais alegações o fato de que referidos profissionais eram pagos por meio de Recibos de Pagamento para Autônomos (RPA), conforme fls. 23/52.

Mais ainda, no período dos valores executados (01/85 a 04/87) Donizete Aparecido Burque (técnico químico) possuía emprego na Sabesp (fls. 84) e Tuffi Abra Zied (cirurgião dentista) e João Dinamarco (médico) possuíam consultórios próprios, como confirmado pelo próprio IAPAS às fls. 86/87.

Também não se encontra nos autos qualquer dos documentos utilizados pelo Fiscal (Livros Diário, Razão, Contratos de prestação de serviços) para estabelecer vínculo empregatício (fls. 78 verso), com exceção dos recibos de pagamento de autônomos que não comprovam o referido vínculo, pelo contrário, demonstram que recebiam como autônomos. (...) (sic, fl. 299).

Entretanto, merece parcial provimento o recurso adesivo, para majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos foram julgados procedentes, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento nos art. 20, § 3º, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026002-27.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.026002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO  
APELADO(A) : BANDEIRA AGRO INDL/ S/A  
: EVANDRO SANCHEZ e outros(as)  
: HELIO ZANCANER SANCHES  
: ORVILIO SANCHEZ  
: VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ  
: ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI  
: RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO  
: FLAVIO SANCHES  
ADVOGADO : SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, na forma adesiva, por Bandeira Agro Industrial S/A e outros contra a sentença de fls. 308/313, que julgou procedentes "os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim

de decretar a inexigibilidade da NDFG nº 38.494 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal nº 2007.61.22.002086-0 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil".

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) "o empregado de uma empresa agro-industrial, que não pode ser classificada como empregador rural nos termos da lei n. 5.889/73, mesmo que exerça atividade rural, não é empregado rural e, por conseguinte, há a incidência do FGTS em suas remunerações" (*sic*, fl. 319);
- b) deve ser aplicada a Súmula n. 196 do STF;
- c) não são devidos os honorários advocatícios, conforme disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei das Execuções Fiscais (fls. 317/323).

Bandeira Agro Industrial S/A e outros alega, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução fiscal desconstituída (fls. 345/350).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 335/344).

**Decido.**

**FGTS. Sistemática art. 543-C do CPC. Atividade do trabalhador predominantemente rural. Anterior a vigência da Constituição da República 1988. Não incidência.** Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidas as contribuições referentes ao FGTS por trabalhadores que exerciam trabalho predominantemente rural anteriormente a promulgação da Constituição da República de 1998:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM RELAÇÃO A TRABALHADORES QUE DESEMPENHAVAM ATIVIDADES ESSENCIALMENTE RURAIS, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.133.622/PE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 20 DO CPC À CEF. EMPRESA PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.*

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.622/PE pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou, com base na jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal do Trabalho, que "[...] a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industrial [..]", bem como que uma mesma empresa poderia ser classificada como empregadora rural, quanto aos seus empregados que realizavam atividades rurais, e como urbana, no respeitante às atividades tipicamente urbanas.

2. "É matéria pacificada nesta Corte de que a CEF, como empresa pública que é, tem natureza jurídica de direito privado, não gozando, portanto, do benefício previsto no art. 20, § 4º do CPC, destinado à Fazenda Pública" (REsp 216.417/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 8/4/2002). Outros precedentes: REsp 874.681/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/6/2008; e AgRg no AgRg no REsp 630.559/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24/8/2006.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200901461348, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.05.13)

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ALCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.*

1. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios constituem mera tentativa de rejuízo da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.

3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.

4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.

5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.

7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industrial, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.

8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detêm a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente: EDRESP 952052 / PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.

9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901290273, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.08.10)

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes "os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a inexigibilidade da NDFG nº 38.494 e, por consequência, a nulidade da Execução Fiscal nº 2007.61.22.002086-0 com base no art. 618, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil".

A sentença merece parcial reforma.

Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, a cobrança das contribuições relativas ao FGTS se refere ao período de 12.85 a 04.87 (fl. 43) e se verifica que se trata de trabalhadores rurais pelos documentos juntados aos autos (fls. 78/99) e depoimentos prestados em audiência (fls. 104/197v.):

Depoimento de Moacir Peixe Reinas, contador da embargante:

(...)

*A empresa embargante era dividida em 3 setores: administrativa (...); parte rural, que consistia em atividades agrícolas que envolviam basicamente a cultura de cana e tratos culturais (preparo da terra), a embargante também realizava o plantio de outros produtos como soja, milho e amendoim. (...); e o setor da indústria, que era responsável pela moagem da cana e seu processo industrial gerando produto final álcool. Relativamente ao setor rural ele era exercido por pessoas que eram bóias-frias e que foram contratadas pela embargante para exercer atividades com o maquinário agrícola (basicamente tratores), adubação e corte de cana. Quase todas as pessoas que trabalhavam no campo eram registradas, porque depois de 1980 passou a ser obrigatório o registro de empregados rurais (...) (sic, fl. 195/195v.)*

Depoimento de Edmilson Aparecido Sacconato, gerente de produção e operações agropecuárias da embargante:

(...)

*Eu apenas administrava uma equipe que consistia em bóias-frias, motoristas, tratoristas, operadores de carregadeira e de máquinas de esteira. (...) As pessoas que trabalhavam na minha equipe eram todos registrados de acordo com sua atividade, ou como trabalhadores rurais ou como motoristas, ou operadores, de máquinas, etc. Essas pessoas trabalhavam apenas na fazenda da empresa, não trabalhavam na usina (...) (sic, fl. 197/197v.)*

Pelos depoimentos prestados, se verifica que se trata de trabalhadores rurais, sendo indevido o recolhimento de FGTS. Portanto, correta a interpretação do Juízo a quo:

(...)

*Desse modo, fica evidente que a embargante possuía um setor rural, no qual eram contratados bóias-frias para o corte da cana, os quais, por óbvio, devem ser qualificados como empregados rurais, vez que, laboravam em propriedade rural, prestando serviços de natureza rural.*

*O próprio relatório de fiscalização realizado pelo LAPS assevera que "a fiscalização foi procedida junto à indústria, e com base nas Fichas de Registro Empregados, Folhas de Pagamento e rescisões contratuais dos rurícolas" (fls. 43) (sic, grifos no original, fl. 310).*

Tendo em vista que restou comprovado pelos depoimentos que se tratam de trabalhadores rurais e sendo pacífico o entendimento do STJ de que as contribuições relativas ao FGTS não são devidas pelos rurícolas antes da vigência da CR/88, a sentença deve ser mantida.

Entretanto, merece parcial provimento o recurso adesivo, para majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos foram julgados procedentes, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento nos art. 20, § 3º, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005788-65.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CLARICE FORTI VOLPATI  
ADVOGADO : SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00057886520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Clarice Forti Volpatti contra a sentença de fls. 203/205v., declarada a fl. 214, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, vinculado à conta corrente n. 28866-0, com a consequente inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, a partir da data do arbitramento, e de juros moratórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do decurso do prazo para pagamento após o trânsito em julgado, e antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), deixando de impor o pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) imediata aplicação do efeito devolutivo para fins de levantamento do depósito efetuado nos autos, acrescidos de correção monetária, juros e demais penalidades, contados até a efetivação da medida e do trânsito em julgado da matéria;
- b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais);
- c) majoração do valor indenizatório ao equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, no total de R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e quinhentos reais);
- d) condenação da ré nos termos acima pleiteados, em sede de antecipação de tutela;
- e) condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 220/238).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241/242).

### **Decido.**

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO - DANO MORAL - PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO*  
1. (...)

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(STJ, EDcl no REsp n. 845.001, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09)

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).

(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinquenta e nove reais e nove centavos) (...).

(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*1. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Não merece acolhida o pedido deduzido pela autora no sentido de condenar a ré ao ressarcimento de valores dispendidos na compra de veículo, investimento em empresa própria e tarifa bancária para manutenção da conta corrente, na medida em que a autora não se desincumbiu de fazer prova da efetivação desses gastos, tampouco do nexos causal com o evento indenizável.

Não há que se falar em responsabilidade da ré na utilização de patrimônio particular para aquisição de bens que se pretendia adquirir mediante empréstimo bancário.

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mostra-se proporcional ao dano.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-77.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)  
APELADO(A) : EDSON ALVES ANGELINO  
ADVOGADO : SP214265 CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 256/257, que julgou procedente o pedido para declarar a não existência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar à ré o valor que exceder ao equivalente ao material retirado, correspondente a R\$ 5.063,90 (cinco mil e sessenta e três reais e noventa centavos), e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), condenando a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tornando definitiva a tutela antecipada deferida anteriormente.

A CEF alega, em síntese, que inexistiu culpa no evento danoso, e que se apurou em processo administrativo (fl. 132/142) que o gerente da agência bancária não teve qualquer vínculo com a fraude perpetrada pelo lojista credenciado, bem como que o autor agiu de má-fé, inexistindo dever de indenizar (fls. 268/283).

Foram apresentadas contrarrazões, pugnano pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade (fls. 290/303).

#### Decido.

**Recurso manifestamente inadmissível. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o exame preliminar de pressupostos objetivos do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente inadmissível:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade

processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL* (...) *ART. 557 DO CPC* (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO* (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A sentença impugnada foi proferida em audiência realizada dia 10 de setembro de 2008 (fl. 256).

O prazo para a interposição de apelação é de 15 (quinze) dias, contados da data da leitura da sentença em audiência, conforme o disposto no art. 506 e no art. 508 do Código de Processo Civil.

A apelação foi interposta pela Caixa Econômica Federal em 16.10.08 (fl. 268), após o decurso do prazo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação da CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033686-22.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033686-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: VIACAO JANUARIA LTDA
ADVOGADO	: SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Viação Januária Ltda. e pela União contra a sentença de fls. 670/679 e 687, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para limitar os juros a 1% (um por cento) ao mês, excluindo a adoção da taxa Selic, e da contribuição destinada ao INCRA, bem como respectivos encargos dessas, subsistindo a penhora efetuada, condenado a embargante ao pagamento de honorários e custas, fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Viação Januária alega, em síntese, o seguinte:

- a) "os acordos em questão foram devidamente homologados pelo juízo trabalhista, cuja decisão que reconheceu a natureza indenizatória dos pagamentos, transitou em julgado, sobre estas não incidem recolhimentos previdenciários";
- b) o requerimento da apelada não merece deferimento, uma vez que não traz qual construção deu origem à exigência em tela;
- c) cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem dilação probatória;
- d) indevida a contribuição destinada ao SEBRAE, uma vez que não é micro e nem pequena empresa;
- e) exclusão das exigências anteriores a 1997, quanto ao salário educação;
- f) a multa foi fixada além do estabelecido pela legislação vigente;
- g) incabível sua condenação ao pagamento de honorários, uma vez que ambas as partes foram vencedores em parte, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 698/705).

A União alega, em síntese, o seguinte:

- a) é legal e constitucional a incidência da taxa Selic como índice dos juros moratórios;
- b) exigibilidade da contribuição ao INCRA;
- c) "a contribuição ao INCRA não se destina ao custeio da seguridade social, na verdade, consiste em uma espécie de contribuição especial de intervenção do domínio econômico" (fls. 708/720).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 721/729 e 731/735).

**Decido.**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

**Nulidade processo civil. Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.** Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.*

*- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.*

*- As Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...)."*

*(STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)*

*"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).*

*3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...)."*

*(STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...)."*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)*

**CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

*(...)*

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL**

**- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade.** A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, para limitar os juros a 1% (um por cento) ao mês, excluindo a adoção da taxa Selic, e da contribuição destinada ao INCRA, bem como respectivos encargos dessas, subsistindo a penhora efetuada, condenado a embargante ao pagamento de honorários e custas, fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A sentença merece parcial reforma.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

A contribuição ao Sebrae é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Quanto as alegadas verbas indenizatórias, como fundamentado na sentença, o pedido é improcedente:

*Da mesma forma, não há que se afastar a exigência dos valores referentes aos acordos trabalhistas efetuados.*

(...)

*Não comprovada a natureza indenizatória do pagamento, não se afasta a incidência da contribuição.*

Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).

A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, como neste caso (fl. 5 da execução), para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em

AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 13.03.12).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União para julgar improcedentes os embargos à execução, e condenar a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-05.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.004341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP213150 DANIEL GIRARDI VIEIRA e outro(a)  
: SP154037 ARNALDO VARALDA FILHO  
APELADO(A) : Uniao Federal e outros.  
ADVOGADO : SP204973 MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00043410520094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 1199/1224: Intime-se a Cia Agrícola Areia Branca, na pessoa do seu representante legal, para que regularize sua representação processual.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-59.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP262482 TIAGO ALAN DIAS  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)  
ASSISTENTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADVOGADO : SP225464 JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO  
No. ORIG. : 00035225920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Daniel Silvestre de Carvalho contra a sentença de fls. 166/167v. e 174/175, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a demolir da parcela do imóvel que se encontra na faixa *non edificandi* da rodovia, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso em descumprimento, restando a execução dos honorários de advogado subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) apreciação do agravo retido;
- b) "não houve ocupação irregular na reserva da faixa de domínio da União de 15 metros";
- c) no local não foi edificado muro de alvenaria, mas uma tela com mourões, inibindo a colocação de entulhos, lixo, além de preservar a boa aparência do local;
- d) não houve indenização pela área indisponível;
- e) ocorrendo desapropriação da área urbana se faz necessária indenização, a fim de compensar a lesão sofrida;
- f) a Lei n. 10.932/04 fixou os limites da faixa *non edificandi* em 15 (quinze) metros (fls. 177/180).

## **Decido**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente :

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado.*

*Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:*

*(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).*

*2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

*(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).*

*3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

*(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)*

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

*1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

*(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBRSTUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).*

*(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu a demolir da parcela do imóvel que se encontra na faixa *non edificandi* da rodovia, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso em descumprimento, restando a execução dos honorários de advogado subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

O recurso não merece provimento.

A prova testemunhal requerida mostra-se desnecessária, visto que o fato é incontroverso, sendo impertinente a constatação do grau de urbanização do local e os benefícios da construção.

Com efeito, assim como fundamentado na sentença:

*Acrescente-se que a teleologia da norma legal em exame é a de impedir a ocupação e urbanização às margens das rodovias federais, situação que colocaria em risco a segurança de moradores e de usuários dessas rodovias.*

*Nesses termos, independentemente de haver (ou não) um loteamento formal, ou mesmo um loteamento em andamento, tais limitações devem ser observadas por todos aqueles que pretendem edificar às margens.*

Trata-se de proteção legal com a finalidade de garantir a segurança das pessoas que utilizam as rodovias. As áreas ao longo das faixas de domínio público das rodovias não podem receber edificações em uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79.

Desse modo, descabida a alegação de indenização e desapropriação, visto que o bem público irregularmente utilizado pelo particular não pode ser objeto dessas pretensões.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 14637/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007170-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.927/937  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071705120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, §11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, §9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A).
4. A sentença apelada, dentre outras matérias, afastou a incidência da contribuição sobre as férias gozadas, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário (gratificação natalina) e fixou o prazo prescricional quinquenal (fl. 802/802v.). Dessa forma, foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União em relação ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), e foi mantida a sentença quanto as férias e a prescrição quinquenal.
5. Em relação a não incidência sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, não se entreve a alegada obscuridade. O receio na interpretação que será aplicada ao dispositivo do acórdão pelo fisco não conduz ao provimento dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Andre Nekatschalow

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-56.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : OSCAR ARMANDO VARAS MATURANA e outro(a)  
: AMENAY ROSA ERNESTINA TAPIA LOBOS  
ADVOGADO : SP094468 EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00000325620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA CONDOMINIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide), e de sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. A ação de usucapião configura-se como forma originária de aquisição da propriedade. Os autores, no entanto, não pretendem a aquisição originária da propriedade (são proprietários de parte ideal do imóvel), mas a demarcação de área condominial, o que afasta a aplicação do art. 1.238 do Código Civil.
3. Assim, não merece reforma a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, c. c. o art. 295, III, do Código de Processo Civil.
4. Acrescente-se que o título registrado pelos autores não possui vícios que impossibilitem a aquisição do domínio.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-05.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DAVINA CARNEIRO CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)  
REPRESENTANTE : WALDEMAR RAMOS CARNEIRO  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADTC, ART. 53. LEI N. 8.059, DE 04.07.90. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 5.698, DE 31.08.71. CUMULAÇÃO. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 1º da Lei n. 5.698, de 31.08.71, estabeleceu os direitos de ex-combatente segurado da previdência social, com critérios diferenciados em relação ao tempo de serviço, renda mensal e revisão de cálculo, revogando a Lei n. 1.756/52 e Lei n. 4.297/63. Para os efeitos desta lei, foram considerados ex-combatentes aqueles assim definidos pela Lei n. 5.315/67, bem como os integrantes da Marinha Mercante Nacional, que tenham participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinhos, e também pilotos civis que tenham participado de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos (Lei n. 5.698/71, art. 2º, parágrafo único). Por outro lado, o art. 53, II, do ADCT estabeleceu ser inacumulável a pensão especial de ex-combatente com

quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. Discute-se a possibilidade de ex-combatente receber de forma cumulativa o benefício da previdência social paga pelo INSS e a pensão especial estabelecida no art. 53, II, do ADCT, cujo processamento é da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial, e cujo pagamento é realizado pela União (Lei n. 8.059/90, arts. 12 e 23). Nesse quadro, forçoso concluir que por se tratar de pretensão baseada no mesmo fato gerador - a condição de ex-combatente- tal cumulação é improcedente (STJ, REsp n. 1.368.454, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.05.13; REsp n. 1.308.192, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.05.13; AgRg no REsp n. 1.314.687, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.11.12).

2. Para além da condição de ex-combatente do falecido marido, como integrante da Marinha Mercante, é certo que a autora já recebe do INSS o benefício espécie 23, relativo à pensão por morte de ex-combatente, NB n. 133.746.115-3. Desse modo, a pretensão da autora de receber a pensão especial (ADCT, art. 53, II) é obstada pelo fato de o benefício que já recebe do INSS ter ambos o mesmo fato gerador: a condição de ex-combatente do instituidor da pensão.

3. Apelação da autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020527-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020527-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: ANTONIO EMIGDIO FERREIRA (=ou> de 65 anos) e outros(as) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO FERREIRA : HIDEYO TAKIMOTO : YUKIE KAWAMURA TAKIMOTO : BOLIVAR BENJAMIN KOTÉZ : MARIA AMÉLIA SOBRAL KOTÉZ : JOAQUIM OLIVEIRA CESAR : CELSO EUGENIO CERANTOLA : MARIA TEREZA VARGAS CERANTOLA : ROSA MARIA COELHO DUTRA BARRETO : JOAO CARLOS DUTRA BARRETO : SIRENA NADIM SAFFOURI : MIHAIL ALEKSANDOV : FLAVIA MARIA ALEKSANDROV : MARCIO PERES RIBEIRO : MARIA CRISTINA LOPES DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO	: SP154606 FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.**

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10.04.12).

2. O direito real da União não se fundamenta na circunstância de o imóvel constituir-se em antigo aldeamento indígena ou em terra devoluta, mas em aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado e em sucessivas transmissões da área com o ônus da enfiteuse. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Apelação n. 2.392, de 30 de dezembro de 1912, fls. 221/224) afirmou o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União o domínio direto.

3. O domínio da União sobre os imóveis antecede a Constituição da República de 1946 e ampara-se em títulos públicos. Tratando-se de aforamentos que remontam a 1739, não prospera a alegação de análise da matéria à luz do Decreto-lei n. 9.760/46 (cujo art. 1º, *h*, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946).
4. Inaplicáveis a Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal e decisões e pareceres administrativos referentes a antigos aldeamentos indígenas.
5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).
6. Apelação provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-60.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004229-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	: JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO(A)	: ZAIRA CATHARINA PORTELA
ADVOGADO	: SP128153 JOAO BATISTA MOREIRA e outro

#### EMENTA

#### **FUNAI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. SEDE INADEQUADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.**

1. A autora ajuizou ação de rito ordinário em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para cobrança de "dívida resultante de refeições servidas e pernoites" em hotel localizado em Campo Grande (MS). O MM. Juízo *a quo* julgou procedente pedido para condenar a FUNAI a pagar o valor correspondente aos serviços referentes às requisições comprovadas nos autos, limitado ao *quantum* deduzido na petição inicial, a ser apurado por arbitramento. Julgou improcedente a denúncia da lide e condenou a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
2. Não procede a alegação da FUNAI de ilegitimidade ativa da autora. Nos termos da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o nome empresarial foi inscrito em 27.04.77, na atividade econômica "Hotel", com baixa em 05.02.97 (fl. 74).
3. Os ofícios e requisições de serviços, subscritos por servidores da FUNAI em formulários oficiais, têm como destinatários "Sra. Zaira" e "Hotel Central", sendo suficientes à comprovação de que a microempresa da autora prestava serviços de hospedagem e alimentação à Administração Regional da FUNAI em Campo Grande. O ofício n. 113/SAD/ERA/CGR/MS, datado de 17.05.99, da demonstra que não houve pagamento das "requisições emitidas por esta Administração Regional da FUNAI" por estarem "aguardando recursos para liquidação do débito".
4. Eventual infringência à lei, ausência de notas fiscais ou irregularidade administrativa na expedição das requisições não escusam a FUNAI de efetuar o pagamento pelos serviços prestados, em especial à minguada de indicativos de má-fé da autora e à vista dos valores apresentados, os quais sugerem tratar-se de hipótese de dispensa de licitação (Lei n. 8.666/93, art. 24).
5. A afirmação da FUNAI de que a sentença seria *extra petita* não merece prosperar. Malgrado o MM. Juízo *a quo* tenha determinado o pagamento do valor referente às "requisições de fls. 24-47", restringiu-o ao "pedido na inicial" (cf. fl. 99). Portanto, o valor, a ser apurado por arbitramento, deve corresponder aos serviços prestados à FUNAI durante o mês de março de 1998, conforme requerido pela autora à fl. 3.
6. A denúncia da lide aos servidores públicos federais que subscreveram as requisições deve julgada improcedente, pois não se trata de atribuição de ato ilícito à administração pública. Ademais, inexistente prejuízo à FUNAI, que pode exercer seu direito de regresso posteriormente, em sede adequada.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010699-44.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA  
ADVOGADO : SP164983 CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106994420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.**

1. Não prospera a preliminar de falta de interesse recursal deduzida pela União, considerando-se que o termo inicial do prazo recursal fixado na sentença resultaria em apenas 8 (oito dias) para interposição de eventuais recursos administrativos.
2. Malgrado a impetrante tenha obtido vista dos processos administrativos em decorrência da liminar deferida em parte pelo MM. Juízo *a quo*, a devolução do prazo recursal foi deferida somente em sede de antecipação de tutela, nos termos de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.019773-7, da qual o impetrante foi intimado por meio de publicação no diário oficial em 02.08.12 (cf. cópia xerográfica de fls. 193/194). A circunstância de constar da decisão proferida pelo Tribunal que o prazo para interposição de recursos administrativos seria contado a partir da vista dos autos não permite concluir que o termo inicial seria aquele em que deferida a vista pelo MM. Juízo *a quo*, pois resultaria menor o prazo recursal e prejudicado o direito de defesa do impetrante.
3. Considerando-se que o impetrante foi intimado da decisão do Tribunal que deferiu a devolução do prazo recursal em 02.08.12 (cf. cópia xerográfica da publicação no Diário Oficial, fls. 193/193), o termo inicial deve ser fixado em 03.08.12 (CPC, art. 184).
4. Registro que a apelação do impetrante foi recebida somente no efeito devolutivo, não constando dos autos a interposição de recurso para obtenção de eventual efeito suspensivo.
5. Rejeitada a preliminar de falta de interesse recursal. Reexame necessário não provido. Apelação provida para fixar em 03.08.12 o termo inicial do prazo para interposição de recursos administrativos nos Autos ns. 04905.000241/2010-04 e 10880.053145-93-35.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse recursal, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação para fixar em 03.08.12 o termo inicial do prazo para interposição de recursos administrativos nos Autos ns. 04905.000241/2010-04 e 10880.053145-93-35, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005498-67.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.005498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SIDNEY DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00054986720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. À míngua de comprovação de vício ou ilegalidade do ato administrativo relativo à licenciamento, promoção ou avaliação de militar, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração (STJ, Ag no REsp n. 645410, Rel. Min. Nilson Naves, j. 16.12.08; TRF da 3ª Região, AI n. 00077152020134030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30.06.15; AC n. 00003812520104036115, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.08.13.13).

2. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04).

3. A responsabilidade objetiva do Estado, a teor do § 6º do art. 37 da Constituição da República, impõe às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público que respondam pelos danos causados a terceiros. Nesse quadro, o direito à indenização prescinde da comprovação de dolo ou culpa da Administração, sendo suficiente a demonstração do dano e nexo causal, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima (STJ, AGREsp n. 1.160.922, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.02.13; TRF da 3ª Região, AC n. 00099590420034036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.05.13; AC n. 00080915920064036108, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 24.05.13; AC n. 03042866819914036102, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.05.06)

4. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pela União em razão da inexistência de requerimento expresso para sua apreciação em contrarrazões (CPC, art. 523, § 1º).

5. A petição inicial foi instruída com diversos documentos referentes ao prontuário médico do autor, dentre eles o parecer de Junta Médica do Hospital de Força Aérea do Galeão, datado de 05.11.08, no qual consta que o autor "apresenta cicatriz em região occipital, inicialmente queiloideana, submetido a duas ressecções cirúrgicas e infiltrações de corticoide local com evolução satisfatória, mas ainda há hipertrofia nas bordas". A conclusão da Junta Médica foi no sentido de que se trata de "patologia não incapacitante ou restritiva, apresenta melhora do aspecto com o tratamento realizado, convém manter tratamento clínico com outras sessões de infiltração de corticoide local, para posterior reavaliação". O parecer foi no sentido de que o autor seria "apto sem restrições" (fls. 19/20). O perito judicial concluiu no sentido de que o autor "teve acne conglobata no couro cabeludo, foi tratado até com cirurgias plásticas e tem uma seqüela estética". Acrescentou que o autor não apresenta incapacidade atual, mas é portador de seqüela estética de difícil correção, consistente em cicatriz transversa de 10 centímetros na região occipital, com discretos pontos de secreção serosanguinolenta (sem pus), além de cicatriz queiloideana residual (fls. 162 e 163). Em laudo complementar, apresentado após a citação da União e por ela não impugnado, o perito judicial afirmou que "os cortes frequentes e curtos na região da nuca agiram como concausa no agravamento das lesões do autor" (fl. 229).

6. Conforme ponderou o MM. Juízo *a quo*, a perícia judicial demonstrou não haver incapacidade definitiva ou temporária por conta das seqüelas.

7. A reforma pretendida pelo autor (item 4.1 do pedido, fls. 8/9) exige a incapacidade definitiva ou temporária, nos termos do art. 106, III, e 108, *caput*, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Portanto, não se verifica ilegalidade no licenciamento *ex officio* do autor, conforme dispõe o art. 121 da Lei n. 6.880/80.

8. A indenização por dano moral deve ser julgada procedente em parte, uma vez que restou incontroverso nos autos que a patologia desenvolvida pelo autor (acne queiloideana) teve como concausa os constantes cortes de cabelo a que foi submetido quando incorporado à Força Aérea Brasileira, causando-lhe padecimento e alterações de comportamento, conforme se depreende de seu prontuário médico no qual consta o encaminhamento para tratamento psicológico, em 14.09.06, uma vez que após tratamento dermatológico por mais de 1 (um) ano, não houve melhoria considerável de seu quadro clínico e a cirurgia indicada foi "adiada inúmeras vezes, por motivos diversos, fazendo com que o paciente entrasse em quadro de depressão e afastamento social" (cf. atestado médico, fls. 26/27 e 28). A cicatriz transversa na região occipital e a cicatriz queiloideana residual configuram "seqüela estética de difícil correção", conforme concluiu o perito judicial em 04.08.09 (fl. 163) e demonstram que não se trata de mero dissabor ou aborrecimento causado ao autor.

9. Nesse quadro, o autor faz jus à indenização por dano moral, situação que a capacidade para a atividade civil não elide. A circunstância de existir lei que rege a atividade militar não isenta a responsabilidade do Estado.

10. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, o *quantum* indicado na petição inicial é meramente estimativo e prescinde da demonstração da extensão do dano, competindo fixar o valor de modo que não seja ínfimo ou cause enriquecimento ilícito.

11. Em atenção ao princípio da razoabilidade e considerando a gravidade das seqüelas do autor, considero adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).

12. O montante arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), acrescido de juros de mora a

contar da citação (CPC, art. 219).

13. Agravo retido não conhecido. Apelação provida em parte para condenar a União ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), conforme acima explicitado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011327-65.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.011327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GERALDINA LAMOSA PRADO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADTC, ART. 53. LEI N. 8.059, DE 04.07.90. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 5.698, DE 31.08.71. CUMULAÇÃO. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 1º da Lei n. 5.698, de 31.08.71, estabeleceu os direitos de ex-combatente segurado da previdência social, com critérios diferenciados em relação ao tempo de serviço, renda mensal e revisão de cálculo, revogando a Lei n. 1.756/52 e Lei n. 4.297/63. Para os efeitos desta lei, foram considerados ex-combatentes aqueles assim definidos pela Lei n. 5.315/67, bem como os integrantes da Marinha Mercante Nacional, que tenham participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinhos, e também pilotos civis que tenham participado de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos (Lei n. 5.698/71, art. 2º, parágrafo único). Por outro lado, o art. 53, II, do ADCT estabeleceu ser inacumulável a pensão especial de ex-combatente com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. Discute-se a possibilidade de ex-combatente receber de forma cumulativa o benefício da previdência social paga pelo INSS e a pensão especial estabelecida no art. 53, II, do ADCT, cujo processamento é da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial, e cujo pagamento é realizado pela União (Lei n. 8.059/90, arts. 12 e 23). Nesse quadro, forçoso concluir que por se tratar de pretensão baseada no mesmo fato gerador - a condição de ex-combatente - tal cumulação é improcedente (STJ, REsp n. 1.368.454, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.05.13; REsp n. 1.308.192, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.05.13; AgRg no REsp n. 1.314.687, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.11.12).

2. Para além da condição de ex-combatente do falecido marido, como integrante da Marinha Mercante, é certo que a autora já recebe do INSS, NB 1041565132, DIB: 30.01.97, o benefício "espécie 23 Pensão por Morte Ex-Combatente", consoante de pode constatar em consulta no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, fato que admitido pela autora na petição inicial. Desse modo, a pretensão de vir a receber a pensão especial é obstada pelo fato de o benefício que já recebe do INSS terem ambos o mesmo fato gerador: a condição de ex-combatente do instituidor da pensão.

3. Apelação da autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-49.2008.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROSA LUCIA SORRENTI QUIRINO  
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS  
CODINOME : ROSA LUCIA SORRENTI  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00024114920084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. DIFERENÇA DE VALORES. COBRANÇA. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 10.04.12)
2. Embora no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), deve-se concluir que a apelante não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos documentos hábeis a infirmar os registros constantes da matrícula do imóvel, nos quais consta o domínio direito pela União (fls. 46/49). Nessa ordem de ideias, não merecem prosperar as alegações de irregularidade da enfiteuse, ilegitimidade ou falta de interesse processual da União ou de ser duvidoso o processo que ensejou o domínio direito da União.
3. O direito real da União não se fundamenta na circunstância de o imóvel constituir-se em antigo aldeamento indígena ou em terra devoluta, mas em aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado e em sucessivas transmissões da área com o ônus da enfiteuse (em relação aos quais a apelante não comprova as afirmações de irregularidade ou ilegalidade).
4. Conforme ponderou o MM. Juízo *a quo*, o domínio da União sobre o imóvel antecede a Constituição da República de 1946 e ampara-se em título público. Tratando-se de aforamento que remonta a 1739, não prospera a alegação da apelante de análise da matéria à luz do Decreto-lei n. 9.760/46.
5. A cobrança de diferenças de laudêmio em data posterior à obtenção da certidão de aforamento e lavratura de escritura pública não configura ilegalidade. Verificada a incorreção na apuração do valor do laudêmio, que se baseou no valor do imóvel no ano de 1997 (e não em 2006, ano da transação), compete à administração pública, em cumprimento aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, efetuar a cobrança dos valores devidos.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007074-76.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : MARCELO JORGE SABINO  
ADVOGADO : SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00070747620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

3. Agravo legal não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021500-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA e outro(a)  
: SILVIA HELENA TORMIN  
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10.04.12).

2. Embora no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), deve-se concluir que a apelante não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos documentos hábeis a infirmar os documentos juntados aos autos, que indicam o domínio direito pela União.

3. O direito real da União não se fundamenta na circunstância de o imóvel constituir-se em antigo aldeamento indígena ou em terra devoluta, mas em aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado e em sucessivas transmissões da área com o ônus da enfiteuse (em relação aos quais os apelantes não comprovam as afirmações de irregularidade ou ilegalidade).

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Apelação n. 2.392, de 30 de dezembro de 1912, fls. 221/224) afirmou o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União o domínio direto. O Recurso Extraordinário n. 21.251 refere-se aos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, considerados terras devolutas, matéria diversa destes autos.

5. Nessa ordem de ideias, não merecem prosperar as alegações de ilegitimidade da enfiteuse ou de ilegalidade no processo que ensejou o

domínio direito da União.  
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006017-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA  
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00060178020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. VALOR. REVISÃO. ERRO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Não obstante o recolhimento do valor tenha sido emitido após cálculo elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União (Decreto-lei n. 2.398/87, art. 3º, § 3º), sujeita-se a revisão pela administração que, verificando diferenças a serem pagas, deverá notificar o interessado a recolhê-las, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido, o art. 5º, I, do Decreto n. 95.760/88:
2. Em relação ao referido depósito, efetuado em 25.04.02, verifica-se da planilha de fl. 156 do apenso que foi relacionado como "crédito 005040404" junto ao RIP do imóvel.
3. A Ficha de Cálculo de Laudêmio elaborada em 18.12.06 reporta-se a 14.02.96 ao registrar como "não informado" o "valor laudêmio pago à época" (vale dizer, pago em 14.02.96, data do compromisso de compra e venda celebrado pela apelante, cf. fls. 27/38).
3. Considerando-se que o valor de R\$ 18.265,10 (dezoito mil duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) foi recolhido somente em 25.04.02 (DARF de fl. 43), não se pode concluir da informação lançada na Ficha de Cálculo que não teria sido descontado do novo cálculo de laudêmio.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### **Boletim de Acórdão Nro 14617/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005236-58.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.005236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : CELSO RIVA CAMPELO e outro(a)  
: LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO  
: Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP147134 MARCO AURELIO GERMANO LOZANO  
: SP218928 PATRICIA FRAGA SILVEIRA  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADESÃO - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES - URV - TEORIA DA IMPREVISÃO - SEGURO HABITACIONAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - JUROS - ANATOCISMO - LIMITAÇÃO DE 10% A.A.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.

3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

4 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

5 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial.

6 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

7 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

8 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. Tratando-se de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo.

9 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

10 - Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.

11. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré parcialmente provida na parte que se refere à limitação de juros.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006011-69.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
REQUERENTE : ALEXANDRE PIMENTEL  
ADVOGADO : SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00005172120124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Com o julgamento da ação principal por este Tribunal, ocorre a perda do objeto da cautelar que tinha por finalidade obter a suspensão do nome do requerente no CADIN até o julgamento do recurso de apelação.
2. Ação cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-21.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.000517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ALEXANDRE PIMENTEL  
ADVOGADO : SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00005172120124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARREMATACÃO. CADIN. CONTROVÉRSIA DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR.

- 1 - A dívida do bem arrematado constitui objeto de controvérsia entre as partes a justificar a exigibilidade da dívida e a inclusão do nome do recorrente no CADIN.
- 2 - Nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o "*ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*".
- 3 - Não houve demonstração que o débito foi satisfeito em sua integralidade, já que os documentos apresentados nos autos não são aptos a precisar, com exatidão, os critérios e consequentemente o valor devido remanescente pela aquisição do bem.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027281-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00007-3 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 578 CPC E § ÚNICO. ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A competência da execução fiscal é regulada pelo artigo 578 do Código de Processo Civil: "*A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único: "A Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."*
2. Tendo como fundamento da cobrança tributária os atos praticados pela filial, e constituindo esta uma das hipóteses em que a Fazenda pode escolher o local para o ajuizamento da execução fiscal, não cabe ao devedor o direito de ser executado em sua sede principal, mesmo que comprovada a mudança de endereço da matriz antes da propositura da demanda.
3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015943-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP180040 LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY  
APELANTE : EDILAINE PEDRO DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : SP080989 IVONE DOS SANTOS FAVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LITISPENDÊNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

- 1 - Caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.
- 2 - Existência de litispendência somente em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido em ambos os feitos.
- 3 - O julgamento com base no art. 285-A pressupõe a existência de matéria unicamente de direito, o que não ocorreu no caso dos autos

em que a demanda exige dilação probatória.

4 - Contrarrazões de fls. 123/127 não conhecida. Pedido de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 extinto sem resolução do mérito. Apelação parcialmente provida. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contrarrazões de fls. 123/127, bem como de ofício julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pleito de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, quanto aos demais pedidos, dar parcial provimento à apelação para acolher a preliminar e anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011346-80.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MATEUS ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00113468020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213, DO STJ. POSSIBILIDADE.

1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente e do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
3. O mandado de segurança configura via procedimental adequada ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, a teor da súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
5. Apelações da impetrante e da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0402306-81.1997.4.03.6103/SP

2000.03.99.028216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCELO MOSCOGLIATO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPOS DE JORDAO SP  
ADVOGADO : SP109779 JOSE LEONILDES DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.04.02306-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571/97. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO.**

- 1- Cabível a desistência no mandado de segurança, mesmo após a prolação de sentença em que tenha sido concedida a ordem (Recurso Extraordinário 669.367/RJ);
- 2- Em razão da extinção do parcelamento, a sentença prolatada perdeu seu objeto.
- 3- Extinção do feito sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017117-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : FERNANDO DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - CDC - SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
2. A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.
3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
4. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
6. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025678-60.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARIO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : SP198686 ARIANA FABIOLA DE GODOI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS - AUDIÊNCIA - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SACRE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - ANATOCISMO - TAXA REFERENCIAL - TAXA ADMINISTRATIVA E DE RISCO - SERASA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AÇÃO ORDINÁRIA - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - JORNAL - INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - As questões suscitadas na petição inicial quanto à revisão contratual são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.

3 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

6. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

7 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

8 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

9 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.

10 - O risco de ter a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, nem a suspensão da execução extrajudicial.

11 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

12 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

13 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC.

14 - A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exime a CEF de se defender e apresentar as provas de regularidade do procedimento. A ré não juntou qualquer documento que comprovasse a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei nº 70/66. O não cumprimento das formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66, ocasiona a decretação de nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores.

15 - Apelação parcialmente desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-16.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.008715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : FERNAO DA COSTA PAES DE BARROS  
ADVOGADO : SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00087151620034036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA.

- 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
- 2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.
- 3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
- 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
5. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
- 6 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito pelas partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 7 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.
8. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006720-94.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.006720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS BOZA e outro(a)  
: SONIA ANEQUINI HILARIO BOZA  
ADVOGADO : SP028266 MILTON DOTA e outro(a)  
CODINOME : SONIA ANEQUINI HILARIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO PARCELAS VENCIDAS.

1 - É possível a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional.

2 - Apelação da ré desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002518-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JOAO CARLOS CASTILHO RAMOS  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LITISPENDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Identidade de partes e objeto idêntico ao dos presentes autos. Litispendência configurada.

3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-68.1997.4.03.6000/MS

2005.03.99.001638-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARCIO MILKEN ABDALA e outro(a)  
: REGINA CELIS ARAUJO ABDALA  
ADVOGADO : MS003098 JOSEPH GEORGES SLEIMAN  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APELADO(A) : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : MS003920A LUIZ AUDIZIO GOMES  
No. ORIG. : 97.00.06561-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/66 - DEVEDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA: POSSIBILIDADE.

1 - "É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta." (STJ, RESP 21.962/AM, DJ 03.08.92).

2 - É válida a notificação por edital para purgação da mora quando comprovado que o mutuário não mais reside no imóvel, objeto do financiamento, uma vez atestado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que o mutuário mudou-se. Tal certidão, cuja validade se assenta na fé-pública do oficial cartorário, goza de presunção *juris tantum* de veracidade (DL 70 /66, § 2º do art. 31). Nulidade no procedimento de execução extrajudicial não configurada.

3 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012999-13.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ANTONIO TADEU DA SILVA  
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)  
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)  
ASSISTENTE : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN  
ADVOGADO : SP125957 DEISE APARECIDA AIEN e outro(a)  
No. ORIG. : 00129991320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.**

1 - Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional, estando provado nos autos a regularidade no procedimento de execução.

3 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC.

4 - Apelação desprovida, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte em que foi conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-87.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001824-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : KATIA ALESSANDRA MIETTI  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - JUROS - ANATOCISMO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

2 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

4 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

5 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

6 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

2005.61.14.001199-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : KATIA ALESSANDRA MIETTI  
ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

2012.03.00.033014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : VANDERLEI BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP102438 RODOLFO VALENTIM SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : VANCLAY PRESTACOES DE SERVICIO S/C LTDA e outro(a)  
 : CLAYTON ALBAGA TRINDADE GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00019-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 543-C DO CPC. RESP 1.141.990. ARTIGO 185 DO CTN. SUMULA 375 DO STJ AFASTADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou entendimento de que, às execuções fiscais aplica-se a regra específica da presunção *juris tantum* de fraude à execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, o que afasta o emprego da Súmula 375/STJ (*lex specialis derogat lex generalis*).
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução ."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consequentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. Na data da alienação do imóvel (abril de 1995) não havia ocorrido nem mesmo a inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, não há que se falar em fraude à execução fiscal.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051476-58.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.051476-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADUFMS  
ADVOGADO : MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outros. e outro  
ADVOGADO : MS005110 MARCONDES FLORES BELLO  
No. ORIG. : 2000.60.00.000799-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. Inexiste pertinência subjetiva com a relação de direito material vindicado, uma vez que a CEF não é a responsável para adimplir obrigações provenientes de contratos de prestações de serviços estranhos a sua participação. Ilegitimidade passiva caracterizada.
2. A natureza eminentemente instrumental da tutela cautelar visa à garantia da utilidade do provimento final da lide principal, não antecipa a decisão sobre direito material e sua tutela será exercida mediante cognição sumária.
3. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024792-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : CLUBE PIRATININGA  
ADVOGADO : SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : ADOLPHO KRENKE e outros(as)

: KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR  
: RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS  
: ZULEIKA GONCALVES MENDES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00200560620064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE FATURAMENTO - ART. 655 DO CPC - REQUISITOS LEGAIS.

- A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse da exequente, mas também conferir efetividade ao processo.
- Comprovada a falta de bens para garantir a execução, vez que as constrições anteriormente realizadas restaram inócuas, e comprovados os demais requisitos legais exigidos, torna-se possível a penhora sobre o faturamento mensal da executada, fixada moderadamente em 5% (cinco por cento), a fim de possibilitar a regular continuidade da atividade empresarial.
- Ausência de argumentos aptos a modificar a decisão agravada.
- Agravo Regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019449-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)  
APELANTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
APELADO(A) : REINALDO FERREIRA DA ROCHA e outro(a)  
: BARBARA CRISTINA GIAQUINTO  
ADVOGADO : SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI e outro(a)  
No. ORIG. : 00194494020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EMGEA - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - JUROS SOBRE JUROS - COMPENSAÇÃO.

- 1 - Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. A participação da EMGEA é admitida como assistente.
- 2 - Alegação de sentença *extra petita* afastada em razão de pedido constante na petição inicial.
- 3 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- 4 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 5 - Nos termos dos artigos dos artigos 368 e 369 do novo Código Civil não se admite a compensação de dívidas ilícidas ou ainda não

vencidas.

6 - Apelação da ré parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004805-93.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : ROMAPACK IMP/ EXP/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048059320134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031031-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031031-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SANTOS SEGURADORA S/A e outros(as)  
: VALOR CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : SP122478 LUIZ ROSELLI NETO  
: SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO  
INTERESSADO : E FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
: INVEST SANTOS NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
: SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA  
: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
: PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
: HO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
EMBARGANTE : BANCO SANTOS S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39856/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-74.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.001349-1/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA  
ADVOGADO : SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES e outro(a)  
: SP170758 MARCELO TADEU DO NASCIMENTO  
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
No. ORIG. : 00013497420044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Vista à Cia Energética de São Paulo - CESP para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela Fazenda Pública do Município de Panorama, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO

Secretário

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 14632/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036845-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036845-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A  
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD  
SUCEDIDO(A) : ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 426/428  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência.
3. No caso, a impetrante não especifica, na petição inicial, que pagamentos pretende afastar da incidência da contribuição social previdenciária, requerendo, de forma genérica, a concessão da segurança, devendo prevalecer a decisão agravada que, com fundamento na ausência de interesse de agir e na impossibilidade jurídica do pedido, manteve a sentença de extinção.
4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39854/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036845-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036845-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SOLUCOES EM AÇO USIMINAS S/A  
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD  
SUCEDIDO(A) : ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

**Fls. 494:** Tendo em conta a incorporação da impetrante pela SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A e a alteração dos advogados que a representam, conforme documentos acostados às fls. 436/482, **CORRIJA-SE a autuação.**

Após, **REPUBLIQUE-SE o acórdão de fls. 484/488**, com a nova autuação.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39868/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006043-42.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : REGINALDO VIEIRA  
: FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO  
: WALTER JOSE CARDOSO  
: JOSE CARLOS RODRIGUES  
: EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS  
: WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SP094948 LUIZ MARQUES MARTINS e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : LUIZ CARLOS GONZALES  
EXCLUIDO(A) : ANTONIO JOSE DOURADOR (desmembramento)  
No. ORIG. : 00060434220064036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por REGINALDO VIEIRA, FERNANDO ANTONIO GONÇALVES DE MELO, WALTER JOSÉ CARDOSO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS e WALTER CÍCERO PEREIRA DA COSTA (fls. 814/818) em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Santos/SP que, entre outras providências, os condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (fls. 791/807).

Em suas razões de apelação a defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Apresentadas contrarrazões a fls. 821/824.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela decretação da extinção da punibilidade do apelante, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 835/836).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à Procuradoria Regional da República, no tocante à extinção da punibilidade do apelante.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi realmente atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.** O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, REGINALDO, FERNANDO, WALTER JOSÉ, JOSÉ CARLOS, EUNICE e WALTER CÍCERO foram condenados à pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão como incurso no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal, nos termos da sentença acostada a fls. 791/807, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Efetuada o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a cada um dos réus é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em **4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

O recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) **se deu em 18 de março de 2009** (fls. 438v), enquanto a publicação da sentença penal condenatória (*próxima causa interruptiva da prescrição*) **teve lugar em 11 de março de 2014** (fls. 808). Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento da defesa e a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de REGINALDO VIEIRA, FERNANDO ANTONIO GONÇALVES DE MELO, WALTER JOSÉ CARDOSO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS e WALTER CÍCERO PEREIRA DA COSTA, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação dos réus.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006144-40.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006144-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ANTONIO JOSE DOURADOR
ADVOGADO	: SP094948 LUIZ MARQUES MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: REGINALDO VIEIRA
	: FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO
	: WALTER JOSE CARDOSO
	: JOSE CARLOS RODRIGUES
	: EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS
	: WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA
	: LUIZ CARLOS GONZALES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo réu ANTONIO JOSÉ DOURADOR (fls. 703/707) em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Santos/SP que, entre outras providências, o condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 685/701).

Apresentadas contrarrazões a fls. 821/824 dos autos da ação penal nº 0006043-42.2006.403.6104, apensos.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela decretação da extinção da punibilidade do apelante, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, também apresentado nos autos da ação penal nº 0006043-42.2006.403.6104, apensos (fls. 835/836).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à Procuradoria Regional da República, no tocante à extinção da punibilidade do apelante.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi realmente atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, ANTONIO JOSÉ foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão como incurso no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal, nos termos da sentença acostada a fls. 685/701, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Efetuada o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada ao réu ANTONIO JOSÉ é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

O recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) se deu em 18 de março de 2009 (fls. 438v), enquanto a publicação da sentença penal condenatória (*próxima causa interruptiva da prescrição*) teve lugar em 11 de março de 2014 (fls. 702). Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANTONIO JOSÉ DOURADOR, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000230-21.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO  
ADVOGADO : SP099988 JOSE ALVES JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES  
No. ORIG. : 00002302120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO RODRIGUES LAURINDO (fls. 900/919) em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP que, entre outras providências, o condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, do Código Penal (fls. 875/882).

Em suas razões de apelação a defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal, que também se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 929/930).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela decretação da extinção da punibilidade do apelante, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 934/936).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à defesa e ao *Parquet*, no tocante à extinção da punibilidade do apelante.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi realmente atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, LUCIANO foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão como incurso no art. 168-A do Código Penal c.c. o art. 71 desse mesmo diploma legal, nos termos da sentença acostada a fls. 875/882, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Efetuada o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a LUCIANO é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

O recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) **se deu em 20 de abril de 2009** (fls. 122), enquanto a publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **teve lugar em 08 de maio de 2013** (fls. 883).

Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento da defesa e as manifestações do Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, relativamente ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do réu.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022344-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : WIN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIReLi  
ADVOGADO : SP317519 FLÁVIA PAVAN ROSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006087220124036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA, PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA-EIRELE em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de nova avaliação do bem penhorado, tendo em vista a primeira hasta pública designada para o dia 05/10/2015.

Alega a agravante, em síntese, que a impugnação da avaliação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo previsto no § 1º do art. 13 da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, a sua juntada foi posterior à publicação do edital de leilão. Argumenta que a avaliação realizada pelo oficial de justiça subestimou os valores do imóvel e das benfeitorias, e não respeitou as normas técnicas, pois não foi realizada vistoria no interior do imóvel. Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis à agravante com a realização das hastas públicas designadas para os dias 05/10/2015 e 19/10/2015.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que os autos foram distribuídos ao Relator em 05/10/2015.

Assim dispõe o *caput* do art. 558 do Código de Processo Civil:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*

A concessão do efeito suspensivo, como se nota, é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC, art. 497), a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável e de difícil reparação (*periculum in mora*).

O exame das alegações e da documentação acostada às razões deste agravo revela que o recorrente pretende a suspensão das hastas públicas designadas, sob o argumento de que o bem penhorado teria sido subavaliado.

Verifica-se que a primeira avaliação do bem penhorado se deu em agosto de 2012 (fls. 456), não tendo a executada se insurgido contra o valor estipulado pelo oficial de justiça. Somente depois da reavaliação e constatação do bem penhorado e da designação de datas para a realização de leilão é que a executada vem impugnar o valor da avaliação, argumentando que esta não teria observado as normas técnicas.

É certo que o § 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a impugnação ao valor da avaliação deva ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, como de fato o foi, no caso dos autos, eis que protocolizada em 01/09/2015 e o edital publicado em 09/09/2015, segundo consta da decisão agravada.

No entanto, tal impugnação não impede a realização das hastas públicas designadas, eis que não houve oposição à primeira avaliação realizada. Observa-se, desse modo, a intenção de impugnar a reavaliação dos bens penhorados apenas com o intuito de suspender o leilão, mesmo porque, na reavaliação (fls. 551), o valor da avaliação inicial foi mantido.

Em caso análogo, assim decidiu este Tribunal:

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃO. AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.*

*- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foram penhorados dois terrenos, em 22/5/2009, conforme certidão do oficial de justiça e autos de penhora e depósito. Na sequência, foi feito o respectivo laudo de avaliação. Em virtude da apresentação de embargos, o feito executivo foi suspenso, em 29/6/2009, e com a concernente improcedência, a União solicitou, em 25/8/2010, a designação de datas para leilão, o que foi deferido em 25/11/2010, que determinou à secretaria que procedesse à constatação e à reavaliação do bem. A agravante, então, protocolou petição para requerer a suspensão das datas designadas, à vista de que depois da avaliação poderia impugnar o valor. Foi proferida a decisão agravada, no seguinte sentido: Mantenho as datas para realização da hasta pública, conforme designadas. Ademais, verifico que já houve avaliação dos bens penhorados quando da efetivação da penhora (fl. 78-79) e foi expedido novo mandado apenas para atualização da avaliação, em virtude do leilão.*

*- O artigo 13 da Lei nº 6.830/1980 trata da obrigatoriedade de ser realizada avaliação quando da lavratura do auto de penhora. Prevê também a possibilidade de o executado impugná-la.*

*- No caso concreto, o caput da norma foi observado, com a avaliação dos terrenos penhorados em 26/5/2009. A empresa poderia, então, impugná-la, nos termos do § 1º. No entanto, não se insurgiu quanto ao valor atribuído aos bens. Apenas depois da designação das datas para o leilão é que requereu ao juízo a quo que o suspendesse até nova avaliação, sem, contudo,*

efetivamente opor-se à que foi anteriormente realizada.

- Correta, portanto, a decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0007400-60.2011.403.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 26/11/2014)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008936-74.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008936-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: VANDERLEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: DOUGLAS SANTOS JUVINO
ADVOGADO	: SP143052 RENATO VIEIRA VENTURA e outro(a)
APELANTE	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO
ADVOGADO	: SP110168 ALEXANDRE FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00089367420044036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus VANDERLEI JOSÉ DA SILVA (fls. 451/459), DOUGLAS SANTOS JUVINO (fls. 460/467), LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO (fls. 483/489) e APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO (fls. 523/527) em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Santos/SP, que os condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, do Código Penal (fls. 430/441).

Em suas razões de apelação a defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Apresentadas contrarrazões a fls. 511/514.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela decretação da extinção da punibilidade do apelante, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 535/536v).

É o relatório. **DECIDO**.

Assiste razão à defesa e à Procuradoria Regional da República, no tocante à extinção da punibilidade dos apelantes.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi realmente atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico**.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a

prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, LUIS CARLOS, DOUGLAS, VANDERLEI e APRÍGIO foram condenados, respectivamente, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão como incurso no art. 168-A do Código Penal c.c. o art. 71 desse mesmo diploma legal, nos termos da sentença acostada a fls. 430/441, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Efetuada o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a cada um dos réus é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

As condutas imputadas aos réus **teriam ocorrido no período de janeiro de 2000 a outubro de 2001** (fls. 02/04), enquanto o recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) se deu em **10 de setembro de 2007** (fls. 201). A publicação da sentença penal condenatória (*próxima causa interruptiva da prescrição*), por sua vez, **teve lugar em 26 de fevereiro de 2013** (fls. 442). Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento da defesa e a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, DOUGLAS SANTOS JUVINO, LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO e APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO relativamente ao delito previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas nos recursos de apelação dos réus.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0022756-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022756-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: MARCELA GOUVEIA MEJIAS : RICARDO FERNANDES BEGALLI
PACIENTE	: CHAOCHAO CHEN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP313340 MARCELA GOUVEIA MEJIAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00089953120154036119 10P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

É dos autos que CHAOCHAO CHEN foi preso em flagrante delito, no dia 21/09/2015, quando tentava embarcar no Voo EY 190, com escala em Abu Dhabi, com destino final em Shanghai, ao apresentar documento falso (protocolo DELEMIG/SR/SP 08505.010993/2015-80) no guichê de imigração, no Terminal 3, do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Nessa ocasião, foi encontrado em sua bolsa de mão e no bolso da calça de CHAOCHAO o valor de US\$ 17.400, 00 (dezesete mil e quatrocentos dólares americanos), desacompanhado da correspondente declaração eletrônica de bens de viajante (e-DBV), não declarado, portanto, à Receita Federal do Brasil.

Aos 22/09/2015, foi homologada a prisão em flagrante (fls.40/40v).

O Ministério Público Federal manifestou-se aos 23/09/2015 pela decretação da prisão preventiva e pelo reconhecimento da incompetência do Juízo de origem, visto tratar-se de fatos que se amoldam, em tese, à Lei nº 7.492/86, requerendo, por isso, o envio dos autos à uma das Varas Federais Criminais especializadas no julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fls.44/47).

Aos 28/09/2015, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 71/72v), reconhecida a incompetência do Juízo então processante, determinando-se o encaminhamento dos autos à uma das Varas especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 71/72v).

A impetração diz que o quantum não pertencia integralmente à pessoa do paciente, que de sua propriedade ele confirma o valor de US\$ 7.400,00, o restante seria de seu amigo Minje Mao Me, que embarcou no mesmo voo. Em resumo, afirma que o paciente desconhecia a obrigação legal de declarar o porte de valores às autoridades brasileiras. Ademais, quanto aos documentos falsos, diz que ChaChao pagou expressivo valor à certa pessoa conhecida da comunidade chinesa, razão pela qual acreditava tratar-se de documento idôneo, tendo-o, inclusive, utilizado em viagem anterior.

Sustenta ser pessoa que não ostenta maus antecedentes, é casado, residente em Brasília/DF e lá exerce atividade lícita, conforme declarações juntadas às fls.63/64.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

É o sucinto relatório. Decido.

O paciente foi preso pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 304 do CP e artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em sua forma tentada.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido em decisão assim vazada:

*"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CHAOCHAO CHEN, preso em flagrante no dia 22/09/15 pela suposta prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, e pela suposta tentativa do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Consta no auto de prisão em flagrante que CHAOCHAO CHEN foi preso em flagrante no guichê de imigração do aeroporto de Guarulhos enquanto tentava embarcar com destino a Shangai, ocasião em que foi surpreendido na posse de protocolo DELEMIG/SR/SP nº 08505.01.0993/2015-80 supostamente falso, bem como US\$17,400.00 (dezesete mil e quatrocentos dólares americanos), sem a correspondente declaração eletrônica de bens de viajante (e-DBV). Alega que é incabível a prisão preventiva por não haver dolo do indiciado, que obteve os protocolos apresentados nas saídas do território nacional por meio do Sr. Yan Jin. Afirma, ainda, que o indicado mora em Brasília com sua companheira Miaomiao Fan, mãe de seus filhos, e trabalha na empresa de seu amigo Min Jie Mao, além de não possuir maus antecedentes e ter respondido às perguntas da autoridade policial (fls. 02-04). O MPF manifestou-se de forma contrária ao pedido, por entender que as alegações demandam instrução e há necessidade da custódia cautelar diante do risco de fuga e inexistência de vínculos com o distrito da culpa (fls. 27-32). Nos autos da comunicação da prisão em flagrante, vê-se que a comunicação foi enviada à 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, que confirmou a regularidade da prisão (fls. 17 dos autos 8995/15). O MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a declaração da incompetência do juízo (fls. 21-24 dos autos 8995/15). O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e declinou da competência para uma das varas especializadas da capital (fls. 48-49 dos autos 8995/15). Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Especializada, deu-se ciência ao MPF, que afirmou aguardar a conclusão das investigações para oferecimento da ação penal (fls. 59-60 dos autos 8995/15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ratifico os atos praticados perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, notadamente a decisão que converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva. O juízo comum detém competência para decretação da prisão preventiva em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, com pena máxima de 6 anos de reclusão. Referida imputação supostamente guarda conexão com a alegada tentativa de crime contra o Sistema Financeiro, que não comporta a decretação da prisão preventiva quando se considera a diminuição decorrente da tentativa (artigo 313, inciso I, do CPP, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86). A decisão que decretou a prisão preventiva foi especialmente motivada pelo risco de fuga do indiciado, ausência de provas de endereço e ocupação lícita, bem como por se tratar de estrangeiro em situação irregular, sem qualquer vínculo com o território nacional. Esses fundamentos não são infirmados pelas alegações e documentos apresentados pela defesa. Não foram juntados quaisquer comprovantes documentais relacionados à existência de endereço residencial no Brasil, nem mesmo prova de residência da companheira e de supostos filhos residentes no Brasil. A declaração assinada por Minjie Mao, empresário individual a quem o indiciado supostamente presta serviços, não é suficiente para se comprovar que o indiciado será localizado para os futuros atos processuais, notadamente porque consta que há prestação de serviços desde setembro de 2012, mas a situação cadastral do CNPJ aponta que o empresário individual iniciou atividades em 15/01/14 (fls. 18-19). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória."*

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Tratando-se de medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, o que não ocorreu na hipótese.

No caso sub examen, é de se considerar que as circunstâncias são favoráveis ao paciente, não tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, de molde a não subsistirem os requisitos reclamados pela lei a justificar a sua custódia cautelar.

A decisão que decretou a prisão preventiva funda-se no risco de fuga do paciente, ausência de provas de endereço e ocupação lícita, bem como por se tratar de estrangeiro em situação irregular, sem qualquer vínculo com o território nacional.

Todavia, o fato de ser estrangeiro não pode, por si só, autorizar a conclusão de que o paciente colocará em risco a aplicação da lei penal em razão de possível fuga.

Nesse sentido, ao contrário do entendimento esposado no decism, entendo que o paciente demonstrou possuir vínculo com o distrito da culpa e que o fato da abertura da empresa ser posterior ao início do seu trabalho não tem o condão de infirmar a sua alegação, em razão da notória informalidade que permeia o mercado de trabalho.

Diante disso, entendo que não há elementos concretos nos autos que comprovem que o paciente poderá empreender fuga, enfatizando-se que o delito que lhe é imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Assim, em juízo de cognição sumária, acolho a pretensão liminar, pois a medida constritiva não se justifica, importando constrangimento ilegal ao paciente, que faz jus à substituição da prisão por outras medidas cautelares, que ficam assim estabelecidas:

a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);

b) proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização do Juízo impetrado (CPP, art. 320), e,  
c) pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), no valor de 02 (dois) salários mínimo, em conta vinculada ao juízo impetrado.  
Considerando que o paciente encontra-se em situação irregular, determino à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à concessão de permanência de caráter provisório do paciente, com fundamento na Resolução Normativa nº 110, de 10/04/2014 do Conselho nacional de Imigração.  
Com lentes no expendido, DEFIRO A LIMINAR e determino a soltura do paciente, que deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após pagar a fiança e ser posto em liberdade, comparecer perante o Juízo impetrado para firmar termo de compromisso de se submeter às medidas cautelares supracitadas.

Comunique-se, com urgência, para imediato cumprimento.  
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003516-93.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : JOSEF SIFFERT  
ADVOGADO : SP140738 SONIA PIEPRZYK CHAVES (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00035169320014036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo réu JOSEF SIFFERT (fls. 720/724) em face da sentença proferida pela 6ª Vara Federal de Santos/SP que o condenou pela prática do crime previsto no art. 61 da Lei nº 9.605/1998 (fls. 663/683). Em suas razões de apelação a defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Apresentadas contrarrazões a fls. 727/729.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva estatal e respectiva extinção da punibilidade do réu (fls. 732/733).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à defesa e à Procuradoria Regional da República, no tocante à extinção da punibilidade do apelante.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi realmente atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.** O art. 110, *caput*, do Código Penal dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, JOSEF foi condenado como incurso no art. 61 da Lei nº 9.605/1998 à pena de 1 (um) ano de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

O recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) se deu em 10 de maio de 2004 (fls. 312), enquanto a publicação da sentença penal condenatória (*próxima causa interruptiva da prescrição*) teve lugar em 6 de julho de 2010 (fls. 684). Assim, entre estas datas transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento da defesa e a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOSEF SIFFERT, relativamente ao delito previsto no art. 61 da Lei nº 9.605/1998, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do réu. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003527-06.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.003527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI  
ADVOGADO : SP119298 WAGNER CASTILHO SUGANO e outro(a)  
APELANTE : ANTONIO CROSATTI  
ADVOGADO : SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00035270620074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI (fls. 402/408) e ANTONIO CROSATTI (fls. 398/401) em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que os condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I e II, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 366/374).

Em suas razões de apelação a defesa sustenta, entre outras teses, a ocorrência de prescrição.

Apresentadas contrarrazões a fls. 417/437v.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva estatal e respectiva extinção da punibilidade dos réus (fls. 439/439v).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à defesa e à Procuradoria Regional da República, no tocante à extinção da punibilidade dos apelantes.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi realmente atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, WAGNER e ANTONIO foram condenados às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão como incurso no art. 168-A, § 1º, I e II, do Código Penal c.c. os arts. 29 e 71 desse mesmo diploma legal, nos termos da sentença acostada a fls. 366/374, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Efetuada o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada aos réus WAGNER e ANTONIO é de 2 (dois) anos de reclusão, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

As condutas imputadas aos réus **teriam ocorrido nos períodos de setembro e outubro de 1999 e janeiro a dezembro de 2003** (fls. 50/51), enquanto o recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) **se deu em 07 de abril de 2008** (fls. 56).

Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento da defesa e a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI e ANTONIO CROSATTI, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, § 1º, I e II, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas nos recursos de apelação dos réus.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001188-10.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.001188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : ABDO SALIM EL KADRE  
ADVOGADO : SP036445 ADEMIR DE MATTOS e outro(a)  
CO-REU : RIAD EL KADRE

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 524/534) em face da sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP que, entre outras providências, absolveu o réu ABDO SALIM EL KADRE quanto à imputação de prática do crime tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (fls. 517/521).

Apresentadas contrarrazões a fls. 543/547.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 549/553).

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em abstrato. **Explico**.

O crime previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal tem pena máxima fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, prescritível em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Segundo consta, os fatos imputados na denúncia ocorreram entre abril de 1997 e janeiro de 2000, enquanto o recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) se deu em 09 de junho de 2003 (fls. 86). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data do recebimento da denúncia (09 de junho de 2003 - fls. 86) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos sem qualquer suspensão e/ou interrupção**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de ABDO SALIM EL KADRE, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena em abstrato.

Posto isso, de ofício **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ABDO SALIM EL KADRE, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do *Parquet*.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2010.61.02.006581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)  
APELADO(A) : VALDA REGINA ALVIM CARDOSO  
No. ORIG. : 00065818720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança interposta pela Caixa Econômica Federal contra Valda Regina Alvim Cardoso objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.603,98 (doze mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos) - valor referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física.

Citada, a ré não apresentou contestação e não compareceu à audiência designada.

Na petição de fl. 37, a Caixa pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide com fulcro no artigo 330, II do Código de Processo Civil.

A sentença de fls. 41/43 julgou parcialmente procedente o pedido para estabelecer que, no período de inadimplência, a comissão de permanência seja calculada pela taxa média de juros apurada pelo BACEN, limitada a taxa de remuneração contratualmente prevista, afastando-se a incidência da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato nº 24.2948.400.0000831-69; custas na forma da lei; em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados os honorários advocatícios.

Inconformada, a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- 1 - a relação jurídica subsistente entre as partes é regida pelo contrato entabulado entre as partes, que por sua vez foi formalizado sob a égide de normas de ordem pública que vinculam a atuação desta apelante;
- 2 - os encargos contratuais cobrado têm previsão contratual e o instrumento firmado pelas partes foi elaborado em consonância com a lei/normas que presidem a espécie;
- 3 - o contrato já prevê sua forma de correção pela inadimplência, não sendo o caso, portanto, de aplicação do artigo 406 do Código Civil, ou outras normas estranhas à avença;
- 4 - pleiteia a reforma da sentença com a finalidade de afastar a aplicação da comissão de permanência pela taxa média de juros apurada pelo BACEN, pelos critérios indicados na sentença, devendo prevalecer àqueles próprios do contrato, até o efetivo pagamento e satisfação;
- 5 - questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ).

A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas.

No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, no entanto, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e percentuais previamente estabelecidos.

A comissão de permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. É o que se pode observar dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Afigura-se despicindo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada.
2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão.
3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros

remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora.

Recurso especial não conhecido." (grifos meus)

(STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da 'taxa de rentabilidade' (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF/3 - AC 2008.61.17.000150-7 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - 2ª TURMA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da CEF.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-57.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.007370-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: DANILO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: SP254508 DANILO FERREIRA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	: 00073705720084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato com recálculo das prestações devidas ajuizada por Danilo Ferreira Gomes contra a Caixa Econômica Federal - CEF referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 07.0017.185.0003644-88 (fls. 43/65).

A CEF apresentou contestação às fls. 123/149.

O autor apresentou réplica às fls. 219/246.

A sentença de fls. 321/322 julgou improcedente o pedido deduzido na inicial e tornou sem efeito a antecipação da tutela concedida nos autos; extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC; custas na forma da lei; fixou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, com apreciação equitativa; suspendeu a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de recurso (fls. 326/341), Danilo Ferreira Gomes pleiteia pela reforma do decisum sob os seguintes argumentos:

1 - dentre as modificações ocorridas no curso contratual, verifica-se que em 15.01.2010 foi publicada a Lei 12.202/2010, que prevê modificações do financiamento de crédito estudantil, especificamente modificando o quanto disposto na Lei 10260 de 12 de julho de 2001, criado para financiar cursos superiores para estudantes de instituições privadas que não têm condições de arcar integralmente com os custos de sua formação;

2 - redução da taxa de juros de 9% para 3,5% e 3,4% ao ano;

3 - aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

2 - a utilização da Tabela Price enseja o enriquecimento sem causa;

3 - ilegalidade da capitalização mensal de juros;

5 - prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor no tocante às cláusulas que compõem os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. Referidos contratos, pela própria natureza e objeto, não traduzem natureza consumerista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, a título de exemplo:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. II. Tais contratos estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior, sendo que a participação da CEF nesses instrumentos não é de fornecedora de serviços ou produtos, mas de mera gestora de Fundo. Logo, tais contratos não possuem essência consumerista, o que, por si só, afasta a aplicação do subsistema normativo pretendido. III. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. aplicação da Súmula 121/STF. IV. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. V. Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0022494-86.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 11/06/13, e-DJF3 20/06/13)

O contrato de crédito educativo se trata de adesão, tendo em vista que os seus termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que cabe a outra parte aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

Tratando-se de um programa governamental de cunho eminentemente social e que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação de nível superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

No tocante a taxa de juros, merece ser parcialmente acolhido o recurso do autor.

A Resolução do BACEN nº 2647/99 estabeleceu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99.

Posteriormente foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Entendo que o referido dispositivo não era autoaplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Assim sendo, conclui-se que a partir de 15.01.2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.

I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.

II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa

de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010.

III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato.

V - Recurso da CEF provido.

(Apelação Cível nº 2012.61.42.003520-8, relator Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, publicada no D.E. de 17.04.2015) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL ( FIES ). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10)

Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 12 de julho de 2000.

No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. Exemplo:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES . DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL , VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela Price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) 19 - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0027437-20.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 20/08/13, e-DJF3 29/08/13)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento parcial ao recurso para que a partir de 15.01.2010 seja aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor do contrato de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano, bem como seja excluída a capitalização mensal de juros.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2015 1240/1288

2009.61.12.004777-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARCELO SILVA E CASTRO  
ADVOGADO : SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)  
No. ORIG. : 00047778820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão monocrática de fls. 218/220 proferida em 23 de setembro de 2015.

Sustenta a embargante que a redução dos juros não faz parte do pedido inicial.

Pleiteia o prequestionamento da matéria elencada.

É o relatório.

#### DECIDO

Com efeito, a hipótese dos autos não configura a ocorrência de decisão *ultra petita*, tendo em vista que o Juiz apenas determinou fosse aplicada a legislação superveniente que alterou os critérios de aplicação de juros nos créditos educativos, tratando-se, pois, de mera aplicação da legislação que rege a questão e que, em tese, deve ser cumprida independentemente de determinação judicial.

Assim sendo, correta a decisão monocrática que determinou que a partir de 15.01.2010 seja aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença *ultra petita*. II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (Apelação Cível nº 00035203020124036142, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 16.04.2015)

PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. ART. 462 DO CPC. FIES. TAXA EFETIVA DE JUROS. PERCENTUAL FIXADO NA LEI Nº 10.260/2001, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.202/10. APLICAÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3.842/2010, DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF firmou com a apelada e seu fiador um contrato de crédito para financiamento estudantil em 05/11/2003, com aditamento em 19/03/2004 e 24/08/2005 e suspensão no período correspondente ao 2º semestre de 2004 e o 1º semestre de 2005. O valor da dívida cobrada na ação monitoria era, em 30/10/2009, de R\$ 14.545,38 (quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos). 2. Afasta-se, preliminarmente, a alegação de julgamento *ultra petita*. A sentença não viola o princípio da correlação ou congruência, pois a determinação de aplicação de nova regra de limitação de juros contratuais a partir de 10/03/2010, conforme a Resolução nº 3842/ do BACEN e a Lei nº 12.202/2010, se insere nos exatos termos do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil. 3. O contrato de financiamento, em sua cláusula 19ª (décima nona), traz expressa previsão de aplicação de taxa efetiva de juros no percentual de 9% (nove por cento) ao ano. Os embargos moratórios, por sua vez, requerem a redução do percentual cobrado a esse título. Desse modo, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010, conforme as normas de regência. 4. Inexistindo comprovação da apelante de que teria aplicado o percentual espontaneamente, justifica-se a procedência dos embargos monitorios quanto a esse ponto. 5. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "em se tratando de crédito educativo, não se admite que sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica" (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/05/2010). 6. Apelação conhecida e desprovida.

(Apelação Cível nº 201051100001637, relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva)  
Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.  
P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-11.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012874-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)  
APELADO(A) : EDSON LEOPOLDINO DA SILVA  
No. ORIG. : 00128741120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs execução fundada em título executivo extrajudicial contra Edson Leopoldino da Silva objetivando o recebimento da dívida no montante de R\$ 23.153,36 (vinte e três mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 213011110000099597).

Na Certidão de fl. 49, o Oficial de Justiça Avaliador informou que tentou por diversas formas localizar o endereço indicado na inicial, mas por se tratar de condomínio localizado em terreno invadido, foram infrutíferas as tentativas.

O MM. Juízo determinou que a exequente se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.

A Certidão de fl. 51 verso informou que decorreu o prazo para manifestação do autor.

A decisão de fl. 52 determinou a intimação da CEF para que providenciasse o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atual dos executados para citação.

De acordo com a Certidão de fl. 55 verso, o Oficial de Justiça Avaliador informou que procedeu a intimação da CEF.

Na petição de fl. 57, a Caixa pleiteou o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora diligenciasse junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, possibilitando a localização do endereço atual do réu.

A decisão de fl. 58 determinou que decorrido o prazo deferido sem manifestação, os autos viessem conclusos para extinção.

A Certidão de fl. 62 informou que decorreu in albis o prazo para manifestação da exequente.

A sentença de fl. 64 extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC; custas na forma da lei.

Inconformada a Caixa apelou sob os seguintes argumentos:

- 1 - a apelante requereu prazo para diligências administrativas e juntou as referidas pesquisas;
- 2 - o MM. Juízo deveria determinar a intimação pessoal da parte omissa, para que suprisse a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu no caso em tela;
- 3 - o apelado se utilizou do crédito a ele concedido, sem cumprir a obrigação pactuada, causando um prejuízo ao Banco apelante, motivo pelo qual não há que se falar em desistência da ação;
- 4 - restou demonstrado o interesse do apelante no prosseguimento do feito, bem como no deslinde da presente demanda, tendo em vista que o maior prejudicado com a decisão proferida nos autos em tela é o exequente apelante, motivo pelo qual requer a reforma da decisão proferida.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Verifico dos autos que faltou lealdade processual da CEF ao alegar, em sua apelação, que cumpriu as diligências necessárias para o andamento do feito.

Por diversas vezes, a exequente foi intimada para que indicasse o atual endereço do executado para a citação.

Desde novembro de 2012, a CEF não cumpre o que foi determinado pelo Juízo.

Inclusive, em 26 de fevereiro de 2013, o MM. Juízo determinou a intimação da Caixa para que providenciasse o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimada pessoalmente, através de seu procurador, a CEF pleiteou o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar diligências para a localização do endereço do executado.

A decisão de fl. 58 deferiu o prazo requerido.

A Certidão emitida em 19 de setembro de 2013 informou que a exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação.

A sentença foi proferida em 02.10.2013.

É inadmissível a pretensão da Caixa que seja novamente intimada pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o atual endereço do executado.

O prazo previsto no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º já foi anteriormente concedido à exequente e, mesmo prorrogado o prazo para o cumprimento da determinação, a mesma permaneceu silente.

Ademais, a Caixa apresentou manifestação somente em 21.10.2013, fora do prazo concedido (fls. 66/87). Em nenhum dos documentos apresentados, consta o endereço atual do executado.

Ante o exposto e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos oportunamente, ao Juízo de origem

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009858-15.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.009858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : EDUARDO SORRENTINO  
: MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO  
ADVOGADO : SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO  
: RAPHAEL HAKME JUNIOR  
: NELSON HEITATSU NAKAJUM  
: DECIO CAMBRAIA MIRANDA  
No. ORIG. : 00098581520034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por EDUARDO SORRENTINO (fls. 1555/1570) e MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO (fls. 1571/1582) em face da sentença proferida pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, entre outras providências, os condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 1494/1541).

Em suas razões de apelação a defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição.

Apresentadas contrarrazões a fls. 1586/1596.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva estatal e a respectiva extinção da sua punibilidade (fls. 1627/1629).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à defesa e à Procuradoria Regional da República, no tocante à extinção da punibilidade dos apelantes.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi realmente atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, EDUARDO e MARCONI foram condenados, respectivamente, às penas de 5 (cinco) anos e 5 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos da sentença acostada a fls. 1494/1541, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Efetuada o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada ao réu EDUARDO é de 3 (três) anos de reclusão e aquela aplicada ao réu MARCONI é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, prescrevíveis em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

O recebimento da denúncia (*primeira causa interruptiva da prescrição*) se deu em **26 de janeiro de 2005** (fls. 505/506), enquanto a publicação da sentença penal condenatória (*próxima causa interruptiva da prescrição*) teve lugar em **20 de março de 2014** (fls. 1542).

Assim, entre estas datas **transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento da defesa e a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de EDUARDO SORRENTINO e MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, relativamente ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas nos recursos de apelação dos réus.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acordão Nro 14641/2015

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0005685-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005685-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : RICARDO PIERI NUNES  
: FELIPPE OLIVEIRA BARCELOS  
: THIAGO GUILHERME NOLASCO  
PACIENTE : JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RJ112444 RICARDO PIERI NUNES  
: SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MARIA SUMICO TAMURA MARTINS  
: ELAINE CRISTINA FIUZA  
: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS  
: VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS  
: LUCAS FRANCO PLENS  
: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS  
: CARLOS DIAS CHAVES  
: ADAO DECIMO FROIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 659/659vº  
No. ORIG. : 00075225720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA AO FEITO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O recurso interposto por parte estranha ao processo não deve ser conhecido em virtude de sua ilegitimidade recursal, sendo manifesta

a ausência de interesse recursal.

II - No caso sub examen, a agravante não é parte neste feito, carecendo de legitimidade para recorrer nestes autos.

Ainda que assim não fosse, não cabe a extensão dos efeitos da presente ordem ao ora agravante por serem diversas as hipóteses, o que afasta o artigo 580 do CPP.

III - A legalidade da prisão preventiva de Kazuo Tane restou proclamada pelo Órgão colegiado, tendo sido objeto de dois hc's (0024760-08.2011.403.0000 e 0019015-42.2014.403.0000).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39845/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027432-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027432-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA ANGELA BALDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP309488 MARCELO DONÁ MAGRINELLI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	: 12.00.00081-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39851/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028222-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028222-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLEUZA MARIA BERNARDES  
ADVOGADO : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
No. ORIG. : 14.00.00068-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028010-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 00026100620128260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026559-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZA PROCIDONIO BATISTA  
ADVOGADO : SP183569 JULIANA SILVA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 13.00.00074-1 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026961-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ONEIDE DE ARAUJO OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA  
No. ORIG. : 14.00.00042-6 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026957-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026957-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ANGELICA SERAFIM BERNARDO  
ADVOGADO : SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES  
CODINOME : MARIA ANGELICA SERAFIM  
No. ORIG. : 12.00.00007-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029949-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
CODINOME : SONIA ROSA BONFIM  
No. ORIG. : 00019682720148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025993-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025993-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE NILSON RODRIGUES  
ADVOGADO : SP274081 JAIR FIORE JUNIOR  
No. ORIG. : 15.00.00009-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029284-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA MENDES AMARO  
ADVOGADO : SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 13.00.00047-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026127-04.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026127-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APOLINARIO SILVA  
ADVOGADO : MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
No. ORIG. : 08009204720148120031 2 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026941-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA MARIA MIRANDA ANTUNES  
ADVOGADO : SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA  
No. ORIG. : 40026662320138260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027024-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSEFA MELO DA SILVA  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
No. ORIG. : 13.00.00317-7 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001448-25.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.001448-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00014482520144036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027060-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TILZA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 14.00.00150-6 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029269-16.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029269-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS  
No. ORIG. : 13.00.00230-9 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-85.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000086-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEOPOLDINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)  
No. ORIG. : 00000868520144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026150-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA DELFINO ROSA  
ADVOGADO : SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 13.00.00033-7 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar

parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025801-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENI ABREU GODOY  
ADVOGADO : MG094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES  
No. ORIG. : 14.00.00155-3 1 Vr CACONDE/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027004-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027004-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZILDA QUEIROZ DA CRUZ MARTOVIC  
ADVOGADO : SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 13.00.00052-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39853/2015**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026163-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026163-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA MACHADO DE SOUSA  
ADVOGADO : SP304833 DANIEL GALERANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 13.00.00067-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029963-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ANA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 14.00.00128-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027214-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CODOGNO FILHO e outros(as)  
: MARCIO JOSE CODGNO  
: JOSE CLAUDIO CODGNO  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
SUCEDIDO(A) : NAIR APARECIDA MACHADO CODGNO espólio  
No. ORIG. : 00143860220128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026168-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026168-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CARLOS FREY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA FLAVIO GOVEIA  
ADVOGADO : SP292737 EDVANIA ASSIS  
No. ORIG. : 08001721720128120053 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026722-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA  
No. ORIG. : 14.00.00246-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027108-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIANA LOCHE FERREIRA  
ADVOGADO : SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA  
No. ORIG. : 13.00.00060-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026960-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALICE DA SILVA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA  
No. ORIG. : 12.00.00142-6 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024647-88.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024647-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MS007566B MAURA GLORIA LANZONE  
No. ORIG. : 14.80.05322-5 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027902-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA PEREIRA NUNES  
ADVOGADO : SP052074 RUGGERO DE JESUS MENEGHEL  
No. ORIG. : 14.00.00165-3 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027844-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027844-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEIDE BARBOSA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP161793 LUCIANE ISHIKAWA NOVAES DUARTE  
No. ORIG. : 30009392220138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026063-91.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026063-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SHEILA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08005743220148120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026554-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIRCE DE OLIVEIRA ANACLETO  
ADVOGADO : SP150258 SONIA BALSEVICIUS  
No. ORIG. : 14.00.00162-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025885-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA MARIA SANTANA MACHADO  
ADVOGADO : SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 00000527820158260128 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026064-76.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026064-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : EUFRASIO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MG114472 MAIRA SILVIA GANDRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS  
No. ORIG. : 08010635220138120037 1 Vr ITAPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026056-02.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026056-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CIDELI DA SILVA MAFIA  
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO  
No. ORIG. : 08001974620158120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027603-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSALINA DA SILVA MANOEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP142773 ADIRSON MARQUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 14.00.00102-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027893-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027893-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDNA ANTONIA ALVES  
ADVOGADO : SP224793 KARINA FUZETE  
No. ORIG. : 13.00.00143-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027832-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI  
No. ORIG. : 00040407320138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026708-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026708-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 12.00.00077-6 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027055-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EURICO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
No. ORIG. : 14.00.00072-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos

processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39855/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028565-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028565-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA OLIVIA SACCHI VENANCIO  
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA  
No. ORIG. : 10003745320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026078-60.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026078-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEX RABELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADELMINA NEZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS003241 WALTER JOSE DE SOUZA  
No. ORIG. : 08027038320138120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027835-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ MIRANDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP  
No. ORIG. : 30003056220138260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027114-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027114-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES PAES  
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES  
No. ORIG. : 13.00.00041-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026149-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZIA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 14.00.00128-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026728-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026728-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAURA DA SILVA ROSA VALENTIN  
ADVOGADO : SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO  
No. ORIG. : 14.00.00073-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029960-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZELINDA AVANCI MOTTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
No. ORIG. : 14.00.00163-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025873-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025873-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA AMABILI MORAROLLI BOTACCINI  
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA  
No. ORIG. : 00013802520128260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024834-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024834-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EVA APARECIDA BRIGIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP074516 JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 14.00.00151-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-33.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA  
ADVOGADO : SP327878 LUCIANA LAZAROTO SUTTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00014363320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029072-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029072-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DOMINGOS DE AZEVEDO FERREIRA  
ADVOGADO : SP032309B ANTONIO AMIN JORGE  
No. ORIG. : 13.00.00082-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar

parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000854-65.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : ELZA DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008546520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026959-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO : SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA  
No. ORIG. : 13.00.00126-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027049-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : SP209419 ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 14.00.00025-9 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029266-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CREUSA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP280934 FABIANA SATURI TORMINA FREITAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 14.00.00079-8 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-64.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.001135-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLEUZA DE CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)  
CODINOME : CLEUSA DE CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00011356420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026126-19.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026126-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : LUCIA APARECIDA PIRES VIEIRA  
ADVOGADO : MS008857 CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08003405620148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027845-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LINDINALVA TEIXERA OLIVIER  
ADVOGADO : SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN  
CODINOME : LINDINALVA TEIXEIRA OLIVER  
No. ORIG. : 00045663520148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027218-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027218-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVERIO BARBOSA  
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 10024455720148260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025354-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NADIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 00030644920138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026015-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA IZILDINHA JORGE MARRETO  
ADVOGADO : SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA  
CODINOME : ANTONIA IZILDINHA JORGE  
No. ORIG. : 10000291220148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025768-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025768-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
No. ORIG. : 13.00.00035-6 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão

quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026490-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : BENEDITO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP  
No. ORIG. : 11.00.00029-8 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029918-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029918-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLARICE MARIA DUTRA  
ADVOGADO : SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA  
CODINOME : CLARICE MARIA DUTRA DA SILVA  
No. ORIG. : 14.00.00145-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026553-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026553-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GUEDES ANTONIO BARNABE  
ADVOGADO : SP350505 MIRIÃ VERDADEIRO DE CAMARGO  
No. ORIG. : 13.00.00210-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027579-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LEME CAVALHEIRO  
ADVOGADO : SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
No. ORIG. : 40042831620138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

2015.03.99.027907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARMELITA DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : SP340217 ALAN GONÇALVES MOREIRA BATISTA SOUZA  
No. ORIG. : 14.00.00310-2 1 Vr PACAEMBU/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39857/2015**

2015.03.99.027725-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08019142020148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026742-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026742-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA MATEUS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 13.00.00151-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029111-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP164695 ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI  
No. ORIG. : 13.00.00085-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026003-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026003-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TERESA DE JESUS FRARE SICONATO  
ADVOGADO : SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10034516120148260281 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029166-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029166-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ENEIAS ROQUE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP103945 JANE DE ARAUJO COLLOSSAL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 13.00.00084-8 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027649-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA  
ADVOGADO : SP289655 BRUNO CESAR PEROBELI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00056569420138260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-14.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000330-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORANDI MATOSO VERON  
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)  
No. ORIG. : 00003301420144036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027840-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027840-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : ILDA FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : SP195999 ERICA VENDRAME  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
No. ORIG. : 00031376820148260076 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009124-15.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIA LOPES DE MELLO  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00091241520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000378-27.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000378-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA  
ADVOGADO : SP237489 DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003782720124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024920-67.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024920-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARILENE HONORIA DE BARROS MORAES  
ADVOGADO : MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS  
No. ORIG. : 08008403220138120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025853-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025853-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA FRANCISCA MACHADO FRATTA  
ADVOGADO : SP132900 VALDIR BERNARDINI  
No. ORIG. : 00028652620148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026946-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026946-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : CONCEICAO MOREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
No. ORIG. : 14.00.00072-6 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029060-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE COZER  
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 13.00.00151-5 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026095-96.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026095-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VIRGINA DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
No. ORIG. : 08013066820138120013 2 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027515-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : ISABEL MIDORI OKAYAMA  
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP  
No. ORIG. : 12.00.00022-5 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCINETE JACINTO DE SANTANA e outros(as)  
: EVERTON RODRIGUES SANTANA  
: PAULO SERGIO DA SILVA  
: LUCINEI SANTANA DA CRUZ  
: JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
SUCEDIDO(A) : MARIA DE LOURDES SANTANA falecido(a)  
No. ORIG. : 08.00.00040-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026142-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
No. ORIG. : 14.00.00098-3 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029282-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029282-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : SEBASTIAO VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : SP085870 ROSANA VILLAR  
No. ORIG. : 14.00.00122-5 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028560-78.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028560-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZORAIDE PEREIRA ARRUDA  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
No. ORIG. : 08006429420148120015 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026956-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO RECHIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
No. ORIG. : 15.00.00030-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar

parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029291-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029291-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEONILDO EGIDIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP106775 JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA  
No. ORIG. : 14.00.00182-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026001-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
PARTE AUTORA : ZENAIDE GAMBARO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP240585 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 13.00.00192-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026154-84.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026154-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 08035635120138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029405-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029405-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DAMARIS BATISTA ALVES  
ADVOGADO : SP284267 OSMANIR MOREIRA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00020641320148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029188-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSVAIL FADONI  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 13.00.00159-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029112-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE VIEIRA MAIA  
ADVOGADO : SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
No. ORIG. : 13.00.00111-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027901-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP161124 RICARDO CESAR SARTORI  
No. ORIG. : 14.00.00182-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39862/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033960-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO : SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 10.00.00159-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 30.156,53 (fls. 182 e 189), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal